



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 11/2009 – São Paulo, segunda-feira, 19 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 268/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VALDIR LOPES E CIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Piracicaba, que **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 255/263).

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento da contribuição destinada ao INCRA, exigida com fulcro Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que tem por finalidade o custeio da reforma agrária e da colonização do campo.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 7.787/89 extinguiu por completo o PRORURAL, e, conseqüentemente, a contribuição ao INCRA, e mesmo que assim não fosse, com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, o regime de previdência do trabalhador rural e urbano foi unificado, passando a exação a ser inexigível.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, observado o prazo prescricional de 10 anos da data da propositura da ação, sem o limite imposto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões pelos réu, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra disposta no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA, aos fundamentos que: a) sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento da exação em tela, e b) a Lei nº 7.787/89 extinguiu o PRORURAL e as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o regime de previdência do trabalhador rural e urbano.

No que se refere à exigibilidade da contribuição pelas empresas urbanas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo seu cabimento. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "*a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88*".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal. Não há qualquer previsão constitucional de segmentação do sistema previdenciário que possa eivar de vício a exação em questão.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Também não assiste razão à apelante quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, após a vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70 com o objetivo de promover e executar a reforma agrária; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural, donde se depreende que a exação destinada ao seu custeio não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Nessa esteira, adoto o novo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Conclui-se, assim, que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação.

Colaciono a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.
4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação.

5. Recursos especiais providos.

(STJ. RESP 1065193. Processo nº 200801262528 UF: RJ Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 16/09/2008 DJE: 21/10/2008 Relatora Ministra Eliana Calmon)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO POR MEIO DE DECRETO. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao INCRA foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Em face da manifestação explícita a respeito da alegada ausência de motivação do ato de lançamento, descabe cogitar de omissão pela Corte regional.

4. O enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa não viola o princípio da legalidade. Precedentes.

5. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes.

6. Recurso especial do INCRA provido. Recurso da empresa conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 947988 - Processo nº 2007.01016691 - UF: AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - data da decisão: 04/09/2008 - DJE: 08/10/2008 - Relator: Ministro Castro Meira)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso de apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos pela parte autora, pela União Federal e pelo INCRA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo, que **julgou procedente em parte** o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, a partir do

advento das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como para condenar os réus a suportar a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos e após o trânsito em julgado, com contribuições previdenciárias à cargo da empresa, corrigidas monetariamente e observado o limite percentual imposto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, deixando, todavia, de condenar os réus em honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (fls. 391/406 e emb. decl. 419/421).

Pleiteia a parte autora, por meio do recurso interposto, a reforma parcial da r. sentença, alegando que a contribuição ao INCRA passou a ser inexigível a partir da Lei nº 7.787/89, posto que o §1º do artigo 3º extinguiu por completo o PRORURAL, e, conseqüentemente, a referida exação, e não a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, como estabelecido no *decisum*.

Argui, também, que o *quantum* a ser repetido deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo descabida a restrição às guias ou notas fiscais juntadas no processo de conhecimento.

Por fim, requer a condenação dos réus ao pagamento dos honorários de advogado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A União e o INCRA, por suas vezes, sustentam a legalidade da contribuição ao INCRA, considerando que se trata de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Sucessivamente, alegam a prescrição quinquenal do direito, a não incidência de juros de mora e a não cumulação da Selic com qualquer outro índice, e que a compensação deve se dar tão-somente com contribuições da mesma espécie, observado o limite de 30% imposto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Contra-razões pelas partes.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra disposta no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, declaro a nulidade da r. sentença de primeiro grau no que se refere à inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, por ser ultrapetita, considerando que não fez parte do pedido inicial, o qual se limita à declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA, aos fundamentos que: a) sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento da exação em tela, e b) a Lei nº 7.787/89 extinguiu o PRORURAL e as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o regime de previdência do trabalhador rural e urbano.

No que se refere à exigibilidade da contribuição pelas empresas urbanas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo seu cabimento. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição.

Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão

Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS.

POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão

Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "**a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88**".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal. Não há qualquer previsão constitucional de segmentação do sistema previdenciário que possa eivar de vício a exação em questão.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Também não assiste razão à apelante quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, após a vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70 com o objetivo de promover e executar a reforma agrária; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural, donde se depreende que a exação destinada ao seu custeio não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Nessa esteira, adoto o novo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Conclui-se, assim, que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação.

Colaciono a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação.

5. Recursos especiais providos.

(STJ. RESP 1065193. Processo nº 200801262528 UF: RJ Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 16/09/2008 DJE: 21/10/2008 Relatora Ministra Eliana Calmon)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO POR MEIO DE DECRETO. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao INCRA foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Em face da manifestação explícita a respeito da alegada ausência de motivação do ato de lançamento, descabe cogitar de omissão pela Corte regional.

4. O enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa não viola o princípio da legalidade. Precedentes.

5. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes.

6. Recurso especial do INCRA provido. Recurso da empresa conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 947988 - Processo nº 2007.01016691 - UF: AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - data da decisão: 04/09/2008 - DJE: 08/10/2008 - Relator: Ministro Castro Meira)

Por esses fundamentos, de ofício, **declaro nula a r. sentença no que se refere à inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL**, e no mais, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e do INCRA para declarar exigível a contribuição ao INCRA, e nego provimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025830-1 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação anulatória de débitos fiscais n.º 2008.61.00.025830-1, que deferiu a antecipação de tutela *"para suspender a exigibilidade dos créditos tributários no período de julho de 1997 a julho de 1999, consubstanciados na NFLD n.º 35.402.019-6, e, de conseguinte, determinar à autoridade fiscal que se abstenha de efetuar a sua cobrança, por qualquer meio, e obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob esse fundamento, até a solução final da lide"*.

Alega, em síntese, que o prazo de 5 anos estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional para a consecução do lançamento tributário, nas hipótese de não pagamento do tributo, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, adverte a agravante, os tributos que tiveram fato gerador no ano de 1999 não estão alcançados pela decadência, pois o "dies a quo" da fluíção do prazo é 01.01.2000 e o lançamento ocorreu em 31/08/2004, portanto, dentro do prazo legal.

Razão pela qual requer a reforma da r. decisão agravada "cassando-se a liminar deferida ou, ao menos, determinando o depósito dos créditos em Dívida Ativa da União".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, a agravada ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados da NFLD n.º 35.402.019-6, face a ocorrência de decadência de parte do período da dívida.

O MM. Juiz "a quo", ao analisar o pedido de antecipação de tutela, deferiu o pleito antecipatório, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos entre de julho de 1997 a julho de 1999 e determinou que a autoridade fiscal se abstinhasse de efetuar a sua cobrança, bem como que não fosse obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob esse fundamento, até a solução final da lide.

A União Federal - Fazenda Nacional, insurge-se contra a citada decisão sustentado, em síntese, que os tributos que tiveram fato gerador no ano de 1999 não estão alcançados pela decadência, pois o "dies a quo" da fluíção do prazo deu-se em 01.01.2000 e o lançamento ocorreu em 31/08/2004, portanto, dentro do prazo legal.

A questão posta cinge-se à fixação do termo inicial para contagem do prazo de constituição do crédito tributário.

Assim, em parte, razão à agravante.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência insere-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclama lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Em decisão recente, o Plenário da Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Diante da decisão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Todavia, a Corte Suprema, modulando os efeitos dessa declaração, pontuou:

"são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (in Notícias do STF, 17 de junho de 2008, página do Supremo Tribunal Federal na internet, www.stf.jus.br).

No caso em exame, não houve recolhimento. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do mencionado artigo 46 da Lei nº 8.212/91, alcança o caso dos autos o que leva à conclusão que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias é de 5 anos.

Fixado o prazo de decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, cumpre definir o termo inicial para contagem do aludido prazo.

Conforme entendimento jurisprudencial consagrado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ART. 173, I DO CTN - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1061971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ART. 150, § 4º E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, "B", DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.212/91.

RECENTE SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO E. STF.

1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, "b", que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias.

2. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, § 4º, ambos do Codex Tributário (recepionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário.

4. Já está sedimentado nesta C. Corte que a matéria disciplinada no artigo 45 da Lei 8.212/91 (com conseqüências em seu art. 46) somente poderia ser tratada por lei complementar, e não por lei ordinária, razão pela qual tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a saber: "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As Contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das Contribuições sociais devidas à Previdência Social." (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007).

5. O lançamento de ofício supletivo pode ser realizado pelo sujeito ativo desde a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 149 c/c 173, I, do CTN), não se revelando aplicável o marco prescrito no artigo 150, § 4º, do Codex Tributário, ante a ausência de ato do contribuinte a ser revisto ou homologado.

6. Exegese que se coaduna com o dies a quo prescrito no artigo 45, I, da Lei 8.212/91.

7. In casu, a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega da DCTF em 12/05/99 e 13/08/99. Considerando-se a ocorrência do último fato gerador, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). No caso, o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente expirou em 13/08/04.

8. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

9. Agravo Regimental recebido como Embargos de Declaração e parcialmente acolhidos somente para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a decisão agravada. (AgRg no Ag 973.807/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Na hipótese dos autos, não houve o adimplemento da obrigação tributária em época própria, portanto a regra a ser aplicada é a disposta no citado art. 173, I, do CTN, o qual estabelece que o prazo para o lançamento supletivo será de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador.

Assim, tendo em vista que o lançamento tributário se deu em 31.08.2004, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, foram atingidos pela decadência todos os créditos com fato gerador anterior a 1º de janeiro de 1999.

Portanto, *in casu*, como o período da dívida consolidada na NFLD n.º 35.402.019-6 é de julho de 1997 a dezembro de 2001, a Fazenda Nacional perdeu o direito de constituir os créditos tributários no período de julho de 1997 a dezembro de 1998.

Por esses fundamentos, **defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo**, para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tão somente em relação ao período de julho de 1997 a dezembro de 1998.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.02788-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 23ª Vara de Bauru, que **julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação à União Federal**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **improcedente** o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 172/190).

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 7.787/89 unificou o percentual de contribuição em 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, dispondo no § 1º do artigo 3º a extinção do PRORURAL e, conseqüentemente, das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como o direito à restituição dos valores pagos no período de março de 1988 a novembro de 1992, corrigidos monetariamente da data do recolhimento indevido, bem como das custas e honorários de advogado.

Contra-razões pela União Federal; inerte o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, aos fundamentos que: a) sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela, e b) a Lei nº 7.787/89 estabeleceu um percentual de 20% do valor da folha de salários a título de contribuição social, tendo incorporado as exações em pauta.

Requer, também, a restituição dos valores indevidamente pagos a título de referidas contribuições tão somente no período de março de 1988 a novembro de 1992.

Por primeiro, esclareço que à presente ação foi distribuída por conexão os autos nº 2006.03.99.029780-9, que tem a mesma causa de pedir e objeto, sendo diverso tão somente o período em que pretende a restituição, qual seja, de fevereiro a junho de 1993, consoante guias de recolhimento acostadas àqueles autos.

No que se refere à exigibilidade das contribuições pelas empresas urbanas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo seu cabimento. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008 - Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 639418/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "**a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88**".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal. Não há qualquer previsão constitucional de segmentação do sistema previdenciário que possa eivar de vício a exação em questão.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Também não assiste razão à apelante quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, após a vigência da Lei nº 7.787/89

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70 com o objetivo de promover e executar a reforma agrária; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural, donde se depreende que a exação destinada ao seu custeio não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Nessa esteira, adoto o novo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Conclui-se, assim, que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, restando hígida após a sua edição, bem como das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Colaciono a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação.

5. Recursos especiais providos.

(STJ. RESP 1065193. Processo nº 200801262528 UF: RJ Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 16/09/2008 DJE: 21/10/2008 Relatora Ministra Eliana Calmon)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS N°s 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO POR MEIO DE DECRETO. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Criado pelo DL n° 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao INCRA foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n° 11/71.

2. O INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n°s 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Em face da manifestação explícita a respeito da alegada ausência de motivação do ato de lançamento, descabe cogitar de omissão pela Corte regional.

4. O enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa não viola o princípio da legalidade. Precedentes.

5. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes.

6. Recurso especial do INCRA provido. Recurso da empresa conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 947988 - Processo n° 2007.01016691 - UF: AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - data da decisão: 04/09/2008 - DJE: 08/10/2008 - Relator: Ministro Castro Meira)

Todavia, merece reforma a r. sentença no que se refere à exigência da contribuição ao FUNRURAL a partir da vigência da Lei n° 7.787/89.

Com efeito, o inciso I do artigo 3º da Lei n° 7.787/89 unificou a cobrança das contribuições sociais devidas pelas empresas, tendo o parágrafo 1º suprimido expressamente a contribuição ao PRORURAL. Assim, a contribuição ao FUNRURAL, exigida *ex vi* do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n°11/71 deixou de ser devida a partir de 1º de setembro de 1989. Precedentes do STJ (REsp n. 941.509/MG; REsp n. 968448/MG).

Dessa forma, havendo o pagamento indevido da contribuição ao FUNRURAL a partir de 01 de setembro de 1989, tem direito a apelante à restituição dos valores pagos a esse título, limitando-se, todavia, ao período requerido na inicial, qual seja, até novembro de 1992, excluídas as competências de março de 1988 a agosto de 1989.

Nesse tocante, verifico que a perícia contábil realizada nos autos não pode ser acolhida em sua totalidade, posto que alcançou além dos períodos já excluídos no parágrafo anterior, aqueles requeridos na ação ordinária n° 2006.03.99.029780-9 (fevereiro a junho de 1993) e os relativos às competências de dezembro de 1992 e janeiro de 1993, que não integraram nenhum dos pedidos, bem como valores recolhidos a título de contribuição ao INCRA.

Assim, o *quantum* a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, tendo por base os valores obtidos na perícia contábil relativos tão somente à contribuição ao FUNRURAL pagos nas competências de setembro de 1989 a novembro de 1992.

O crédito deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Cumprido ressaltar, contudo, que em relação aos juros de mora, embora o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional disponha que nos casos de restituição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, após 01.01.1996 a matéria foi disciplinada pela Lei n° 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Confira-se a ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

.....
10. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

11. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 741031 Processo: 200500588170 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/08/2005 DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:153 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, considerando que a apelante sucumbiu em grande parte do pedido, qual seja, a inexigibilidade de referidas contribuições em razão de ser empresa urbana, bem como da específica inexigibilidade da contribuição ao INCRA em função da extinção do PRORURAL pela Lei nº 7.787/89, e dos períodos excluídos da restituição, mantenho a condenação em custas e honorários de advogado aos réus, estes fixados, todavia, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, divididos igualmente entre eles.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para declarar o direito à restituição dos valores eventualmente pagos a título de contribuição ao FUNRURAL relativas às competências de setembro de 1989 a novembro de 1992, corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e condeno a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos réus, no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, dividido igualmente entre eles.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029780-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.21192-7 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 23ª Vara de Bauru, que **julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação à União Federal**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **improcedente** o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 157/175).

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 7.787/89 unificou o percentual de contribuição em 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, dispondo no § 1º do artigo 3º a extinção do PRORURAL e, conseqüentemente, das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como o direito à restituição dos valores pagos no período de fevereiro de 1993 até a data da propositura da ação, qual seja, 16 de julho de 2003, corrigidos monetariamente da data do recolhimento indevido, bem como das custas e honorários de advogado.

Sem contra-razões pelos réus.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, aos fundamentos que: a) sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela, e b) a Lei nº 7.787/89 estabeleceu um percentual de 20% do valor da folha de salários a título de contribuição social, tendo incorporado as exações em pauta.

Requer, também, a restituição dos valores indevidamente pagos a título de referidas contribuições tão somente no período de fevereiro a julho de 1993.

Por primeiro, esclareço que a presente ação foi distribuída por conexão aos autos nº 2006.03.99.029779-2, que tem a mesma causa de pedir e objeto, sendo diverso tão somente o período em que pretende a restituição, qual seja, março de 1988 a novembro de 1992, consoante guias de recolhimento acostadas àqueles autos.

No que se refere à exigibilidade das contribuições pelas empresas urbanas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo seu cabimento. Confirma-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 717258 / AL - Relator(a): Min. EROS GRAU Data do julgamento: 07/10/2008 Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição.

Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733 / DF - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento: 28/03/2006 Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.**

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "**a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88**".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal. Não há qualquer previsão constitucional de segmentação do sistema previdenciário que possa eivar de vício a exação em questão.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Também não assiste razão à apelante quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, após a vigência da Lei nº 7.787/89

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70 com o objetivo de promover e executar a reforma agrária; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural, donde se depreende que a exação destinada ao seu custeio não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Nessa esteira, adoto o novo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Conclui-se, assim, que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, restando hígida após a sua edição, bem como das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Colaciono a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação.

5. Recursos especiais providos.

(STJ. RESP 1065193. Processo nº 200801262528 UF: RJ Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 16/09/2008 DJE: 21/10/2008 Relatora Ministra Eliana Calmon)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. ÔMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRAU DE RISCO.

ENQUADRAMENTO POR MEIO DE DECRETO. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao INCRA foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Em face da manifestação explícita a respeito da alegada ausência de motivação do ato de lançamento, descabe cogitar de omissão pela Corte regional.

4. O enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa não viola o princípio da legalidade. Precedentes.

5. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes.

6. Recurso especial do INCRA provido. Recurso da empresa conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 947988 - Processo nº 2007.01016691 - UF: AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - data da decisão: 04/09/2008 - DJE: 08/10/2008 - Relator: Ministro Castro Meira)

Todavia, merece reforma a r. sentença no que se refere à exigência da contribuição ao FUNRURAL a partir da vigência da Lei nº 7.787/89.

Com efeito, o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 unificou a cobrança das contribuições sociais devidas pelas empresas, tendo o parágrafo 1º suprimido expressamente a contribuição ao PRORURAL. Assim, a contribuição ao FUNRURAL, exigida *ex vi* do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº11/71 deixou de ser devida a partir de 1º de setembro de 1989. Precedentes do STJ (*REsp n. 941.509/MG; REsp n. 968448/MG*).

Dessa forma, havendo o pagamento indevido da contribuição ao FUNRURAL a partir de 01 de setembro de 1989, tem direito a apelante à restituição dos valores pagos a esse título, limitando-se ao período requerido na inicial, qual seja, de fevereiro a julho de 1993.

Nesse tocante, verifico que a perícia contábil realizada nos autos não pode ser acolhida em sua totalidade, posto que alcançou os períodos requeridos na ação ordinária nº 2006.03.99.029779-2 (março de 1988 a novembro de 1992), bem como valores recolhidos a título de contribuição ao INCRA.

Assim, o *quantum* a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, tendo por base os valores obtidos na perícia contábil relativos tão somente à contribuição ao FUNRURAL pagos nas competências de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1993.

O crédito deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Cumpra ressaltar, contudo, que em relação aos juros de mora, embora o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional disponha que nos casos de restituição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, após 01.01.1996 a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Confira-se a ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

10. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

11. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 741031 Processo: 200500588170 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/08/2005 DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:153 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno cada qual ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, cabendo à apelante o ônus das custas processuais, inclusive dos honorários periciais, considerando que a prova pericial contábil foi utilizada também nos autos da ação ordinária nº 2006.03.99.029779-2, em que sucumbiu em parte substancial do pedido.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para declarar o direito à restituição dos valores eventualmente pagos a título de contribuição ao FUNRURAL relativas às competências de fevereiro a junho de 1993, corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, face a sucumbência recíproca das partes, condeno cada qual ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, devendo a parte autora arcar com as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 259/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2006.61.81.001964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO LOPES TELHADA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos de procedimento investigatório ministerial, concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* em favor dos investigados, para trancar o feito, por falta de condição objetiva de punibilidade à apuração de eventual prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP), visto que não constituído o crédito tributário pelas autoridades fazendárias.

Às fls. 643/644, o Ministério Público Federal requereu o acatamento do procedimento, uma vez que seria inviável a instauração de persecução penal enquanto não concluído o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo não provimento da remessa (fls. 656/658).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre assinalar que a decisão concessiva de ordem de *habeas corpus* foi proferida por juízo incompetente, haja vista que o Art. 654, § 2º, do CPP ("Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal") não pode ser interpretado de forma isolada das normas constitucionais que definem a competência.

Assim, por figurar o Ministério Público Federal como autoridade coatora, visto que o presente procedimento investigatório está sendo por ele conduzido, a ordem de *habeas corpus* somente poderia ser concedida por este Tribunal, a teor dos arts. 109, VII, e 108, I, d, da CF.

Em que pese a nulidade da decisão proferida, não há como apartar-se da fundamentação que levou o MM. Juízo *a quo* a trancar o procedimento investigativo.

De fato, à fl. 637, a Receita Federal informou que a constituição do crédito tributário encontra-se pendente, pelo que, na esteira da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir do paradigmático julgado proferido pelo Pleno da Suprema Corte, no HC 81611/DF, cuja ementa transcreve-se *in verbis*, falta condição objetiva de punibilidade à tipificação da conduta ora investigada:

EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.

(HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084)

O entendimento supra, qual seja, a imprescindibilidade do lançamento definitivo de crédito tributário para o início da persecução criminal, inicialmente assentado para o delito de sonegação fiscal, passou a ser adotado também para os delitos de sonegação previdenciária e de apropriação indébita previdenciária, conforme se extrai das ementas *ut infra*:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO -

SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado.

(Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

IMPESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência.

2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD n.º 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

(HC 96.348/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

Por todo o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o Art. 3º do CPP e na Súmula 253 do STJ, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para anular a decisão concessiva de ordem de *habeas corpus* e, DE OFÍCIO, CONCEDO A ORDEM para trancar o feito.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.041983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS

PACIENTE : RENEE FERREIRA DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : GIOVANI NATAL PALEARI

: SALVADOR LOPES RAMOS

No. ORIG. : 2008.61.08.003438-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RENEE FERREIRA DOS SANTOS, condenado pela prática de tentativa de roubo a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do qual se requer a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau, por erro material na dosimetria da pena cominada, e ainda, a liberdade provisória do paciente, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em relação ao pedido de liberdade provisória, já se manifestou a E. Quinta Turma desta Corte no sentido de indeferir o pleito, nos autos do HC nº 2008.03.00.017783-8, de acordo com o relatório e o voto proferidos pela então relatora, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Portanto, o requerimento não deve sequer ser conhecido.

De outro lado, eventual equívoco na majoração da pena corporal imposta ao paciente restou retificado, de ofício, pelo magistrado *a quo*, segundo informações acostadas às fls. 127/137.

Dessarte, tendo em vista anterior impetração com pedido idêntico, **não conheço de parte deste writ. Na parte conhecida, declaro a perda de objeto e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, ante a falta de interesse superveniente.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL

PACIENTE : NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ reu preso

ADVOGADO : VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.008541-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, por meio do qual a impetração pugna pela nulidade do interrogatório realizado por videoconferência.

Segundo informações da autoridade impetrada, os autos principais foram remetidos a esta C. Corte em virtude de recurso de apelação interposto pela defesa. Após regular processamento, em 03/11/2008 foi negado provimento ao apelo; antes, portanto, da presente impetração, datada de 19/11/2008.

Decorre, portanto, que a questão já restava superada quando o impetrante ingressou com este *habeas corpus*. Com efeito, nos autos da ação criminal, a E. Quinta Turma manteve a sentença de primeiro grau tal como lançada.

Dessarte, ante o exaurimento da prestação jurisdicional nesta instância, **não conheço da impetração e extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ANGELO JORGE BATMAN

PACIENTE : IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO reu preso

ADVOGADO : ANGELO JORGE BATMAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

CO-REU : RENIVALDO GOMES ROSSANO

: LEANDRO MARIN DA ROSA

No. ORIG. : 2002.61.09.003456-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em *habeas corpus* impetrado com o escopo de assegurar-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, visto que, durante toda a instrução criminal, permaneceu em liberdade.

A impetração colaciona, às fls. 7 a 18 e 22/23, cópia da sentença condenatória e da decisão que revogou a prisão preventiva.

Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP. Ademais, a demonstração

da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.

Com razão a impetração, a imposição de recolhimento do acusado à prisão, por ocasião da sentença condenatória, sem motivação, caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Inexistindo qualquer fato novo a justificar a alteração do *status libertatis* do paciente, o mero advento de sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não legitima, por si só, a cautela.

É este o entendimento da jurisprudência, consoante se vê da ementa, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADECOM BASE NO ARTS. 594 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO EM MAUS ANTECEDENTES E PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Prevalecendo a interpretação mais substancial do princípio constitucional da presunção de inocência, tem-se que a regra é o direito de o réu apelar da sentença penal condenatória em liberdade; a exceção, recolher-se à prisão. A custódia cautelar somente será decretada quando presentes seus pressupostos (art. 312, CPP), os quais deverão ser declinados pelo juiz sentenciante, fundamentando a medida extrema, não sendo bastante a mera referência a maus antecedentes ou a reincidência (art. 594, CPP).

2. Inexiste, na espécie, motivação convincente se não foi indicado qualquer fato novo que justificasse a expedição de mandado de prisão.

3. Ordem concedida para revogar a determinação da prisão expedida em desfavor do ora Paciente, sem prejuízo de novo decreto prisional devidamente motivado." (HC 67230/RS, 5ª Turma, DJ 12/03/07).

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos da ordem de prisão exarada na sentença, determinando, por conseguinte, a expedição de contra-mandado de prisão, ou, alternativamente, se já cumprido o mandado, a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.005189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE ROBERTO GODOY SE
ADVOGADO : LUCIENE AMADO TARESKEVITIS e outro
APELADO : NELSON AQUILES AFONSO QUAGLIATO
ADVOGADO : BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO e outro
APELADO : JAIR LOPES CACCERE
ADVOGADO : DIOGO PINHEIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CELSO SARAIVA JUNIOR
ADVOGADO : ALMYR BASILIO e outro
APELADO : CARLOS ELIZIO PELEGRINI
ADVOGADO : MARCIO LANDIM e outro
APELADO : CELSO MADI
ADVOGADO : RANOLFO ALVES (Int.Pessoal)
APELADO : BENEDITO GERALDO BARBOSA JUNIOR
: PAULO HENRIQUE DA MOTTA
: ELCIO MESQUITA DE PAULA
ADVOGADO : RANOLFO ALVES e outro
CODINOME : ELCIO MESQUITA
APELADO : EDUARDO SANTOS BLUMER

ADVOGADO : JUSCELINO GAZOLA e outro
APELADO : JOSE ANESIO COLOMBO JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELADO : ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALES MARTINS
ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.01.03808-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 04/12/2008, os autos foram conclusos para este Gabinete, em 05/12/2008.

Trata-se de apelações interpostas pela Justiça Pública e por José Roberto Godoy Sé, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, que julgou extinta sua punibilidade em relação ao delito capitulado no art. 317, §2º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e absolveu-o da imputação do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

A Procuradoria da República, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma *in totum* da sentença absolutória e a conseqüente condenação do réu (fls. 1997/2012).

A defesa, por sua vez, requer a anulação da ação penal, *ab initio*, por inépcia da denúncia e falta de justa causa à persecução criminal, e, no mérito, a absolvição pela ausência de comprovação dos fatos a ele imputados (fls. 2027/2044).

Contra-razões às fls. 2019/2026, 2046/2053, 2055/2073, 2074/2081, 2083/2085, 2092/2099, 2117/2123, 2124/2127, 2138/2148, 2155/2175.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in abstracto*, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 01/04/96, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos Arts. 107, IV, c/c 109, III e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicados** os recursos de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 229/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.029121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA e outros
SUCEDIDO : PASTIFICIO BASILAR LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.23342-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao analisar pedido de levantamento de depósito, determinou que *a requerente não foi subtraída dos efeitos das leis nº 7691/88, 7799/89, 8019/90, 8218/91, 8383/91 e supervenientes, que deverão ser observadas, no que couber.*

O efeito suspensivo não foi concedido.

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 98.03.015001-4, em 18 de setembro de 2008, deferindo o levantamento pleiteado, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.055234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JONAS SESSO e outros

: JESUINO DA SILVEIRA

: MARTA APARECIDA BERNARDO ALVES

ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : JOSE PIZZINATTO e outro

: NAIR ODAS VISQUE

No. ORIG. : 95.00.55317-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 96 dos autos originários (fl. 104 destes autos), que, em sede de ação de repetição de indébito, determinou o arquivamento dos autos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão recorrida sob a alegação de que os autores possuem advogados diversos e, após a citação, somente um dos procuradores teria sido intimado dos despachos proferidos naqueles autos. A ação foi julgada improcedente por ausência de provas.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo ao exame de mérito.

Em outubro/94, os autores requereram fossem declarados nulos todos os atos após a citação (fls. 60/61). O juiz indeferiu o pedido, como se vê a fl. 73: *A sentença transitou em julgado em 25/2/93. Só cabe tal discussão pela via adequada (...).* Este despacho foi publicado em 27.3.1995 (fl. 78).

Mais tarde, determinou-se o arquivamento dos autos (fl. 104), e somente contra esta decisão é que os autores interpuseram o presente agravo, na data de 3.11.1995. O correto, no entanto, seria terem agravado da decisão que indeferiu seu pedido, o que não foi feito.

Resta, pois, caracterizada a intempestividade do presente agravo de instrumento, interposto fora do decêndio legal, ocorrendo a **preclusão pro judicato** daquela decisão, nos termos do art. 473 do CPC.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Corte:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 97.0003313-9 - QUESTÃO JÁ DECIDIDA E IRRECORRIDA - ARTIGO 471 C.C ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

2. Agravo de instrumento provido.

(Primeira Turma, Rel. Des. Johanson di Salvo, AG nº 2006.03.00.091447-2, j. 15.5.07, DJU 14.6.07)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : JULIANA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.02647-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 224 : defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MUNICIPIO DE IRAPURU

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 1999.61.12.007677-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000771-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
APELADO : TELEVISAO MORENA LTDA
: TELEVISAO PONTA PORA LTDA
: TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 517/518: manifeste-se a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.006413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CALCADOS DI BETTONI LTDA massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 293/413: À mingua de expressa determinação legal, indefiro o pedido.
Após, voltem conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 417/477.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR e outros
ADVOGADO : PATRICIA LENCASRE TOFFANO DE M BARROSO e outro
: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO
APELANTE : NEURALDO CAMACHO

: ANTONINA ILEDA CAMACHO
: LUIZ ROBERTO MARTINS SPOSITO
ADVOGADO : PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO e outro
APELANTE : MARIA MARTIN SPOSITO
ADVOGADO : PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO e outro
: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.09682-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 360: concedo o prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANALY GOUVEIA CLAUSON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022979-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARAES
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
: BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.002072-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.002879-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 201 dos autos originários (fl. 59 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2002.61.00.002879-2) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 26/07/06 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.032286-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 293/294: Na ausência de prejuízo à parte postulante, descabida a pretendida nulidade, coadunando-se a hipótese com o princípio *pas de nullité san grief*.

Certifique-se o que de direito no que atine ao acórdão de fls. 284/287, por meio do qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo agravado.

Outrossim, intime-se a União Federal (Agravante) seu interesse no prosseguimento do presente recurso, considerando o teor da petição de fls. 275/277.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : SPLIT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.040080-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a citação da executada na pessoa do sócio.

Processado o agravo com a concessão da liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo originário, extinguindo a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo ocorrido o trânsito em julgado em outubro/2006, e arquivamento do feito em dezembro daquele mesmo ano.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.01959-6 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou à exequente que efetue o recolhimento antecipado do valor das diligências do oficial de justiça para expedição do mandado de citação da executada e penhora.

Processado o agravo sem a apreciação da liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Em resposta às informações requisitadas, o r. Juízo *a quo* informa, em abril/2008, que foi proferida decisão nos autos originários no sentido de determinar o prosseguimento da execução, com a expedição do mandado de citação e penhora, *tendo em vista que a Fazenda Nacional voltou a recolher as diligência de oficial de justiça por mapa*.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028409-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
ADVOGADO : MARCIO KAYATT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004845-7 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ETERNIT S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007538-2 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WAGNER KSENHUK
ADVOGADO : MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.017340-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro
: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.19.007395-0 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RODO S CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.003646-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047331-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TATIANA MAYUMI SAKAI
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE F FORBES
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011894-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060292-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA
SUCEDIDO : PASTIFICIO BASILAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.23342-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de levantamento de depósito. O efeito suspensivo foi parcialmente concedido. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 98.03.015001-4, em 18 de setembro de 2008, deferindo o levantamento pleiteado, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto. Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADAUTO LINO FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.24.000439-8 1 Vr JALES/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JADE COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO GABRIEL NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014706-3 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.017552-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 346/353, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089635-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : INTERMEZZO TECIDOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.004897-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : MARCIO GONCALVES

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : ADRIANO SANT ANA PEDRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.006610-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103551-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.004203-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113147-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022704-6 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 462/468, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000445-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 831/834, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029239-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CREATIVE BUSINESS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E CONGENERES LTDA
ADVOGADO : HOMAR CAIS
: CLEIDE PREVITALI CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026973-9 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.002065-7 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TYCOON NETWORKS COML/ LTDA e outro

: RONALDO BLANCO

ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : WALTER PREVITALI

ADVOGADO : AMILCAR PREVITALI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 99.00.00085-1 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

1. Fl. 198: Na ausência de prejuízo à parte postulante, descabida a pretendida nulidade, coadunando-se a hipótese com o princípio *pas de nullité san grief*.

Certifique-se o que de direito no que atine ao acórdão de fls. 191/194, por meio do qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelos agravantes.

2. Fls.181/188: Não obstante a argumentação expendida, mantenho a decisão de fls. 170/173 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, conclusos para oportuna inclusão em pauta do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081817-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA e outro

ADVOGADO : FABIO ROSAS

CODINOME : OCFIBRAS LTDA

AGRAVANTE : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

ADVOGADO : FABIO ROSAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.64204-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido formulado pela agravante, no sentido de que fosse expedido ofício requisitório, relativamente à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, sob o fundamento de que *o mandato é outorgado em nome dos advogados, e não em nome da sociedade de advogados á qual estes pertencem.*

Alega a agravante, em síntese, que se trata de ação de repetição de indébito em fase de expedição de ofícios precatório/requisitório, tendo requerido a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da sociedade de advogados, a título de verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, o que restou indeferido pelo r. Juízo de origem; que, na época em que a procuração foi outorgada, em 11/02/85, não havia exigência para que constasse o nome da sociedade de advogados no instrumento de mandato, como passou a ser exigido após a publicação da Lei nº 8.906/94 (art. 15, §3º).

Sustenta que a manutenção da decisão guerreada, obstando a expedição de requisição de pequeno valor relativo ao pagamento da verba honorária, acarretará prejuízos à sociedade de advogados, pois incidirá a tributação relativa à pessoa física e não à pessoa jurídica.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Em contraminuta, a agravada pugna pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de sua intempestividade. No mérito, requer o improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Afasto a matéria preliminar argüida em contraminuta.

No presente caso, a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 28/06/2008 (fl. 254) e o recurso foi protocolado em 10/07/2007. Considerando-se que o prazo recursal encerrou-se no dia 08/07/2007, um domingo, e que o dia 09/07/2007 (segunda-feira) foi feriado no Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 9.497/97), o prazo final para interposição do recurso foi prorrogado para o dia 10/07/2007, conforme art. 522 c.c art. 184, do CPC, encontrando-se, portanto, tempestivo o agravo de instrumento ora interposto.

Passo à análise do mérito.

A sociedade de advogados tem legitimidade para o levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione expressamente.

É esse o entendimento assentado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. *A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.*

2. *O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 654543/BA, Rel. p. acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 29/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 246)

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar argüida em contraminuta** e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084247-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.005905-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, conforme fls.171/176, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103918-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.033970-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105132-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

AGRAVADO : FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.003494-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 195 dos autos originários (fl. 57 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida apelação (AMS nº 2007.60.00.003494-5) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 27/08/08 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOFFRE CHATAGNIER CABRAL espolio

ADVOGADO : FLAVIA CABRAL BERNABE e outro

REPRESENTANTE : RUTH BARROS CABRAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA CABRAL BERNABE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 126/130: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDISON BLANES e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.000030-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004688-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : ALEXANDER ELADIO DE LA TORRE LOPEZ
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.006807-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 174 dos autos originários (fl. 61 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida apelação (AMS nº 2007.60.00.006807-4) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 27/08/08 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004690-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRAVADO : RUBENS SIMAO ANTONIO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.006684-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 189 dos autos originários (fl. 55 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2007.60.00.006684-3) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 27/08/08 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Mairipora SP
ADVOGADO : IEDA MARIA FERREIRA PIRES e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.001772-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012369-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A

ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.005379-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012434-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.000711-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 142/144: Mantenho a decisão de fls. 136/137.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136/137.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIO REZENDE FLORENCE
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009828-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : VM COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.013943-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa ao agravante

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação mediante fls. 126/127 que, em juízo de retratação, foi reconsiderada a r. decisão agravada.

Assim sendo, diante da reconsideração da r. decisão agravada deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.001664-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 113/124, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA e outros

: DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCO S/C LTDA

: VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA

: CESVI BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010006-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00848-9 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CRISTIANE NUNES CARLOS
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA e outro
CODINOME : CRISTIANE LOPES NUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024683-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 73/81: Mantenho a decisão de fls. 68/68v°.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68/68v°.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017964-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039386-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.00150-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito até a finalização de sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

À fl. 50 foi determinada a intimação da agravante para, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Às fls. 53/54, a agravante informa haver recolhido as custas do preparo e do porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso, tendo requerido, nessa ocasião, "a juntada das cópias das guias devidamente efetuadas".

À fl. 57 determinei novamente a intimação da agravante, sob pena de negativa de seguimento, para proceder ao correto recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo delas constar seu nome e CNPJ.

Às fls. 61/62, a agravante reiterou a manifestação anterior, noticiando o anterior recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

Não obstante terem sido regularmente intimados, a agravante não cumpriu a determinação judicial de fl. 57. Nesse sentido, o não-cumprimento da decisão que determinou o correto recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VALMIR ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.002886-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003909-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JERONIMO JOSE FERREIRA NETO e outro
: ANA MARIA MAGATTI FERREIRA
ADVOGADO : JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FERREIRA DECORACOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.01816-0 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta.

À fl. 79 foi determinada a intimação dos agravantes para, sob pena de negativa de seguimento, comprovarem a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante pedido formulado à fl. 72 dos autos de origem, bem assim regularizarem o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

À fl. 81 a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo *in albis*.

DECIDO.

Não obstante terem sido regularmente intimados, os agravantes não cumpriram a determinação judicial de fl. 79. A inércia dos agravantes impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO BERNARDINI e outros
: EULIANA VENTURINI BERNARDINI
: CARLOS BERNARDINI
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009299-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Sustentam os agravantes, em síntese, serem parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a empresa executada não foi dissolvida, encontrando-se sediada no endereço constante de seu CNPJ, de modo que não subsiste o fundamento utilizado pela exequente para pleitear o redirecionamento da execução em face dos sócios. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a dissolução irregular da empresa, que não mais operaria no endereço indicado. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos, eis que, conforme documento acostado a fls. 162, a executada encontra-se ativa, operando no endereço constante do CNPJ.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.11380-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NACIM MOD
ADVOGADO : RICARDO MALUF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.10.004173-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043500-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RODOLFO WOLFGANG REICHARDT
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003094-9 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006228-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente aos bens por ela oferecidos, determinou a penhora livre de bens.

Alega a agravante, em suma, ter oferecido à penhora medicamentos integrantes de seu estoque rotativo, os quais são hábeis à garantia da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora bens de sua propriedade indicados no documento de fls. 45/46.

Com efeito, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com aqueles indicados.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.005430-0 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter autorização para realizar o parcelamento de seus débitos para com a União Federal "nos mesmos termos concedidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, outrossim objetivando o depósito judicial em parcelas mensais, nos termos do provimento n.º 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça - TRF da 3ª Região" (fl. 03).

Assevera, em síntese, fazer jus ao parcelamento das dívidas referentes às contribuições previdenciárias e outros tributos, nos termos do art. 173, §1º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º e respectivos parágrafos, da Lei nº 9.639/98, a qual dispõe sobre "amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No presente caso a agravante pretende, com base no princípio da isonomia, a obtenção de parcelamento de seus débitos tributários em até 240 (duzentos e quarenta) meses, tal como previsto na Lei 9.639/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2.187/2001 que prevê "in verbis":

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3o.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4o o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1o e 2o não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição da República prevê que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Contudo, tal disposição deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade, qual seja, evitar ofensa ao princípio da livre concorrência. Nesse sentido, deve ser feita uma diferenciação entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica e, portanto, atuam em área destinada primordialmente à iniciativa privada, das empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público. Para as primeiras não devem ser feitas distinções com as empresas privadas quando ferir a livre concorrência; o mesmo não ocorre com as demais.

Nesse sentido, não há que se falar em direito de extensão às empresas privadas dos benefícios concedidos pela lei às empresas públicas e sociedades de economia mista quando elas se encontram em patamares diversos, especialmente considerando a aplicação das normas publicísticas a que se submetem as prestadoras de serviços, afastando-se eventual ofensa ao princípio da isonomia.

A esse respeito já se pronunciou esta Corte, conforme precedentes: Quarta Turma - AC - Apelação Cível - 895352 - processo 2001.61.00.000629-9, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJU:31/01/2007, p: 296 ; Primeira Turma - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 234834, processo 2001.61.10.005460-7, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU:30/11/2006, p: 121.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045147-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro
AGRAVADO : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014209-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **20/10/2008**, conforme certidão à fl. 11vº, tendo sido interposto o presente recurso em **18/11/2008**, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045656-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027659-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046309-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.02563-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001805-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em ação cautelar na qual se pretende "a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedir a inscrição da requerente no rol do CADIN e SERASA até que seja proposta a demanda executiva ou ao menos pelo prazo de 180 dias previstos no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, em atenção à medida cautelar concedida pelo STF na ADC nº 18, a qual determina a suspensão das ações relacionadas à exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS incidentes sobre os montantes de ICMS, sendo certo que os débitos fiscais exigidos pela requerida no processo administrativo nº 15971.000783/2008-87, que serão passíveis de cobrança na futura execução fiscal, decorrem de aproveitamento feito pela requerente dos valores pagos a maior a título daquela exação, à luz do entendimento sinalizado pela maioria dos Ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no sentido da inconstitucionalidade de tal exigência" (fl. 88).

Sustenta não pretender a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas, tão-somente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e da SERASA.

Alega que os créditos tributários exigidos na Carta de Cobrança por ela recebida "decorrem de amortização de valores pagos a maior a título das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, tendo sido proposta pela ora Requerente demanda declaratória, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade desse inconstitucional exação" (fl. 06).

Aduz que "o aproveitamento pela Agravante dos valores relativos aos pagamentos a maior do PIS e da COFINS sobre base de cálculo indevida deu-se em razão do entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal que, pela maioria dos votos tomados de seus Ministros no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG reconheceu a inconstitucionalidade daquela exação" (fl. 06).

Aduz que, "não havendo a expectativa imediata do ajuizamento da Execução Fiscal em face da Agravante, necessária é a concessão da medida liminar ora pleiteada" (fl. 07).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Em primeiro lugar mister ressaltar que, a despeito de ter a agravante formulado pedido subsidiário nos autos do feito de origem, no sentido de apresentar seguro-garantia para obtenção de sua pretensão, não se insurge nos presentes autos contra tal questão.

Sustenta a agravante não pretender a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da carta de cobrança por ela recebida, mas, tão-somente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e da SERASA.

Alega em prol do pretense direito que tais débitos, referentes ao processo administrativo n.º 15971.000783/2008-87 decorrem de aproveitamento dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, informando ter ajuizado "ação declaratória (...) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da exação" (fl. 88-verso).

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

" art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

No entanto, consoante asseverado na decisão agravada, não estão presentes no caso concreto os requisitos necessários à satisfação da pretensão ora aduzida, *verbis*:

"Analisando-se o andamento da ação junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se, no entanto, que a ação ainda não conta com decisão definitiva autorizando tal aproveitamento. Aliás, a demanda já foi julgada em primeiro grau, tendo sido rejeitada a pretensão da autora. Logo, como não há naqueles autos, decisão determinando a suspensão da exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre os montantes de ICMS, não há como acolher, ao menos nessa análise perfunctória, própria do momento processual, o pedido principal formulado nesta ação cautelar" (fl. 88-verso).

Ademais as decisões proferidas pelo STF nos autos do RE n.º 240.785-2 e na ADC n.º18 não ensejam a compreensão da regularidade dos aproveitamentos de crédito que alega a agravante ter realizado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA

ADVOGADO : EDNA TOMIKO NAKAURA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.014476-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRAVADO : AUTO POSTO SOLK S LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.038908-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MOTOPASA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026419-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOTOPASA LTDA contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à reinclusão do REFIS, exclusão do CADIN e expedição certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi excluída do REFIS em razão do não auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos (art. 3º, inciso IV da Lei nº 9.964/2000). Alega, no entanto, a existência de receita no mencionado período. Ademais, a exclusão deveria ser precedida de um processo administrativo. Finalmente, insurge-se contra a intimação por meio do Diário Oficial e da internet. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, contudo, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, a pessoa jurídica será excluída do REFIS em caso de não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Por outro lado, o exame dos documentos acostados aos autos demonstra a existência de resultados negativos ou zerados(exemplificativamente, às fls. 88/110 e, em especial, às fls. 107/111).

Por outro lado, ao contrário do alegado pela agravante, a exclusão do parcelamento pode ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial, haja vista o disposto no art. 9º, inciso III da Lei nº 9.964/2000 combinado com o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do REFIS, além do previsto no art. 12 da Lei nº 10.684/2003, combinado com o disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

As disposições da Lei nº 9.784/99 apenas devem ser aplicadas em caráter subsidiário, quando da inexistência de regramento específico, o que não corresponde ao caso ora em exame.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 729443; Processo: 2005.00.33871-5/RS; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005; DJ 27/06/2005, pág. 288)

Ante o exposto, ausentes, em exame provisório, os requisitos para a reinclusão da agravante no REFIS e, portanto, para a expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN, **indeferido** o efeito suspensivo ora pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TANNUS MARANGON E CIA LTDA e outro

: ROSELI APARECID LOPES

ADVOGADO : RICARDO GENOVEZ PATERLINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 99.00.00065-7 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, quais sejam:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente, (**Guia DARE, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal);

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

Contudo, verifico que o agravante foi intimado da r. decisão agravada em 22/04/08 (Fl. 41). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/04/08, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 02/10/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUPERCIO MARANGON FILHO
ADVOGADO : RICARDO GENOVEZ PATERLINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TANNUS MARANGON E CIA LTDA e outro
: ROSELI APARECID LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 99.00.00065-7 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, quais sejam:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente, (**Guia DARE, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

Contudo, verifico que o agravante foi intimado da r. decisão agravada em 22/04/08 (Fl. 43). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/04/08, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 02/10/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALVARO MORAES NETO
ADVOGADO : HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ALVARO MORAES E MORAES LTDA -ME e outro

ORIGEM : CECILIA MARIA SIQUEIRA
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
: 03.00.00000-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:
- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

Contudo, verifico que o agravante foi intimado da r. decisão agravada em 07/05/08 (Fl. 37vº). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 16/05/08, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 02/12/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSCEDA TRANSPORTES DE CARGA LTDA -ME e outros
: DANIEL DA SILVA CORDEIRO
: CEILE GERONIMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046772-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Concedo à agravante, o prazo de 05(cinco) dias para que regularize a petição de interposição do agravo de instrumento, assinando-a.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTRAL CRAFT ARTIGOS PARA BORDADOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020894-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO GAMITO e outro

AGRAVADO : FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : DANIELA PREGELI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.024885-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MURILO DE LARA EUGENIO

ADVOGADO : MAURICIO TASSINARI FARAGONE

PARTE RE' : SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outros

: WALTER EUGENIO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.04782-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00021-0 A Vr POA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA

ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.025891-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026676-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA NIQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018941-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NH ASSESSORIA COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059379-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NH ASSESSORIA COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046240-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JULIO OKUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008941-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047788-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008614-7 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008618-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DNP IND/ E NAVEGAÇÃO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão de autuação lavrada por autoridade marítima.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi atuada em razão de o comandante não ter efetuado o desmembramento das embarcações, em comboio, o que se questiona na ação. O fundamento utilizado pela autoridade, qual seja, o disposto no inciso VIII do artigo 23 do Decreto nº 2.596/98 ("Descumprir qualquer outra regra prevista não especificada nos incisos

anteriores"), não poderia ser considerado válido, pela sua generalidade. Alega que pretendeu apenas que lhe fosse reconhecido o direito de recorrer antes do pagamento do valor aplicado por meio da autuação e não discutir o mérito do ato coator, o qual teria outros defeitos, tais como ausência de finalidade e motivação. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do alegado pela agravante, o auto de infração encontra-se devidamente fundamentado, tanto fática quanto juridicamente, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conforme se constata dos documentos de fls. 52/53.

Também não se há falar em desvio de finalidade, porquanto a autoridade agiu de acordo com o seu poder-dever, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.537/97.

Finalmente, foi garantido à agravante o direito ao contraditório, não se podendo falar em afronta a direito de defesa em razão de o seu exercício ter sido postergado para momento posterior à aplicação da sanção, haja vista tratar-se no caso concreto do exercício do poder de polícia, dotado dos atributos de auto-executoriedade e coercibilidade.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela antecipada.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS ANJOS QUEIROZ e outro

: MARIA ELIZABETH AMADEU QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE GERALDO CHRISTINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : GUACU MIRIM CENTRO COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 00.00.00210-3 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- **código 8021 (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PSO PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030967-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO e outro

: CLARA RAMENZONI IZZO

ADVOGADO : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.62209-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028905-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que os débitos constantes em seu nome atinentes às inscrições n.ºs 80 2 04 000056-44, 80 6 04 012220-44 e 80 7 04 003588-10 não podem obstar a emissão da certidão pretendida porquanto são objeto de execução fiscal n.º

2004.61.82.043878-4, devidamente garantida por carta de fiança.

No tocante à inscrição n.º 80 6 05 080260-72, alega a apresentação de carta de fiança nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.027480-2.

Em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80 7 04 000033-62, aduz a apresentação de garantia - carta de fiança, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.036827-7.

Por tais razões, alega possuir direito à expedição da certidão pretendida, porquanto permanecem garantidos os débitos constantes em seu nome.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a

conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-lá, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Sustenta a agravante que os débitos constantes em seu nome não podem obstar a expedição da certidão pretendida, porquanto garantidas as execuções fiscais a eles atinentes.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9o do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora.

Com efeito, do compulsar dos autos denotam-se as seguintes situações:

a) com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80 7 04 000033-62, foi apresentada nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.036827-7 carta de fiança bancária com vistas a garantir o débito, tendo sido opostos embargos à execução atualmente em trâmite perante este Tribunal para julgamento da apelação cível (fls. 160/161).

b) no tocante às inscrições em dívida ativa n.ºs 80 2 04 000056-44, 80 6 04 012220-44 e 80 7 04 003588-10, objeto da execução fiscal n.º 2004.61.82.043878-4 foi apresentada a carta de fiança com objetivo de garantir os débitos, estando o feito suspenso em razão da oposição de embargos à execução (fl. 63)

c) no que tange à inscrição em dívida ativa n.º 80 6 05 080260-72, foi apresentada carta de fiança nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.027480-2, com o fim de garantir o débito a ela atinente (fl. 116).

Com efeito, estando "a priori" garantidos os débitos objeto do feito de origem, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a concessão do provimento postulado. Deve-se destacar, ainda, que as certidões apresentadas são contemporâneas à data da propositura da ação mandamental, não havendo indícios suficientes a afastar sua fé pública.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado para determinar a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não haja em nome da agravante outros débitos, senão os objeto do feito de origem.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IRMAOS MENDES E CIA BAURU LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.003623-3 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA BACCARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032241-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048251-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027865-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controvertida e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)

2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)

3. Agravo não conhecido.

(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021039-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DEVIR LIVRARIA LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação de mercadorias importadas independentemente da sua reclassificação.

Sustenta a agravante, em síntese, que a autoridade impetrada, ao considerar que os "impressos ilustrados" importados pela recorrente, também chamados de "figurinhas" tratavam-se, na verdade, de jogo de cartas colecionáveis com temática infantil. Com isso, determinou à importadora que providenciasse a retificação para a NCM nº 9504.40.00, recolhendo os tributos correspondentes.

Discorda a recorrente da classificação realizada pela autoridade, alegando, que não caberia ao aplicador da norma, subjetivamente, afastar o benefício fiscal da imunidade. Reafirma que os impressos têm a natureza das chamadas "figurinhas", porquanto renovam-se em coleções periódicas, contém ilustrações com personagens de ficção, lugares fictícios e ambientes diversos, ilustram e acompanham livros e álbuns, podem ser encontradas em pacotes com distribuição aleatória, são numeradas e colecionáveis. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Do exame dos autos e documentos apresentados, conclui-se que os impressos tem natureza de jogo de cartas, não guardando relação com meras figurinhas colecionáveis, porquanto contém instruções de "como jogar", ou seja, relacionam-se a jogos. Por outro lado, no que tange à Nomenclatura Comum do Mercosul, quando da classificação, deve-se atentar para as especificidades da mercadoria, ou seja, o "específico" deve prevalecer sobre o "geral".

Em resumo, não se tratam os impressos de meras ilustrações com breves legendas, as quais poderiam ser "coladas" em álbuns, mas tem como característica principal divertir por meio de jogo. Nesse sentido, o ato da autoridade não pode ser tido como coator, a violar direito líquido e certo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeitos suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034794-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário indeferiu o pedido de devolução de prazo recursal de apelação, nos termos do art. 183, §1º e 2º do CPC.

Sustenta ofensa ao art. 93, IX, da CF, por ausência de fundamentação da decisão agravada.

Sustenta ter sido publicada em 08/08 do presente ano a sentença proferida nos autos originários, mas que, no entanto, "foi impedida do acesso a internet, para obter conhecimento da aludida disponibilização" (fl. 05-sic).

Alega que "na data e período de disponibilização da intimação da sentença, o sistema de 'internet' - Speedy, da Banca de Advogados dos patronos da agravante, acabou por ficar inoperante, fato que ensejou reclamações formais junto ao respectivo departamento técnico da empresa 'Telefônica', cujo protocolo de reclamação foi de nº. 8401494839, bem como informativo aos clientes sobre a existência de tais problemas" (fl. 05).

Aduz ainda que, "apesar de seu caráter meramente informativo, a referida publicação da intimação da sentença também não foi listada pela AASP, de modo que os patronos da agravante acabaram não tendo ciência por mais esta via da aludida intimação" (fl. 05).

Assevera se configurar, *in casu*, hipótese de justa causa, a ensejar a aplicação do art. 183 do CPC.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. A fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação

Nesse sentido, denota-se alegar a agravante a incidência das hipóteses previstas no art. 183 do CPC, a ensejar a devolução do prazo recursal.

Sustenta, em prol do pretense direito, não ter obtido acesso ao teor da sentença proferida nos autos de origem, em razão de problemas técnicos de acesso à Internet, bem assim por não ter aquele constado do informativo da AASP.

Em primeiro lugar, mister observar-se o que dispõe o art. 183 do CPC:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1o Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar".

Com efeito, consoante asseverado pela própria agravante, o serviço prestado pela AASP possui caráter meramente informativo, razão pela qual a ausência do teor da sentença de tal informativo não tem o condão de ensejar a devolução de prazo almejada.

Por outro lado, os problemas de acesso à Internet, que alega a agravante ter enfrentado, não parecem, "a priori", enquadrarem-se nas "justas causas" previstas no art. 183 do CPC.

Ademais, dos documentos acostados aos autos, denota-se ter sido a sentença publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/08/08 e, ao que parece, os problemas técnicos da rede da Telefônica ocorreram no dia 03/07/08.

Mister ressaltar que, visando suprir "a dificuldade de acesso à internet e sistemas informatizados decorrentes dos problemas técnicos enfrentados pela prestadora de serviços Telefônica", foi editada pela Presidência deste Tribunal a Portaria n.º 5490/08 suspendendo os prazos processuais neste órgão e na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 03/07/08.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PALHETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029113-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048614-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI e outros
: PAULO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
: SEBASTIAO BUENO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.008397-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSBEB TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00926-2 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WRP IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
: WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.010238-8 9 V r RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição intercorrente em face do co-executado Wagner Wadhy Miguel Rebehy.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face do sócio, eis que a citação da empresa devedora, ocorrida em 12/11/2002, interrompeu a prescrição também em relação ao sócio devedor. Sustenta, ademais, que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que o autorizem. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação parcial da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 12 de novembro de 2002, na pessoa de seu representante legal (fls. 66), interrompendo a prescrição também em relação aos sócios.

Por seu turno, o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 23 de janeiro de 2004, por meio da certidão do Oficial de Justiça (fls. 71/74), o qual, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, foi informado pelo representante legal da executada que a empresa foi desativada em 1997 e não restaram bens para constrição judicial. Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em maio do mesmo ano, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, eis que não houve inércia da exequente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PNEU MED PNEUMATICA E MEDICAO LTDA
ADVOGADO : EDWARD DE MATTOS VAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
No. ORIG. : 02.00.01461-7 AII Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto não garantido o Juízo por meio da penhora.

Assevera ser a exceção de pré-executividade um mecanismo de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, admissível "independentemente da oposição de embargos à execução e garantia de execução através da penhora" (fl. 09).

Sustenta estar extinto o crédito tributário em razão da ocorrência de prescrição.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Sustenta a agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de não estar o Juízo devidamente garantido por meio da penhora, bem assim por não terem sido opostos embargos.

A questão trazida pela agravante pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Assim, verifica-se que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir a questão atinente à prescrição, conforme fls. 149/150.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões atinentes à prescrição e à ilegitimidade passiva sob o enfoque proposto na exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : YARA RIBEIRO BETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008444-8 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : FUNDACAO PREVE
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008856-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, que em ação cautelar, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à requerida, no prazo de quarenta e oito horas, que proceda ao rompimento dos lacres apostos nos aparelhos existentes da estação de captação e retransmissão de canais de TV, situada na Avenida Carlos Travain, s/nº, no Jardim São Vicente, em Agudos- SP e, com isso, restabeleça as transmissões televisivas, as quais somente poderão ser, novamente, interrompidas, caso a análise do requerimento administrativo, apresentado pela requerente em 28 de maio de 2004, conclua, de forma fundamentada e objetiva, pela inviabilidade de acolhimento do pedido.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028237-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando afastar a cobrança do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao processo administrativo nº 33902.013066/2000-63, bem como a inscrição da autora na dívida ativa da autarquia e no cadastro de inadimplentes.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MANUEL MATIAS DOURADO FONTES

INTERESSADO : WILLIAN WAGNER

ADVOGADO : JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.037215-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Convênio BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que efetuou diversas diligências na tentativa de localizar o executado e seus bens, antes de requerer a penhora de dinheiro, embora esta se encontre atualmente como primeira opção para satisfação do crédito, nos termos do artigo 655-A do CPC. Alega que o indeferimento da medida tornará impossível o prosseguimento da execução. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente na busca de bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente demonstrou que todas as diligências efetuadas no sentido de localizar bens em nome da executada restaram infrutíferas, de modo que se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GEJOTA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053443-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047858-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência.

Assevera ter ajuizado ação de conhecimento distribuída ao Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual se pretende "obter declaração, por sentença, do seu direito de ver consolidado o débito com exclusão do valor correspondente à multa, tendo em vista a incidência do art. 138 do CTN e, alternativamente, para que fosse declarada confiscatória a multa cobrada pela União, haja vista que ultrapassa o valor do débito originário", bem como "os juros calculados sobre o valor do débito, bem assim a exclusão da TR e da SELIC utilizadas como índices de correção monetária, e, ainda, busca ver reconhecido seu direito ao parcelamento de seu débito junto ao Fisco da forma menos gravosa e onerosa" (fl. 05).

Afirma haver conexão entre a ação proposta e a execução fiscal processada perante o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo ser determinada a reunião das ações, ou, sucessivamente, dever ser suspensa a execução fiscal até que seja julgada a ação anulatória.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

DECIDO.

Inicialmente, não verifico, *prima facie*, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações.

A uma, porque violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e os embargos à execução fiscal.

Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos."

(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).

"A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos."

(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).

Destarte, não havendo fundamento legal a justificar a reunião dos feitos, tampouco para a suspensão do curso da execução fiscal, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00103 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.049218-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : JUNITI TSUTIDA

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro

REQUERIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

No. ORIG. : 2008.60.06.001132-2 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

JUNITI TSUTIDA propõe a presente medida cautelar com o objetivo de "suspender a interdição/embargo nº 342279 e o lacre que foi lavrado em desfavor do requerente - no dia 07/08/2008, para o fim de permitir que o requerente possa freqüentar INCONTINENTI as dependências de sua casa, usufruindo do lazer, tendo acesso aos bens pessoais e móveis lá existentes (...); o cancelamento e os efeitos da multa que lhe foi imposta e a suspensão do seu nome ou qualquer restrição no CADIN - BANCO CENTRAL, por conta desta autuação, e, ainda, a suspensão do mandado de citação, penhora e avaliação nº 74/2008" (fl. 23-sic).

Sustenta ter proposto a ação cautelar n.º 2008.60.06.001132-2 requerendo a suspensão da interdição/embargo e laque efetuado em sua casa pelo IBAMA-MS, visando "a liberação do imóvel para permitir a sua utilização plena", bem como "o cancelamento da multa imposta e suspensão da restrição do CADIN" (fl. 03).

Alega ter o Juízo "a quo" extinguido o feito sem julgamento do mérito em razão da ocorrência de litispendência, porquanto em trâmite a ação cautelar n.º 2006.60.06.00701-2.

Aduz que, no caso concreto, embora os feitos possuam as mesmas partes, "os fundamentos jurídicos expostos na ação anterior que consta na r. sentença (...)" (fl. 09), diferem daqueles apresentados na ação cautelar n.º 2008.60.06.001132-2.

Nesse sentido, assevera que na primeira ação cautelar proposta (n.º 2006.60.06.00701-2) "os argumentos expendidos foram: (1) a violação à igualdade, (2) a ausência de prévia ciência acerca das irregularidades, (3) a falta de correspondência do valor da multa aplicada aos diversos aspectos da disciplina legal, (4) a incompetência dos agentes fiscalizadores para a aplicação das reprimendas, (5) a co-responsabilidade deles pela omissão na fiscalização, ou, ainda, (6) a preclusão do direito de impor as sanções derivada da inércia da entidade atuante, não são capazes de desmerecer o fato que realmente importa para a solução da lide, a ciência plena de que a construção irregular foi realizada em área de preservação permanente, protegida pela legislação ambiental" (fl. 10-sic).

No entanto, afirma que na ação cautelar n.º 2008.60.06.001132-2, "a causa de pedir - a relação jurídica de direito material controvertida - é totalmente outra, sob outro fato jurídico - laque do imóvel no dia 07 de agosto de 2008, após exaurida a liberação anterior -, uma vez que a presente ação baseia-se na incidência do princípio constitucional da irretroatividade de lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, e não em nenhum dos argumentos citados na ação anterior, eis que a construção do imóvel (...) foi regular (décadas de 40/50 - antes do Código Florestal de 1965 - época em que não se tinha a delimitação da área de preservação permanente" (fls. 10/11).

Ultrapassados tais argumentos acerca da não-ocorrência de litispendência, expende que "o §3º do art. 515 do Código de Processo Civil regula um aspecto do plano vertical do efeito devolutivo, ao determinar que, interposta apelação contra uma sentença terminativa (art. 267, V, do CPC), possa o tribunal proferir acórdão definitivo (art. 269 do CPC), desde que observadas as condições expressamente estabelecidas no texto" (fl. 17).

Sustenta que, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, direito adquirido e ato jurídico perfeito, a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), ora em vigor, não se aplica ao caso em comento, "porquanto a situação jurídica (construção/localização da casa do requerente) já consolidada sob a égide da legislação anterior menos restritiva, ou melhor omissa na demarcação da faixa de proteção, o que leva a incidência do direito adquirido de propriedade que não limitava ou restringia tal direito" (fl. 20).

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal." Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos

acenos acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donald Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal.

Isso porque, denota-se ter a ora requerente interposto junto ao Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS ação cautelar requerendo a suspensão da "interdição/embargo nº 342279 e o lacre que foi efetivamente lavrado - no dia 07/08/2008, para o fim de permitir que o requerente possa frequentar INCONTINENTI as dependências de sua casa, usufruindo do lazer, tendo acesso aos bens pessoais e móveis lá existentes; o cancelamento e os efeitos da multa que lhe foi imposta e a suspensão do seu nome ou qualquer restrição no CADIN - BANCO CENTRAL, por conta desta atuação" (fl. 41). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito "por estar caracteriza a litispendência", o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela ora requerente, recebido tão-somente no efeito devolutivo. Insurge-se agora a requerente pleiteando formulando pedido idêntico ao da ação cautelar n.º 2008.60.06.001132-2, a qual foi extinta sem julgamento do mérito.

Conforme se vê pretende, com a presente ação, em sede de liminar e pela via transversa, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, à configuração da litispendência - fundamento da sentença proferida na mencionada ação cautelar, não constitui matéria passível de ser analisada com a presente ação, devendo ser tecida por meio do instrumento processual cabível, não se aplicando ao presente caso, ainda, as disposições do art. 515, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A
ADVOGADO : GIANCARLO REUSS STRENZEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012134-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controversa e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)

2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando

Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)

3. Agravo não conhecido.

(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.006514-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Alega a agravante, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, visto que transcorridos mais de cinco anos entre a data do lançamento e o despacho do juiz que ordenou a citação. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, tenho que ocorreu a prescrição parcial dos débitos, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

De fato, os débitos com vencimento em data anterior a 30/05/2001 foram atingidos pela prescrição, considerando os cinco anos anteriores ao despacho que ordenou a citação, que ocorreu em 30/05/2006 (fls. 32).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução relativamente aos débitos acima referidos, em relação aos quais ocorreu a prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024163-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a medida liminar, em mandado de segurança, a fim de que a impetrante não seja obrigada ao recolhimento da COFINS antes da entrada em vigor da Lei nº 10.833/03, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam na Carta de Cobrança expedida no Processo Administrativo nº 12157-000.607/2008-51, relativamente ao período compreendido entre julho de 2000 e janeiro de 2004.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIO RAMOS VIEIRA FILHO

ADVOGADO : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CADGRAPH COMPUTACAO GRAFICA LTDA/ e outros

: RUI ALBERTO GUARDADO

: CLERES CLAUDIO DE RESENDE

: ZORAIDE APARECIDA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.011466-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Ramos Vieira Filho em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo indevido o redirecionamento com base no inciso VII do artigo 134 do Código Tributário Nacional, considerando a decretação da falência da empresa executada. Alega, outrossim, a decadência do direito à constituição do crédito tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que foi decretada a falência da sociedade executada, em 30/03/2000 (fls. 196). Logo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, conforme dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. *Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

3. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

5. *Recurso especial improvido.*

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Reconhecida, portanto, a ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução, resta prejudicada a análise da decadência do crédito tributário.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CNSM COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026773-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando assegurar ao impetrante a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS sobre a sua atividade cooperativa.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NIVALDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO : ALAINA SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
: SIDNEI MOREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018677-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE PEDRO LOPES
ADVOGADO : ROGERIO VENDITTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023231-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIR FRANCIATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049697-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida é excepcional e que só deve ser deferida depois de esgotadas todas as hipóteses de localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TSENG KUO YI
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
PARTE RE' : METALART IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros
: WANG TSENG CHIN YU
: JORGE SAKAMOTO
: ROSA NAKAZONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.004753-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISAC ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : LAODICÉIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049089-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD. Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054146-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada, por meio de seu representante legal, no endereço constante de fl. 48.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049763-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA BARBOSA CAJAMAR -ME
ADVOGADO : CARLOS BOLETINI
PARTE RE' : PANIFICADORA ESTRELA DE CAJAMAR LTDA
ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00129-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADALBERTO DOS SANTOS LORDELO
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO PINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00128-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP, que recebeu os embargos à execução opostos pela agravante com efeito suspensivo, independentemente de oferecimento de garantia.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Pede efeito suspensivo ativo, a fim de que a execução retome o seu curso e os embargos só sejam processados uma vez seguro o juízo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, em uma análise primária, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal qual previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Código de Processo Civil somente se aplica subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, ou seja, em caso de omissão da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido é o texto do seu artigo 1º.

Ora, a Lei nº 6.830/80 é absolutamente expressa ao afirmar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, § 1º), de forma que, não havendo omissão na norma específica, não se pode pretender a aplicação subsidiária da norma geral, ou seja, do art. 736 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06).

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80 exige a garantia, porém assegura o efeito suspensivo aos embargos, não se aplicando em desfavor do devedor o disposto no art. 739-A do CPC.

Ademais, não se pode recusar aplicabilidade a esta regra própria da execução fiscal, que impõe verdadeira condição de procedibilidade dos embargos à execução da dívida ativa.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TEG SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ BRANDAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.007646-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, que em execução fiscal, indeferiu o oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, considerando o valor nominal de cada uma delas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor nominal consultado pela Procuradoria da Fazenda não condiz com a realidade, e que os títulos oferecidos possuem liquidez e cotação em bolsa. Alega, outrossim, que a execução deve se processar da forma menos onerosa para o devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **Decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures. Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, em razão do valor nominal de cada debênture.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.003868-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora "on line" de valores, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega a agravante, em suma, ter oferecido à penhora bens de sua propriedade. Nesse sentido, alega que, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a penhora "on line" somente seria admissível se a Executada não tivesse outros bens para garantir o pretensão débito, ou então se tais bens tivessem sido ocultados com evidente intuito de fraudar o Fisco, o que não ocorreu no caso concreto.

Aduz ainda, ser mister a aceitação dos bens oferecidos à penhora "sobrevindo ordem para a devida formalização desta garantia" (fl. 14).

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Tratar-se o feito de origem de execução fiscal na qual foram nomeados à penhora bens não aceitos pela agravada.

O Juízo "a quo", acolhendo o pedido da exequente, determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravada.

No tocante ao pedido de aceitação dos bens oferecidos à penhora, mister ressaltar que a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhora dos têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora bens de sua propriedade indicados no documento de fls. 69/71.

Com efeito, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com aqueles indicados.

Por outro lado, no tocante à determinação de penhora "on line", cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, não existe ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravada o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à parcial concessão do provimento pleiteado.

Diante do exposto, defiro em parte a medida postulada tão-somente para afastar a determinação de penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004850-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EVA HORIZONTINA PEREIRA FRANCA

ADVOGADO : JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.02005-2 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 283/284: manifeste-se a apelada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 260/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036609-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CESAR ALEXANDRO LUIZ

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 05.00.00187-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, ora Apelada, para que cumpra o despacho de fls. 167, a fim de regularizar sua representação processual trazendo instrumento mandado outorgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSE KARINE ARAGAO DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00154-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pela parte autora, em face da decisão que negou seguimento à sua apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a agravante que seja apontada qual súmula ou jurisprudência dominante que deva prevalecer, considerando que a decisão agravada incorreu em cerceamento de defesa, bem como em lesão ao artigo 475 do Código de Processo Civil e artigo 5º, incisos X, XXV, e LV, da Constituição da República.

É o breve relatório. Decido.

Deixo de conhecer do agravo interposto pela parte autora, uma vez que ausente um dos pressupostos indispensáveis à sua interposição, qual seja, a indicação específica dos fundamentos da r.decisão agravada que objetiva ver modificado.

Não se justifica o rejuízo da causa, levando-se o feito à mesa para apreciação do Colegiado, a teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que sejam indicados os pontos que pretende ver modificados.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Não há violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à súmula dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ; AGA 828779/BA; Relator Ministro Castro Meira; DJ de 15.03.20907, pág. 300)

Ressalto que o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil prevê cinco hipóteses alternativas onde se negará seguimento ao recurso, dentre elas a de improcedência, como é o caso dos autos, sendo, portanto, desnecessária a indicação de súmula ou jurisprudência dominante.

Confira-se:

Artigo 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **não conheço do agravo interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RODRIGUES MESSIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JURACY LOPES

CODINOME : ISABEL RODRIGUES MESSIAS

No. ORIG. : 06.00.00046-7 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 168/173, que dão conta de que a autora recebe pensão por morte do falecido marido, na condição de servidor público, desde 26.12.1993, no valor de R\$ 415,00.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000693-9 - JOSEF SZYMAN TAUBE

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0651436-7 - ADELINA BAPTISTELLA XAVIER ALVES

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0654997-7 - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0662140-6 - ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0674393-5 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088518 MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0675001-0 - SCHAHIN CURY ENGENHARIA COM/ LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0017876-6 - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0007671-0 - BRINQUEDOS MIMO S/A (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP095371 NEI SCHILLING ZELMANOVITS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0010085-8 - DOUGLAS EDUARDO MAGWITZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0032389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029534-9) REINALDO CHINELATTO E OUTROS (ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0034732-7 - BRUNO MARTINO FRANCUCCI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0720038-2 - NIVALDO MARTINS RUIZ E OUTROS (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY E ADV. SP094851 ERICA MACHADO DA SILVA E ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0733412-5 - FRANGO MENU BRASIL LTDA (ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0075656-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070156-6) BAVARDAGE CONFECOES LTDA (ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0085061-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730508-7) EDSON MITSUICHI E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0087058-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021184-4) GEENSIO ANTONIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0034500-3 - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIB/ DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0015641-5 - ANGELO ANDRE COSTI E OUTRO (ADV. SP102382 PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0017086-8 - ALEXANDRE LUIZ ROLLO ALVES E OUTROS (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0029439-7 - WILSON SILVA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO (PROCURAD MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (PROCURAD EIJIYU SATO FILHO E PROCURAD MARIO LUCIO FERREIRA NEVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0038475-2 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0061572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053897-0) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0018922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014357-9) SDB - CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP081871A JOSE LUIZ CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0005257-5 - ELZA GUTERRES DIAS E OUTRO (ADV. SP099969 ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0023170-4 - ANTONIO MOLINARI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0023183-6 - LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0028096-9 - TRANSPORTES GRECCO LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0040752-7 - ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0005906-7 - JOSELITA CERQUEIRA DOS SANTOS (PROCURAD EDUARDO SOARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0022653-2 - JOAQUIM ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0040765-0 - ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0054140-3 - IVANITO ALVES MIRANDA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.023692-9 - LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.002195-4 - MARIA CELESTE MARTINS E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.003056-6 - TABOACO COML/ DE COUROS LTDA (ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.006923-9 - ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.014136-4 - JOAO JORGE SIMOES SILVA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.014498-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA BARROS E OUTRO (ADV. SP114684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.033333-2 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.055869-0 - CLAUDIO BARIONE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.056496-2 - AGRIPINO DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.003535-0 - AVANI MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.019720-9 - GIL MANUEL DE MENDONCA (ADV. SP129795 MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.032956-4 - JMB PNEUS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP124523 MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.008818-8 - JORGE ANGELO RUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.019083-9 - JOSE EDSON DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.001275-9 - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.015163-2 - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.017758-0 - VILMA DE FATIMA DIAS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.020811-3 - CINTHIA MARIA SALIBA (ADV. SP108814 ELAINE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.008664-4 - NEUSA TSUNEYO THAHIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.016630-5 - GIL ROBERTO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.017705-4 - QUIRINO FERREIRA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.029498-8 - GTECH BRASIL LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.038131-9 - JOSE FREDO FILHO E OUTRO (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.002281-6 - JAIR LOPES NUNES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.007493-2 - ANDREIA DE PAULA MAXIMO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.010254-0 - JOSE GERALDO MAIA NANI (ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.013330-4 - ADEMIR DE MELO BRITO E OUTROS (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.014423-5 - UNISON DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.029229-7 - TECIDOS ESTRELAS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.031517-0 - PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA (ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.034689-0 - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP183247 SIMONE KUBACKI MACHADO E ADV. SP178320 CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.001262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.03.01.068611-3) ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR (ADV. SP054769 REGINA APARECIDA DUARTE E ADV. SP053464 MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.010811-9 - CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER (ADV. SP180399 SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.028222-3 - LAURO BADOLLATO (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.014042-5 - MARIA DE LOURDES GASPAS (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.00.023428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674393-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088518 MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E ADV. SP176735 ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0045004-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938543-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0037913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662140-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.020208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085061-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X EDSON MITSUICHI E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.008760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032389-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X REINALDO CHINELATTO E OUTROS (ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.023783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061572-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.024808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054140-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X IVANITO ALVES MIRANDA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.034909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CLEA DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP026350 NASSARALLA SCHAHIN FILHO E ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE E OUTROS (ADV. SP098507 SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E ADV. SP086199 MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E ADV. SP057055 MANUEL LUIS E ADV. SP054769 REGINA APARECIDA DUARTE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.009250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087058-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X GEENSIO ANTONIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015019-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0034732-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X BRUNO MARTINO

FRANCUCCI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.002071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720038-2) NIVALDO MARTINS RUIZ E OUTROS (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY E ADV. SP094851 ERICA MACHADO DA SILVA E ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003056-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA (ADV. SP196714 MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0484242-1 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0749932-9 - AFONSO MORETTO E OUTROS (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES E ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0750496-9 - EDITORA FITTIPALDI LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0750538-8 - FREDERIK DOUGLAS FELIX PIRIE (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X DIRETOR DA REGIONAL SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0902778-5 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0030412-1 - ATONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP007835 SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E ADV. SP075908 ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0044883-2 - FLAKT TECNICA DO AR LTDA (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0698255-7 - PLAYLAND COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X KENDALL DO BRASIL IND/ E COM LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0027254-3 - SIND/ DOS TRAB EM EMPRESAS DE TELECOM E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0038735-4 - ANDRE LUIZ FALCO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0016288-5 - DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA E ADV. SP092617 MARIO SERGIO SOZZO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0033726-0 - RAPISTAN DEMAG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025887 ANTONIO AMARAL BATISTA E ADV. SP070999E MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0049816-6 - TRANSAR TAXI AEREO S/A (PROCURAD MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X GERENTE DE ARRECADACAO, FISCALIZACAO E COBRANCA DO INSS DA JURISDICAO DE VILA MARIANA (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0052928-2 - RICKTEL LTDA E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0023038-6 - PAPEIS GOMADOS E CONEXOS S/A (ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0024378-0 - ABS SERVICOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO - GRAF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0053402-4 - TECMEC THERMO MECANICA LTDA (ADV. SP092156 TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.023521-8 - JM-LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.026097-3 - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.034626-0 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP091629 LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.021481-9 - THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.006003-1 - BANCO PECUNIA S/A (ADV. SP064541 MARISA RODRIGUES TAVARES E ADV. SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.009678-5 - GILSO ALVES PINHEIRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.002432-8 - AUTO POSTO BLUE LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.021756-8 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA PRATES (ADV. SP039169 DIVA MANINI) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-UNIFMU (ADV. SP124772 JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018812-3 - KLAUS FORMANEK (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.024620-2 - CHB ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP146738 ILSO JOSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.024765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024764-4) MONTANA QUIMICA S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.030218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010501-1) SAS INSTITUTE BRASIL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.000240-8 - ANTONIO MANOEL RAPOSO ARRUDA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.000356-5 - BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.001336-4 - A E M SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.004701-5 - NELITO ALVES ANTUNES JUNIOR (ADV. SP188157 PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN/SP
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.009680-4 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.014127-5 - AIRTON JOSE SINIGAGLIA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.022033-3 - PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.023549-0 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.024784-3 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP193783 URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP220172 CAMILA CIACCA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.002102-0 - METARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.011681-9 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA (ADV. SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.015495-0 - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016110-2 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.025207-7 - CLARISSE AGUIAR ALVAREZ (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.026381-6 - VICENTE MANZIONE NETO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.019111-1 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.021008-7 - PROPORCAO DESIGN E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0001959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075656-5) BAVARDAGE CONFECOES LTDA (ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0053897-0 - COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0061951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038475-2) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0004666-4 - CHRISTIANE PREVIATO KODJA OGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA E OUTROS (ADV. SP006617 BERNARDO RIBEIRO DE MORAES E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0039329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044883-2) FLAKT TECNICA DO AR LTDA (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0034452-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001959-0) BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0057951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004275-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X ABEL DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0126484-2 - STEFANO NAKORATCKENEY

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0650818-9 - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032697-0 - DEGUSSA S/A E OUTRO (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 214/216: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 33.040,27 (trinta e três mil, quarenta reais e vinte e sete centavos), com data de SETEMBRO/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

93.0039527-0 - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 384/385: Prejudicado, tendo em vista ofício n° 6948/2008, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, com cópia da decisão proferida nos autos do Precatório n° 2002.03.00.022010-9, que determinou o estono ao Tesouro Nacional de eventual numerário excedente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

94.0016467-0 - ARISTIDES LEITE PENTEADO - ESPOLIO (ADV. SP099207 IVSON MARTINS E ADV. SP052002 NEY PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE

SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0017177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029756-2) NK IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0026578-6 - PONTELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ante o trânsito em julgado da sentença nos embargos a execução, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0030074-3 - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Fls. 238-239: Se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento consoante requerido (honorários).

94.0032559-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027781-4) CORTICEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado nos embargos a execução, fls. 283-288, requeira a autora o que entender de direito. Devendo providenciar o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente da condenação em honorários nos autos dos Embargos a execução nº 20086100012161-7, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0033334-0 - DIRCEU SANCHES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Se em termos, expeça-se o requisitório, consoante requerido às fls. 136-137. Int.

94.0034599-2 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução, requeiram os autores o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0000729-0 - GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO (ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Se em termos, expeça-se o requisitório consoante requerido às fls. 303. Int.

95.0004335-1 - AKIRA ISHIKO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)
A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0042540-8 - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS,SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL,ECON MISTA,AUTARQ E FUNDACOES (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (ADV. RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)
Fls. 188: Anoto que, apesar de intimada da expedição do alvará de levantamento, a ré não efetuou a retirada dentro do prazo de validade do competente alvará. Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 490/2008, arquivando o original em pasta própria e inutilizando as demais vias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte para que o retire dentro do prazo determinado. Int.

96.0018147-0 - ANTONIO JOSE ALGARVIO E OUTROS (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução, requeiram os autores o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0021020-9 - THEREZA DE JESUS RODRIGUES MALENA E OUTROS (ADV. SP134643 JOSE COELHO

PAMPLONA NETO E ADV. SP141413 RODRIGO DANTAS GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Se em termos, expeça-se o requisitório, consoante requerido às fls. 139. Int.

97.0044825-8 - ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Primeiramente, providencie a autora o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.042808-2 - JOAO PAULO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.325/325v. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.045355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044583-3) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, expressamente, se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.058355-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OPTISERVICE COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 104, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo até eventual provocação da exequente. Int.

2000.61.00.000862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050636-6) GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 238-263: Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração do polo ativo da demanda, a fim de substituir a co-autora Barsalini e Almeida Advogados por GAPLAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, face a ocorrência de transformação do nome social. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.031128-6 - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/ (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP141491 VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentados pela Sra. Perita (fls. 419/422) no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.001829-0 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE S PAULO LTDA - UNICRED DE S PAULO (ADV. SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 115/117: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.397,09 (Três mil, trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), com data de 16/10/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

2001.61.00.012621-9 - VALTER SERGIO BANCİ (ADV. SP187234 DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 201/207.Fls. 209: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.085,60 (MIL E OITENTA E CINCO REAIS E SEXTENTA CENTAVOS), com data de 01/11/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2002.61.00.006366-4 - ALAOR ARLINDO ZARONI E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO ITAU SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os réus sobre o pedido da parte autora de fls. 206-207. Int.

2002.61.00.022172-5 - MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. GO014412 LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/189, requeira o réu o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022172-5) MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. GO014412 LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/176, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.006798-4 - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP013805 ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.018594-4 - WAGNER FIRMINO TORRES DE MORAES (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Chamo o feito à ordem.O recurso de apelação de fls. 328/342 foi interposto pela União e não pela parte autora, como constou na r. decisão de fls. 343, primeira parte, razão pela qual resta reconsiderada, por evidente erro material.Dessa forma, recebo o recurso de apelação de fls. 328/342 da União (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora (apelada) para oferecimento das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Se em termos, cumpra-se a última parte da r. decisão de fls. 343, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.015845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016111-0) EGLE TEREZINHA MARTIM GIAMBASTIANI (ADV. SP157894 MARCIO GIAMBASTIANI E ADV. SP154733 LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à autora da guia de depósito juntada pela ré às fls. 108, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2005.61.00.023478-2 - SEBASTIAO NOLASCO LOPES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP188783 NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006394-3 - FRANCISCO URBANO SOARES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/76, dê-se vista à União, para que requeira o que entender de direito, conforme requerido às fls. 80. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.030832-4 - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA (ADV. SP068186 SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de manutenção da apólice juntada pela autora na custódia de títulos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, informando-se a espécie e o número do título, assim como o nome e o telefone do advogado da parte autora, devendo a CEF, após a efetivação do agendamento para a guarda do título, informar este juízo por meio de ofício. Com a juntada do ofício expedido pela CEF nos autos, defiro o desentranhamento do título e a retirada do mesmo pelo patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, devendo o mesmo comprovar a efetivação da guarda do título em questão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005302-8 - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214/229: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 193/212, no prazo legal. Int.

2008.61.00.006404-0 - MORACI JOSE DONATO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X AMARLO CARLA RIBEIRO DONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010696-3 - RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.023038-8 - KIMIKO OKADA SASAKI (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027479-3 - REGIANE DE JESUS RUIZ (ADV. SP267911 MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.028935-8 - EMILIA DA SILVA VITIELLO - ESPOLIO (ADV. SP235069 MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E ADV. SP192409 CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029077-4 - ANNITA MILIORINI BONELLO (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029136-5 - ORLANDINO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO - ESPOLIO (ADV. SP227677 MARCELO D AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030202-8 - GAETANO IMBIMBO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.036241-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP085939 ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência a parte autora do depósito de fls.206, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.006452-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FLAVIO DUARTE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 105: Defiro a expedição de ofício apenas à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se. Ademais, defiro o desentranhamento da petição juntada às fls. 104, conforme requerido às fls. 113, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005129-0 - LUIZ CARLOS KMIT E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Rejeito os embargos de declaração eis que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença de fls. 455. Publique-se, registre-se e intimem-se.

95.0019413-9 - MARIO CORREA DO AMARAL FILHO (ADV. SP103391 EVANDRO FERRANTE E ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP078645 PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 510. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

95.0023076-3 - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Rejeito os embargos de declaração eis que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença de fls. 545. Publique-se, registre-se e intimem-se.

95.0024423-3 - GERCINO DE BRITO LOPES (PROCURAD EBER QUEIROZ DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 269/270 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Verifico pela planilha de cálculos de fls. 197/199, mencionada pelo Autor às fls. 220/221, que a mesma contém valores de abril/90 não tendo sido incluído jan/89. Assim sendo, nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 261/263 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.I.

96.0035600-9 - SIND DOS EMPREGADOS EM CLUB ESPORT E RECREAT E EM FED, CONFED E ACADEMIAS ESPORT EM SP (ADV. SP120704 HENRIQUE CARMELLO MONTI E ADV. SP090690 ALCIDES ALVES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos. Fls. 169/174 e 190/191 - Objetiva o autor o cumprimento da V. acórdão transitado em julgado (fls. 123/125), o qual afastou a incidência da prescrição quinquenal e condenou a CEF ao creditamento do IPC de janeiro/89 (42,72%)

em relação as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15 de janeiro, inclusive, acrescida de correção monetária nos termos da Lei 6899/81, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 194/200 a qual foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 M do CPC. Guia de depósito judicial à fl. 201. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 221). Às fls. 224/226, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 17.912,64 (dezesete mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), em abril de 2007, com os quais as partes concordaram (fls. 234 e 238). Verifico que a Contadoria também apurou o valor de R\$ 301,18, em maio de 2008, a título de diferença, correspondente a quantia de R\$ 17.912,64 (04/07 - apurada pela Contadoria) e R\$ 17.626,28 (04/07 - depositada pela CEF). Assim sendo, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 234 e 238, homologo os cálculos de fls. 224/226 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos do V. acórdão transitado em julgado (fls. 224/226), no valor total de R\$ 17.912,64 (dezesete mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), em abril de 2007, sendo a quantia de R\$ 15.866,80 (principal), R\$ 1.586,68 (honorários advocatícios) e R\$ 459,16 (custas), devendo a CEF efetuar ao pagamento da diferença depositada à fl. 201, no importe de R\$ 301,18, em maio/2008, observando-se o disposto no artigo 475 J do C.P.C.Int.

97.0047980-3 - MANOEL MARQUES LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Rejeito os embargos opostos porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 367. A sentença de fls. 127/135 determinou que os honorários advocatícios fossem repartidos proporcionalmente entre as partes, sendo que houve manutenção na instância superior. Portanto, ante o arbitramento de sucumbência recíproca, incabível a execução de verba honorária nos autos requerida pelos autores, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Int.

97.0049799-2 - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Rejeito os embargos opostos porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 339. A sentença de fls. 127/135 determinou que os honorários advocatícios fossem repartidos proporcionalmente entre as partes, sendo que houve manutenção na instância superior. Portanto, ante o arbitramento de sucumbência recíproca, incabível a execução de verba honorária nos autos requerida pelos autores, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Int.

1999.61.00.002426-8 - JOAO GREGORIO DE SOUZA (PROCURAD PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEONARDO M. CASSANDRA)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 346/347. Após o retorno da via liquidada, nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestados). Int.

2005.61.00.002215-8 - REJANE CABRAL DE SOUZA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença fls. 384/384-v: Fls. 380/381 - Cuidam-se de embargos declaratórios objetivando suprir alegada omissão quanto à expressa cassação da tutela antecipada. Entende o Embargante que extinta a demanda, a antecipação de tutela que é acessória, deve também ser extinta expressamente. Rejeito os embargos opostos porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 363/377. Observo, todavia, que a sentença de improcedência do pedido acarreta, por si só, independentemente de menção expressa, a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida, com eficácia imediata e ex tunc, em termos análogos à sentença denegatória do mandado de segurança (Súmula 405, STF). Prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia de medida liminar bem como de antecipação de tutela, eis que a r. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o pedido já superou a fase de cognição sumária própria do provimento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fls. 400: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos réus para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2005.61.00.005479-2 - INES BRAGA DOS REIS (ADV. SP168853 WILSON JACOB ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.000163-9 - MARISA FIGUEIREDO SIKORSKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 342/344 - REJEITO os embargos opostos, porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 332/335. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.021321-7 - WANIA CRISTINA MANOEL (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 256/258 - REJEITO os embargos opostos, porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 247/251. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.022853-1 - BENJAMIN JARA TADEO E OUTRO (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 189/198 e fls. 199/200 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A e pela CEF, contra a r. sentença de fls. 181/186 que julgou procedente o pedido declarando o direito à quitação do saldo devedor do contrato sub judice com cobertura do FCVS, bem como a condenação do co-Réu Banco Itaú S/A a proceder a liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e arbitrou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigidos nos termos da Lei nº 6.899/81, a serem partilhados entre as Rés. Acolho os embargos de declaração opostos na parte em que questionam os honorários advocatícios para que onde constou: Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as Rés. Passe a constar: Honorários advocatícios, que arbitro em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da causa para cada Ré, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. Quanto às demais questões apontadas, rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 181/186. Verifico que o Embargante pretende que este Juízo se manifeste acerca de questões não suscitadas no pedido feito na inicial o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.00.026847-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140723 SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pelos autores à Ré - União Federal - no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.027990-3 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 365/367 - REJEITO os embargos opostos porque não há contradição, omissão ou obscuridade na R. sentença de fls. 356/360. Acresce relevar que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.19.006812-0 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando nulos os Autos de Infração ns TI 174202 - Notificação NRM 212531, TI 174208 - Notificação NRM 212533, TI 174209 - Notificação NRM 212532, TR 62936 - Notificação NRM 213603, TR 62937 - Notificação NRM 213604, TR 63385 - Notificação NRM 214766, TR 63386 - Notificação NRM 214767, TI 180328, 180329 e 180333 (fls. 14/58), bem como as multas daí decorrentes, determinando ao Réu que se abstenha de exigir a manutenção de

farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Mairiporã. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.041208-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.001981-8 - ANDRE DEL LUCHESE (ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI E ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.003231-8 - ANDRES CARRASCO MINOVES E OUTRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando ainda que os Autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.009147-5 - ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.010495-0 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Por tais razões, julgo procedente parte do pedido para, vedada a capitalização nos moldes da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, determinar o recálculo das prestações mensais e acessórias com obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, observando-se a declaração fornecida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos às fls. 64/66, de forma a preservar a capacidade de adimplemento dos Autores e, por consequência, a sobrevivência do ajuste. Julgo improcedente a parte do pedido de substituição da T.R. como indexador monetário estabelecido no contrato pelas razões acima expostas, de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, de exclusão da URV e do Coeficiente de Equiparação Salarial, de redução dos prêmios dos seguros nos termos da Circular SUSEP nº 121/00 e de liberação da hipoteca. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.010566-8 - TAILSE AMARO RIBEIRO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.011679-4 - SERGIO ABERLE E OUTRO (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos

Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando ainda que os Autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.011706-3 - SILVIA BANCHIERI CARUSO (ADV. SP173081 VALQUIRIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% do valor da causa devidamente corrigido, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.014395-5 - ELIANA SPAGGIARI E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.015171-0 - EDGAR PINTO SOARES (ADV. SP050140 EDGARD PINTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% do valor da causa devidamente corrigido, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.015294-4 - JULIO OLIVIERI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Requerida a pagar ao Autor a diferença de correção monetária verificada no período de junho de 1987 nas contas de nº 24721-8, 24720-0 e 8379-2, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, sendo improcedente o pedido em relação à conta nº 24719-9. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos Autores. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.016588-4 - DANIELA MAGRINI WINHESKI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Requerida a pagar à Autora a diferença de correção monetária verificada nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta indicada na inicial, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento de verba honorária a favor da Autora que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.016839-3 - ANTONIO LIGUORI E OUTRO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando ainda que os Autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.019410-0 - DULCE MARA GOMES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R.

sentença de fls. 299/305.Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se , registre-se e intime-se.

2007.61.00.020478-6 - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 258: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.DISPOSITIVO DE FLS. 364/365: Fls. 360/362 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor , ora Embargante , contra a r. sentença de fls. 316/324 que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e extinguiu o feito com resolução de mérito. Alega que a r. sentença foi omissa em seu dispositivo quanto aos pedidos referentes à revisão do contrato.Verifico que a r. decisão atacada em sua fundamentação às fls. 323/324 expressamente dispôs que:Portanto , quanto à revisão das cláusulas contratuais , o Autor procura o Judiciário para discutir um contrato que não mais existe , eis que a presente ação ordinária foi distribuída após a data da arrematação do imóvel e nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil , assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro , a arrematação considerar-se-á perfeita , acabada e irretratável , somente passível de desfazimento por vício de nulidade aqui não demonstrada (art. 694 , parágrafo único , do CPC).Portanto , acolho os embargos de declaração opostos para que onde constou:Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Passe a constar:Assim sendo , quanto à parte do pedido de revisão de cláusulas contratuais JULGO EXTINTO o processo , sem resolução do mérito , por falta de interesse de agir , nos termos do artigo 267 , inciso VI , do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido na parte que requer a anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Mantida no mais a r. sentença de fls. 316/324.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.022051-2 - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) Fls. 517/523 - REJEITO os embargos opostos, porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 500/510.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intinem-se.

2007.61.00.022853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KENYTY NOZAKY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.611,85 (quinze mil, seiscentos e onze mil e oitenta e cinco centavos), em maio de 2007, corrigida monetariamente, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu na importância de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.025540-0 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA E OUTRO (ADV. SP063611 VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao período de janeiro de 1989 para condenar a Requerida a pagar à Autora diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T., nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.029763-6 - LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 286/288 - REJEITO os embargos opostos porque não há contradição, omissão ou obscuridade na R. sentença de fls. 261/268. Acresce relevar que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.031257-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VALTER NATALINO DE JESUS ELETRONICA EPP (SHARKTECH) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.099,94 (dois mil e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir de 30/09/2007, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.032665-0 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.000490-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOVEIS TEPERMAN LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.337,94 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir de 31/01/2007, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.005158-5 - EDUARDO MANUEL DA SILVA (ADV. SP204140 RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quanto à condenação por danos morais. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.00.006470-1 - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.007079-8 - SAIKO KAGEYAMA (ADV. SP267085 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais

de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.007234-5 - CAETANO VIVIANO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em decorrência, constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Honorários advocatícios devidos pelo sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fl.60.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.007490-1 - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA (ADV. SP218636 PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar à Autora diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.008116-4 - RUBENS RIBOLLI E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.009580-1 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.009778-0 - SALY DE QUADROS WIRTHMANN E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada dos Autores no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de abril/90, maio/90 e maio/91.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.017283-2 - LEONILDA MORALES SIMAO (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Rejeito os embargos de declaração eis que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 29.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.00.017752-0 - LYGIA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.021490-5 - PAULO KAZUKATA OKUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Rejeito os embargos opostos porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença de fls.80/81.No processo nº 200.61.00.050198-1 os autores pleitearam a anulação dos atos executórios, cancelamento e anulação do registro da carta de arrematação, relativos ao imóvel que também é objeto desta demanda.A sentença proferida naqueles autos, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I cc art. 333, I do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012519-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040117-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TRIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E ADV. SP098315 TANIA SASSONE)

DESPACHO DE FLS. 17:1. Ao SEDI para alteração do nome da Embargada Trigon Indústria e Comércio Ltda. para TRIX TECNOLOGIA LTDA. nos termos da determinação de fls. 539 dos autos da Ordinária nº 95.0040117-7 , em apenso.2. Segue sentença. TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 18/ 19:Posto isto , JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a inexistência de título judicial executivo.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisã aos autos principais, arquivando-se o presente feito decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.DESPACHO DE FLS. 22: Junte-se aos autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.012519-2.

2008.61.00.020776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004110-9) IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (PROCURAD MAURICIO MAIA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Assim considerando, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e homologo os cálculos de fls. 09/26 elaborados pelo Embargante IPHAN, no valor total de R\$ 73.648,92 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), em maio de 2008, sendo a quantia de R\$ 1.476,25 devida ao Autor Antônio das Neves Gameiro; R\$ 31.083,43 ao Autor Benedito Pires; R\$ 31.575,62 à Autora Rosemeire Castanha Jorge; R\$ 8.783,08 à Autora Suzana Maria de Souza Santos e R\$ 730,55 a título de honorários advocatícios.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.024194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010475-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (ADV. SP042101 RUY BONELLO)

Assim sendo , ante a concordância das partes , JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos apresentados pela União Federal , ora Embargante , de fls. 05 , atualizados até março/2008 , no total de R\$ 1.800,87 (um mil e oitocentos reais e oitenta e sete centavos) , devido a título de honorários advocatícios conforme a decisão definitiva.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013668-9 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA E OUTRO (ADV. SP246826 SIMONE AKEMI KUSSABA TROVÃO E ADV. SP249891 VERONICA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Os honorários advocatícios serão arbitrados na ação principal.P.R.I.

Expediente Nº 2004

DESAPROPRIACAO

2002.61.00.004019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004770-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP138415 TARLEI LEMOS PEREIRA E ADV. SP012416 JOSUE LUIZ GAETA E ADV. SP099977 DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E ADV. SP147263 LICIO NOGUEIRA TARCIA)

Rejeito os embargos declaratórios de fls. 625/632, eis que na sentença prolatada não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.Acresce relevar que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para

emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado.P. R. I.

MONITORIA

2001.61.00.028110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMEI MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em contas bancárias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.020482-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIMAR APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP150688 CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) Ciência ao Requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.027376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL MATIAS DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em contas bancárias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.001716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAYA KANAAN GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor localizado em conta bancária é irrisório.Int.

2007.61.00.006357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES (ADV. SP185054 PAULA PEREIRA BARBOSA)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente às fls. 150, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

2007.61.00.019051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA (ADV. SP082069 ELAINE SICOLI PACHECO) Fls. 106: Nada a considerar tendo em vista que os cálculos ora apresentados não observam o que foi decidido na r. sentença transitada em julgado.Tendo em vista que não houve cumprimento voluntário da sentença, cumpra-se o determinado a fls. 104, 2º, incluindo-se a multa.Int.

2007.61.00.027570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATO DA SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP059124 JOAO DOS SANTOS MIGUEL) Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitorios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0240.185.0003561-06 juntado aos autos às fls. 14/40 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagarem o valor constante da planilha de débito de fl. 41 - R\$ 14.352,02 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado monetariamente a partir de 31/05/2007 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Embargantes, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.033009-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARIA FERNANDA ROMERO SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTODE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIANGELA ROMERO DA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de ação monitoria em fase de citação, sendo que a Autora informa a fls. 60 que houve a liquidação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Assim sendo, resta prejudicado o pedido desta ação, por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a

substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.001233-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AFFONSO DELLA MONICA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o autor providenciasse o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 52, quedando-se o mesmo inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001345-6) RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.020775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011438-0) ALINE TAVARES DOMINGOS (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Indefiro o pedido de prova testemunhal por inadequado à comprovação da aquisição do imóvel, que demanda prova documental. Tendo em vista que o contrato de fls. 14/18 não foi registrado, deverá a Embargante demonstrar sua efetividade, comprovar a transferência do veículo dado em pagamento, o pagamento das notas promissórias e a transferência para seu nome das contas de serviço (energia elétrica, luz, gás etc.). Prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001868-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGROPECUARIA ARUANA S/A (ADV. SP023025 YARA DE MINGO FERREIRA E ADV. SP200604 ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X SERGIO VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 668/669: Defiro pelo prazo de vinte dias. Fls. 660/661: Intime-se oportunamente a Executada. Int.

2003.61.00.001977-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.020253-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado a a fls. 239, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.008950-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Fls. 124: Defiro pelo prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.012736-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURICIO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MERCEDES RODRIGUES SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 137: Defiro pelo prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.020973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a

execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.025609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 121, tendo em vista que as duas primeiras contas tratam-se de cadernetas de poupança e a conta corrente tem saldo irrisório. Oficie-se à instituição financeira determinando o desbloqueio dos valores informados a fls. 114. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores penhoráveis.Int.

2008.61.00.007716-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FLORATIVA ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C E OUTRO (ADV. SP066159 EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.014986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.018928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X THEREZINHA LARA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.022902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACRINIL IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.025263-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA PAULA SILVERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014131-4 - LUIZA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP114171 ROBERTO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência ao Requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0035258-0 - DPZ - DUA ILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao Requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.024595-0 - CRISTIAN LIYO IKEZAKI (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve respostas positivas das instituições financeiras. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

2008.61.00.029452-4 - AGOSTINHO MARIN (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O Requerente pleiteia a suspensão dos leilões extrajudiciais, contudo trata-se de contrato garantido por alienação fiduciária, não se tratando de execução nos termos do Decreto-lei 70/66, assim sendo esclareça o seu pedido. Traga aos autos o Requerente cópia atualizada da matrícula do imóvel e planilha de evolução do financiamento, constando as parcelas não pagas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.023607-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO (ADV. SP155223 ROBERTO VELOCE JUNIOR)

O mandado de intimação para pagamento voluntário ainda não foi juntado aos autos, contudo tendo em vista que a matéria aventada é de ordem pública recebo a petição de fls. 183/186 como exceção de pré-executividade. O Executado alega que obteve uma segunda sentença contra o BACEN, prolatada pela 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital, condenando a Autarquia a pagar as diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança, e que esta segunda sentença é que seria válida, até que seja descontinuada pelas vias próprias. Não lhe assiste razão, entretanto. Observo que nos autos da ação ordinária nº 95.0022894-7, proposta em face do BACEN e do Banco Econômico, foi prolatada sentença condenando a Autarquia a pagar a diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o efetivamente devido nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento do pedido quanto ao Banco Econômico, instituição financeira privada, tendo em vista a manifesta incompetência desta Justiça Federal (fls. 19/26). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do BACEN, ao argumento de que é o BTN que deve ser aplicado à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados após a edição do Plano Collor nos termos do artigo 6, 2º da Lei 8024/90 (fls. 32/49). O Autor interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 55/57). Também os embargo de divergência foram indeferidos (fls. 59). O trânsito em julgado foi certificado em 29/10/2003 (fls. 61). Baixados os autos a esta Vara, foram remetidos à Justiça Estadual para prosseguimento em face do Banco Econômico, tendo sido distribuídos à 20ª Vara Cível Federal sob nº 000.04.046653-2. Não obstante estar encerrada a relação processual entre o Autor e o BACEN, não obstante o trânsito em julgado diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o MM. Juízo Estadual prolatou sentença em face do Banco Econômico e também do Banco Central, condenando ambos ao pagamento das diferenças de correção monetária da poupança (fls. 95/103). Verifico assim que não houve o julgamento de uma segunda ação, a demandar a propositura da ação rescisória nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC. O que ocorreu, por erro material evidente, foi a prolação de nova sentença, nos mesmos autos, em face de pessoa que já não compunha a polaridade passiva da ação. A relação jurídica constituída entre o Autor e o BACEN não foi submetida ao crivo do r. Juízo Estadual, não ocorrendo a formação de coisa julgada em face de quem não ocupa qualquer dos pólos da demanda. Acresce relevar que, embora tenha sido certificado o trânsito em julgado daquela r. sentença a fls. 114, o fato é que o trânsito não ocorreu uma vez que o BACEN não foi intimado, nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Frise-se que o próprio executado, na Justiça Estadual, requereu a execução da sentença unicamente contra o Banco Econômico (fls. 128). Por todo o exposto, entendo que permanece válido e exequível o acórdão que condenou o Autor a pagar verba honorária ao Banco Central. Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro-o tão somente em relação a eventuais custas e despesas devidas neste processo, salientando que a verba honorária ora executada é manifestamente uma vez que a concessão do benefício não retroage para alcançar os atos praticados em ação de conhecimento encerrada, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada (RE 294251-RS; RE 365.449-PA; RE 202.355-SP). Prossiga-se, portanto, com o cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016773-3 - LANCHONETE DUARTE LTDA (ADV. SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Tendo em vista a homologação de acordo entre as partes nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2008.61.00.016773-3, conforme fls. 189/192 e 221, evidencia-se a perda do objeto desta ação. Assim sendo JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.026318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA BATISTA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Deferida liminarmente a reintegração de posse, o mandado foi devolvido sem cumprimento pelo Oficial de Justiça, o qual foi contatado pela Autora que lhe encaminhou, via fax, recibos de pagamento do débito (fls. 33/44). Às fls. 49 a Autora requer a extinção do feito. Assim sendo, resta prejudicado o pedido desta ação, por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.028170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 29 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022095-5 - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido (...)P.R.I.

2001.61.00.025658-9 - LAURO GILDO TRAPP E OUTROS (ADV. SP030210 REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E ADV. SP164646 MARCELO ORTOLANI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de um quarto para cada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2002.61.00.010960-3 - NEUZA ALVES DE SOUZA (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP041656 SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo embargante NEUZA ALVES DE SOUZA em face da sentença prolatada às fls. 144/152 e 163/164, em face da existência de erro material. Ante o alegado na petição de fl. 174, verifico ter ocorrido erro material na sentença, no concernente aos honorários advocatícios. 1,10 Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 192, retificando o dispositivo da sentença para que passe a constar: Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à co-ré CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

2004.61.00.002223-3 - HABITO DE VESTIR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT E ADV. SP186494 NORIVAL VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, julgo: a) PROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos materiais equivalentes ao valor declarado da mercadoria no documento de AIRWAY BILL acrescida da despesa com postagem, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Custas ex lege. CONDENO o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da condenação devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.024476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020541-1) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme disposto na Resolução CJF 561/07. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar 2005.61.00.020541-1.

2005.61.00.025356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022240-8) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão proferida nos autos da cautelar em apenso, para

determinar que o réu INMETRO e as entidades de direito público a ele vinculados abstenham-se de apreender ou impedir a comercialização do produto Playstation da marca Sony por parte da autora. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Cautelar 2005.61.00.022240-8 em Apenso. P.R.I.

2006.61.00.028025-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes autos e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER a ocorrência da prescrição, e DECLARAR nulas as inscrições em dívida ativa nos 80 4 06 005865-30 e 80 4 06 006077-15. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.00.004362-6 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No tocante à contradição alegada, razão assiste ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 249/252 conste: Sentença não sujeita ao reexame necessário.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2007.61.00.008501-3 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos ...Cuida-se de embargos de declaração opostos pela por ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA, objetivando a correção da sentença de fls. 92/95, para tanto argumentando com a omissão no decisum. No tocante à omissão alegada, razão assiste ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 92/95 conste: Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a redução do valor da multa de ofício em 40% (quarenta por cento), conforme disposto no art. 2º, 9º, da Lei 9.964/00, determinando a ré o recálculo do valor parcelado pela autora.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

2007.61.00.016124-6 - MARIA MADALENA MARTORINE CIZOTTO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.00.016834-4 - CLODOALDO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP210565 CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto,julgo improcedente o pedido.(...)P.R.I.

2007.61.00.023279-4 - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) No concernente à inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção de crédito, assiste razão ao embargante, face à omissão alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 258/263 passe a constar com a seguinte redação: Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. .PA 1,10 Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

2007.61.00.034323-3 - YOUNG HOON SON (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 474/475, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante.Com efeito, o dispositivo da sentença de fls. 469/470 deixou de especificar os beneficiários da verba honorária fixada.Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte correção: Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da

pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos réus. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.000951-9 - VICTOR BABECK (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.000975-1 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por BANCO SANTANDER S/A em face da sentença prolatada às fls. 334/335. Recebo a petição de fls. 344/345 como embargos de declaração. Com relação a existência de erro material, assiste razão ao embargante, devendo constar da fundamentação da sentença no parágrafo oitavo de fls. 334: No momento em que foi prolatada a sentença, restou substituído o provimento liminar eis que a decisão denegou a segurança. Anote-se que o recurso interposto em razão da sentença monocrática, foi recebido tão somente com efeito devolutivo (fl. 108). No tocante às omissões/contradições alegadas, também assiste razão ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que do dispositivo da sentença de fls. 334/335 conste: Confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 284/286. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.008376-8 - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Conheço dos embargos de declaração de fls. 91/95, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante de declaração. Apesar de ter acolhido integralmente o pedido do autor relativo aos expurgos decorrentes do Plano Collor I, constou do dispositivo da sentença ora embargada procedência parcial do pedido. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 82/87 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.011589-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SILVANO CAMPININI - EPP (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)
(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 27.936,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais) cálculos de 14.02.2008 a título de multa de 20% sobre o valor global da contratação, em razão de descumprimento da cláusula 9.1 do edital de licitação Carta 0416/2008 - CPL/DR/SPM. Custas ex lege. CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.014398-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 77/79 apenas para determinar a citação da empresa-ré na pessoa de seu representante legal a ser realizada no endereço declinado no item 10 da petição de fls. 66/70 mantendo, no mais, a decisão conforme proferida. Cite-se. Int.

2008.61.00.014806-4 - RICARDO CANIVILO SALAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Condene os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu. P.R.I.

2008.61.00.021601-0 - RENATA DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido(...)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060773-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO)
(...), JULGO PROCEDENTES os embargos (...).9

2007.61.00.026947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041053-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS E OUTROS (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN)
(...)Por essa razão, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 185/190 e retifico a parte final do dispositivo da sentença, para que passe a constar:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 1.410.478,04 (um milhão, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos) para setembro de 2008.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Decisão sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.Retifique-se o registro de sentença.P. R. e Int.

2007.61.00.033731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023802-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020541-1 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em razão do caráter acessório da ação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária 2005.61.00.024476-3.

2005.61.00.022240-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP131427 JOSE CARLOS GUIDO E ADV. SP148265 JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que o réu INMETRO e as entidades de direito público a ele vinculado abstenham-se de apreender ou impedir a comercialização do produto Playstation da marca Sony por parte da autora. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária 2005.61.00.025356-9. P.R.I.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033298-7 - LUIZ ANTONIO ANTUNES (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP218563 CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E ADV. SP261048 JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Isto posto, concedo a liminar nos termos em que requerida.Oficie-se à Fundação CESP para que efetue o de-pósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das im-portâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o benefício a ser recebido pelo autor, ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo.Intime-se o autor para que autentique cópia do RG e CPF.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0047298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037384-0) HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP138056 EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP075760 PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 185, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.015887-5 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP129931 MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o montante do benefício econômico pretendido e a baixa complexidade da causa, que atuam em contraposição. Custas ex lege. Tendo em vista o caráter incontroverso do valor depositado nos presentes autos, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União, independente do trânsito em julgado da sentença. Em atenção ao artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, bem como considerando a manifestação da União de fl. 348, reconheço a substituição processual e determino a oportuna remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032334-6). P.R.I.

2008.61.00.006660-6 - DERMIVALDO GOMES SANTOS (ADV. SP223272 ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DERMIVALDO GOMES SANTOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em síntese, a extinção de obrigação originada pela emissão de cheque sem provisão de fundos, bem como a exclusão de seu nome do SERASA e do SCPC. Em virtude do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, foi declinada da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 23). Redistribuídos os autos no Juizado Especial Federal, foi proferida decisão determinando o retorno do feito ao presente juízo, em razão de a ação de consignação em pagamento possuir procedimento especial, incompatível com aquele adotado pelo Juizado Especial, com fundamento no artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95. É o relatório. Decido. As leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/01 disciplinam especificamente sobre as matérias e as ações que não são da competência do Juizado Especial Cível, sendo que, dentre elas, não foi incluída a ação de consignação em pagamento. Ademais, o valor atribuído à presente causa é bem inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, sendo de rigor o processamento do presente feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não encontra dentre as exceções contidas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC n.º 2007.03.00.074962-3, TRF3, 1ª Seção, Relator Juiz Batista Pereira, DJU 07/12/2007, p. 470). Diante do exposto, com fundamento na Súmula n.º 348 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópias da inicial, decisão de fls. 23, decisão de fls. 33/34, certidão de publicação e desta decisão. Ciência à parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0765926-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CELSO PACHECO BENTIM (ESPOLIO) (PROCURAD JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO E ADV. SP070885

FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E ADV. SP008636 LUCIANO DA SILVA CASEIRO E ADV. SP182134 CARLOS HENRIQUE DARDÉ E ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES(ESPOLIO) (ADV. SP031333 ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E ADV. SP019715 HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO)

Ante a inércia da parte expropriada, retornem os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

MONITORIA

2003.61.00.000127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.011441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LIGIA TRINDADE FRANCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 90/91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010120-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 50, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021451-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP030492 JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de conexão, pela causa de pedir, destes autos com os de nº 2008.61.00.00221-3, 2008.61.00.010159-0 e 2007.61.00.029792-2, determino ao embargante, que no prazo de 10 dias, junte a estes cópias das defesas neles apresentadas e de certidão de inteiro teor daqueles autos, a fim de se analisar a possibilidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.027507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANO GONCALVES VIANA E OUTROS (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO (ADV. SP153644 ANA PAULA CORREIA BACH E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.024110-9, que determinou o processamento normal do presente feito, conforme cópia trasladada a fls. 127/134, e tendo em conta que o julgamento do mérito dos presentes autos independe do que for decidido na referida ação ordinária, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo co-réu PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES a fls. 145/234.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2008.61.00.003673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMILTON FRANCA (ADV. SP218209 CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022573-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VIVIANE APARECIDA MOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR MOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEIA APARECIDA MOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0039701-7 - EDMILSON CASTRO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Compulsando os autos, verifico pela sentença transitada em julgado que os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios, os quais seriam rateados entre os réus. Dessa forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o pedido de cumprimento de sentença pelo valor integral dos honorários advocatícios fixados, bem como o pedido de intimação dos autoress na pessoa do seu advogado, porquanto o único patrono que os representava renunciou a fls. 146. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

2008.61.00.010625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA LEOZINA DA SILVA (ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.025288-3 - JOSE ALUIZIO DE SANTANA (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/236: Defiro tão-somente a requisição de cópia do prontuário médico do autor constante da base de dados do Hospital de Jaguarari, Bahia, primeiro hospital para o qual foi encaminhado o autor após o acidente, conforme informado na petição inicial. Com relação ao pedido de requisição de cópias dos eventuais laudos pericial e médico exarados pela Polícia Civil, verifico que o réu pode, independentemente de requisição judicial, diligenciar no sentido de obtê-los, como já o fez, inclusive, conforme relata na petição de fls. 211/236. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.00.001510-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em dez dias, regularize a parte autora o pedido formulado a fls. 129, adequando-o aos termos do disposto no artigo 475-J, caput, c.c. artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.011574-5 - CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS COLONNESE (ADV. SP148963B VOLMIR SOUZA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038100-1) MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP224054 SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.006011-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029128-2) CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

89.0041546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017769-9) WALDECIR NAT RODRIGUES PETRECA E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não instaurada a lide. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2006.61.00.015966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031716-2) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO JOSE DUARTE DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP039427 MATHEUS SPINELLI FILHO)

Em face da certidão de fls. 54, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.030757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADILE MARIA DELFINO MANFREDINI (ADV. SP044266 CARLOS ALBERTO MANFREDINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SITAFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL (ADV. SP005819 ANACLETO R HOLLANDA E ADV. SP077089 FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X MANUEL VARELA LOURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência à exequente da juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 184/185, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

94.0027687-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA (ADV. SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) Em face da recusa manifestada pela exequente a fls. 286/298, e tendo em conta que não foram obedecidos os requisitos previstos no artigo 668 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de substituição dos bens penhorados que não foram objeto de reavaliação, formulado pela depositário Luiz de Almeida Penna Filho a fls. 247/255. Em dez dias, providencie o depositário Luiz de Almeida Penna Filho o depósito judicial de numerário equivalente ao valor dos bens que não foram objeto de reavaliação, com exceção daqueles informados pelo oficial de justiça que estavam sem condições de serem reavaliados, sob pena de ser decretada a sua prisão, a qual entendo constitucional, nos termos do artigo 666, §3º, do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988. Em igual prazo, comprove a exequente o encerramento irregular das atividades da executada, juntando aos autos a necessária Ficha

Cadastral atualizada, expedida pela Junta Comercial. Manifeste-se o executado sobre o pedido de alienação antecipada dos bens penhorados que foram reavaliados, formulado pela exequente com a petição de fls. 286/298, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 670 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.900806-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta de fls. 104, revogo o despacho de fls. 103 e determino à Secretaria que providencie o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 63/79, que deverá ser instruída com cópia da petição de fls. 97/98, da planilha de cálculo de fls. 99, deste despacho, e com as vias originais da guia de depósito das despesas de condução de oficiais de justiça (fls. 100/102). Após, tendo em conta a necessidade de recolhimento das custas referidas na certidão de fls. 75 para o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual, bem como de eventuais providências que venham a ser determinadas pelo juízo deprecado, intime-se a exequente a retirar a carta aditada e comprovar a respectiva distribuição, no prazo de vinte dias. Informação da Secretaria: A carta precatória foi aditada e encontra-se à disposição do exequente.

2007.61.00.007071-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 161/163. Ao contrário do afirmado pela exequente em sua manifestação de fls. 157/158, o co-executado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS não está em local ignorado, visto que se mudou para a cidade de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, a teor da cópia da certidão negativa juntada a fls. 20, devendo a exequente, no prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 155, comprovando nos autos a realização de diligências no sentido de localizar o co-executado ainda não citado, especificamente no local mencionado. Sem embargo da determinação supra, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.010053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024110-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES a fls. 69/73, uma vez que, além de ter sido determinado o processamento normal da presente execução na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.024110-9, conforme cópia trasladada a fls. 60/67, os fatos narrados não se amoldam a nenhuma das situações previstas no artigo 791 do Código de Processo Civil, que autorizam a suspensão do processo de execução. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.028683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 89, 91 e 93, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO (ADV. SP153644 ANA PAULA CORREIA BACH E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados argüindo, em suma, que o título executivo que fundamenta o presente feito é inexigível, que existe continência com a ação ordinária sob o n.º 2006.61.00.024110-9, bem como pleiteia a condenação da exequente por litigância de má-fé. Em impugnação juntada a fls. 156/165, a exequente aduz que o contrato juntado é título executivo exigível por estar assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que não existe continência com a referida ação ordinária em razão de ambas as ações possuírem objetos distintos, bem como que não existe litigância de má-fé, pois não praticou nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite ao executado a argüição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. Com relação ao pedido de reunião de feitos em decorrência de suposta continência, verifico que tal pleito restou prejudicado com a redistribuição

dos presentes autos ao presente Juízo. No tocante à exigibilidade do contrato que fundamenta a presente feito, entendo que a discussão de algumas cláusulas constantes do referido contrato não inibe o credor de promover a execução, a teor do que dispõe o 2º do artigo 585 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, válido o ajuizamento e o prosseguimento da presente execução. Com relação ao pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, entendo que a exceção de pré-executividade não é a via processual adequada, uma vez que a matéria demanda dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados a fls. 70/122. INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES a fls. 167/258, uma vez que, além de ter sido determinado o processamento normal da presente execução na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.024110-9, conforme cópia trasladada a fls. 142/149, os fatos narrados não se amoldam a nenhuma das situações previstas no artigo 791 do Código de Processo civil, que autorizam a suspensão do processo de execução. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.032152-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES a fls. 66/70, uma vez que, além de ter sido determinado o processamento normal da presente execução na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.024110-9, conforme cópia trasladada a fls. 52/59, os fatos narrados não se amoldam a nenhuma das situações previstas no artigo 791 do Código de Processo Civil, que autorizam a suspensão do processo de execução. Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do teor da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados a fls. 185/266. Findo o prazo fixado, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.032153-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO (ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados argüindo, em suma, que o título executivo que fundamenta o presente feito é inexigível, que existe continência com a ação ordinária sob o n.º 2006.61.00.024110-9, bem como pleiteia a condenação da exequente por litigância de má-fé. Em impugnação juntada a fls. 126/137, a exequente aduz que o contrato juntado é título executivo exigível por estar assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que não existe continência com a referida ação ordinária em razão de ambas as ações possuírem objetos distintos, bem como que não existe litigância de má-fé, pois não praticou nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite ao executado a arguição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. Com relação ao pedido de reunião de feitos em decorrência de suposta continência, verifico que tal pleito restou prejudicado com a redistribuição dos presentes autos ao presente Juízo. No tocante à exigibilidade do contrato que fundamenta a presente feito, entendo que a discussão de algumas cláusulas constantes do referido contrato não inibe o credor de promover a execução, a teor do que dispõe o 2º do artigo 585 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, válido o ajuizamento e o prosseguimento da presente execução. Com relação ao pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, entendo que a exceção de pré-executividade não é a via processual adequada, uma vez que a matéria demanda dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados a fls. 56/107. INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES a fls. 158/247, uma vez que, além de ter sido determinado o processamento normal da presente execução na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.024110-9, conforme cópia trasladada a fls. 147/154, os fatos narrados não se amoldam a nenhuma das situações previstas no artigo 791 do Código de Processo civil, que autorizam a suspensão do processo de execução. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.028188-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a exequente o demonstrativo do débito ATUALIZADO, nos termos do disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, emende a inicial para corrigir-lhe a data referida em seu item 1, visto que não corresponde à data do contrato que a instrui. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Do contrário, façam-se os mesmos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA COSTA CORAZZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON HIGINO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Considerando a ausência de requerimento para a designação de audiência de justificação, cite-se os Réus para apresentarem defesa. P.R.I. Cite-se.

2008.61.00.030169-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA MATOCHECK OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência determinada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032088-2 - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça a requerente CARMEN QUEIROZ DOS SANTOS a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 93.0031563-3 pela mesma autora com o mesmo objeto, que tramita na 12ª Vara Cível da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027376-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 185/188: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que cumpra a r. liminar, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) dias, que deverá ser comprovado no mesmo prazo, tendo em vista que foi notificado para isso em 27.11.2008. 2. Folha 189: Tendo em vista a informação de folhas 189 providencie a Secretaria: 2.1. A cópia da r. liminar do livro de Registro correspondente e 2.2. o seu devido encarte mediante declaração da Diretora da Secretaria de sua autenticidade. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.027737-0 - GIUSTI & CIA/ LTDA (ADV. SP134208 LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 59: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou após a juntada da petição da parte impetrante, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028756-8 - MONICA CASTRO DAIRA (ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos. Folha 23/24: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que cumpra a r. liminar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2239

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0031187-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E PROCURAD VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP013552 JOSE SAULO PEREIRA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028517 JOAO POTENZA E ADV. SP070394 JOAO BRENHA RIBEIRO E ADV. SP046788 NEYDE ALVES RAHAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028517 JOAO POTENZA E ADV. SP070394 JOAO BRENHA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028517 JOAO POTENZA E ADV. SP070394 JOAO BRENHA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028517 JOAO POTENZA E ADV. SP070394 JOAO BRENHA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123530 MARCIO SCHNEIDER REIS E ADV. SP188134 NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E ADV. SP124341 DIRCEU SORDI NOGUEIRA E ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES)

SALDANHA E ADV. SP162812 RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO E ADV. SP166290 JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E ADV. SP162812 RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO E ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E ADV. SP124341 DIRCEU SORDI NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP072408 NILSA FERREIRA LIMA E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP011199 CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP057970 VAHAN KECHICHIAN NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123530 MARCIO SCHNEIDER REIS E ADV. SP188134 NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA E ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP022920 ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP147238 ANDREA ROJO PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026388 JOAQUIM PIRES AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP062086 ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP013552 JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E ADV. SP120998 MARCIA RODRIGUES SANCHES)

Verifica-se que os advogados LUIZ COLTURATO PASSOS (OAB/SP 9.569) e ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI (OAB/SP 108.492) substabeleram ao advogado JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTI (OAB/SP 145.920) os poderes que lhes foram conferidos pelo co-réu JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, conforme documento de fls. 10.530. Entretanto, o nome do novo procurador não constou do sistema de controle de movimentação processual - rotina AR-DA -, razão pela qual não ficou ciente da decisão dos embargos de declaração, o que ensejou o pedido de devolução de prazo, formulado às fls. 10.724. Isto posto, defiro o pedido do réu supracitado, ÚNICO E EXCLUSIVO beneficiário da medida, devolvendo-lhe o referido prazo, para os devidos fins de direito. Intimem-se a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO da r. decisão dos embargos declaratórios, por mandado. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.028224-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP E OUTROS (ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP135658 JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP051459 RAFAEL CORTONA E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP153817 MARIA DE MELO FRANCO E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de intimação dos autores, através do mandado nº 3459/2008 (certidão às fls. 3409), publique-se a r. decisão de fls. 3.386/3.386-verso. 2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 3400, razão pela qual determino a intimação das Rés AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que apresentem relatório em que conste: a) o nº de vôos com atrasos superiores a 30 minutos ou cancelados, a partir do dia 19/12/08; b) o percentual diário de vôos com atrasos e cancelados; c) o percentual diário de vôos com atrasos e cancelados por companhia aérea. 3. Fls. 3.419/3.421: manifestem-se os autores. 4. Publique-se o r. despacho de fls. 3340. Int. DESPACHO DE FLS. 3386/3386-VERSO: Vistos. Trata-se de tutela antecipada requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em reiteração ao pleito de fls. 2707/2732, tendo em vistaimente perigo de dano irreparável aos direitos e interesses dosconsumidores, ante a noticiada paralisação do transporte aéreo, pelo Sindicato Nacional das Empresas Aéreas (SNEA). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido, bem como, requereu a juntada de cronograma para realização de consultapública pela ANAC. É o relatório. Decido. Fatos supervenientes estão a autorizar a apreciação do pedido de tutela específica requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil. O

transporte aéreo de pessoas constitui uma relação de consumo e está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. A reparação de danos resultante da má prestação do serviço pode, por conseguinte, ser pleiteada, em termos de antecipação de tutela nos termos do art. 273, I do Código de Processo Civil, havendo receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, aos consumidores. O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.), respeitando sempre o básico princípio da dignidade da pessoa humana. Com a notícia de que haverá greve nos serviços de transporte aéreo durante os festejos natalinos que se aproximam, teme-se que o respeito aos usuários de aeroportos seja afrontado novamente, de maneira intolerável, à luz da epistemologia constitucional contida no art. 1º, III da Constituição Federal. Assim, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar: a) que a ANAC fiscalize com rigor o horário dos transportes, e que as empresas aéreas informem a todos os passageiros, de forma clara, adequada e de fácil compreensão, com antecedência mínima de 2 horas a contar do horário previsto para embarque, eventuais problemas que possam retardar ou mesmo impedir a partida do voo, com multa de R\$1 0.000,00 (dez mil reais) por omissão e, .PA 1,8 b) nos casos de atraso ou cancelamento, o dever de prestar todo o auxílio aos consumidores, diante da impossibilidade do cumprimento do horário do voo, independentemente do motivo do atraso ou cancelamento, garantindo adequada alimentação, suporte de comunicação, instalações (hospedagem e transporte) compatíveis, para o descanso dos consumidores e guarda de seus objetos pessoais, sob pena de multa diária, por empresa ré, fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determino, ainda, a imediata juntada aos autos do cronograma para realização de consulta pública pela ANAC, conforme requerido pelo MPF às fls. 3375/3385. **DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 3340: Fls. 2882/2889:** saíam as partes intimadas, em audiência, dos documentos juntados pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelos réus, quais sejam, União Federal (fls. 2902/2904); Pantanal Linhas Aéreas S/A (fls. 2906/2907); TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 2909/2926); Gol Transportes Aéreos S/A e VRG Linhas Aéreas S/A (fls. 2928/2931); Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 3179/3311); Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 3313/3325); União Federal (fls. 3327/3329); Oceanair Linhas Aéreas LTDA (fls. 3331/3339). **PRAZO: 15 (quinze) dias.** Int.

MONITORIA

2007.61.00.033582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RECANTO DO VEGETAL RESTAURANTE LTDA (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ANGELICA MARIA SANTOS TORT (ADV. SP140961 ELOI SANTOS DA SILVA) X MARCUS EDUARDO GONCALVES TIEZZI (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
Recebo a apelação dos réus-embargantes (fls. 221/228) nos seus regulares efeitos de direito. Intime-se a apelada, para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749129-8 - MININGTECH SAURER S/A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 199/202, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

00.0762287-2 - TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Torno indisponível a quantia depositada a fls. 341. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais. Int.

92.0017039-0 - ABILIO PIVARO E OUTROS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO

DE ANDRADE)

Apresente a parte autora procuração atualizada dos sucessores de José Ferreira Faria. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 912.Int.

92.0050377-2 - ALVARO PINTO E OUTROS (ADV. SP060089 GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie a parte autora as cópias das peças processuais necessárias a fim de instruir o Mandado de Citação nos termos do Artigo 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

92.0054621-8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 168: Expeça-se ofício de conversão em renda do montante total depositado na conta nº 00119465, agência nº 0265, conforme Guias de Depósito Judicial acostadas à contracapa dos autos. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

93.0021702-0 - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

... Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado as providências a serem adotadas pelo Juízo Estadual da Vara de Fazenda Pública de Diadema/SP. Intimem-se as partes.

95.0019803-7 - ANTONIO PADILHA FELTRIN E OUTROS (ADV. SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA E ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U)

Fls. 306: Anote-se. Comprove a parte autora o pagamento do montante total executado, nos termos da planilha de fls. 294. Fls. 297/302: Atenda-se.

1999.61.00.051389-9 - KAPOS COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da consulta de fls. 313/314, susto por hora o determinado na fl. 312 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.091238-4.Int.

2005.61.00.006787-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROJETO TECNOLOGIA EM PESQUISAS E ANALISES MERCADOLOGICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Por estas razões, REJEITO os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão atacada de fls. 209, para o fim de indeferir a desconsideração da personalidade jurídica bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pelos fundamentos expostos a fls. 209. Requeira o Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007275-4 - DECILIO DE CARVALHO (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ENGEHOUSE SERVICOS E CONSTRUCOES DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP191768 PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008500-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BOANERGES DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 50 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030039-7) GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP213265 MARINA PERUZZO E ADV. SP214894 VANESSA FANTIN MAZOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR(A) DA PFN)

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.030039-7. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.

208/211 , no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017357-4 - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da demanda, devendo passar a constar SÃO BERNARDO PREVIDÊNCIA PRIVADA.Quanto ao pedido de fls. 632/635, indefiro para evitar prejuízo a qualquer das partes.Cumpra-se após publique-se.

91.0732272-0 - HILDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD ORLANDO JULIO ROMANO E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

92.0001816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730997-0) CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X PILOT COMERCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X HAMSSI TAHA E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 908, tendo em vista a expedição de ofício requisitório a fls. 762.Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.028410-0, a fim de constatar se os cálculos referentes à co-autora PILOT COMÉRCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS foram objeto dos referidos Embargos.

92.0021802-4 - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Diante do lapso temporal decorrido, comprove a União Federal as medidas adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, efetuado a fls. 333. Após, tornem os autos conclusos.

92.0056039-3 - BELLAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento.Fls. 201: Indefiro, posto que constam dos autos os dados requeridos.Ademais, demais dados podem ser obtidos administrativamente.Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

92.0080541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055036-3) SERGIO CUNHA IND/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 234, e a liberação da penhora lavrada a fls. 188, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

92.0084084-1 - SEBASTIAO WILSON CHIUSO E OUTROS (ADV. SP107204 CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 96: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0001240-1 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.029496-0, cumpra-se a decisão de fls. 120, expedindo-se ofício de conversão em renda.Int.

97.0031893-1 - ANTONIO CARLOS SCHERK (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

98.0038959-8 - EDNA VITORIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito noticiado a fls. 309.Forneça, outrossim, o patrono da Ré os dados necessários (RG e CPF) para expedição de alvará de levantamento da quantia ora noticiada.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

1999.61.00.012451-2 - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 234/235, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.056659-4 - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram os réus o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.00.016191-1 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 326/327, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004521-0 - IRVING NADIR VIEIRA (ADV. SP161077 LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 370/373: Apresente a parte autora cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667857-2 - AVARE PREFEITURA E OUTROS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Diante da juntada da procuração de fls. 1.995, expeça-se lavar de levantamento do montante total depositado a fls. 1967.Int.

91.0678658-8 - CAROLINO CAMILO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Promova a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.Após, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

92.0009827-4 - TOUCHE ROSS & CIA SOCIEDADE CIVIL AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 141: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0025776-3 - EDUARDO HIDEO KAWABATA E OUTROS (ADV. SP227337 LUCILA DO CARMO FORTI E ADV. SP199311 ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 394: Indefiro o requerido, uma vez que o depósito de fls. 272/273 já foi devidamente levantado às fls. 284.Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0028911-8 - ELISABETH DE VIEGAS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES E ADV. SP127969 MEIRE DE FATIMA FERREIRA E ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE E ADV. SP188163

PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

92.0045712-6 - UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 82: Anote-se. Fls. 84: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0017057-0 - REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

94.0009697-6 - IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0034003-6 - DORIVAL DURAND E OUTROS (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0061664-5 - MARIA DE CASSIA BERGAMASCHI (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (PROCURAD SILVIO MONTMORENCY E PROCURAD LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 526: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0901165-7 - JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

96.0004864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051505-9) TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

97.0045555-6 - JORGE TONINI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP179689 FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 225: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0055089-3 - REGINA NABOR DA COSTA E OUTROS (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0012722-4 - JOSE ARISTIDES RAMOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.028257-9 - ARTECH CONSULTORES SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LTDA (ADV. SP077981 JOAO BATISTA COLLETTI NETO) X DATA TRADE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.00.007761-7 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.00.008580-8 - ADALBERTO LUIS DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.00.017870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001991-9) 850 - AVIATION LTDA (ADV. SP149066 EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.00.022484-6 - CARLOS MATARESI FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Fls. 128: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.015212-8 - EDSON ABREU MEIRELES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.011169-7 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902863-3 - SUESSEN MAQUINAS S/A E OUTROS (ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, de acordo com os documentos apresentados pelas autoras às fls. 433/480 e 488/658 e nos termos do item 5 da decisão de fl. 481, a fim de que conste:- Natura Cosméticos S/A, no lugar de Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., de YGA Industrial e Comercial de Cosméticos Ltda. e Pró Estética Comércio de Produtos Cosméticos Ltda.:- Durever Indústria e Comércio Ltda., no lugar de Durever S/A Indústria Metalúrgica.2. Apesar de o síndico da massa falida da Metalúrgica Brasileira Ultra S/A ratificar os atos processuais já praticados e conquanto tenha sido contratado o escritório de advocacia que já atua na presente demanda

para patrociná-la (fl. 672), os valores da massa falida devem ser transferidos para o juízo universal da falência. Cabe ao síndico da massa falida solicitar ao juízo da falência a transferência dos valores à sua ordem, de modo que indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se solicitação do juízo da falência para transferência dos valores à sua ordem.3. Quanto aos embargos de declaração opostos por Natura Cosméticos S/A em face da decisão de fl. 789, na qual não se conheceu do pedido de expedição de alvará de levantamento, diante da penhora requerida pela União nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0548522-4, e tendo em vista a aparente garantia do débito objeto daquela execução por depósito judicial (fl. 803), ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, concedo à União Federal, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

91.0740714-9 - FERNANDO ANTONIO CAMPO DALLORTO E OUTRO (ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$1042,34, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

92.0018862-1 - ANA FUCIDJI BRIGNANI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 483/487, na qual se deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelos autores para afastar a extinção da execução em relação aos autores discriminados nessa decisão e para determinar a expedição de ofícios precatórios complementares em favor deles, nos valores nela calculados. Afirma que há contradição na decisão, decorrente de erro na soma dos valores no campo (A)+(B) Saldo em Abril/2005. A soma foi feita das colunas Honorários (dez/2000) e (B) Honorários atualizados para abril/2005 em vez das colunas (A) Saldo em abril/2005 e (B) Honorários atualizados para abril/2005, como seria o correto. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreu contradição, mas erro material na soma das colunas. Para saná-lo, substituo a planilha daquela decisão pela seguinte: Autor Valor requisitado às fls. 353/356 (dez/2000) Valor requisitado atualizado para abril/2005 Depósito (A) Saldo em abril/2005 (B) Honorários atualizados para abril/2005 (A)+(B) Honorários (abril/2005) Saldo em (dez/2000) abr/05 Alcídio Sanchez 1.279,36 1.964,05 1.957,39 6,66 196,23 202,89 127,89 Antonio Cassola Filho 371,18 569,84 567,81 2,03 59,85 61,88 37,1 Cláudio Pedro da Silva 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Dirce dos Santos Durazzo 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Domingos Bruno Sansone 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Ivan Almeida Pantaleão 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Jandira V. Weiss Tomimatsu 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Lino Antonio Rampazzo 1.362,54 2.091,76 2.084,33 7,43 208,95 216,38 136,18 Madalena Alvez Briculi 117,97 181,13 180,46 0,67 17,99 18,66 11,79 Maria Dias 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Nelson Augusto 1.061,37 1.629,41 1.623,62 5,79 162,76 168,55 106,08 Nelson Jose Malgueiro 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Paulo Guarini 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Raphael Liberatore 943,57 1.448,56 1.443,42 5,14 144,68 149,82 94,31 Ruth Alves Barbosa 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Theodoro Tomimatsu 454,18 697,26 694,77 2,49 69,59 72,08 45,4 Walter Furtado de Jesus 908,35 1.394,49 1.389,54 4,95 139,28 144,23 90,79 Wilson Luis de Sousa Foz 742,38 1.139,70 1.135,65 4,05 113,8 117,85 74,2 Total 11.328,72 17.391,54 17.329,92 61,62 1.739,44 1.801,06 1.132,34 Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material constante na decisão de fls. 483/487, conforme fundamentação e planilha acima, que substitui a descrita nessa decisão. Publique-se. Intime-se a União.

92.0023591-3 - RENATO TORLAY NETTO E OUTROS (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fl. 193 - Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0041065-0 - ANTONIO GHEDIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 298 - Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Publique-se a informação de Secretaria de fl. 296. Publique-se. Intime-se a União. Fl. 296 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 282/294 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e os 10 (dez) últimos à ré.

92.0082393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663247-5) THEREZINHA BERNAL SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP118956B)

DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão de fl. 194:1. Fls. 183/192 - Defiro. Intime-se, por meio de publicação na imprensa oficial, a Procuradoria do Estado de São Paulo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Carlos Ruy de Moraes Silveira, por sua sucessora THEREZINHA BERNAL SILVEIRA, CPF n.º 039.378.99-64.3. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe a alteração do beneficiário da conta n.º 1181.005.502714440 para Therezinha Bernal Silveira, tendo em vista a habilitação realizada nestes autos.4. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0083313-6 - ROBERTO PAGNARD E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E ADV. SP118956B DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão de fl. 500:1. Fls. 493/497 - Defiro. Intime-se, por meio de publicação na imprensa oficial, a Procuradoria do Estado de São Paulo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição dos autores Amanda Penteado de Almeida Bicudo e Moacir César de Almeida Bicudo por seus sucessores LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, CPF n.º 081.806.018-20 e SÔNIA RAQUEL REGINATO PASSINI DE ALMEIDA BICUDO, CPF n.º 967.014.808-10.3. Após, cumpram-se os itens ii e iii da decisão de fls. 312/314.

93.0012840-0 - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação para a expedição do alvará de levantamento

94.0030016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025227-7) IND/ PLASTICA RAMOS S/A (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Indefiro o requerimento de citação da União (Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. A memória de cálculo não está apta. Falta a discriminação dos índices aplicados na atualização dos créditos.No prazo de 10 dias, discrimine a autora os índices de correção monetária utilizados nos cálculos de fls. 439/441, e apresente as peças necessárias para instrução do mandado.Publique-se.

95.0036619-3 - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI E OUTRO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fl. 312/323.

97.0030361-6 - NORTON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP013276 PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E ADV. SP127443 ARTHUR WERNER MENKO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes do ofício de fls. 346/347. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0059734-2 - JOSE PERRONE SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 344/345 - Esclareça o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende dar início à execução com base na memória de cálculos apresentada pela União às fls. 310/322. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.074321-9 - DAMON CURNUTT FRANCO (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 207/213 no prazo

sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora

1999.61.00.000036-7 - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Manifeste-se a autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Observo que eventual memória de cálculo para os fins do artigo 730 do C.P.C., deve ter como base o título executivo judicial, o qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Publique-se.

2001.61.00.007601-0 - JESUS REGINALDO E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA (ADV. SP165986 MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 532,57, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

2001.61.00.025492-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, abro vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.021633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032938-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ELMO CORREA CURVELO (ADV. SP041167 MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO E ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 518,68, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

ACOES DIVERSAS

87.0036205-0 - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP005427 CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2310,10, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

Expediente N° 4572

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.020903-0 - GABRIEL ANDRE JOAO STRIKER E OUTRO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Diante do exposto, por ter ocorrido prejuízo aos autores em decorrência do erro nas publicações, torno sem efeito a sentença de fls. 348/357 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 363 e determino a realização de prova pericial contábil. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15298 Processo: 200201156917 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000203050 Fonte DJ DATA:26/04/2004 PG:00155 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, renovar o julgamento, após a leitura do relatório, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Luiz Fux e Eliana Calmon. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Francisco Peçanha Martins PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA. NOME GRAFADO INCORRETAMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O exercício da advocacia nos grandes centros, como São Paulo, Santos e Belo Horizonte, pressupõe a utilização dos serviços prestados por empresas especializadas na leitura do diário oficial, que efetuam a busca de intimações, quer pelo meio físico quer por via da internet, com base no nome do advogado. Essa é a realidade atual, que não pode ser desprezada. 2. Enil e Ênio são expressões diferentes, não podendo o erro do Tribunal a quo ser considerado insignificante. 3. É dever do Estado-juiz, enquanto entidade monopolista da prestação jurisdicional, intimar a parte corretamente. 4. Se o advogado não foi

regularmente intimado, não há trânsito em julgado, não incidindo, por consequência, o enunciado da Súmula 268 do STF.5. Recurso provido.Data Publicação 26/04/2004 (grifos nossos)2. A questão que deve ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato.3. Anulo os quesitos de fls. 187/191, do juízo, que, com o devido respeito, não têm pertinência com a matéria controvertida na lide, uma vez que deve ser esclarecido pela perícia se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato.4. Substituo o perito nomeado, Joanor Sérvulo da Cunha, pelo perito Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia.5. Torno definitivos os honorários periciais provisórios arbitrados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelos autores no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.6. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.7. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.8. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato (empregado em metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico - fl. 25).9. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.10. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado, mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.11. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.12. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.13. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.14. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Anote-se no registro da sentença (Livro 8/2008, registro 299). Publique-se.

2000.61.00.036159-9 - CARMERINO DOS SANTOS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da decisão de fl. 463. **DECISÃO DE FL. 463 1.** Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal como assistente simples das rés.2. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição do Banco Nossa Caixa S/A de fl. 462.Publique-se. Dê-se vista à União Federal (AGU).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033287-6 - EDISON DI LOCCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão de fl. 330 e da determinação de fl. 335, bem como para ciência acerca da petição e documento apresentados pela parte autora às fls. 337/338, no prazo de 05 (cinco) dias.Decisão de fl. 330:1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do

valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor da condenação a título de honorários advocatícios contida na sentença de fl. 234/261, de R\$ 1.000,00 para junho de 2004, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescendo-se a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, chega-se ao valor de R\$ 1.378,95 para novembro de 2008, que é o valor total da execução.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Determinação de fl. 335: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 330 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 332/334, que demonstra a existência de valores bloqueados.

98.0033001-1 - VICENTE SILVEIRA LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

1999.61.00.011420-8 - ANTONIO DALIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. O laudo pericial é totalmente imprestável. Aplicou os índices do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de São Paulo sem observar as pedidos do mutuário devedor principal, dirigido à ré, de modificação da categoria profissional prevista no contrato, primeiro para a dos trabalhadores da indústria metalúrgica de Osasco, segundo para a dos autônomos, à qual se aplica a variação salarial das categorias profissionais com data-base em março.2. Determino a realização de uma segunda perícia contábil. Nomeio o perito Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor este previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para os beneficiários da assistência judiciária. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal e, em caso de procedência da demanda, serão restituídos pela ré.3. Sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL: i) todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato; ii) declarações atualizadas do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de São Paulo e do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Osasco; iii) cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que comprovados os salários e a baixa do vínculo como metalúrgico, quando do início da atividade como trabalhador autônomo.4. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de todos os pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de todos os pedidos de mudança da categoria profissional prevista no contrato, uma vez que, às fls. 270/271, somente apresentou um desses pedidos, faltando o pedido em que o autor pediu-lhe a modificação do PES para autônomo. Apresente ainda a CEF cópia da entrevista proposta ou justifique a ausência desta.5. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos cuja apresentação ora determinei, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos: i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices; ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, em todo o período do contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré. iii) o terceiro com base nos índices informados pelos sindicatos acima discriminados, nos períodos em que o mutuário devedor principal ficou vinculado às respectivas categorias

profissionais e no período em que passou a ser autônomo, devendo neste observar a variação salarial das categorias com data-base em março. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.6. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.8. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.10. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.15. Sem prejuízo das determinações acima, caso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. A ré está autorizada a executar a hipoteca a partir da publicação desta decisão, se ainda não o fez, inclusive expedir carta de arrematação ou adjudicação, registrá-la no Registro de Imóveis e tomar providências para imitar-se na posse do imóvel. Isso porque, conforme se extrai do demonstrativo mensal de evolução do financiamento, os autores não pagaram nem sequer do montante incontroverso, com correção monetária e os encargos da mora, as prestações vencidas entre 30.10.1996 e 28.2.1999, cuja exigibilidade não está suspensa. O mero ajuizamento da demanda não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do 1.º do artigo 585 do CPC.Publique-se.

1999.61.00.011795-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006010-8) VANDERLEI EMBOABA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para que se manifestem acerca do ofício n.º 02485/2008-UTU2 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado à fl. 411, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento dos autos.

2000.61.00.009803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006222-5) SERGIO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. Ante a litigância de má-fé condeno ainda o autor a pagar à ré multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor não cumpriu a determinação contida no julgamento da 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.027094-7 (AG 137772), de depositar nos autos os valores dos encargos mensais, no percentual de 50%, na proporção de uma vincenda e uma vencida, e tendo presente que está a morar gratuitamente no imóvel há mais de onze anos, declaro a eficácia da medida cautelar, podendo a ré adotar todas as medidas para registrar a arrematação ou adjudicação do imóvel e imitar-se na sua posse, a partir da publicação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar n.º 2000.61.00.006222-5. Registre-se. Publique-se.

2001.61.00.015715-0 - PAULO ROBERTO VARUZZA E OUTRO (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI E ADV. SP082001 JOAO DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam intimados os autores, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 204,11, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.00.009179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003028-2) PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 202: remetam-se os autos ao SEDI, para substituição da CEF pela EMGEA. Registre-se. Publique-se.

2004.61.00.001608-7 - MARCIO ROBERTO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 28 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.61.00.002108-3 - ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 28 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.61.00.006490-2 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO) X NORMA CASTILHO PALMA (ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 188/214) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às rés para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2004.61.00.024673-1 - ALEXANDRE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.00.004759-3 - MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica a ré intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelos autores (fl. 314), no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.015714-3 - RUBENS ZAFALON (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, somente as medidas urgentes nesta demanda, susto, por ora, a decisão de fl. 357. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do conflito de competência n.º 2008.03.00.015834-0. Publique-se.

2008.61.00.014420-4 - SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condono a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.006222-5 - SERGIO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono os requerentes nas custas. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se e publique-se.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741286-0 - TECPRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da r. decisão de fl. 285:1. Fls. 281/283: indefiro o pedido porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.2. Envie-se o ofício requisitório de fl. 277 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

00.0762078-0 - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 371/372 - Afasto a impugnação da parte autora ao ofício precatório expedido. As partes foram intimadas do ofício precatório expedido antes do seu envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não o impugnaram. A matéria está preclusa.2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório bem como efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.Publique-se.

00.0901388-1 - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da alteração efetuada no ofício requisitório n.º 20080000818, conforme certificado às fls. 282/283.Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0902358-5 - CAMILLO NADER COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, de RAKAM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e INDÚSTRIA DE QUADROS PARA ESTAMPARIA SÃO PAULO, autoras nesta demanda, que não constam no termo de autuação.2. Os juros moratórios são devidos até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal.2. A correção monetária é devida pelos índices previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, no Provimento n.º 64/2005, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com base nas tabelas das ações condenatórias em geral.3. Os cálculos da Contadoria estão errados porque contêm juros moratórios após a data do julgamento dos embargos à execução (fl. 189).4. Isto posto, acolho a impugnação da União e determino que o valor a ser requisitado em eventual pedido de expedição de ofício para pagamento da execução será de R\$ 14.409,59, para abril de 2008 (fl. 221).5. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.6. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0695238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674356-0) ENECONTEC GUINDASTES LTDA (ADV. SP121702 FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN E ADV. SP211247 KAREN REGINA SGUERRI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)
Fls. 124/126 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias.Publique-se.

91.0695567-3 - ANTONIO ZAGUIS (ADV. SP026759 REGINA CELIA DAVOLI BARABINO E ADV. SP018210 OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 210 - Certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução pelo Banco Central do Brasil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

91.0732952-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 121/131, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor

92.0011628-0 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E ADV. SP101003 CILENE DOS SANTOS MAMEDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da alteração efetuada nos ofícios requisitórios n.ºs 20080000741 e 20080000742, conforme certificado às fls. 140/142.Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0032690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022392-3) THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP036186 LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E ADV. SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E ADV. SP008785 ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 444/448 e 459/461. Tendo em vista que o valor atualizado dos débitos da autora inscritos na Dívida Ativa da União é superior ao saldo atualizado das contas n.ºs 1181.005.50218651-7 e 1181.005.50340484-4, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia quanto ao pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

92.0063264-5 - FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 162/164: analise o requerimento de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. A citação para tal finalidade já foi realizada, conforme mandado de fls. 132/133, com base na memória de cálculo de fls. 123/127, tendo a União oposto embargos à execução (fl. 134), em cujos autos foi prolatada sentença, trasladada às fls. 138/138, que foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região somente para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 500,00, nos termos do v. acórdão de fls. 242/245, que transitou em julgado (certidão de fl. 246). Expedido ofício requisitório (fls. 150/151), foi liquidado pela União (fls. 156/157), com o levantamento pelos autores, por meio de alvará liquidado (fl. 172).Os autores pretendem agora seja realizada nova citação da União, para os mesmos fins do artigo 730 do CPC, mas não computaram os pagamentos realizados por ela, os quais, aliás, liquidaram integralmente os valores devidos. Observo, inclusive, que a diferença de R\$ 92,92, apontada pela União no cálculo de fl. 196, em benefício dos autores, não é devida. Isso porque os honorários advocatícios foram pagos em valores superiores aos devidos. Com efeito, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo Tribunal, no v. acórdão de fls. 242/245, foram requisitados honorários advocatícios de R\$ 664,41, como fora fixado na sentença nos embargos, a qual, neste ponto, não prevaleceu. Assim, indefiro o requerimento de citação da União.2. Fls. 186/187: indefiro o requerimento formulado pela autora Comercial Porto de Produtos Alimentícios Ltda., de expedição de requisitório para pagamento da quantia de R\$ 3.807,44, bem como o requerimento de requisição dos honorários advocatícios de R\$ 380,07. Conquanto a autora Comercial Porto de Produtos Alimentícios Ltda. tenha constado da petição inicial, não há título executivo para ela. Seu nome não constou da sentença, quer na fase de conhecimento, quer nos embargos, assim como nos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos. Não há título executivo a executar. Caberia a essa autora, quando da sentença, opor os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão, a qual conduz à inexistência de

título executivo para ela, pois o nome das partes constitui requisito de existência da sentença, sem a qual ela não existe (CPC, artigo 458, I).3. Decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

93.0018702-3 - TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e tendo em vista o cancelamento do ofício precatório anteriormente expedido, fica a parte autora intimada a promover a regularização na grafia de sua denominação social no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações do contrato social, afim de que seja retificada a atuação.No silêncio, os autos serão arquivados.

95.0026580-0 - THIAGO TONI MOTTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI E ADV. SP155381 ANDREZZA LUIZA DONINI)

Fl. 267 - Julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

95.0034563-3 - NORMA YOOKO UEHARA (ADV. SP048624 MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 110 - Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício da autora e de sua advogada.2. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 64,65, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publicue-se.

97.0059341-0 - HELOISA RIBEIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 354 e 365 - Certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face das autoras Marilene Ramo Nororha e Sueli Sanches Piaia.2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício destas autoras com base nos cálculos de fls. 288/299, exceto em relação aos honorários advocatícios que são de titularidade dos advogados Almir Goulart da Silveira e/ou Donato Antonio de Farias, que representavam os autores quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial.3. Fls. 356/363 - Expeçam-se ofícios para pagamento dos honorários advocatícios referentes às autoras Marilene Ramo Nororha e Sueli Sanches Piaia em benefício do advogado Donato Antonio de Farias. 4. Requeiram as autoras Heloisa Ribeiro Costa e Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos.Intime-se.

98.0029478-3 - SISTEMA MOBILIARIOS METAL LINEA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 331.2. Fls. 324/330 - Não conheço do pedido de expedição de ofício à União determinando a compensação dos valores apurados pela parte autora. A autora deve apresentar o seu requerimento de compensação na Receita Federal, pois o título executivo judicial transitado em julgado nos presentes autos é de natureza declaratória. Nele se declarou existente o direito à compensação, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.3. Fls. 341 - Não conheço da impugnação da União tendo em vista que às fls. 324/330 a parte autora não requereu a repetição dos valores declarados compensáveis no título executivo, mas somente a execução dos honorários advocatícios.4. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 339, observando-se que a execução será processada em nome do advogado Rubens de Almeida Falcão.5. Na ausência de oposição de embargos à execução expeça-se ofício requisitório em benefício do advogado e aguarde-se comunicação de pagamento.Intime-se.

1999.03.99.017813-9 - ELAINE DE ASSIS E SILVA LINS E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 296: Indefiro. Por se tratar de faculdade conferida à União Federal, compete a ela manifestar sua anuência ou não com relação ao pedido da parte autora. No caso em tela, diante de sua expressa discordância (fl. 300), convertam-se em renda, em benefício da União, os valores bloqueados pelo sistema informatizado BACENJUD (fls. 282/289) e constantes das guias de depósito judicial às fls. 303, 305, 307, 309. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista destes autos à

União Federal.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2001.61.00.030868-1 - VALDECIR DE ROSSI E OUTROS (ADV. SP150233 SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA) X FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 376/386 - Não conheço do pedido dos autores tendo em vista que a ré Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A não promoveu a execução dos honorários advocatícios devidos a ela nestes autos. Os honorários advocatícios ora executados são os de titularidade da Comissão de Valores Mobiliários.2. Contudo, verifico, de ofício, que os valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud são superiores aos devidos pelos autores à Comissão de Valores Mobiliários a título de honorários advocatícios. A quantia de R\$ 19.175,07 (outubro de 2008), indicada na decisão de fls. 365/366, é o valor total dos honorários advocatícios. Cada um dos autores deverá pagar 1/3 (um terço) desta quantia, ou seja, R\$ 6.391,69 (outubro de 2008), e não sua integralidade, como constou na ordem de bloqueio de valores de fls. 368/374.3. Assim, após o recebimento, por este Juízo, das guias de depósito correspondentes aos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, expeçam-se em benefício dos autores alvarás de levantamento nos seguintes valores: Autor Valor devido (outu/2008) Valor bloqueado - Bacen Jud (out/2008) Valor a ser levantado (out/2008) Valdecir de Rossi R\$ 6.391,69 R\$ 10.629,01 (CEF) R\$ 4.434,53 R\$ 197,21 (Unibanco) Jose Gilberto P Ribeiro R\$ 6.391,69 R\$ 19.175,07 R\$ 12.783,38 Clovis Vieira Lamas R\$ 6.391,69 R\$ 19.175,07 R\$ 12.783,384. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 365/366. Intime-se.

2002.61.00.000353-9 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP084685 ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP133445 ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP115542 ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE)

1. Fls. 254/256: Indefiro. Cabe à exequente (União Federal) promover as diligências necessárias e cabíveis para apurar a regularidade da executada. 2. Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 251. Publique-se. Intime-se a União Federal. Fl. 251 - 1. Indefiro a inclusão dos sócios da pessoa jurídica autora, ora executada, no pólo passivo da execução. Com o devido respeito, o pedido de União é genérico porque ela não afirma nem comprova que a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente. 2. Resta prejudicado o requerimento de penhora sobre veículos registrados em nome dos sócios da executada. 3. Além disso, a União não discriminou os valores dos veículos, que podem ser obtidos por meio de pesquisas divulgadas por institutos de pesquisa, como a FIPE, nem confrontou os valores com o total da execução, a fim de evitar excesso de penhora. 4. Como se não bastassem os fundamentos acima, há restrição judicial sobre os veículos indicados às fls. 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248 e 249, a impedir a penhora. Ademais, os veículos indicados às fls. 245, 246, 247 e 249 possuem débitos de IPVA e multa, sendo necessário saber se tais débitos superam o valor de mercado dos veículos e se compensa praticar atos custosos para movimentar o Poder Judiciário. 5. Dê-se vista à ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás da informação de secretaria de fl. 233. 6. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.010260-1 - MAXDEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093556 RENE CARLOS SQUAIELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 919/921 - Não conheço do pedido de desbloqueio da conta da parte autora, tendo em vista que o bloqueio determinado por meio do sistema Bacenjud atinge somente o valor da execução. 2. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 917. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, aos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos.

2005.61.00.023166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) DARCIO ORTIZ RODRIGUES (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP173170 IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E ADV. SP123007 EZIO MARRA JUNIOR E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP182416 FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO E ADV. SP184973 FERNANDA APARECIDA MIRANDA E ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO E ADV. SP188559 MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Proverei a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 210/215 procedendo à sua juntada aos autos suplementares n.º 2008.61.00.019661-7, distribuídos por dependência aos autos n.º 89.0007419-9 para execução do crédito de Maria Alice Lopes, que não é parte nesta demanda. 2. Fls. 204/207 - Afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE

AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos

àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No presente caso, como na sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi determinada a elaboração de nova memória de cálculo, não há conta acolhida a colocar termo na incidência de juros moratórios. 3. Na sentença proferida nos embargos à execução, determinou-se que o crédito do embargado, a ser calculado nos termos daquela sentença, não ultrapassasse os valores postulados por ele na petição inicial da execução. A conta de fls. 189/192, em que é apurado o crédito do autor, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, resulta quantia superior à calculada às fls. 185/188, em que se atualizado o valor pretendido pelo autor. Assim, determino a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 185/188. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação envie-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.044696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061856-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

88.0001781-9 - TORO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 400 - Indefiro, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade passiva da União (fls. 382/385) e, neste caso, os depósitos realizados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário deverão ser convertidos em renda da fazenda pública. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento de mérito, os depósitos pra suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. 2. Ressalva da posição da relatora. 3. Recurso especial provido (REsp 901415/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJE 05.09.2008). 2. Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos. Saliento que, embora a União tenha sido considerada parte ilegítima na presente demanda, os depósitos deverão ser convertidos em seu benefício, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007, fato superveniente à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4614

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027425-2 - NORTH WIND TAXI AEREO LTDA (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ADV. SP244289 ANDREA NUNES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 231/238. Mantenho a decisão agravada. Se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. Publique-se.

2008.61.00.031958-2 - MUNICIPIO DE COTIA - SP (ADV. SP153974 DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, dou ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e abro vista dos autos para a parte impetrante regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.034562-3 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 252/256, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que no caso corresponde ao valor atualizado do crédito tributário cuja nulidade se pede;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2008.61.00.034612-3 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que no caso corresponde ao total cuja restituição ou compensação se pede, acrescido da variação da Selic, apresentando planilha discriminada;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés.Após, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

2009.61.00.000046-6 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP173421 MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para expedição do mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.000077-6 - FLEURY S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP156826 FABIANA DE FRANCESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista à parte impetrante para apresentação de cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.000359-5 - ELDER PINHEIRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas à férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação férias constitucional indenizada que constam do documento de fl. 20 e entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR. Oficie-se imediatamente à fonte pagadora dando-lhe ciência, para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

2009.61.00.000428-9 - MARIA CRISTINA CORACINI TONACIO (ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 42/44.decisão de fls. 42/44:DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente ao imposto de renda descontado por erro do empregador das férias proporcionais, das férias indenizadas e das férias em dobro.

Indefiro o pedido de liminar no que diz respeito ao imposto de renda devido sobre a verba denominada gratificação. Defiro a liminar somente para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas. Intime-se a fonte retentora (empregador), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas, bem como para que entregue os respectivos valores à impetrante. Friso que não está a autoridade apontada coatora impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a veracidade e exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a primeira autoridade indicada na petição inicial. Publique-se.

2009.61.00.000963-9 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR (ADV. SP156366 ROMINA SATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para servirem de contrafé do mandado a ser expedido à autoridade impetrada, bem como para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.001204-3 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E OUTRO (ADV. SP250653 CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total do tributo questionado (R\$ 16.401,15); b) recolher a diferença de custas processuais; c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contrafés. Também é necessária uma contrafé completa para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.034770-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Dispositivo Ante o exposto: i) converto o procedimento para o ordinário; ii) não conheço do pedido de liminar; iii) determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, o pedido e o valor da demanda (este deve corresponder ao do crédito tributário que se pretende anular) e recolha a diferença de custas. iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe, de cautelar para ordinária, e cite-se e intime-se o representante legal da União, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, analise a suficiência do depósito e, em caso positivo, registre no sistema a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Publique-se.

2009.61.00.000890-8 - FABIANE ORTIZ FINARDI MONTEIRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, a fim de ordenar à requerida que se abstenha de levar a leilão o imóvel que adquiriu por meio de financiamento concedido por esta no Sistema Financeiro da Habitação, bem como que suste qualquer execução extrajudicial do contrato celebrado entre as partes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.016832-4, entre as mesmas partes, foi proferida pelo juízo da 2.ª Vara Cível Federal sentença de mérito, em que o pedido foi julgado improcedente. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, ora requerente. Esta medida cautelar é incidental à demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.016832-4. Isso porque na presente cautelar se pede a suspensão do leilão do imóvel cujo contrato de financiamento é objeto de pedido de revisão naqueles autos. Como os autos da lide principal estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a medida cautelar incidental deveria ter sido interposta originariamente no Tribunal, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil (Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal). Trata-se de competência de natureza funcional e, assim, de natureza absoluta. O juiz da lide principal tem competência para processar e julgar a cautelar se e enquanto os autos da lide principal estiverem sob sua competência (artigo 800, caput, do CPC: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz

da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal). Conforme consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal na internet (www.trf3.jus.br), os autos da lide principal foram distribuídos ao Gabinete do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que, como Relator da apelação interposta na lide principal, é competente para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do disposto no artigo 298 do Regimento Interno desse Tribunal (Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância). Dispositivo Ante o exposto, determino a remessa urgente dos autos ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 4618

MANDADO DE SEGURANCA

95.0062217-3 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.108029-9 - CLAUDIA MARIA BAPTISTA PARAVELA (ADV. SP031069 JAIR DOMINGOS BONATTO E ADV. SP020200 HAMILTON DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.045137-7 - COTAC COM DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.060663-4 - PREMIO EDITORIAL LTDA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.004967-5 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.005350-6 - TECHNOSSON BRASIL SERVICOS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.025019-2 - NNC PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.026233-6 - VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Apresente a requerente a guia de custas processuais relativa ao desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, esclareça o requerido, uma vez que não é parte dos autos.3. Cumprido o item 1 supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.020075-0 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.021806-6 - HELIO AUGUSTO JARDIM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas; e as férias sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo adicional de 1/3. Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 29/33. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, o impetrante arcará com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, uma vez o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa (fl. 43). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025276-1 - IGUAFER FERRO E ACO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025739-4 - ALLEGRO VEICULOS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP106724 WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.026278-0 - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar à autoridade apontada coatora que não exija certidão negativa de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e da Dívida Ativa da União no registro da incorporação da impetrante por outra sociedade. Condeno a Junta Comercial do Estado de São Paulo a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas processuais, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.026476-3 - JOSE MANUEL PEREIRA SEGURO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas indenizadas. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, o impetrante arcará com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 66), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027309-0 - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP203482 CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o impetrante não ter cumprido a decisão de fls. 23/24 (fls. 26 e 27). Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027419-7 - 2o SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de determinar a habilitação do crédito do impetrante no processo administrativo n.º 11610.008807/2008-94, desde que o único impedimento seja a exigência da desistência da execução do título judicial homologada pelo Poder Judiciário nos autos n.º 97.0021309-9. Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 92/93. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 128). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.028098-7 - OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028460-9 - ABB LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Extingo o processo sem resolução de mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 92), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.61.00.031130-3 - NUNO ALVARO DE PAIVA BARBOSA (ADV. SP240720 DANIELA BONATO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo

único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante a arcar com as custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0027922-6 - CRISTEN GERT APPEL E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0020584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017401-2) MARIA LEONOR SILVA DE MORAES FALCO E OUTROS (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0028830-1 - BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E ADV. SP113793 ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.019065-1 - CARLOS GRUNENBERG ALVES REIS (ADV. SP101448 MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.021602-0 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.030276-4 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA (ADV. SP253363 MARCELO ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos, mas antes determino à remessa ao SEDI para retificar o pólo passivo de ofício para constar a União Federal. Registre-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO HONORATO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA CRISTIANE HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condene a parte autora ao pagamento das custas, de acordo com o artigo 26, Código de Processo Civil. As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Determino que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual de 68,03% (fl. 33), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

00.0949534-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG)

Nos termos da Portaria n° 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4624

MANDADO DE SEGURANCA

89.0040093-2 - GTE SYLVANIA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, existem duas espécies de depósito judicial, depósito pagamento e depósito garantia. O primeiro suspende a exigibilidade da obrigação, pois garante o pagamento da mesma, considerando-se como direito do credor se a ação é julgada improcedente, cessando a suspensão da exigibilidade. Já no segundo ainda não há uma obrigação constituída e, como tal, não suspende a exigibilidade, porque não há, ainda, crédito tributário, e só será revertida em favor da parte ré se houver um débito, não se lhe aplicando o disposto no artigo 32, 2° da Lei n.º 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - LEF.No caso em tela o depósito judicial deu-se por exigência do julgador para conceder a liminar (fl. 37), o que poderia ter sido dispensado, mas não o foi, de forma a só haver a suspensão da exigibilidade do tributo por força do depósito, funcionando assim como uma espécie de garantia de pagamento da obrigação. A sentença de fls. 68/69, confirmada pelo acórdão de fl. 156 com certidão de trânsito em julgado de fl. 160, denegou a segurança.2. Fls. 163/164, 167, 171/172 e fls. 190/191. Defiro o desentranhamento da carta de fiança pela impetrante, mediante recibo nos autos, devido à perda do seu objeto em virtude do vencimento do prazo de validade daquela, com a sua substituição por cópia simples.3. Intime-se a impetrante para retirada da carta de fiança mediante recibo nos autos.4. A alegação de existência de dívida da impetrante junto ao fisco é estranha ao presente feito e deverá ser objeto de demanda própria.5. Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2000.61.00.032578-9 - SETIPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES E ADV. SP120490 DANIEL FLAVIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.028996-4 - CARMEM FRANCO SALOMONI (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre traslado de decisão do agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.018278-5 - IND/ E COM/ TWILL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre traslado de decisão do agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.005795-9 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP206922 DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n° 64/2005.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.034483-3 - PAULO MILHIM MONTEIRO DE ALVARENGA (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV.

SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para: 1 - Requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005.2- No mesmo prazo, abro vista destes autos à parte interessada para ciência e manifestação sobre documentos de fls. 169/179.3 - Após, cumprido o item 1 supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.014410-1 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre traslado de decisão do agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.015944-0 - ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.019258-2 - SEMOG ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E ADV. SP189388A JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS e a COFINS na base de cálculo do artigo 3.º, 1.º da Lei 9.718/98, bem como para declarar existente o direito deles à compensação dos valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma da legislação anterior, observada a prescrição quinquenal. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Condeno a União Federal a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025183-5 - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Condono a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.026906-2 - IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condono a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 274/277). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.026974-8 - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO

**BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante ausência superveniente de interesse processual. Custas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.027182-2 - SENPAR LTDA (ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA E ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e para determinar-lhe que a não homologação da compensação realizada pela impetrante nos autos do processo administrativo no processo administrativo n.º 11831.004293/2003-99, não constitua óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal pelo motivo de não poder ser realizada por ser a impetrante empresa exclusivamente prestadora de serviços, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Condeno a União a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas processuais, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 165). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.007371-8 - KATIA DIAS PIMENTEL (ADV. SP263021 FERNANDO NOBREGA PEREIRA E ADV. SP095681 OSVALDO CARLOS ROMANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0084911-3 - M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre ofício e acórdão do TRF 3ª Região, às fls. 604/612, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.024743-1 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a requerente a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da carta de fiança acostada à fl. 134 e a sua devolução ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, devendo a secretaria providenciar a sua substituição por cópia, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 215/219). Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.028540-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4635

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.018640-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E ADV.

SP210268 VERIDIANA BERTOOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas das decisões: DECISÃO DE FLS. 3.316: Não conheço dos embargos de declaração de fls. 3313 e 3315. Todas as questões neles tratadas já foram julgadas na decisão de fls. 3301/3303. Aplico aos réus ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que, ao admitir o cabimento de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, também se admite a aplicação de todos os artigos do Capítulo V do Código de Processo Civil à espécie. Publique-se. Intime-se o IBAMA desta e daquela decisão e o MPF desta. DECISÃO DE FL. 3.326: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 3.319/3.324, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Anote-se na capa dos autos que o Ministério Público Federal e o IBAMA deverão ser intimados das decisões e despachos antes da publicação, que deverá ocorrer somente após a ciência pessoal deles e da devolução dos autos. 3. Intime-se o perito para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre se concorda com sua atuação sem nenhuma remuneração antecipada (inclusive as despesas relativas aos trabalhos de sondagem, às análises laboratoriais e à jardinagem, uma vez que a r. decisão de fls. 3.319/3.324 não as ressalvou, ao aludir à vedação de qualquer antecipação de pagamento da remuneração do perito pelos réus na ação civil pública), a ser recebida somente ao final da demanda, após o trânsito em julgado, quando será paga pelo vencido, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Com a manifestação do perito, abra-se conclusão para julgamento da impugnação à sua indicação e ao valor da estimativa dos honorários, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fls. 3.319/3.324. 5. Os documentos cujo desentranhamento foi suspenso ainda estão nos autos. Após a manifestação do perito e minha decisão para os fins dos itens 3 e 4 acima, dê-se vista dos documentos de fs. 3.0151/3.071 e ciência das decisões de fls. 3.301/3.303 e 3.316 ao Ministério Público Federal e ao IBAMA, respectivamente, com prazo sucessivo de 5 dias para cada um deles. DECISÃO DE FL. 3.331:1. Reputo justificada a renúncia do perito, o engenheiro agrônomo Roberto Hiromi Ishida, e defiro esse pedido. Ante a decisão, provisória, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que isentou os réus do ônus de adiantar as despesas com a produção da prova pericial, não há fundamento legal nem constitucional que autorize o Poder Judiciário a atribuir ao perito o ônus de custear as despesas com a produção da prova pericial, especialmente os custos decorrentes dos trabalhos de sondagem, análises laboratoriais e jardinagem, estimados em R\$ 17.875,00.2. Ante a renúncia do perito, julgo prejudicada a impugnação dos réus à estimativa dos honorários periciais apresentada por aquele.3. Tendo presente que este magistrado desconhece, até o presente momento, perito que se proponha a atuar, sem nenhuma remuneração, em trabalho com razoável grau de complexidade e alto custo, especialmente em face do grande número de diligências que se fazem necessárias para responder a todos os quesitos dos réus, a única alternativa, por ora, é suspender o andamento do processo e aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento, especialmente considerando que a decisão deste juiz, com a devida vênia dos que pensam de modo diferente, está fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a norma do artigo 18 da Lei 7.347/1985, que tem recebido interpretação restritiva, limitada sua aplicação somente ao autor da ação (por exemplo, entre outros, Resp. 193.815/SP, relator Ministro Castro Meira, 19.9.2005).4. Intimadas as partes e publicada esta e as decisões anteriores que pendem de publicação, remetam-se estes autos ao arquivo, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 352233 (autos 2008.03.00.041240-2) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

00.0225930-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ODECIO BONADIO E OUTRO (ADV. SP151543 MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

1. Fls. 487/488. Aguarde-se o cumprimento pelos expropriados do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término).2. Sem prejuízo, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) da decisão de fl. 485 e para que se manifeste sobre o requerido pelos expropriados às fls. 487/488, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se conclusão para decisão. Int.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530464-4 - IND/ TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fl. 641 - O Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória - ES requer a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos para satisfação da execução fiscal n.º 2003.50.01.013915-9. Verifico, contudo, que quando da realização de penhora no rosto destes autos por aquele juízo, em 29 de setembro de 2006, já havia penhora efetivada em 15 de setembro de 2006, pelo juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória - ES para garantia da execução fiscal n.º 2005.50.01.002580-1. Assim, tratando-se de penhoras realizadas para garantia de débitos da

mesma natureza (execução fiscal), terá preferência, para recebimento dos valores depositados nestes autos, o Juízo que primeiro efetuou a diligência, ou seja, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória - ES, nos autos da execução fiscal n.º 2005.50.01.002580-1. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória - ES solicitando-se-lhe informações sobre o valor atualizado da penhora realizada nestes autos para garantia da execução fiscal n.º 2005.50.01.002580-1, bem como sobre os dados necessários para transferência desta quantia àquele juízo. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória - ES informando-se-lhe que, tendo em vista a ordem das penhoras realizadas no rosto destes autos, a preferência em relação aos valores depositados é do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória - ES e que, havendo saldo remanescente, será realizada a transferência àquele juízo. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5011

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0015503-8 - ADECON - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089537 MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, abra-se nova vista ao MPF para ciência do presente despacho. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, por se tratarem de originais, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas pela parte autora. Intime-se o advogado da parte interessada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015722-1 - AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

90.0045892-7 - WASHINGTON TAKAO MITSUI (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E ADV. SP173208 JULIANA GARCIA POPIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0658915-4 - RONALDO COCUZZA (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0044864-0 - TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP027805 ISSA JORGE)

SABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0007379-6 - NORMA POMAR BARRETTI (ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 277: Indefero a expedição de alvará para o levantamento das verbas creditadas na conta vinculada da autora, tendo em vista que este levantamento deverá ser efetuado administrativamente junto à instituição bancária, observando-se as hipóteses legais.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0026853-5 - GUALDINO JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc.Nas r. decisões monocráticas do STF (fls. 230, 237 e 240) foram homologadas as transações referentes aos co-autores José Tomaz Neto, Abel dos Santos e Gualdino José Martins.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Amabilio Solano Azevedo (fl. 274) e Ana Rita Dias (fl. 273). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0035110-6 - DONIZETE VALENTIN DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Elesvaltino Trevisan (fl. 360), uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS no período pleiteado.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Edson Guimarães Fernandes, Elaine Aparecida da Silva, Elias Jose da Silva, Elizabeth Vaz de Souza, Elza Dinice de Paula, Enoque Malaquias da Silva e Erancy da Conceição Custodio (fls. 321/339). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Donizete Valentin Damasceno e Elma Ramos Brandão Rocha (fls. 367/375).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Donizete Valentin Damasceno, Edson Guimarães Fernandes, Elaine Aparecida da Silva, Elias José da Silva, Elizabeth Vaz de Souza, Elma Ramos Brandão Rocha, Elza Dinice de Paula, Enoque Malaquias da Silva e Erancy da Conceição Custódio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0044875-4 - WALDEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Wilson de Almeida (fl. 361), Marcílio de Souza Fortunato (fl. 322) e Antonio Reis Bastos (fl. 323). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões.

Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Waldemar Garcia, Alberto da Cruz e José Sanches Matallana (fls. 282/314 e 334/347). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0055547-0 - OSMAR CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Na r. sentença de fl. 354 foi homologada a transação referente ao co-autor Pedro Carlos Martins. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Pedro Paulo Augusto (fl. 389). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Osmar Ciarallo dos Santos, Pedro Ferreira Lima e Raimunda Leite Batista (fls. 376/390 e 412/424). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0021084-9 - AGRIPINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Agripino de Assis (fl. 311), Nourival Souza Hirle (fls. 320/321), Juracy Pereira de Souza (fl. 315), Miguel Moreira da Costa (fl. 319), Wilson Pecego de Souza (fl. 310), Francisco Araújo de Lacerda (fl. 314), José Antonio dos Santos (fls. 322/324), Maria Alice de Carvalho Silva (fl. 318) e Ariston Florêncio de Oliveira - Espólio (fl. 313). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor José Ferreira do Nascimento (fls. 305/308). Fls. 355/356: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão monocrática do STJ (fls. 269/270) que determinou a sucumbência recíproca. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.043255-7 - CICERO REIS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Cícero Reis Vieira (fl. 265), Cícero Rodrigues Borges (fl. 266) e Cidalice Pereira do Amaral Gomes (fls. 268/269). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Cícero Romão Batista e Calrice Aparecida da Silva Garcia (fls. 203/233). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.045565-0 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Francisco Chagas Façanha Filho (fl. 201) e Francisco de Almeida Santiago (fl. 189). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Francisco Chagas da Silveira, Francisco das Chagas Ribeiro e Francisco de Araújo Mourão (fls. 147/167, 218/240 e 269/277).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.014267-5 - JANOARIO DUARTE MARINHO (ADV. SP176718 ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.015073-8 - NOEMIA BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Noemia Borges dos Santos (fl. 157), Norival Almeida (fl. 159), Norival dos Santos (fl. 161) e Pedro Paulo dos Reis (fl. 162). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Noemia Costa (fls. 254/261).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.025071-0 - CREUZA BERNARDINO DE ARAUJO (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ E ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.024084-7 - SEVERINO VICENTE DE MOURA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.028239-8 - MARCOS EVANGELISTA JUNQUEIRA (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.017687-7 - FRANCISCO GROTTA PRADA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004848-3 - DYLCE GRECCO (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020957-0 - ARLINDA PENHA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0035053-4 - MARIO CORREIA PITA POMBO (ADV. SP035146 EDGARD ZULLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020229-4 - CL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0688959-0 - CLAUDINEI ANTONIO BALBUGLIO (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0705518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667008-3) MILTON ANTONIO PEDROSA ME (ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0729609-6 - AIRTON MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0742981-9 - BISCOITOS RAUCCI LTDA (ADV. SP115414 KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0007114-7 - GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP (ADV. SP109127 IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 402. DESPACHODE FL. 402 : Fls. 398/401 - Em face do informado, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de novo ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0007429-4 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP075977 LOURENCO LEONEL PEDROSO NETO E ADV. SP062164 CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0024814-4 - AUGUSTO PASCHOA VALLE E OUTROS (ADV. SP094145 DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO E ADV. SP106068 DENISE ALVARO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA

SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0025011-4 - ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP100344 SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0025544-2 - JOSE ORESTES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP056960 SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de fls. 426/427. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0036580-9 - FUNDACAO SALVADOR ARENA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0043840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026246-5) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0044040-1 - ELISA SGARZI E OUTROS (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0045564-6 - AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0062686-6 - ANTONINO DI GESU E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0071828-0 - AYLTON FIGUEIREDO AZUAGA E OUTROS (ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E ADV. SP154450 PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

96.0021026-8 - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2000.03.99.034672-7 - QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2006.61.00.014472-4 - NCR BRASIL LTDA (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0941593-9 - RAUL BORIM E OUTRO (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

90.0019647-7 - BERNARDO ALONSO MARTINEZ (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0668724-5 - LANA MARA FERREIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E ADV. SP108315 ELEN CRISTINA FIORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0685163-0 - ANA CLAUDIA BORGES PEREIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI E ADV. SP069836 LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028416-4) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA (ADV. SP149215 MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos à União Federal, para ciência da alteração da denominação da autora (fls. 122/156). Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi), para a retificação do pólo ativo, devendo constar Dow Brasil S/A. Em seguida, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2004.61.00.016282-1 - GERSON SBERVERLIERI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante da entrega do laudo pericial (fls. 360/397). expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 446/447: Anote-se. Int.

2006.61.00.024162-6 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026371 EDSON COSAC BORTOLAI E ADV. SP090083 ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X IVO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP155356 FLAVIA FERREIRA VELOSO E ADV. SP130302 GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 760/763: Dê-se vista dos presentes autos à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007276-0 - CELIA MENESES SANTOS (ADV. SP223551 ROGERIO SILVEIRA DOTTI E ADV. SP211861 RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como informarem sobre a necessidade de intimação prévia. Intimem-se.

2008.61.00.011989-1 - ALBINO PADOVANI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que, embora requerida pelo autor (fl. 56), já foi apresentada quando da propositura da demanda (fls. 13/16). Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.61.00.012780-2 - SARMENTO HENRIQUES PINTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019652-6 - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 162: Justifique a parte autora o critério adotado para a estipulação do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.027093-3 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 311/326: Mantenho a decisão de fls. 306/307, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.029394-5 - HILDA BARBAS VIZACARO PIRES (ADV. SP248664 MARCO ANTONIO MOCERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HILDA BARBAS VIZACARO PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia indenização por dano moral por ter sido impedida de adentrar em agência bancária da ré por porta giratória equipada com detector de metais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o contrato firmado entre as partes (fl. 14). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.030576-5 - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/171: Mantenho a decisão de fls. 134/137, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, remetam-se os autos

ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.00.030693-9 - MARCOS MAIA MONTEIRO (ADV. SP133655 MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 126 como emenda à inicial. Outrossim, ante a informação de fl. 135, afasto a prevenção do Juízo Federal da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visto que o objeto da demanda autuada sob o nº 2008.61.00.014629-8, em trâmite naquele órgão jurisdicional, é diverso do versado na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a União Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030801-8 - ELIZARIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP234231 CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/64 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELIZÁRIO OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.114,16 (onze mil, cento e quatorze reais e dezesseis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 49). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.031025-6 - WANDA ACCIOLI AUBIN (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta vara federal cível. Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos ao processo de nº 2008.61.00.031023-2, a fim de que seja evitada prolação de decisões conflitantes. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 04/03/1937 - fl. 11), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.031613-1 - JOSE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034472-2 - MATHILDE DOS SANTOS FRAGA (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atendeu ao critério etário (nascimento: 21/11/1923 - fl. 21), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VI, bem como adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034729-2 - ROBERTO CAROZA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034778-4 - ELIS ANDRADE BERTI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como proceda a juntada dos documentos referidos à fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034867-3 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026289-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Afasto as prevenções dos Juízos das 9ª, 11ª, 21ª e 24ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que nas demandas indicadas no termo encartado às fls. 47/48 constam no pólo passivo pessoas distintas da presente. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Citem-se as rés, com a advertência do 2º do mesmo dispositivo legal mencionado. Intime-se a parte autora.

2008.61.00.029470-6 - HORMEZINA JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HORMEZINA JOAQUIM DE ANDRADE em face da CEF, na qual requer a responsabilização objetiva da parte ré e a conseqüente indenização por morais/materiais, haja vista a realização de transação financeira em sua conta corrente. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 08). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente

demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.029632-6 - YOKO KAMADA KOJIMA E OUTRO (ADV. SP052773 ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012168-6 - AR CER FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP242570 EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda cautelar de exibição, proposta por ACER FERREIRA DE ARAUJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de extratos de caderneta de poupança n.º 00003402-2, conta n.º 000035091-2, agência n.º 1006, desde a data da celebração do contrato. Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001. Redistribuídos os autos àquele Juízo, não foi reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido esta a razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, in verbis: Artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º do artigo 3º acima transcrito arrola as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento e ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O objeto da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, assim como a ação cautelar preparatória também não foi peremptoriamente extirpada do âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, considerando-se o valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal Cível. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 09/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo

Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (grifei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 88538/RJ - Relatora Min. Nancy Andriighi - j. em 28/05/2008 - in DJE de 06/06/2008) Como não houve o reconhecimento da competência pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, para que seja decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República), consoante entendimento jurisprudencial firmado. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente da Colenda Corte Superior, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 40/41 e 45/47), inclusive desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2008.61.00.034084-4 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA (ADV. SP216145 CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por CLAUDIO AKIRA SHIBATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de caderneta de poupança de titularidade do autor, relativo aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a comprovar a nulidade da cobrança referente a débito oriundo da utilização do crédito rotativo, com o qual não concorda a requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite

de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.000195-1 - IRENE MOREIRA BOTTEON E OUTRO (ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por IRENE MOREIRA BOTTEON e OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de cadernetas de poupança, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a comprovar a nulidade da cobrança referente a débito oriundo da utilização do crédito rotativo, com o qual não concorda a requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu

turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020506-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO DOS SANTOS FRAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte a retirada dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.027056-0 - JOSE MARCOS BATISALDO E OUTRO (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILVONETE DE DEUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, nº 1.360, bloco 5, apto. 71, do empreendimento denominado Condomínio Residencial Metalúrgicos I, Guaianazes, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 147.161 - 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelo réu, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma. Expeça-se o mandado de reintegração de posse.Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) réu(s) para o oferecimento de resposta, na forma do artigo 930 do CPC. Intimem-se as partes, sendo o defensor público dos réus pessoalmente, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/1994.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041656-1 - PEDRO ANTONIO PACHEDO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

91.0020088-3 - MARIA BUSSOLETTI GIMENES E OUTROS (ADV. SP064163 CARLOS ALBERTO MALAGODI E ADV. SP105824 ALMIRA DE SOUZA E ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES E ADV. SP219098 VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

91.0690464-5 - ARLINDA SOARES FERREIRA (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

91.0716049-6 - CELSO ZAMPIROLO E OUTRO (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

91.0736179-3 - DORIVAL DOS SANTOS ROMANTINI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

91.0739594-9 - WALMYR JOSE TAROUCO E OUTROS (ADV. SP205394B CARLA CAMINHA TAROUCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0024503-0 - ADEODATO JOSE POMPEO E OUTROS (ADV. SP075726 SANDRA REGINA POMPEO E ADV. SP061816 ANTONIO PINTO E ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão

arquivados/FINDO. Int.

92.0038675-0 - CARLOS ALBERTO COZZI (ADV. SP085563 RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0043159-3 - SULNEITA LEIA ALFONSO E OUTROS (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0045426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032795-8) MARIA ONDINA HENRIQUES GOMES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0047468-3 - VICENTE PUGLIESE E OUTROS (ADV. SP101432 JAQUELINE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

94.0003961-1 - ZENAIDE BRITO GERVELHA E OUTRO (ADV. SP082739 DEBORAH DE FREITAS LESSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

94.0005248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001368-0) NEXT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

94.0005659-1 - ELSOL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

94.0010885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007904-4) TEXCOLOR S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, requerido pela parte autora a fl. 177.Int.

95.0018336-6 - ARY OCTAVIO ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

1999.03.99.089547-0 - MINORO MIZUGUTI (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

1999.61.00.036184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029265-2) LUIZ ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.192-194: Ciência a Ré. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl.194) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

1999.61.00.044498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o bloqueio pelo sistema BACENJUD restou negativo (fls.127-128), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.050874-0 - CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP143483 JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E ADV. SP258135 FLAVIA GIACOMINI DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP163267 JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SILVIA TODESCO RAFACHO E ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Fls.2563-2565, 2567-2569, 2571-2573, 2576-2578: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.044404-0 - JOCELINO VILLARES SIMOES E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

2000.03.99.070169-2 - FAMABRAS IND/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Fls.555-556: Ciência a parte autora. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.547, com a remessa dos autos ao arquivo/findo. Int.

2001.61.00.003162-2 - SERGIO CARLOS BADINI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados às fls. 484-573.Int.

2002.61.00.025276-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X A S RIBEIRO COM/ - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 201 e 202. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.057850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005659-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELSOL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013208

NANCY ROSA POLICELLI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0013041-2 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 305. Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 310-311. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.((((((((DESPACHO DE FL. 305: Fl.304: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União os valores depositados às fls.132 e 133, sob o código de Receita 2851. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.))))))))))

CAUTELAR INOMINADA

94.0030146-4 - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Verifico que a procuração outorgada à fl.25, não dá poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, forneça a parte autora procuração atualizada com os poderes acima especificados, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.371, 3º§, com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.167. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3432

MONITORIA

2004.61.00.035544-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X AMANCIO LUPPE (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Recebo a impugnação de fls.149-152, em seu efeito suspensivo. Vista ao impugnado (réu) para manifestação, no prazo legal. Int.

2007.61.00.000168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAETANO CLAUDIO ASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.008125-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANA PAULA BORTOLASSI (ADV. SP128820 NEUSA PAES LANDIM) X MARCELO FEITOZA DO NASCIMENTO (ADV. SP128820 NEUSA PAES LANDIM)

Fl. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a ré realizar tratativas com a CEF. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.003310-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X DROGARIA LUCI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.003397-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MANOEL ATAIDE XAVIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINEZ BARATIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0009427-8 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0018023-9 - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

98.0008219-0 - ANATILDES DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.026806-6 - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI) (ADV. SP084392 ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES E PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO) X EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO BENTELLI LTDA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E ADV. SP195699 CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.019364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP006982 JOSE EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2000.61.00.049482-4 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO.GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.002764-0 - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.003887-0 - IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI E OUTROS (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP131777 RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP047266 ANTONIO CUSTODIO LIMA E ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.006158-1 - SYLVIO FORNASARO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.017959-2 - SANDRA FABBRI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.032474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003887-0) MARIA JOSE DE FARIA E OUTROS (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE E ADV. SP122594 EDSON SPINARDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.008062-2 - JOSE CARLOS BAGALHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.010764-8 - CESAR ALTIMARI FONTES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.010047-6 - FABIANA APARECIDA ANIBAL E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.000152-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP246574 GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.002952-0 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP183998 ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.004521-4 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.012040-6 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.023766-8 - NAIR TIZZANO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.024994-4 - SERGIO EVARISTO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.026185-3 - ANTONIO KISS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 114: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. 2. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.028455-5 - RODRIGO VESTINA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.028758-1 - CARMELICE LEITE SERAFIM (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.030279-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028427-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES PASSOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.004215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.005907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X VICENTE LENTINI PLANTULLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.016628-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO ALVES MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.016945-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE CRISTINA KIAPINE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031386-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GREGORIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente, nos termos do artigo 159 caput do CPC, a subscrever a petição inicial, pois encontra-se sem assinatura. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009378-7 - ARNALDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 de fl. 189 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 192) para os autos n. 2000.61.00.018164-0.Após, arquivem-se.Int.

2008.61.00.007766-5 - HARRIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação do Réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.020786-0 - DAVID JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002673-2 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0003805-6 - VALDETE TEREZINHA COLOMBO E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0004985-6 - NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON E OUTRO (ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Despacho lançado na petição:J. defiro carga dos autos pelo prazo de 24 horas.

95.0010592-6 - EDUARDO BARROS MILLEN E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0013082-3 - GERALDO MACAHADO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0018320-0 - VILMA ABDALLA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP178440 LUIZ CARLOS CLIMACO SACRAMENTO E ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER E ADV. SP134989 PAULO ROBERTO DUNDR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0024259-5 - ANTONIO LEVI COSTA (PROCURAD CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0044576-3 - MARLENE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária, uma vez que os cálculos foram elaborados pelo Provimento n. 26/01, e as contas de FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.No mesmo prazo, credite o juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003, na conta dos fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo, bem como cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor ARNALDO JOSE LOPES. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

98.0001808-5 - ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): MARILENA ROSA DE OLIVEIRA (PIS 108808887-57). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

98.0053327-3 - JESIEL MARTINS FERRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.053923-2 - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.03.99.024899-7 - ELIANE DE ALMEIDA CARMO DA SILVA (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.048010-2 - MARIA HELENA MENDONCA PERESTRELO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.010773-0 - WILSON VOLF E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na forma fixada pelo acórdão.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.int.

2001.61.00.024363-7 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2003.61.00.022115-8 - ALVARO AUGUSTO SMITH (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2004.61.00.021464-0 - LUZIA GUIMARAES CORREA (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X OAB - SECAO DE SAO PAULO (ADV. SP038193 EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA às partes da designação de audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela Ré: Mônica Aparecida de Oliveira Mônaco, Marília Oliveira Negrão e de Jose Roberto Pereira, designada para o dia 03 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, no Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP (endereço do Fórum: Avenida das Flores, 703, Osasco/SP).

2008.61.00.015036-8 - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2009.61.00.000546-4 - ROSANGELA APARECIDA MANFRIN E OUTRO (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mencionado artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta . O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis.Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0018211-2 - LAURO CORREA GALVAO FILHO E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E ADV. SP109255 JOSE COSME JORGE DA CUNHA E ADV. SP108516 SIMONE ELAINE DELLAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.005160-0 - WELBER LEANDRO ROMERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 243/247: Os esclarecimentos solicitados pela parte autora quanto aos índices utilizados, sistema de amortização e utilização de juros compostos constam do contrato, da base normativa do contrato e do laudo já apresentado. Os cálculos de fls. 238/241 trazem os índices aplicados mês a mês, conforme as teses apresentadas pela parte autora, pela ré e pela perícia.Assim, entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos.Expeçam-se a solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 211, e o respectivo ofício à COGE.Após, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

MONITORIA

2005.61.00.029368-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Indefiro o pedido de citação de fl. 64, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43. Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de LUCIENE FERREIRA DA SILVA (CPF 827.544.034-34).Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.I. C.

2006.61.00.011961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X TANIA ZEVZIKOVAS (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Vistos em despacho. Comprove a autora a propriedade do veículo descrito à fl. 86, juntando aos autos extrato emitido pelo DETRAN, no prazo de dez dias. Restando comprovada a propriedade do veículo em nome da ré, e considerando que este Juízo não possui cadastro no sistema mencionado, expeça-se o mandado de penhora. I. C.

2006.61.00.026206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO E ADV. SP240745 MARA REGINA GALLO MACHADO) X LUIZ LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLY LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 101: Tendo em vista o lapso transcorrido desde a intimação do despacho de fl. 100, concedo à autora o prazo de quinze dias. Após, cumpram os embargantes o despacho de fl. 100, no prazo de cinco dias. I. C.

2007.61.00.003246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ (ADV. SP140259 NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Mandados de Citação sem cumprimento, no prazo de dez (10) dias. Pontuo, ainda, que os Embargos Monitórios, apresentados às fls. 470/472, serão apreciados quando da citação dos demais réus do feito. Int.

2007.61.00.005457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CELIA DOS ANJOS MORENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE RODRIGUES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 104: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos, como sobrestados. I. C.

2007.61.00.023894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIZA DAGOSTINO DIAS (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.029660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUIM GRANGEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.000769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Promova a autora o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.003924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 100/105: Recebo o requerimento do(a) CEF (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos réus (devedores), pessoalmente, para que PAGUEM o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos réus (devedores), manifeste-se a CEF (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANITA BATISTA DO CARMO (ADV. SP071252 REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO (ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO (ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em decisão. Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelos réus, que requerentes da realização da prova, no prazo de 10 (Dez) dias. Havendo necessidade, faculto o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.012777-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEANE MALVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista que os réus ainda não foram citados, providencie a autora os endereços atualizados para citação, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.013341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X THIAGO ALCANTARA VITORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 77: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, pará. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Int.

2008.61.00.017006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MARCOS PRUDENTE CAJE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO DE LIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 48 e 49: Concedo à autora o prazo de dez dias, para a regularização do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente. I. C.

2008.61.00.018869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONNIE LIMA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 33, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.022647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 176/177: Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação do réu Ulisses, tendo em vista o teor da certidão negativa de fl. 174. Expeça-se a carta precatória requerida, devendo a autora providenciar o pagamento das custas devidas diretamente no Juízo deprecado, com comprovação nestes autos. I. C.

2008.61.00.025273-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO LANCHES A C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.027096-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.027661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO AMARO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista que o requerimento de aditamento da petição inicial de fl. 68 refere-se apenas a

adequação do valor da causa para menor, por força de pagamento da prestação correspondente a outubro de 2008, defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 57. Após, intemem-se os réus do valor retificado. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604384-8) MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP027824 MAURO JOSE GARCIA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0037408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007808-2) GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 169. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

1999.61.00.013546-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007868-0) ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (PROCURAD FELICE BALZANO)

*PA 1,02 Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. * *

2003.61.00.037665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035689-1) ROBERTO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.026489-8 - MARISA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra, o credor, o determinado no art.475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor, nos termos do art.475-J do CPC. Assevero ao autor que o prazo de 15 (quinze dias) para cumprimento do julgado tem natureza legal, não podendo ser alterado por requerimento das partes. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008863-8 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 391 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, tal como requerido. Após, com a juntada da guia de alvará liquidado, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora a determinação de fl. 397. Considerando que o valor depositado pela devedora à fl. 384 corresponde ao total do valor que se quer levantar, cotas condominiais em atraso e honorários advocatícios devidos, especifique o autor o valor que corresponde a cada verba. Cumprida a determinação supra, expeça a secretaria os Alvarás de Levantamento, para honorários e crédito do condômino, nos termos do despacho de fl. 397. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

2008.61.00.027795-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve citação válida, manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 340: Observo que os valores bloqueados ainda não foram transferidos para conta de depósito judicial. Assim, providencie a exequente os endereços das instituições bancárias nas quais foram realizados os bloqueios, no prazo de dez dias.Após, expeçam-se os ofícios determinando a transferência dos referidos saldos para conta de depósito à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

97.0020678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARA CRISTINA TIBIRICA ALBANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ALBANO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 74, atualizando o valor do débito, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75/76.I. C.

2003.61.00.010314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RENATA MASTRANDREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$72.882,40 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 12 de junho de 2007.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 165: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls.161.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.024050-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.012579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP169934 RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o réu é representado por procurador, conforme documento de fl. 173, providencie a autora o endereço atualizado de Alfredo Doniseti de Oliveira, procurador do réu Irail, para citação, no prazo de quinze dias.Caso o endereço seja em município diverso de São Paulo, providencie o recolhimento das custas referentes à expedição de carta precatória.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2006.61.00.023124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 108:Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.027620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho.Considerando que a exequente demonstrou que esgotou os meios possíveis na busca de bens passíveis de penhora, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados.I. C.

2006.61.00.027659-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TAYU INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO RIGONATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Desentranhe-se a petição de fls. 132/133 e as guias de depósito judicial de fls. 135 e 139, juntando-

as aos autos dos Embargos à Execução em apenso. Atente o Sr. Advogado dos executados para o protocolo das petições nos autos corretos. Fls. 137: Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de TAYU INDL/ LTDA (CNPJ 04.203.965/0001-32) e CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI (CPF 167.287.340-15). Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. I. C.

2007.61.00.020947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 190 em relação ao deferimento da ordem de bloqueio de valores, considerando que não foram citados todos os réus. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.022927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ANTONIO SPONCHIADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONNY CESAR LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON SPONCHIADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO MAURO BARBIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 301 em relação ao bloqueio de valores. Aguarde-se a citação de todos os réus. I. C. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se o despacho de fls. 313. Int.

2007.61.00.031626-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 65: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Concedo à exequente o prazo de vinte dias, para dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.031630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO BONONI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.001302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ROSALINDA ROMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SILVEIRA ROJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 81/82: Indefiro por ora o pedido de transferência e levantamento do saldo bloqueado, tendo seu valor ínfimo (R\$11,25). Verifico que o réu Marcelo Silveira Roja ainda não foi citado. Assim, providencie a exequente o endereço atualizado deste réu para citação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.001702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOCIETA HAIR CABELEIREIROS S/C LTDA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X AMARANTO RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X MARLY GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fl. 137: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Int.

2008.61.00.004699-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICARNE COM/ DE CARNES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFRANIO DE LIMA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$15.012,45 (quinze mil e doze reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31 de julho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-

se.DESPACHO DE FL. 100: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls.95.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP107418 DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$16.656,37 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 17 de janeiro de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 57/58.DESPACHO DE FL. 65: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls.59.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 177/178: Sendo assim, indefiro o pedido de devolução do prazo, ainda mais por se tratar de um prazo preclusivo.Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.Int.

2008.61.00.006300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.013593-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIAD ANKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.015546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOANA DARC CALCADOS - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 137: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela exequente.No silêncio, aguarde-se prvoação no arquivo.I. C.

2008.61.00.022170-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOUGLAS COLATRELLO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS COLATRELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017033-8 - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 106: Recebo o requerimento do(a) AUTOR (CREDOR), na forma do art. 475-B do CPC.Dê-se ciência a CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se o AUTOR (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017037-5 - MARISA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos e despacho.Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, intime-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0604384-8 - MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP027824 MAURO JOSE GARCIA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0007808-2 - GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos autos principais. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

96.0040853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027516-5) THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP017887 ANIZ NEME E ADV. SP080893 GHISLAINE IZAR PEDROZO NEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 103/105: Recebo o requerimento da UNIÃO(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o)AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a UNIÃO (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.007868-0 - ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

*PA 1,02 Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

1999.61.00.020828-8 - HELIO TADASHE TODA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela ré (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 93,44 (noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 1999.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 189. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.035689-1 - ROBERTO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.016160-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. AC002819 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.835,31 (um mil, oitocento e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 96: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls.92.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.003007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO MANOEL DE ESPINDOLA (ADV. SP140663 ADRIANA PRADO VAZ) X

EDILEUZA CORDEIRO LIMA DE ESPINDOLA - ESPOLIO (ADV. SP140663 ADRIANA PRADO VAZ)
Vistos em despacho.Fls. 209/210: Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que o réu comprove nos autos o acordo celebrado com a autora em relação ao arrendamento.Ultrapassado o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.I. C.

2007.61.00.021034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 136: Defiro somente o desentranhamento do documento de fl. 45, considerando que os demais juntados aos autos são cópias simples. Dessa forma, promova a autora a juntada de cópia simples dos documento de fl. 45, por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005).Fornecida a cópia pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Int.

2008.61.00.023077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIANA SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos, conforme certificado à fl. 60, de que não houve a manifestação do réu da decisão de fls. 47/50. Considerando que o réu não apresentou a sua contestação, decreto a REVELIA da ré nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, II, do diploma processual vigente. Int. DESPACHO DE FL. 63: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 61.Providencie a autora a juntada de procuração com poderes especiais para desistir da ação, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.021065-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X LUIZ SATOSHI KAWASHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAUDICEIA CRISTINA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3441

MONITORIA

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI ALI AMDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005414-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 359 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035309-4 - BADEN BRASIL S/A (ADV. SP106378 JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E ADV. SP062751 PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2000.61.00.046378-5 - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.003734-7 - ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA E OUTROS (ADV. SP180954 FRED SOARES GORIOS E PROCURAD LUIZ GUSTAVO B INICENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FGS - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP063728 FABIO HADDAD NASRALLA)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.Int.São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

2003.61.00.031692-3 - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI E OUTROS (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as certidões negativas de fls. 643 e 659, intime-se o patrono dos autores para indicar o atual endereço de Elide Mazzarro Sgambatti e proceder a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido Georgi Lucki, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 292 e ss: dê-se vista à CEF. Após, aguarde-se a realização da audiência redesignada.Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1407 e ss: defiro. Intime-se a autora para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

2005.61.00.012311-0 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.012994-9 - CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.029225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.005703-7 - SIMPHRONIO DE PAULA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.006172-7 - HEWERTON QUESADA CERDAN E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026181-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à autora dos documentos trazidos pela União Federal (fls. 954/959).Int.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2007.61.00.010817-7 - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.024070-5 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2007.61.00.024920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011397-5) HERALDO CAIO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO (ADV. SP224640 ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 18 de março de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2008.61.00.022213-6 - HALGA EDITH PILCHOWSKI (ADV. SP163546 AGNES CRISTINA PILCHOWSKI E ADV. SP170063 JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIMED PAULISTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre os documentos de fls. 266/300 e 308/321. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.027597-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP208226 FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0474557-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO E ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Suspendo provisoriamente a aplicação de multa diária decretada em sentença até manifestação do embargado sobre petição da União Federal de fls. 81/84. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030087-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935488-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL E ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL E ADV. SP238120 JULIANA RIBEIRO TELES)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073331-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ELIZABETH XAVIER E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sentença de fls. 119/126 : Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e a) fixo o valor da condenação com relação às embargadas Helia Fiorotti, Neyde Aparecida Tercetti e Vera Lucia do Nascimento em R\$ 118.520,86 (cento e dezoito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2008; b) com relação à embargada Elizabeth Xavier, fixo o valor da condenação em R\$ 35.132,99 (trinta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até maio de 2006 e c) fixo o valor da condenação com relação à embargada Maria do Rosário Monteiro em R\$ 3.387,91 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2006. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 28 de outubro de 2008. Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001080-0 - ALBERTO BORTOLETTO (ADV. SP133297 JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ALBERTO BORTOLETTO ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de sua caderneta de poupança dos períodos de abril a julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril a julho de 1990, documentos necessários para ajuizar ação de cobrança em face da requerida. Pleiteia, ainda, a interrupção do prazo de prescrição para o ajuizamento da referida demanda. Defiro o pedido de exibição e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Com relação ao protesto interruptivo de prescrição, defiro, igualmente, o requerimento formulado pelo autor, devendo a requerida ser intimada, nos termos do que dispõe o artigo 867 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0765424-3 - IND/ ORLANDO STEVAUX LTDA E OUTRO (ADV. SP016217 FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E ADV. SP015251 CARLO ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0040614-5 - CARLOS MOLteni JUNIOR (ADV. SP082883 LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E ADV. SP137461 APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7728

DESAPROPRIACAO

00.0057306-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WILIBALD NEUMANN (ADV. SP038682 MARILIA APARECIDA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0419604-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X ANITA PRIOLI (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)
(Fls.304) Ciência ao Expropriado. Int.

MONITORIA

2000.61.00.026089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X APARECIDA HELENA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se no arquivo-geral. Int.

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.153/154). Int.

2006.61.00.027630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diga a autora-CEF sobre o andamento da Carta Precatória de fls. 100/101. Int.

2007.61.00.021441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ) X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ) X MIRIAM POLTRONIERI (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ)
(Fls. 225/227) - Manifestem-se as partes sobre o bloqueio realizado. Int.

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.63)Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015095-4 - RONALDO RODRIGUES (ADV. RJ021197 ABRAHAM BENEMOND E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A - AG RUA DO CARMO - CENTRO/RJ (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)
Diga a CEF, comprovando nos autos, se houve pagamento dos honorários advocatícios em relação aos valores creditados em outro processo judicial para o autor RONALDO RODRIGUES, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.032346-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.469/475, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a CEF para que efetue o creditamento dos valores remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.027947-0 - MARIA AUXILIADORA DINIZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS E

ADV. SP206279 ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.036556-8 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP010557 JOSE ROBERTO GUIMARAES FERREIRA E ADV. SP122735 PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista da União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO E OUTROS (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento fls. 194/196, intime-se a parte autora a informar o número do PIS, CPF e filiação de cada autor, para os fins de expedição de ofício à CEF.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.027972-5 - MARIA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.034741-0 - RICARDO TRANQUEZ E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.267) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.004010-1 - ACACIA BRAGA DE MIRANDA (ADV. SP117899 CESAR FARIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.015557-3 - AMERICO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP224304 REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Dê-se vista à União Federal-AGU. Int.

2008.61.00.029992-3 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP272710 MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018757-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP210758 CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E ADV. SP019362

JOSE DA COSTA RAMALHO)
Manifestem-se os executados (fls.224). Int.

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD (ADV. SP173693 WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD E OUTRO (ADV. SP042246 FRANCISCO ANTONIO PERITO)
Diga a Exeçüente. Int.

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.47/48). Int.

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.53/57) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.019937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se no arquivo-geral. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0042860-8 - CMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP154688 SERGIO Zahr Filho) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls. 127/128) - Acolho a manifestação da União Federal-PFN de fls. 113/115, determinando a conversão em renda do valor de NCz\$ 10.446,83 e conseqüentemente o levantamento em favor do depositante no importe de NCz\$ 3.947,82, do depósito de fls. 17, em face do v. Acórdão de fls. 75/77, trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes, decorrido eventual prazo de recurso, expeça-se. Int.

2008.61.00.011063-2 - ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)
Dê-se vista dos autos ao Impetrante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014386-4 - ROBERTO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta nº 16.509-8, agência 0254, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, c/c o artigo 219, 1º do CPC, reconhecer a interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança. Considerando que os autores sucumbiram e parte ínfima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 7739

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.008280-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GINO FANTI E OUTROS (ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA E PROCURAD EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO E ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA) X CONRADO BEGLIOMINI E OUTRO (ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA)
Fls.512/517 - Proceda a Secretaria a expedição de nova Carta de Adjudicação. Após, intime-se a expropriante para retirá-la, instruindo-a com cópia autenticada integral dos autos, em atenção a nota de fls.514, tendo em vista que todas as folhas dos autos possuem rubrica e numeração já devidamente conferidos por servidor deste Juízo. Expeça-se e Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.004247-2 - JOAO PANAGASSI E OUTROS (ADV. SP141789 LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X VICTORIA BLANCO AYROZA E OUTRO (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172213 VALÉRIO RODRIGUES DIAS E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

...Isto posto EXCLUO da lide a UNIAO FEDERAL por falta de interesse e legitimidade e DETERMINO o retorno dos autos à Justiça Estadual nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se via SEDI.

MONITORIA

2003.61.00.024984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EMPIL SERVICOS, CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X HADEL SALIBA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Proceda-se nos termos do artigo 229 do CPC. Fls. 279/284: Ciência à CEF. Int.

2007.61.00.030960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP040775 LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 100/101, último parágrafo, devendo ser retificada a autuação para que fique constando ação de execução, em conformidade com a petição inicial. Após a regularização, tornem os autos cls. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.008962-8 - SET TRADING S/A (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. RS028175 NILTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré que obrigue a primeira ao recolhimento de IPI à alíquota de 12% incidente sobre os veículos importados e constantes das notas de importação acostadas aos autos e determinar à ré que restitua à autora os valores indevidamente convertidos em renda da União, relacionados nos Processos Administrativos nºs 10314.003373/94-98, 10314-003375/94-13 e 10314-003826/94-31, observada a prescrição quinquenal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.013908-3 - NELSON BUENO DO PRADO (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às contas-poupança nºs 0237.013.00132989-9, 0237.013.00115914-4 e 0237.013.00126987-0 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na conta poupança 0237.013.00138612-4 com o índice ditado pelo IPC/IBGE de junho/87, no percentual de 26,06%, acrescidas de juros remuneratórios desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. P.R.I.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) (fls. 194) PUBLIQUE-SE. Cumpra o autor DANIEL BACELAR o determinado à fl. 194, juntando-se aos autos os documentos solicitados pelo PERITO JUDICIAL à fls. 192/193. INT. FLS. 194: Intime-se o autor DANIEL BACELAR a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito..

2007.61.00.019821-0 - PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto reconheço a prescrição da pretensão aos créditos objetos de conversão em ações realizadas em 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as rés a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outro que venha a substituí-lo, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), sobre os valores recolhidos pela autora a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas até a conversão em ações, em 28/04/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.00.021676-4 - INACIO PEREIRA GURGEL (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor INACIO PEREIRA GURGEL a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, aos quais desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução. Os valores acima deverão ser corrigidos desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outros que se lhe sucederem. Juros na forma da Lei. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

2008.61.00.008508-0 - BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP214152 MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO E ADV. SP256835 BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.008859-6 - BENEDITO APARECIDO MARQUES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando o autor BENEDITO APARECIDO MARQUES ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 348/358. P.R.I.

2008.61.00.008968-0 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E ADV. SP206986 PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc. Fls. 816/817 : Manifeste-se o Banco Central do Brasil (BACEN). Int.

2008.61.00.016120-2 - EUNICE LIMA RIBEIRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora EUNICE LIMA RIBEIRO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (Conta nº 77.498-0). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.020291-5 - CELINA PEREIRA ALVES COELHO (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CELINA PEREIRA ALVES COELHO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, março/90, abril a julho de 1990 e janeiro/91 relativos à conta relacionada na inicial, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDSON GOMES PINTO - ESPÓLIO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril e maio de 1990 (Contas nº 99.019.099-7 e 99.021.671-6). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.022467-4 - JOSE LUI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.022689-0 - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.022801-1 - JOSE ALEMANY ARQUE (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ALEMANY ARQUE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro/91. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.023094-7 - HELENA GALLO BARG (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora HELENA GALLO BARG para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA, EMILIA DE JESUS COELHO, CLAUDIONOR ROSETTI, GILVAM DIAS DOS SANTOS, IGNEZ KOSEKI, TOSHI WATANABE E FINME WATANABE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 nas contas citadas na inicial. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.024401-6 - LUIGINA GIAMMATTEI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todod exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora formulado pela autora LUIGIANA GIAMMATTEI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e abril/90 (conta n°s 00081813-1 e 00070515-9)...

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0013994-0 - ADEMIR MANGANELLI E OUTRO (ADV. SP122196 ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.022131-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 11 A do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ESTORIL, no valor de R\$ 4.711,03 (quatro mil setecentos e onze reais e três centavos) apurado para agosto de 2008 (conforme fls. 31/32), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros).Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.009141-8 - MIRIAM CREN BENINI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, nos quais a União Federal se insurge contra a não fixação de prazo máximo ao qual o depósito judicial ficará vinculado a este feito, devendo a impetrante, dentro do prazo fixado, comprovar que promoveu nova demanda no Juízo competente.Sem razão a embargante. Desnecessária a fixação do prazo requerido, dado que, havendo o trânsito em julgado da sentença como proferida, sem que a impetrante tenha impetrado nova ação, poderá a Embargante requerer a conversão do depósito em renda da União, sem qualquer prejuízo.Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015410-2 - GILBERTO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta nº 43035428-0, Agência 0262, de titularidade de Fernando Machado Bianchi, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, c/c o artigo 219, 1º do CPC, reconhecer a interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança pelos autores desta ação.Considerando que os autores sucumbiram em parte ínfima dos pedidos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032641-6 - MARCIO SILVA HIRLE E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto DECLARO A CESSAÇÃO da eficácia da presente Medida Cautelar, com supedâneo no disposto no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7740

DESAPROPRIACAO

00.0904184-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA (ADV. SP031618 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao expropriado do depósito de fls. 175. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CICERO SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X ROSELI GONCALVES SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2006.61.00.024950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.020324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLIKIAS FONTES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.108/109), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.031873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RICARDO FORTE TENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.61/62). Int.

2008.61.00.000827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.001230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MONTELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.95/107), no prazo legal. Int.

2008.61.00.001896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRIP VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar. Int.

2008.61.00.004326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2008.61.00.016246-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP091776 ARNALDO BANACH)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DENISE MATOSO MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls. 65/71), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.026866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.40/41). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026895-7 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER (ADV. SP107505 ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E ADV. SP088406 VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ERIKA NACHREINER E ADV. SP209817 ADRIANA ZALEWSKI)
Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.016861-7. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.014537-0 - MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que informe o número da conta-poupança mantida junto à Agência 0253-4 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta-poupança referida, relativos ao período de junho/julho de 1987, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024610-4 - ANTONIO ERISMAR FERNANDES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que traga à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) da conta(s) poupança(s) relativa(s) a todos os períodos reclamados na inicial ou, no mesmo prazo, indique o número da conta e agência. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Int.

2008.61.00.024653-0 - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que traga à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) da conta(s) poupança(s) relativa(s) a todos os períodos reclamados na inicial ou, no mesmo prazo, indique o número da conta e agência. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Int.

2008.61.00.024981-6 - IVONE CASSIA ABUSSAMRA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à autora que traga à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) da conta(s) poupança(s) relativa(s) a todos os períodos reclamados na inicial. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027773-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KOICHI OGAWA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

...III - Mantenho, pois, inalterada a sentença proferida à fls. 79/81 e NEGO provimento aos embargos declaratórios. P. R. I.

2008.61.00.030134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.017097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054305-6) DIOMAR ZAMBELLO FERRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro propostos por DIOMAR ZAMBELLO FERRO para o fim de garantir a impenhorabilidade da conta corrente nº 01-014139-6 - agência 0819-2 da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Autorizo o levantamento do valor já penhorado, em favor da embargante, observado o trânsito em julgado da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, arquivando-se estes autos oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.193) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.003666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS

DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição do Juízo requerido. Int.

2007.61.00.029997-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à CEF (fls.328/360). Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.007856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)
(Fls.132) Publique-se. Dê-se nova vista dos autos à Exeqüente. Int. (Fls.121/128) Defiro o desbloqueio do valor indicado tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentícia. Após, int.

2008.61.00.015541-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2008.61.00.021895-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO BONATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.48/56). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031976-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.52). Int.

2007.61.00.034181-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO BANZOLI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA AIELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA SANTORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente (fls.118/125), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008431-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA (ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY RUDY BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.235, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017011-2 - JOSE PINTO (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2005.03.00.075365-4, para expedição do ofício requisitório nos termos do art. 6º, IX da res.559/2007. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0033460-1 - ARTEMIO COSME DA COSTA E OUTROS (ADV. SP094133 ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E ADV. SP023893 MARIA CELIA PENGÓ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos Embargos à Execução, em apenso.

92.0052062-6 - FLAVIO LUENGO GIMENEZ (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0056133-0 - CARMELO NERI E OUTROS (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.247/248) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora (fls.666/690). Int.

96.0018356-2 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP113209 REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0040695-4 - VICTOR MIGUEL (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E PROCURAD PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

(Fls.1631/1646) Ciência às partes. Int.

2008.61.00.001441-2 - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES E OUTRO (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.021864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033460-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARTEMIO COSME DA COSTA E OUTROS (ADV. SP094133 ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E ADV. SP023893 MARIA CELIA PENGO)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.176/200, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso traslade-se cópia dos cálculos (fls.06/39, 59/82 e 176/200); sentença (fls.138/142); acórdão (fls.162/166); certidão de trânsito (fls.170) e decurso de prazo para os autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029589-8 - EMANUEL FERREIRA BATISTA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls.339/340). Int.

2008.61.00.013588-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo

único, da Lei nº 1533/51). Vista à Impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021503-0 - CAMARA METROPOLITANA DE ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033839-4 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 255/257, verifico não haver coincidência entre os pedidos, afastando deste modo a necessidade de união dos feitos. II - A providência requerida pelo autor em sede de antecipação de tutela - a compensação dos valores recolhidos a maior a título de CPMF - é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, não apresentou o autor qualquer fato capaz de justificar o perigo de dano referido no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerido. Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001328-0 - LUCIA TIEMI NAKATA (ADV. SP255439 LUCIA TIEMI NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante LUCIA TIEMI NAKATA de protocolizar mais de um benefício por atendimento, de realizar mais de um serviço com a mesma senha e de obrigá-la ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651476-6 - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornem os autos ao Contador para que se manifeste sobre a cota da Fazenda Nacional (fls. 341), no prazo de dez dias. Int. (CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022898-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X CID GEROTO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGADOS E DO DESPACHO DE FLS. 393: 1. Em vista da cota da Contadoria Judicial às fls. 391, e em conformidade com o disciplinado nos artigos 148 a 157 do Provimento nº64/2005-COGE, expeça-se e-mail ao Núcleo de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento e Encargos, solicitando certidões individualizadas que constem as diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês a partir de mar/1994 (ou da admissão), bem como dos pagamentos efetuados a título de juros em dez/2006 e dez/2007, em decorrência do P.A. nº2003.160547-SRH/CJF, na 3ª Região SP/MS. 2. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do determinado às fls. 389. 3. Após a vinda dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista para as partes, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.031007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683028-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VALDIR FEDRIZZI (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO)

À parte embargada para contra-razões, em 10(dez) dias, se desejar. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.00.031138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025367-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JORGE AYRES & CIA/ LTDA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.007525-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0029444-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (ADV. SP025630 IRENE VERASZTO E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR)

2008.61.00.013740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009511-4) DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.029427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740156-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP071979 MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA)

Ciência ao embargado da petição de fls. 88/9. Após, prossiga-se na ação principal. Int.

2002.61.00.007647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738490-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA (ADV. SP006152 WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E PROCURAD ANDREA KWIATKOSKI E PROCURAD ANA CRISTINA FECURI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2003.61.00.008513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040325-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DOMINGOS ASTRINI NETO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 88 quanto a utilização do Provimento nº 64/2005 COGE.2. Deverá a Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007.3. Permanecerão inalteráveis as demais determinações da decisão de fls. 88. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 88: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração de cálculos, observando-se o Provimento COGE 64/2005, a sentença exequianda de fls. 65/71 e acórdão de fls. 91/98, que determinou a restituição do imposto de renda recolhido na fonte sobre as verbas indenizatórias e sobre as férias, decorrentes de plano de demissão voluntária, corrigidos monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento

(Súmula 162 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% contados do trânsito em julgado (30/11/99) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Deverá a Contadoria Judicial efetuar quadro comparativo apresentando as contas do embargante, do embargado e da Contadoria devidamente atualizados e, na data da conta do embargante. Para o cálculo dos juros de mora deverá desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Com a elaboração dos cálculos manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR)

2004.61.00.016340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072439-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE) X EDSON APARECIDO DE JESUS ASSARICE E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP053962 ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) Ciência a parte embargada, após, venham conclusos para sentença.

2006.61.00.004222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008797-5) CRISTINA APARECIDA DOMESI SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2006.61.00.010146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088986-7) JOSE CARLOS MADEIRA E OUTROS (ADV. SP056461 MARIA ROSA E ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) Manifeste-se a embargada, em 10(dez) dias.

Expediente N° 5849

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026290-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE (ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ATILA OSCAR MUSTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Designo audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas. Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º do artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 277 do CPC: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1,8 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente N° 5850

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743863-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO LTDA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP113169 ADRIANA SACHSIDA GARCIA) Distribua-se por dependência. Autuem-se em apenso. Recebo os embargos e suspendo o andamento do processo principal. Manifeste-se o exequente no prazo legal. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

MONITORIA

2006.61.00.028062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME E OUTROS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.028062-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: PINTURAS STAR POINT LTDA. - ME, CARLOS ROBERTO DA SILVA e MANOEL ANTONIO MARTINS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pinturas Star Paint Ltda - ME, Carlos Roberto da Silva e Manoel Antonio Martins, objetivando o pagamento de R\$ 44.695,93 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato pactuado com a Autora constituído de Recursos do FAT, firmado em 17.05.2002. Juntou documentação. (fls. 06/21) Citado, os Réus apresentaram embargos monitorios se insurgindo contra o valor imputado, afirmando que os documentos juntados não são hábeis para demonstrar a existência do débito, mormente considerando a ausência de discriminação dos índices aplicados na atualização monetária. No mais, refutam a taxa de comissão de permanência, ao tempo em que ressalta a proibição da exigência desta com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Pedem aplicação do CDC. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, pois consignaram que o débito apontado teve sua origem, principalmente, na forma confusa com que o então gerente regia a conta bancária em referência - tal conduta acabou, até mesmo, por inviabilizar a empresa Ré, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas da comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontrovertido e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 11 - fls. 13). Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por fim, no tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Destaque-se que, embora seja aplicável às disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043396-3 - ADEMIR CONSTANTINO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2000.61.00.043396-3 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTES: ADEMIR CONSTANTINO DE BRITO e VERACI SANTOS VIEIRA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ademir Constantino de Brito e outro, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 179/182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada. O que buscam os Embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

2002.61.00.004286-7 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP167627 LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E ADV. SP086120 ELIANA TORRES AZAR)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.004286-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 116/119. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). Portanto, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2003.61.00.014571-5 - ECODATA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP183109 HERMES DA FONSECA E ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2003.61.00.014571-5 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: ECODATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 122/126. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a contradição denunciada. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Portanto, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2004.61.00.028931-6 - RICARDO DE LUTIIIS VERONEZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.028931-6 AUTOR: RICARDO DE LUTIIIS VERONEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas; 2) determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos executórios; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista; 5) Por fim, seja o réu condenado a promover primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, nos termos da Lei n.º 4.380/64, art. 6º, c.Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 75-76. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, noticiado às fls. 81-104, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 114-116. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 112-113. A CEF contestou às fls. 120-143, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial e carência de

ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. Foi proferida decisão às fls. 180-184, que declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Examinado o feito, tenho que a pretensão formulada pelo autor não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de risco e de administração. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e, portanto, não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação regrado pela Lei nº 4.380/64. Dispõe o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De seu turno, o contrato firmado com base na Lei nº 9.514/97 prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outra parte, o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. No que tange à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de

prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.020204-5 - ESMERINO VIDAL DE BARROS - ESPOLIO (GEZIEL OLIVEIRA BARROS) (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.020204-5 AUTOR: GEZIEL OLIVEIRA BARROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Geziel Oliveira Barros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em resumo, o levantamento dos valores relativos às contas vinculadas ao PIS e FGTS de seu genitor-falecido, Esmerino Vidal de Barros, bem como a condenação da Ré ao ressarcimento por dano moral. Aduz que, em virtude de sua menoridade na época do falecimento de seu genitor (1987), os valores depositados nas referidas contas vinculadas do FGTS restaram indisponíveis para saque, tendo sua mãe - na qualidade de viúva - levantado apenas sua quota-parte. Contudo, após alcançar a idade de 18 anos, foi informado pela CEF que as contas encontravam-se zeradas, o que lhe causou constrangimento e sofrimento, pois planejava pagar seus estudos com tais recursos. Alega que a Ré reteve, com dolo, o montante naquelas contas. Juntou documentos. (fls. 14/20). Citada a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, inaptidão da inicial e ilegitimidade passiva, pois a administração das contas de FGTS ocorreu a partir de 1991. Alega que o Autor não comprovou ser o único dependente. No mérito, pugna pela improcedência. Informa que o valor relativo à conta de PIS está disponível para imediato saque. No tocante ao FGTS, o saldo existente (R\$ 3,70) está indisponível para saque, visto não se enquadrar nas hipóteses da LC 110/01. Por fim, aduz que não restar configurado o dano passível de recomposição, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou o Autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a atribuição conferida à CEF para administração das contas vinculadas do FGTS ter se dado após 1991, tenho que assiste legitimidade a ela para figurar no pólo passivo desta demanda, na medida em que incorporou tais contas integralmente quando da assunção do encargo de gestora. O documento de fls. 80 revela a qualidade de dependente do Autor do falecido junto ao INSS, restando patente sua legitimidade ativa. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos do Autor merecem prosperar, em parte. É incontroverso que, na época do falecimento, o de cujus mantinha contas vinculadas ao PIS e FGTS, residindo o cerne da controvérsia no saldo existente na data do seu falecimento (16.04.1987) em confronto com o valor disponibilizado para o Autor ao completar a maioridade e os danos morais decorrentes da informação que ditas contas encontravam-se zeradas. De seu turno, tenho que o Autor não logrou demonstrar que os valores indicados na inicial correspondem ao saldo existente na data do falecimento de seu genitor - 1987 -, pois limitou-se a juntar comprovantes de depósitos (fls. 17/19), dos quais não é possível extrair tais dados, mormente quanto à titularidade da conta 405137-0 (Banco Bamerindus) e, nos demais, não haver indicação do nome do titular-falecido. Assim, não tendo o Autor demonstrado que na data do falecimento de seu genitor restava depositado em seu favor às quantias de Cz\$ 1.604,00 e Cz\$ 25.729,75, torna-se imperioso reconhecer que sua pretensão, consubstanciada no levantamento de mencionado montante convertido em moeda atual e atualizado, não procede. Por outro lado, a CEF descreve a movimentação das contas de FGTS e PIS, inclusive ressalta que a mãe do Autor - na qualidade de viúva - promoveu saque de sua quota-parte e depositou em favor do Autor o saldo remanescente em conta poupança até que ele atingisse a maioridade, conforme se depreende do documento de fls. 75. Assim, após o lapso de tempo transcorrido, as alterações e correções monetárias, ensejaram, em 11.04.2006 (fls. 75/125), o saldo total de R\$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), não opondo resistência ao levantamento, haja vista o Autor ostentar a qualidade de dependente do falecido perante o INSS. No que concerne ao FGTS, melhor sorte não assiste ao Autor. A CEF juntou demonstrativo da conta vinculada com opção de 28.01.1976 e saldo, em 17.04.2006, de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos). Nos termos do artigo 20, inciso VI da Lei nº. 8.036/90, o Autor faz jus ao levantamento do saldo remanescente de FGTS, independente do cumprimento das regras previstas na LC 110/01, em virtude de falecimento do titular da conta vinculada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (...) Destarte, fixo como devido os valores apontados pela CEF. Passo à análise do pedido de ressarcimento decorrente de dano moral. O dano moral não se destina a tornar indene qualquer mal-estar, inquietação ou perturbação de ânimo, eis que o direito não pode relevar a existência certo grau de inconvenientes acarretados pela vida em sociedade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito do Autor ao levantamento do saldo

existente na conta-poupança correspondente à quota do PIS do falecido Esmerino Vidal de Barros (R\$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos, para 11.04.2006) e o saldo da conta-vinculada ao FGTS (R\$ 3,70, em 17.04.2006).Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2005.61.00.026956-5 - JOSE LUIZ SACRAMENTO LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.026956-5 AUTORES: JOSÉ LUIZ SACRAMENTO LIMA E WANDECY ROZENDO DA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas; 2) determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos executórios; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista; 5) Por fim, seja o réu condenado a promover primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, nos termos da Lei n.º 4.380/64, art. 6º, c. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 77-78. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 83-86. A CEF contestou às fls. 94-128, argüindo, em preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a ocorrência de decadência, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. Foi proferida decisão às fls. 156-159, que declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão formulada pelos autores não merece acolhimento. Pois bem. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança do seguro. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. No que tange à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.027444-5 - LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP201783 CLAUDIO MARCELO CÂMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.027444-5 AUTORA: LAVANDERIA SABÃO SPUMA & CIA LTDA. - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Lavanderia Sabão Spuma & Cia. Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão de cláusulas do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica celebrado em 27.09.2002. Insurge-se a Autora contra o valor imputado em seu saldo devedor, asseverando que a Ré descumpriu os termos acordados quanto ao reajustamento do referido saldo devedor e das parcelas, visto que o montante total era de R\$ 30.000,00 a ser pago em 24 prestações no valor de R\$ 1.752,39. Tendo honrado 11 parcelas no valor global de R\$ 19.276,29, sustenta que o saldo devedor remanescente de R\$ 65.791,48 é indevido e impossível ser quitado. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastamento da Taxa Referencial como índice de correção e a imputação de comissão de permanência. Juntou documentos (fls.34/51). Citada a CEF apresentou contestação arguindo, em resumo, preliminar de inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade do contrato, salientando que o valor disponibilizado foi efetivamente sacado, motivo pelo qual assiste-lhe o direito ao integral cumprimento do contrato. Assinala a legalidade da incidência de comissão de permanência, na medida em que resguarda a Instituição Financeira dos riscos do contrato. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Autora reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que as cláusulas 20 e 20.1 prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 27.09.2002. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à Autora no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns

493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃOMONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula 20.1 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls. 43/48, quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Sucumbência recíproca, arcando cada parte no pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.00.029375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028043-3) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.029375-0AUTORA: ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência de débitos de PIS e COFINS, com vencimento em 14/06/2002, bem como exclusão de tais débitos dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, mantendo-se a liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 2005.61.00.028043-3, em apenso.Sustenta, em síntese, que referidos débitos constantes do relatório de restrições juntado às fls. 15/18 não podem obstar a emissão de certidão negativa de débitos, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento.A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 62/85, sustentando que os pagamentos apresentados pela autora foram alocados (vinculados) a outros débitos de PIS e COFINS declarados como devidos no 1º trimestre de 2002.A parte autora apresentou réplica às fls. 89/90.Tendo em vista notificações de pagamento recebidas pela autora, foram realizados depósitos judiciais às fls. 92/98.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora postula a declaração de inexistência de débitos de PIS e COFINS do 2º trimestre de 2002, período de apuração 05/2002, bem como exclusão de tais débitos dos cadastros da Secretaria da Receita Federal.Compulsando os autos, verifico que a autora declarou como devidos e recolhidos débitos tributários em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do 1º e 2º trimestres, quais sejam:PIS - apuração 02/2002 - vencimento 15/03/2002 - R\$ 6.548,20. PIS - apuração 03/2002 - vencimento 15/04/2002 - R\$ 5.073,38. COFINS - apuração 02/2002 - vencimento 15/03/2002 - R\$ 30.222,46. COFINS - apuração 03/2002 - vencimento 15/04/2002 - R\$ 23.415,56.PIS - apuração 05/2002 - vencimento 14/06/2002 - R\$ 3.652,94. COFINS - apuração 05/2002 - vencimento 14/06/2002 - R\$ 16.859,70.Ocorre que, conforme salientado pela União Federal em sua contestação, a autora, por erro, a fim de liquidar os débitos do 2º trimestre de 2002 objeto

dos presentes autos, informou possuir crédito decorrente de ação judicial, bem como ter efetuado compensação com saldos de pagamentos do 1º trimestre, conforme DARFs recolhidos em 15/03/2002 e 15/04/2002. Contudo, referidos pagamentos foram alocados aos débitos de PIS e COFINS declarados como devidos no 1º trimestre de 2002 (períodos de apuração 02/2002 e 03/2002), não havendo saldos a compensar. Destaque-se que as DCTF's de fls. 22/27 apresentados pela autora referem-se aos débitos com vencimento 15/03/2002 e 15/04/2002 e não aos do 2º trimestre de 2002, com vencimento em 14/06/2002, que se encontram em aberto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda em favor da União Federal os valores depositados nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.029824-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIONISIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.029824-3 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DIONÍSIO JOSÉ DE ARAÚJO SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dionísio José de Araújo, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao ressarcimento da quantia de R\$ 3.007,91 (para 09/01/2006). Sustenta a Autora, em síntese, que a conta vinculada ao FGTS do Autor foi assumida pela Instituição Financeira-ré em maio de 1993; contudo, os valores vertidos não condiziam com a realidade, na medida em que, na transferência da conta, em 20.03.1979, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND para o Banco Itaú, a primeira Instituição Financeira não debitou a integralidade, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Autora. Diante de tal ocorrência, sustenta que o Réu sacou em 20.11.1997 valor a maior quando do encerramento da conta vinculada ao FGTS, ensejando o direito da Autora ao ressarcimento da quantia indevidamente levantada. Juntou documentos (fls. 07/21). Citado, o Réu apresentou contestação argüindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que, na época do saque, cumpria todos os requisitos legais para bem promovê-lo, prescrição e inépcia da exordial, pugnando, ainda, pela denunciação da lide aos Bancos Itaú e COMIND, pois entende que não participou da movimentação financeira cabendo a estes a responsabilização pelos eventuais danos. No mérito, assinala que promoveu o saque com anuência da Autora, não concorrendo com culpa para o evento. No mais, aduz ausência de comprovação da dívida, bem como que a responsabilidade é exclusiva da Instituição financeira que efetuou a transferência de valor. Saliencia, ainda, que os riscos e danos inerentes às operações bancárias devem ser suportados pela Autora. Por fim, pede a improcedência da demanda. Replicou a Autora, sustentando a intempestividade da contestação, requerendo a decretação de revelia. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a alegação da Autora quanto à ocorrência de revelia. O termo inicial do prazo para oferecimento de resposta computa-se a partir da juntada da carta precatória cumprida aos autos (artigo 241, IV do CPC), ou seja, 03.04.2006, tendo o Réu, nos termos do artigo 297 do mesmo diploma legal, 15 (quinze) dias para oferecer contestação, o que se deu somente em 19.04.2006. Não se verificando qualquer causa de suspensão ou interrupção daquele prazo, a contestação se revela intempestiva. Diante disso, declaro o réu revel, aplicando-se à hipótese os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Nos termos do Código Civil de 1916, artigo 177, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era de vinte anos. Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, uma vez que o suposto enriquecimento sem causa ocorreu em 20 de novembro de 1997 (fls. 12) - data do levantamento - há de se observar o prazo previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, computado a partir da vigência da nova lei civil. Deste modo, tendo a inicial da demanda em apreço sido protocolizada em 09.01.2006, o direito de ação não restou colhido pela prescrição. A atualização monetária do montante a ser restituído deve observar os índices aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito da Autora ao ressarcimento do valor de R\$ 3.007,91 (três mil sete reais e noventa e um centavos), apurado em 09/01/2006, devidamente atualizado pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.901187-0 - ANDRE ARCE FALCONI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.901187-0 AUTOR: ANDRÉ ARCE FALCONI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas; 2) determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos executórios; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista; 5) Por fim, seja o réu condenado a promover primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, nos termos da Lei n.º 4.380/64, art. 6º, c. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 55-56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 67. A CEF

contestou às fls. 69-94, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. Foi proferida decisão às fls. 139-142, que declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Examinado o feito, tenho que a pretensão formulada pelos autores não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de risco e de administração. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e, portanto, não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação regrado pela Lei nº 4.380/64. Dispõe o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De seu turno, o contrato firmado com base na Lei nº 9.514/97 prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outra parte, o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. No que tange à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer

irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2006.61.00.000271-1 - PAULO SERGIO DENDI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.000271-1 AUTORES: PAULO SERGIO DENDI e SANDRA MARCIA POTENZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Paulo Sergio Dendi e outro, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. A justiça gratuita foi deferida às fls. 28. A CEF contestou às fls. 34/49, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.000878-6 - CIENTIFIC IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA (PROCURAD OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.000878-6 AUTOR: CIENTIFIC IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça o direito à inclusão no sistema SIMPLES e a exclusão do órgão de

proteção ao crédito. Alega, em síntese, que a ação de execução fiscal em tramite perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo estaria garantida mediante caução em pagamento (debêntures) e não restaria qualquer tipo de débito que justificasse a negativa da Ré em promover sua migração para o sistema SIMPLES. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 68-88, pugnando pela improcedência do pedido. Alega a inexistência de penhora efetivada nos autos da já citada execução fiscal, conforme documentos apresentados pela própria autora, principalmente pela certidão de objeto e pé de fls. 54. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, visto que o cerne da controvérsia se restringe ao reconhecimento do direito à migração para o sistema Simples, sob fundamento de preenchimento dos requisitos legais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora não merece provimento. Consoante extrai-se da inicial, pretende a Autora autorização para ser incluída no sistema SIMPLES, sustentando que o débito de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.05.024415-29 encontra-se garantido por meio de bens oferecidos nos autos da execução fiscal de nº 2005.61.82.051719-6. Todavia, tenho que não restou demonstrado que o referido débito encontra-se garantido por bens oferecidos na ação executiva nº 2005.61.82.051719-6, já que tal circunstância não se acha projetada na certidão de objeto e pé acostada aos autos pela própria autora (fls. 54). De outra parte, consoante se infere das disposições estabelecidas na legislação do SIMPLES, o contribuinte que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme disposto no inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96, in verbis: Artigo 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Ora, na medida em que a Autora possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, forçoso reconhecer que a sua situação fática não se ajusta à previsão legal, justificando-se a sua vedação ao SIMPLES. Ademais, não restou provada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN - causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, em relação ao débito apontado, carecendo de fundamento para o cancelamento da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.009703-5 - LEANDRO VIANA DE SOUZA (ADV. SP171371 RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.009703-5 AUTOR: LEANDRO VIANA DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leandro Viana de Souza em face da União Federal, objetivando provimento judicial que declare a nulidade da Apuração de Transgressão Militar Disciplinar nº. 04/SIJ/2006 que impôs a ele pena de 04 (quatro) dias de detenção. Alega, em síntese, que o processo disciplinar é nulo, porquanto não respeitou o contraditório e a ampla defesa garantidos constitucionalmente. Juntou documentos (fls. 06/17). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 20/21. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em resumo, que o procedimento cumpriu os termos da Lei 6.880/80 e Decreto-lei 76.322/75, salientando que tais normas não prevêm, no processo militar disciplinar, fase instrutória, bem como a constituição de defesa técnica, por se tratar de procedimento especial afeto à esfera militar, a qual reclama tratamento diferenciado para apuração de condutas dos servidores, dada a peculiaridade da atribuição. Por outro lado, ressalta que o ato administrativo é passível de revisão pela Autoridade superior, desde que pleiteado no prazo de 6 meses. No mais, aduz que o ato é discricionário, não cabendo análise e revisão pelo Poder Judiciário. Finalmente, afirma que o Autor teve plena ciência dos termos do processo administrativo, mormente quanto a conduta a ele atribuída como irregular, tendo, inclusive, apresentado manifestação no mencionado procedimento. Pede a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários ao provimento do pedido do Autor. O cerne da controversa posta neste feito reduz-se ao reconhecimento de nulidade do procedimento disciplinar militar por violação do princípio da legalidade. No que concerne ao conteúdo meritório, tenho que este resulta do exercício do poder discricionário da Autoridade Militar, sendo vedado ao Judiciário se manifestar acerca do fato tido como irregular e sobre a pena aplicada. Neste sentido, in verbis: RHC - HABEAS CORPUS - POLICIA MILITAR - SANÇÃO DISCIPLINAR - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 142, PAR-2. DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - NÃO CABE HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES. A RESTRIÇÃO E LIMITADA AO EXAME DO MERITO DO ATO ADMINISTRATIVO, OU SEJA QUANTO AO JUIZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA SANÇÃO. A FRANQUIA CONSTITUCIONAL E AMPLA RELATIVAMENTE AOS VICIOS DE LEGALIDADE, ENTRE OS QUAIS SE INCLUEM A COMPETENCIA DO AGENTE, A OPORTUNIDADE DE DEFESA AMPLA E ANALISE DAS RAZÕES EM QUE SE APOIOU A AUTORIDADE PARA EXERCER A DISCRICIONARIEDADE. O ART. 142, PAR-2. DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ALCANÇA A POLICIA MILITAR PORQUE AUXILIAR E RESERVA DO EXERCITO (ART. 144, PAR-5.) (RHC 1375/SP - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1991/0014136-4, Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084), SEXTA TURMA, 24/09/1991, DJ 16/10/1991 p. 14488). Ressalte-se que o Autor descreve os fatos ocorridos e reconhece que houve embate com superior hierárquico, ocasião em que foram proferidas ofensas verbais, chegando, inclusive, às vias de fato. Nas Instituições Militares o comportamento e a disciplina de seus

integrantes, assim como a obediência hierárquica, constituem pilares de sustentação da própria instituição. De seu turno, quanto à ampla defesa, extrai-se dos documentos juntados aos autos que tal princípio constitucional não foi violado pela autoridade militar. Com efeito, o autor teve suficiente oportunidade para fazer sua defesa e justificar sua conduta, franqueando-se a ele, inclusive, a oportunidade de interpor pedido de reconsideração da decisão à Autoridade Superior. Em relação ao ato punitivo, notadamente no que respeita à discriminação das condutas praticadas pelo autor, tenho que os documentos de fls. 15 e 57/74 revelam que o requerente tinha pleno conhecimento das razões pelas quais foi punido, haja vista a descrição das condutas indutoras do procedimento administrativo, assim como no tocante à pena aplicada. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.018230-0 - AURELIO RICARDO GUALTIERI (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº

2006.61.00.018230-0 AUTOR: AURÉLIO RICARDO GUALTIERI RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. AURÉLIO RICARDO GUALTIERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a reversão de pensão militar por morte de seu pai, falecido em 1984, retroativa à data do falecimento de sua mãe, falecida em 2001, até então pensionista. Aduz sofrer sérios problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de atividade profissional, motivo pelo qual deve ser declarado inválido para fins de reversão do benefício. Às fls. 91 foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União apresentou contestação às fls. 114/197, alegando que o demandante não era dependente do instituidor da pensão, eis que tinha mais de 21 anos de idade na data do falecimento de seu genitor e não era inválido. Réplica às fls. 202/203. Às fls. 220/221 foi proferida decisão indeferindo a produção das provas pugnadas. É o relatório. Decido. No mérito, não assiste razão à parte autora. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a reversão da pensão militar por morte de seu pai, falecido em 12 de janeiro de 1984, retroativa à data do falecimento de sua mãe, falecida em 13 de outubro de 2001, até então pensionista. A lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor que, no presente caso, seria a Lei nº 3.765/60, que assim estabelecia em seus artigos 7º e 24, in verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. No caso vertente, tendo o instituidor da pensão falecido em 1984 e não restando comprovada em perícia médica realizada pela própria OM - inspeção de saúde, a pré-existência da doença, bem como a invalidez permanente do autor, não se justifica a concessão do benefício, uma vez que não enquadra-se ele na previsão legal referida. Logo, a invalidez do autor não foi reconhecida pela Administração Militar em período anterior ao falecimento de sua mãe, não restando demonstrado assim a dependência econômica em face dela. Por conseguinte, o filho inválido teria direito à pensão por morte desde que tal situação fosse comprovada por inspeção de saúde, sendo, portanto, necessário que o Autor já se encontrasse inválido à época do falecimento do militar. Esta conclusão restou robustecida com a inspeção de saúde realizada em julho de 2002, conforme laudo de fls. 159/162 e, em grau de recurso, a novo exame em dezembro de 2002, conforme documentos juntados pela União (fls. 183/185), onde se verifica que o autor foi considerado apto para exercer atividades civis. Nesse sentido, veja o teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHO MAIOR VÁLIDO E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 3.765/60, ARTS. 7º, II E 23, II. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. O fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência. No caso presente, com o falecimento do instituidor da pensão, em 29/04/1978, a sua viúva passou a receber a pensão por morte e, com o seu falecimento, em 08/05/1986, houve a reversão do benefício às filhas mulheres, com o valor dividido em quatro cotas-partes iguais. 2. Quando do falecimento de sua genitora, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, ou seja, já havia atingido a maioridade, era válido e capaz e do sexo masculino, pelo que não fazia jus à reversão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 7º,

II, e 23, II, da Lei nº 3.765/1960 c/c art. 77, b), da Lei nº 5.774/1971, com a redação original em vigor quando do falecimento do instituidor da pensão.3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade disposto no art. 5º, I, da Carta Magna, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1978, antes da promulgação da atual Constituição Federal de 1988, aplicando-se, assim, o disposto na legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão, em sua redação original (Lei n. 3.765/60), em respeito ao princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 628140/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.09.2007). Ademais, o princípio da igualdade não é absoluto, devendo ser aplicado harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente (art. 5º, II, da CF/88).4. A Lei nº 1.060/50, ao cuidar da gratuidade da justiça, não a trata como espécie de imunidade e, sim, como isenção. A condenação dos sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais tem sua execução sobrestada, por serem beneficiários da justiça gratuita, enquanto persistir a situação de necessitados ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte.5. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida para condenar o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista o disposto no 4º do art. 20 do CPC, condenação esta que fica suspensa, por cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, por força do benefício da assistência judiciária concedido. (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC, rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 23/04/2008, v.u., DJ 20/05/2008, p. 15) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2006.61.00.020232-3 - JOEL DIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.020232-3 AUTORES: JOEL DIAS DOS SANTOS E EDSON FABRO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor obter provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 2) permita o depósito judicial das prestações vincendas, segundo planilha de cálculos acostada aos autos; 3) determine a ré que não transfira o imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse; 4) impeça a negativação de seu nome perante órgão de restrição ao crédito; 5) obrigue a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas, bem como à taxa de juros; 6) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 7) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu orçamento. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com amparo no Decreto-Lei n.º 70/66, padece de vícios de inconstitucionalidade. Às fls. 70-71 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi proferida decisão às fls. 73-76, que declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79-81. Foi interposto agravo retido, noticiado pelo autor às fls. 126-143. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89-114, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao seguro. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. Foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S.A. como litisconsorte passiva necessária, às fls. 149. Em sua contestação, às fls. 161-178, a Caixa Seguradora S.A. sustentou, preliminarmente, nulidade da citação e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, às fls. 281-291. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, haja vista a adjudicação do imóvel pela CEF em sede de execução extrajudicial. Os autores protocolaram petição inicial com pedido de anulação da execução extrajudicial, às fls. 331-340. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fls. 331-340, por se tratar de inovação ao pedido inicial. Não procede também o litisconsórcio passivo da Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Por fim, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída.

Questiona, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que o Autor adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze)

dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De outra parte, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.00.006951-2 - JOSE PAZ GUEDES DE ARAUJO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.006951-2 AUTOR: JOSÉ PAZ GUEDES DE ARAUJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à taxa de juros; 5) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 6) sejam declaradas nulas todas as cláusulas que estabeleçam desvantagens. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 padece de vícios de inconstitucionalidade. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 73/75. A CEF contestou às fls. 83/122, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 126/148. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 214/223. Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada em 24/09/2008 (fls. 246/247). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.

Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Contudo, no caso presente foi observada a formalidade legal do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, conforme documentos de fls. 184/185. O contrato firmado com base na Lei n.º 9.514/97 prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas (fls. 214/223). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.00.013254-4 - ROBSON DOS SANTOS BALDUINO (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.013254-4 AUTOR: ROBSON DOS SANTOS BALDUINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito objetivando o autor provimento jurisdicional destinado à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária em sua conta de poupança, referentes ao Plano Bresser e Plano Verão. Instado a apresentar os extratos das contas, o autor requereu a inversão do ônus da prova, haja vista a recusa da CEF em fornecer tais extratos. Deferida a inversão do ônus da prova e intimada a CEF para a apresentação dos extratos, a ré informou que a conta do autor foi encerrada antes de 1986, não havendo, assim, qualquer diferença de correção monetária a ser reclamada. Instado a se manifestar sobre as alegações da CEF e acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação e a falta de manifestação do autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, entendo achar-se demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2007.61.00.013388-3 - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2007.61.00.013388-3 Autora: YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 73. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2007.61.00.016128-3 - CLOVIS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP245745 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.016128-3 AUTOR: CLÓVIS JOSÉ NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, em relação à conta n.º 60001080-1, cuja abertura ocorreu em novembro de 1995, conforme extrato juntado às fls. 61. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que os autores pleiteiam a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria

alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 31.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Consoante se infere da documentação acostada aos autos pela CEF, não existe a conta n.º 99006342-0, tendo ela informado que a pesquisa efetuada em seus arquivos somente aponta para a existência da conta poupança n.º 99006342-5. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação à conta poupança n.º 60001080-1, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. IV do CPC. b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 99006342-5, referente aos meses janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.017531-2 - ODORICO D AGOSTINHO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.017531-2 AUTOR: ODORICO D'AGOSTINHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico

perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, bem como em relação ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, deixo de apreciar a alegação de prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal referente ao Plano Bresser, haja vista que a conta poupança do autor foi aberta em 10.11.1988, conforme extrato juntado às fls. 49, sendo o autor em relação a este pedido carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação ao Plano Bresser, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) Quanto ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15-17, conforme requerido, mediante a substituição por cópias a serem conferidas pela Secretaria. P.R.I.

2008.61.00.013941-5 - MOACIR CATOZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.013941-5 AUTOR: MOACIR CATOZIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o

disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. Às fls. 60/64 a parte Autora esclareceu que o pedido inicial resume-se à diferença de juros progressivos à conta do FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/77 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; indevido a pretensão à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Em relação à alegação de prescrição, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. De seu turno, importa destacar que o autor pleiteia apenas a diferença de juros progressivos. Portanto, as demais alegações refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. **NO MÉRITO.** Os juros progressivos foram instituídos pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. **Parágrafo único.** No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. **Parágrafo único.** No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: **FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. **Recurso improvido, sem dissonância.** (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). **FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.** 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo

restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 26.12.1967 (fls. 29), portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.017170-0 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.017170-0 AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor o pagamento dos valores das prestações que entende devidos, referente ao contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira ré. Postula, ainda, a revisão das cláusulas do referido contrato, notadamente quanto ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim quanto aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Sustenta, em síntese, que adquiriu, por instrumento particular de venda e compra, de Elcio Nunes e Sonia Maidana Reis Nunes, em 15 de agosto de 2001, o imóvel alvo da lide. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das informações. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às 69/102, requerendo a extinção do feito, haja vista que os mutuários originários já ajuizaram ação referente ao contrato em questão, tendo sido proferida sentença de improcedência, além do imóvel já ter sido adjudicado em 12/04/2005. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista que a revisão do contrato em destaque já foi discutida pelos mutuários originários nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.009596-4, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal. De fato, consoante se depreende da leitura da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.00.009596-4 (fls. 192/199), os autores postularam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, notadamente quanto ao modelo de reajustamento, à aplicação dos juros anuais e aos cálculos de amortização, bem assim quanto à cobrança da taxa de administração e risco de crédito e redução dos valores das taxas de seguro. Tal ação foi julgada improcedente em 29/06/2006. Como se vê, no presente caso o Autor (terceiro interveniente) visa contestar cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, reproduzindo pretensão contida em demanda ajuizada anteriormente. Desse modo, buscando o autor rever cláusulas do contrato objeto de demanda já apreciada em ação anteriormente ajuizada pelos mutuários originários, tenho por configurada a falta de interesse de agir que fala o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 207: Fls. 204- 205. Prejudicada, diante da sentença de fls. 201-202. Int.

2008.61.00.018775-6 - MASSAKUKI TESSIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.018775-6 AUTORES: MASAKUKI TESSIMA E ANAILDA MARIA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento executório. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 123-125. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme ofício de fls. 227. A CEF apresentou contestação, às fls. 138-181, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial

e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66. Ressalta, ainda, a observância do procedimento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento.Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 22 de janeiro de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 194-218, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios.Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.019622-8 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.019622-8AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/67 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito.NO MÉRITO.Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como

direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n. 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão

editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 01.03.1971 (fls. 29), portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.020576-0 - MIRIAN POLI NICOLAU E OUTROS (ADV. SP129675 JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E ADV. SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.020576-0 AUTORA: MIRIAN POLI NICOLAU, LINDA POLI NICOLAU ESPÓLIO E EURICO NASCIMENTO NICOLAU - ESPÓLIO RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que os autores pleiteiam a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os

saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Igualmente, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupança n.ºs 99025317-0 e 99001333-1, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Condenno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face do disposto no art. 21, único do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021921-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.021921-6 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FOREST PARK II RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes ao período de 20/06/2003 a 20/03/2004 e 20/09/2004 a 20/08/2008, acrescidas de multa, juros de mora e correção monetária, referente ao apartamento n.º 24-A, Condomínio Residencial Forest Park II, localizado na Rua José Ferreira de Castro, 259, Vila Amélia, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF é a atual proprietária do imóvel e, portanto, responsável pelo pagamento das parcelas condominiais. A CEF apresentou contestação às fls. 48/51, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição relativa a juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. De outra parte, rejeito a preliminar de prescrição quanto aos juros, haja vista que não se tratam de prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes da própria taxa condominial, razão por que, para sua cobrança, incide o prazo decenal prescricional do art. 205 do Código Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, compete à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de 20/06/2003 a 20/03/2004 e 20/09/2004 a 20/08/2008, bem como daquelas vencidas durante o processo (art.

290 CPC).Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023774-7 - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILHO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.023774-7 AUTORES: JOÃO MIGUEL CASTILHO CASTILLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros e em relação ao Plano Bresser. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos aos autores, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.024117-9 - CLAUDIO GEZA JUNEK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.024117-9 AUTOR: CLAUDIO GEZA JUNEK RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/99 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n.º 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de

janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 02.01.1968 (fls. 34), portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.025174-4 - NELSON FERNANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.025174-4 AUTOR: NELSON FERNANDO DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada

período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.027304-1 - NOBORU BANTO (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027304-1 AUTOR: NOBORU BANTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não

prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025039-1 - YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP143284 VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X YURI BURIC DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo n.º 2006.61.00.025039-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: YASUDA SEGUROS S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 134/137. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). Portanto, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.007867-7 - DIOMAR BERNARDES DE JESUS (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo n.º 2007.61.00.007867-7 Natureza: ALVARÁ Requerente: DIOMAR BERNARDES DE JESUS Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Cuida-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo a saldo de FGTS e PIS/PASEP. Alega, em síntese, que trabalhou na empresa ANATHE MODAS S/C LTDA, no período de 01/09/1992 a 26/10/1995, e, após sua aposentadoria, não conseguiu sacar os valores depositados nas contas vinculadas. A Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta às fls. 15/22. Às fls. 36/40, a CEF informa que os extratos juntados pela requerente às fls. 07/08, datados de 1996 e 1997, não retratam o saldo atual das contas vinculadas, que se encontram zeradas em razão de saque efetuado pela própria requerente. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF, a requerente manteve-se silente. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. De fato, a requerente ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo a saldo de FGTS e PIS/PASEP. Todavia, comprovado pela CEF que as contas encontram-se zeradas (fls. 36/40), é de se extinguir o feito sem resolução de mérito por carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir. Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.032115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020377-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.032115-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 47/48 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2007.61.00.032120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074492-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.032120-1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 69/70 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011030-5 - REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES (ADV. SP212417 RAFAEL ARANTES BARRETO E ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2007.61.00.011030-5 REQUERENTE: REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Regina Furtado Navarro Guedes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes aos períodos de junho e julho de 1987. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos de plano econômico. A CEF apresentou sua contestação às fls. 80/84, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 89/93, a CEF apresenta os extratos solicitados pela requerente, postulando pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/93 implica o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.001202-6 - CAIO ROBERTO BUSSAB (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.001202-6 REQUERENTE: CAIO ROBERTO BUSSAB REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Caio Roberto Bussab em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes aos períodos compreendido entre janeiro de 1989 e junho de 1990. Alega o requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, salientando que o pedido administrativo de ditos extratos não logrou êxito. A CEF apresentou sua contestação às fls. 26/30, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 35/49, a CEF apresenta os

extratos solicitados pelo requerente, postulando pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal às fls. 35/49 implica o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.002058-8 - EURIPEDES BENTO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº.2008.61.00.002058-8 REQUERENTE: EURIPEDES BENTO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por Euripedes Bento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de contas do FGTS, referentes ao período de 04/11/69 a 18/12/78. Alega o requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças da aplicação dos juros progressivos, salientando que o pedido administrativo de ditos extratos não logrou êxito. Às fls. 21, o MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar até a manifestação da empresa-ré. A CEF apresentou contestação às fls. 28/31, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o antigo banco depositário é que detém os extratos solicitados, haja vista que a centralização e controle das contas do FGTS foram atribuídos à CEF após a edição da Lei nº 8.036/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica às fls. 45/52. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Inicialmente, tenho que é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, a apresentação dos extratos requeridos pelo titular da conta, mesmo no caso de dados relativos a período anterior à centralização das contas vinculadas. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exibirório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 580432, PE, Segunda Turma, DJ 26/03/2008, Ministro Humberto Martins). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP 989825, RS, Segunda Turma, DJ 14/03/2008, Relatora Ministra Eliana Calmon). Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documento destinado a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de diferenças da aplicação dos juros progressivos. Com efeito, verifico que a parte requerente indicou os dados da conta vinculada da qual se busca a exibição de extratos analíticos, não se justificando a negativa da CEF de fornecer ditos documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando ser direito da parte requerente o acesso aos extratos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que disponibilize ao Autor os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0000337-0 - CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP173412 MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA FEDERAL MEDIDA CAUTELAR AUTOS Nº 97.0000337-0 REQUERENTE: CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso III do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.028043-3 - EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2005.61.00.028043-3 AUTORA: ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação

cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 57/58. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.000605-1. Custas ex lege. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0048040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044623-6) JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO (ADV. SP030333 CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA) X LEOBALDO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP036573 GRECIO SILVESTRE DE CASTRO)

fl. 211: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0021634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016401-5) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A E OUTRO (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 398: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2008.03.00.030591-9 e 2008.03.00.030589-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

94.0027823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024746-0) PAULO SERGIO GONCALVES (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 180: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processo nºs 2008.03.00.018166-0 e 2008.03.00.018163-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

95.0008380-9 - FABIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA)

Fls. 300: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0021741-4 - ANTONIO SEIJI YOSHIDA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 317: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0039453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026401-1) CARTOPLAN EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.183: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0008978-7 - ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO

MITSUI E ADV. SP173208 JULIANA GARCIA POPIC E PROCURAD ADRIANA SQUENELO LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E ADV. SP138744 HELOISA HELENA GONCALVES E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP128870 NELSON BUGANZA JUNIOR)

Fls. 650: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2006.03.00.035087-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

97.0008591-0 - LUCIA DE FATIMA GUERREIRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 249: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0021648-9 - MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 608: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.000138-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

97.0048823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032396-8) MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

fls.335: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.018133-7 - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP124526 RENATA MELLO CERCHIARI E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP080759 SERGIO FREITAS COSTA E ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.609: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.059807-8 - LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.049794-1 - AUGUSTO MIOTO BATISTELA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls.329: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.010502-2 - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

fls.359: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.016789-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2001.61.06.000321-7 - ANTONIO PINTO FILHO (ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E ADV.

SP173761 FERNANDO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP239717 MARIANA LIMA PIMENTEL)

Fls. 310: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0833517-6 - SANDRO SALUM APOLINARIO (ADV. SP098961 ANITA GALVAO E ADV. SP099470 FERNANDO MARTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E ADV. SP109536 MARIA LUCIA NOSENZO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

fls.179: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0019520-4 - CENTRAL DE VEICULOS S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 373: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.030323-6 e 2008.03.00.030327-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

95.0033315-5 - ABACO VEICULOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 271: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.026838-8 e 2008.03.00.026857-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

96.0032922-2 - TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.173: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0017422-0 - ROMILDA CAMBRIA E OUTROS (ADV. SP061232 PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 235: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.003476-6 - NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 179: Vistos, etc..I. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.026540-2 - JOSE MAMEDE DE OLIVEIRA (ADV. SP151192 NORBERTO GAMBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 104: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.009691-8 - RENATA MEGNA RODRIGUES (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.330: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.022313-1 - M M R ENGENHEIROS S/C LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 460: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se,

sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2006.03.00.091228-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2003.61.00.024061-0 - CARDIOCIR - ASSISTENCIA CARDIOVASCULAR E PULMONAR LTDA (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP060192 PAULO VALMIRO AZEVEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 179: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.007871-8 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 769: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023117-3 - REGINA SELMA ALVES LIMA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 111: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.029101-7 - AXIS PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP224117 BARBARA LOPES DO AMARAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 119: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002542-9 - SERGIO DINIZ (ADV. SP143370 MARCELO DAVOLI LOPES E ADV. SP151523 WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 133: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022255-7 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 170: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0044623-6 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO (ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP030333 CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA)

fl. 149: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0016401-5 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A E OUTRO (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 243: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2008.03.00.030591-9 e 2008.03.00.030589-0), contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 93.0021634-1, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

94.0024746-0 - PAULO SERGIO GONCALVES (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD CAROLINA MEMRAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 101: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs

2008.03.00.018166-0 e 2008.03.00.018163-5), contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0027823-3, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

94.0026401-1 - CARTOPLAN EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.141: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3631

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.014321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001668-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP176734 ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X GERSON DAL RE (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fls. 16/19: ... Portanto, ACOLHO parcialmente a presente Impugnação e DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita somente aos impugnados WALDIR MAGALHÃES DOS SANTOS e GERSON DAL RE.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.001668-8.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

Expediente N° 3632

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.034154-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 127: Vistos etc.Petições da CEF, de fls. 117/118 e 119/126:Ante o teor das petições da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 117/118 e 119/126, informando que o réu quitou seu débito, oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A (fl. 98) e ao BANCO NOSSA CAIXA S/A (fl. 100) solicitando o imediato desbloqueio de ativos financeiros do réu JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA (CPF nº 297.744.218-92). Expeça-se mandado ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, determinando que nenhum outro bloqueio de ativos financeiros seja efetivado, vinculado a este feito, em desfavor do réu.Após, venham-me conclusos os autos, para extinção da execução.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0005452-8 - LIBRA [FINANCE] ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.229: Em face da nova procuração acostada à fl.121, intime-se a parte autora do despacho de fl. 227. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Fl.227: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

90.0031288-4 - JEREMIAS DE PAULA MARTINS (ADV. SP076160 JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Arquivem-se os autos. Int.

90.0036854-5 - ORLANDO CORREA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO

Defiro vista dos autos requerida pela parte autora à fl.541. Prazo 05 dias. Int.

91.0074284-8 - ROSA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA E ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)
Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

92.0013342-8 - PRIOLLI & CIA/ LTDA (ADV. SP037388 NINO GIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Aguarde-se o pagamento do precatório complementar no arquivo. Intime-se.

92.0085423-0 - ARCEU DE JESUS TOFANELLO E OUTROS (ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E ADV. SP154450 PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

1 - Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora à fl.318. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2 - Com a apresentação da memória de cálculo, promova-se vista a União Federal. Int.

95.0007917-8 - LUCIA MARIA GAZONATO PICCOLOMO E OUTROS (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0035631-7 - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI E ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Indefiro o requerido à fls. 290/391, tendo em vista que tal diligência cabe a parte. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

96.0005233-6 - FRIGORIFICO JAHU LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cuja respeitável decisão, transitada em julgado, declarou o direito a proceder à compensação, na forma do artigo 66 da Lei 8383/91, com redação dada pela Lei 9069/95, dos valores indevidamente recolhidos da exação. Indefiro, pois, o requerido às fls.395/401, tendo em vista que o pedido de repetição não foi objeto destes autos. Arquivem-se os autos. Int.

97.0052553-8 - ESTER VICENTE DE LIMA (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, do PIS, da CTPS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação: cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

97.0060740-2 - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Esclareça a parte autora Renata Vigliar seu pedido de execução/citação contra a União Federal (f.494), quando anterior sentença prolatada em embargos opostos contra esta parte (fls.374/377) reconheceu que eventual pretensão de cumprimento de obrigação de fazer ou exigência de crédito deveria ser dirigida contra a UNIFESP, representada pela Procuradoria Geral Federal (f.376). Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

98.0023845-0 - FRANCISCO ROMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de f.410, porquanto a sentença compensou os honorários da sucumbência às inteiras, cumprindo a cada parte arcar com os honorários de seu patrono (f.131), inexistindo direito à execução autônoma quanto a eventual saldo. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

98.0027416-2 - J E TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV.

SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.692. Aguarde-se em arquivo. Int.

1999.61.00.002050-0 - ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA (ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl.191. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

1999.61.00.032774-5 - MARLI OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 1.139,64 para outubro de 2008, apresentado pelo autor às fls.329/331, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.00.001236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048862-5) CARLOS PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP197353 DENIS OKAMURA) X JUNIA AMARA CASTRO MONTEIRO (ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora sobre a petição de fls.228/229. Após, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.014764-4 - COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Tendo em vista a informação de f.166, aguarde-se em arquivo o agravo de instrumento n.

2008.03.00.027488-1. Intime-se.

2000.61.00.032777-4 - JOSE FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fornçam os autores cópia dos cálculos apresentados, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2005.61.00.019504-1 - LUCIANA KLEIN GOMES (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a suspensão do feito requerida pela Caixa Econômica Federal à fl.343. Aguarde-se em arquivo. Int.

2007.61.00.012974-0 - ORCY VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP141596 ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 102/103, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.013148-5 - ANTONIO FOLIGNO E OUTRO (ADV. SP195170 CARLOS JOSE FOLIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes em seu demonstrativo de cálculo capitalizaram os juros contratuais remuneratórios, o que está em desacordo ao determinado no comando exequendo. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram manifestação, concordando com os demonstrativos e valores apresentados pela executada, mas pleiteando o pagamento da importância por eles exigida em relação à conta poupança nº 013.00030184-1, que não foi impugnada. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado (fls. 67/78) determinou a correção dos saldos existentes em caderneta poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, aqui no percentual de 42,72% e para as contas que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e juros contratuais, observada a prescrição incidente sobre aqueles vencidos nos 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No que diz respeito aos valores apresentados pela executada relativamente às contas poupança 013.99006265-5 (jun/87 e jan/89) e 013.00032508-2 (jan/89), não há qualquer controvérsia a ser solvida, já que os impugnados concordaram expressamente (fls. 146/152) com os cálculos apresentados às fls. 103/105. O cerne da divergência diz com o valor apresentado pelos exequentes referente à atualização monetária do saldo existente na conta poupança 013.00030184-1, para o qual alega não ter havido impugnação específica. A razão está com a impugnante, isso porque a referida conta poupança teve seu trintídio de correção iniciado após o dia 15, conforme se depreende do extrato de fl. 24, no qual consta que seu aniversário se dava no dia 24, o que a retira da hipótese contemplada na sentença transitada

em julgada. Assim, a ausência de impugnação por parte da executada não deve receber o tratamento processual pretendido pelos exequentes, já que a parcela reivindicada não consta do título executivo. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução R\$ 8.270,42 (oito mil, duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), para setembro de 2008. Considerando que o depósito de fl. 106 é suficiente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes pelo valor aqui fixado e do remanescente em benefício da impugnante. Intime-se.

2008.61.00.001985-9 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 58.557,11, para 10/10/2008, apresentado pelo autor às fls.68/74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.003217-7 - JOSE MATHIAS (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 44.533,38 (quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2008, apresentado pelo autor às fls.61/61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.004845-8 - JAIR SUEYOSHI KAKIHARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA (FLS. 683-699) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 701-719 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intimem-se

2008.61.00.011249-5 - JURACI FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA (fls. 129-171) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.012542-8 - MUNICIPIO DE CACONDE (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015296-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.021551-0 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.00.028326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059924-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X CD WORK TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X CELIA BENEDITA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER ANTONIO PASCOALINI (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA)

Tendo em vista a informação de fl. 134, expeça-se ofício ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow (Quinta Turma), Relator da apelação na ação ordinária nº 1999.61.00.059924-1, informando da prevenção do Gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Federal Vesna Kolmar (Primeira Turma), Relatora do agravo de instrumento nº 2004.03.00.047852-3 que confirmou a conexão desta ação de execução fiscal com a referida ação

ordinária. Traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento para estes autos. Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Encaminhem-se os autos ao Sedi para fazer constar no pólo ativo a União Federal e no pólo passivo CD Work Trabalho Temporário Ltda. (CGC 74.234.378/0001-96), Célia Benedita Oliveira (CPF 873.706.898-91) e Wagner Antonio Pascoalini (CPF 917.373.708-91). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060593-9 - OSWALDO TADEU NANZER (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER (PROCURAD ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0013229-0 - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD Maria Helena Xavier de Souza E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação ordinária, interposta em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal, cujo pedido inicial, versando sobre repetição de indébito tributário (Empréstimo Compulsório - Energia Elétrica), foi julgado improcedente, e a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) para as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e 5% (cinco por cento) para a União Federal (fls. 306/309, 340/341 e 357). Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 486/488), a parte autora efetuou depósito judicial do crédito apurado às fls. 472/473 pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no valor de R\$ 11.255,85 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme petição e cópia de guia de depósito de fls. 479/480, juntadas também às fls. 490/492, inclusive a original. Intimada novamente nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 500/507), a parte autora efetuou depósito judicial do crédito apurado às fls. 460/471 pela União Federal, no valor de R\$ 10.421,83 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), conforme certidão de fl. 507 e cópia de guia de depósito judicial de fl. 518. Ante o exposto, determino a conversão da renda depositada à fl. 518, devidamente atualizada, em favor da União Federal, e concedo às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás vista dos autos, para que se manifestem sobre a petição e guia de depósito de fls. 479/480, juntadas também às fls. 490/492. Intime-se e oficie-se.

91.0014792-3 - ALBERTO DOMINGOS (ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 135/144: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe a União Federal, em qual efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto.

91.0733585-7 - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 285: Os depósitos efetuados nestes autos a título de pagamento de precatório encontram-se à disposição deste juízo, já estando suspensa a expedição de alvará de levantamento, conforme despachado à fl. 273. Oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, encaminhando cópia desta e daquela decisão. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, uma vez que não há penhora efetivada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0073579-7 - RITA DE CASSIA PEREIRA AMORIM (ADV. SP084903 ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante da concordância da parte autora (fls. 141/146), homologo os cálculos de fl. 137, elaborados pela União Federal. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0077754-6 - APPARECIDA DO CARMO BRANDI E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Entendo por prejudicados os embargos de declaração acostados às fls. 302/303, tendo em vista a decisão proferida no âmbito do recurso de agravo por instrumento interposto pela União Federal, fls. 306/308, que concedeu efeito

suspensivo à decisão de fl. Suspenda-se o presente feito até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

93.0024868-5 - JOSE DIAS AROCA E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o cancelamento do alvará mencionado à fl. 160, tendo em vista o decurso de seu prazo de validade. Int.

1999.03.99.062972-1 - FLEISCHER ASSESSORIA EM MALA DIRETA LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Fls. 623: Defiro.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das guias de pagamento das parcelas do processo administrativo.Int.

1999.61.00.016491-1 - THE UNITED STATES SHOE CORPORATION E OUTRO (ADV. SP014447 WALDEMAR DO NASCIMENTO E ADV. SP110514 ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI) X ROMEL E HALPE LTDA. (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MAURO F.F.G.CAMARINHA E PROCURAD LUIZ AUGUSTO G.DE MELLO FRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 2164, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.058602-7 - AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre fls. 426/427, no prazo de 10 dias a iniciar pelos autores. Int.

1999.61.00.059135-7 - VITROPRINT COML/ LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do traslado das peças dos autos do AI 2007.03.00.052786-9 para estes autos (fls. 280/283), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2003.61.00.028213-5 - JOAO NIKOLUK (ADV. SP113530 MARCIO GONCALVES DE PAULA E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a impugnação de fls. 354/362 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Publique-se.

2004.61.00.029024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025898-8) ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para despositar, no prazo de 10 (DEZ) dias, o valor de honorários periciais de fls. 311, com os quais concordou às fls. 314. Após, abra-se vista ao perito contábil, Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado às fls. 302, para que eleabore o laudo no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

2006.61.00.021860-4 - HERTHA MAX LTDA (ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER E ADV. SP194526 CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/140 e 142/144: Manifeste-se a ré acerca da alegação pela autora de descumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005492-2 - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 131/264. Int.

2008.61.00.013596-3 - FRANK JOACHIM WELLER E OUTROS (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação.2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025197-5 - RODRIGO MARQUES DA SILVA (ADV. SP112600 IVETE CARNEIRO SOTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034638-2 - NADIA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(. . .) Assim sendo, entendo a pretensão do embargante, na realidade, é modificar a sentença de fls. 353/354, a fim de que seja arbitrada verba honorária em seu favor, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração de fls. 361/364 por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 353/354 tal como foi proferida. (. . .)

98.0001359-8 - LIZETE COELHO SIMIONATO E OUTRO (PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor apurado excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado nos meses apontados na planilha de fls. 46/51, bem como nos meses subsequentes em que eventualmente tenha havido a cobrança de juros sobre juros, restituindo aos autores as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

98.0013506-5 - ELY QUARESMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 550/551: diante da renúncia apresentada pelo advogado, intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado.2- No silêncio cumpra a secretaria o item 03 do despacho de folha 546.

1999.03.99.086261-0 - MARCOS ANTONIO SAMEK (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .)

2000.61.00.049558-0 - MANOEL AGOSTINHO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Assim sendo, entendo a pretensão do embargante, na realidade, é modificar a sentença de fls. 229/230, a fim de que seja arbitrada verba honorária a seu favor, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração de fl. 234/237 por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 229/239 tal como foi proferida. (. . .)

2001.61.00.008343-9 - JURACI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 294/295 tal como foi proferida.P.R.I.

2001.61.00.009270-2 - HENI GUIMARAES FONSECA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA F.SENNE)

Folha 325: tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2001.61.00.018383-5 - ROGERIO RIBEIRO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 214: defiro o prazo suficiente e improrrogável de 30 (trinta) dias, levando em conta que esses autos já permaneceram com o perito judicial durante longos quatro meses.

2002.61.00.010499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027832-9) VESPER SAO PAULO S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para eximir o autor do ônus da sucumbência. (. . .).

2002.61.00.020725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016178-9) SUELY GIL RAMOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual a alteração relativa ao patrono da autora (fl. 236). P.R.I..

2002.61.00.021396-0 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.396/398 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558 de 22/05/2007. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse para atuar nos autos e concordância com os honorários fixados. Após, publique-se o presente despacho para apresentação pelas partes dos seus quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e assistente técnico, intime-se novamente o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2002.61.00.029550-2 - MARINEUZA MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP062723 JONAS DE SOUZA PEIXOTO E ADV. SP064163 CARLOS ALBERTO MALAGODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2003.61.00.003979-4 - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE E OUTRO (ADV. SP132456 ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 208/217 tal como foi proferida. (. . .).

2003.61.00.007526-9 - MARIA APARECIDA ALVES ALBERTO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 165/166: ante a renúncia da advogada, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador. 2- Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. 3- Com a resposta, venham os autos conclusos.

2003.61.00.028007-2 - MAURICIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Folhas 274: levando em conta o lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido e a presente data e, ainda, que este processo esteve com o perito por quase 5 (cinco) meses, defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o este conclua e apresente a este Juízo o laudo pericial. 2- Int.

2004.61.00.005971-2 - VALDIR GOMES (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor relativamente às diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 e fevereiro/91 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC,

relativamente aos expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, em virtude do termo de transação assinado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei, devidas pela parte autora. P.R.I..

2004.61.00.009272-7 - ARMANDO NAVA - ESPOLIO (AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA E SELMA NAVA) (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

(. . .) Isto posto, DECLARO extinto o processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2004.61.00.010486-9 - LUIZ BACCALA E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Baixa em diligência. Ante o alvará liquidado (fls.109), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.012391-8 - LENI CORREIA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se por meio de mandado a parte autora para efetuar o pagamento do débito, referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.014435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029550-2) MARINEUZA MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP062723 JONAS DE SOUZA PEIXOTO E ADV. SP064163 CARLOS ALBERTO MALAGODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho de fl.156: J. Defiro, iniciando-se a contagem a partir da data em que os autos estiverem disponíveis em secretaria para as partes.int.

2005.61.00.019258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008951-2) TOYOZO MAKI (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 196/206 no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2005.61.00.029821-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO (ADV. SP257386 GUILHERME FERNANDES MARTINS)

(. . .) Isto posto, JULGO IMPRODENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.RPI..

2006.61.00.012770-2 - EVARISTO MODESTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 54/62: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para pagamento do crédito apurado pelo exequente, sob pena de majoração do valor do percentual de 10% (dez por cento) bem como eventual penhora de bens, a requerimento do credor, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2006.61.00.026177-7 - WILKERSON DIAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Expeça-se a Secretaria Carta Precatória, com urgência, para a cidade de Porto Alegre a fim de promover a citação do Agente Fiduciário, uma vez que foi incluído nestes autos na qualidade de litisconsortes necessário, conforme decisão proferida à folha 125.

2007.61.00.029776-4 - SOELI DE JESUS DA COSTA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.49), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria

para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2007.61.00.033685-0 - HOMERO CAPELLO CRUZ (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

(. . .) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 65/70 passe a constar nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por HOMERO CAPELLO CRUZ, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. P.R.I..

2008.61.00.010573-9 - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se.

2008.61.00.013454-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS E OUTROS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar (obrigação de fazer) nas contas dos empregados não optantes das Autoras, elencados no documento de fls. 48/61, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); observando-se a taxa de juros remuneratórios de 3% ao ano. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condono a ré ao reembolso das custas processuais pagas pelas Autoras. Honorários advocatícios indevidos, quer em face da sucumbência recíproca, quer em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, considerando-se que esta ação foi proposta após o início de vigência da MP 2.164-41, de 24.08.2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017164-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CLARINDA FILAKOSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC. (. . .).

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741618-0 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO (ADV. SP011633 GILBERTO LACERDA ALMEIDA E ADV. SP041834 CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E ADV. SP063058 OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Aguarde-se o pagamento da 4ª e 5ª parcela referente aos honorários do perito Eduardo Rottman.

2002.61.00.021322-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS (ADV. SP183950 ROSELI PARRÉ E ADV. SP064745 JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E ADV. SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

E ADV. SP156526 ADRIANO TEODORO E ADV. SP231969 MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES E ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Recebo a apelação da ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRT - 3ª Região.

2003.61.00.027939-2 - BABYMAR COM/ E IND/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP184070 DENISE DA MOTA FORTES E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareçam os advogados Waldemar Cury Maluly Junior (OAB/SP nº 154.574) e Moisés Iavelberg (OAB/SP nº 21.947) o teor da informação supracitada, comprovando a insubsistência da suspensão indicada, sob o risco de incidir nas penas cabíveis. O advogado Waldemar Cury Maluly Junior deverá ser intimado pela imprensa, ao passo que Moisés Iavelberg deverá ser intimado pessoalmente. De igual forma, intime-se pessoalmente a autora a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

2005.61.00.009725-0 - CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI - PROVINCIA BRASIL SUL (ADV. SP068389 RICARDO MELANTONIO E ADV. SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

2005.61.00.025442-2 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O advogado do autor renunciou, às fls. 252/260, bem como comunicou a parte autora acerca de sua renúncia, conforme consta da fl. 260, entretanto, até a presente data, a empresa autora não constituiu novo advogado para atuar no presente feito ensejando a contumácia diante de sua inércia. É ônus da parte atualizar seu endereço para eventuais intimações, conforme prevê o artigo 238, parágrafo Único, do CPC. Sendo assim, reputo válida a intimação de fl. 263, devendo o presente feito seguir seu trâmite sem nova intimação do autor. Nesse sentido: Apelação Cível 437368 - Processo 98030748718 - Decisão: 03/06/2008 - TRF - 3ª Região. 1. Verifica-se que a parte autora não possui mais advogado constituído nos autos, pois os que estavam constituídos renunciaram ao mandato (fls. 145 a 148), operando-se a contumácia diante da sua inércia, apesar de comunicada pessoalmente (fl. 148). Ora, a não constituição de novo mandatário, após a renúncia do procurador, regularmente notificada ao mandante, na forma da lei, tem como consequência jurídica a fluência dos prazos processuais independentemente de intimação. Intime-se a União Federal para que apresente memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.028402-5 - ROSEMEIRE FERACIN DE SOUZA (ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto, às fls. 119/124 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região/SP.

2006.61.00.015750-0 - MARIA INES MIYA ABE (ADV. SP222024 MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.00.021776-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019365-6) LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista os documentos de fls. 193/274, intime-se o perito César Henrique Figueiredo, para que proceda a elaboração do laudo pericial.

2007.61.00.002220-9 - ACIONES DINIZ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP131640 RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao TRF - 3ª Região/SP para apreciação dos recursos interpostos.

2007.61.00.024976-9 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO E ADV. SP219138 CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do processo administrativo juntado, às fls. 189/380.

2007.61.00.026458-8 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, de fls. 254/255.

2007.61.00.034797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.00.000228-8 - CELSO BIZARRO (ADV. SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
. Conforme prevê o artigo 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.O presente feito versa sobre matéria tributária e contratual, especialmente crédito tributário, matéria esta unicamente de direito.Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 154.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.000747-0 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E ADV. SP230151 ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pela empresa Betin/SA em seus regulares efeito.Sendo assim, intime-se a União Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto.Após, encaminhem-se os presentes autos para o E. TRF 3ª Região para a apreciação da apelação.

2008.61.00.016348-0 - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 37/43.

2008.61.00.016821-0 - ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP279306 JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aceito a conclusão nesta data.Malgrado a parte autora não tenha dado integral cumprimento às determinações de fls. 50, é certo que o valor atribuído à causa remete o processamento e julgamento do feito à competência do Juizado Especial Federal.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Ante o exposto, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.61.00.017340-0 - ULISSES NALON (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação apresentada pela CEF, às fls. 109/128, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para que apresente contra-razões ao recurso.Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP.

2008.61.00.019249-1 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP238205 PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 486/595.

2008.61.00.020379-8 - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova documental como requerido à fl. 97, desde que seja documento novo, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397, CPC, haja vista o disposto no artigo 396 do mesmo diploma processual, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, justifique a parte autora a pertinência da prova testemunhal, sob pena de preclusão.Após a juntada, dê-se vista dos documentos à ré, conforme prevê o artigo 398,CPC.

2008.61.00.022934-9 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 36/49.Decorrido o prazo da réplica e por ser matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024063-1 - ASTERIO GOMES DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para que se manifesta acerca da contestação de fls. 47/54

2008.61.00.024184-2 - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 49/57.

2008.61.00.029278-3 - SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP051720 GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.029412-3 - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.029443-3 - DEOLINDA BELTRAMI HANSEN (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.030527-3 - YOLANDA CAMARGO DA SILVEIRA CUNHA (ADV. SP191298 MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.030754-3 - KENZO KANASHIRO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.030763-4 - JOSE ARAUJO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.031643-0 - JOSE ALBERTO GUERREIRO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, mediante depósito judicial dos respectivos valores, expedindo-se ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social. Alega que foi empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, subsidiária da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A, aderindo a um plano de previdência privada criado pela empregadora, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. O autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo autor, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação SISTEL de Seguridade Social, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029624-7 - MARIA JOSE ROLDAN CRISTINA (ADV. SP072104 MARIA ODETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.030738-5 - PETER KENJI ZENE (ADV. SP164049 MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a

baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020350-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS MARTINS RAMOS (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046265-0, prossiga-se com o trâmite do processo principal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032820-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES (ADV. SP085550 MILTON HIROSHI KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança existente na agência nº 0609 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.É o relatório.DECIDO. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários da conta de poupança da requerente, existentes na agência nº 0609, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Cite-se e intime-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

2008.61.00.032869-8 - CLAUDIONOR MARTINELLI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a parte requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança de sua titularidade nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março à junho de 1990, fevereiro e março de 1991.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22.É o relatório.DECIDO. Inicialmente verifico que, embora conste do pedido de liminar (fls. 13) a menção ao Banco Bradesco, diante dos argumentos e documentos que instruem a inicial, não restam dúvidas de que a presente ação é promovida em face da Caixa Econômica Federal, instituição para a qual foi endereçado o pedido administrativo de fornecimento de extratos bancários, conforme documento de fls. 19.Da análise dos autos, verifico haver a parte requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos.O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários da conta de poupança sob a titularidade dos requerentes, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março à junho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033389-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROGERIO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 51, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041005-3 - MIGUEL FREITAS SOARES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo manifestada pelos autores na audiência realizada em 27/05/2008, na qual a CEF apresentou proposta concreta para liquidação do financiamento, esclareçam os autores o interesse na designação de nova audiência, apresentando, se for o caso, proposta para análise da CEF.Int.-se.

1999.61.00.052274-8 - JACY VIEIRA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO

BANDEIRANTES, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP093624 ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Defiro o ingresso na lide da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.À SEDI para cadastrar.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2001.61.83.001368-9 - JOSUE ROCHA DA CRUZ (ADV. SP030619 MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo socioeconômico de fls. 250/258.

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a Sra. Perita, por mensagem eletrônica, para indicar dia e horário para a realização da perícia, necessariamente na residência da autora, tendo em vista que a pericianda encontra-se paralizada, no leito, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 362.Encaminhe, ainda, cópia digitalizada dos documentos de fls. 350, 389/391 e quesitos de fls. 393.

2004.61.00.012734-1 - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.-se.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 141.Int.-se.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 149/150.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial das prestações vencidas, conforme decidido às fls. 134/136.Int.-se.

2005.61.00.005669-7 - POON LOK KING FOCK E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ratifico a citação realizada nos termos da Lei n.º 10.259/01, bem como as decisões proferidas no Juizado Especial Federal, notadamente a decisão do recurso sumário de fls. 356/359.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

2005.61.00.016716-1 - WAGNER DOMINGUES LIMP (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2005.61.00.022209-3 - CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, proceda a Secretaria a intimação dos autores por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

2005.63.01.038997-3 - JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS E OUTRO (ADV. SP155146 CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o aditamento de fls. 203 para incluir a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Oportunamente, remetam-se

os autos à SEDI para cadastrar.

2006.61.00.017543-5 - IONE DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2007.61.00.003788-2 - MAURO SANDRO DOMINGUETI E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Mantenho a decisão de fls. 245 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento interposto. Int.-se.

2007.61.00.023520-5 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2007.61.00.024351-2 - HERMES DA SILVA FLORES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP170597 HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2007.61.00.027620-7 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2007.61.00.030880-4 - GILBERTO CAETANO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2008.61.00.004224-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias, com exceção da petição inicial e procuração, nos termos dos artigos 177, 2º e 178 do Provimento 64/2005 da E. COGE. Int.-se.

2008.61.00.020687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019234-6) MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, visto que a remessa dos autos ao contador para análise do laudo matemático-financeiro, ou nomeação de perito para tal mister, não guarda qualquer relação com o objeto da lide, qual seja, a anulação da execução extrajudicial. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 197/212. Após, vejam conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.020980-6 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 126: Anote-se. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.00.025094-6 - REINALDO RODRIGUES CORDEL E OUTRO (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Providencie, ainda, a subscrição da petição de fls. 271/272, sob pena de desentranhamento. Prazo, 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.00.029912-1 - JOSE FLAVIO LINS E OUTRO (ADV. SP235388 FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, onde conste o valor do saldo devedor discutido nos autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.028741-1 - ROBERTO CARLOS ROSA LIMA E OUTRO (ADV. SP196447 ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 216/219: Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão proferida nos autos principais por seus próprios fundamentos. Atente-se a parte autora para o correto endereçamento de suas petições, tendo em vista que a decisão atacada foi proferida nos autos da ação principal, Ação Ordinária n.º 2004.61.00.031794-4. Int.-se.

2006.61.00.009709-6 - VIVIANE GONCALVES MACEDO SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Ratifico a citação realizada nos termos da Lei 10.259/01. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.00.008170-9. Int.-se.

Expediente N° 2700

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.014546-4 - NADIR SPINELLI (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIR SPINELLI

Fl. 136: Requer a parte exequente a expedição de alvará para levantamento da importância incontroversa no montante de R\$ 18.800,62 (Dezoito mil, oitocentos reais, sessenta e dois centavos). Fls. 138/140: A Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão de fl. 133 opõe embargos de declaração alegando que os honorários advocatícios fixados na execução não são devidos, em virtude não haver a necessidade da propositura da ação de execução e que, além disso, não se fixou definitivamente o valor devido na execução. Por fim, pugna a embargante para que seja sanada a contradição quanto à necessidade de se realizar novo pagamento dos honorários advocatícios. Decido. A executada inconformada com o valor exigido apresentou impugnação afirmando que o valor devido corresponde ao valor que se pretende levantar. Tendo em vista a manifestação da executada no sentido de que a importância de R\$ 18.800,62 (Dezoito mil, oitocentos reais, sessenta e dois centavos) é devida, não vislumbro impedimento ao levantamento do valor incontroverso. De outra parte, não há contradição na decisão de fls. 133, a ser suprida nesta via. Os argumentos alegados pela embargante não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. A argumentação aduzida revela caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão. No que tange à alegação de que ainda não se definiu o valor da execução, a executada realizou o depósito dos honorários advocatícios da fase de execução no percentual do valor que entende devido, situação que não lhe proporciona nenhum prejuízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não visualizar nenhuma contradição. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 126/129 no efeito suspensivo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente referente ao valor incontroverso, devendo para tanto indicar o nome e qualificação do advogado que deverá constar no alvará. Após, Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 759

MONITORIA

2002.61.00.011108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDAILSON NASCIMENTO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SANTANA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 186, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de

sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 183/184. Int.

2005.61.00.015322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os Embargos apresentados às fls. 92/94. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2006.61.00.021642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ATTILIO PEREZ CYPRIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 66, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 65. Int.

2006.61.00.025101-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ELIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 87, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 86. Int.

2008.61.00.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON OKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 79 por 30 (trinta) dias. Após, cumpra a CEF a última parte do despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.015957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 87, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.024893-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os Embargos ao Mandado Monitório. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.015804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA (PROCURAD JOAO PERES)

Tendo em vista a renúncia de fl. 65, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual. Outrossim, considerando a renúncia supramencionada, intime-se novamente a CEF acerca do despacho de fl. 64. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2000.61.00.015624-4 - MARCIA MARIA ZERTUS (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 112/113: Deixo de apreciar o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que o mesmo restou deferido às fls. 57. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.011419-9 - NELSON JOSE COMEGNIO (ADV. SP118029 ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 257 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Após, dê-se vista a União Federal (PFN) acerca do mandando de penhora, avaliação e intimação às fls. 259/260, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2003.61.00.004346-3 - FLAVIO EDUARDO DE LIMA QUINTANILHA E OUTRO (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.006894-0 - SILAS AFFONSO MARTINS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.009237-1 - VANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER E OUTROS (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.008620-0 - LUCIANO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.010277-0 - ELIZABETH DOS SANTOS GOMES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, uma vez que a transação entre as partes poderá ser efetuada a qualquer momento, sem a intervenção do Poder Judiciário. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.011173-4 - MARCELO ALVES (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da execução, no prazo de (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.023306-2 - OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA (ADV. SP061507 ELZA PEREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO 16 LAVABEM LTDA (ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF), em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029271-6 - MARCO ANTONIO MATHEUS (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.001093-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOROBE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de penhora negativo às fls. 89/91, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.012055-7 - IVAN GONZALEZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.014860-9 - JOAO ADIB KHAZZAM (ADV. SP151844 ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a petição de fl. 314, manifeste-se a parte autora acerca do interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o Sr. perito, Dr. Edson Moreira Bayer a dar início aos trabalhos.

2005.61.00.028408-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Providencie a procuradora da CEF a regularização de sua petição de fls. 138/158 juntada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso apresentado. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.06.005889-3 - AMARILDO APARECIDO JARDIM (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (IBAMA), apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.020984-6 - ORLANDO BELOMI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 92 Uma vez apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, em conformidade com a sentença às fls. 54/64, bem como a complementação do depósito efetuado pela CEF, à fl. 94, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Porém, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoajurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.001350-6 - AUGUSTO CESAR LIO COPOLA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X SOLAGE DOS SANTOS PRADO (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Haja vista a informação trazida pela co-ré Solange dos Santos Prado, às fls. 196/197, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Fl. 199/202: Indefiro o pedido de sobrestamento destes autos, uma vez que o seu regular prosseguimento não causará prejuízo às partes. Após a manifestação da co-ré, ou no silêncio, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.001892-9 - SANTOS REIS IRENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 66/68: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 71. Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da sentença de fls. 48/55, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008884-1 - LESLIE PICCOLOTTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010067-1 - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO (ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões,

pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010260-6 - OSSAMU SUGUIURA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 129/131, pois está em conformidade com a sentença prolatada às fls. 95/103. Providencie a CEF a juntada da guia de depósito judicial da diferença dos valores elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

2007.61.00.010461-5 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI (ADV. SP221414 LIDIA CRISTINA BEZ LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.010940-6 - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/109: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 111. Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da sentença de fls. 93/99, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011519-4 - RONALDO LAERTE CHAPEVAL (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 60/64, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo o mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.016812-5 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 134/197, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 92/98. Os pedidos formulados pela exequente serão apreciados posteriormente. Int.

2007.61.00.028599-3 - SUELI MARIA GONCALVES (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.16.000483-0 - MUNICIPIO DE PALMITAL (ADV. SP168618 MURILO SAMPONI JARDIM E ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.19.005480-0 - SOLANGE DOS SANTOS PRADO (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.002034-5 - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, visando a anulação dos débitos fiscais relacionado com o Processo Administrativo n.º 19679.011052/2004/07. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido formulado pela autora para que os réus tragam as cópias dos documentos

solicitados à fl. 353, uma vez que estes já informaram a impossibilidade no fornecimento, ante o lapso temporal referente ao arquivamento daqueles documentos. Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora à fl. 354, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003415-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA (ADV. SP168571 MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA, visando à condenação em danos morais e materiais. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, vez que o autor pretende obter uma tutela plenamente viável, a fim de assegurar o seu direito supostamente lesado pelo réu. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental conforme requerido pela parte ré à fl. 321/322, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. 0,5 Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005769-1 - IMOBILIARIA DAJU LTDA (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.006027-6 - NOVO SECULO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por NOVO SÉCULO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como a liberação e entrega das mercadorias apreendidas em favor da autora. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 405/408, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010821-2 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.013754-6 - JOSE VITAL ZANARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015086-1 - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO E OUTROS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais e materiais pelos prejuízos supostamente sofridos. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora à fl. 1855, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados nos autos. Int.

2008.61.00.015745-4 - DURVAL ROCHA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Em consulta formulada à CEF sobre a possibilidade de inclusão deste processo ser inserido na pauta do Mutirão de Conciliação do SFH, a mesma restou positiva, conforme e-mail recebido em 26/12/2008. Dessa forma, aguarde-se a inclusão do mesmo na pauta para posterior prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.016520-7 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016933-0 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista que a patrona da parte ré (CEF) nao estava cadastrada no sistema processual, intime-a acerca da sentença proferida às fls. 83/88.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018660-0 - CEZARIO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019635-6 - NILTON VESPASIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório apresentado pela CEF, às fls. 201/217.Após a manifestação, ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 155/198.Int.

2008.61.00.021158-8 - JOSE HORACIO FILHO (ADV. SP124820 ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e da documentação apresentada às fls. 54/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022862-0 - CLAUDIO COPIANO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 27: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Mantenho a sentença de fls. 93/112 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, para que responda ao recurso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2008.61.00.023797-8 - MARIA DAS DORES SENNA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025813-1 - MAURO LOPES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se corretamente a parte autora o despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, para afastar a eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada entre os feitos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.031124-8 - ADALBERTO MATTERA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças das Ações ns. 97.0024824-0 e 97.0024813-5, para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.031260-5 - NARLI CONCEICAO MICHESKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.031368-3 - ADRIANA TEIXEIRA BENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados.Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC.Cite-se e intime-se a CEF. Int.

2008.61.00.031459-6 - JOAO ALVES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e do previsto no Estatuto do Idoso.Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.031589-8 - SANDRA WEINBERG CROCCO (ADV. SP243189 CYNTHIA AMARAL CAMPOS E ADV.

SP257370 FERNANDO ISSAO NINOMIYA E ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE E ADV. SP257469 MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que se trata de conta conjunta, juntado-se a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.031604-0 - LUIZ HONOFRE FRANCISCO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031674-0 - JOAO DYONISIO TAVEIRA (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034755-3 - GERALDO VICENSOTTO JUNIOR (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças das ações ns. 2007.61.00.017055-7, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal e 2008.63.01.054565-0, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para eventual ocorrência de prevenção/litispêndia/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.000136-7 - COMMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada do contrato social e de todas as alterações sociais, bem como a procuração ad judicium, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a União Federal (PFN). Int.

2009.61.00.000161-6 - PREMIUM CONTROLE LTDA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da representação precussal, tendo em vista que não foi apresentada a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a União Federal (PFN). Int.

2009.61.00.000321-2 - JOAO NORONHA DA SILVA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP240196 ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0014889-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a renúncia de fl. 217, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação nos presentes autos, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores acostado aos autos às fls. 206, intime-se os executados, nos termos do art. 652, parágrafo 4º do CPC. Por fim, haja vista que os valores bloqueados não são suficientes para a quitação do débito, defiro a expedição de ofício ao Detran e DRF com o intuito de obter informações sobre a existência de eventuais bens e/ou numerário em nome dos executados.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016920-4 - IARA ELAINE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E

ADV. SP215705 ANGELA DE SOUSA MILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.015302-3 - ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA E ADV. SP237509 ELLEN NAKAYAMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.016421-5 - LINDE GASES LTDA (ADV. RS064892 LUIZ PAULO LINHARES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 519/523, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018189-4 - LEMAPLAST COM/ DE PLASTICOS E COUROS LTDA (ADV. SP234463 JOSE ERIVAM SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.030381-1 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de prazo pleiteado às fls. 128/129 por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, cumpra a impetrante a determinação contida no despacho de fl. 123, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012594-1 - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E ADV. SP239919 NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a requerente acerca da petição e da documentação apresentada às fls. 96/103, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça, ainda, o pedido formulado às fls. 108/111, no mesmo prazo, tendo em vista que a ré cumpriu a sentença, conforme prolatada às fls. 89/92. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.029689-2 - JULIO AMERICO PETRAROLI (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação, bem como acerca da petição de fl. 35. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032317-2 - DANIEL MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 ELIANE NAOMI ISEJIMA E ADV. SP243206 ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2007.63.01.045090-7, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.034584-2 - CLEIDE GOMES FIGUEIRA (ADV. SP156397 MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.000209-8 - RODOLPHO ASSUMPCAO - ESPOLIO (ADV. SP234199 BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do

Idoso.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDERSON APARECIDO MARINHO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), providenciar a retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031425-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SYLVANA DA SILVA ANDRADE PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONINHO GERALDO PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFINA CLARA PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tipo do procedimento da ação, esclareça a autora se pretende a desistência apenas da parte não intimada, no prazo de 5 (cinco) dias.não havendo interesse no prosseguimento, defiro a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL

2006.61.81.013056-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO (ADV. SP180889 SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E ADV. SP239391 PRISCILA GARCIA SECANI E ADV. SP235229 TATIANA ALVES RAYMUNDO) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP257302 ANDREIA CHRISTINA RISSON) X SERGIO ENNES CHEAR (ADV. RJ110495 LUIZ CLAUDIO BOTELHO E ADV. RJ113951 OLINDA PIRES BOTELHO E ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias, para oitiva das testemunhas da defesa: 15/09 (Jundiaí/SP); 16/09 (Itapeverica da Serra/SP); 17/09 (Duque de Caxias/RJ); 18/09 (Rio de Janeiro/RJ).

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3713

HABEAS CORPUS

2008.61.81.015652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 22/24 (tópico final): Em face do exposto, diante da ausência de uma das condições da ação, extingo o processo, sem apreciação do mérito, utilizando, por analogia, o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.81.017395-5 - LEONARDO VIEIRA CAETANO (ADV. SP102775 NELSON FERREIRA GOMES E ADV. SP044575 ILZA LEONATO E ADV. SP211220 FLAVIA LEONATO MACHADO LIVIERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 55/57 (tópico final): Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, para DENEGAR a ordem e INDEFERIR a restituição das mercadorias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a cautela de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2004.61.81.006369-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MENAHEM PASCAL (ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA)

Sentença de fls. 354/355 (tópico final): Diante do exposto, acolho os embargos nos termos supramencionados, mantendo, no mais, a sentença embargada, especialmente na parte dispositiva. P.R.I.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 652

ACAO PENAL

2000.61.03.002519-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134583 NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA
DESP. FL. 553: Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da República para que fosse apreciada a possibilidade de suspensão condicional do processo com relação ao réu Eduardo Fondello Pereira da Silva. Em ata da 451ª sessão realizada aos 09/10/2008 foi proferida decisão (fls. 546/552) deliberando pelo não oferecimento da proposta de suspensão, nos termos das manifestação dos Procuradores da República às fls. 730 e 504/505. O acusado foi interrogado às fls. 408/410, bem como apresentou defesa prévia às fls. 414/420. Portanto para o prosseguimento do feito determino o que segue:- expedição de Cartas Precatórias para as comarcas de Ubatuba/SP e Cachoeira Paulista/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação Agnelo Cinel e Luiz Renato Ferreira de Carvalho, respectivamente. Designo o dia 16 de fevereiro de 2009 às 15:30, para oitiva da testemunha Eunice de Oliveira. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. (Expedidas Cartas Precatórias n.º 01/09 para Ubatuba/SP, n.º 02/09 para Cachoeira Paulista/SP, n.º 03/09 para Subseção Judiciária de Taubaté/SP e mandado de intimação.)

2002.61.05.005460-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSON JACINTO DE MORAES E OUTRO

Os acusados GILSON JACINTO DE MORAES e SELMA JACINTO DE MORAES ao apresentarem a Defesa Prévia argüiram a incompetência desta Vara sob a alegação de que os fatos teriam ocorrido em Campinas/SP, requerendo a remessa dos autos para o local da consumação dos fatos. Alegaram também que a empresa COMUNIC-BENS IMP. COM. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. não exerceria qualquer atividade financeira, pelo que os fatos a eles imputados não configuraria o delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 (fls. 120/121). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 142. É o relatório. Decido. O Provimento n.º 275, de 11.10.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul; a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e a 1ª Vara Federal de Campinas, ambas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu em seu artigo 9º o seguinte: Art. 9º Não haverá redistribuição dos feitos em andamento nas 2ª e 6ª Varas Federais Criminais especializadas da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para qualquer das Varas Federais especializadas neste Provimento. Portanto, tendo em vista que estes autos foram redistribuídos a esta Vara por ocasião da edição do Provimento n.º 238, de 27.08.2007 (fl. 94), não é possível o seu retorno ou redistribuição à 1ª Vara Federal de Campinas, em face do disposto no artigo 9º do Provimento n.º 275/2005 acima citado, pelo que INDEFIRO o pedido dos acusados quanto à alegada incompetência deste juízo. No que tange à alegação de que os fatos a eles atribuídos não configurariam o delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, é certo que a Defesa Prévia não é o momento oportuno para apreciar tal questão. Eventual equívoco quanto à capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia será analisado pelo juiz na fase do artigo 383 do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, estipulando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 245/08 PARA OITIVATESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS)

2003.61.10.004819-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO ALVARES GARCIA (ADV. SP107413 WILSON PELLEGRINI)

DESP FL. 273: Expeçam-se Cartas Precatórias para Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e para as Comarcas de São Roque/SP, Porto Feliz/SP e Capivari/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expedidas as Cartas Precatórias n.º 327/08 para Sorocaba/SP, 328/08 para São Roque/SP, 329/08 para Porto Feliz/SP e 330/08 para Capivari/SP.

2006.61.81.014739-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, torno sem efeito o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 419, dando-se baixa na pauta de audiências, e determino a citação dos acusados MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO e ANA LUCIA VIEIRA DE CARVALHO SIMÕES, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e intimá-los de que não apresentada a resposta no prazo

legal, ou se o acusados, citados, não constituírem defensor, lhes será nomeado defensor para oferecê-la. Cumpram-se, integralmente, as demais disposições do despacho supra.

2008.61.81.009911-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP198946 CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA)
SENTENÇA DAS FLS. 116/122: TÓPICO FINAL: ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR JOSÉ ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA (RG N.º 7.288.298-0-SSP/SP, e CPF N.º 303.630.399-53), como incurso nas sanções do artigo 19, parágrafo único da Lei n.º 7492/86 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Em consequência, passo a fixação das penas. (.....) Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas ex lege. PRIC. São PAulo, 17 de novembro de 2008. MARCIO RACHED MILLANI, Juiz Federal Substituto.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5139

ACAO PENAL

1999.61.81.005286-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE OTERO MELLO (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA) X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI (ADV. SP080235 WILSON ROBERTO TODARO) X RONALDO CAPPAL DE OTERO MELLO (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DUILIO CIFALI (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X NORBERTO MARCON X SONIA HADDAD CIFALI E OUTRO
DESPACHO DE FLS. 914: Fls. 910/911: Indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados RONALDO CAPPAL DE OTERO MELLO e FERNANDO DE OTERO MELLO, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 912.Fls. 912: Oficie-se nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 843

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2000.61.81.005988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.003855-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS CIRILO E OUTRO (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS)

(...) Em face da certidão cartorária de fls. 319 e tendo em vista que o averiguado Sérgio não foi localizado, defiro a restituição dos bens ao averiguado Euclides Cirilo, com exceção do transmissor. (...) Intime-se o averiguado Euclides Cirilo para que proceda a retirada dos bens no Depósito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que informe a este Juízo, caso tenha conhecimento, sobre o paradeiro da antenna, a qual o averiguado Sérgio Luis Cirilo ficou como fiel depositário. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.004018-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E ADV. SP020957 EDUARDO JESSNITZER E ADV. SP058320 JOAO

JENIDARCHICHE E ADV. SP108206 ANTONIO RUSSO FILHO E ADV. SP165255 RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E ADV. SP109595 NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO E ADV. SP139391 LUCILA PITOL DE MEDEIROS E ADV. SP096898 ALAIDE ANTAO HERRERA E ADV. SP102096 MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E ADV. SP147105 CHRISTIAN MAX LORENZINI E ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP079565 MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E ADV. SP172219B MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E ADV. SP058815 NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E ADV. SP206192B MARAISA DE MELO SIQUEIRA E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E ADV. SP142857 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP158770 ELIANE DE MOURA LOPES E ADV. SP263162 MARIO LEHN)

RSL - Decisão de fls. 1236: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

1999.61.81.005689-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) Decisão de fls. 735: Em face da manifestação ministerial de fls. 732/733, designo o dia 13 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão do processo ao acusado GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se.

2000.61.81.001251-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMILSON MEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. PB009737 MARCELO SUASSUNA LAUREANO E ADV. PB000558 JOSE HERCILIO MAIA) (...) Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias, (...).

2003.61.81.000499-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X NELSON KAZUNORI IGARASHI (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO E ADV. SP023477 MAURO OTAVIO NACIF E ADV. SP192992 ELEONORA RANGEL NACIF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
RSL - Termo de Deliberação de fls. 494/495: (...) abra-se vista (...) às defesas nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 01.719/2008. (...)

2003.61.81.003019-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA (ADV. SP198170 FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JOSEFA DA SILVA NERES E OUTRO (ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA)

Tendo em vista que o réu ROSEVAL QUIRINO DA SILVA constituiu defensora às fls. 375/377, intime-se a defesa a apresentar memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código Penal, ou ratificar os memoriais apresentados às fls. 364/373 no mesmo prazo. Traslade-se cópia de fls. 375/377 para o Incidente de restituição n.º 2007.61.81.001465-4 (apenso). Após, intime-se a defesa a retirar o celular apreendido e Alvará de Levantamento, conforme deferido na decisão de fls. 11 do referido incidente.

2005.61.81.008167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.007720-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANA MEDEIROS MOURA (ADV. SP033877 JOSE RICCIARDI)

... Em face da manifestação ministerial de fl. 482 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado à acusada ELIANA MEDEIROS MOURA, qualificadas nos autos à fl.394, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.001374-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA INACIO DE OLIVEIRA (ADV. RJ044790 AHMAD LAKIS NETO)

RSL - Decisão fls. 267: Intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2008.61.81.001178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002721-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON DE MELLO BONANI E OUTRO (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

(Decisão de fls. 564): A defesa de MILTON DE MELLO BONANI apresentou resposta preliminar às fls. 558/563, alegando negativa de autoria. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim,

determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de MAIO de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas CARLOS AUGUSTO DE QUINTAL e NILSON SIQUEIRA, arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa YATYR GASPARINI. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2013

EXECUCAO FISCAL

94.0513840-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FARMACIA CRISTALIA LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.005994-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/ (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se à regularização no sistema informatizado e, após, republique-se a parte dispositiva da sentença. (...) (...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2014

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.010529-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004888-0) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.15 (...) Diante disso, REJEITO A EXCEÇÃO, por reconhecê-la manifestamente improcedente, mantendo a competência deste Juízo. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0934905-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X CODEPO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052205 ANTONIO CARLOS S CATTAPRETA E ADV. SP203511 JOÃO CARLOS CATTAPRETA COAN)

Fls. 142/163: rejeito, de plano, a arguição de prescrição e decadência, uma vez que o débito é de 09/83 a 08/84, tendo sido constituído em 02/06/86 e inscrito em dívida ativa em 26/06/86, sendo certo que o despacho de citação ocorreu em 13 de março de 1987 (fls. 02/05). Logo, não há que se falar em decadência ou prescrição, na esteira do disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, na redação anterior a LC 118/05. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bem oferecido em garantia da execução pelo saldo remanescente.

88.0027363-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP006869 JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a executada, apesar de ter vencido a demanda em sede de embargos à execução, aderiu ao PPI para liquidar seus débitos com a PMSP (fls. 75/78), bem como que já foi recebido o alvará do depósito em garantia do juízo (fls. 90, 101 e 102), intime-se a executada para manifestar se persiste interesse em receber a verba honorária de fls. 57. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se, com baixa na distribuição.

90.0043173-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA E OUTRO (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Fls. 78/79: O pedido já foi apreciado às fls. 67 dos autos. Assim, nada à decidir.Int.

91.0507994-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP084774 BENITO BASILIO DE LIMA E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER)

Fls. 191/197 e 198/200: em relação à alegação de impossibilidade material de citação do co-executado no endereço de fls. 14, cumpre esclarecer que esta questão já foi decidida em fls. 190, quando se observou que o próprio executado assinou o AR, de modo que eventual anulação só poderia ocorrer em ação própria, após perícia. Logo, nada mais há a prover a este respeito. Lado outro, a aludida decisão não comporta novos embargos declaratórios, haja vista que não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a aplicação da MP 449 não foi objeto da exceção de fls. 113/119. Nesse sentido, rejeito os embargos opostos. Todavia, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual remissão de débitos, nos termos da MP 449/08.

95.0506228-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTROS (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 472: intime-se a parte executada para se manifestar sobre a estimativa de honorários do perito.

95.0523051-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A E OUTRO (ADV. SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE E ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Int.

96.0512398-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

A alegação de nulidade de fls. 122/144 não está respaldada por documentos que comprovem ter havido cerceamento de defesa ou ausência de inadimplência nos termos do art. 5º, II, da lei 9.964/00, no qual, em princípio, não se vislumbra nenhuma excessão. De qualquer forma, a exequente insiste na exclusão do REFIS e apresenta informação atualizada, demonstrando que tal situação permanece, conforme petição e documento de fls. 150/152. Assim, a controvérsia deve ser afastada em sede de execução, que não comporta dilação probatória. Prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória para a Comarca de São Sebastião - SP, para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados de fls. 14.Int.

96.0518192-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PIZZARIA E CANTINA LA BIONDINA LTDA E OUTROS (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA)

Por ora, desbloqueio a conta do Itaú, com o que concordou a exequente. Quanto às demais contas, manifeste-se a executada.Int.

96.0519482-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP105195 MARIANA BRITO ARAUJO E ADV. SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fls. 206241: a mera propositura de ação anulatória não suspende a exibibilidade do crédito tributário, uma vez que não se encontra no rol do art. 151 do CTN. Assim, indefiro a suspensão pleiteada. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 205.Int.

96.0529748-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MERCADAO IND/ E COM/ DE FERROS LTDA (ADV. SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM)

Fls. 138/140: Indefiro a expedição de alvará de levantamento até a intimação das partes e ciência do leiloeiro, conforme determinado a fls. 132. Traslade-se cópia da petição de fls. 138/140 para os autos dos embargos nº 2007.61.82.014821-7, onde deve prosseguir com a execução dos honorários.Int.

98.0505645-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 130/138: os honorários já foram fixados quando do julgamento da apelação, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, como demonstra traslado de acórdão de fls. 118/123. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o agravo de instrumento para destrancamento do Recurso Especial interposto pela exequente.

98.0513013-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E PROCURAD CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Fls.78: Defiro. Providencie a executada, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé, atualizada da ação ordinária nº 1999.61.00.019547-6 da 8ª Vara Cível da Justiça Federal. Intime-se.

98.0553117-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA (ADV. SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.82.001159-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Intime-se o Executado a comparecer ao 5º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Marquês de Paranaguá, 360 - Consolação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolher as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel matrícula nº 19.395.

1999.61.82.043742-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DILY S CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.057576-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA (ADV. SP146372 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Atenda o Executado o solicitado pelo Exequente às fls. 57-verso, bem como regularize o i. subscritor da petição de fls. 51/52 a sua representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social. Int.

1999.61.82.069839-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERMELINDA FURLAN NUCCI (ADV. SP091000 ZIGOMAR DE LIMA E ADV. SP086072 LEVI LISBOA MONTEIRO)

Ciência à executada do trânsito em julgado da decisão que julgou o agravo de instrumento em Recurso Especial, para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

2000.61.82.036719-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP144221 MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

Intime-se a executada a comprovar nos autos os depósitos referentes aos faturamentos declarados, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não sejam apresentadas as guias, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a regularidade da penhora sobre faturamento. Int.

2000.61.82.052824-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Fls. 107/108: dado o tempo decorrido, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Após, determino o desbloqueio do valor excedente ao devido, transferindo-se o restante para conta à disposição deste juízo. Int.

2004.61.82.015460-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M DESIGN PROMOCOES LTDA. (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.045843-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALMEIDA JUNIOR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 119/128 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.046778-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M DESIGN COMUNICACOES LTDA (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Intime-se a executada para requerer o que for de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

2004.61.82.049200-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X FAZ

MACEDONIA S/A (ADV. SP100080 NEUSA PERLES)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.050141-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP066457 MARISA PAPA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 64: Indefiro o pleito, uma vez que os alvarás já foram expedidos (fls. 47/48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.82.050875-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI)

VISTO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA., objetivando a satisfação de crédito de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA relativo ao período de 05/1996 a 13/1996, conforme CDA de fls. 5/10. Em 28 de março de 2005, houve citação (fls. 21). Foi então apresentada exceção de pré-executividade (fls. 24/41), sobre a qual se manifestou a exequente em petição de fls. 43/44. Consta de fls. 49, certidão do oficial de justiça, atestando que deixou de penhorar bens, em razão de a executada apresentar prova de parcelamento do débito. Em fls. 58/59, a executada alegou ter sido reincluída no REFIS, por força de tutela antecipada deferida em ação declaratória em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Requereu a suspensão da execução em razão de o crédito estar com sua exigibilidade suspensa. A exequente impugnou o pedido (fls. 65-verso), anexando parecer da Procuradoria de fls. 66/74. Em cumprimento ao despacho de fls. 76, a exequente apresentou certidão de objeto e pé da ação em que fora deferida a tutela para inclusão no REFIS (fls. 82). A exequente tornou a impugnar a exceção em fls. 83/92, ao argumento de que, na verdade, houve improcedência do pedido na ação declaratória supramencionada, acarretando-se a exclusão do REFIS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre ponderar que não cabe suscitar em exceção de pré-executividade matérias de mérito, tais como pagamento, parcelamento ou compensação, uma vez que este tipo de defesa destina-se a arguição de vícios de nulidade do título e de falta de condições ou pressupostos processuais, passíveis de conhecimento de ofício e sem a necessidade de dilação probatória. De qualquer forma, assiste razão à exequente ao afirmar que houve exclusão do REFIS, conforme demonstra o documento de fls. 84/85 dos autos apensos. Além do mais, a certidão de objeto e pé de fls. 82 deixa bastante evidente que a tutela antecipada inicialmente concedida foi revogada pela sentença de improcedência do pedido na anulatória, sendo certo que os efeitos da sentença não foram suspensos mediante os recursos interpostos pela executada. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta. Prosiga-se com a execução, expedindo-se novo mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor da executada. Intime-se.

2004.61.82.054388-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS (ADV. SP223738 GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.057542-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.059271-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.059982-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

VISTO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA., ADELIA DE LOURDES VIOTO SANTANA e JOSÉ GERALDO SANTANA, objetivando a satisfação de crédito de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA relativo ao período de 05/1998 a 13/1998, conforme CDA de fls. 5/21. Em 18 de fevereiro de 2005, houve citação (fls. 37). Foi então apresentada exceção de pré-executividade (fls. 41/58), sobre a qual se manifestou a exequente em petição de fls. 60/65. Em fls. 72/78, a executada alegou ter sido reincluída no REFIS, por força de tutela antecipada deferida em ação declaratória em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Requereu a suspensão da execução em razão de o crédito estar com sua exigibilidade suspensa. A exequente impugnou o pedido (fls. 81/90), ao argumento de que, na verdade, houve improcedência do pedido na ação declaratória supramencionada, acarretando-se a exclusão do REFIS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre ponderar que não cabe suscitar em exceção de pré-executividade matérias de mérito, tais como pagamento, parcelamento ou compensação, uma vez que este tipo de defesa destina-se a arguição de

vícios de nulidade do título e de falta de condições ou pressupostos processuais, passíveis de conhecimento de ofício e sem a necessidade de dilação probatória. De qualquer forma, assiste razão à exequente ao afirmar que houve exclusão do REFIS, conforme demonstra o documento de fls. 84/85. Além do mais, a certidão de objeto e pé dos autos apensos (processo nº 2003.34.00.007058-8) deixa bastante evidente que a tutela antecipada inicialmente concedida foi revogada pela sentença de improcedência do pedido na anulatória, sendo certo que os efeitos da sentença não foram suspensos mediante os recursos interpostos pela executada. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta. Prosiga-se com a execução, expedindo-se novo mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor da executada. Intime-se.

2006.61.82.004754-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME)

Recebo a apelação de fls. 91/96, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.007804-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (ADV. GO021324 DANIEL PUGA)

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. A recusa é direito da exequente e decorre do disposto no art. 15, II, da LEF, pois se ela tem o direito expresso em lei à substituição, também pode recusar os bens. É que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve coexistir com o da satisfação do credor. Faculto novo prazo para oferta de outros bens, em cinco dias. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1896

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.055238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508923-4) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, apenas para declarar que o valor de 30% do valor de avaliação representa preço vil. Deixo, entretanto, por ora, de anular a arrematação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante, desejando, deposite a diferença mencionada, equivalente a R\$ 489,10 (quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos). Ante a sucumbência experimentada pela Fazenda Nacional, condeno-a a pagar honorários advocatícios à embargante, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar o arrematante ao pagamento de honorários advocatícios já que este não apresentou resistência à pretensão da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.000247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045583-8) SILMAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0504434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507643-2) SANTA ADELIA DE INCORPORCOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do instituto embargado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em

julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

94.0505221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506908-8) BIG AUTO POSTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0537400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502324-5) IND/ GRAFICA GASPARINI S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.034463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527194-1) LABORPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP122584 MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de declarar insubsistente a NFLD nº 31.696.775-0, determinar a exclusão dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a alimentação fornecida pelo embargante na NFLD 31.696.777-7 e, por fim, determinar a aplicação da multa sobre o saldo remanescente no percentual de 40%.Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

2002.61.82.026189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741952-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ATMA S/A (ADV. SP009303 AMERICO BASILE)

I - Registro excesso de prazo na conclusão do feito.II - Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 57/59.III - Intimem-se.

2002.61.82.056362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000478-6) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACOS E FERROS LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Dê-se vista ao embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se especificamente sobre a alegação da embargante de inobservância do disposto no art. 9º do Decreto 70.235/72 (fls. 75/76), já que no auto de infração ora impugnado há menção aos cartões de presença e horário dos empregados Severino Manoel Abreu e José Carlos Araujo Silva; sendo certo que no processo administrativo juntado não há cópia dos referidos documentos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.82.003283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533368-8) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há contradição na decisão acoimada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como do documento de fl. 161, vindo os autos conclusos logo após.P.R.I.

2003.61.82.046297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.055937-5) CONFECÇÕES NABIRAN LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da DCTF apresentada à Secretaria da Receita Federal, referente a compensação ora alegada.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

2003.61.82.053003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056410-0) INSTITUTO NAC DE AUDITORES (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

(PROCURAD CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

pa 1.10 Tendo em vista a informação retro, e o fato de a petição de f.108/119 (contra-razões da parte embargada), haver sido juntada anteriormente ao recebimento do recurso de apelação do embargado (apresentado a f.132/191), a fim de que não haja prejuízo ao contraditório, abra-se nova vista ao embargado-exeqüente (CVM), para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto (f.132/191), no prazo legal. Observo que, em havendo manifestação da embargada (CVM) no sentido de manutenção e/ou aproveitamento integral das contra-razões já juntadas aos autos (fls.108/119), desde já determino que a Secretaria promova a juntada das peças recursais (fls.109/119) pela ordem (apelação, e, na seqüência, contra-razões de apelação de ambas as partes, caso apresentadas), certificando-se. Oportunamente, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.000115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039300-0) TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Melhor compulsando os presentes autos, verifico que a controvérsia estabelecida não se refere apenas aos valores envolvidos na compensação, mas principalmente à não-utilização de créditos em virtude de norma infralegal que estabeleceu requisitos para o contribuinte efetuar a compensação. Assim, reconsidero o decidido à fl. 200. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2004.61.82.001045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547641-3) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. P.R.I.

2005.61.82.008989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506330-8) MASSA FALIDA DE BLINDA ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista que estes embargos à execução foram ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 210, Decreto Lei 7661/45. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.82.035388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006852-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 21 e indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que o valor do proveito econômico no presente feito equivale a R\$ 148,31 (cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), diferença entre o valor exigido pela Municipalidade (R\$ 6.157,03) e o aceite como devido pela CEF (R\$ 6.008,72). Nestes termos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 14,83 (quatorze reais e oitenta e três centavos), isto é, 10% do valor da causa; nos termos do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.055237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.078628-4) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a informação de depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 89.0041484-4, em trâmite pela 10ª Vara Cível Federal desta Capital, ao qual foi denegada a ordem e, em Segunda Instância, negado provimento à apelação, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos referidos, onde conste, expressamente, a data do recebimento do recurso interposto e os efeitos em que fora recebido, a data do trânsito em julgado do acórdão, bem como se referido depósito fora convertido em renda ou se permanece à disposição do Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.82.059247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037811-8) DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A fim de garantir o contraditório, abra-se vista à embargante para manifestar-se acerca da informação de parcelamento noticiada pela embargada às fls. 58/59, bem como sobre interesse no prosseguimento no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.050282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056645-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. Intimem-se.

2006.61.82.050509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056640-7) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. Intimem-se.

2007.61.82.050042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006608-1) TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0097766-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD SOLANGE NASI) X METROPOLE LOTERICA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de restauração de autos da ação de execução fiscal nº 00.0097766-7. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa a esta restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê baixa na distribuição do presente feito de restauração de autos e reativação do feito original. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.82.031673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051906-7) PAK FILTRAGEM INDL/ LTDA (ADV. SP220790 RODRIGO REIS E ADV. SP188054 ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Arrematação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA e DUARTE DE SOUZA, opondo-se às arrematações ocorridas no leilão dos bens penhorados na execução fiscal n. 2000.61.82.051906-7, de acordo com os autos de fls. 19 e 62. Alega a nulidade do leilão sob o argumento de que o valor da arrematação dos bens foi inferior ao valor da avaliação atualizada, caracterizando preço vil. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade das arrematações e, posteriormente, seu desfazimento. Citados os arrematantes, DUARTE DE SOUZA deixou de apresentar defesa, conforme atesta a certidão de fl. 72. ANTONIO AUGUSTO FONSECA, apresentou sua defesa sem constituir advogado (fls. 77/82). Requereu a substituição do depositário e remoção do bem arrematada, o que foi indeferido por este Juízo na decisão exarada à fl. 87/88. O INSS apresentou sua contestação às fls. 96/99, rebatendo as alegações da

embargante, sustentando que não houve a caracterização de preço vil no caso em tela, em face das circunstâncias fáticas peculiares ao caso concreto, pois o lance foi obtido em segundo leilão, com a alienação pelo maior lance. Não houve réplica (fl. 118, verso). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 119), a embargante ficou-se inerte, enquanto o INSS nada requereu (fl. 119, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação ocorrido pelo valor equivalente a 30% do valor da avaliação, inegável considerar que o montante oferecido se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor consideravelmente inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório tendo em vista o valor da causa, ou seja, R\$ 14.000,00 (fls. 02 e 05), de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.001154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002276-4) ARPOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI) SENTENÇA. Trata-se de embargos à Arrematação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ALEX SANDRO MACIEL DANTAS, opondo-se à arrematação ocorrida no leilão do bem imóvel penhorado na execução fiscal n. 1999.61.82.002276-4, apensa. Alega a embargante que não foi observado o valor atribuído ao bem ofertado em garantia à execução e aceito pelo INSS, correspondente à R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quando da efetivação da penhora por Oficial de Justiça, o qual procedeu avaliação final de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), uma vez que este não possui condições técnicas para realizar a avaliação do imóvel, tampouco juntou qualquer documento da pesquisa imobiliária que fez (fl. 05). Desta forma, configurou-se a arrematação por preço vil, haja vista ser o lance de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondente apenas ao percentual de 30% (trinta por cento) da avaliação técnica apresentada pela embargante. Além disso, alega nulidade da intimação da penhora para oposição de embargos à execução, uma vez que o Oficial de Justiça não colocou em sua certidão a data da intimação e data para oferecer os embargos, bem como diante do fato dos autos estarem em carga com o INSS, causando assim, cerceamento do direito de defesa. Por fim, requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade da arrematação e, posteriormente, seu desfazimento. Citado, o arrematante apresentou sua defesa às fls. 53/55, atestando que não há que se falar em preço vil, pois o bem foi arrematado em segundo leilão, pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, qual seja de, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) efetuada na data de 12/10/2005. Aduz ainda que a embargante teve o conhecimento das três avaliações realizadas por Oficiais de Justiça nos anos de 2003, 204 e 2005, sem jamais ter se manifestado contrário aos valores apontados. Relata ainda, que o valor venal do imóvel corresponde a R\$ 62.522,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais), em 04/05/2006, conforme certidão de dados cadastrais do imóvel, e que o imóvel penhorado encontra-se alugado desde o ano de 2003, sendo o aluguel mensal no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). O INSS apresentou sua contestação às fls. 67/72, rebatendo as alegações da embargante, aduzindo que o prazo para impugnação ao valor dado ao imóvel no laudo de avaliação está precluso; que o Oficial de Justiça é também avaliador; que a concordância foi tão somente com o bem a ser penhorado, não tendo o Oficial de Justiça se afastado de suas atribuições, quais sejam, elaborar auto de penhora e depósito e de efetuar a avaliação. Sustentou ainda, não ter se caracterizado preço vil, haja vista que o bem foi vendido por 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Por fim, alega que não houve impedimento ou qualquer nulidade com relação à oposição de embargos, posto que não é possível alegar desconhecimento da lei para furtar-se de cumpri-la e, com relação à informação de pagamento do débito, esta pode ser feita diretamente nos autos da execução fiscal. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73), a embargante ficou-se inerte (fl. 74), enquanto o nada requereu (fl. 73, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a avaliação do bem não observou o laudo técnico tampouco o valor indicado pela embargante não pode ser aceita. Isso porque foi o exequiente concordou apenas com o bem indicado à penhora, tendo sido determinado por este Juízo a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 110 da execução fiscal), sendo procedida a constatação, avaliação e reavaliação do bem antes da arrematação (fls. 119 e 220 da execução apensa). E a embargante deixou de apresentar qualquer impugnação tempestiva, conforme lhe faculta a lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de preço vil não pode ser acolhida. A atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, fica ao prudente critério do juiz definir o que seria preço vil em cada caso, observadas as circunstâncias que envolveram a arrematação. O bem embargado é uma casa e seu respectivo terreno, situados na Av. Deputado Emílio Carlos, 1893, registrado sob o n. 85.810 no 8º Cartório de Registro de Imóveis, reavaliada, em

12/10/2005, por R\$ 90.000,00 (fl. 220) e arrematado, em 28/11/2005, por R\$ 54.000,00 (fl. 242). Porém, necessário considerar que, em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação do bem cuja arrematação é discutida neste autos, o arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa. Em primeiro lugar, (a) deve fazer o pagamento exclusivamente em dinheiro, adiantando um sinal no momento do próprio leilão; (b) deve arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%); (c) deve adquirir o bem sem poder verificar, em detalhes, se houve alteração no seu estado de conservação após a avaliação (no caso dos autos, quase dois meses depois); (d) deve efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspensa por força da interposição de embargos à arrematação (embora, atualmente, possa desistir da arrematação, nesse caso, conforme art. 746, 1º e 2º, do CPC); (e) deve efetuar a compra sem garantia de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação, uma vez que, muitas vezes, o bem segue sendo utilizado pelo depositário; (f) finalmente, deve efetuar a compra sem a garantia de receber a posse do bem imediatamente, por conta de todas as vicissitudes já mencionadas, podendo ter de amargar um longo tempo até que possa dele usufruir. Por todos esses motivos, não pode ser considerado vil o preço da arrematação impugnada nestes autos. A jurisprudência também não se afasta do entendimento de que, na presença da redução de até 50%, não se pode falar em preço vil (REsp n.º 556.709/MT; REsp n.º 555.809/MG; REsp n.º 839.856/SC). A alegação de cerceamento do direito de defesa, por ausência de indicação de abertura do prazo para oferecimento de embargos à execução na certidão de intimação, não se sustenta. A certidão de intimação da penhora, de 27/01/2005 (fl. 203 dos autos principais) menciona expressamente que o intimado Jairo Meira, co-executado e representante da executada principal (fl. 17), ora embargante, foi cientificado sobre o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos. Ainda que os autos tenham estado em carga com a exequente de 10/12/2004 a 03/06/2005, não há qualquer razão para não considerar precluso o prazo para oferecimento de embargos, uma vez que a data de início desse prazo é a da própria intimação, não a da juntada do respectivo mandado aos autos (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Além disso, a embargante foi regularmente intimada, em 27/06/2005, da decisão que determinou o prosseguimento da execução, por meio de seu procurador constituído nos autos, mas ficou inerte até 11/11/2005, depois de ser novamente intimada, dessa vez a respeito das datas dos leilões (fls. 38, 207, 221 e 223/239 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0508328-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513596-0) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fl. 513), em face da sentença proferida às fls. 503/505, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que após o advento da Constituição Federal/88, as contribuições exigidas passaram a ter natureza tributária, assim, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição, baseando-se em jurisprudência do STJ. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso, sequer a embargante apontou qualquer dessas situações, porque nenhuma delas ocorreu. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a embargante pretende fazer prevalecer o seu entendimento, escolheu meio inidôneo de impugnação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

95.0513788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044204-4) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A - IMP/ EXP/ (ADV. SP080517 CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E ADV. SP126593 MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO E ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por meio dos quais o embargante requer seja declarada extinta a execução fiscal em apenso e, conseqüente levantamento da penhora. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência do débito em cobro, nos moldes descritos nos artigos 173 e 174 do CTN. No mérito, sustenta a nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de certeza, exigibilidade e liquidez. Por fim, impugna o valor da avaliação do bem penhorado, porque não foi realizada por perito técnico, caracterizando excesso de penhora (fls. 02/06). A embargada impugnou a inicial, alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Sustentou a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a aplicação dos termos dispostos no art. 2º, 3º e art. 8º, 2º, ambos da Lei n. 6.830/80. Defendeu a regularidade da CDA, da penhora e da avaliação do bem por Oficial de Justiça (fls. 67/69). Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 65 e 70), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69), enquanto a embargante requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 73), o que foi indeferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 105. PA 1,5 Em 28/05/2008, este Juízo proferiu decisão saneadora referente à representação processual da embargante, declarando

inexistir motivo para extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 152).PA 1,5 É o relatório. Passo a decidir.PA 1,5 As alegações de decadência e prescrição são descabidas. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).PA 1,5 O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).PA 1,5 No caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de 02/85 a 09/85, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, conforme CDA (fls.03/09 da execução apensa), a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte. Desta forma, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, a decadência ocorrida a partir de 02/90 (para o crédito mais antigo) impedia o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte. E essa cobrança, com o ajuizamento da execução fiscal correspondente, poderia ocorrer dentro do prazo prescricional, iniciado na mesma data. Como o ajuizamento ocorreu em 29/11/1990, com a citação efetiva em 26/08/1993, menos de cinco anos depois, também não houve prescrição, de acordo com o art. 174 do CTN.PA 1,5 Assim, não se cogita de decadência nem de prescrição.PA 1,5 A alegação de nulidade do título executivo deve ser repelida.PA 1,5 A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.PA 1,5 Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.PA 1,5 A alegação de erro na avaliação do segundo imóvel penhorado não pode ser conhecida. É que, assim como ocorre com o excesso de penhora, essa alegação deve ser apresentada em sede de execução, mediante impugnação do valor apresentado no termo de avaliação (parágrafo 1º do art. 13 da Lei n. 6.830/80), conforme também entende a jurisprudência (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 249633, Processo n. 95030352266/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 22/11/2007, DJU de 05/12/2007, pág. 451, Relator(a) Juiz Carlos Loverra; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 199971100085325/RS, Primeira Turma, decisão de 08/11/2006, D.E. de 28/02/2007, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha).PA 1,5 Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.PA 1,5 Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.PA 1,5 Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PA 1,5 PRI.

2000.61.82.040167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056262-0) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal de multa relativa à taxa de fiscalização, por meio dos quais a embargante requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Alega irretroatividade da lei, tendo em vista que a multa teria sido imposta com base na Instrução CVM n. 92/88, a qual determinou que as empresas receptoras de incentivos fiscais deveriam promover seu registro perante a autarquia, ao passo que os projetos hoteleiros para os quais a embargante recebeu os recursos oriundos de incentivos fiscais teriam sido concluídos em 1977. Juntou cópias da escritura de compra e venda e cessão de direitos e da matrícula n. 14.694 (fls. 29/36).A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para Impugnação (fl. 56).Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 57), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/62).Determinada a manifestação e especificação de provas pela embargada (fls. 63 e 71v), a mesma nada requereu (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que a própria autarquia reconheceu ser indevida a exigência não pode ser aceita. A embargada não reconheceu, nos autos, a procedência do pedido (art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil), nem a ela se aplicam os efeitos da revelia, versando o feito sobre direitos indisponíveis, uma vez tratar-se de verba pública (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Pela mesma razão, ainda que tivesse reconhecido ser indevida a exigência, isso não seria suficiente para o julgamento de procedência do pedido da embargante.Seja como for, não houve reconhecimento em face da embargante, uma vez que o ofício por ela apresentado (fl. 94) diz respeito a outro processo administrativo (CVM n. RJ-2006/6031) e a outra empresa (Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A.), igualmente sucedida pela ora embargante. A exigência imputada se refere, originariamente, ao processo administrativo CVM n. RJ-98/2611, em face da Novotel Hotelaria e Turismo S.A. (fl. 80).No mérito, a alegação de inexigibilidade da obrigação de registro perante a autarquia embargada, fundamento do lançamento das taxas que geraram o crédito exequendo, é descabida. Não houve qualquer aplicação retroativa da Instrução CVM n. 92/88. Essa instrução se aplicava a todas as sociedades beneficiárias de

recursos oriundos de incentivos fiscais (art. 1º), caso da embargante na época da sua vigência (01/01/89), conforme ela mesma admite. Pouco importava que o incentivo já tivesse sido concedido ou que o projeto incentivado já estivesse encerrado. O ato normativo era claro no sentido de impor a mesma obrigatoriedade às empresas já beneficiadas (art. 26), prevendo prazo de 180 dias para providenciar, igualmente, o registro então criado (art. 2º). Ademais, é evidente que a finalidade da norma era a de fornecer meios hábeis à fiscalização do cumprimento da legislação relativa aos incentivos fiscais. Ora, a necessidade da fiscalização dessa legislação, como é óbvio, não se exaure seja na concessão dos recursos, seja no término do projeto incentivado. Assim, a embargante estava obrigada ao registro junto à CVM, e está obrigada ao pagamento das taxas correspondentes, de acordo com a legislação indicada na CDA, sequer impugnada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2002.61.82.025694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045989-3) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA (ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Diante da informação prestada pela Receita à fl. 202, no sentido de que as declarações retificadoras trariam possível suficiência para quitação dos débitos, bem ainda de que, nos autos do processo administrativo, foi solicitada a apresentação por completo da declaração retificadora para uma análise completa dos débitos, necessária a manifestação conclusiva da autoridade. Assim, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, a fim de que esclareça se houve a mencionada análise completa, informando, conclusivamente, se procedeu à apreciação das declarações retificadoras apresentadas pela embargante.

2002.61.82.044239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011597-3) VENTILADORES BERNAUER S/A (ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES E ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 147/153), em face da sentença proferida às fls. 143/144, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a embargante pronunciamento deste Juízo acerca de fato superveniente (fl. 147), especificamente quanto à decisão, ainda não definitiva, do E. STF, sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em cobro (COFINS). É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso, sequer a embargante apontou qualquer dessas situações, porque nenhuma delas ocorreu. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a embargante pretende fazer prevalecer o seu entendimento, escolheu meio inidôneo de impugnação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2003.61.82.060075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002369-0) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra sentença em embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante requer a modificação do julgado sob a alegação de que a r. Sentença contém aparentes equívocos de interpretação (fl. 446), uma vez que afastou a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 46 da Lei n. 8.212/91, sendo que o embasamento correto seria o art. 45 da referida Lei. Alega ainda não ter o decisum observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC, posto que a condenação no pagamento de honorários fixados em 10 % (dez por cento) do valor do débito consolidado não se coaduna com uma única intervenção no feito (fl. 447) pelo embargado, ao impugnar os presentes embargos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso, sequer a embargante apontou qualquer dessas situações, porque nenhuma delas ocorreu. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a embargante pretende fazer prevalecer o seu entendimento, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, a alegação de equívoco entre o decisum e a lei, bem como o inconformismo com o montante da condenação em honorários advocatícios, constituem, na realidade, eventual error in iudicando, que não podem ser impugnados mediante embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI

2003.61.82.075720-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551709-8) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa à FGTS, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a prescrição do crédito cobrado. Alega ainda que os valores cobrados, incluindo a multa, são

abusivos e que não vieram acompanhados de demonstração do critério utilizado para o cálculo, caracterizando incerteza, inexigibilidade e iliquidez da certidão de dívida ativa, aduzindo também ter ocorrido excesso de penhora nos autos da execução fiscal apensa. A embargada ofereceu impugnação afirmando que a prescrição incidente no caso é a trintenária, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, e, por fim, defendeu a legalidade das verbas executadas (fls. 40/52). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, bem como a especificar as provas que desejava produzir (fls. 55 e 59), a embargante reiterou os termos de sua inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/64). Também intimada (fls. 76/77), a embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Da mesma forma, a alegação de que os acréscimos de multa são abusivos não pode ser aceita. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. A alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do crédito exequendo deve ser repelida. Diante da presunção legal de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei n. 6.830/80), cabe ao interessado fazer prova em sentido contrário, bem como demonstrar a existência de causa suspensiva da exigibilidade. A embargante não produziu qualquer prova nesse sentido. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do CPC) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, pág. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, pág. 391, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, pág. 355, Relatora Juíza Alda Basto). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.004836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035459-5) SITELPRA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO S/A (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa à FGTS, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a nulidade de certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal apensa. Alega que os créditos executados foram pagos diretamente aos funcionários, conforme documentos de fls. 39/52, e que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não indica o número do livro de inscrição, da folha desse livro, nem a data da inscrição, o fundamento legal da atualização monetária e a maneira de se calcularem os juros de mora. Por fim, aduz que o encargo de 10% sobre o FGTS é indevido. A embargada ofereceu impugnação defendendo a regularidade da CDA e das verbas acessórias executadas, afirmando que há previsão legal para tais cobranças, aduzindo ainda ser irregular o pagamento efetuado diretamente aos empregados e alegando que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar a quitação da dívida (fls. 62/70). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, bem como a especificar as provas que desejava produzir (fl. 71), a embargante reiterou que efetuou o pagamento diretamente aos funcionários e requereu a produção de prova pericial (fls. 73/74). Também intimada (fl. 75), a embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 76). Deferido o pedido de produção de prova pericial e nomeado perito (fl. 77), foram intimadas as partes a se manifestar acerca da estimativa de honorários apresentada (fl. 87). A embargante deixou de se manifestar (fl. 90) e a embargada requereu a redução dos valores estimados (fls. 92/93). Tendo a embargante deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da estimativa de honorários, restou precluso seu direito de produção de prova pericial. Assim, não tendo a parte embargada requerido produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide. É o relatório. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de

Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. A arguição de ilegalidade da cobrança dos honorários advocatícios é descabida. A regra constante do 4º no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constitui norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não ocorre violação ao princípio da isonomia. Trata-se de verba análoga à do DL 1.025/69, cuja legalidade está pacificada na jurisprudência (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.038288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012435-2) HERBERT KIRSNER & CIA LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 211/214), em face da sentença proferida às fls. 206/208, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a arguição preliminar de nulidade apresentada na petição inicial dos embargos (fl. 212), consistente na nulidade da CDA por afronta ao disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Argui ainda, haver erro material na sentença, ao mencionar os Decretos 2.445 e 2.449 como sendo do ano de 1995, quando estes foram promulgados, na verdade, no ano de 1988. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante quanto à omissão na sentença de análise de sua preliminar, bem como em relação à data de promulgação dos Decretos 2.445 e 2.449. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para constar da sentença o seguinte: A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. (...) Quanto ao pleito de decretação de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449 de 1988, não há qualquer consideração a ser tecida, por ser totalmente descabida. Conforme consta da CDA, a cobrança se baseou nos arts. 1º e 3º da LC n. 07/70 (fls. 85/97). No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2004.61.82.065733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003443-0) MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP095231 ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fl. 80), em face da sentença proferida às fls. 69/70, a qual julgou procedente o pedido para declarar a ilegitimidade passiva das embargante, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alegam ser a decisão combatida omissa, haja vista não ter a mesma determinado a liberação do bem oferecido como garantia do Juízo (fl. 80 da execução fiscal apensa). Por fim, requer a expedição de ofício ao DETRAN para liberação da constrição no registro do veículo penhorado. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de liberação não foi apreciado nestes autos porque é típica matéria de execução, não de embargos. Além disso, é óbvio que se a ilegitimidade das embargantes está sendo declarada na sentença dos embargos, a consequência será a exclusão de ambas do pólo passivo da execução fiscal correspondente, bem como a liberação de eventuais penhoras que tenham recaído sobre os seus patrimônios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2005.61.82.015086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450632-4) ANDRE JOSE

KRAMER E OUTRO (ADV. SP222055 ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE) X IAPAS/CEF

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa à FGTS, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal apensa. Alega que o débito foi totalmente pago, conforme documentos acostados às fls. 20/56, afirmando que o valor cobrado deve ser atribuído a erro de aproximação do computador, bem como que os valores cobrados a título de juros, correção monetária, multa e encargos são abusivos. Requer, subsidiariamente, seja declarado excesso de execução e excesso de penhora. A embargada ofereceu impugnação requerendo o sobrestamento do feito para análise dos documentos acostados aos autos (fls. 69/72). Intimados a se manifestarem, especificando as provas que desejavam produzir (fl. 73), a embargante nada requereu (fls. 73 v), e a embargada requereu fosse julgado improcedente o pedido, sustentando que as guias pagas foram consideradas por ocasião da emissão de nova CDI, em 09/07/1982, e que as demais guias juntadas foram quitadas em data anterior à fiscalização, presumindo-se que foram apresentadas ao fiscal, requerendo ainda o julgamento antecipado da lide (fls. 75/76). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de insubsistência do crédito exequendo em virtude de pagamento não pode ser acolhida. Tratando-se de questão de fato, cabia à embargante comprovar a alegação de que houve pagamento. Ocorre que, mesmo após análise do órgão técnico da embargada, o pagamento não ficou demonstrado, pois a conclusão foi no sentido de que as guias pagas já foram consideradas pela fiscalização (fls. 179/180 dos autos da execução fiscal apensa). Como não foi produzida qualquer outra prova da alegação de pagamento, e tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 179/180 da execução fiscal, e da Certidão da Dívida Ativa em particular, com fundamento no art. 3º da Lei 6.830/80, a cobrança deve ser integralmente mantida, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC. A alegação de excesso de execução é inepta, uma vez que a embargante não apresentou qualquer justificativa para embasá-la, além do fato de que entende ser muito elevada a dívida. A simples opinião do executado de que os cálculos estão incorretos não representa motivo suficiente sequer para determinar a realização de perícia. Constitui ônus da embargante, desde a inicial, impugnar especificadamente a exigência, indicando, no caso, qual é o excesso alegado e qual a forma de cálculo da dívida que entende correta (art. 16 da Lei n. 6.830/30). A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do CPC) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, pág. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, pág. 391, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, pág. 355, Relatora Juíza Alda Basto). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.015096-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.534882-8) IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo à contribuição do FINSOCIAL, referente ao período de apuração de setembro a dezembro de 1991, por meio dos quais a embargante requer a extinção do crédito tributário, objeto da execução fiscal em apenso. Sustenta, em síntese (fls. 02/51): a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial do valor integral do débito nos autos da medida cautelar n. 91.0711458-3 com trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível desta Capital (art. 151, inciso II, do CTN); b) a ocorrência da prescrição com relação ao crédito exequendo (competência de 09 a 12/1991), tendo em vista tratar-se de crédito sujeito ao lançamento por homologação; c) o cerceamento de defesa, diante da nulidade da CDA, por afronta ao disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, incluindo a ausência do processo administrativo, forma de calcular os acréscimos legais e fundamentação legal; d) a impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios; e) inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº. 1.025/69. A embargada impugnou a inicial (fls. 74/91), sustentando a regularidade da CDA, do lançamento e do processo administrativo. Arguiu a não ocorrência da prescrição, bem como a constitucionalidade do FINSOCIAL e da aplicação da taxa SELIC, a legalidade da multa e, por fim do encargo legal previsto no DL 1.025/69. Intimadas a especificarem provas (fls. 93 e 122), a embargante nada requereu, enquanto a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 121 e 123). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa da embargante, falta do preenchimento dos requisitos legais e ausência de procedimento administrativo não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo

administrativo ou declaração do contribuinte, constante também da CDA. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de existirem depósitos judiciais no Juízo Cível que suspendem a exigibilidade do crédito executivo e suficientes para quitar a dívida mediante conversão em renda deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção das provas necessárias para comprovar a alegação da embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de suspensão da execução não pode ser acolhido. Da mesma forma, não ficou comprovada a alegação de inexigibilidade parcial do FINSOCIAL em decorrência da inconstitucionalidade das Leis n. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/84 e 8.147/89. A embargante deixou de produzir qualquer prova no sentido de demonstrar que os aumentos de alíquotas foram considerados no cálculo do valor exequendo. Ao contrário, há indícios nos autos de que tais majorações não foram aplicadas na dívida embargada, uma vez que esses dispositivos legais não estão mencionados na CDA (fls. 56/59). A alegação de prescrição é descabida. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressamente (até mesmo mediante a inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), ou tacitamente (por força de lei, de acordo com art. 150, 4º, do CTN). Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, de cobrança de FINSOCIAL, ano base de 1991. O prazo decadencial encerrou-se em 31/12/96, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 31/12/96 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 24/10/96, com citação pessoal em 12/03/1997 (art. 1º da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impropontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.017093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019007-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADIante do fato de que os valores e datas dos pagamentos efetuados através das DARFs de fls. 119/124 conferem com os créditos tributários exigidos na CDA n.º 80.3.05.000754-39, bem

das evidências de que o débito inscrito na CDA nº 80.2.04.058172-99 foi objeto de REFIS (fls. 158/160), e considerando ainda que somente a conferência das guias não basta para se concluir pelo pagamento, eis que o valor pode ter sido alocado a débitos outros, necessária a manifestação da autoridade lançadora. Assim, oficie-se ao Sr. Delegado da Recita Federal solicitando manifestação sobre os alegados pagamentos e eventual extinção dos créditos tributários executados. Com a resposta, conclusos.

2006.61.82.051340-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056637-7) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 77/79), em face da r. sentença de fls. 73/74, em que este juízo julgou extinto estes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que considerou que as partes firmaram acordo para quitação do presente débito, o qual já incluiu o valor dos honorários (fl. 78), quando, na verdade não são devidos honorários advocatícios, nos moldes descritos no art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97 e Portarias INMETRO n. 172/1998 e n. 186/2000. É o breve relato. Decido. A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A embargante não entendeu a sentença. O que lá está dito é que os honorários devidos pela embargante são aqueles que ela já pagou por força do acordo. Ela nem tem interesse de recorrer, uma vez que a sentença não impôs qualquer condenação ainda não cumprida. Os honorários impostos pela sentença, conforme lá ficou claro, JÁ ESTÃO PAGOS. A embargante não precisa pagar mais nada, só precisa deixar os autos seguirem para o arquivo findo, onde já deveriam estar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.1503848-3 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDROMOL ENCANAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 08, verso. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 11). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

89.0027879-7 - CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X DIVA DE LUCCA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. 19. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, tendo em vista o requerimento do exequente de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 05/07/1999, retornando à Secretaria deste Juízo em 01/09/2009, porém até a presente data a citação do executado não se efetivou. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional às anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

94.0519353-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X DYNACOM ELETRONICA LTDA E OUTRO

Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente no relatório da sentença de fls. 196/201, referente ao número dos autos, partes e citação de datas e folhas dos autos. Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o relatório da sentença, a fim de constar o seguinte: Autos n. 94.0519353-8 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DYNACOM ELETRÔNICA LTDA Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, distribuída em 13/12/1994. Em 09/02/1995, foi juntada aos autos carta de citação negativa face à executada (fl. 13). Outrossim, até a presente data as derradeiras tentativas de citação desta restaram infrutíferas. Ademais, à fl. 14 foi determinada a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. (...) Determino a republicação da mencionada sentença, nos ulteriores termos, mantendo o decisum sem qualquer alteração. PRI.

96.0528487-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. 14, 29 verso, 97 verso, 120 e 144, sendo que até a presente data esta não se efetivou. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público,

que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0520657-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 58/67), em face da r. sentença de fls. 54/55, em que este juízo julgou extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de condições da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alega a executada ser a decisão combatida contraditória ou omissa, uma vez que deixou de efetivar a devida e justa condenação em honorários sucumbenciais (fl. 59,) contrariando assim, as disposição expressa no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. A sentença não contém qualquer contradição ou omissão. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

97.0570543-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X 3 M PAINEIS DE PROPAGANDA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 32. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 36). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana

Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**97.0586491-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
(PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X TALIA NUNES HERMAN**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. 08. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06/08/2001 (fls. 12).Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo na data de 21/05/2008, tendo o exequente apresentado novo endereço para citação da executada apenas em 17/04/2008 (fls. 13/14).É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional às anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

98.0501400-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 123/230), em face da sentença de fls. 118/119, em que este juízo julgou extinta a presente execução fiscal, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do

artigo 26, da lei nº. 6.830/80. Alega a executada ser a decisão combatida contraditória, uma vez que deixou de condenar a exequente-embargada nos honorários advocatícios, por não constar nos autos se a extinção do débito se deu por causa da irregular cobrança pelo fisco ou se por conduta imprópria do contribuinte, ao arrepio do estabelecido no artigo 20 e do Código de Processo Civil(...) (fl. 124). Aduz ainda, ter demonstrado, através de exceção de pré-executividade, que o débito exequendo encontrava-se devidamente quitado. É o breve relato. Decido. A sentença não contém qualquer contradição. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

98.0519969-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PRESIDENTE SAO PAULO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0526099-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR BARBOSA JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.006435-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VALE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.020714-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (ADV. SP109019 MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.028713-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPLUS 7 (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.047615-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLLUM ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.048404-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 59/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (fl. 57), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.020846-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARQUIGRAFIA - ARQUITETURA E DESIGN GRAFICO S/C LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.049919-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.053611-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE ELOI DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 25/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido (fl. 23), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.029547-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEMA

GRAVADORA E EDITORA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.055679-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP139277 ANIBAL FROES COELHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 194/199), em face da sentença de fls. 187/188, em que este juízo julgou extinta a presente execução fiscal, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Requer a executada atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, a fim de que seja majorada a condenação da exeqüente nos honorários advocatícios, face ao alto valor da dívida exeqüenda e à prestação na realização de sua defesa. Por fim, pleiteia a manifestação deste Juízo quanto à aplicação ou não do art. 940 do Código Civil. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso, sequer a embargante apontou qualquer dessas situações, porque nenhuma delas ocorreu. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a embargante pretende fazer prevalecer o seu entendimento, escolheu meio inidôneo de impugnação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2007.61.82.019748-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATILA BALAZS SZEMEREDI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.023619-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAFLORES S.A.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0020718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015106-0) IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida previdenciária, por meio dos quais a embargante requer a redução do débito cobrado na execução fiscal apensa. Alega pagamento parcial, juntando cópias de guias de pagamento. Requer a redução ou eliminação da multa cobrada, afirmando não ter havido má-fé, mas tão somente atraso no recolhimento das contribuições, impugnando a maneira de se calcular os juros, insurgindo-se ainda contra a cobrança de correção monetária sobre os acessórios. A embargada ofereceu impugnação afirmando que as guias juntadas pela embargante não pertencem ao débito em discussão, que as verbas cobradas têm fundamento legal, e que a multa aplicada é fiscal, e não penal (fls. 19/22). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 55/91). A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 39), que foi deferida por este juízo (fl. 53). Às fls. 234/239 o perito apresentou sua manifestação, concluindo que nenhum pagamento foi feito, relativo à NFLD 39.823, origem destes Embargos. A documentação colocada pelo Embargante nestes autos referem-se a outras NFLDs. Intimada a embargante a depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial (fls. 251, 252 e 253, 254), a

mesma ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de insubsistência do crédito exequendo em virtude de pagamento parcial não pode ser acolhida. Tratando-se de questão de fato, cabia à embargante comprovar a alegação de que houve pagamento. Foi deferida e realizada prova pericial para comprovar essa alegação, porém o laudo pericial demonstrou que os pagamentos efetuados não se referiam à NFLD 39.823, que deu origem à execução fiscal em apenso. Dessa forma, considerando-se que a embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), a alegação de pagamento parcial deve ser rejeitada. A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora devem ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

97.0559033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514733-5) BALI-HAI COM/ DE ROUPAS LTDA-ME (ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

SENTENÇA. BALI-HAI COM/ DE ROUPAS LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 96.0514733-5. Os embargos sequer foram recebidos, no aguardo de garantia da execução, conforme determinação judicial de fl. 22, uma vez que a penhora até então realizada, à fl. 12 dos autos da execução fiscal em apenso, era insuficiente para garantir o débito. Este juízo determinou à fl. 40 que o embargante providenciasse a regular garantia do débito, efetuando o depósito judicial ou indicando bens para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, tendo o mesmo se quedado inerte (fl. 40v). À fl. 80 dos autos da execução fiscal em apenso foi desconstituída a penhora de fl. 12, tendo em vista o bem penhorado ter perdido seu valor econômico, tendo o débito exequendo restado totalmente sem garantia. É o Relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos não se encontram garantidos e, conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, não são admissíveis antes da garantia da execução, motivo pelo qual deixo de recebê-los. Ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido, necessária é a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2002.61.82.000456-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031498-2) ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP162400 LUCIMARA TOMAZ CALDO E ADV. SP148256 DANIELA CASSIA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante requer seja declarada extinta a execução fiscal em apenso (fls. 02/08). Sustenta nulidade da CDA, afirmando estarem ausentes requisitos legais básicos, tais como a menção à origem e natureza do crédito tributário, bem como ao cálculo discriminado do débito fiscal. Alega ainda ter havido pagamento integral, juntando aos autos documentos de arrecadação (DARF) comprobatórios de recolhimentos capazes de abater a dívida. A embargada impugnou a inicial, sustentando a regularidade da CDA, incluindo a multa aplicada, aduzindo ser constitucional a aplicação da taxa SELIC (fls. 122/131). Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 132 e 179), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 137/141 e fl. 195). A embargada se manifestou à fl. 204, informando ter sido lavrada CDA substitutiva, juntada às fls. 70/74 dos autos da execução fiscal em apenso, alterando o valor do crédito tributário, pelo que requer a extinção dos embargos por perda do objeto. Intimada da substituição naqueles autos (fl. 75), a embargante silenciou quanto a estes embargos. O Ministério Público Federal declarou ausência de interesse público no presente feito (fls. 206/207). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os

elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, por perda do objeto, pelo fato da executada não ter oposto novos embargos após a substituição da CDA. Isto porque, as alegações apresentadas pela executada, ora embargante, visando desconstituir a CDA originária, aplicam-se à CDA substitutiva. Ademais, a alegação de pagamento foi parcialmente reconhecida pela exequente, que promoveu a substituição da CDA, apurando saldo remanescente muito inferior ao valor inicialmente exigido (fls. 70/74 da execução fiscal em apenso), sendo que, pelo que consta dos autos, os pagamentos ocorreram, em sua quase totalidade, no ano de 1996, de forma regular, muito antes da inscrição em Dívida Ativa. No entanto, a CDA substitutiva manteve alguns débitos, devendo, quanto a estes, ser rejeitada a alegação de pagamento, na medida exata em que não foi confirmada pela embargada. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante quanto aos débitos remanescentes. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reduzir o valor da execução nos termos como reconhecidos pela CDA substitutiva (fls. 70/74 da execução fiscal em apenso), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, uma vez que, de acordo com os autos, a quase totalidade da execução foi temerária, pois ajuizada em 16/06/1999, após a embargante ter efetuado pagamentos afinal reconhecidos administrativamente, conforme CDA substitutiva. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.018427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523554-8) HEMON HIDRAULICA ELETRICA MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA (ADV. SP103949 LUCIANA FERRI SOBROSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de imposto de renda, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecido o pagamento do débito cobrado por meio da execução fiscal em apenso. Sustenta pagamento integral, apresentando documentos de arrecadação (DARF), os quais não teriam sido considerados quando da substituição da CDA pela Fazenda Nacional (fls. 42/53 da execução fiscal). A embargada impugnou a inicial, sustentando que o débito cobrado origina-se da declaração da própria contribuinte entregue à Delegacia da Receita Federal, requerendo que a ação não traga nenhum ônus ao Fisco. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 49/125). Intimada a especificar provas (fl. 136), a embargante nada requereu (fl. 138). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149/150). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, a embargante não requereu a produção de prova pericial, tendo se quedado inerte após a apresentação da impugnação e da cópia do processo administrativo pelo embargado. Ademais, o embargado informou às fls. 144/145 que a Receita Federal considerou os pagamentos efetuados pelo embargante para lavratura da CDA substitutiva. Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.030605-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510544-0) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto de Renda da pessoa jurídica, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido na execução fiscal em apenso. Alega: a) cerceamento de defesa, afirmando que a CDA não preenche os requisitos legais; e b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, em razão do princípio da irretroatividade das leis, afirmando ser essa taxa inaplicável aos tributos, por ferir o princípio da estrita legalidade e a indelegabilidade da competência tributária, bem como extrapolar o montante estipulado no art. 161, 1º, do CTN. A embargada impugnou a inicial, sustentando a regularidade da CDA, afirmando que o débito objeto do processo foi declarado pela própria embargante, aduzindo ainda que a certidão preenche os requisitos legais, que não houve cerceamento de defesa e, por fim, defendendo a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 88, 94 e 95), a embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 90/93), enquanto a embargada, após tê-lo juntado (fls. 101/130), requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o

termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade nem à indelegabilidade da competência tributária, eis que o próprio Código Tributário Nacional, no art. 161, 1º, prevê a fixação, por meio de lei, de taxa de juros diversa da ali fixada, sendo a taxa SELIC expressamente prevista na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Ademais, inexistente qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Por fim, não há ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a mora do embargante se protraíu no tempo, alcançando a legislação superveniente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.039386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025215-0) LUC VISION COM/ E ADMINISTRACAO DE PAINEIS LTDA (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, relativos à cobrança de Imposto de Renda da pessoa jurídica, por meio dos quais a embargante requer seja declarada extinta a execução fiscal em apenso. Alega cerceamento de defesa, afirmando que a Exequente não juntou aos autos a documentação necessária para comprovar os valores lançados na Certidão de Dívida Ativa, sustentando ainda pagamento parcial, tendo apresentado cópias de documentos de arrecadação (DARF) e do livro de registros de notas fiscais de serviços, por meio dos quais busca demonstrar que o débito existente é, na verdade, inferior ao executado. A embargada impugnou a inicial, sustentando a regularidade da CDA, aduzindo ser desnecessária a existência de demonstrativos de cálculo, por se tratar de processo executivo, fundado em título executivo extrajudicial. Alega que o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte e afirma ser constitucional a aplicação da UFIR. Requer prazo para apreciação da alegação de pagamento (fls. 209/216). Intimada a se manifestar, inclusive especificando provas (fl. 218), a embargante ficou-se inerte. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 224). Feita a análise das alegações de pagamento pela embargada, a mesma juntou aos autos cópias das manifestações exaradas nos autos do processo administrativo, propondo a manutenção da inscrição (fls. 244/248). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento parcial deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, por culpa dela (fl. 218). Ademais, procedeu-se à análise das alegações de pagamento da embargante, através de processo administrativo, concluindo-se pela manutenção da inscrição. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de redução do débito exequendo não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.015992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552573-2) FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.FRIGORÍFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA) qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 2003.61.82.015992-1. Alega que o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso não ostenta os requisitos do art. 586, do Código de Processo Civil, uma vez que a massa falida não responde sobre eventuais débitos, juros e/ou multas de qualquer natureza, como também à aplicação de correção monetária, incidentes após a data da quebra. A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade da cobrança das verbas acessórias, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 33/40). Intimadas as partes sobre a produção de provas (fl. 41, 45 e 46v), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44 e 48). É o relatório. Fundamento e decido. DOS JUROS alegação de que só devem ser exigidos os juros incidentes até a data da quebra merece acolhimento. Os juros incorridos depois da decretação da falência só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). DA MULTAA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.004582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511371-0) INDAB IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. INDAB IND/ METALÚRGICA LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 98.0511371-0. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 98.0511371-0, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.066168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012649-0) WALTER ROSATI VEGAS (ADV. SP060637 SOLANGE COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal em que WALTER ROSATI VEGAS, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal atuada sob o nº 2004.61.82.012649-0, em apenso. Alega a nulidade do título executivo, afirmando que sua carteira de habilitação para o exercício profissional tinha validade até abril/1998, ano em que deixou de efetuar o recolhimento das anuidades, por entender que já não pertencia mais ao quadro do CRECI. Afirma que, após ter recebido notificação cobrando o pagamento das anuidades referentes aos anos de 1999/2000, endereçou carta ao Conselho manifestando discordância com as cobranças e solicitando o cancelamento de sua inscrição. Recebidos os embargos para discussão (fl. 39), o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI apresentou sua impugnação às fls. 51/53, sustentando que as anuidades e multas eleitorais são compulsórias a todos os inscritos e que a execução fiscal refere-se apenas ao período em que o executado ficou inadimplente, pois sua solicitação de cancelamento da inscrição ocorreu posteriormente. Alega ainda que a validade da carteira funcional do embargante refere-se tão somente à carteira plastificada e não à sua inscrição. Intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fls. 79 e 84), a embargante nada requereu (fl.

89). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. As alegações do embargante não podem ser acolhidas. A obrigação de recolhimento das contribuições decorre do fato do profissional estar inscrito perante o Conselho. A Lei n. 6.530/78, no art. 20, inc. X, prevê ser vedado ao profissional inscrito deixar de pagar as contribuições, assim como o Decreto nº 8171/78 determina constituir infração disciplinar o seu não recolhimento. O embargante somente solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho em 18/07/2001 (fl. 18), ocasião na qual as contribuições executadas já eram devidas, pois relativas às anuidades de 1999, 2000, 2001, bem como à multa eleitoral do ano de 2000. A alegação de que o embargante já não se encontrava mais nos quadros do Conselho, pois a data de validade de sua carteira profissional havia se expirado, não pode ser acolhida. Isto porque, a data de validade refere-se tão somente à carteira, documento físico, e não à inscrição do profissional. A mera suposição do embargante de que ele não estava mais inscrito não se presta a promover o seu desligamento do órgão profissional. Não tendo ele solicitado de forma inequívoca o seu cancelamento, as contribuições e multas executadas são devidas. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.011861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.552573-5)
FRIGORIFICO KAIOWA S/A (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL
(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. FRIGORÍFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA), identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 98.0552573-2. Alega que o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso não ostenta os requisitos do art. 586, do Código de Processo Civil, uma vez que a massa falida não responde sobre eventuais débitos, juros e/ou multas de qualquer natureza, como também à aplicação de correção monetária, incidentes após a data da quebra. Os presentes embargos foram opostos na data de 10/01/2005, diante da apresentação de CDA substitutiva de fls. 47/58 da execução fiscal em apenso, e conseqüente substituição da penhora de fls. 85/87. Este Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 29). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O prazo para embargos é contado da primeira garantia da dívida, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, não admitindo reabertura. O direito assegurado no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 não é de reabertura do prazo para embargar, mas de devolução desse prazo. A oportunidade que se abre é de o executado arguir matérias novas, decorrentes da substituição da CDA, não para discutir matérias que ele não estava impedido de apresentar quando da abertura do prazo original para embargar. No caso dos autos, a executada, ora embargante, apresentou novos embargos à execução, arguindo exatamente as mesmas matérias trazidas à juízo nos autos de embargos à execução n. 2003.61.82.015992-1 opostos na data de 25/04/2003, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo, nos termos dispostos no art. 736, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação, cabendo a imposição dos ônus sucumbenciais nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.034560-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037771-2)
CAMPINEIRA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP180692 MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO) X
FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. CAMPINEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 1999.61.82.037771-2. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 1999.61.82.037771-2, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.010291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054204-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

SENTENÇA. FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2004.61.82.054204-6. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 2004.61.82.054204-6, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074912-5) TECNION IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito relativo a contribuições ao FGTS por meio dos quais a embargante requer a redução da multa de mora para 2% do valor do débito, invocando para tanto o Código de Defesa do Consumidor. Requer ainda que a correção monetária seja feita pelo INPC/IBGE, afirmando que a SELIC não mede a inflação real. A embargada impugnou a inicial, aduzindo que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, afirmando não incidir no caso o Código de Defesa do Consumidor, e que a correção monetária não é feita pela taxa SELIC, mas sim pela TR. Intimada a especificar provas (fls. 75 e 765), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida. Isto porque, Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica à contribuição do FGTS, por não configurar uma relação de consumo, mas uma relação obrigacional de direito público. Portanto, a incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, Lei 5.107/66, vigente à época da inadimplência, a qual foi substituída pela Lei n. 8.036/90, com as alterações da Lei n. 9.964/00. Embora o art. 6º da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o art. 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 106 do CTN, por não se tratar de crédito tributário, e do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, por não se tratar de lei penal. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200272060029186/SC, Primeira Turma, decisão de 07/12/2005, DJU de 18/01/2006, pág. 496, Relator Wellington Mendes de Almeida). Portanto, no caso dos autos, a multa aplicável é aquela vigente na época da inadimplência, ou seja, o art. 18 da Lei n. 5.107/66, bem como a legislação do imposto de renda nela referida, que previa, para casos como o dos autos, de atraso superior a 180 dias, multa de mora de 10% por semestre de atraso, ou fração (art. 442 do Decreto n. 58.400, com fundamento no art. 15 da Lei n. 4.154/62). Ademais, aplica-se à forma de cálculo dos acréscimos moratórios atualização monetária a legislação superveniente, incluindo a incidência da multa sobre o valor atualizado (art. 20 da Lei n. 7.839/89 e art. 22 da Lei n. 8.036/90), não havendo que se falar em aplicação do INPC/IBGE, mas sim da TR. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0551769-9 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO LIZABETH

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

87.0031250-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GIANOLLI & CIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

89.0042732-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X

NIVA DE SANTANA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

91.0500690-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X JOSE OLIMPIO CATAO BASTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls.)É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

91.0500846-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP098651 ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X MAURO ZANAGA TRAPE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls.)É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

91.0501957-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X REGINA MARIA DA SILVA STRINGUINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls.)É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

91.0502010-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X MARIA CECILIA BARBOSA PINTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls.)É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

91.0502323-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD JOAO CARLOS DE LIMA) X RAFLE KARDOUS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls.)É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

91.0502331-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD ESTELA CONSOLMAGNO R. BARROS) X JACY DA SILVA BASTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.) É O **RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.** Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO,** com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **PRI.**

91.0502778-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X SEBASTIAO VIEIRA FRANCO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.) É O **RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.** Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO,** com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **PRI.**

92.0503049-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA X GRACIETE LEITE MARTINS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. **PRI.**

94.0509070-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO BENTO DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.) É O **RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.** Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO,** com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **PRI.**

96.0529720-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR LANCHES GALENO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. **PRI.**

97.0501843-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X JORGE ALBERTO LOPES COSTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente celebrou acordos de parcelamento de débito com o Executado (fls. 33/37 e 67), tendo requerido à fl. 83 o prosseguimento da execução para pagamento de saldo remanescente de R\$ 407,24 (quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos). Às fls. 84/85 este juízo determinou o bloqueio de contas correntes do executado no valor do débito remanescente, o que foi efetivado às fls. 87/88. Os valores bloqueados foram convertidos em renda em favor do Exequente (fls. 103/104). À fl. 114 o Exequente se manifestou nos autos, nada requerendo com relação ao prosseguimento do feito. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Tendo em vista a conversão em renda em favor da Exequente dos valores bloqueados e a ausência de manifestação do Exequente no sentido de requerer o prosseguimento do feito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o

executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0511371-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAB IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 108/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0535618-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO E ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.037771-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPINEIRA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 152/155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.044880-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA CONFORTO LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.084299-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FELIL PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.029248-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KYST INFORMATICA LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.066372-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou que foi concedida remissão do débito ao executado e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC (fls. 130/131). PA 1,5 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

2003.61.82.009258-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E ADV. SP111536 NASSER RAJAB)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.023045-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CESAR ARMANDO MOURO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.036867-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 46/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após,

desapensem-se os presentes autos dos de nº 2004.61.82.036807-1 e arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.054204-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 112/114.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.00.900826-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ T VELASCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.000569-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054470 JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.008409-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLAUSUEL COMERCIAL LTDA (ADV. SP187158 RENÉ GUILHERME KOERNER NETO E ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.037069-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SABURO AOKI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.062456-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ARISMALDA PEREIRA ASSUNCAO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.004162-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ISABEL CRISTINA RIVERA FREIXEDELLO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.004213-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ISIS LEMES LIMA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.004506-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RAQUEL STUCKERT DE SA LEITAO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.010747-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO ROBERTO TAVARES DE CAMPOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 53/54.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a expedição de Alvará de Levantamento da quantia indicada à fl. 52, devendo, para tanto, indicar a Executada o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.019134-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECMIX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 44/47.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.026988-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SANTO IVO SOC ED E PEDAGOGICA LTDA (ADV. SP013427 JOSE CARLOS DE BARROS LIMA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.033093-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR SYSTEM ALARMES LTDA (ADV. SP200247 MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.033962-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FREDE NIELS BOJLESEN SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.034985-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.035264-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOACHIM FRIEDRICH EBERHARD KNOP SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.035546-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENZO ROSSINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.037842-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE LUCIA NETTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.044413-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANA PAULA CAMARA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.050940-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO ROBERTO ORTIZ]

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.053733-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA FRANCISCO FRANCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.002840-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TUTTI - TANTO MODAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.013390-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DENISE MOURA FREITAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.013816-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SONIA LUZIA KIM HWANG CONFECÇOES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.015302-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO YAMAGUCHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.016670-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA HELENA LINS PIMENTEL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 15/16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (fl. 13), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.023484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA (ADV. SP138217 PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.025353-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BATVOLTS COMERCIO E INSTALACOES TECNICAS LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.025573-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO EGISTO ROMBOLLI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.025597-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DORIVAL FERREIRA PINHEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.025698-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIELA BRITO PEDRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.033055-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VITO CORASSA JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.037001-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIA BUSSAB

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.048426-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDREA CARDOSO DE ASSIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.050294-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X POEME CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.050504-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE PREVENCAO E TRATAMENTO DE DOENCAS VASCULARES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.051421-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X FERNANDA DELLA ROSA PASSOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.007674-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.07.013877-75 foi cancelada pelo Exeqüente, enquanto que os débitos referentes às inscrições nºs 80.2.07.013876-94 e 80.6.07.033211-85 foram quitados pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 22/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o

executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.009439-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E CONFECOES POLSAR LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 13/15. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.012788-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GISELI MATOS MOREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.015723-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO LUIZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.017006-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUCIANO MARQUES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.019559-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.025127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507030-1) CONFECÇOES FERPIN LTDA (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E ADV. SP023349 HORACIO DA SILVA MARTES E ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto de Renda da pessoa jurídica, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido na execução fiscal em apenso (02/20). Alega: a) nulidade de execução, afirmando que o auto de infração que serviu de base à CDA que originou a execução fiscal em apenso foi lavrado sem a indicação de data e hora, como determina o artigo 10, do Decreto Federal nº 70.235/72; b) prescrição do crédito tributário, aduzindo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 14/04/1988, enquanto que a propositura da ação executiva ocorreu em 1998; c) inexigibilidade dos valores executados, tendo em vista que as autuações decorreram de omissão de receita, a qual não teria restado comprovada. O embargado impugnou a inicial sustentando que a falta de indicação da data e hora em que o auto de infração foi lavrado não trouxe qualquer prejuízo ao embargante, que não teve seu direito de defesa prejudicado, aduzindo não ter ocorrido a prescrição, uma vez que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a omissão de receita restou comprovada com a apreensão de caderno do embargante, que se tratava de uma verdadeira contabilidade paralela (fls. 63/115). Intimada a especificar provas (fls. 116, 118), a embargante requereu prova pericial para comprovar os valores que alega terem sido arbitrariamente cobrados (fls. 120/125). Deferida a prova, e intimada a depositar os honorários do perito (fl. 154), a embargante ficou-se inerte (fl. 154vº), resultando na declaração de preclusão para a sua produção (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do auto de infração por violação ao art. 10 do Dec. 70.235/72 deve ser rejeitada. A simples falta de indicação da data e horário de lavratura do auto de infração não importa em sua nulidade, uma vez que a omissão não prejudicou o direito de defesa da embargante que, como ela própria afirmou, apresentou impugnações em todas as autuações que sofreu. A alegação de prescrição também é descabida. Entre o lançamento e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. No caso, mesmo tendo a notificação do auto de infração ocorrido em 23/06/1988, a decisão administrativa definitiva ocorreu somente em 23/08/1996, tendo a ação executiva sido proposta em 15/01/1998. Logo, não há prescrição a ser reconhecida. A autoridade fiscal procedeu à análise dos documentos encontrados, tendo concluído através de provas documentais que houve a omissão de receitas pela embargante, motivo pelo qual se procedeu à constituição do crédito tributário. A CDA assim constituída goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca que, no caso, seria a prova técnica contábil. Ocorre que a embargante, apesar de ter requerido essa prova, deixou de depositar os honorários periciais no momento oportuno (fl. 154vº), razão pela qual restou preclusa a sua produção. Assim, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova inequívoca da sua alegação, impossível desconstituir a CDA. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.040166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558435-6) ANA REGINA OLIMPIO-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição das multas fiscalizatórias impostas na execução fiscal apensa. Alega que o embargado não possui atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, competência que pertenceria aos órgãos de Vigilância Sanitária, afirmando ainda inexistir infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, eis que a drogaria mantém responsável técnico. Por fim, aduz serem irregulares os valores lançados a título de multa. O embargado ofereceu impugnação defendendo a regularidade das multas impostas, afirmando a necessidade de haver farmacêuticos com nível superior como responsáveis técnicos das farmácias e drogarias, alegando ser de sua competência a fiscalização desses estabelecimentos. Por fim, afirma a correção e legalidade dos valores cobrados (fls. 50/89). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 141), a embargante se limitou a reiterar os argumentos de sua inicial, silenciando a respeito da produção de provas (fls. 144/149). Por sua vez, a embargada, intimada a se manifestar quanto à produção de provas (fl. 169), requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171/172). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimento quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n.

952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Da mesma forma, também não merece acolhimento a alegação de que a multa foi indevidamente aplicada, pois a drogaria mantinha responsável técnico. Nos termos do artigo 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74, a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria pode ser dada a prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia, ou a técnico diplomado em curso de segundo grau, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692/71, que exigem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. No caso, a responsável técnica indicada foi registrada pelo Conselho Regional de Farmácia como Auxiliar de Farmácia, tendo realizado curso com carga horária de 470 horas, que não lhe confere sequer o direito de prosseguir estudos em nível superior (fl. 126). Assim, não sendo a embargante dotada da qualificação necessária para assumir a responsabilidade técnica pela farmácia, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula 275, do STJ). Por fim, a alegação de abusividade no valor da multa lançada, também não pode ser acolhida. Estando devidamente previsto em lei, conforme CDA, e fixada em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2001.61.82.005527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527213-0) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo à contribuição do FINSOCIAL, referente ao período de apuração ano base/exercício 1984/1985, 1985/1986, 1986/1987, 1987/1988 e 1988/1989, por meio dos quais a embargante requer a extinção do crédito tributário, objeto da execução fiscal em apenso. Sustenta, em síntese (fls. 02/19, 166/202, 360/368 e 387/395): a) nulidade da citação, uma vez que aquele que recebeu a carta de citação, através de aviso de recebimento do Correio, não é o representante legal da empresa, não possuindo poderes para tanto; b) impossibilidade de cobrança, em separado, dos débitos ora exigidos e do IRPJ, posto que a cobrança do FINSOCIAL decorre da constatação de insuficiência de base de cálculo em fiscalização de IRPJ; c) nulidade da CDA por afronta ao disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, incluindo a ausência do processo administrativo, resultando na falta de certeza e liquidez do crédito tributário; d) ocorrência da decadência dos lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/01/1985; e) impossibilidade de apuração da base de cálculo do FINSOCIAL, utilizando o valor total das receitas constatadas na fiscalização do IRPJ, devendo ser considerado o limite legal de 50% das receitas constatadas na fiscalização como base de cálculo para a contribuição exigida; f) ter a multa, aplicada no percentual de 150% do valor do débito, caráter confiscatório, devendo a mesma ser excluída ou reduzida do montante do débito; g) inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargada impugnou a inicial (fls. 131/156), afirmando a regularidade da citação e da Certidão de Dívida Ativa. Sustentou, ainda: a) que não houve decadência, posto que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo legal, com a lavratura do auto de infração em 16/11/1989; b) a legalidade da base de cálculo do FINSOCIAL, fixada em 0,5% da receita bruta das empresas, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei n. 1940/82, bem como da multa aplicada; c) a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização e juros. Intimada a embargante para especificar provas (fl. 158), esta requereu a produção de prova pericial (fls. 164/165), o que foi indeferido por este Juízo, todavia foi determinado à embargada que procedesse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fl. 216). Houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 216, ao qual foi negado provimento (fls. 237/238 e 400/412). Cópia do processo administrativo colacionada às fls. 241/351, com manifestação da embargante às fls. 360/368. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa estranha à embargante, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, conforme ela própria não nega, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). A alegação de impossibilidade de cobrança em separado do IRPJ e tributos reflexos não pode ser aceita. Não existe amparo legal para essa alegação, tanto que não foi apontado pela embargante. Ademais, inexistente também qualquer cerceamento do direito de defesa, uma vez que a embargante jamais esteve impedida de alegar qualquer erro na apuração da base de cálculo do IRPJ que tivesse afetado a apuração do crédito exequendo, relativo ao FINSOCIAL. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência do Procedimento Administrativo não pode ser acolhida. A

certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de decadência deve ser acolhida. O lançamento do FINSOCIAL, assim como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é feito na modalidade por homologação, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 744443, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006, pág. 260, Relator Min. Luiz Fux; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 656397, Segunda Turma, DJ de 12/09/2005, pág. 285, Relator Min. Franciulli Netto; STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 504409, Primeira Turma, DJ de 06/12/2004, pág. 198, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 410632, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004, pág. 206, Relator Min. Franciulli Netto) e mesmo administrativo (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso n.º 103-129758, Primeira Turma, Sessão de 20/09/2005, Relator José Henrique Longo, Acórdão CSRF/01-05.273). Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento complementar. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, houve decadência parcial porque, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPJ ocorreu no dia 31/12/1984, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 1984), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 31/12/1989, mas só o fez em março de 1990, com a lavratura do auto de infração (fl. 268). Ao contrário do que sustenta a embargada, a lavratura não ocorreu em 16/11/89, data tão somente de início da fiscalização (fl. 242). Não houve qualquer desrespeito à alíquota de 0,5% (meio por cento), pois a Fazenda Nacional aplicou a legislação adequada para cobrança do FINSOCIAL, conforme indicado na CDA de fls. 04/07 dos autos da execução fiscal. A alegação de erro na apuração da base de cálculo do FINSOCIAL deve ser rejeitada. A norma mencionada pelo embargante nada tem a ver com apuração de receita omitida para fins de cálculo do FINSOCIAL, mas com apuração do lucro arbitrado, para fins de cálculo do IRPJ devido. A base de cálculo do FINSOCIAL sobre receitas omitidas é o total dessas receitas (parágrafo 1º do art. 1º do DL 1940/82). A alegação de que a multa aplicada no percentual de 150% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a alegação de decadência referente ao débito do ano base de 1984. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2002.61.82.032825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559942-6) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A (ADV. SP159352 ALESSANDRA TIEMI NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEBERSON JOSE ROCHA)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito previdenciário por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa em que se baseia a execução fiscal em apenso. Alega falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e cerceamento de defesa por estarem ausentes os requisitos legais. Aduz ser

inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações natalinas, bem como ser indevida a incidência de multa em razão de denúncia espontânea, além de ilegalidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, abusividade no valor da multa imposta e não cabimento de verba honorária (fls. 02/47).O embargado impugnou a inicial, sustentando a legalidade e validade da CDA, a legalidade da incidência de contribuições sobre o décimo terceiro salário, a inocorrência de denúncia espontânea, legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC, bem como da multa imposta e cabimento de condenação em honorários (fls. 90/101).A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 107/110), pedido que foi indeferido por este juízo (fl. 111), em razão da matéria discutida nos autos ser preponderantemente de direito.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA, por falta do preenchimento dos requisitos legais e por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.O argumento de que não incide Contribuição Social patronal sobre gratificação natalina paga a trabalhadores deve ser rejeitado. Isto porque, a gratificação natalina corresponde a uma das espécies de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, da Lei 8.212/91), hipótese de incidência dessa contribuição.Assim, se a gratificação natalina foi paga ou creditada pelo empregador, sobre ela deverá incidir a contribuição a cargo das empresas destinada à Seguridade Social. A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida.Da mesma forma, não há que se falar que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Ademais, também não se sustenta o argumento de que a multa cobrada pela Embargante é onerosa e confiscatória. Devidamente prevista em lei (art. 61 da Lei n.º 8.383/91) e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.1,5 A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional).A alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora é descabida. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. Os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados, de acordo com a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61 da Lei 8.383/91.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2002.61.82.045767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.002422-4) CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP182835 MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP182773 EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.Ante a informação de falência da empresa embargante, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos da execução fiscal em apenso.

2003.61.82.000527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044957-0) NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP160996 GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais. Vencido o prazo do art. 16 da Lei n. 6.830/80, façam-se os autos conclusos.

2004.61.82.055811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513895-6) SENDAS S/A (ADV. SP012175 JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de multa imposta pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), com base nos quais a embargante requer a declaração de nulidade do auto de infração lavrado e extinção da execução. Alega, preliminarmente, nulidade da penhora e sua intimação, afirmando que a pessoa que a recebeu não detinha legitimidade de representação, aduzindo ainda que a intimação da penhora deveria ter sido feita na pessoa do advogado da executada. Sustenta também a ocorrência de prescrição. No mérito, alega nulidade do auto de infração e da multa imposta por falta de justificativa do quantum debeatur, aduzindo também ser exorbitante o valor arbitrado pela infração de não manter afixada a inscrição do texto do art. 7º da Portaria 38/83, que trata da eventual falta de pão francês ou de sal. Alega que a placa de aviso da inscrição do texto do art. 7º da Portaria 38/83 existia, mas havia sido retirada para lavagem, afirmando também que, no momento da autuação, havia pão francês disponível, devendo, portanto, a multa ser excluída ou reduzida. A embargada ofereceu impugnação defendendo a legalidade da multa imposta, bem como da certidão de dívida ativa, e a inoccorrência de prescrição (fls. 71/80). Intimados a especificarem provas (fls. 81/82 e 89), a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 83/85) e a embargada, o julgamento antecipado da lide (fl. 91). Tendo em vista que o pedido da embargante de produção de prova oral não pode ser deferido, porque as alegações apresentadas prescindem dessa prova, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da penhora e sua intimação, por falta da legitimidade de representação da pessoa que a recebeu, não pode ser acolhida. Isto porque, não há exigência legal de que o depositário tenha poderes de representação da empresa. Assim, válida é a nomeação de DANTON COSME DA CONCEIÇÃO MAIA como depositário dos bens penhorados (fl. 151 da execução fiscal). Com relação à intimação da penhora, houve determinação do juízo deprecado, em 23/07/2004, à fl. 160, de expedição de mandado de intimação da penhora, para cientificar a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. No entanto, a executada, ora embargante, compareceu espontaneamente em juízo, apresentando seus embargos em 19/07/2004. Portanto, não há qualquer nulidade na falta de intimação, eis que não houve prejuízo à embargante (art. 249, 1º, do CPC). A alegação de prescrição também é descabida. Isto porque, a citação do embargante foi efetivada em 08/08/1996 (fl. 07, dos autos da execução), enquanto que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 21/03/1996 (fls. 04/05), antes, portanto, do prazo prescricional. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Entre o ajuizamento da execução, em 29/03/1996 (fl. 02), e a penhora, em 05/04/2004 (fl. 151 dos autos apensos), houve a citação da embargante, em 09/08/1996, pedido de suspensão do feito 04/08/1997 (fls. 10/11), pedido de prosseguimento do feito, em 19/05/2000 (fl. 13), pedido de inclusão de sócios no pólo passivo, em 13/09/2001 (fl. 23), novos pedidos de suspensão do feito, em 29/04/2002, 26/08/2002, 08/01/2003 e 17/01/2003 (fls. 39, 46, 56 e 58) pedido de extinção do feito com relação à CDA n.º 80.6.93.005860-79, em 24/11/2003 (fl. 128) e pedido de expedição de carta precatória para penhora, em 05/02/2004 (fl. 134). Assim, não houve inércia, nem há prescrição intercorrente a ser reconhecida. A alegação de nulidade do auto de infração, por falta de justificativa e motivação do quantum debeatur da multa, não pode ser acolhida. Isto porque, na decisão de primeira instância administrativa, estão expressamente indicados os critérios de arbitramento de multa utilizados (fl. 26). Estando a multa devidamente prevista em lei, e fixada em montante razoável e necessário para desestimular o descumprimento da obrigação, essa exigência não pode ser afastada. O alegado descabimento das autuações que geraram o crédito exequendo também não procede. Isto porque as explicações apresentadas pela embargante não afastam as suas obrigações legais. O argumento de que a placa havia sido retirada para lavagem representa a admissão de que o descumprimento das normas legais de fato ocorreu, ainda que somente naquele momento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.014508-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002901-0) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E ADV. SP158907E GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2007.61.82.002901-0. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 2008.61.82.014508-7, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.044232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) DIATOM MINERACAO LTDA (ADV. SP154043 FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com base nos quais o embargante requer o levantamento da constrição sobre o veículo marca SCANIA T113, placa BWL 0088, penhorado nos autos apensos. Alega que o bem foi adquirido de terceiro e que, quando da alienação, não havia sequer indicação pela executada do veículo penhorado, aduzindo ser possuidor do bem desde 12/05/2000. A embargada contestou a ação sustentando que a alienação do veículo ao embargante ocorreu em fraude à execução, pois feita posteriormente à distribuição da execução fiscal, o que ocorreu em janeiro de 1999. Aduz ter havido a retardação da citação do executado, que teria se ocultado, motivo pelo qual a citação se deu por hora certa. Afirma ainda ser irrelevante a data da citação na execução fiscal, por incidir o art. 185, do CTN. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 58, 63vº e 68, 70), nada foi requerido (fls. 67vº e 70vº). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos da execução fiscal em apenso há prova de que a executada procedeu à transferência do veículo à TRUCK DIESEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em 11/05/2000 (fl. 99), bem como de que, posteriormente, em 12/05/2000, houve a transferência a BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fl. 100), que, na seqüência, o transferiu ao embargante. Assim, a transmissão da propriedade do veículo ocorreu anteriormente à citação e penhora do executado, que ocorreu em 19/04/2001 (fl. 58 dos autos da execução fiscal) e ao registro da penhora perante o DETRAN, em 26/06/2001 (fl. 60). Ademais, o oficial de justiça sequer localizou o bem penhorado em questão, por ocasião da diligência, tendo inclusive certificado que os bens haviam sido alienados, procedendo à penhora baseado tão somente na indicação feita pelo exequente. Portanto, razão assiste à embargante, sendo a penhora em questão insubsistente, uma vez que também não há qualquer evidência de que adquirente e alienante tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. A alegação de irrelevância da data da citação para fins de caracterização de fraude à execução não pode ser acolhida. Reformulando entendimento que cheguei a adotar anteriormente, a mera distribuição da execução fiscal não basta para caracterizar fraude à execução, cuja presunção só é cabível na alienação de bem de devedor já citado, salvo prova, a cargo da exequente, de conluio entre alienante e adquirente. A jurisprudência do STJ é exatamente nesse sentido (EREsp n. 40224/SP, Primeira Seção, Relator Min. Garcia Vieira, DJ de 28/02/2000; REsp n. 829003/RS, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 08/10/2008; REsp n. 1050291/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 27/08/2008). Tal situação só se alterou após alteração do art. 185 do Código Tributário Nacional, promovida pela LC n. 115, em vigor a partir de 09/06/2005. Porém, essa alteração não atingiu o caso dos autos, que envolve alienação ocorrida anteriormente. Desse modo, no caso dos autos, presume-se a boa-fé do embargante, não havendo que se falar em fraude à execução. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.003727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) ANTONIO EUZEBIO CONTO (ADV. SP165329 RENÉ EDNILSON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com base nos quais o embargante requer o levantamento da constrição sobre o veículo marca VOLVO/NL 10.340, placa BYH-1033, penhorado nos autos apensos. Alega que o bem foi bloqueado em 29/06/2001 quando já lhe pertencia desde 13/11/2000, conforme nota fiscal (fl. 08) e Certificado de Registro de Veículo datado de 22/02/2001 (fl. 09), sendo a penhora, portanto, insubsistente. Requer a substituição do bem penhorado pelo caminhão VOLVO/N10 INTERCOOLER II, placa CRY 1636, de propriedade da executada. A embargada contestou a ação sustentando que a alienação do veículo ao embargante ocorreu em fraude à execução, pois

feita posteriormente à distribuição da execução fiscal, o que ocorreu em janeiro de 1999. Aduz ter havido a retardação da citação do executado, que teria se ocultado, motivo pelo qual a citação se deu por hora certa. Afirma ainda ser irrelevante a data da citação na execução fiscal, por incidir o art. 185, do CTN. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 60,62vº e 72, 74), a embargante nada requereu (fl. 71vº) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos há prova suficiente de que a transmissão da propriedade do veículo ocorreu anteriormente à citação e penhora do executado (fl. 58 dos autos da execução fiscal), e de que a penhora foi registrada perante o DETRAN também em data anterior (fl. 60). Ademais, o oficial de justiça sequer localizou o bem penhorado em questão, por ocasião da diligência, tendo inclusive certificado que os bens haviam sido alienados, procedendo à penhora baseado tão somente na indicação feita pelo exequente. Portanto, razão assiste à embargante, sendo a penhora em questão insubsistente, uma vez que também não há qualquer evidência de que adquirente e alienante tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. A alegação de irrelevância da data da citação para fins de caracterização de fraude à execução não pode ser acolhida. Reformulando entendimento que cheguei a adotar anteriormente, a mera distribuição da execução fiscal não basta para caracterizar fraude à execução, cuja presunção só é cabível na alienação de bem de devedor já citado, salvo prova, a cargo da exequente, de conluio entre alienante e adquirente. A jurisprudência do STJ é exatamente nesse sentido (EREsp n. 40224/SP, Primeira Seção, Relator Min. Garcia Vieira, DJ de 28/02/2000; REsp n. 829003/RS, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 08/10/2008; REsp n. 1050291/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 27/08/2008). Tal situação só se alterou após alteração do art. 185 do Código Tributário Nacional, promovida pela LC n. 115, em vigor a partir de 09/06/2005. Porém, essa alteração não atingiu o caso dos autos, que envolve alienação ocorrida anteriormente. Desse modo, no caso dos autos, presume-se a boa-fé do embargante, não havendo que se falar em fraude à execução. Deixo de apreciar o pedido de substituição da penhora, por se tratar de matéria a ser abordada na execução fiscal, onde inclusive já houve expedição de mandado de reforço de penhora, o qual restou negativo (fls. 477/479 da execução fiscal em apenso). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0023227-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X IND/ DE CALCADOS GINO LTDA (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o Exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

00.0099428-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SILVERLINE S A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/03). Decretada a suspensão do feito, em 23/02/81, com ciência da exequente (fl. 12v), o processo permaneceu mais de cinco anos arquivado. Intimado a manifestar-se acerca da alegação de prescrição intercorrente formulada pela executada, a exequente afirmou que a prescrição intercorrente é ficção jurídica e não se aplica aos feitos de natureza tributária, por falta de amparo legal (fls. 59/63). É o relatório. Passo a decidir. As alegações da exequente não podem ser aceitas, uma vez que a prescrição intercorrente, que já era reconhecida pelos Tribunais, passou a ter previsão expressa no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de verbas acessórias. PRI.

00.0643458-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIBOR DISTRIBUIDORA DE BORRACHA LTDA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o Exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

00.0644791-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE LENZI FILHO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/03). Decretada a suspensão do feito, em 24/08/1987, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 13v), com publicação na Imprensa Oficial (fl. 14), o processo permaneceu mais de cinco anos arquivado. Intimado a manifestar-se nos termos

do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a exequente alegou que o Juízo não se pronunciou após o decurso do prazo de um ano referido no parágrafo 2º do art. 40, da LEF e que deixou de intimar a exequente acerca do arquivamento do processo (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. As alegações da exequente não podem ser aceitas, uma vez que foi o próprio representante do exequente quem requereu a suspensão da execução, em 24/06/87 (fl. 13v), tendo o Juízo simplesmente acolhido seu pleito, o que foi publicado pela Imprensa Oficial (fl. 14). Sendo o arquivamento decorrente de pedido da própria exequente, não há que se falar em prejuízo pela ausência de intimação pessoal. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de verbas acessórias. PRI.

92.0508889-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 29/34) em face da r. sentença proferida às fls. 20/25, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito tributário exigido. Alega ocorrência de cerceamento de defesa e a inaplicabilidade do dispositivo expresso na sentença, sob o fundamento de que perante a legislação em vigor, somente a prescrição intercorrente poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, porém após a oitiva da Fazenda Pública. Afirma não ter decorrido o prazo prescricional, diante do preceituado no art. 34 da Lei n. 6.830/80 (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006). A alegação de inoccorrência de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, que é a notificação do lançamento ao sujeito passivo, cabível tomar, supletivamente, a data de inscrição em Dívida Ativa (TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 397821, Quarta Turma Especializada, decisão de 04/03/2008, DJU de 30/04/2008, p. 209, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, decisão de 02/07/2008, D.E. de 15/07/2008, Relator Roger Raupp Rios), que ocorreu, no caso dos autos, em 16/01/1992 (fl. 04). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Sendo assim, em 16/01/1997, o crédito tributário foi extinto pela prescrição, cinco anos após a constituição definitiva. O prazo prescricional não foi suspenso em 19/02/1993, com a ordem de citação pelo Juízo, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80 como quer a exequente, pelos mesmos fundamentos já explicitados. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. PRI.

95.0521827-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SEPTIMIO RICCI FILHO E OUTROS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/04). Em 15/01/1996 foi determinada a citação do executado, tendo sido expedido AR, o qual foi recebido em 14/02/1996 (fl. 06). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder à penhora de bens do executado, por ter obtido a informação de que o executado é falecido (fl. 11). A Fazenda Nacional requereu, por diversas vezes, prazo para manifestação e em 13/07/2004 requereu a inclusão da viúva-meeira, Maria Rosa Ricci e das herdeiras Cláudia Natália Ricci e Márcia Regina Ricci no pólo passivo da execução (fl. 45). A viúva-meeira e as herdeiras apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 61/66) alegando a prescrição do crédito tributário, uma vez que as suas citações ocorreram mais de cinco anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Em homenagem ao contraditório, a Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fls. 84/86, alegando inoccorrência da prescrição, a qual teria sido interrompida com o recebimento da carta de citação em 14/02/1996. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição apresentada pelas herdeiras deve ser acolhida. O prazo prescricional não chegou a ser interrompido antes da citação das requerentes, uma vez que o executado nunca foi efetivamente citado (fl. 11). A carta de citação, dirigida exclusivamente ao executado, não tem o efeito de citar terceiros eventualmente responsáveis, ainda que dela tomem ciência. Além disso, a hipótese legal cogitada pelo exequente, prevista no parágrafo 4º do art. 174 do Código Tributário Nacional, exige a prática de ato por parte dos responsáveis de reconhecimento da dívida, o que nada tem a ver com a ciência de que existe uma execução judicial contra o devedor principal. Nesse caso, tendo o lançamento sido definitivamente constituído em 30/10/92 (fl. 04), como admite a exequente, o pedido de redirecionamento, de 27/07/2004 (fl. 45), ocorreu muito depois do prazo prescricional, de cinco anos. Mas ainda que se admita a tese da exequente, no sentido de que houve a interrupção da prescrição quando da entrega da carta de citação do devedor principal, em 14/02/96 (fl. 06), certo é que a pretensão executória da exequente terá sido fulminada pela

prescrição intercorrente. De fato, ciente do falecimento do devedor principal desde 11/10/96, o processo ficou paralisado por culpa exclusiva da exequente, que só requereu o redirecionamento quase oito anos depois, em 27/07/2004, como já mencionado, depois de solicitar prazo para diligências quatro vezes: por trinta dias em 21/05/97 (fl. 13), por cento e vinte dias em 11/05/2000 (fl. 15), por cento e vinte dias em 18/06/2002 (fl. 21) e por noventa dias em 20/11/2003 (fl. 32). Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo, consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de verbas acessórias. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0532798-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEUSA JABANGI DOMENEGHETTI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/04). Decretada a suspensão do feito, em 14/02/2002, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 18), pela inércia do exequente (fl. 17), o processo permaneceu mais de cinco anos arquivado (fl. 24v). Intimado a manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a exequente alegou que o despacho que deve ser considerado para fins de prescrição é o de fl. 24, que determinou o retorno dos autos ao arquivo em 04/06/2004, motivo pelo qual ainda não teria transcorrido o prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da exequente não podem ser aceitas, uma vez que o despacho que determinou o arquivamento dos autos é datado de 14/02/2002 (fl. 18). O despacho de fl. 24 determinou tão somente o retorno dos autos, que já se encontravam sobrestados, ao arquivo, pois haviam retornado à Secretaria exclusivamente para a juntada da petição de fls. 19/21, na qual a exequente apenas juntou instrumento de mandato, nada requerendo com relação ao curso da execução. Em outras palavras, o despacho que efetivamente suspendeu a execução foi o de fl. 18. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de verbas acessórias. PRI.

98.0543110-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A E OUTRO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fl. 02). Em 30/06/1993 foi expedido edital, com prazo de trinta dias, para citação do então executado JOÃO MENEGASSI NETO, o qual se encontrava em local incerto e não sabido (fl. 36). Efetuada a penhora do bem que deu origem à dívida ora executada (fl. 57), a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal para citação da adquirente do imóvel AGROAMA S/A FOMENTO DA PECUÁRIA NA AMAZÔNIA, na pessoa de seu representante legal, em 30/01/1996 (fl. 67). Expedido o mandado de citação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder à citação da empresa, tendo em vista o seu representante legal não estar domiciliado no local, informando ainda que a executada foi incorporada pela empresa USINAS ITAMARATI S/A (fl. 117). Em 19/01/2005, a Fazenda Nacional requereu a inclusão da incorporadora da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal (fls. 121/122), o que foi deferido em 06/06/2005 (fl. 127), com a citação efetivada em 22/09/2005 (fl. 131). A incorporadora USINAS ITAMARATI S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 153/169) alegando prescrição do crédito tributário, afirmando que o lançamento de ITR foi realizado em 12/09/1986, tendo sua citação ocorrido tão somente em setembro de 2005. Em homenagem ao contraditório, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 170v, alegando a inocorrência de prescrição, a qual teria sido interrompida com o despacho citatório. Intimada a se manifestar (fl. 171), a executada aduziu que a mera prolação do despacho que ordena a citação não tem o efeito de interromper a prescrição, o que só passou a acontecer após a vigência da LC 118/2005 (fls. 172/176). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição tributária apresentada pelo executado não deve ser acolhida, uma vez que à fl. 36 foi efetivada a citação por edital do primeiro executado, citação essa que, segundo posicionamento do C. STJ, tem o condão de interromper o prazo prescricional (Recurso Especial n. 936516/RS, Segunda Turma, decisão de 21/10/2008, DJ de 24/11/2008, Relatora Eliana Calmon). No entanto, verifico ter ocorrido no caso a prescrição intercorrente. É que a prescrição interrompe-se pela citação da executada, interrupção que se estende à empresa incorporadora, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal (se depois da LC n. 118/05) ou da efetiva citação (se antes da LC n. 118/05). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de

04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)No caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre o ajuizamento, de 14/12/1988, com despacho de citação em 16/12/1988 (fl. 02) e efetiva citação em 1993 (fl. 36), e o pedido de citação da empresa incorporadora, ora requerente, de 19/01/2005 (fls. 121/122), concretizou-se a prescrição em relação a essa pretensão.A argumentação da exequente é insustentável, uma vez que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo, consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de verbas acessórias.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.018777-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se o Exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.82.002422-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP182835 MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP182773 EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA)
Tendo em vista a informação de falência da empresa executada pelo Sr. Perito Judicial à fls. 160 dos autos de embargos à execução n. 2002.61.82.045767-8, em apenso, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.82.011886-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. PR011666 NOE APARECIDA DA COSTA E ADV. SP193379 GISELE CRISTINA MENDONÇA)
Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.034543-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIMM ASSESSORIA NEGOCIOS E PROMOCOES LTDA ME (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)
Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.041025-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO)
Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.045716-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADS INTERNACAO

MEDICA DOMICILIAR LTDA.

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.053297-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERGIO SUNE PILEGGI (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2005.61.82.018802-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2005.61.82.026004-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2005.61.82.027441-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS MAKTOOB LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 78/83 e 85/90: Prejudicados os pleitos da exequente diante da prolação de sentença às fls. 62.Fl. 66/72 e 75: Em sede de juízo de admissibilidade de recurso de apelação, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Sendo o preparo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, sua ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicado ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.À vista de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, com esteio no artigo 511 do Código de Processo Civil por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam a remessa à Egrégia Corte. Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da prolação de sentença (fl. 62).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.82.019668-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP034395 JOSE CUSTODIO FILHO E ADV. SP086622 PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.023435-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEREVI

CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.030876-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNA - INSTITUTO DE LINGUAS S/S LTDA EPP (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.036986-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G S PLASTICOS LTDA (ADV. SP156612 PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E ADV. SP180872 MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.055444-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) (fls. 110/121) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0029785-2, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível desta Capital (fls. 60/63).Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.002901-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 21/28.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.002902-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 24/26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes,

tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.005870-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.017493-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.022021-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA MARIA SILVA COTRIM MACHADO (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.023246-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA (ADV. SP127229 CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.001998-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGF BRASIL SEGUROS SA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE E ADV. SP197154 PEDRO CESAR DA SILVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.002177-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover

sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2008.61.82.007999-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBEL SA (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2008.61.82.008417-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SANTO IVO SOCIEDADE EDUCACIONAL E P (ADV. SP013427 JOSE CARLOS DE BARROS LIMA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2008.61.82.009634-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADRAO ASSESSORIA JORNALISTICA LTDA (ADV. SP063901 AKIO HASEGAWA E ADV. SP210055 DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

Expediente Nº 2151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.051377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056636-5) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença.Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.056636-5, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.051381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033207-3) INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em sentença.Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.033207-3, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora

fixo, eqüitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.001148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003532-7) CENTRO SUL PNEUS LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.003532-7, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0017567-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X APAR ARTEFATOS DE PAPEL ATHAI DE REIS S/A E OUTRO (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP048948 SILVANIA VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0027036-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA E OUTRO (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0064161-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A E OUTRO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

89.0021367-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X TIBERIO AZEVEDO FILHO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

93.0506458-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SAMPAIO SANTOS & CIA/ LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa

na distribuição.P. R. I.

94.0503864-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X TA TA MERCANTIL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente às fls. 36/37, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.441/97.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do artigo 2º da Lei nº 9.441/97.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

95.0520324-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 1999.61.82.059931-9, reconhecendo a imunidade tributária da Embargante e, diante disto, a inexigibilidade do débito em cobro (fls. 222/228 e 297/304), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a patente impossibilidade jurídica do pedido, bem como diante da inexigibilidade do título, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0505057-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COMAF IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0503502-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

97.0514412-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X INDUSTRIAS JOSE ALVES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0522349-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI)
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão de fl. 459, cumpra-se a determinação judicial de fl. 460, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

98.0530579-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OLIMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)
Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0531448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/ (ADV. SP138595 LUIS FERNANDO NIGRO CORREA)
Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0535314-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTILHAO ARTIGOS PARA SORVETERIA LTDA
Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.005837-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA
Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pela Exeqüente a fl. 16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

1999.61.82.008692-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA MARIA BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP049289 JOSE RUIZ JUNIOR)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.036468-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JORNAL DA MANHA LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente a fl. 36, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

1999.61.82.037581-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 92/96), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.041622-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTRO X FABIO BRUNO E OUTRO (ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS) X ELIANA LEOZZI BRUNO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.043213-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP075914 CELIA PERCEVALLI)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 199/201), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.060864-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X G E BE VIDIGAL S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.050232-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RENE WOLF REPRESENTACOES SC LTDA ME

Vistos, em sentença. Tendo em vista a informação prestada pela Exeqüente a fl. 17, dando conta do cancelamento da Certidão em Dívida Ativa n. 80.6.99.090982-14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2000.61.82.055655-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EVOLUCAO IND/ E COM/ DE DESENHO E ARTE LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pela Exeqüente a fl. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2000.61.82.058674-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X GUIDO BERNARDO ARANHA ROSITO

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de GUIDO BERNARDO ARANHA ROSITO objetivando a cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 04). Determinação para citação a fls. 06. Ante o insucesso na citação da executada (fls. 08), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 09). Após ciência do exeqüente (fls. 10) e requerimento no mesmo sentido, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002. Os autos foram desarquivados a fls. 12, em 23 de maio de 2008 para juntada de petição do exeqüente, ocasião em que lhe foi propiciada vista, para manifestar-se nos moldes do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). Apresentou manifestação a fls. 18/20 insurgindo-se, em suma, contra a ocorrência da prescrição intercorrente por não ter dado causa a paralisação da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002 (fls. 12) mediante a r. decisão de fls. 09, tendo sido dada vista à exeqüente em 8 de agosto de 2002 (fls. 10). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 24 de outubro de 2002, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 23 de maio de 2008 (fls. 12), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exeqüente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida,

não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário devido ao diminuto valor do débito em cobro.P. R. I.

2000.61.82.058682-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X HEE JEUNG HONG LEE

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de HEE JEUNG HONG LEE objetivando a cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 04).Determinação para citação a fls. 06.Ante o insucesso na citação da executada (fls. 08), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 09).Após ciência do exequente (fls. 10) e requerimento no mesmo sentido, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002. Os autos foram desarquivados a fls. 12, verso, em 23 de maio de 2008 para juntada de petição do exequente, ocasião em que lhe foi propiciada vista, para manifestar-se nos moldes do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). Apresentou manifestação a fls. 18/20 insurgindo-se, em suma, contra a ocorrência da prescrição intercorrente por não ter dado causa a paralisação da execução.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002 (fls. 12) mediante a r. decisão de fls. 09, tendo sido dada vista à exequente em 8 de agosto de 2002 (fls. 10).De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, remetido o feito ao arquivo em 24 de outubro de 2002, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 23 de maio de 2008 (fls. 12, verso), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário devido ao diminuto valor do débito em cobro.P. R. I.

2000.61.82.058722-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X LAERTE CAZARINI AMADEO

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de LAERTE CAZARINI AMADEO objetivando a cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 08).Determinação para citação a fls. 11.Ante o insucesso na citação da executada (fls. 13), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 14).Após ciência do exequente (fls. 15) e requerimento no mesmo sentido, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002. Os autos foram desarquivados a fls. 17, verso, em 23 de maio de 2008 para juntada de petição do exequente, ocasião em que lhe foi propiciada vista, para manifestar-se nos moldes do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 22). Apresentou manifestação a fls. 23/25 insurgindo-se, em suma, contra a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que esta não poder ser decretada de ofício, bem como por não ter dado causa a paralisação da execução.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de

2002 (fls. 17) mediante a r. decisão de fls. 14, tendo sido dada vista à exequente em 8 de agosto de 2002 (fls. 15). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 24 de outubro de 2002, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 23 de maio de 2008 (fls. 17, verso), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 08. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário devido ao diminuto valor do débito em cobro. P. R. I.

2000.61.82.058865-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X MARIA REGINA RIGON

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de MARIA REGINA RIGON objetivando a cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 04). Determinação para citação a fls. 06. Ante o insucesso na citação da executada (fls. 08), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 09). Após ciência do exequente (fls. 10) e requerimento no mesmo sentido, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002. Os autos foram desarquivados a fls. 11, verso, em 23 de maio de 2008 para juntada de petição do exequente, ocasião em que lhe foi propiciada vista, para manifestar-se nos moldes do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 16). Apresentou manifestação a fls. 17/19 insurgindo-se, em suma, contra a ocorrência da prescrição intercorrente por não ter dado causa a paralisação da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002 (fls. 11) mediante a r. decisão de fls. 09, tendo sido dada vista à exequente em 8 de agosto de 2002 (fls. 10). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 24 de outubro de 2002, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 23 de maio de 2008 (fls. 11, verso), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes

da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário devido ao diminuto valor do débito em cobro. P. R. I.

2000.61.82.058989-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X WAGNER IBRAIM PEREIRA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de WAGNER IBRAIM PEREIRA objetivando a cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 04). Determinação para citação a fls. 06. Ante o insucesso na citação da executada (fls. 08), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 09). Após ciência do exequente (fls. 10) e requerimento no mesmo sentido, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002. Os autos foram desarquivados a fls. 12, verso, em 23 de maio de 2008 para juntada de petição do exequente, ocasião em que lhe foi propiciada vista, para manifestar-se nos moldes do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). Apresentou manifestação a fls. 18/20 insurgindo-se, em suma, contra a ocorrência da prescrição intercorrente por não ter dado causa a paralisação da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2002 (fls. 12) mediante a r. decisão de fls. 09, tendo sido dada vista à exequente em 8 de agosto de 2002 (fls. 10). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 24 de outubro de 2002, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 23 de maio de 2008 (fls. 12, verso), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário devido ao diminuto valor do débito em cobro. P. R. I.

2000.61.82.060746-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TICHERO VESTUARIO E IMP/ LTDA (ADV. SP055066 JOAO BRAZ SERACENI)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.065185-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente a fl. 16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2000.61.82.065949-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO NOVA

PIRAJUSSARA LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a informação prestada pela Exeqüente a fl. 11, dando conta do cancelamento da Certidão em Dívida Ativa n. 80.6.99.195326-68, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.041833-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.046860-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO GYNUS SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.056813-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.062269-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CENIRA MARIA SILVA DE MELLO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 44), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados na conta da executada, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 40/42. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.016020-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TOP BEACH MODAS LTDA NA PESSOA DO SOCIO E OUTROS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.043547-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RACHEL LEVINBOOK

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de RACHEL LEVINBOOK, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/04). Após a citação, o exequente requereu a suspensão da ação executiva, tendo em vista a celebração de acordo do débito entre as partes (fl. 13), o que foi deferido por este juízo com a consequente suspensão do curso processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fl. 14). Todavia a executada não cumpriu integralmente o acordo firmado (fls. 17/18), razão pela qual deste Juízo determinou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações, em nome da executada, através do sistema BACENJUD (fls. 19/20), porém sem êxito, ante a inexistência do número de inscrição do CPF na base de dados da Secretaria de Receita Federal (fls. 21/22). Em 21/01/2008, por este Juízo foi determinado ao exequente que informasse o correto nº de cadastro do CPF da executada, eis que tal dado é imprescindível ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. O exequente, apesar de intimado pessoalmente, com vista dos autos, limitou-se a requerer a expedição de ofício às instituições financeiras para bloqueio dos ativos financeiros até o valor do débito, em nome da executada, através do sistema BACENJUD (fls. 24/26). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo

do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico do exequente no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.055965-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RACALUEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP083011 LUIZ LUCAS)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.056636-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 74/76), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.003532-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS LTDA Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 21/22) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.004439-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSMAIRI DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.007538-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.033207-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 84/86), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.039293-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTOLOGIA INFANTIL DR SEGUNDO FOGLI S/C LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista os informativos apresentados pela Exeqüente às fls. 25/31, dando conta do cancelamento das Certidões em Dívida Ativa n.s 80.7.03.042744-23, 80.6.03.107579-72 e 80.6.03.107580-06, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.047391-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CAMISA MANIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.049615-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SALVADOR FELICIANI JUNIOR

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.050696-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA YURIKO MORITA TAKAHASHI

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.008093-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.008126-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARGARETH LUKASEVIWC G DE MOURA LACERDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.008218-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TOP LEATHER SINTETICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.014499-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IVONE GOMES DOS SANTOS

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 884

EXECUCAO FISCAL

97.0551056-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X TELEMATER TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP096461 PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0571519-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAEX SERVICOS TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.039886-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCRITORIO NOVO HORIZONTE S/C LTDA (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP075390 ESDRAS SOARES)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.054024-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.060173-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILAFARMA LTDA - EPP (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP197446 MARCELO BARBOSA NAVARRO)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063079-8) CONFECOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO E ADV. SP196888 PATRÍCIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA E ADV. SP210973 SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Designe a Secretária a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e constante(s) do laudo de avaliação, devendo seguir o calendário estabelecido na Central de Hastas Publicas Unificadas. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.038622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0547269-6) JOAO LENZI FONSECA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP232437 THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.045351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.047948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018773-9) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 322/324: em face dos documentos apresentados, officie-se à DRF, com cópia de fls. 323/324, determinando a manifestação conclusiva do respectivo processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.004058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511915-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DIFASA IND/ COM/ S/A (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 15/16: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

2008.61.82.004847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055460-4) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.006187-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021826-8) FLAVIO OLIVA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo (fls. 141/45), ficando suspenso o andamento dos embargos até a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal. Int.

2008.61.82.006189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021934-0) NEUSA RUIZ ELEUTERIO (ADV. SP121590 DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.006428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041100-3) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

39- Vistos.1. Trata-se de embargos à execução fiscal precedidos de garantia do juízo (fls. 43), razão pela qual, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo embargante (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Proceda-se ao apensamento destes embargos ao autos da execução fiscal. 2. Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (fls. 135/137), comunicando a reconsideração da decisão agravada.3. Abra-se vista à embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos Processos Administrativos. Int.

2008.61.82.007049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039013-9) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir (no prazo de 05 dias). Int.

2008.61.82.010088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055661-6) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se da execução fiscal. Int.

2008.61.82.012911-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027927-7) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A. (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.012914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033350-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.017250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049775-3) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo (fls. 270/271) ficando o andamento destes embargos suspenso até a garantia

do juízo nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.049775-3. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.82.019547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033552-9) TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.023223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057046-2) NELSON RODRIGUES (ADV. SP119208B IRINEU LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a devolução dos autos da execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de juízo de admissibilidade destes embargos. Int.

2008.61.82.026452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031873-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRADIENTE ELETRONICA S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 44/45: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

2008.61.82.026853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009097-9) MAGA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se da execução fiscal. Int.

2008.61.82.027156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758889-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP065381 LILIAN MENDES BALAO)

Fls. 31/32: dê-se ciência às partes dos cálculos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.021046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010568-2) FRANCISCO GERALDO CACADOR E OUTRO (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0502541-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA (ADV. SP159165 VERA KAISER SANCHES KERR E ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM E ADV. SP196280 JULIANA CANHA ABRUSIO)

Fls. 114/121: os documentos juntados pela executada não cumprem o requerido pela exequente, diante do que foi certificado pelo sr. oficial de justiça as fls. 32 vº quanto a impossibilidade de localização do imóvel. Int.

93.0516555-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO GASTRONOMICO DE SAO (ADV. SP141750 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E ADV. SP168508 MARCOS ROBERTO DORNELAS)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

95.0509807-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA (ADV. SP085234A HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER D ONOFRIO E OUTRO (ADV. SP154819 DEVANIR APARECIDO FUENTES E ADV. SP182848 ODELMO FERRARI DOS ANJOS)

Fls. 439/452: Diante da decisão da E. Corte, negando provimento aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.010946-0, defiro o pedido do exequente, designem-se datas para

leilões do Imóvel penhorado, observadas as formalidades legais.Fls. 457/594: Este juízo não é competente para decidir acerca da matéria aventada.Intime-se.

97.0552198-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.O executado alega a ocorrência de erro na decisão de fls. 196 que acolheu a manifestação do exequente quanto ao abatimento dos valores recolhidos a título de parcelamento da dívida executada e rejeita a alegação de excesso de penhora.Embasa sua alegação, comparando a CDA que instrui a inicial com a planilha trazida às fls. 194/195, sugerindo que se mantêm os mesmos valores de principal, TR e multa, não se demonstrando o abatimento das parcelas pagas.Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o erro de julgamento. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Efetivamente, não houve erro de julgamento deste juízo. A administração do parcelamento noticiado cabe ao exequente e este às fls. 190 informou acerca do abatimento dos valores pagos do montante exequindo, trazendo às fls. 195, planilha atualizada do débito.Ademais, o valor do principal, da TR e da multa informando na planilha de fls. 195 são inferiores aos apresentados na CDA que instrui a petição inicial, fls. 13.Também não se constata excesso de penhora, diante do débito atualizado, fls. 195, em face da avaliação dos bens penhorados, fls. 186.Pelo exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos e nego-lhes provimento, uma vez que não vislumbro qualquer erro na decisão proferida.Intime-se.

97.0577400-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

98.0515164-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AACG COM/ DE APARAS LTDA (ADV. SP082765 NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E ADV. SP106679 MARIA HELENA STANISLAU A DE A PARISE)

1. Considerando que, de acordo com o documento de fl. 254, o pedido está praticamente deferido, bem como que o valor bloqueado é ínfimo, procedo ao desbloqueio. Junte-se a planilha.2. No mais, defiro o prazo pedido pelo exequente à fl. 253.Intime-se

98.0525456-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES)

Fls. 156/157: já houve decisão sobre a exceção oposta, com a determinação de prosseguimento da execução pelo acolhimento da manifestação da exequente (fls. 84), tendo, inclusive a executada interposto recurso de Agravo de Instrumento. Indefiro, pois, o pleito. Prossiga-se. Int.

98.0547487-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP125836 WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Fls. 130: indefiro, eis que o valor do débito ultrapassa R\$ 10.00000 (fls. 126). Cumpra-se a determinação de fls. 128. Int.

1999.61.82.010725-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Fls. 269/279: manifeste-se a executada. Int.

1999.61.82.024373-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Querendo o subscritor da petição de fls. 32 retirar os autos em carga, deverá regularizar a representação processual juntando procuração original. Int.

1999.61.82.047901-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECOES LTDA (ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.82.057235-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CETENCO ENGENHARIA S/A (ADV. SP116761 SELMA REGINA GARCIA)

Mantenho a r. decisão de fs. 431/432, havendo precedente jurisprudencial referente a outra execução da própria 6ª Vara:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - DÉBITO CONSOLIDADO SUPERIOR A R\$500.000,00 - ARROLAMENTO DE BENS - GARANTIA INSUFICIENTE - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - PROSEGIUMENTO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1. A

homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação tácita após 75 dias da opção.2. Vê-se dos próprios autos que a dívida consolidada da agravante ultrapassa a marca de R\$.5.000.000,00 (cinco milhões de reais).3. Embora tenha havido penhora nos autos da execução fiscal em 30.05.95 no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), pelo menos desde 27.06.03, o juízo não se encontra garantido em face de o valor da dívida, na época, ser de R\$ 731.152,36 (setecentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).4. Sendo o valor consolidado do débito do exequente superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não estando o juízo totalmente garantido, necessária a prestação da garantia ou o arrolamento dos bens integrantes de seu patrimônio. Dos documentos colacionados ao instrumento não consta o cumprimento das mencionadas exigências legais.5. Se o regramento legal não é atendido pelo executado no cumprimento das exigências que lhe daria suporte para participar de um parcelamento não é possível sustar o andamento da execução.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AG/SP 271802, Relator: Des. Fed. Johansom di Salvo, 1ª Turma, DJ: 17/04/2007).Assim, não está o juízo obrigado a suspender o processo porque consta parcelamento ativo nos registros da Fazenda.Intime-se.

2007.61.82.046052-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVENCAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

1. Recolha-se o mandado.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

2007.61.82.046177-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP185570A CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.046498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. PR028576 SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Recolha-se o mandado. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamnto do débito. Int.

2007.61.82.047271-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)

Sem suspensão dos prazos processuais previstos na Lei 11.382/06, determino a manifestação do exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

2007.61.82.049775-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que o despacho proferido as fls. 146 não se coaduna com o pedido da exequente, razão pela qual reconsidero-o.Tendo em conta a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pelo executado.Prossiga-se na execução com a expedição, com urgência, de mandado para livre penhora, ante a existência de embargos à execução suspensos até a efetiva garantia do juízo (nº 200861820172509). Int.

2008.61.82.025287-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI (ADV. MG054819 RENATO DE MAGALHAES E ADV. MG098192 CLEBER BORGES MOSCARDINI)

Fls. 42/45: ciência ao executado. Int.

2008.61.82.025295-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Com suspensão dos prazos processuais, determino a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

2008.61.82.025891-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Intime-se o executado a comprovar a distribuição do Agravo, fornecendo o número respectivo. Int.

PETICAO

2008.61.82.030498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051605-5) F H

FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Despacho proferido em 29/10/2008. Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n. 2003.61.82.052605-5, na classe de ação 166. Após, conforme já determinado, dê-se vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos.

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.011367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029322-9) IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.029123-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

Sem suspensão dos prazos processuais, manifeste-se a exequente sobre o imóvel ofertado à penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.003789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051654-7) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD URBANO DE SAO PAULO (ADV. SP114886 EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E ADV. SP231713 ADRIANO LIMA DOS SANTOS E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o retro peticionado, concedo à embargante novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópias do processo administrativo, nos termos da decisão de fls. 166. Intime-se.

2006.61.82.004718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013538-0) REFILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP097846 CECILIO ESTEVES JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação apresentada pela embargada às fls. 90/109, dando conta da inclusão dos débitos discutidos nestes autos no programa de parcelamento do Simples Nacional.

2006.61.82.044678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037762-0) VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Desapensem-se, de imediato, dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.82.011330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026117-7) VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.013080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026903-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.022705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048293-1) SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.040671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036800-6) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As petições referentes ao recolhimento das parcelas pela embargante deverão ser protocoladas nos autos principais de execução. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.041454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026370-1) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.048794-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISPLAY GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES E PROJ (ADV. SP122905 JORGINO PAZIN E ADV. SP122906 JOSE CARLOS MEDEIROS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 972

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.006989-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.E DE SOUZA C.MONTEIRO-COSTURAS E.P.P (ADV. SP155480 CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.020175-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA E ADV. SP187807 LILIAN MAZZARO DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.020608-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GONCALVES S/A TRANSPORTES ESPECIALIZADOS (ADV. SP162137 CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.027750-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PRACA DA ALEGRIA LTDA (ADV. SP124544 MOISES DOS SANTOS SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075517-6) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2001.61.82.018328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093318-2) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP183697 JULIANA DE SIQUEIRA E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP234317 ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Intimem-se as partes a, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Expeça-se, outrossim, o competente alvará, em nome da Sra. Perita, para levantamento de metade dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 456. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.036340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004240-9) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP108488 ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

A questão de fulcro, nestes embargos, reside na alegação de que o crédito executado - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - relativo aos meses de agosto de 2000 a março de 2001, estaria parcialmente ex-tinto em razão de pagamentos realizados diretamente pela embargante a seus funcionários, em acordos realizados na Justiça do Trabalho. O exame da questão posta, assim, depende do exame de perito contábil, nos termos do artigo 145 e seguintes do Código de Processo Civil, para que seja possível esclarecer se a documentação apresentada comprova o alegado pela embargante nestes autos. Nomeio como perito deste Juízo o contador Milton Oshiro, inscrito no CRC/SP sob o n.º 77.102/0-1, com escritório na Avenida Prestes Maia, 241, 21º andar, conjunto 2113, Centro, telefone 3229-4746, em São Paulo/SP, que deverá ser intimado para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à estimativa do prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar a proposta de honorários. As partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistente técnico, sendo que a embargada formulará seus quesitos, se assim o desejar. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.043445-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048391-4) CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2003.61.82.043448-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006042-4) ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO E ADV. SP126384 CRISTIANE FRANCO FLACH) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações complementares em relação à manifestação de fls. 210/233. Uma vez apresentadas as referidas informações, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.001174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015529-0) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos os documentos indicados pela embargada às fls. 109.

2004.61.82.002655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042745-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que a embargante não comprovou a impossibilidade de consultar os autos do processo administrativo que deu margem à execução ora embargada, concedo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado às fls. 70. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.032706-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069854-6) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, acoste a estes embargos certidões de inteiro teor do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.027236-4 e dos recursos interpostos contra eventuais decisões nele proferidas.

2004.61.82.059943-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044601-6) OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT E OUTRO (ADV. SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Ante o peticionado às fls. 93, e considerando que a embargada impugnou as alegações de ilegitimidade passiva da sócia Ana Maria Golanda Kranyak, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação na distribuição, fazendo constar no pólo ativo destes embargos Ana Maria Golanda Kranyak. Após, intime-se a embargante Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.000246-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045749-3) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Desapensem-se, de imediato, dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.61.82.002105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0522279-6) RUI NETTO ALVES BARRETO (ADV. SP051279 PATRICIA PINOTTI FONTANA E ADV. SP053788 THEA CHRISTINA BADRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos certidão atualizada da JUCESP, relativa à empresa Barreto Keller S/A Indústrias Elétricas. No mesmo prazo, deverá apresentar certidão de inteiro teor atualizada da Ação Revocatória n.º 79/85, em trâmite na 03ª Vara Cível de Osasco. Cumpra-se.

2005.61.82.014971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044466-4) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2005.61.82.015323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048277-6) CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2005.61.82.035074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002379-4) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 47. No silêncio, ou uma vez requerida nova prorrogação de prazo para cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

2005.61.82.056672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000917-0) MAC JASON MODAS LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova

pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2005.61.82.058748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042701-4) PIANOFATURA PAULISTA SA (ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à embargante sobre as alegações da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.002853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018027-0) 3K INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP222825 CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 71/73. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2006.61.82.012159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042724-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão proferida às fls. 142/145, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Em face do montante dos débitos exigidos nas execuções de nº 2003.61.82.033890-6 e 2003.61.82.042724-1, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.012260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010400-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA ALVINLANDIA LTDA ME (ADV. SP075319 JEFFERSON ANTONIO L DOS SANTOS) Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 16, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa constante às fls. 02/42 da execução principal.

2006.61.82.027132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031425-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO EMILIO PIUMATTI (ADV. SP058490 ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) Inconformado com a sentença proferida às fls. 89/90, o embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não há razões para que este Juízo se pronuncie acerca do referido agravo, visto que o recurso interposto não é cabível em face de sentença. Outrossim, as petições nas quais se informe o pagamento de parcelas do débito embargado deverão ser protocoladas diretamente na execução fiscal, visto que a referida matéria não diz respeito aos presentes embargos. Prossiga-se, dando-se ciência à embargada acerca da sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

2006.61.82.036412-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050799-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILISA AGOSTINI DOS SANTOS (ADV. SP172712 CINTHYA MACEDO PIMENTEL) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.036417-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058730-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP162049 MARCELO FRANCO LEITE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.042791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037644-1) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E

ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A embargante pretende, na dilação probatória, a requisição do processo administrativo que deu margem aos débitos discutidos nestes autos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do processo administrativo e da manifestação da embargada, este Juízo apreciará a necessidade de realização da prova pericial requerida. Intime-se.

2006.61.82.043095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051435-6) ADILSON BESSA DA ROCHA (ADV. SP088070 LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 38 e 40/41, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Muito embora a embargada não tenha apresentado impugnação, e visto que a matéria discutida nestes embargos diz respeito a créditos da Fazenda Pública Nacional, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao caso em tela, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2006.61.82.043801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057529-1) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.045837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031384-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Os presentes embargos têm por objetivo a desconstituição do título que instrui a execução fiscal de nº 2005.61.82.031384-0. O ponto controverso em discussão nestes autos versa sobre a legalidade da multa imposta em face da exibição de anúncio sem a devida licença, nos termos da legislação municipal. Sustenta a embargante a inexistência do local da infração apontado na CDA que instrui a execução principal. Para o deslinde da questão ora discutida, imprescindível a análise do processo administrativo, com o respectivo auto de imposição de multa lavrada pela autoridade administrativa competente. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópia das peças que entender necessárias do processo administrativo em tela. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.047425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049766-7) ROBERTO MONTEIRO ORTIZ E OUTROS (ADV. SP179235 LUCIANO DA SILVA BURATTO E ADV. SP187880 MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 61 e 91/92, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito, manifestando-se os embargantes quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não

havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2006.61.82.049793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034262-1) GLASFIRA ANTAS (ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

O pedido de levantamento do depósito judicial deverá ser formulado nos autos principais de execução. Intime-se a embargada acerca da sentença proferida às fls. 59/66. Intime-se.

2006.61.82.050180-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022545-8) MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos presentes embargos, alega a embargante que os débitos ora em discussão encontram-se extintos por meio de processo administrativo de compensação, que recebeu o nº 1088.031634/99-11. Sustenta a embargante que, por ocasião do pedido de compensação, o valor inicialmente declarado, referente ao IRPJ da competência de janeiro de 1998, perfazia o montante de R\$ 438.334,37, nele incluídos o principal, acrescido de juros, multa e correção monetária. Afirma, outrossim, ter sido intimada pela autoridade fazendária para que retificasse o valor a ser compensado, fazendo constar tão-somente o principal, que seria de R\$ 237.992,39. Uma vez promovida a retificação dos valores a serem compensados, sustenta que obteve decisão homologatória do pedido de compensação, e para tanto, apresentou cópia da referida decisão às fls. 99. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada, em razão da alegação de compensação apresentada em Exceção de Pré-executividade na execução principal, procedeu à substituição da CDA naqueles autos (fls. 145/146 da execução fiscal), fazendo constar como valor principal do débito exequendo o montante de R\$ 200.341,99. O ponto controverso da lide, portanto, cinge-se à alegação da embargante no sentido de que os valores descritos na nova CDA também não são devidos, visto que correspondem à diferença entre o montante inicialmente incluído no pedido de compensação (R\$ 438.334,37) e o valor retificado nos termos exigidos pela autoridade administrativa (R\$ 237.992,39). A fim de aquilatar a apreciação das alegações apresentadas, notadamente quanto à controvérsia incidente sobre o saldo verificado na nova CDA apresentada, este Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para que apresentasse decisão administrativa fundamentada que indicasse os parâmetros utilizados para a substituição da CDA. Instada a se manifestar, a embargada apresentou cópia integral do Processo Administrativo de nº 1088.559345/2004-01, que deu origem ao débito exequendo (fls. 150/665). Analisando o referido processo administrativo, pode-se constatar a existência de DCTF apresentada pela própria embargante (fls. 154), na qual houve a declaração de débito apurado, a título de IRPJ referente ao primeiro trimestre de 1998, no valor de R\$ 438.334,37. A polêmica instaurada nestes autos teve início a partir da divergência entre os valores acima indicados com aqueles constantes na DIPJ/99 apresentada pela embargante em 28/10/1999 (fls. 53). Analisando a referida declaração, observa-se que o valor declarado a título de IRPJ, competência de janeiro de 1998, perfaz o montante de R\$ 237.992,39. Assim, a partir da análise da documentação acima referida, pode-se supor que a embargante, à época da apresentação do pedido de compensação, lançou os valores constantes da DCTF relativa ao 1º trimestre de 1998, enquanto que a autoridade administrativa solicitou a retificação do montante a ser compensado com base na DIPJ/99. Verifico, entretanto, que a autoridade fiscal imputou, a partir da CDA original, os valores objeto da compensação administrativamente homologada, resultando no saldo devedor de R\$ 200.341,99, constante da nova CDA apresentada. Ante as questões acima suscitadas, baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a questão atinente à divergência de valores constantes entre a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998 e a DIPJ/99, referentes ao IRPJ com vencimento em janeiro de 1998. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.052320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091459-0) MAGNUS JOSE URBANO NEVES CAVALCANTI (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

2006.61.82.052321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026511-4) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.002312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024166-3) GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT (ADV. SP109362 PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E ADV. SP207617 RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada

já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.002506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028514-9) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente a guia DARF original referente à inscrição de nº 80.2.04.042122-53, bem como para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 194/198. Intime-se.

2007.61.82.006620-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065409-9) SANTIAGO MARCILIO SAMORA (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP219091 ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.013078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003327-5) PANORAMA PEDRAS DECORATIVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP150116 CLAUDIA STOROLI E ADV. SP172333 DANIELA STOROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.013083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056752-0) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA (ADV. SP114290 RITA DE CASSIA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Intime-se o embargado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos processos administrativos que deram origem aos débitos exigidos na execução principal. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.088624-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MORAES COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a cota de fls. 233.

2001.61.82.022663-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA VALLAURI
Fls. 30: Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 994

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.047005-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SARTORIO E ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA (ADV. SP187407 FABIANO HENRIQUE SILVA)

Fls. 85/97: ao contrário do que afirma a executada, o sr. Oficial de Justiça constatou em sua certidão de fl. 67 que o veículo arrematado encontrava-se em situação de sucata, faltando vários componentes indispensáveis para a que se propõe. PA 1,10 Sua descrição evidencia o descaso com que a depositária dispôs ao Judiciário, uma vez que o veículo, por ocasião da constatação, encontrava-se sem pneus, bateria, tacógrafo, sistema de freio e várias outras peças

que compõem o motor. Se a depositária pretende ver a prisão revogada, deve providenciar os meios para que o sr. Oficial de Justiça proceda à constatação imediata do veículo. Assim sendo, indefiro o requerido pela executada. Fl. 99: indefiro o pedido de devolução dos honorários do leiloeiro, uma vez que os mesmos são cabíveis devido ao trabalho realizado por aquele, não se confundindo com a quantia depositada pelo arrematante para pagamento da alienação, esta sim sujeita à devolução. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão pelo prazo de trinta dias.

2008.61.82.008815-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Verifico que o imóvel indicado à penhora encontra-se gravado com penhora, efetuada nos autos da execução fiscal nº 7.379/04, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí. Entretanto, verifico que o imóvel indicado é, em tese, suficiente para garantia de ambas as execuções. Considerando-se ainda que aquela execução é movida pela própria Fazenda Nacional, e que o produto de eventual arrematação serviria para pagamento dos débitos referentes aos dois processos, defiro a nomeação efetuada pela executada e determino seja expedido, com urgência, mandado de penhora e avaliação. Após, devidamente cumprido, tornem os autos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 07/40. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1044

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.014621-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO)

Antes de apreciar a petição da executada de fls. 1987/2017, aguarde-se o cumprimento das decisões proferidas nas Execuções Fiscais n.º 2002618205999539, 200361820065630 e 200361820003131, para análise da garantia das execuções fiscais de forma global. Int..

2002.61.82.059953-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO)

Antes de determinar o cumprimento da segunda parte da decisão de fls. 2030, defiro a petição da executada de fls. 2039/2040 devolvendo-se o prazo para cumprimento do item 3 da decisão de fls. 1986. Int..

2003.61.82.000313-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO)

1. Esclareçam os procuradores ELAINE MATEUS DA SILVA, EDUARDO CESAR OLIVEIRA FERNANDES, EURIDES MUNHOES NETO e ALCENI SALVIANO DA SILVA (constituídos conforme fls. 52, 53 e 208) quais são os executados que representam, em virtude da juntada aos autos das manifestações de fls. 354/486, 591/698, das procurações de fls. 557, 558, 559, 571, 580 e da renúncia apresentada às fls. 748/756, bem como do substabelecimento de fl. 767, devendo, ainda, regularizar as representações processuais, caso seja necessário. 2. Regularizados os autos, devolvo a executada o prazo para cumprimento da parte final do item 2 da decisão de fls. 745.

2003.61.82.006563-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. 1929/1930: Defiro a devolução do prazo para cumprimento do item 3 da decisão de fls. 1878. Int..

Expediente Nº 1045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030060-1) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 132/133. 2) Trasladem-se cópias de fls. 127/136 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.014598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033199-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e r. decisão de fls. 186. 2) Trasladem-se cópias de fls. 113/117, 157, 163/164 e 182/187 para os autos da execução fiscal, bem como proceda-se ao seu desapensamento. 3) Fls. 168/169: Cite-se a embargada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int..

2005.61.82.031041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042299-1) ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.033544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051348-0) CELSO SANTOS FILHO (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.034217-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036165-5) CASA DO TAPECEIRO LTDA (ADV. SP130776 ANDRE WEHBA E ADV. SP131604 FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contrarrazões, no prazo legal.

2005.61.82.047850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043591-2) SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se e remetendo-a ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, uma vez que a execução fiscal encontra-se extinta. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.021396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044182-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO DE SERVICO COTE DAZUR LTDA (ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

1. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se e remetendo-a ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, uma vez que a execução fiscal encontra-se extinta. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.011267-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026010-0) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA (ADV. SP085886 JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.013097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035467-2) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP (ADV. SP024480 HERNEL DE GODOY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.022608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026290-0) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.033651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013706-9) SUSHI COMPANY BAR E COMERCIO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapeamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.046995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019336-3) JONAS AKILA MORIOKA (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.046997-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019704-6) MEGATOWN TRADING S/A (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.048087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052834-7) JOSE GOMES DA ROCHA (ADV. SP096584 WILLIAM ALVES CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora. 3. Recebo os embargos à discussão. 4. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.050072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021715-0) ANGELO TOMMASINO (ADV. SP162565 CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição protocolada com o n.º 2008820038979-1, datado em 04/04/2008. Após, venham os autos conclusos para nova apreciação.

2008.61.82.004729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006231-1) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. (ADV. SP164625 ARIELLE BENASSI CEPERA E ADV. SP246219 ADRIANO ARTHUZO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 104, item 1, que determinou a emenda da inicial para indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido. Dispensada a manifestação da embargada, vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Torno os embargos declaratórios opostos como peça efetivamente esclarecedora da pretensão da embargante, restando aceita, pois a indicação de valor dado à causa. Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. P. I. e C..

2008.61.82.017048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034950-8) VALADARES TECIDOS LTDA (ADV. MG042337 PETER DE MORAES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

1. A presente execução, processar-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 7/8, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 06/12/2007, o mandado de penhora de fls. 13/17 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii)

risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização.13. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.14. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento.15. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.16. Intimem-se.17. Cumpra-se.

2008.61.82.027449-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000991-0) KUBA VIACAO URBANA LTDA (ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN E ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve, no prazo de 10 (dez) dias: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso). Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código Processo Civi.

2008.61.82.027478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005116-0) RICARDO MADRIGALI (ADV. SP264141 ANTONIO JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)
1. Em que pese a certidão de intempestividade de fls. 20 dos autos da execução fiscal, tendo em vista vista que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 15 a 26/09/2008, e que os autos deveriam ser devolvidos em Secretaria até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para início dos trabalhos correicionais, conforme item 3, alínea a da Portaria COGE n. 715, de 13 de julho de 2007, considero a suspensão dos prazos a partir de 08/09/2008 estando os presentes embargos tempestivos. 2. Proceda-se a baixa da certidão de fls. 20 da execução fiscal e traslado de cópia da presente decisão. 3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24 dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.027706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011566-2) ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.82.028076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022949-0) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta

reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.051616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019504-8) FLAVIO HIROSHI NAKAO (ADV. SP081193 JOAO KAHIL E ADV. SP076391 DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.035009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019504-8) APARECIDO DE LIMA MELO (ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO E ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.021715-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO TOMMASINO (ADV. SP247402 CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Deixo de analisar, por ora, a substituição da certidão de dívida ativa de fls. 26/28, determinando primeiramente o cumprimento da decisão de fls. 50 dos autos dos embargos em apenso.

2007.61.82.043623-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Sobre a nomeação de bens apresentada nos autos da ação de embargos à execução (fls. 03/04), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos da ação de execução: c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.000991-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA E OUTROS (ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

2008.61.82.005116-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MADRIGALI (ADV. SP264141 ANTONIO JORGE FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação de fls. 8/9 dos embargos, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.022949-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

MONITORIA

2003.61.07.002797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ MAURO AMANTEA (ADV. SP147394 ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO)

Desnecessária a realização de prova pericial requerida às fls. 80/81, tendo em vista a planilha de evolução da dívida acostada à fl. 11. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.07.005253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SIDNEY APARECIDO HERNANDEZ

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$1.000,00 e que a Portaria n. 049/04, do Ministro da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse valor, determino o arquivamento dos autos. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

2003.61.07.009622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO BATISTA MARCELINO

Intime-se o réu sobre o pedido de desistência d feito de fl. 97, para que se manifeste-se em cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

2004.61.07.002546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X WAGNER HENRIQUE RIBEIRO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.07.001554-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GUEDES BIANCHINI

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.07.002204-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JULIO ANTONIO GIANCURSI GALVAO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro

o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.003088-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES BORGES
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.005309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO (ADV. SP148438 DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação, por dez dias, nos termos do despacho de fl. 50.

2005.61.07.005310-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RITA DE CASSIA MONTILHA DE FLAVIS
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.07.007338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO HERNANDES (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.07.009840-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X DIRCEU DEZAN E OUTRO
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.07.001040-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. DF015501 JULIERME FREIRE MENDES) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP080296 JOAO LUIZ ZONTA)
Republicação do despacho de fl. 171 em virtude da falta do nome do advogado da parte autora.Aceito a competência e ratifico os atos praticados.Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se a autora em dez dias.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059250-3 - OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 336/337, cumpra-se a decisão de fls. 320/322, expedindo-se o alvará de levantamento e, após, arquivando-se o feito.Publique-se.

1999.61.07.001470-7 - ELSO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1- Fls. 198/220: considerando-se a renúncia do INSS à apelação, certifique-se o trânsito em julgado.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias:a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados e determino que seja expedida a requisição de pagamento;.PA 1,10 b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.3- Intime-se.

2000.03.99.015535-1 - NIVALDO DE SOUZA LUNA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 283 em favor da advogada dos autores.Após o cumprimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2000.61.07.001284-3 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.004883-7 - LUIZ APARECIDO INGRATI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fls. 183/185: Defiro a habilitação da herdeira Aparecida Dellaqua Ingrati, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tratando-se de cônjuge, a dependência é presumida, nos termos da lei. Ao SEDI para substituição no pólo ativo. HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o cálculo de fls. 149/154, no valor de R\$ 17.749,37 (dezesete mil e setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) para o autor e R\$ 1.987,84 (um mil e novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, posicionado para janeiro de 2007, ante a concordância do INSS de fls. 157/166. Solicite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 438/05, através de Requisição de Pequeno Valor. Publique-se. Intime-se.

2002.03.99.029963-1 - MARIA DOS SANTOS ISAAC (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
1- Tomo o silêncio da parte autora certificado à fl. 160 como concordância com os valores apresentados pelo INSS. 2- Homologo os valores apresentados às fls. 144/159, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 3- Intime-se.

2002.61.07.000846-0 - OTILIO VIEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E PROCURAD NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, concedendo a tutela antecipada à autora (item 4 supra) e confirmando àquela já concedida ao autor no curso do feito (fls. 159/162), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de OTILIO VIEIRA LOPES e de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES, a partir de quando realizadas o estudo social e a perícia médica, isto é, desde 07.10.2003 (fls. 90/99) e 06.05.2005 (fls. 149 e 150), respectivamente, descontadas as parcelas já pagas ao autor, em sede de tutela. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: OTILIO VIEIRA LOPES Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 07.10.2003 RMI: um salário mínimo Segurada: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 06.05.2005 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.07.001150-1 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Fl. 207/208: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante do autor no pólo ativo, devendo ser cadastrada separadamente com seu respectivo CPF. Após, cumpra-se a alínea a do item 2 do despacho de fl. 186. Publique-se.

2003.61.07.000663-7 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de reconhecer a união estável entre a Autora (Maria Aparecida Francisco) e João dos Santos, com a conseqüente condenação do INSS a conceder-lhe, a partir desta data, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, incluindo-na na lista dos beneficiários do benefício previdenciário já pago pelo INSS. Ao SEDI para exclusão de João Paulo dos Santos do pólo passivo da presente demanda, uma vez que este não mais recebe sua parte no benefício de pensão por morte nº 121.320.908-8, já que completou 21 anos em 16/08/2006 (fl. 115). Em razão da co-ré Miriele Carolina Francisco dos Santos ter

completado a maioridade no dia 12/11/2008 (fl. 115), não há mais interesse de menor a ser tutelado pelo Ministério Público Federal no presente caso, sendo desnecessária a sua intervenção no feito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando cada parte incumbida do pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Expeça-se a certidão de honorários ao patrono da co-ré Miriele Carolina Francisco dos Santos, nomeado à fl. 133, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem custas, dada a isenção do INSS. Oficie-se ao INSS para inclusão da Autora no benefício de pensão por morte (NB n.º 1213208928), no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado Falecido: JOÃO DOS SANTOS Beneficiária: MARIA APARECIDA FRANCISCO Benefício: Pensão Por Morte DIB: 13/11/2008 RMI: A CALCULAR P. R. I.

2003.61.07.005296-9 - URSULA MONTIBELLER RODRIGUES (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA DONA PEREIRA)

1- Julgo deserta a apelação da parte autora, tendo em vista a ausência de recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, apesar de regularmente intimada para tal (fl. 440). 2- Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.009958-9 - MASSUNARI E CIA/ (ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 665/666: indefiro tendo em vista o processo administrativo já juntado às fls. 457/654. Fls. 668/669: anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.004124-5 - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.07.006231-5 - TERESINHA BARBOSA BERTACHINI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de TERESINHA BARBOSA BERTACHINI, desde quando realizada a primeira perícia médica judicial, aos 30.03.2007 (fls. 63/65). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autora pediu o benefício desde o requerimento administrativo, aos 26.08.2004, e lhe foi concedido desde a realização do laudo médico, aos 30.03.2007), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Condeno as partes no reembolso ao Erário dos honorários periciais, proporcionalmente, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo a parte autora sua exigibilidade suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: TERESINHA BARBOSA BERTACHINI Benefício: amparo social R. M. Atual: um salário mínimo DIB: 30.03.2007 RMI: um salário mínimo P. R. I.

2006.61.07.001413-1 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 85: arbitro os honorários da advogada Regina Schleifer Pereira no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Forneça a advogada, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL - opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

2006.61.07.007994-0 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP096174 ARLETE BARSAGUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à JOSÉ CARLOS BAPTISTA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Incabível condenação em honorários conforme r. sentença (fls. 56/62). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.61.07.002350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA
TÓPOCO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Int.

2007.61.07.002904-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contra-razões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.003156-0 - DEOLINDO INACIO DE LIMA (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de DEOLINDO INÁCIO DE LIMA, a partir de cessação do benefício assistencial nº 1035321650, ocorrida em 01.02.2007.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: DEOLINDO INÁCIO DE LIMABenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 02.02.2007RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.006216-6 - GONCALO FERREIRA GOMES - ESPOLIO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Converto o julgamento em diligência.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta-poupança nº 47351-1, agência nº 281, de Araçatuba, relativos aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro e março de 1991.Decorrido o prazo, dê-se vista ao autor.No mais, aceito o valor dado à causa, consoante item 2 de fls. 33 e 34.Publique-se.

2007.61.07.006327-4 - SELMA MARIA COTRIN PEZZUTO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
1- Fls. 47/48: vista à autora por cinco dias.2- Regularize a CEF sua representação processual, em cinco dias.Publique-se.

2007.61.07.006383-3 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP198449 GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao Réu, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.07.001964-2 - MARIA EDUARDA ROCHA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 65/66:5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de determinar a revisão do termo inicial do benefício de pensão por morte, de modo a fixá-lo na data do óbito, isto é, em 22.12.2004, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício a partir desta data, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre 22.12.2004 a 01.09.2006, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora até a data de seu efetivo pagamento. Síntese do julgado: 1 - Número do benefício: 143.001.054-9.2 - Nome da segurada: Maria Eduarda Rocha de Paula.3 - Benefício revisado: Pensão por morte.4 - Renda Mensal Atual: mantida.5 - Data de início do benefício: 22/12/2004.6 - Renda Mensal Inicial: a calcular pelo INSS.7 - Data do início do pagamento: quando da execução do julgado.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.002565-4 - BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP251648 MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 7, supra), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre as autoras e o INSS que obriga a autarquia a conceder a BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO e FERNANDA DOS SANTOS MELHADO o benefício de auxílio reclusão do segurado JOÃO MARCELO MELHADO, nos termos da fundamentação da sentença, razão por que condeno o INSS a implantar o benefício, bem como ao pagamento no período de 12.09.2007 a 17.01.2008. A renda mensal inicial do benefício deve ser ela calculada nos mesmos moldes da renda mensal inicial da pensão por morte, que está disciplinada no artigo 75 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações posteriores pela Lei n.º 9.032, de 1995, e pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, a qual foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei n.º 9.528, de 1997. O benefício é devido desde a data da prisão, pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoas absolutamente incapazes, como as autoras. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor das autoras, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Síntese: Nome do segurado: JOÃO MARCELO MELHADO Benefício concedido: Auxílio reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12.09.2007 a 17.01.2008 Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo de trinta dias a contar da intimação desta decisão.

2008.61.07.004353-0 - ZILDA RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para manifestação sobre os laudos.

2008.61.07.004436-3 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

2008.61.07.004931-2 - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização do estudo socioeconômico. Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lenilda Salvador Pugina, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo social, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.004933-6 - EVA ALVES FEITOZA DA SILVA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar para a Autora, Sra. EVA ALVES FEITOZA DA SILVA, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, segurado

Augusto Moreira da Silva, o qual deverá implantá-lo a partir da data de sua citação, isto é, em 30/05/2008 (fl. 28-v). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte que a autora faz jus. No que pertine aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS e fixo em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, CPC. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado falecido: AUGUSTO MOREIRA DA SILVA Beneficiário: EVA ALVES FEITOZA DA SILVA Benefício: Pensão Por Morte R. M. Atual: a calcular DIB: 30/05/2008 RMI: a calcular P. R. I.

2008.61.07.008813-5 - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. 5.- Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.009255-2 - FERNANDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Por outro lado, compulsando os laudos médicos acostados aos autos, relativos ao processo nº 2006.61.07.002202-4 (fls. 84/87 e 100/104), observo que a questão envolvendo a incapacidade laborativa da autora resta incontroversa, motivo pelo qual determino, com fulcro no artigo 131 do CPC, apenas realização de estudo socioeconômico. Sendo assim, nomeio como assistente social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Do mesmo modo, ficará a cargo do advogado da parte autora a intimação desta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

2008.61.07.009526-7 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03). Cite-se. P.R.I.C

2008.61.07.009685-5 - SANDRA NECO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Não estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização do estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. ALEINE MARIA TESOLIN, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. WILTON VIANA, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do advogado da parte autora a intimação desta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária à requerente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

2008.61.07.009869-4 - OSNIR DIVINO CHIANESIA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Não estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, com consultório no Hospital Santana Ltda., situado na rua Rosa Cury nº 50, telefone 3636-2626, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada do autor notificar este da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

2008.61.07.010041-0 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista estado precário de saúde apresentado pela parte autora, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone P. Machado, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação para a realização da perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto ao INSS o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e às partes para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Defiro os quesitos apresentados às fls. 08. Caberá ao advogado da parte autora o ônus de sua intimação para comparecimento à perícia, na data designada. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

2008.61.07.010053-6 - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Não estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada da autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

2008.61.07.010245-4 - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. PRISCILA CAZARIM DE MESQUITA, para fins de

elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito médico, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do advogado da parte autora a intimação desta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

2008.61.07.010546-7 - SILVANA FERREIRA BUENO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone (18) 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem também anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá aos advogados da autora notificarem esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. No mesmo prazo, traga o réu a cópia do procedimento administrativo nº 502.166.010-8. Intimem-se.

2008.61.07.010549-2 - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo quem está recebendo o benefício; b) esclarecendo por que indicou o espólio no pólo ativo da ação, tendo em vista os documentos de fls. 46/47, regularizando-o, se o caso. Publique-se.

2008.61.07.010613-7 - MARINA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP118319 ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. APARECIDA MOTA DOS SANTOS, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. WILTON VIANA, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do advogado da parte autora a intimação desta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

2008.61.07.010871-7 - GILMAR URBANEJA BUTI (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Não estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado do autor notificar este da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

2008.61.07.010908-4 - CHERUBIM ALVES MAIA E OUTRO (ADV. SP057417 RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual os autores visam à manutenção de Cherubim Alves Maia como responsável técnico da Droga Pérola, cuja razão social é Manarelli & Cia. Ltda. ME. Alegam os requerentes que, por meio de correspondência enviada pelo requerido, em outubro/2008, tiveram conhecimento de que havia sido cancelada a assunção de responsabilidade técnica de Cherubim Alves Maia pela Droga Pérola, em virtude de cumprimento de decisão judicial. Afirmam que o cancelamento é irregular, já que não existe nenhuma ação na justiça que justifique o ato do Conselho de Farmácia, sendo que a única lide em que é parte Cherubim Alves Maia (n. 1999.61.07.005565-5) não produz qualquer reflexo sobre a presente relação. Aduzem que a drogaria sofreu autuação fiscal, em 11/11/2008, em razão de ausência de responsável técnico pelo estabelecimento. Requerem, em antecipação de tutela, a manutenção do primeiro autor como responsável técnico pela Drogaria, bem como que seja suspensa a autuação efetuada em 11/11/2008.2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar a razão da suspensão da responsabilização técnica, notadamente porque não foram juntados aos autos os ofícios de nn. 9406/9407, que tratam do alegado cancelamento. Defiro prioridade na tramitação, nos termos que dispõe o artigo 1211-A do CPC. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.

2008.61.07.011493-6 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO; 2.- Considerando que o fornecimento dos extratos consubstancia-se em providência cautelar, estando presentes os pressupostos do art. 844, inc. II, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada, nos termos do que dispõe o art. 273, 7º, do CPC, e determino que a CEF traga aos autos os extratos das contas-poupança nº 46.478-4 e 46.534-9, referentes aos períodos requeridos pelo autor, no prazo da defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.C.

2008.61.07.011521-7 - ARACELES FERNANDES VILLELA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a perícia médica. Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de perícia médica. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi, que realizará a perícia no autor neste fórum, em data a ser agendada pela Secretaria desta 1ª Vara Federal, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, a contar da data da perícia, e com respostas aos quesitos que seguem anexos em duas laudas. O autor deverá comparecer neste fórum trazendo exames que já tenha realizado. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito

judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5.- Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.011600-3 - ANTONIO ROBERTO LOPES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a perícia médica. Nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem também anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5.- Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.011759-7 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, contudo, de ulterior reapreciação, facultando à parte autora, ainda, o depósito da parte da dívida que entender incontroversa. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.61.07.011824-3 - INEZ TEDESCHI MEIDERICH (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a perícia médica. Nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem também anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5.- Cite-se o INSS. Intimem-se. Ao SEDI para correção do nome da parte autora (INEZ TEDESCHI HEIRERICH).

2008.61.07.011985-5 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.005998-5 - SILVIA ANTONIO DE JESUS - (WALDIR ANTONIO DE JESUS) (PROCURAD JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre o laudo.

2008.61.07.007237-1 - ELIA PERES RISSI (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora **ÉLIA PERES RISSI**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 26/09/2008 (fl. 28-v).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Beneficiária: **ÉLIA PERES RISSI**Benefício: Aposentadoria por Idade RuralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 26/09/2008RMI: 01 salário mínimoP.R.I.

2008.61.07.009549-8 - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a urgência apresentada pela parte autora(idosa e com diversos problemas de saúde), antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.007228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802629-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO (ADV. SP013329 ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E ADV. SP072931 JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADV. SP167601 ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.07.004884-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.006323-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO GOMES FREIRE E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal encaminhando-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 143/146 e 148 aos autos principais nº 2003.61.07.006323-2.Após, arquivem-se estes autos.Publique-se.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

2007.61.07.002909-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SERGIO MOYSES BIGELLI (ADV. SP085127 HELINTON JOSE LAVOYER)
TOPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 106/111:10.- DO EXPOSTO, acolho a denúncia ofertada e JULGO **PROCEDENTE** a ação, para os fins de **CONDENAR** o réu **SÉRGIO MOYSÉS BIGELLI**, filho de Oswaldo Bigelli e de Wadia Moysés Bigelli, nascido em 23 de dezembro de 1962, portador do RG nº 12.665.118-8 - SSP/SP e do CPF nº 039.200.338-41, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da lavratura da NFLD nº 35.905.885-0, isto é, em 15.09.2006, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, relativamente à NFLD nº 35.905.885-0. Em face do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu **SÉRGIO MOYSÉS BIGELLI** a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos.Faculto o apelo em liberdade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado **SÉRGIO MOYSÉS BIGELLI** no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2007.61.07.012183-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAILDO HORTA (ADV. MG094190 MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E ADV. MG009595E JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MG033994 AILSON MARTINS DOS SANTOS) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA

Fls. 291/294: recebo a denúncia em relação aos acusados Adaildo Horta, Nelson Pereira dos Santos, Leandro Souza Rodrigues e Renato Figueiredo de Souza, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crimes nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Os acusados Adaildo Horta, Nelson Pereira dos Santos, Leandro Souza Rodrigues e de Renato Figueiredo de Souza deverão ser citados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A Código de Processo Penal. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Vitória-MG - em relação aos acusados Adaildo e Nelson - e à Comarca de Ituiutaba-MG - em relação aos acusados Leandro e Renato. Após, Ao SEDI para autuar como Ação Penal e para retificação do nome do acusado Adailton Horta para Adaildo Horta, conforme cópia do documento de fl. 29. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.004438-3 - FABIO JUNIO LOPES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria novo agendamento para perícia médica com o Dr. Wilton Viana. Após, intime-se a parte autora através de seu advogado a comparecer, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. C E R T I D ã O - Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem: Data: 28/01/2009, às 13 horas Endereço: sala 30 deste Forum. OBS: A COMUNICAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO A PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO.

2008.61.07.008492-0 - ELIZABETE MARIA ROBERTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria novo agendamento para perícia médica com o Dr. Wilton Viana. Após, intime-se a parte autora através de seu advogado a comparecer, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. C E R T I D ã O - Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem: Data: 28/01/2009, às 13 horas Endereço: sala 30 deste Forum. OBS: A COMUNICAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO A PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008647-6 - ANA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O - Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem: Data: 28/01/2009, às 13 horas Endereço: sala 30 deste Forum. OBS: A COMUNICAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO A PERICIA FICA A CARGO DE SEU ADVOGADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

1999.61.08.002135-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEIZEN TOKUHARA (ADV. SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X PEDRO KISSUM MYAZATO (ADV. SP105652 JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

A sentença de fls. 381/385 reconheceu a extinção da punibilidade do réu SEIZEN TOKUHARA somente em relação a

uma parte do período delitivo (entre outubro de 1989 e 17/06/1996), persistindo a sentença condenatória no tocante aos fatos praticados a partir de 17/06/1996. Destarte, intime-se o defensor do acusado acima referido acerca da sentença condenatória de fls. 356/368 (já que ele somente foi intimado da sentença extintiva, conforme mandado de fls. 391/392) e desta decisão. Outrossim, intime-se o acusado pessoalmente acerca da sentença condenatória. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 356/368:(...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar SEIZEN TOKUHARA e PEDRO KISSUM MYAZATO nas penas do art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. (...). Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, ficam SEIZEN TOKUHARA e PEDRO KISSUM MYAZATO condenados ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde residem. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

Expediente Nº 2733

EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.002222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X SCARPARO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a resposta retro juntada (Bacen Jud) Prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 2737

DESAPROPRIACAO

95.0054307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046473-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO (ADV. SP035941 ANIBAL BERNARDO E ADV. SP188148 PAULA CAUBIANCO E ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES E PROCURAD DALTON L. Q. FOGACA - OAB/SP 222835) X EDUARDO ZUGAIB (ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB (ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP046005 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E ADV. SP098312 SANDRA ALVAREZ PONTES E ADV. SP005640 HENRI COURI AIDAR E ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR E ADV. SP026022 JUBRAIL ROMEU ARCENIO E ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL E ADV. SP006207 ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E ADV. PR001731 JOAO TAVARES DE LIMA E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI)

Fls. 2.771 e seguintes: Vistos etc.1) Levantamento de 80% das TDAs em que pese já terem ocorrido levantamentos parciais de 80% do valor da indenização depositada em pecúnia (fl. 2.771), entendo que não foram afastadas todas as dúvidas acerca do domínio do bem expropriando, tendo em vista o trâmite, perante o Juízo Estadual da Comarca de Cafelândia, da ação de divisão autos n.º 104.01.1989.000006-1 (ordem 5/1989), cujo objeto e alcance não estão ainda claros, confrontando-se o conteúdo das certidões, documentos, alegações e cópias de decisões acostadas às fls. 139/155, 190/191, 1.667/1.697 e 2.793/2.799. Note-se que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único, da LC 76/93, somente é possível o levantamento de 80% da indenização depositada quando inexistente divisão e dúvida acerca do domínio, bem como quitados os tributos e publicados editais. Os interessados em obter o levantamento - Espólios de Eduardo e Antonio Zugaib - também não juntaram aos autos as certidões negativas de tributos conforme determinado à fl. 2.853. Logo, por ora, não é possível, ainda, deferir os levantamentos pleiteados, sendo necessário esclarecer o que já restou decidido nos autos da referente ação de divisão a fim de que seja afastada qualquer hipótese de eventual alteração das cotas-parte anteriormente definidas para cada espólio (60% para Bechara, 30% para Eduardo e 10% para Antonio). 2) Auto de entrega de bens e depósito de fl. 808 Pela decisão de fls. 2.766/2.770, este Juízo indeferiu o pedido formulado pelo Espólio de Bechara Zugaib para que o Espólio de Eduardo Zugaib realizasse prestação de contas dos bens relacionados no auto de fl. 808, especialmente do rebanho bovino. Em verdade, em nosso entender, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, sequer era necessário ter havido o depósito formal dos bens em nome do Espólio de Eduardo Zugaib, porquanto era necessária a remoção de tais móveis e semoventes existentes na Fazenda Boa Vista somente para viabilizar o cumprimento do mandado de imissão do Incra na posse do imóvel dos requeridos, com cuja expedição o Espólio de Bechara Zugaib já havia concordado, sendo irrelevante definir nestes autos à qual dos co-proprietários pertencia cada bem. Com efeito, qualquer um dos condôminos poderia ter se responsabilizado pela retirada dos bens da propriedade comum, sem qualquer ônus de depositário nestes autos, já que o domínio de tais bens não é

objeto desta demanda. A respeito, lembremos como a questão já foi resolvida em diversas ocasiões nos autos:a) Em audiência (fl. 387), o Espólio de Bechara Zugaib concordou com a outorga do mandado de imissão na posse ao Incra e todos os requeridos-condôminos comprometeram-se a fornecer os meios necessários para remoção dos móveis e semoventes que se encontravam no imóvel;b) Pela decisão de fls. 392/397, indeferiu-se o pedido formulado pelo Espólio de Bechara Zugaib para que se constasse no auto de imissão a quantidade exata, a qualificação e o estado sanitário do rebanho existente na fazenda; c) O Espólio de Bechara Zugaib informou nos autos ter obtido autorização para proceder à retirada e venda do gado existente no imóvel, o qual, supostamente, seria de sua propriedade, conforme alvará expedido nos autos do inventário (n.º 1.427/83 da 9ª Vara da Família e Sucessões da Capital - fl. 667);d) À fl. 668, determinou-se que fosse facilitado o ingresso dos expropriados (e não só do Espólio de Bechara Zugaib) no imóvel para que pudessem promover a contagem e retirada do rebanho, bem como dos móveis que neles se localizassem;e) Antonio Zugaib e Eduardo Zugaib requereram também autorização para promoverem a retirada da parte do rebanho que supostamente lhes cabia (fl. 681);f) À fl. 683, tendo em vista o não-cumprimento do compromisso assumido pelos expropriados em audiência (fls. 386/388), foi concedido o prazo de 48 horas para que se manifestassem, esclarecendo como iriam oferecer os meios para retirada do gado, sob pena de nomeação de fiel depositário deste juízo, com remuneração a cargo da parte requerida; g) Os requeridos Antonio Zugaib e Eduardo Zugaib se comprometeram a retirar o gado, sendo que o segundo se ofereceu para assumir o ônus de depositário (fl. 683, verso). Todavia, observe-se que apenas seria imprescindível a nomeação de terceiro como depositário dos bens a serem retirados se nenhum dos requeridos tomasse providência em tal sentido, conforme decidido à fl. 683. Note-se, aliás, que à fl. 686, este Juízo apenas autorizou a retirada do gado e dos bens móveis por Eduardo Zugaib e determinou que se comunicasse o fato ao Juízo do inventário de Bechara Zugaib, não havendo ordem expressa para outorga do encargo de depositário a Eduardo. Mesmo assim, por excesso de zelo, Eduardo Zugaib firmou o auto de entrega de bens como depositário (fl. 808); h) À fl. 976, este Juízo salientou que o gado retirado do imóvel fora entregue a Eduardo Zugaib porque, após concedido prazo razoável para o Espólio de Bechara Zugaib providenciar tal retirada, o mesmo permanecera inerte (fls. 686 e 808), enquanto que, à fl. 979, ressaltou que eventuais prejuízos provocados pelo depositário fugia aos limites da demanda desapropriatória e se inseria na natureza de perdas e danos;i) Eduardo Zugaib, por sua vez, noticiou a existência da ação de divisão em trâmite no Juízo da Comarca de Cafelândia, na qual os requeridos estariam discutindo a propriedade e a partilha do rebanho bovino existente na Fazenda Boa Vista (fls. 1.036 e 1.672/1.697), sendo que juntou cópia de petição daqueles autos em que o próprio Espólio de Bechara Zugaib admitia que, em razão desta ação desapropriatória, só remanesceria o gado para fins de partilha entre as partes na referida ação de divisão (fl. 1.697);j) Coerentemente, foram proferidas as decisões de fls. 1.749 e 1.767: (...) verifico que realmente a questão do gado é estranha a estes autos, sendo que a única atribuição de interesse foi a nomeação de Eduardo Zugaib como depositário do mesmo. Assim, defiro o pleiteado e submeto o ônus de depositário quanto ao gado, bem como a discussão referente a ele à ação de divisão mencionada, remetendo-se àquele Juízo cópias das decisões de fls. 974/981 e 1.649/1.652, da petição de fls. 1.667/1.671 e da presente decisão. Por óbvio, naquela ação as partes poderão discutir a matéria concernente ao gado, o que é estranho a estes autos; (...) consoante já se decidiu a fls. 1749, todas as questões atinentes ao gado, inclusive o ônus de depositário, foram remetidas à Ação de Divisão mencionada pelo requerente, o que, inclusive, já foi comunicado ao Juízo daquela demanda.Portanto, conforme reiteradamente decidido nestes autos, a propriedade e a partilha do gado retirado do imóvel, para o fim de efetivar a imissão do Incra na posse, é questão estranha a estes autos, devendo (reforço mais uma vez) o Espólio de Eduardo Zugaib prestar contas (a respeito dos bens que lhe foram entregues nestes autos) na citada ação de divisão ou em demanda autônoma a ser ajuizada, pelo interessado, no juízo competente. Logo, não há razão para que continue com o encargo de depositário outrora lhe imposto desnecessariamente, visto que os bens que lhe foram confiados não interessam a esta demanda.3) Agravo retido de fls. 2.780/2.785: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, determino as seguintes providências:1) Destituo o Espólio de Eduardo Zugaib do encargo de depositário dos bens relacionados no auto de fl. 808, devendo prestar contas, em relação aos bens que lhe foram entregues, nos autos da ação de divisão em trâmite no Juízo da Comarca de Cafelândia ou em ação autônoma na qual for eventualmente demandado. Remeta-se cópia desta decisão ao citado juízo para que tome as providências que entender cabíveis. 2) Também se oficie ao Juízo da Comarca de Cafelândia para lhe solicitar as seguintes informações quanto ao processo n.º 104.01.1989.000006-1 com n.º de ordem 5/1989 (ação de divisão movida por Eduardo Zugaib em face de Antonio Zugaib e Espólio de Bechara Zugaib):a) se o processo se encontra em fase de execução ou de conhecimento;b) se já houve trânsito em julgado, remetendo-se a este Juízo cópias das possíveis sentenças e acórdãos;c) se foi determinada alguma efetiva divisão do imóvel objeto da ação e/ou outorgada escritura de divisão judicial do imóvel; d) se ainda se discute nos autos a partilha de rebanho bovino entre os condôminos do imóvel, informando que o gado existente na fazenda, por ocasião do cumprimento do mandado de imissão do Incra na posse, foi entregue a Eduardo Zugaib, conforme auto de entrega de fl. 808;e) se existem outras ações tramitando na comarca tendo por objeto o imóvel expropriado - matrícula n.º 2.321, Livro 2-H, do Cartório de Registro de Imóveis de Cafelândia;f) se há interesse em nomear o Espólio de Eduardo Zugaib como depositário do gado que lhe foi entregue por ocasião do cumprimento do mandado de imissão do Incra na posse, já que referido condômino não mais suporta tal ônus nestes autos. 3) Oficie-se aos juízos que efetuaram penhora no rosto destes autos ou solicitaram reservas ou transferências de valores (fls. 1.879, 2.024, 2.684, 2.703 e 2.814), informando-lhes que somente poderão ser efetivadas as medidas requeridas após definidas as cotas-parte de cada requerido, apresentadas certidões negativas de débitos tributários e disponibilizados os valores para levantamento aos expropriados. 4) Deve ainda a Secretaria: a) providenciar a troca das capas dos volumes 7 e 8 destes autos; b) considerando os falecimentos de duas partes originais e os vários instrumentos de substabelecimento existentes nos

autos, verificar e certificar a regularidade das representações processuais, anotando-se devidamente os nomes dos patronos;c) remeter os autos ao SEDI para que regularize no sistema de dados os nomes das partes (três espólios), incluindo-se seus representantes legais/ inventariantes (fls. 366, 1.972/1.977 e 1.985/1.989) e os assistentes simples admitidos pela decisão de fls. 392/397 (fls. 396, 116 e 123/126).5) Comprove o Espólio de Bechara Zugaib, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor remanescente dos honorários periciais, no montante de R\$ 13.995,00 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais), sob pena de o valor ser descontado daquele depositado pelo Incra a título de indenização.6) Defiro a dilação do prazo, conforme solicitado pelo Espólio de Eduardo Zugaib (fl. 2.865), e oportuno mais 20 (vinte) dias para que os interessados no levantamento parcial da indenização apresentem prova de quitação dos tributos municipais, estaduais e municipais. No mesmo prazo, deve o Espólio de Eduardo Zugaib esclarecer a pertinência dos documentos juntados às fls. 2.866/2.890.7) Considerando que o agravo retido de fls. 2.780/2.785 impugna a decisão que indeferiu pedido de prestação de contas pelo Espólio de Eduardo Zugaib, vista à referida parte para, se quiser, apresentar resposta nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. 8) Priorize a Secretaria a tramitação deste feito tendo em vista o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.Quando ultimadas as providências, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à conclusão.Para se agilizar o andamento do feito, durante o cumprimento destas fases, salvo para cumprimento das providências determinadas, não será permitida a retirada dos autos, mas poderão ser consultados em cartório, facultando-se a extração de cópias.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2001.61.08.009023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KAMILA STROPP RINO (PROCURAD MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ E ADV. SP068999 AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento de fl. 152.

2003.61.08.007987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MAURICIO DA ROSA JUNIOR

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) exequente, tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela exequente, o que não foi demonstrado nos autos, sendo necessário. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios (fl. 109). Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.012720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLARICE LOILI LEO GARCIA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora. Não havendo manifestação, determino a remessa dos autos arquivo com as cautelas de estilo.Int.

2003.61.08.012821-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVONETE CANDIDO ARANTES

Fl. 105: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.012871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP059368 GUSTAVO DITTRICH NETO E ADV. SP072167 ANTONIO DALLA RU)

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 126.

2005.61.08.001763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MARIA GODOY (ADV. SP047118 ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Fl. 130: conforme sentença proferida à fl. 86, o feito foi extinto sem julgamento do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, exceto a procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

2005.61.08.004797-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X SUPREMA DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E BELEZA LTDA - EPP

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, cite(m)-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.005491-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl.

2005.61.08.008389-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X WGT ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Nos termos do Contrato Social de fls. 81/84, somente o sócio falecido é quem possuía poderes para assinar e gerenciar a empresa-ré e, ainda, conforme fl. 83, X, o falecimento de qualquer dos sócios dissolve a sociedade. Diante disso, indefiro o pedido de citação na pessoa de Miriam Agostinho Tognetti. Int.

2006.61.08.001992-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EURO TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Manifeste-se a autora acerca do depósito do valor referente ao débito (fls. 132/140), no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.08.003740-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMIRA GONCALVES LADEIRA E OUTRO (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que for de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.004473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP264350 EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que for de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.009557-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI E OUTRO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, cite(m)-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.009908-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARTIN RODRIGUES GRAFICA E EDITORA LTDA ME

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, cite(m)-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.011661-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO GARCIA E OUTROS

Intime-se a requerente para que forneça o novo endereço dos requeridos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se conforme requerido à fl. 35. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.011664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA E OUTROS (ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o requerido para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 63/83, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.Após, tornem conclusos.

2008.61.08.000528-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDRE SILVA LARA E OUTROS (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA)

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos embargantes/réus (fl. 70). Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os réus para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a procuração no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 37).

2008.61.08.000749-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES E OUTROS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Havendo informação de novo endereço, cite-se.

2008.61.08.001020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS)

Desentranhe-se a petição de fls. 89/90, por ser estranha a este feito, para juntada nos respectivos autos. Diante da alegação de falsidade antes de encerrada a instrução, deverá o incidente processar-se nos próprios autos, com a suspensão do processo (CPC, art. 394), o que determino. Intime-se a parte que produziu os documentos, a responder, no prazo de 10 dias (CPC, art. 392). Int.

2008.61.08.003491-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA DA SILVA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP247865 RODRIGO ZANON FONTES)

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido por Lígia da Silva Guimarães (fl. 52). Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC) em face à ré. Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias e, outrossim, manifestar-se sobre o retorno da precatória.

2008.61.08.003507-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO SOUZA DA SILVA

Intime-se a autora acerca do retorno da precatória. Havendo indicação de novo endereço no prazo de cinco dias, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005347-0) AILTON ALVES DOROTEIO E OUTROS (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP157223 WILSON ROGÉRIO OHKI E PROCURAD CARLOS FRANCISCO CORREA DINIZ)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos/réus para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.08.006452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004863-7) NELCI DE DEUS DUARTE E OUTRO (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Intimem-se os réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos e a cautelar em apenso, ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.08.004003-2 - GENTIL SAITO GALDINO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por GENTIL SAITO GALDINO, pelo que autorizo o levantamento dos valores depositados em seu favor em conta vinculada ao FGTS. Expeça-se o necessário alvará. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela prevista na Resolução do e. CJF em vigor. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.000009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS

Considerando o deferimento da liminar (fl. 22/23), defiro o quanto requerido pela CEF (fl. 36). Oficie-se. Indefiro a citação no endereço informado (fl. 37), tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 28).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.008019-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA GIBILINI (ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho proferido à fl. 24: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as)/requerente.

CAUTELAR INOMINADA

97.1304570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304374-0) ANTONIO JOSE SARTORI E OUTROS (ADV. SP079133 DIONETH DE FATIMA FURLAN E ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)
(ADV. SP060503 PRIMO DE MACEDO MINARI)

Considerando que não houve condenação em honorários nestes autos, a pretendida execução deverá ser postulada no bojo da ação principal. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta indicada às fls. 104, 121/123.

2006.61.08.004701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001287-4) YABBA DABBA COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME (ADV. SP160481 FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vista à exeqüente pelo prazo de cinco dias, nos termos do provimento de fl. 56.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.08.007264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000053-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X ERIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora (recorrida) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

ACOES DIVERSAS

2003.61.08.012485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA ALVES DA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 210/211: Não se mostra necessária a anuência do réu/embarcante com o presente pedido de desistência, pois os embargos monitórios já foram julgados por sentença e acórdão transitados em julgado. Trata-se, em verdade, de fase de execução de sentença (cumprimento do julgado) nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Logo, não havendo interesse da parte autora em executar o julgado, não há necessidade de extinção do feito com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, mas apenas de determinar a remessa dos autos ao arquivo, onde se aguardará eventual interesse futuro da requerente no cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Arbitro os honorários do advogativo nomeado à fl. 77 no valor máximo da tabela da Resolução em vigor do e. CJF. Expeça-se o necessário para o pagamento. Int. Cumpra-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

94.1300627-0 - ROSALBA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ E OUTRO (ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO) X DIEGO MANREZA TOMAZ (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) requerente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 119,26) atualizado até outubro de 2008. Caso o(a)(s) requerente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se ao bloqueio por meio de ofício expedido diretamente ao Banco Central do Brasil.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

ACAO POPULAR

2006.61.08.004050-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107247 JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vista ao autor para se manifestar acerca da contestação ofertada às fls. 341/384.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.08.009783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217854 EDUARDO FRANCISCO CRESPO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107247 JOSÉ HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vista aos impugnados para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.001479-0 - R.H. ASSESSORIA LTDA - EPP (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões e da sentença de fls. 84/88 Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4488

ACAO PENAL

2000.61.05.005929-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X LOURDES CANDIDA ROCHA (ADV. SP126726 LUIZ CARLOS NAVARRETE)

Dispositivo da sentença de fls. 4440/4467:...Posto isso, julgo improcedente a presente ação penal para o fim de absolver Manoel Moreira de Araujo Filho, Marinalva Soares da Silva Araujo e Lourdes Candida Rocha dos fatos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Despacho de fls. 4477: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 4470/4475. Intimem-se as defesas do dispositivo da r. sentença proferida às fls. 4440/4467, bem como a apresentarem contra-razões de recurso, no prazo legal. Após a juntada das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2002.03.99.009809-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA E ADV. SP087109 HELENA APARECIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO (ADV. SP093203 ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Rita de Cássia Giannini não localizada, conforme certificado às fls.295, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2002.61.05.002151-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO LASARO CORMANICHI (ADV. SP143901 PATRICIA KELEN PERO)

À dedefesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2002.61.05.002571-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO VOZZA (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP216267 BIANCA CRISTINA PROSPERI E ADV. SP232957 CAMILA ROSA SALVETI)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus às fls. 551/553, a qual concedeu a liminar para determinar a suspensão da ação penal até final julgamento. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 549.

2002.61.05.005239-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS)

DIAS) X SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO E ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 391/407:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, combinado com os artigos 71 e 16, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em ABERTO. Fixo a pena de multa em 37 (trinta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte : 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da EBCT, em virtude da efetiva reparação integral dos danos pela ré (fl.56).Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Despacho de fls. 432: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal constante às fls. 418/430. Intime-se a defesa do dispositivo da sentença proferida às fls. 391/407, bem como a apresentar contra-razões de recurso, no prazo legal.

2002.61.05.009161-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIOCONDO ROSSI NETO (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA)
Fls. 621/641 e 643/644: Manifestem-se as partes.

2004.61.05.006321-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO (ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X SIDNEY LANERA MUNIZ (ADV. SP013631 DIB ANTONIO ASSAD E ADV. SP126549 RICARDO BELLO VALENTE) X DARCY BARBIERI PERBONI

Intime-se o subscritor da petição de fls. 208, qual seja, Dr. Dib Antonio Assad a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

2004.61.05.015129-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS SETTON (ADV. SP149212 LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do réu às fls. 467. Considerando que a defesa deseja apresentar razões de recurso em segunda instância, após a juntada da carta precatória e mandado expedidos às fls. 465 verso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2004.61.05.015589-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO PEREIRA (ADV. SP056845 ROQUE CORREA E ADV. SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI)

Intime-se o advogado para que apresente memórias no prazo de cinco dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.179, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2005.61.05.001129-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA SESTI (ADV. SP052615 MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E ADV. SP204030 CORNÉLIO BAPTISTA ALVES)

Anote-se no sistema de atualização processual o nome do Dr. Marcus Vinicius Valle Junior, devendo ser excluídos os nomes do Drs. Emilio Esper Filho e Paulo Roberto Gabuardi Junior, considerando o teor do substabelecimento de fls. 203. Deixo de receber as razões de recurso de apelação interposta às fls. 204/222, nos termos da decisão proferida no primeiro parágrafo de fls. 200.No mais, aguarde-se a juntada da precatória expedida às fls. 184 e devidamente cumprida para posterior encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª região, com as nossas homenagens.

2005.61.05.013511-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ (ADV. SP229303 SOLANGE RIBEIRO E ADV. SP219881 MONICA APARECIDA FERREIRA)

Manifeste-se a defesa no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha Dilmara Saldanha Costa Rodrigues, conforme certificado às fls. 135 verso, dando ciência a defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2007.61.05.008691-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X

GEORGE SAMUEL ANTOINE (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha João Donizete Custódio, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 253, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2007.61.05.010731-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE LUIZ DAROZ (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DANIEL IVAN DAROZ (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Arquivem-se os autos.

2007.61.05.011119-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X NEILA MARIA DORNELES PADILHA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2007.61.05.011219-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA SALGADO (ADV. SP157643 CAIO PIVA E ADV. SP150749 IDA MARIA FALCO) X SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP157643 CAIO PIVA E ADV. SP150749 IDA MARIA FALCO)

Parte final da sentença proferida às fls. 433/434:...No presente caso, conforme demonstram as informações da autoridade fazendária, o débito previdenciário referente a NFLD 35.848.226-7 foi quitado, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I do CP, imputado a MARCIA REGINA SALGADO e MARIA AMANCO RODRIGUES, tendo por fundamento o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 10.684/03. Prossiga-se a ação com relação ao delito do artigo 337-A, cuja materialidade encontra-se na NFLD 35.848.225-9. P.R.I. e C.

2008.61.05.000949-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANGELA ALVES BELAN (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Dispositivo da sentença de fls. 224/225:...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver sumariamente a ré Angela Alves Belan da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF. P.R.I.

2008.61.05.002551-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLIMARA FREGONESI DA SILVA (ADV. SP030328 JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida contra CLIMARA FREGONESI DA SILVA, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4491

ACAO PENAL

2005.61.05.000201-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ED WANGER GENEROSO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 200: Indefiro, nos termos do despacho proferido às fls. 190. Nada impede no entanto que o defensor, querendo, acompanhe a audiência e formule as perguntas que entender cabíveis, conforme mencionado no referido despacho. Int.

Expediente Nº 4492

ACAO PENAL

2000.61.05.007379-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA ANTONIA ZACARIAS (ADV. SP125222 NELSON VENTURA CANDELLO)

Em face do teor da certidão de fls. 802, nos termos do artigo 222-A do CPP, intime-se a defesa a retirar a carta rogatória 1023/2008, no prazo de quarenta e oito horas para providenciar às suas expensas, a tradução para o idioma oficial do país destinatário, por tradutor juramentado, no prazo de dez dias, após o qual deverá ser restituída a este juízo, em duas vias, para que seja encaminhada ao Ministério da Justiça para cumprimento (artigo 806, parágrafo primeiro do CPP e artigo 212 do CPC).

Expediente Nº 4496

ACAO PENAL

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E

ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

Em razão da acusação não ter arrolado testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias com prazo de 20 (vinte) dias a fim de deprecar as oitivas das testemunhas de defesa às Comarcas de Itatiba/SP e Valinhos/SP. Informe aos juízos deprecados que para a participação dos réus nas audiências de oitiva das testemunhas há a necessidade de nomeação de intérprete do idioma holandês. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foram expedidas as cartas precatória a fim de deprecar as oitivas das testemunhas de defesa n. 15/2009 à Comarca de Itatiba/SP e n. 16/2009 à Comarca de Valinhos/SP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604627-6) LIMA E FRATONI LTDA E OUTRO (ADV. SP100101 CARLOS BENEDICTO HESPANHOL E ADV. SP022663 DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 110: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

95.0600482-0 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 180-181: A compensação autorizada no julgado dar-se-á administrativamente. Assim, remanesce a execução em relação ao reembolso de custas e à verba sucumbencial. 2- Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem o contraditório, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, cite-se o INSS para fins do artigo 730 do CPC. 4- Intime-se.

2000.61.05.014887-5 - DURVAL BALZANI (ADV. SP121477 SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 159-161: Preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado nos presentes autos, no tocante à aplicação do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, em relação ao benefício do autor. 2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 3- Intimem-se.

2001.03.99.016788-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VIDRO BRASILEIRO S/A VIDREIRO (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 236-237: em face da notícia de que os valores relativos a honorários advocatícios são retirados pela ECT, deverá a Subscritora da petição mencionada indicar conta corrente de titularidade daquela Empresa para transferência dos valores, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se e cumpra-se.

2003.03.99.026098-6 - AUGUSTO GRESPLAN (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 257: diante da concordância manifestada pelo INSS com o pedido de habilitação apresentado às ff. 196-226, defiro-o em relação aos herdeiros necessários. 2- Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o autor falecido AUGUSTO

GRESPAN e incluídos, em seu lugar, MARIA DE LOURDES ROTHER GRESPAN, JOSÉ LUIS GRESPAN, APARECIDA DE FÁTIMA GRESPAN, MARIA ELENA GRESPAN DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO GRESPAN, EDISON GRESPAN.3- Assim, intemem-se os autores para que cumpram o determinado à f. 190, item 2, apresentando as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Atendido, cumpra-se o item 1 do aludido despacho.5- Intimem-se.

2005.61.05.005146-4 - MARCOS JOSE MARSAIOLI (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 92/93 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. 2- A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 3- Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia fls. 86). 4- Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 5- Int.

2006.61.05.003515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002792-2) MARIA NADGILA ALVES VIEIRA (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo vlume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff. 168-183:Improcedem as alegações apresentadas pela parte autora, de que o contador judicial não respondeu aos quesitos, visto que não foram apresentados.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.011591-4 - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI E ADV. RS055979 UDIR MOGNON JUNIOR E ADV. RS039693 EDER VIEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 131-132: Mantenho a decisão de f. 126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO do autor para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

2007.61.05.004769-0 - ELIZABETH BRAZ (ADV. SP120762 WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos me tramitação nesta Vara.1- Ff. 182-183:Defiro a prova pericial requerida e nomeio, para tal mister, como Perito Oficial o Sr. CESAR RIBEIRO RIVELLI, engenheiro civil, inscrito no CREA sob nº 54.536/D/SP, com domicílio na Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, nº 54, Jundiaí-SP, fone(11)-73967391.2- Fixo os honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em conformidade com a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 10(dez) dias, se aceita o encargo.4- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.5- Intimem-se.

2007.61.05.011498-7 - WILSON MOURAO LELLES (ADV. SP147474 JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Prejudicada a conciliação, declaro encerrada a instução processual e determino a imediata conclusão dos autos para sentença. Sai intimado o INSS. Intime-se o autor. Retornem os autos à vara de origem.

2007.61.05.012665-5 - BENEDITO LUIZ FABRIM (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 60-64:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada e, especificamente, em relação à alegação de perda de objeto da ação.2- Intime-se.

2008.61.05.000024-0 - JOAO ANTONIO JESUS PORTA (ADV. SP239255 RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E ADV. SP195538 GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 47-61: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela CEF. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe as datas de aniversário das contas-poupança mencionadas na inicial, dentro do prazo assinalado no item anterior.4. Intime-se.

2008.61.05.007019-8 - RADIO SANTOS DUMONT LTDA (ADV. SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS E ADV. SP161311E ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 79-86: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.007660-7 - WAGNER MAINO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 73-120: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados pelo INSS. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2008.61.05.011793-2 - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP236735 CAIO MEDICI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP224952 LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Refere o autor haver emitido, com devolução sem pagamento, 46 (quarenta e seis) cheques das diversas instituições bancárias que relaciona na inicial. Tais ordens de pagamento estariam prescritas e, pois, não poderiam pautar a manutenção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Noto nos autos que não existe fato ou relação jurídica específica que imponha o litisconsórcio passivo necessário. Trata a hipótese dos autos, portanto de litisconsórcio passivo facultativo. Sucede que tal litisconsórcio é descabido, na medida em que promove indevido deslocamento de competência para os pedidos formulados contra as instituições bancárias particulares. Nesse passo, a competência da Justiça Federal se justifica e se mantém apenas quanto à pretensão deduzida em face da CEF, restando desmembrar o feito e remeter o processamento e julgamento dos pedidos contra os bancos privados à Justiça Estadual de origem. Assim sendo, forte na jurisprudência dos egr. TRF 3ª Região e STJ (STJ, CC 199300351893, Primeira Seção, Decisão de 08/03/1994, DJ 04/04/1994, p. 6615 - RSTJ 62/33, GARCIA VIEIRA; TRF 3ª Região, AG 200403000075003, 2ª Turma; Decisão de 11/04/2008; DJU de 11/04/2008, p. 923, NELTON DOS SANTOS), e visando a evitar prejuízo às partes, uma vez que o feito tramita desde 2004, oportunizo ao autor que apresente cópia integral dos autos. Promover-se-á, assim, se for do seu interesse, o desmembramento da ação de forma a remanescer neste Juízo Federal apenas a demanda contra o ente público que motivou a declinação de competência, devolvendo-se o feito ao Juízo de origem para julgamento das ações intentadas contra as instituições privadas indicadas na exordial. Intime-se.

2008.61.05.011874-2 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a juntada dos documentos de ff. 98-99, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2002.61.05.004685-6 em razão da diversidade do objeto. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 85) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora. 4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007936-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTO E OUTRO (ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI E ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 33: Indefiro o requerido, posto que incumbe aos embargados a produção de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2- Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) para o cumprimento do determinado à f. 27. 3- Intime-se.

2008.61.05.004109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0603345-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

1- Ff. 15-16: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601020-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 306-307 e 313-314:Tendo em vista que nos questionamentos apresentados pelas partes em relação aos cálculos da Contadoria remanesce apenas matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0604627-6 - LIMA E FRATONI LTDA E OUTRO (ADV. SP022663 DIONISIO KALVON E ADV. SP100101 CARLOS BENEDICTO HESPANHOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 53-54: diante do informado pela CEF, intime-se a parte autora para que regularize, junto à CEF, o número do CNPJ informado para a abertura da conta vinculada aos presentes autos, comprovando tal providência.2- Atendida a determinação anterior, expeça-se novo ofício à CEF para as providências determinadas à f. 44, item 2.3- Comprovadas, dê-se vista à União.4- Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 4 do aludido despacho.5- Intimem-se.

Expediente Nº 4691

MANDADO DE SEGURANCA

94.0605456-6 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social sobre os pagamentos realizados a autônomos e administradores, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com contribuições vencidas, desde que posteriores ao recolhimento indevido, e vincendas da mesma espécie, sem a aplicação do limite previsto nas Leis nº. 9.032/95 e 9.129/95, sendo certo que, para a atualização monetária dos valores a compensar, será utilizado o mesmo critério do Fisco para cobrança de contribuição social, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, até dezembro de 1995, e a partir de 1º de janeiro de 1996, somente a taxa remuneratória e referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da norma contida no 4º., artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por conter situação expressa no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.014964-9 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

2004.61.05.000145-6 - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2004.61.05.004410-8 - TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002463-1 - TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para fins de determinar que a autoridade coatora permita que o impetrante obtenha a senha provisória do SISCOMEX/RADAR, para que possa praticar as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro objeto do presente mandamus até que este preencha os requisitos e as exigências necessários para a obtenção da habilitação definitiva, nos moldes e prazos legais, o que importa no atendimento de todas as exigências legais vigentes, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei no. 1.533 de 1.951. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2005.61.05.006352-1 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, no tocante Gerente de Arrecadação do INSS em Campinas, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC e, no mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

2006.61.05.000506-9 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, em face do disposto nas Súmulas 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011891-2 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP212843 THAIS COLOMBA BASSETTO VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 82/83:...Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações no prazo legal. Deverá esclarecer, em particular, sobre a razão da manutenção da impetrante no regime especial e sobre se houve resposta ao requerimento administrativo juntado à f. 28 destes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000522-8 - MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 116/117:...Assim sendo, indefiro a medida liminar, não se aplicando ao caso a norma contida no artigo 804 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida para contestar o pedido no prazo de lei. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.009623-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ SILVA OLIVEIRA DE OLEOS VEGETAIS X JOSE PEREZ POMBAL (ADV. SP121332 JOSE VICENTE COLANERI E ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.012431-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILUSION PRODUCOES TELEVISIVAS LTDA (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X WALTER BONALDO FILHO

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.001813-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.004088-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ALFREDO MELLONARI (ADV. SP066290 LUIZ ALFREDO MELLONARI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010491-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E.C.RODRIGUES & FILHO LTDA. (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP191300 MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011406-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M E FANTON - ME (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP242994 FERNANDO ZAMBON ATVARS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.001799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009091-0) COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença.

2007.61.05.005349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013397-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL

DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários nestes autos, tendo em vista que foram fixados nos autos principais (fls. 10). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.008633-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS E OUTROS (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1770

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010271-7) MARISA APARECIDA PEREIRA ANHOLON E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Reconsidero o 2º e o 3º tópicos do despacho de fl. 160. Determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem, tendo em vista que os motivos ensejadores de sua permanência neste Juízo cessaram em razão do trânsito em julgado da r. sentença que decidiu o mérito da Ação de nº 2001.61.05.000431-2, a qual rejeitou o pedido dos autores, aqui embargantes. Int.

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista petição de fl. 116, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Antes, contudo, traga a embargada cópia do contrato originário sobre o qual se baseou o contrato de renegociação de fls. 06/11 dos autos de execução de nº 2008.61.05.002055-9, apenso, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre o despacho de fl. 114. Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON/SP nº 11.814 e SINDECON nº 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a Perita acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

2008.61.05.012907-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009213-3) NINA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo. Intime-se.

2009.61.05.000198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001142-0) WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar-se, os embargos à execução, de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos, nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento, com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente da petição inicial da execução e do título executivo;Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.003277-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC E OUTROS

Fl. 329/340: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de nº 085/2008. Promova a exequente a retirada do Aditamento à Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas complementares relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

2002.61.05.010607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Prejudicado o pedido de fls. 299/306, tendo em vista o desbloqueio efetuado à fl. 292. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 281. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL. 281: Fls. 272/280: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fls. 267/268. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 14.764,69 (Quatorze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Dê-se ciência aos executados do demonstrativo de débito atualizado. Aguarde a secretaria o devido cumprimento da Carta Precatória nº 153/2008 expedida para a intimação do executado. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 219.Int.

2005.61.05.005008-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA Compulsando os autos observo que o Ofício a que se refere a exequente às fls. 414/415, com as informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sete Lagoas/MG, foram remetidos pela própria Delegacia da Receita Federal de Campinas, conforme documentos juntados às fls. 336/385. Portanto, cumpra a exequente o despacho de fl. 409.Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Vista à CEF do Mandado de Avaliação juntado às fls. 157/159.Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Expeça-se novo mandado de avaliação para ser cumprido no endereço do executado à Rua Conselheiro José Clemente Pereira, 237, Jardim Campos Eliseos- Campinas/SP, CEP:13060-032, conforme auto de penhora de fl.29 e informações de fls. 110/114. Ciência à exequente da devolução do mandado de avaliação sem cumprimento.Int.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO

Prejudicado despacho de fl. 154, tendo em vista a manifestação espontânea da CEF às 159/160. Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens das executadas MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA. ME e MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI, referentes ao último exercício fiscal.Int.

2007.61.05.009292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME E OUTRO

Diante da juntada de documentos de fls. 117/140, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fls. 74/75.Int.

2007.61.05.015422-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora nos termos do artigo 659, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, regularize o exequente a petição de fl. 97, tendo em vista que foi assinada pelo Estagiário da CEF. Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fl. 97.Int.

2008.61.05.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Fl. 176: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos da Lei 5.741/71, no endereço indicado. Após, promova a exequente a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000383-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Tendo em vista o pedido de fl. 134, bem como que não foi expedida a Carta Precatória para a localidade de SARZEDO/MG, conforme r. despacho de fl. 129, expeça-se Carta Precatória contemplando tanto aquele endereço quanto o novo endereço na cidade de Contagem/MG, informado à fl. 134, considerando-se a proximidade dos municípios e o caráter itinerante das cartas precatórias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO)

Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. No momento oportuno os bens indicados serão devidamente avaliados por Oficial de Justiça deste Juízo.Int.

2008.61.05.008081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Tendo em vista o pedido de fls. 55/75, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.05.011572-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDSON MENINO DA COSTA

CERTIDAO DE FL. 28: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.010271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000431-0) BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X MARISA APARECIDA PEREIRA ANHOLON E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA)

Reconsidero o 2º e o 3º tópicos do despacho de fl. 121. Determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem, tendo em vista que os motivos ensejadores de sua permanência neste Juízo cessaram em razão do trânsito em julgado da r.

sentença que decidiu o mérito da Ação de nº 2001.61.05.000431-2, a qual rejeitou o pedido dos autores, aqui executados.Int.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP213643 DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a decisão de fls. 328/334 proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043881-6, oficie-se com urgência o leiloeiro para integral cumprimento da referida decisão.Sem prejuízo, traslade-se cópia da mencionada decisão para os autos da Medida Cautelar Inominada em apenso nº 2008.61.05.013525-9.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.013525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007669-2) MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Prejudicado o pedido de suspensão do leilão, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043881-6, cuja cópia da decisão encontra-se juntada às fls. 329/334 dos autos principais em apenso nº 2005.61.05.007669-2.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1860

MONITORIA

2003.61.05.004435-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA E OUTRO

Fls. 110: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da executada Miriam Aparecida Machado, nos termos do artigo 475-J do CPC.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2004.61.05.010458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIETH MORAES (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Publique-se a decisão de fls.98.Em face da ausência de conciliação em audiência, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 93.Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto à petição da ré de fls.

101/102.Despacho de fls. 98: Em vista da ausência do réu autor, prejudicada a tentativa de conciliação. Prosseguir-se-á a instrução dos autos na sua Vara de origem. Saem cientes os presentes.

2004.61.05.010460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO MORETTI

Verifico que a subscritora da petição de fls. 74 não tem poderes para dar quitação, consoante substabelecimento de fls. 40.Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a i. patrona a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com os poderes supra mencionados.

2004.61.05.014344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.001405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP179398 FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Em face do decurso do prazo deferido às fls.124, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo entre as partes pela via administrativa.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 126.

2005.61.05.002091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE FATIMA PLACIDO IBANEZ E OUTRO (ADV. SP134985 MAURO CESAR DE CAMPOS E ADV. SP247580 ANGELA IBANEZ)

Tendo em vista o decurso de prazo de manifestação dos réus/embarbantes quanto à proposta de honorários periciais e, ainda, que mencionada prova foi requerida por estes, encontra-se preclusa a prova pericial. Destarte, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.002579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO (ADV. SP239878 GLEISON LOPES AREDES)

Recebo os embargos de fls. 100/135, nos termos do artigo 1102c e § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

2005.61.05.005199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLI DA SILVA PACHECO

Fls. 91/93: O comprovante de recolhimento de custas deve ser apresentado junto ao Juízo deprecado. Destarte, desantranhem-se a guia e recibo de fls. 92/93, devendo a parte autora retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias. A Secretaria fica autorizada a proceder à entrega dos documentos supra mencionados, mediante recibo nos autos.

2006.61.05.008733-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATA FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RAIMUNDO JOSE FILIPE - ESPOLIO (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Em face da conexão entre a presente ação e a ação ordinária de nº 2006.61.05.011618-9, que tem por objeto o mesmo contrato da presente, e uma vez que naqueles autos já foi produzida prova pericial contábil, sendo constatado pela Sra. Contadora que as cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF, esclareçam os réus a necessidade de produção de nova perícia contábil nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.009967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO (ADV. SP115806 MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA (ADV. SP115476 EMILIO TADACHI SHIMA)

Fls. 204: Defiro a perícia grafotécnica requerida e nomeio o perito Gumercindo Betti para sua realização. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Deixo para apreciar o pedido de oitiva do representante legal da instituição de ensino, bem como da juntada de prontuário do beneficiário do crédito, para após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, intime-se o perito para que verifique se são suficientes os documentos constantes dos autos para a realização da perícia.

2006.61.05.011033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 212, informando que deixou de penhorar os bens indicados por terem sido objeto de busca e apreensão de financeiras, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

2006.61.05.014250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO

Em face do decurso do prazo deferido às fls. 105, cumpra a parte autora o determinado às fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.009237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X EDUARDO SOZZA (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X IRMA VENTURA SOZZA (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO)

No prazo final de 10 (dez) dias, esclareça a parte ré, quais os fatos controvertidos que pretende demonstrar com a prova pericial requerida, sob pena de preclusão.

2007.61.05.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Fls. 115: Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115. Sem prejuízo, regularize a ré Muller Combustíveis e Lubrificantes Ltda sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, consoante cláusula sétima do contrato social (fls. 104), a representação da empresa em Juízo deve ser exercida por ambos os sócios, sendo que a procuração encontra-se assinada por apenas um deles. Após, venham conclusos para análise da petição de fls. 118/139.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010178-6) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI E OUTRO (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 97: A alegação dos embargantes não se funda tão-somente no excesso de execução, pelo que entendo prejudicado o pedido. Fls. 98: Defiro a prova pericial requerida, devendo os autos serem remetidos ao Contador do Juízo para análise da pertinência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, uma vez que há embargantes beneficiados pela gratuidade da justiça.

2008.61.05.004458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001141-8) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X RENI GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta dos autos informação quanto ao pagamento do valor devido, consoante determinado às fls. 63.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP223050 ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO)

Uma vez que o bem objeto de avaliação situa-se em Pedreira/SP, reconsidero a determinação de expedição de mandado de constatação e avaliação, devendo ser expedida carta precatória ao Juízo daquela comarca para cumprimento da mencionada determinação. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. No mais, mantenho o despacho de fls. 323. Publique-se o despacho de fls. 323. Despacho de fls. 323: Fls. 322: Em face do requerido e da disposição do § 1º do artigo 685-A do CPC, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados. Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a exequente planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de adjudicação dos bens penhorados.

2002.61.05.010656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON

Fls. 85/88: Verifico que o executado não se encontra representado por advogado nos presentes autos. Destarte, esclareça a exequente o pedido de fls. 86. Após, venham conclusos para análise do pedido.

2005.61.05.005472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME (ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP103818 NILSON THEODORO E ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO (ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 198: Vista à exequente do auto de levantamento de penhora, devendo esta se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.013983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

Verifico que a subscritora da petição de fls. 118 não tem poderes para dar quitação e firmar compromisso, consoante

substabelecimento de fls. 9/10.Outrossim, indefiro a suspensão do processo, posto que a renegociação do contrato caracteriza acordo pela via administrativa.Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a i. patrona a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com os poderes supra mencionados.Após, venham conclusos para homologação do acordo.

2007.61.05.010178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 63/66: Intimem-se os executados a apresentarem bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 652, 3º do CPC.Após, venham conclusos para análise dos requerimentos de fls. 64.

2007.61.05.010668-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Fls. 74: Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de citar a executada PREST SERVICE MÃO DE OBRA SC LTDA, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento em relação a esta executada e à executada Maria Aparecida Oliveira Odorno, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 70.

2007.61.05.012266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Fls.61-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital de citação, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizar os réus ainda não citados.Destarte, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para indicar endereço viável à citação da ré.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para deliberações.

Expediente Nº 1861

MONITORIA

2004.61.05.011846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.

2004.61.05.014719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CLESIO MELLO DE CASTRO (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que cumpra a determinação de fls. 93/93-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.

2005.61.05.001007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA FERREIRA XAVIER E OUTRO

Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado relativo a ré Elenice Ferreira Xavier através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 122, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após, intimem-se as executadas, por carta registrada, do termo de penhora de fls. 116 e do termo de penhora determinado nesta decisão.

2006.61.05.009994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTINA FERNANDES CASTILHO X SILVIO JOSE MOREIRA DE CASTILHO

Fls. 94: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP para citação dos requeridos no endereço indicado.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2008.61.05.000401-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Embora expedida carta precatória para intimação do executado, em face desta não ter retornado até o momento e diante do disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, acolho a petição de fls. 23 como emenda à inicial e converto a

presente execução em ação monitoria. Adite-se com urgência a carta precatória 091/2008, determinando a citação do requerido nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, passando a constar 28 - Ação Monitoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010618-8) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP140005 RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2007.61.05.014538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012272-8) WILSON SOUZA FERREIRA (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 91/93: Em vista dos esclarecimentos da Sra. Defensora Pública, defiro a prova requerida, determinando à embargada que junte aos autos planilha dos valores devidos pelos embargantes, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido.

2007.61.05.014739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011250-4) EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP165916 ADRIANA PAHIM E ADV. SP250399 DEBORA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 77/79: Vista aos embargantes da petição apresentada pela CEF. Defiro a prova pericial requerida. Verifico que os embargantes requereram a isenção de custas, não sendo o pedido analisado em razão da isenção de custas iniciais prevista na Lei 9.289/96 (fls. 55). Em face da presente decisão, porém, reconsidero o decidido e concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo de vista, remetam-se os autos à Contadoria para verificação quanto à correção dos índices contratuais aplicados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.011594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007234-6) ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (ADV. SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Chamei o feito. Em face das alterações trazidas pela Lei 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 130, uma vez que desnecessária, nos presentes autos, a comprovação de registro de penhora no Cartório de Imóveis. Destarte, recebo os embargos opostos, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.013678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MAGLIONE E OUTRO (ADV. SP062279 FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.014868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA E ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE E OUTROS (ADV. SP072363 SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Uma vez que não há notícia nos autos quanto ao pagamento dos valores devidos pelos réus, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.05.007234-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (ADV. SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Fls. 161/162: O registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis é regularização formal necessária ao presente processo, uma vez que futura hasta pública só poderá se realizar validamente cumprida esta formalidade. Destarte,

concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exeqüente diligencie quanto ao registro da penhora, juntando cópia de certidão da matrícula do imóvel penhorado.

2004.61.05.014126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA E OUTROS

Publique-se o despacho de fls. 97. Fls. 98: Antes de analisar o pedido, cumpra a exeqüente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 97. Despacho de fls. 97: Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento. Destarte, apresente a exeqüente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 96: Defiro pelo prazo requerido.

2005.61.05.004993-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI

Fls. 126/127- Diante da documentação retro apresentada pela exeqüente, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia das declarações de rendimentos do executado eventualmente apresentados nos últimos cinco anos.

2007.61.05.010618-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X GILBERTO DANIEL (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 81/82: Em face da concordância da exeqüente com a substituição da penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do bem indicado pelo executado às fls. 55/56, bem como mandado de levantamento de penhora dos bens constantes do auto de fls. 22. Quanto ao requerido no item b de fls. 81, aguarde-se o retorno do mandado supra mencionado, uma vez que o valor de avaliação do novo bem indicado, consoante informação de fls. 56, ultrapassa o valor dado à causa. Sem prejuízo, apresente a CEF planilha atualizada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do mandado, venham conclusos.

2007.61.05.011250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

Fls. 146/151 e 153/80: Diante dos documentos retro apresentados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento das últimas cinco declarações de imposto de renda dos executados.

2007.61.05.012272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME X WILSON SOUZA FERREIRA

Fls. 73: Vista à exeqüente da informação do executado, devendo esta manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.007821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO (ADV. SP108795 ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES (ADV. SP108795 ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Fls. 74: Defiro. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Com o cumprimento, venham conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015633-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DE OLIVEIRA X EVANY ANGELINA COSTA FERRARI

Fls. 49: Vista à parte autora da certidão do Sra. Oficiala de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2008.61.05.000233-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE SILVA

Vista à requerente das certidões do Sra. Oficiala de Justiça de fls. 105 e 107, informando que deixou de intimar os requeridos por não encontrá-los. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora requerer o que de direito.

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.003628-1 - TAQUECHI SUGUII (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 280: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 271/276. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 183.799,42 (cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), apurado para setembro/2008, para pagamento à parte autora.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002532-7 - GE DAKO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA M.D.P. LENZA)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se o apelante, no prazo de 5(cinco) dias, a recolher o valor de R\$ 42,41 (quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a proposta apresentada às fls. 226/227. Indefiro o pedido de inspeção judicial, conforme formulado às fls. 278/279, posto que, nos termos do art. 441, do Código de Processo Civil, quando da produção de referida prova, o juiz necessitará ser assistido por perito e, conseqüentemente, caso deferida referida providência, o autor não obterá qualquer vantagem em relação aos custos processuais. Intime-se a parte autora a depositar os valores referentes aos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado, via email, para início dos trabalhos. Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de intervenção do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da parte autora, conforme formulado às fls. 246/247. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010175-4 - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1027/1030: mantenho a decisão de fls. 1020. Se a impetrante discorda do teor da decisão de fls. 1020, deve apresentar o recurso cabível. Int.

2008.61.05.013866-2 - GEVISA S/A (ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo a impetrante um prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração, conforme requerido. Ante o teor do documento de fls. 30/31, decreto Segredo de Justiça no presente feito. Anote-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000197-1 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, sendo os extratos pleiteados referentes à conta nº. 00081004.8 dos períodos de maio, junho e julho de 1987;

outubro, novembro e dezembro de 1988; janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 essenciais à propositura da ação principal e por estarem presentes os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE a liminar e determino à requerida que os apresente em 30 dias. Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal. Intime-se o requerente a fornecer contrafé para citação da Ré. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 1239

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.001215-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCAO DE PEDREIRA (ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP (ADV. SP077072 JOSE EMILIO PIRES BERGAMASCO)

Ante o exposto, revogo a decisão liminar, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Reconhecendo a boa-fé da autora, deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários a teor do art. 18, da Lei n. 7.347/85. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiados nos autos, fls. 66.P.R.I. Vistas ao MPF.

MONITORIA

2004.61.05.001487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOSE CARLOS RISONHO (ADV. SP128915 GERALDO JOSE PERETI)

Ante o exposto, diante da renegociação da dívida, reconheço a falta de interesse de agir para a execução e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Honorários advocatícios conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas processuais complementares, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015805-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE DE FREITAS FELIPE

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter deixado a autora de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento. Não há condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Com o trânsito em julgado, pagas as custas complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011567-7 - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene os autores nas custas processuais e honorários advocatício no percentual de 10% do valor da causa corrigido. P. R. I.

2007.61.05.005002-0 - EDUARDO ACACIO STETER (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, 30/11/2006, a ser pago até 27/04/2008. A partir de então, 28/04/2008, data do laudo de fls. 92, deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42, da Lei n.

8.213/91. Julgar improcedente o pedido de acréscimo de 25% na renda do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, abatidos os valores pagos a título de auxílio-doença por força da decisão liminar de fls. 96/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao já concedido na decisão liminar, auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença,

sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Eduardo Acácio Steter Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 28/04/2008 Data do início do pagamento dos atrasados: Do auxílio doença, 30/11/2006, e da Aposentadoria por Invalidez, 28/04/2008, abatidos os valores pagos por força da liminar concedida às fls. 96/97. Nos termos do art. 20 c/c Parágrafo Único, do art. 21, condeno o réu no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

2007.61.05.005088-2 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar o pagamento pelo réu dos atrasados no valor apurado pelo INSS às fls. 192/196, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.05.006747-0 - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON E OUTROS (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O julgado merece reparo em face do erro material do número da conta poupança. Assim, conheço dos embargos para acolhê-los e nos termos do art. 463, I do CPC, retifico o dispositivo da sentença de fls. 130/132, passando a ter a seguinte redação: Condenar a Ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores nº. 013.00002391-0 e 013.00126798-4, fls. 65/70 e 119/122, as diferenças apontadas, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário de cada uma, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença calculada até a data desta sentença. P. R. I, Fica mantida a sentença de fls. 300/306 quanto ao mais. P. R. I.

2007.61.05.006916-7 - JOSE DE OLIVEIRA GOUVEIA (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Ante o exposto, considerando que a existência da conta não restou comprovada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, restando suspensos em razão dos benefícios da Lei n. 1.060/50 Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004398-5 - MARCOS JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 121/123, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do leilão e da adjudicação e prejudicados os demais. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando-os suspensos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Se transitada em julgado e nada mais for requerido arquivem-se os autos, com baixa-findo. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

2008.61.05.004862-4 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR032359 MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração e Apreensão de Veículo n. 12457.004185/2008-16 e a liberação do mesmo, a ser entregue ao autor, mediante comprovação de sua propriedade. Concedo a antecipação da tutela em face da presença de seus pressupostos (arts. 273 e 461 do CPC), quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor conforme fundamentação e a urgência, depreciação do veículo em face da falta de local apropriado para seu armazenamento, fato notório. Assim, a teor do art. 461, do CPC, determino que a ré libere o veículo do autor, mediante comprovação de sua propriedade, no prazo de 30 (dias) dias, a contar da efetiva intimação, sob pena de multa diária, após o 31º dia, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Condeno ainda a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.005518-5 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução

do mérito, com base no 269, II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de lide, não há condenação em sucumbência. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.05.005981-6 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Condene a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.008321-1 - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O não cumprimento da determinação judicial é causa de indeferimento da inicial (artigos 284, único e 295, VI, ambos do CPC). Ante o exposto, indefiro a inicial, e extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Não há condenação em honorários, tendo em vista que não se completou a relação processual. Custas pelos autores. Remeta-se cópia da sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.008794-0 - JOSE LUIZ RIZZIERI (ADV. SP142534 SONIA MARIA BERTONCINI E ADV. SP172858 CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a ré que cancele o CPF do autor de n.

132.948.418-50 e lhe atribua outro número em substituição a este. Concedo a antecipação da tutela em face da presença de seus pressupostos (arts. 273 e 461 do CPC), quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor conforme fundamentação e a urgência, que decorre da própria natureza da prestação buscada. Assim, a teor do art. 461, do CPC, determino que a ré cancele e a atribua novo número de CPF ao autor no prazo máximo de 15 (quinze), sob pena de multa diária, após o 15º dia, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Condene ainda a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas indevidas ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010935-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013326-6) MARA CRISTINA MARQUES SOBREIRA BORGES MAIOTTO (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Ante o exposto, em face da quitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.007921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010673-5) PIC PLANEJAMENTO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.010673-5 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.010058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005058-7) ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2005.61.05.005058-7 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 2,5% do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.010579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012297-2) ANGELA TOSHIE NAKAHARA (ADV. SP186048 DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.012297-2 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.001957-0 - CELSO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.009636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALDO BIANCHI MACHADO E OUTROS (ADV. SP208790 LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos, e declaro extinto o processo de execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme o acordo. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas processuais complementares, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2005.61.05.005058-7 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 2,5% do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2006.61.05.013326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X MARA CRISTINA MARQUES SOBREIRA BORGES MAIOTTO (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Ante o exposto, em face da quitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.05.010673-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X PIC PLANEJ CONSULTORIA TREINAM LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CRISTINA KEIKO MINAZAKI (ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.010673-5 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.05.012297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI (ADV. SP186048 DANIELA SOUBIHE)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2007.61.05.012297-2 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004074-1 - DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA (ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender a aplicação da pena de perdimento e determinar o seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, se apresentado no prazo do art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Custas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Ante a manifestação de fls. 178/180, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.007977-3 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Ante a manifestação de fls. 861/864, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.

2008.61.05.009682-5 - ABILIO MELONI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.010893-1 - ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE (ADV. SP252452 LUANA DUARTE RAPOSO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto EXTINGO a ação sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.010963-7 - VARZEA PAULISTA PREFEITURA (ADV. SP180650 DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pedido de desistência da impetrante, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Desnecessária nova vista ao MPF, em face da petição de fls. 139/142.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.010994-7 - CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Sendo assim, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem re-solução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 8º, da Lei nº 1.533/51. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.006258-1 - CRISTINA DE SOUSA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.000379-8 - (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X AUTO POSTO APRAZIVEL LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL E PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certidão informando sobre o levantamento, fls. 308. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.05.005407-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE CRISTINA PIRES (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA)

Ante o exposto, diante do acordo realizado, reconheço a falta de interesse de agir para a execução e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado. Caso tenha havido bloqueio, em razão do protocolo de fls. 112, proceda-se ao desbloqueio. Certificado o trânsito em julgado, pague as custas processuais complementares, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010549-4 - VALDEREZ BELATO RAMOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência para oitiva de testemunhas designada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:15 horas. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente N° 1626

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000023-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ULISSES DIAS DA COSTA (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de defesa André Luiz designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2007.61.13.001622-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA E ADV. SP169166 ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 173: Defiro, dê-se vista dos autos ao novo defensor constituído pelo réu Valdomiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001332-4) APARECIDO SALVADOR SANT ANA (ADV. SP239442 IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.001158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002942-9) DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA E OUTROS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.000140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403909-2) JORGE SATIVI PETROWISCH (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Destarte, ante o expendido e conforme tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.004649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COMFRIOS COMERCIO DE FRIOS EM GERAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)
Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada à f. 186-187. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.002451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000977-7) CLEOMAR ANTONIO GONCALVES (ADV. SP236814 IGOR MARTINS SUFIATI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem o bloqueio dos valores na conta mencionada. Em sendo juntado algum documento, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000564-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2003.61.19.000290-8 - JOAO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Aguarde-se realização da audiência designada na pauta do mutirão de conciliação do SFH.

2003.61.19.001540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000775-0) VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2005.61.19.005744-0 - JOSE PAULO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2005.61.19.005992-7 - MARIA SALETE DE SOUSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2005.61.19.006265-3 - DONIZETI LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2005.61.19.008742-0 - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2006.61.19.003366-9 - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2006.61.19.006786-2 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

se.

2006.61.19.007230-4 - NIVESON DA COSTA GARCIA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Aguarde-se realização da audiência designada na pauta do mutirão de conciliação do SFH.

2006.61.19.008599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007910-4) INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2006.61.19.009078-1 - ALEXANDRE INEZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.004288-2 - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.005635-2 - ANTONIO BELISARIO FERREIRA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.009259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008468-2) EDEN LEVI GONZALES E OUTRO (ADV. SP168086 ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.009292-7 - GILBERTO APARECIDO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2008.61.19.000259-1 - JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de

audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2008.61.19.000568-3 - MARCIO IRINEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2008.61.19.001775-2 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000775-0 - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2006.61.19.007910-4 - INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.008468-2 - EDEN LEVI GONZALES E OUTRO (ADV. SP168086 ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

Expediente Nº 6871

ACAO PENAL

2008.61.19.005944-8 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE SOUZA DANTAS (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO E ADV. SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado em favor de FLÁVIO DE SOUZA DANTAS, que foi preso em 27/07/2008 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, não motivado por ato da defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido, uma vez que presentes os requisitos para a custódia cautelar e que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico. Ainda, aduziu que não há excesso de prazo na formação da culpa e que cada caso deve ser considerado em suas peculiaridades. Em 06/11/2008 foi realizada audiência de instrução (fls. 133/142). Em tal ocasião o acusado FLÁVIO foi interrogado, tendo declarado serem verdadeiros os fatos que lhe são imputados pelo Ministério Público Federal. Ainda, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Neste ato foi requerida a oitiva da testemunha José Aparecido Jorge de Andrade pelo Ministério Público Federal. Este Juízo deferiu tal providência, pelo que foi designada audiência para o dia 15/12/2008, às 14 horas. Conforme se verifica às fls. 170, a audiência marcada

para o dia 15/12/2008 não se realizou pois o ofício solicitando a apresentação do acusado foi enviado ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, aos 28/11/2008, contudo foi ele transferido para o Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros aos 21/11/2008 (fls. 196), pelo que não pôde ser realizada sua escolta a este Juízo. Assim, a audiência foi redesignada para o dia 11/02/2009, às 14:30 horas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Não há que se falar ilegalidade da prisão. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas as garantias constitucionalmente previstas. Não se verifica o alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução. A contagem de tal prazo não deve obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às condições particulares de cada caso. No caso em tela, a instrução ainda não foi concluída em razão da necessidade da oitiva da testemunha do Juízo, estando designada audiência para tal fim para o dia 11/02/2009, data mais próxima em razão da assoberbada pauta deste Juízo. Ainda, não se verifica desídia ou negligência por parte deste Juízo na condução do andamento processual pois a audiência designada para o dia 15/12/2008 apenas não se realizou pela impossibilidade da apresentação do réu a este juízo, já que os ofícios que viabilizariam a sua presença em audiência, qual sejam os endereçados à escolta e à penitenciária, foram expedidos ao anterior estabelecimento prisional. Conforme certificado, o acusado foi transferido na mesma data da expedição, fato que não foi informado a este Juízo e sem que tenham sido repassados os ofícios ao novo presídio para o qual estava sendo o réu transferido. Ante o exposto, e adotando como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 184/195, INDEFIRO o Pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado em favor de FLÁVIO DE SOUZA DANTAS. Ciência às partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5981

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003624-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X OLGUN SAHIN (ADV. SP158599 ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 155/186. Defiro o pedido de cópia da mídia a ser entregue para a defesa, nos termos requeridos, devendo o interessado disponibilizar à Secretaria mídia para tal.

ACAO PENAL

2002.61.19.001928-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI (ADV. SP027464 YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA (ADV. SP119533 RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.

2008.61.19.001979-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X THIAGO ROERVER BORGES SANTOS (ADV. SP148977 ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP240391 MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

... Verifico, pela análise dos autos, que houve erro material na sentença de fls. 187/195, mais precisamente à fl. 194. Assim, corrijo o erro material mencionado, passando a constar do primeiro parágrafo da página 194 da sentença o seguinte: De rigor a somatória das reprimendas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, fixo a pena corporal DEFINITIVA do réu em 9 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 617 (SEISCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA. As penas de multa devem ser pagas de forma integral distintamente (art. 72 do CP).

Expediente N° 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.002036-5 - VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ E ADV. SP158016 HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento para o dia 29/01/09, às 14:00 horas. Intime-se as partes para comparecimento, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07/08. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.006520-1 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 09 e 82/83. Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.19.010083-3 - JORGE CLAYTON GONCALVES (ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 44/49 e 68/69. Designo o dia 18 de março de 2009, às 16:20 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.000675-4 - ELIO DIAS FERREIRA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho exarado às fls. 46 dos autos, com o fito de nomear o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como Perito Judicial em homenagem à celeridade processual. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré, bem como intime-se acerca do despacho retro. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.001248-1 - JOELSON DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 39/40. Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 17:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.002067-2 - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de médicos peritos junto a este Juízo, , reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 31. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM. 118.943, com endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, telefone: 8395-9889, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se ciência ao Instituto-réu. Publique-se o despacho de fl. 31. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.002905-5 - NILZA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 53/54 e 91/92. Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.003051-3 - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 50/51 e 56/57. Outrossim, face a existência de médicos peritos cadastrados junto a este Juízo, reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 33. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, com endereço na Rua Zacatecas, nº 201, Água Rasa, São Paulo/SP, telefone: 6121-1104/9702-1052, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de fl. 33. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.003370-8 - MARTINHO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 44/46 e 74/75. Designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.003648-5 - MARIA MISSIMERIA FIALHO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 57/59. Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004310-6 - MIGUEL DE ALMEIDA LUZ (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 24: Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.005302-1 - JOAO FERNANDO DE MELO AMORIM (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 103/106. Designo o dia 04 de março de 2009, às 17:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005631-9 - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 111/112 e 116/117. Designo o dia 01 de abril de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005796-8 - RAINY LOPES DA MOTA SOUZA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 15 e 90/91. Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 12:30 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007024-9 - ZENY TRINDADE SOBRINHO (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.007377-9 - BERTA MARIA GRANZOTTO (ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO E

ADV. SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007395-0 - DANIEL ALVES DIAS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial médica para apreciar o pedido de tutela propugnado. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. .PA 0,9 Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007411-5 - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007452-8 - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007515-6 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007520-0 - MARIA OLINDA DA SILVA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05

(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007681-1 - RENATO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007683-5 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007688-4 - MARLI ROSELI DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007710-4 - JORGE FERNANDES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007790-6 - FRANCISCO GONSALO DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, com endereço na rua Zacateca, 201, Água Rasa, São Paulo/SP, Telefones: 11-6121.1104/ 11-9702.1052, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007806-6 - MATILDE OLÍVIA DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial médica para apreciar o pedido de tutela propugnado. Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285, com endereço na Rua Zacateca, n.º 201, Água Rasa, São Paulo/SP, Telefones: (11) 6121-1104/9702-1052, para funcionar como Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Facultar o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

2008.61.19.007856-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007924-1 - EVANY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007926-5 - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, devendo a serventia apor tarja azul no dorso dos autos. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor ANTONIO OREB NETO, CRM. 50.285, com endereço na Rua Zacatecas, nº 201, Água Rasa, São Paulo/SP, Fone: (11) 6121-1104 / 9702-1052, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007928-9 - JOSENI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007984-8 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008085-1 - SILVIO MARQUES DOS REIS (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008098-0 - ANTONIO TRINDADE CERQUEIRA DOS REIS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008169-7 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, com endereço na rua Zacateca, 201, Água Rasa, São Paulo/SP, Telefones: 11-6121.1104/ 11-9702.1052, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008229-0 - ELZA MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008339-6 - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Excluo da lide o item h do pedido (fls. 16), tendo em vista que este não compõe o mérito da causa devendo ser discutido na via judicial própria. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. PA 0,9 Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008532-0 - EDUARDO ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008624-5 - MARIA DINA DA CONCEICAO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antônio José da Rocha Marchi, CRM. 47.340, com endereço na Rua Maria Lucinda, nº 455, apartamento 122, Guarulhos/SP, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008627-0 - ERALDO JOSE DE SOUSA (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008632-4 - FRANCISCO CANDIDO LAVOR (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008699-3 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM. 118.943, com endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008734-1 - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, CRM. 50.285, com endereço na Rua Zacatecas, nº 201, Água Rasa, São Paulo/SP, telefone 6121-1104/9702-1052, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008746-8 - MANOEL SEVERINO GALEGO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo a a serventia apor tarja azul no dorso dos autos. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão

arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Facultado-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5995

ACAO PENAL

2004.61.19.007145-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL

2008.61.19.003820-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa da sentença proferida às folhas 246/297.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004609-9 - SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 05 de março de 2009, às 12:20 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2002.61.19.004982-9 - MARIA DOS SANTOS ANIAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus às fls. 442/451 e 455/459, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.002405-2 - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 05 de março de 2009, às 13:20 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2005.61.19.003444-0 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Por ora, apresente o apelante-autor comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.002240-4 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.005486-7 - ODIRLEI DONIZETE DA SILVA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.005878-2 - SANTANA ALMEIDA DIAS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP124059 ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus às fls. 323/353 e 374/381, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007754-5 - SIRLENE BONA VOGLIA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000803-5 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Por ora, efetue a apelante-ré o complemento do preparo atinente ao recurso interposto observando o valor da causa, bem como apresente comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.000975-1 - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP168568 LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E ADV. SP238134 LEVY LEITE ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002117-9 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002668-2 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E ADV. SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.004249-3 - CLAUDIO TESSITORE (ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.008072-0 - JOSE OLIMPIO SOBRINHO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

2007.61.19.008396-3 - IRACI FERREIRA BISPO (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 136/141: Ciência à autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.000039-9 - VITOR PAULO DOS REIS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.003189-0 - MARIA REGINA EDUVIRGES DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 05 de março de 2009, às 12:40 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.003539-0 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.004708-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 05 de março de 2009, às 13:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.009136-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP267502 MARINA DELFINO JAMMAL) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP E OUTROS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5998

MONITORIA

2005.61.19.006028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VANDERLEY PEREIRA BASTOS

Fls. 59/60: Nada a deferir, haja vista a sentença prolatada à fl. 53. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004418-3 - PETROLINA GESTEIRA PEREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Instituto-réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 259/261. Intime-se.

2007.61.19.000222-7 - JEDIDA PINTO DOS REIS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.19.003885-8 - JOSE FABIANO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003001-6 - AILTON DE LIMA LIRA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 78. Designo o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.19.004948-7 - VANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 70/71 e 74/75. Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.002695-9 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 28/29 e 49/50. Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004023-3 - ADRIANO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 73/74. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 12:30 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004431-7 - GENIVAL DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 08/09 e 55/56. Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004542-5 - LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 67/68 e 72. Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004593-0 - GENIVALDO SENA DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 15/16 e 71/72. Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004987-0 - FRANCISCA GOMES DE FREITAS FONSECA (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA E

ADV. SP230300 ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 76/77 e 80/81. Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 12:30 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005127-9 - IVANILDA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 15 e 91/92. Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005764-6 - MILSA GUILHERMINA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 47/48 e 74/75. Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.006587-4 - JOSE VIDAL DO NASCIMENTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 35/36 e 72/73. Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.006651-9 - MARIA LUZINETE NUNES DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 36/37 e 81/82. Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007637-9 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 41/42. Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6000

ACAO PENAL

2004.61.19.002959-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE E ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, c/c art. 29, todos do Código Penal...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.003466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003082-5) TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP151370 MARCELO FONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.49/65 - Anote-se.2. Tendo em vista notícia de falência da embargante, remetam-se os autos ao Sedi para incluir a expressão massa falida ao final do nome da empresa.3. Após, officie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para que informe o nome do síndico nomeado nos autos.4. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação para o síndico, acerca do despacho proferido às fls.47.5. Int.

2005.61.19.000242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003381-0) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 137/152 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 124/133, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.003752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013540-3) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP194574 PEDRO SCUDELLARI FILHO E ADV. SP206478 SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 113/131 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 99/108, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015853-1) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 100/111 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 89/95, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026194-9) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido de fls, tendo em vista o seu cumprimento às fls. 145/146. 2. Recebo a apelação de fls. 129/140 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 3. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 114/123, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

2006.61.19.002134-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014704-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA E ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Recebo a apelação de fls.71/88 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.004662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005655-7) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 161/189 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 142/153, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.005568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003090-1) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

1. Recebo a apelação de fls. 127/135 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 102/119, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.005690-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004001-0) UNIAO GUARU SEG SERV.ESPEC.DE SEG.PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 107/116 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 96/1030, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.007118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014418-0) BRASIMPAR IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 98/107 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 87/95, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006197-9) AUDIFAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP214805 GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E ADV. SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)
Fls. 628/641: Anote-se.Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 619, abrindo-se vista a embargada para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias).

2008.61.19.008964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002269-4) SPAL IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularizando a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da última Ata da Assembléia indicando os responsáveis da Empresa aptos a assinar a procuração e apresente cópia da certidão da dívida ativa, documento essencial à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.009349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009348-1) PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRA (ADV. SP065825 BRISOLLA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

I - Traslade cópia de f. 17, 25/27 e 44-verso para os autos n.º: 2008.61.19.009348-1;II - Desapense-se;III - Intime a EMBARGADA - na pessoa de seu procurador - a pagar o valor da condenação (f. 26/27) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10 % (dez por cento) - CPC, Art. 475-J, caput;IV - No silêncio, requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses.V - Nada requerido, arquivem-se.

2008.61.19.010360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001186-6) PAULO AKIRA BONK (ADV. SP066448 JOSE FELIPE DONNANGELO E ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato e apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.010362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005075-4) UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais

a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.010508-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012124-6) JOSE GASPAR BANDEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Emendem os embargantes a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF e e apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007134-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO KOLLAR) X EDGARD GUIMARAES DA SILVA - ME X EDGARD GUIMARAES DA SILVA

1. Torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 84. 2. Fls. 77/78: Suspendo o curso da presente execução, conforme pedido da exequente, nos termos do artigo 4º da Portaria 4943 de 04/01/1999, com redação dada pela Portaria nº 296 de 08/08/2007. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. Dê-se ciência à exequente. 4. Intime-se. (FL. 84) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como mani-feste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2001.61.19.001290-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) DESPACHO PROFERIDO FL.:49.1. A petição de fls. 31/37 refere-se aos autos de Embargos nº 2001.61.19.001426-2. Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Apensem-se novamente e venham conclusos.4. Segue sentença em separado com relação à CDA nº 80 2 99 047246-645. Intime-se. SENTENÇA PROFERIDA FL.: 50TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80 2 99 047246-44 , nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Prossiga-se em relação à CDA nº 80 7 99 051576-03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2003.61.19.003082-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLIN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

1. Entendo que a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para que preste informações acerca do processo em trâmite é providência que incumbe à exequente, não cabendo esse Juízo diligenciar na hipótese em tela, sob pena de violação do princípio da igualdade processual. 2. Isto posto, deverá a exequente diligenciar junto ao Juízo de falência para que forneça informações para o devido prosseguimento do feito, como: nome e endereço do síndico da Massa Falida, número do processo de falência. 3. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar MASSA FALIDA junto ao nome da executada. 4. Deverá a exequente fornecer cópias da inicial para instrução da carta de citação do síndico. 5. Intime-se.

2004.61.19.005408-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP169150 NEUCI DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de contradição na r. decisão de fl. 75, uma vez que foi comprovado o pagamento do débito exequendo. Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios. Os argumentos levantados pela ora embargante, demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine a decisão que indeferiu o pedido formulado na via da exceção que, não se tratando de matéria de ordem pública, poderá ser objeto de análise em sede de embargos à execução fiscal. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a decisão de fl. 75 em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Prossiga-se.

2005.61.19.004308-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VAGNER DIAS REGIS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:13 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.004422-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:13 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.007769-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROBERTO APARECIDO BAZILIO

Defiro o pedido de fls. Proceda ao bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Intime-se o exequente a informar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2006.61.19.004380-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH COSTA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:18 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...) Ü

2006.61.19.004907-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAQUIM JOSE FERNANDES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:13 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.009377-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ALVES NOGUEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:21 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.000298-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTROS (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 24/25.

2007.61.19.001367-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade. 2. Intime-se.

2007.61.19.001678-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Fls. 10/14: Prejudicado o pedido de expedição de ofícios, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 12/13: Manifeste-se o exequente acerca do oferecimento de bens à penhora. 4. Intime-se.

2007.61.19.004092-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MANOEL MESSIAS DE SANTANA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:13 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.006197-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP214805 GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E ADV. SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Fls. 445/448: Anote-se. Fls. 452/454: Indefiro o pedido de fls., uma vez que o bem mencionado não se encontra penhorado nos presentes autos. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1741

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.003356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAICI DE MORAES NAVARRO) X NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (ADV. SP188171 REGIANE SANTOS NASCIMENTO E ADV. SP184097 FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS

Fl. 166: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona da parte executada, referente ao valor depositado à título de honorários advocatícios à fl. 163. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008564-5 - JOEL GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/10/1977 e 12/02/1982 e entre 14/04/1983 e 11/03/1991, determinando ao INSS que os averbe ao tempo de serviço do autor, com o devido acréscimo legal relativo ao labor especial;b) CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOEL GARCIA DOS SANTOS, NB 42/138.655.398-0, a contar de 25/10/2005, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 12), somando o tempo de serviço especial e comum anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2004

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006247-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA (ADV. SP162559 ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X ANA SANCHEZ MARIA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1) O requerimento constante do item 1, do pedido de fls. 316/318 resta prejudicado, dado seu atendimento nos autos em apenso. 2) Quanto ao item 02, do referido pedido, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos à conclusão.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.61.19.008791-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006247-2) JUSTICA PUBLICA X ANA SANCHEZ MARIA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Nomeio como tradutora e intérprete deste Juízo, a fim de proceder a tradução da solicitação de assistência expedida nos autos, bem como para acompanhar a perícia designada a fl.43, a Doutora SIGRID MARIA HANNES, sob compromisso. Intime-se-a da nomeação. Aceito o encargo, lavre-se o termo respectivo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.42. DESPACHO DE FL.42: Chamo o feito à conclusão. Visando conferir maior agilidade no andamento do presente incidente, independentemente do cumprimento da deliberação contida às fls. 35/36, nomeio como peritos deste Juízo, sob o compromisso legal de praxe, os médicos psiquiatras - Doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118.943 e Doutor GUSTAVO BONINI CASTELLANA, CRM nº 117.124, para realização da perícia médica legal. Nomeio o patrono da ré como seu curador, suspendendo o andamento do feito principal, nos termos do art. 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de (03) dias, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do juízo: 1) A acusada sofre de algum tipo de perturbação mental? Em caso positivo, qual? 2) É possível determinar desde quando a acusada sofre desta perturbação? 3) Em virtude da perturbação mental, em tese sofrida pela acusada, era, ao tempo da ação criminosa, totalmente incapaz de entender ou distinguir o caráter criminoso do ato praticado ou determinar-se de acordo com esse entendimento? Intimem-se, outrossim, os Senhores peritos nomeados, a fim de que designem dia, hora e local para realização da perícia, devendo a Secretaria expedir o necessário para realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2005

ACAO PENAL

2002.61.19.003498-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENOR BUENO DA MOTA (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO)

1) Diante das informações retro prestadas, intime-se o réu, por seu defensor constituído, para que se manifeste acerca de seu interesse no levantamento do valor depositado como fiança (R\$ 80,00, em 05/07/2002), acrescido de juros e correção monetária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Intime-se, outrossim, o insigne defensor do acusado acerca da deliberação constante de fl. 358.

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL

2006.61.19.001894-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SALIM SSENTAMU (ADV. SP227713 RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X ABDUL SALIH (ADV. SP150215B MARIA CLAUDIA FERRAZ) X SHEILA MONICA JOHNSON

Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 636, intemem-se os I. defensores constituídos dos sentenciados, para que procedam a retirada dos aparelhos celulares apreendidos, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao setor de depósito desta Subseção Judiciária, para que proceda a devolução dos referidos aparelhos celulares diretamente aos defensores constituídos, encaminhando-se a este r. Juízo, o respectivo termo. No silêncio dos defensores, encaminhem-se os aparelhos celulares ao estabelecimento prisional onde os sentenciados encontram-se recolhidos; para acautelamento e posterior entrega aos mesmos, por ocasião de sua soltura. Para tanto, oficie-se ao setor de depósito para que encaminhe a este r. Juízo, os referidos aparelhos. Com o seu recebimento, encaminhem-se-os, mediante ofício, ao estabelecimento prisional. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2007

ACAO PENAL

2007.61.19.006592-4 - JUSTICA PUBLICA X ALAIR ROSA DE AGUIAR (ADV. MG108898 ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES)

Tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 474/479, intime-se a defesa, para apresentação da referida peça, no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL

98.1301960-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS PANELLI (ADV. SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO E ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X OSVALDO PANELLI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 506, item 2: dê-se nova vista ao MPF para manifestação tendo em vista os serviços prestados pelo condenado (508/515). Fl. 506, item 3: intime-se o réu para o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Int.

2005.61.08.002577-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LUIZ CARLOS SOUFEN (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Recebo o recurso interposto a fls. 406. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.000600-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Fl. 680 - Atenda-se. Após, publique-se o despacho de fl. 677: Fl 676: depreque-se a oitiva da testemunha José Roso à

Justiça Federal de Tupã, observando-se o endereço de fl. 655. Int.

2008.61.17.001554-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X VALDECIR ULLRICH (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Recebo o recurso interposto a fls. 271. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001559-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO

Recebo o recurso interposto a fls. 98. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000283-4 - DINAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários de advogado em 10% (quinze) por cento do valor atribuído à causa, corrigido. P. R. I.

2008.61.17.002268-7 - IDNEU PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP228630 JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002606-1 - JOSE VENANCIO POLA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002608-5 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao

IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios . De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002610-3 - JOAO MARIANO VALERIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energica de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios . De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1967a 1978). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002611-5 - DOMINGOS FEBRAIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energica de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios . De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002612-7 - REINALDO CORRADINI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças

decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, a teor da regra prevista no artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002613-9 - PEDRO RUGGERI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002615-2 - FRANCISCO COUTINHO DE ASSIS BANDEIRA NETO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1967 a 1978). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002617-6 - ANTONIO ROBERTO ROCHA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios . De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002618-8 - CARLOS FELIPE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação;b) exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios . De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.002652-8 - LUIZ DONIZETI MANOEL (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando, porém, suspenso em virtude da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002938-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento)

ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002940-2 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 17/19) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0294.013.00010869-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002941-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 00006141-9, que possui data de aniversário no dia 07 de cada mês (f. 15/17), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002989-0 - ANTONIO JOAO MILANI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 15/16) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00000807-2, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002991-8 - ANTONIO RAPHAEL DA PAZ FILHO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 16/17) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00003616-5, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13/14), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de

poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002994-3 - OVIDIO GUERINO BORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 16/17) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança nº 0287.013.00003412-0, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13/14), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002995-5 - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 13/14) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança nº 1168.013.00003149-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003004-0 - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 15/16) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança nº 0287.013.00008487-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003005-2 - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto: Declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir), no que concerne ao índice de abril de 1990, referente à conta de poupança n.º 00002810-1; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora: - contas n.ºs 00000598-2 e 00002785-4: percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao

IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 17 e 19) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança citadas, - conta nº 00002810-1: percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverá ser deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003006-4 - NELSON JORGE ADORNO VENTURA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 16) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00011790-4, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13/14), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003009-0 - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: conta nº 013.00004747-7, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 19/20), os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 15/16) e não transferidos ao Banco Central do Brasil; conta nº 013.00010318-0, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/90), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 13) e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverá haver a dedução dos percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 78), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.17.003010-6 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 61/62 e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar somente o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, constando o seguinte: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da conta declinada na inicial, quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 14) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época ou eventualmente pagos administrativamente, observando-se os limites postulados na inicial. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.003011-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 61/62 e DOU-LHES PROVIMENTO,

para alterar somente o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, constando o seguinte: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da conta declinada na inicial, quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 14) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época ou eventualmente pagos administrativamente, observando-se os limites postulados na inicial. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.003013-1 - MARIA LUIZA GALIZIA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00006778-8, a qual possui data de aniversário no dia 09 de cada mês (f. 12), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003014-3 - ANTONIO SCACCHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00004748-5, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003044-1 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00006601-3, a qual possui data de aniversário no dia 13 de cada mês (f. 12/13), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003049-0 - PORFIRIO POSSETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 63/64 e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar somente o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, constando o seguinte: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da conta declinada na inicial, quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 15) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época ou eventualmente pagos administrativamente, observando-se os limites postulados na inicial. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.003133-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE JAU/SP (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança nº 0000119822-4, que possui data de aniversário no dia 13 de cada mês (f. 14), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 17), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.17.003142-1 - JOSE CARLOS MULLER (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, em face do reconhecimento de ofício da coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.17.003144-5 - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 11/12) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança n.º 00003577-8, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003145-7 - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança nº 00003577-8, que possui data de aniversário no dia 15 de cada mês (f. 12), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003146-9 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 11/12) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 00001790-7, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive

eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003147-0 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança nº 00001790-7, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 12/13), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003148-2 - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 11/13 e 15) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 00007841-8 e 00001044-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003149-4 - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 00001044-9 e 00004767-9, que possuem data de aniversário nos dias 05 e 10 de cada mês, respectivamente (f. 12/15), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003152-4 - THIAGO LUGUI ALVES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 12) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º1209.013.00005286-9, que possui data de aniversário no dia 15 de cada mês (f. 11), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão

apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003160-3 - JULIO VONO NETO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, Conta nº 00144077-3 (data de aniversário - dia 06): os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 15/16) e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Contas nº 00150390-2 e 00139153-5 (data de aniversário - dias 28 e 23, respectivamente): o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 19/21 e 27) e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverá haver a dedução dos percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 29), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.17.003166-4 - PEDRO LUIZ FERRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 20) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º1209.013.00000285-3, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 36), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.17.003172-0 - JOAO BENATI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00002751-4, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas em razão da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003173-1 - ELYSIA SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 14/15 e 17/18) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 1942.013.00010437-6 e 1942.013.00007956-8, as quais possuem, respectivamente, data de aniversário nos dias 01 e 11 de cada mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003174-3 - JOAO DE VITTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 15) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 0287.013.00008445-3, a qual possui data de aniversário no dia 10 de cada mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003180-9 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 00008018-9, 00009125-3, 00011717-1, 00013220-0, 00012918-8 e 00008137-1, que possuem data de aniversário, respectivamente, nos dias 01, 04, 05, 07, 10 e 13 de cada mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003185-8 - APPARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 11/12) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança nº 0315.013.00144018-1, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003190-1 - PEDRO JUAREZ ZAMBELLI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 15) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança nº 0315.013.00147876-6, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003227-9 - AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 16/19) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupanças n.ºs 0315.013.00139854-1 (de titularidade de Afonso Henrique Miranda de Almeida Prado) e 0315.013.00139855-0 (de titularidade de João André Miranda de Almeida Prado), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 20), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003319-3 - DOURIVAL DA CONCEICAO MORENO E OUTROS (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando suspenso em razão da justiça gratuita ora deferida. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003545-1 - DUMAS VICENTE CASAGRANDE (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284 c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003558-0 - CORA PACHECO ALMEIDA PRADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003570-0 - MILTON PENHA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003574-8 - ANNA BOCCALINI CAMILLO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a angularização da lide. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003598-0 - SANTINA INES BARBOSA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a lide não foi instalada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003630-3 - MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003661-3 - MARIA THEREZA COSTA LOPES E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios haja vista que a lide não foi instalada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003702-2 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios haja vista que a lide não foi instalada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003707-1 - JOSE VOLPATO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003762-9 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há

condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003767-8 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003768-0 - VILMA DE OLIVEIRA AMERICO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003787-3 - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003788-5 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003816-6 - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003817-8 - ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003818-0 - MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003836-1 - ODETTE DA SILVA LAJARA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custa ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003845-2 - LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custa ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003892-0 - MARIA MADALENA DA SILVA FRATTIANI (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custa ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003962-6 - JUAREZ SARTORI FILHO E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003979-1 - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

2008.61.17.003986-9 - JOSE ROBERTO SALMAZO E OUTROS (ADV. SP269284 MARIELA PERRI SALMAZO E ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.000822-4 - IVETE MAROCHIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conquanto efetuado em valor superior ao apurado pela contadoria, homologo como devido os depósitos efetuados pela CEF.Expeçam-se alvarás que, com suas liquidações, deverão ensejar a remessa dos autos ao arquivo.

2007.61.17.001789-4 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Promova a CEF a juntada aos autos do número da conta-corrente na qual a parte autora deverá restituir os valores a ela indevidamente creditados.Em relação ao prazo requerido pela parte autora, defiro-o por 20 (vinte) dias, provendo-se o imprescindível para o fim desta ação.

2007.61.17.002408-4 - VALDI GARBULHO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 252/253.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.17.002492-8 - BRUNO VALENCISE FILHO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.003805-8 - IVETTI APARECIDA GALLO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003822-8 - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, tendo sido adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003924-5 - HENRIQUE AGUIAR CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000711-0 - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002235-3 - JOSE PAULINO DE FRANCA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002306-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, tendo sido adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002408-8 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002471-4 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002472-6 - MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002477-5 - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002484-2 - DIEGO RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002648-6 - MARIANGELA MALUF GRIZZO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002842-2 - MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002992-0 - MATILDE KEILER BELTRAME (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003000-3 - LUIS ROBERTO PITTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003015-5 - ALCIR EVERALDO ZAGO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003043-0 - JOSE FANTINELLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003135-4 - ANTONIO REIS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003184-6 - CARLOS ALEXANDRE FINI (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003211-5 - DOMINGOS ANTONIO MONARI (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003467-7 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003507-4 - CARLOS ALBERTO FOGANHOLO BOSCO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP264069 VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003974-2 - LESLIE MARY BRESSAN BRAGA E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.17.004114-1 - FLAVIO MARCUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.17.004131-1 - MARIA REGINA BORTOLUCCI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.17.004135-9 - RICARDO DE PAULA LEITE CURY (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.17.000031-3 - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a ré. Int.

2009.61.17.000039-8 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO (ADV. SP201459 MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.000298-5 - ASSUMPTA FRANCO COLOMBO (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.001127-5 - M. LOBATO JAU - ME (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.002851-6 - GEFERSON ARRECHE INACIO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a comprovação documental a fls. 158 nada é devido ao autor, razão pela qual arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002371-7 - SUELY MAGANHA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001831-0) JOSE NICOLAU (ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 130/144: o alegado pela parte autora já foi esclarecido, conforme informação da Contadoria a fls. 126. Assim, homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 96/100. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.003529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001833-3) DONATO BISPO LUZ (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 221/224: o alegado pela parte autora já foi esclarecido, conforme informação da Contadoria a fls. 217. Assim, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. Autorizo o levantamento do montante depositado em excesso a fls. 119, vale dizer de R\$ 5.728,91 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), em nome da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 230/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, expeça-se alvará dos valores constantes às fls. 118 e 119, descontando o que já foi levantado pela CEF em razão do depósito a maior. Int.

2007.61.17.003671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002241-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002445-3 - JOSE FRANCISCO TESSARI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002473-8 - ANTONIO CORREIA DORTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002474-0 - JOAO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002485-4 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002592-5 - ALVARO ALVES (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002705-3 - IRINEU BARICELLI JUNIOR (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.002889-6 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002930-0 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002931-1 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002932-3 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002982-7 - DALICIO VERISSIMO MATOS (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002997-9 - CELSO FURCIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 68: defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.002999-2 - IRIS PALAMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003001-5 - PEDRO STORION (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003002-7 - NAIR LUZIA BARBIERI FANTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003003-9 - SIDNEI APARECIDO DERIZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003012-0 - MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003045-3 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003046-5 - DECIO DE GASPARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 58: defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.003047-7 - MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003118-4 - ADAUTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003156-1 - ARISTIDES DE ARRUDA - ESPOLIO (ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003162-7 - ROBERTO AMARAL SOUZA E OUTRO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003175-5 - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. No mesmo prazo, proceda à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.17.003187-1 - MARIA ARANTES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003206-1 - MARIA KATHERINE BUSCH (ADV. SP171207 LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003207-3 - ELIAS CHADDAD E OUTRO (ADV. SP171207 LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003223-1 - ANTONIO TADEU ZANOTTI (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.17.003233-4 - JOAO DRAGO DE ANTONIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003234-6 - ANA MIRIAM PALEARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da autora, conforme documento de fls. 11. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003320-0 - MAURICIO DONIZETE PALEARI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003339-9 - ROSA ALVES ALKIMIN (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003350-8 - SIOMARA ELISABETE FINI (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003351-0 - LUIS FERNANDO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003352-1 - MARIA REGINA CORREA BRAGA (ADV. SP203541 PAULO HENRIQUE ZANIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003353-3 - ANTONIO CEROCHI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003354-5 - SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003355-7 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003409-4 - MARIA INES BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003410-0 - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003411-2 - JOAO ALVES E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003420-3 - DECIO MANFRIM (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003448-3 - ANA CLARETE CANTADOR PASSARO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003449-5 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003455-0 - PEDRO TERRABUIO (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003456-2 - JOAO CREMASCO (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003468-9 - FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003469-0 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003485-9 - FRANCISCO PAULO BONINHA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003505-0 - JOSE ARISTEU KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003506-2 - JOSE ARISTEU KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003527-0 - ESMERALDA FARIAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003534-7 - PAULO SERGIO TORRES (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003536-0 - OLINDA RAMOS VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003673-0 - JULIO HENRIQUE MANECHINI (ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A inicial não atende aos requisitos do art. 283 do CPC. Não há sequer cópia dos extratos bancários que demonstrem a controvérsia.Para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do mesmo codex.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003674-1 - JULIO HENRIQUE MANECHINI E OUTRO (ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A inicial não atende aos requisitos do art. 283 do CPC. Não há sequer cópia dos extratos bancários que demonstrem a controvérsia.Para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do mesmo codex.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003675-3 - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME (ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A inicial não atende aos requisitos do art. 283 do CPC. Não há sequer cópia dos extratos das contas e nem do contrato social da pessoa jurídica.Para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do mesmo codex.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003678-9 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003679-0 - DEBORAH CRISTINA NUNES (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL

BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias seu pedido de distribuição por dependência ao feito 200861170003516, visto estar este arquivado. Mais, promova a juntada aos autos de cópias das principais peças dos feitos mencionados na planilha de prevenção (fls. 57), em idêntico prazo. A pena é a de extinção do feito (art. 267, do CPC).

2008.61.17.003740-0 - MARIA DILETA TIDEI REFUNDINI (ADV. SP197440 MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, neste juízo, em face do domicílio da autora. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

2008.61.17.003789-7 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL IZAR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia das 5 (cinco) últimas declarações de renda, a fim de comprovar sua alegação de fls. 13, sob pena das sanções inerentes à espécie. Após, conclusos para decisão.

2008.61.17.003810-5 - ROMEU FRISINA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, esclareça a propositura da ação em face do Banco do Brasil S/A.

Expediente N° 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003466-5 - MILTON CURY (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003540-2 - CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA (ADV. SP171225 JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003542-6 - AUGUSTO RONCHI E OUTRO (ADV. SP275011 MARCELO HILST RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003544-0 - ARISTIDES POLITO E OUTRO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003548-7 - GIOVANI AUGUSTO BERNARDO FRARE (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003549-9 - VIVIANI BERNARDO FRARE (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003551-7 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003557-8 - VERA PACHECO ALMEIDA PRADO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003567-0 - SONIA BEBBER (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003568-2 - SONIA BEBBER (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003571-2 - ANDRE LUIZ MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003572-4 - JOSE ROBERTO PIERANGELLI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003573-6 - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003575-0 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003579-7 - WELLINGTON PEREIRA FONTES (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003600-5 - NADIM BUTTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003601-7 - MARTA REGINA SOLBIATI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003602-9 - ELISABETH CHADDAD BUTTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003609-1 - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003610-8 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003611-0 - LAURO ROSSI E OUTRO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003622-4 - ANTONIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003624-8 - MARCOS ALVAREDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003625-0 - ANELIDA TREVISAN ALVES (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003626-1 - DIRCEU CANAL (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003628-5 - VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003638-8 - SUELI DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO E ADV. SP193882 FABIANA DE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003639-0 - RUBENS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP186378 ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003640-6 - ANTONIO VENANZI (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003659-5 - CARLOS ALBERTO JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003660-1 - CARLOS ALBERTO JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003676-5 - GISELE MONTEIRO SERRA (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003677-7 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003699-6 - EDSON LUIZ FRABETTI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003700-9 - PAULO APARECIDO PUPO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003703-4 - MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003704-6 - WILSON SANTIN BERGAMIN (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003708-3 - ANTONIETA CORAZZA (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003710-1 - JESUS ANTONIO BATAGELLO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003711-3 - SIOMARA LUIZA RUSSI (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003712-5 - CLAUDINEI CASTRO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003713-7 - ISRAEL CARLOS SCHIMIDT (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003715-0 - SERGIO LUIZ FERRACINI (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003716-2 - CATARINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003717-4 - SEVERINO PESSUTTO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003718-6 - JOAO PICELLO NETO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003719-8 - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003720-4 - MARIA APARECIDA FLORIANO FAXINA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003721-6 - FRANCISCO VALERIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003722-8 - FRANCISCO VALERIO PEREZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003723-0 - CARLOS ALBERTO MOSCHETTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003726-5 - VINICIO ANGELICI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003727-7 - DINIZ LINHARES COSTA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003728-9 - ARTHUR MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003729-0 - ROSA MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003732-0 - JOSE HAYLGTON BRAGION (ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003735-6 - JORGE LUIS SIMIONATO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003736-8 - JORGE LUIS SIMIONATO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003744-7 - TERESINHA DO CARMO RETONDANO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003747-2 - OSVALDO DADALTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003748-4 - OSVALDO DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003749-6 - BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003750-2 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003751-4 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003752-6 - ADAO APARECIDO FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003753-8 - ADAO APARECIDO FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003755-1 - LAURINDO BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003756-3 - ALZERI COLETTI (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003758-7 - ANA CELIA MATIELLO MUNHOZ (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003760-5 - ISABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003763-0 - MARIA DE FATIMA FINATO SABATINO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003764-2 - DIRCEU DE FREITAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003765-4 - JOSE AYRTON GOMES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003766-6 - BENEDITO APARECIDO SORRATINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003769-1 - RITA INES PIRAGINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003770-8 - SERGIO VALMIR VENDRAMINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003771-0 - DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003773-3 - WILSON ANTONIO BERNARDI (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003774-5 - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003775-7 - ORLANDO SERRA JUNIOR (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.004189-1 - ANTONIO PORTILHO LOPES (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001172-7 - MARIA HELENA DA SILVA ARANTES (ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP229755 CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001180-6 - ALCIDO SALOMAO E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001368-2 - CONCEICAO APPARECIDA GONCALVES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001382-7 - IRACEMA VIEIRA MARINHO DE MOURA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001726-2 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003058-8 - MARIA ADEVAYR NANNI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003260-3 - VICENTE JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.004007-7 - MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000196-9 - ARMANDO TOFANETO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000531-8 - ANTONIO CARLOS OREFICE MASSON E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000644-0 - NILSON PEREZ CAMPANHA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000837-0 - LUIS ANTONIO CAMILLO JUNIOR (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000970-1 - MERCEDES THOMAZINI SANSANA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002186-5 - JOSE CARLOS PETIAN E OUTRO (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002281-0 - ANTONIO TOZATI E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002522-6 - ARACY JUSTULIN (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002963-3 - RUI CELSO MALAGOLI (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5752

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.17.004016-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PEDRO LUIS VEROLEZ - ME E OUTROS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determine que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000137-8 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003050-7 - CARLOTA AMABILE GERMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando suspenso em virtude da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001015-8 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 569/570: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos elaborados pela CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001147-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 426/429, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2000.61.11.006816-7 - HELENA MARIA FELIX E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006961-5 - ADOLFO GOULART LEME E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 605/613: Indefiro. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 593/600. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 615/617. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 617. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003039-0 - ISABELA PROSPERO ROSA (REPRESENTADA POR WALKIRIA ESPANHOLO

PROSPERO) (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E PROCURAD THAIS H P BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 258/260: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 247, referente aos honorários advocatícios.Fl. 258/260: Intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC com relação ao valor da execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005464-6 - LIDIA DAS DORES QUEIROZ (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005509-2 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E PROCURAD VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.003341-6 - JOSE ALBERTO MONTEIRO PAIVA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 198: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 191/192.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003872-4 - EDITE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 139/140: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias ao Dr. Romildo Rossato, OAB/SP n.º 234.555.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002702-0 - GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI E OUTROS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003002-0 - OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX (ADV. SP142109 BENEDITO PEREIRA FILHO E ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.Em cumprimento à decisão de fls. 130/131, designo a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 16:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004186-7 - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003055-2 - OLIVIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003648-7 - ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004793-0 - OSVALDO VALLI (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004974-3 - MARIA BUENO APARECIDA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005014-9 - NELIO ANDERSON DA CUNHA SILVA (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir..Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005028-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005099-0 - MARIA FELICIA DA CONCEICAO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005114-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005116-6 - PETRONILIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005152-0 - AMELIA DOLCE SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005239-0 - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005766-1 - JOAO MARINI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir..Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP201972 MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006236-0 - CELI CHIEMI SASAZAKI (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV.

SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006251-6 - ENY DE LARA NOGUEIRA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006256-5 - ALBERTO MARTIN MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006257-7 - TANIA MARIA GIMENES BROCHINI (ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006272-3 - NEIVA PEREIRA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006276-0 - MANOEL AUGUSTO ROSA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006280-2 - MARIANA ROSA SANCHES (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006282-6 - JOAO CAZALE DE ARAUJO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006291-7 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP268117 MELISSA FABOSI E ADV. SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006346-6 - HELENA CANDIDO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV.

SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006349-1 - FELICIO MILAN MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006350-8 - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E ADV. SP277962 RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006390-9 - DANIEL ROSSETTO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Analisarei o pedido de tutela antecipada após vinda da contestação.Cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006401-0 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP251032 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, intime-se o autor para comparecer nesta Secretaria e reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, visto que é analfabeto.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006433-1 - ODILIA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP239666 ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada das contestações.Cite-se os réus.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3865

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001424-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTALADORA PEDRO S/S LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E ADV. SP256133 PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 106/112 : Indefiro por ora, tendo em vista que o documento juntado às fls. 112, não é capaz de comprovar que foi emitido por agência bancária, uma vez que é apenas um impresso de computador.Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o executado traga aos autos documentos que comprovem o alegado na referida petição.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3866

EXECUCAO FISCAL

97.1000620-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOUZA PACHECO & CIA LTDA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (situação baixa-findo).Intime(m)-se.

98.1000769-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FERROMAR COMERCIAL DE FERRO E ACO MARILIA LTDA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (situação baixa-findo).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.030547-3 - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a dificuldade na intimação do advogado nomeado, substituo-o pelo Dr. LUIS FELIPE RUBINATO, OAB SP 213.929, com endereço à Rua Silva jardim, 18, Bairro Alto, Piracicaba - SP, CEP: 13.419-14, telefones 19-3371-6516 9144-6516, que deverá ser intimado para que tome as providências cabíveis.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.007790-7 - SILVESTRE VIEIRA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo como controvertidos, os períodos referentes aos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho (conforme fls. 15/55 dos autos), compreendidos entre 03/11/1966 a 10/12/1966, 01/05/1969 a 31/08/1973, 01/01/1974 a 28/05/1974, 01/07/1974 a 12/11/1975, 21/11/1975 a 30/04/1977 e de 21/09/1998 a 21/03/1999. Os intervalos de 06/05/1977 a 11/12/1996, 08/05/1997 a 13/12/1997, 13/07/1999 a 31/01/2000, 01/05/2000 a 15/01/2003 e de 01/02/2000 a 30/04/2000 devem ser considerados incontroversos pelo INSS, uma vez que existe referência a eles no CNIS (fls. 111/112). Indefiro o pedido do autor, veiculado em sua réplica, de expedição de ofício aos seus empregadores para que tragam cópia do livro de registro de empregados, considerando que o autor deve provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC art. 333, inciso I) e que a prova documental pode ser apresentada a qualquer tempo, nos termos dos artigos 397 e 398 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para as 15:30 hs do dia 17 de fevereiro de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas. Intime-se o autor, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e, se necessário, carta precatória).

2006.61.09.002137-2 - INEZ DE CAMPOS LIMA (ADV. SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 162), designo o dia 10/02/2009 às 15:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.000290-4 - GENESIO RIBOLI XAVIER (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 17/03/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06) e do autor, para depoimento pessoal.

2007.61.09.000947-9 - HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 29), designo o dia 17/03/2009 às 14:00 horas, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.001313-6 - ROSALIA COLETTI BERARDO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 47), designo o dia 17/03/2009 às 14:30 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação.

2007.61.09.002702-0 - AULINDA ALVES (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 19/03/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 35) e do autor, para depoimento pessoal.

2007.61.09.006247-0 - MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 73) e depoimento pessoal da autora para o dia 19/03/2009 às 15:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.006472-7 - CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 26/03/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 20) e do autor, para depoimento pessoal.

2007.61.09.009717-4 - MARIA ODILA ROSADA RIVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 26/03/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal. Int.

2008.61.09.002393-6 - APARECIDO ANACLETO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 31/03/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 07) com exceção da testemunha JOSÉ SILVESTRE, substituída por FRANCISCO SILVESTRE, com endereço à fl. 47.

2008.61.09.002600-7 - EVA BLASQUES MATRIZ (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 19/03/2009, às 16:30 horas. Desnecessária a intimação da testemunha arrolada eis que comparecerá independentemente de intimação (fl. 106). Int.

Expediente Nº 4169

MONITORIA

2005.61.09.004657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP229177 RAFAEL GODOY D AVILA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.001547-2 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003813-3 - AUREA LUCIA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004656-7 - MARCIA DE PAULA MONFERRER (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004876-0 - JOSE GANHOR (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.002460-7 - DENISE MARTINS CALDEIRA MODA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003956-3 - WESLEY ELIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.004637-7 - TIAGO RAFAEL FALANGO (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

Expediente N° 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007746-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP (ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI E ADV. SP143712E RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, vale dizer, a correta propositura da ação JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento 2008.03.00.047536-9.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2706

ACAO PENAL

97.1203555-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA (ADV. SP121329 JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO (ADV. SP184839 RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)

DESPACHO DE FL. 2518: Fl. 2516: Deixo de homologar a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Alberto Basile

e José Geraldo Ferreira, nos termos como requerido pelo réu Eduardo André Maraucci Vassimon, haja vista que também foram arroladas pelo co-réu João César dos Reis Vassimon. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fl. 2517: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, para oitiva da testemunha Carlos Alberto Basile. DESPACHO DE FL. 2520: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Basile, nos termos como requerido pela defesa dos réus Eduardo André Maraucci Vassimon à fl. 2516 e João César dos Reis Vassimon à fl. 2519. Oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 2507. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1999.61.12.000152-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAROLINE NEGRAO ANEAS (ADV. MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA (ADV. SP161756 VICENTE OEL)

Tendo em vista que a testemunha Mariângela Anéas Salvajoli não foi localizada, conforme certidão de fl. 643, manifeste-se a defesa da ré Caroline Negrão Anéas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 610. Int.

2000.61.12.001214-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI)

Fl. 376: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2009, às 10:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2000.61.12.005332-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO THOME DA SILVA (PROCURAD EDMILSON L. S. BONACHE OAB/PR 26909) X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153417 CLAUDIO RIBEIRO LOPES)

Intime-se a defesa dos réus para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2003.61.12.009713-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO PAULINO CARNEIRO (ADV. DF023621 ZANDER VIEIRA PACHECO)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2004.61.12.003987-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

DESPACHO DE FL. 356: Convento o julgamento em diligência. Considerando a existência de continuidade delitiva entre os fatos narrados neste feito e aqueles descritos na ação penal nº 2002.61.12.008083-5, instaurada em face dos mesmos réus, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 2002.61.12.008083-5, na quadra do qual será prolatada sentença e praticados, doravante, todos os atos processuais.

2005.61.12.001978-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEL ARBID (ADV. SP233211 PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E ADV. SP224810 VANESSA ARBID BUENO)

Cota de fl. 592: Por ora, tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, depreque-se a intimação do réu para apresentação de resposta à acusação e seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando os endereços informados na cidade de Tupi Paulista/SP. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 570/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.12.008246-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILZA SVOLINSKI (ADV. SP033877 JOSE RICCIARDI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré às fls. 174/175. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 566, 567 e 568/2008 AOS JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP E AOS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E FOZ DO IGUAÇU/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.003026-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO E ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO E ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Tendo em vista que a defesa dos réus não se manifestou acerca da destinação dos materiais apreendidos relacionados na certidão de fl. 236-verso, conforme certidão de fl. 318-verso, e não havendo interesse processual em sua manutenção,

libero-os da constrição judicial e determino o seu encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal para que lhes sejam dados destinação legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Int.

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1202759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201571-2) LUCIA AKEMI ITIOKA E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP133901 SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 1074:- Concedo ao INSS vista dos autos pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.1201939-6 - ANTONIO MARTIN E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.1202350-4 - EVERALDO CASTRO MAGALHAES (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

95.1205999-1 - RICARDO CARLINI E OUTROS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 249:- Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela União às folhas 244/245. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1202519-3 - DOMINGOS GOUVEA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1200236-5 - LUIZA MARIA AMARAL DUARTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1200626-3 - GRAFICA ERMIG LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 197/199:- Nada a deferir, tendo em vista a sentença de folha 193. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1202211-0 - ISABEL FREDI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 401), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Isabel Fredi Monteiro e José Antonio Merino. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

97.1208226-1 - ANTONIA MIORIM JORGE E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Folha 397:- Concedo ao INSS vista dos autos no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1202467-0 - ALESSANDRE GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1206719-1 - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E ADV. SP192454 KARLA REGINA TAVARES DA SILVA E ADV. SP255837 TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da devolução do ofício requisitório (folhas 401/404). No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.12.002302-8 - SIMONE DA SILVA NEVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.61.12.003429-4 - ROBERIA SILVA VIEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.61.12.008809-6 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.008561-8 - PIERINA MILANI RICCI (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.005338-2 - DEUVAIR PEREIRA BUENO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.002152-3 - JOVELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1201481-3 - ANTONIO BOSQUETTE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da devolução do ofício requisitório (folhas 143/146). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.12.002125-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1203891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201598-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.000386-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS E OUTROS

Folha 30:- Concedo a CEF prazo de trinta dias, conforme requerido. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.1201571-2 - LUCIA AKEMI ITIOKA E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP133901 SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E ADV. SP126621 NELSON FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Folha 274:- Concedo ao INSS vista dos autos pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.009715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA E OUTROS

Fl. 63: Vista à autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.12.000259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO LEIDE LEITE MACEDO

Junte a CEF, no prazo de cinco dias, os documentos que comprovam a quitação do débito pelo requerido. Intime-se.

2008.61.12.016441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO E OUTROS

Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado de fl. 35 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.008152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA E OUTRO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP217416 RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA)

I. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de folhas 278/279. II. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2005.61.12.006331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP E OUTROS

Fl. 78: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

HABEAS DATA

2009.61.12.000251-0 - MARCOS ANTONIO MESQUITA (ADV. SP197930 RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, indefiro a petição inicial, com amparo no artigo 10 da Lei nº 9.507/1997. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ), além de não haver se completado a relação jurídico-processual. / Custas ex legis. / P.R.I..

2009.61.12.000253-3 - RODRIGO COLNAGO DIAS (ADV. SP197930 RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, indefiro a petição inicial, com amparo no artigo 10 da Lei nº 9.507/1997. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ), além de não haver se completado a relação jurídico-processual. / Custas ex legis. / P.R.I..

2009.61.12.000254-5 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS (ADV. SP197930 RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, indefiro a petição inicial, com amparo no artigo 10 da Lei nº 9.507/1997. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ), além de não haver se completado a relação jurídico-processual. / Custas ex legis. / P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.12.003027-0 - ODARLI CANEZIN (ADV. SP168225 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Dê-se vista da guia de depósito judicial juntada na fl. 220 ao impetrante, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.011482-3 - FERNANDO CARLOS RAGNE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Isto posto, confirmando os termos da medida liminar, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, II, do CPC, à vista do reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada. / Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.12.017340-2 - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o impetrante para emendar a inicial, indicando o exercente das atividades próprias da autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, possibilitando a correção do polo passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

2009.61.12.000250-8 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fl. 74, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000274-0 - MARIA APARECIDA NEGRI (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Após a vinda das informações, apreciarei o pleito liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Depois, tornem-me conclusos. Intime-se o representante judicial da autarquia previdenciária.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000074-3 - MARIA OLGA CODASQUIEVES E OUTRO (ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 867 e 868 do Código de Processo Civil não há razão para o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 869 do Código de Processo Civil. Resta, portanto, a observância do procedimento do art. 872 do CPC. / Intime-se a Requerida para ciência. Decorridas 48 horas da juntada do mandado, entreguem-se os autos ao representante legal dos Requerentes, independentemente de traslado. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. I..

2009.61.12.000075-5 - VANDERCI DI SANTI E OUTRO (ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 867 e 868 do Código de Processo Civil

não há razão para o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 869 do Código de Processo Civil. Resta, portanto, a observância do procedimento do art. 872 do CPC. / Intime-se a Requerida para ciência. Decorridas 48 horas da juntada do mandado, entreguem-se os autos ao representante legal dos Requerentes, independentemente de traslado. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. I..

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.012495-6 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Dê-se vista do procedimento administrativo juntado por linha ao requerente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.000633-2 - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.005467-6 - IDALESTE GOIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 96/97: Mantenho a perita anteriormente nomeada. Retifico em parte o despacho de fl. 83, para constar o endereço onde será realizada a perícia designada para o dia 21/01/2009, às 18:00 horas, sendo na rua Claudionor Sandoval, nº 662. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2007.61.12.012714-0 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico em parte o despacho de fl. 109, para constar o endereço onde será realizada a perícia designada para o dia 19/01/2009, às 18:00 horas, sendo na rua Claudionor Sandoval, nº 662. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2007.61.12.012781-3 - MIRIA MARTINS GIL (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico em parte o despacho de fl. 62, sendo alterada a data da perícia para o dia 26/01/2009, às 18:00 horas, na rua Claudionor Sandoval, nº 662. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.003276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002032-9) BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 569

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305687-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Considerando-se a informação da CEF da efetivação da conversão em renda à União Federal, vista às partes do ofício de fls. 218/230.Int.

96.0303331-6 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

97.0312064-4 - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se a conversão em renda em favor da União Federal conforme informado pela CEF às fls. 249/253, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 246, último parágrafo, intimando-se as partes para que se manifestem em dez dias, inclusive quanto a todos os esclarecimentos da CEF às fls. 171.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

1999.61.02.004190-9 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o retorno do Alvará de Levantamento nº 262/2008 devidamente cumprido, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, archive-se os presentes autos juntamente com a cautelar em apenso.Int.

2008.61.02.011329-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 104/106: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido constante da exordial e denego a segurança. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

2008.61.02.012842-3 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR E ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Renovo à impetrante o prazo improrrogável de dez dias para que cumpra o determinado às fls. 43.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310058-6 - ANTONIA NORMA APPARECIDA RISPOLI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intimem-se os autores para efetuarem o levantamento da quantia depositada, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem o referido levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

91.0302514-4 - MARIA ELISA PALMA RIBEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a divergência na numeração da residência da parte autora, expeça-se novo mandado de intimação. Cumpra-se, com urgência. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, porquanto o requerimento deveria ter sido feito antes da requisição. Int.

91.0307164-2 - JULIO SERRI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

FLS. 130: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 108-109. FLS. 184-189: Tendo em vista que o saldo remanescente, já requisitado ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, refere-se à diferença de honorários advocatícios, prejudicado o destaque dos honorários sucumbenciais. Int.

91.0312128-3 - ORLANDO BETTIOLI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA FL. 208: Determino o imediato desentranhamento da petição da fl. 204, juntada equivocadamente nos presentes autos, bem como a sua juntada nos autos a que se refere. Após, publique-se o despacho da fl. 201. DESPACHO DA FL. 201: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a) exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

93.0307087-9 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos de fls. 135-138, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0307300-4 - BIAGIO CICILINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Antes da expedição de ofício requisitório, manifestem-se as partes acerca dos cálculos das fls. 323-326, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0300748-8 - VALDEMIR FERNANDO DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os termos da certidão de fls. 216, e o não atendimento por parte da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0301740-8 - WALDEMAR CUNHA (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ciência da redistribuição, bem como do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 95.0311824-7: Ante o trânsito em julgado (fls. 42), e os traslados necessários (fls. 43), remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os dos autos principais. Int.

95.0303682-8 - SILVIO ROBERTO ROSSETTO E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP239171 LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 538/551: manifeste-se a CEF. Int.

96.0311402-2 - ZILDI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante ao exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o creditamento nas contas fundiárias dos autores ZILDI DOS SANTOS e OSVALDO DE JESUS SANTINON das diferenças que resultarem da aplicação do percentual de 44,80% sobre o saldo existente em 2.5.1990. b) PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o

creditamento nas contas fundiárias das autoras ANA LUIZA SPRICIGO CILLA e EUGÊNIA PEREIRA BIAZIN das diferenças que resultarem da aplicação dos percentuais de 42,72% sobre o saldo existente em 1.3.1989 e 44,80% sobre o saldo existente em 2.5.1990. Os valores a serem creditados nas contas dos autores serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, posteriormente, de 1% ao mês. Caso os autores já tenham efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser-lhes pagas diretamente. Face à sucumbência dos autores em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto a ação foi proposta anteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. P. R. I.

98.0300905-2 - MARIA LUCIA FRANCA (PROCURAD MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0313368-3 - MARIA GENI BARBOSA (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

1999.03.99.050561-8 - CARLOS LUIZ CAMPANA (ADV. SP032113 LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 180/186: Considerando o advento da Lei 11.232/05, ora em vigência, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

1999.03.99.063882-5 - JOSE LUIZ PEDRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.00.041960-3 - ARCY RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.02.003106-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP147914 ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
DESPACHO DA FL. 308: ...dê-se vistas às partes e, tornem conclusos. Int.

1999.61.02.009083-0 - ODAIR RAFAEL (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.02.010635-7 - LUIZ SANITA (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP147914 ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.02.012086-0 - MALVINA NEVES DO NASCIMENTO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.02.013249-6 - ILIDIO BOGAR E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 339: manifestem-se as partes. Int.

1999.61.02.014526-0 - PAULO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 226: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

1999.61.02.014534-0 - MARCELO LARA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Observa-se que a transferência efetuada pela CEF às fls. 249/250 não refere-se ao saldo total do depósito de fls. 228, conforme determinado no Ofício n.º 313/2008. Portanto, deverá a CEF em 05 (cinco) dias complementar o depósito, comprovando nos autos.Após, se em termos, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 245, observando-se o pedido de fls. 249.Int.

2000.61.02.000022-5 - ANTONIO COLLOCA NETO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Aceito a conclusão supra.Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.Silente, ao arquivo.

2000.61.02.006750-2 - JOSE TERSER (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Diante da petição da parte autora (fl. 179), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.012331-1 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos de fls. 231-233, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.02.013697-4 - FABIOLA ANDREA PINCERO FAVARO TRINDADE (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a petição conjunta juntada às fls. 377-378, em que requerem a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, indefiro o levantamento independentemente de alvará pela ré, conforme requerido pela CEF. Diante da mencionada petição conjunta, o levantamento em favor da ré deverá ter a anuência da parte autora.Int.

2000.61.02.017268-1 - ARIDIO BLAZI (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA E ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC.

2000.61.02.017965-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos de fls. 226-227 e 234-241, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.02.018136-0 - ANTONIO LUIZ DA COSTA SENA (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Aceito a conclusão supra.Fls. 205-212: Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.61.02.018202-9 - ANTONIO TRIGO (ADV. SP097024 PAULO RUBENS MARIANO E ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 175: Ante a discordância da parte autora, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes.Fls. 177: Anote-se. Int.

2000.61.02.018822-6 - ADRIANA IGNES PALMA CAETANO (ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos ofícios e documentos de fls. 242-244, 248-253, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.03.99.032578-9 - ANTONIO GARCIA DE SA FILHO E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E ADV. SP113233 LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com razão a CEF em sua manifestação de fls. 361, visto que o v. acórdão de fls. 307/308 que transitou em julgado, determina a sucumbência recíproca. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2001.61.02.002407-6 - DORACY MARQUES MECHIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos do ofício n. 3547/2008 do E. TRF/3.^a Região (f. 262-264), que comunicou o pagamento dos ofícios requisitórios n. 20080000057 e 20080000058, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.02.003799-0 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 202: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2001.61.02.004289-3 - JOSE CARLOS SIENA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

3. ..., intime-se a parte credora para que requeira o que de direito.Int.

2001.61.02.004401-4 - ILDA AKABOCI DAMASCENO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.02.005565-6 - JOSE GUILHERMITTI E OUTROS (ADV. SP030864 JOSE ROBERTO MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

DESPACHO DA FL. 310: ..., dê-se vista às partes. Int.

2001.61.02.007683-0 - ROSIMEIRE SARTORIO MORAIS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

..., dê-se vista à parte autora.Int.

2001.61.02.008090-0 - PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício precatório/requisitório. Intime-se a Dra. Shirley Aparecida de Oliveira Simões, OAB/SP 72.632, a regularizar a petição de fls. 133-134, subscrevendo-a.Int.

2001.61.02.008480-2 - JOSE ALBERTO ZANON (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.02.009871-0 - DAVID MAFFUD JOAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.001133-5 - CARLOS ROBERTO RUFINO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.004533-3 - CRISTIANE APARECIDA PERBONI RAMOS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS)

SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 165/171: Defiro o pedido de compensação judicial conforme requerido pelo INSS, visto que com o recebimento do montante fixado na r. sentença, conforme traslado para estes autos às fls. 154/156, a parte autora certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12, da Lei n.º 1.060/1950.2. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para atualização dos cálculos de fls. 157/158, bem como para a compensação conforme o item 1 desta decisão.3. Em seguida, dê-se vista às partes.Int.

2002.61.02.004902-8 - FRANCISCO JOAO DE CARVALHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.006354-2 - GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. SP123974 MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, manifeste-se a CEF em relação às fls. 169/179.Int.

2002.61.02.006558-7 - ALVINA BIZERRA DA MOTA (ADV. SP171471 JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.010320-5 - MARIA RITA DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Aceito a conclusão supra. Fls. 228-232: Dê-se vista às partes. Int.

2002.61.02.011421-5 - ESPEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.012640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011261-9) RIO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO E ADV. SP189238 FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X MEG TECNICA COMPRESSORES LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E ADV. SP112817 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 227/229: Dê-se vista à parte autora, após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.02.012969-3 - SILVIO JOSE SPADONI (ADV. SP105555B CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após, dê-se vista às partes.Int.

2002.61.02.013013-0 - CELINA BARRILARI (ADV. SP074231 PATRICIA CALIL E ADV. SP141668 FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos dos ofícios e documentos de fls. 189-195 e 197-199, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.02.013651-0 - SANDRA MEIRE LEMES (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Verifico que a parte autora juntou cálculos de liquidação tão-somente na cópia fornecida para a citação, deixando, portanto, de juntar os cálculos nos autos. Assim, apresente a parte autora os referidos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntados os referidos cálculos de liquidação, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

2002.61.02.014360-4 - ROSA MARIA DONATO E OUTROS (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 122/124, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.02.000698-8 - ELIZEU ADRIANO WIEZEL (ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E ADV. SP107835 ROSANA JANE MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 216.2. Ante a concordância da parte autora manifestada às fls. 214/215, bem como o silêncio da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, reputo como corretos os valores apresentados às fls. 207/211.3. Assim sendo, deverá a CEF em 05 (cinco) dias, providenciar o depósito das diferenças verificadas entre os valores depositados às fls. 192/193 e aqueles apresentados pela contadoria, devidamente atualizado, comprovando nos autos.4. Após o devido cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o procurador da parte autora para retirá-los.5. Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.02.001347-6 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 232/233: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.02.002090-0 - ALEXANDRE SEIXAS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP223979 GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI E ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos dos ofícios e documentos de fls. 192-209 e 211-213, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.02.002096-1 - ELZA DE SOUZA CARMINATI E OUTROS (ADV. SP253806 ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X ROBERTO PERES E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 186: Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Fls. 187: Anote-se.Int.

2003.61.02.003100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001992-2) LUIS ALVES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Aceito a conclusão supra. 1. Ciência do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.02.004759-0 - OSVALDO SARTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após a realização da Correição Geral Ordinária, retornem os autos à contadoria judicial.

2003.61.02.004953-7 - JOSE DIAS FERREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Deverá a parte autora, apesar da concordância manifestada às fls. 141, providenciar o devido cumprimento do determinado no item 1 de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 138.Int.

2003.61.02.005311-5 - DIRCE PONTIN E OUTROS (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN E ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 153, 156 e 159: anote-se.2. Fls. 160: Deverá a parte autora, apesar da concordância, manifestar-se nos termos determinados no primeiro parágrafo de fls. 146, visto que os alvarás deverão ser expedidos individualmente.3. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2003.61.02.005405-3 - GERALDO FAINASKI E OUTRO (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI E ADV. SP197908 RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E ADV. SP215485 VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando os termos dos ofícios e documentos de fls. 194, 200, 202 e 207, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.02.005534-3 - ANTONIO APARECIDO ROSALEM E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante os termos da informação prestada pela contadoria do juízo, deverá a parte autora fornecer os extratos dos autores e períodos mencionados. Após, retornem os autos à contadoria para cumprimento do determinado às fls. 201.Int.

2003.61.02.007032-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VANCINE E OUTRO (ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Ante as regularizações procedidas às fls. 527/531, recebo o recurso interposto pela co-ré FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF de fls. 485/515, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.02.008570-0 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 160/161, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.02.008891-9 - UMBERTO ZANFORLIN (ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO E ADV. SP166285 FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as petições de fls. 207/210, esclareça o autor o pedido de fls. 207, tendo em vista que referido procurador não tem poderes para que os alvarás de levantamento serem expedidos em seu nome. Intime-se.

2003.61.02.010336-2 - LEONTINA FERRARESI BARBIN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando os termos do ofício n. 3547/2008 do E. TRF/3.ª Região (f. 219-220), que comunicou o pagamento do ofício requisitório n. 20080000063, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.02.010371-4 - ANA MARIA MARANGONI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 139/142, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.02.011378-1 - MADALENA BUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) DESPACHO DA FL. 136: ... Após a vinda dos cálculos aos autos, dê-se vista à parte autora. Int.

2003.61.02.011688-5 - ALDAIR BARBOSA SIMOES GOMES E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos dos ofícios e documentos de fls. 189-207 e 209-211, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.02.012103-0 - JOAO BATISTA DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o requerido às fls. 250 verso, sendo que no ato do cumprimento pelo Oficial de Justiça o mesmo deverá entrar

em contato pelo número do telefone celular fornecido, a fim de que o Dr. Emerson José do Couto - OAB/SP 191575, procurador nestes autos, possa acompanhar a diligência.Int.

2003.61.02.014438-8 - ADHEMAR MARIN PORCIONATO (ADV. SP196740 JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando os termos dos ofícios e documentos de fls. 141-143 e 145-147, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.02.000633-6 - SIDNEY MASSAYUKI FUKAYAMA (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 234/236, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.02.001022-4 - DIRCEU IGNACIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Ante o exposto, indefiro o requerimento do INSS. Por outro lado, tendo em vista o teor de fls. 132-133, prossiga-se, expedindo-se as requisições de pagamento pertinentes.Int.

2004.61.02.001210-5 - ROSA MARIA DE PRINCE FIORINI (ADV. SP140413 LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos dos ofícios e documentos de fls. 201/212, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.001670-6 - VILMA LEILA RODRIGUES FERREIRA SANTOS (ADV. SP196400 ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha realizado o depósito da fl. 175, ela não apresentou a planilha de cálculo.Após, a parte autora, ora exequente, apresentou o cálculo que entende devido e impugnou o valor depositado (fls. 179-183).Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento integral do valor apurado pelo autor, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença, nos termos do art. 475J, par. 4.º, do CPC.Int.

2004.61.02.002014-0 - TANIA GRACA ERBOLATO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2004.61.02.003471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002006-0) DANILO BERNACCHI (ADV. SP174957 ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a Caixa Economica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora identificadas nestes autos, com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes a diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advertir que o descumprimento do prazo implicará a incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene a CEF ao pagamento de honorários , que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Saem todos cientes e intimados.

2004.61.02.003476-9 - APARECIDA DO CARMO ROSA DE MORAES (ADV. SP057060 NELSON CESAR GIACOMINI E ADV. SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 203-225: Dê-se vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para

sentença. Int.

2004.61.02.003963-9 - TANIA GRACA ERBOLATO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.004695-4 - ANA CRISTINA SARTI AVANCI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 229/232, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.02.005054-4 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.007112-2 - ANTONIO TADEU GUERRA (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E ADV. SP211812 MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 173 verso, 1º parágrafo: remetam-se os autos à contadoria do Juízo para a devida atualização e apuração de eventual saldo devedor, para tanto deverá ser observado o v. acórdão transitado em julgado. Com a vinda, aos autos dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestações, caso queiram. Fls. 173 verso, 2º parágrafo: Não assiste razão ao requerente, visto que conforme se verifica nos comprovantes de levantamento judicial de fls. 175/180, a liberação foi procedida do valor total, inclusive com a atualização devida. Int.

2004.61.02.007809-8 - IRENE LEITE NEVES (ADV. SP145168 SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 139, por considerar que as peças processuais encontravam-se fora da ordem cronológica. 2. Cuida-se de ação com o objetivo de verem corrigidas as contas de cadernetas de poupança n.ºs 00016312-4 e 00020690-7, tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 111). 3. A CEF devidamente intimada (fls. 123), comprovou os créditos a favor da parte autora (fls. 126). 4. Em sua manifestação a autora solicitou, por parte da ré, a juntada aos autos das planilhas de cálculos de ambas as contas. 5. A CEF regularmente intimada (fls. 130), apresentou o cálculo de liquidação de apenas 01 (uma) das contas, ou seja, 0313.013.00016312-4 (fls. 132/133). 6. Sendo a CEF, novamente intimada (fls. 137), permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 141. 7. Assim sendo, ante o longo lapso temporal decorrido, determino o cumprimento da juntada aos autos, pela CEF, das planilhas de cálculos referente à conta n.º 0313.013.00020690-7, e conseqüentemente, a comprovação dos créditos referentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.02.008614-9 - EVARISTO TONIOLLO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os termos da certidão de fls. 122, e uma vez não efetuado o pagamento no prazo legal (intimação de fls. 121), dê-se vista ao credor exequiente, para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.009034-7 - LOURDES FORTE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP109697 LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante das informações de fls. 177, desnecessário o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 169. Considerando, a juntada aos autos dos alvarás de levantamentos devidamente liquidados (fls. 171/176), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.009035-9 - PEDRO INACIO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP109697 LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 156/158: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.009280-0 - JOSE TELLES DE MENEZES (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 139/146: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.009724-0 - EMILIA REGINA COMAR GIGLIO E OUTROS (ADV. SP136581 GILSON REGIS COMAR E ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.009725-1 - ODILA MALUF E OUTRO (ADV. SP075114 WALDEMAR DORIA NETO E ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante os termos da certidão de fls. 137, e uma vez não efetuado o pagamento no prazo legal (intimação a fls. 136), dê-se vista ao credor exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.009745-7 - APARECIDO FELICIANO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 7.11.72 a 4.12.73 e de 10.12.73 a 5.11.75, desempenhou atividades rurais sob vínculo de emprego com registro em CTPS, e que, nos períodos de 2.1.78 a 18.6.86, de 18.4.89 a 31.5.91, de 1º.6.91 a 6.6.94 e de 7.11.94 a 10.2.98, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS, (4) considere que a parte autora dispõe do tempo de contribuição total de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) dias, na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, e (5) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42 105.763.629-8), em favor do autor, com renda mensal fixada em 70% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento na via administrativa, ou seja, 10-02-1998. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até 11.1.2003 e, após, nos termos do artigo 406, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data. Custas processuais pelo réu, isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 45 dias, implante em favor do autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ora concedida. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I. O.

2004.61.02.009984-3 - ADEMAR MORE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 97/98, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.02.012723-1 - AILTON APARECIDO ONGILIO (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os termos da certidão de fls. 133, e o não atendimento por parte da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.013715-7 - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário, que arbitro no valor máximo da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Int.

2005.61.02.000552-0 - FABIO JOSE BARROSO MENDES (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.02.005558-3 - MAURO DA SILVA CASANOVA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aceito a conclusão supra. Considerando que as guias de depósitos judiciais juntadas aos autos conforme fls. 277, 281, 289 e 285 encontram-se em desacordo do que foi estabelecido no termo de audiência de fls. 273 e homologado por sentença, manifestem-se as partes naquilo que couber. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.02.006224-1 - M S COM/ DE AGUA E GAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

SENTENÇA DAS FLS. 275-280: ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 169, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50 ante o deferimento da gratuidade (fl. 48). P.R.I. DESPACHO DA FL. 286: F. 283-285: Prejudicado ante a prolação da sentença das f.

2005.61.02.008832-1 - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS (ADV. SP195657 ADAMS GIAGIO E ADV. SP206573 ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

1. Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da caderneta de poupança número 00096232-1 no período de 13/01/1989 a 13/02/1989, conforme solicitado pela contadoria do Juízo.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

2005.61.02.010024-2 - LUIZA APARECIDA PIVETA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.02.011274-8 - CELSO FERREIRA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro a juntada dos documentos das fls. 107-147.Vistas às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em também deverão se pronunciar sobre os documentos juntados.Após, à conclusão para sentença.Int.

2005.61.02.012215-8 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Ante o teor das manifestações de fls. 1055/1058, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, efetuar o depósito conforme requerido pelo Sr. Perito, possibilitando assim a confecção do respectivo laudo.Int.

2006.61.02.005634-8 - GUIRAO E FERREIRA LTDA ME (ADV. SP101429 HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X DINASON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP059388 HELIO LAUDINO E ADV. SP132511 CLEBER HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, rejeito a denúncia da lide feita a CEF no presente processo, excludo a referida empresa pública federal da presente demanda e determino o retorno dos autos à Vara da comarca de São Joaquim da Barra. P.I.

2006.61.02.006817-0 - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE E ADV. SP188332 ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 94: defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2006.61.02.007723-6 - DECIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP149442 PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de nulidade do leilão extrajudicial, e decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de revisão contratual, com fundamento no art.267., VI, do mesmo diploma legal. Custas e honorários, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa pela parte autora. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1060/50. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.02.013002-0 - ANTONIO BARBOSA FILHO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.Determino a realização de perícia contábil.Nomeio perito judicial o Sr. Odemar Ângelo Azevedo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos e a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a autora, e os últimos cinco dias para a ré.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e

documento de fls. 204-205, sob pena de revogação da medida liminar concedida às fls. 84-86.Int.

2006.61.02.014498-5 - MARIA ARANTES VILLARES E OUTROS (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 208/214 transitou em julgado (fls. 214), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

2006.61.02.014508-4 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante os termos da certidão de fls. 97, e o não atendimento por parte da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.02.001717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO E ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: ...Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

2007.61.02.003751-6 - ANA MARIA BENTO (ADV. SP196579 ALEX APARECIDO HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Parte final da sentença proferida em audiência: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial da presente ação, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, inclusive porque a autora realizou somente três depósitos das parcelas vincendas. A autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução ficará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos pela Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade.

2007.61.02.005018-1 - VANDER COSTA (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 50/53: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.02.005292-0 - EMANUEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de nulidade do leilão extrajudicial, e decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de revisão contratual, com fundamento no art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Custas e honorários, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa pela parte autora. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1060/50. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.02.005614-6 - JOSE RAUL LOPES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Recebo os recursos de fls. 138/141 e 144/146, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.006818-5 - JOAO LEONILDO FERNANDES (ADV. SP121899 CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o recurso interposto pela parte autora foi recebido no duplo efeito, fica portanto suspensa a eficácia da sentença, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 156/168.Cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 153.Int.

2007.61.02.006821-5 - GERALDA SILVA ROMEO (ADV. SP018947 ARTHUR CAPUZZO E ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 109/114 transitou em julgado (fls. 117), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

2007.61.02.008530-4 - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON (ADV. SP179852 SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença (NB 31/140.499.582-7), bem como a pagar as prestações, em atraso, fixadas entre a data da cessação do benefício (19-03-2007) até o restabelecimento do benefício que decorreu de decisão antecipatória, que é

aqui confirmada. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Provimento 64-05, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.02.009661-2 - MAURO DONIZETI DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro as provas requeridas pela parte autora à fl. 81. Assim, determino a realização da perícia técnica e designo para a realização da prova o doutor Antonio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos da parte autora, em até 30 (trinta) dias. No referido ofício deverá a Secretaria do Juízo fazer constar o número do benefício (se houver), da data de nascimento e o nome dos pais. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem, em até 10 (dez) dias, sobre o procedimento administrativo e laudo, bem como sobre a necessidade de realização da prova testemunhal requerida. Int.

2007.61.02.011692-1 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., dê-se nova vistas às partes. Int

2007.61.02.015370-0 - SERGIO LUIZ SEGATO E OUTROS (ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Primeiramente, ante a apresentação de reconvenção, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como reconvinde a Caixa Econômica Federal e como reconvindo Sérgio Luiz Segato e outra. Proceda a serventia a devida anotação na capa dos autos. 2. Fls. 74/90: à réplica. 3. Fls. 146/210: Nos termos do artigo 316 do CPC, intime-se a parte autora, ora reconvida, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, a reconvenção apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.02.000670-6 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.02.001951-8 - VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pelos autores VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA e EDVANEIA ALVES DE MELO, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, devendo, contudo, observar-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50. P. R. I.

2008.61.02.002055-7 - LUIZ CARLOS LONGO (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 119/122: incabível a reserva dos honorários contratuais nestes autos, uma vez que se trata de questão que refoge ao âmbito do julgado, devendo serem pleiteados em sede própria. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/112, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestações, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 114/116: anote-se. Int.

2008.61.02.002379-0 - APARECIDO BATISTA PINTO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 89. Vista ao autor para réplica. Int.

2008.61.02.002649-3 - CELIA REGINA PAIM PIERI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.02.003589-5 - LUIS DIMAS DOS REIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de questão de mérito unicamente de direito, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.02.005318-6 - GRACIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a Caixa Economica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora identificadas nestes autos, com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condono a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes a diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condono a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Saem todos cientes e intimados.

2008.61.02.005585-7 - JOAO NELSON RODRIGUES (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos de fls. 138/157 e 170/189, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.005922-0 - BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.02.006328-3 - JORGE LIMA DA CRUZ (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição das fls. 126-139 como emenda à inicial. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não é possível aferir, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.006330-1 - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.02.007210-7 - JOSE ANTONIO MAZER (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo a petição da fl. 148 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pela parte autora. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos

apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos da parte autora, em até 30 (trinta) dias. No referido ofício deverá a Secretaria do Juízo fazer constar o número do benefício (se houver), da data de nascimento e o nome dos pais. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.007316-1 - LISSIMO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 44, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.02.008643-0 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pela parte autora. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.010109-0 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP223407 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP262462 RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.010378-5 - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50, conforme requerido na inicial. 2. Fls. 111/112: recebo a manifestação da parte autora como agravo retido. 3. Intime-se a agravada para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC). 4. Fls. 130/207: à réplica. Int.

2008.61.02.010483-2 - PAROQUIA DO DIVINO ESPIRITO SANTO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 42/43 transitou em julgado (fls. 87), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int.

2008.61.02.010629-4 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante os termos das informações constantes de fls. 34/40, reputo não caracterizadas as possíveis prevenções apontadas, prossiga-se. 2. Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: 2.1 Apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 2.2 Comprovar a condição de sucessor e único herdeiro de Abílio Cardoso, trazendo aos autos a documentação pertinente. 2.3 Recolher as custas devidas, visto que o recolhimento de fls. 18 é insuficiente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.010806-0 - LORIVALDO BRAGA DA SILVA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Nomeio perito judicial o Sr. Newton Pedreschi Chaves, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do

respectivo laudo.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS constantes na Portaria n.º 14/2008.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.011243-9 - DORALICE GOUVEIA DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP241149 ANA PAULA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 03, item I, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 30 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Apesar do termo de fls. 37 indicar relação de prováveis prevenções, desnecessária a verificação, visto tratar-se de assuntos diversos. 3. Indefiro o pedido de segredo de justiça, visto não ser alcançado por nenhuma das hipóteses do Art. 155, do Código de Processo Civil.4. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.5. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.011291-9 - CARLA MARIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP072186 JOAO BOSCO ALVES E ADV. SP179090 NILTON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP254551 LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:2.1 Emendar a inicial de forma que conste, no pólo passivo, ente dotado de personalidade capaz de responder a presente demanda.2.2 Emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC, trazendo aos autos, inclusive, cópia para instrução da contrafé.Int.

2008.61.02.011333-0 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI E ADV. SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os termos das informações de fls. 181, 183, 185 e 187, bem como dos esclarecimentos de fls. 188/189, prossiga-se. Contudo, caso a ré não concorde com os termos poderá manifestar-se oportunamente.Indefiro os benefícios de gratuidade, pois a simples alegação de insuficiência de recursos se mostra incompatível com a qualificação da parte autora. Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas devidas a esta Justiça.Após, e se em termos, cite-se.Int.

2008.61.02.011793-0 - CELSON DONIZETE RAMOS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 57/59: Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.Cite-se e intemem-se.Ao SEDI para a devida retificação do nome do autor.

2008.61.02.011963-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.Cite-se.

2008.61.02.012235-4 - ROGERIO MENZES RIBEIRO (ADV. SP228967 ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 570.661.461-6.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

2008.61.02.012306-1 - MARCOLINA BALBINO ROSA DE SALLES E OUTRO (ADV. SP258819 RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as cópias correspondentes, para instrução da contrafé.2. Após, voltem conclusos.

2008.61.02.012645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juízo da Comarca de Orlândia.3. Proceda a secretaria o apensamento destes autos aos da ação de procedimento ordinário n.º 2007.61.02.001717-7.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.012709-1 - ANTONIO CARLOS PALARETTI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o documento de fls. 29/30 comprova o recolhimento no valor mínimo, e que a parte autora vem recebendo auxílio doença no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) ou seja 91% do total, poderemos chegar ao máximo na aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), justifique a parte autora a adoção de prestações vincendas no valor máximo de benefício para efeitos de valor da causa, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que se possa verificar a competência deste juízo, sem prejuízo de eventual caracterização de litigância de má-fé.Int.

2008.61.02.013024-7 - BRUNO NASCIBEM (ADV. SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO REAL ABN AMRO BANK

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para esclarecer se o seu pedido refere-se aos valores referentes ao Banco Central ou ao Banco Real S/A, visto que o mencionado às fls. 03, quinto parágrafo, entende-se que o pedido é atinente ao 2º Banco requerido. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.013410-1 - ECLAIR PESTRINI LANCA (ADV. SP077475 CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada.Esclareço que para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.013429-0 - CLAUDIO APARECIDO MARCONE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada.Esclareço que para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.013436-8 - GILBERTO GEROTO (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada.Esclareço que para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.013602-0 - FRANCISCO JOSE GALON (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada.Esclareço que para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.02.013603-1 - APARECIDO DEVAIR COUTINHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada.Esclareço que para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.02.001704-8 - IDALINA ALBERTINA DE CAMPOS ROSSI (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E ADV. SP109819E LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 127/128, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.02.004534-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SANJUR (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS

SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.007536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006208-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X THEREZA PARPINELLI DE FREITAS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ 5.724,78 (cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado em agosto de 2006. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O montante eventualmente depositado a maior pela embargante, para fins de garantia da execução, deverá retornar a seus cofres. Honorários pela embargada THEREZA PARPINELLI DE FREITAS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2001.61.02.006208-9. P. R. I.

2007.61.02.011277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000970-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

... Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

2008.61.02.004675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012958-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

SENTENÇA DAS FLS. 19-20: ...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ... DESPACHO DA FL. 30: Defiro o pedido de compensação judicial conforme requerido pelo INSS, visto que, com o recebimento do montante fixado na r. sentença dos embargos, a parte certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da petição das fls. 23-29 e do presente despacho para os autos principais. Int.

2008.61.02.009484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017268-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARIDIO BLAZI (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 2001.61.02.001592-0. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

2008.61.02.009485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000881-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILTON SANTOS (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS)

Apensem-se estes autos aos da ação n. 2001.61.02.000881-2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

2008.61.02.010924-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000736-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE NILTON PEREIRA SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.000736-0.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

2008.61.02.011956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003615-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO DA SILVA (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2001.61.02.003615-7.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0309782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314850-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO RESTINO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do embargado, conforme ação principal. Sem prejuízo,

providencie o embargado a regularização da situação do seu CPF. Tendo em vista que a não expedição do ofício requisitório no mesmo mês da conta possibilita nova execução de saldo remanescente mora, determino a secretaria do juízo a anotação na capa dos autos da expressão Contadoria - Exped. Urgente, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a atualização dos cálculos, observando-se os parâmetros adotados no cálculo anterior. Outrossim, determino à Contadoria que a devolução dos autos ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do término do mês, a fim de permitir a expedição do ofício em tempo hábil. Com o retorno do processo, com os cálculos, providencie a Secretaria a expedição no mesmo mês da conta. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

2005.61.02.010590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001762-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SERGIO MORELLO - ESPOLIO (ADV. SP107197 MARCO ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP094935 ALCIDES GABRIEL DA SILVA)
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2005.61.02.011552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311063-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Fls. 266: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2006.61.02.005152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317646-1) MARIA CELINA BRANDAO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Diante de todo o exposto: a) Homologo o acordo extrajudicial entre a embargante e as embargadas Maria Helena Beloti e Zoe Helenice de Almeida Gomes Ribeiro e JULGO EXTINTA a presente execução com relação a ambas, com fundamento no inciso II do artigo 794 do CPC, excluindo os honorários advocatícios almejados pelas embargantes na execução. Por outro lado, condeno as referidas embargadas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) dos honorários almejados na execução; e b) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução relativamente à embargada Maria Celina Brandão, para reconhecer como devido a ela o valor de R\$ 26.357,97 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), posicionado para novembro de 2005. A embargada suportará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido na execução e o valor fixado nesta sentença. Essa verba de sucumbência será deduzida do montante devido à referida embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 97.0317646-1.P. R. I. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2006.61.02.006608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004276-2) SERGIO GHIRARDELLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ante o requerido pela parte embargada às fls. 56, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a embargante Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da r. sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.02.008597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012899-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR)
DESPACHO DA FL. 97: ..., dê-se vistas às partes e, tornem conclusos. Int.

2006.61.02.010496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001592-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

95.0306502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301740-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WALDEMAR CUNHA (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO

SILVA E ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ante os traslados de fls. 15/20, remetam-se os autos ao arquivo, desapensado-os dos autos principais.Int.

2007.61.02.007357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002463-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER)

Decido.Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo.Na ação principal originária da presente impugnação, o autor, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, objetiva reconhecer a ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinar o pagamento da Representação Mensal, nos moldes dos Decretos nº 2.333/87 e nº 2.371/87, no percentual de 130% (cento e trinta por cento) sobre o novo vencimento básico dos autores (Anexo II da Lei nº 10.549/2002), no período de 1º de março a 25 de junho de 2002, eis que devida até esta data, bem como o pagamento da VPNI nos moldes acima expostos.Considerando a complexidade da matéria posta em debate, verifico que a causa não tem um valor econômico aferível de imediato.Assim, diante da dificuldade na atribuição do valor da causa, deve prevalecer a estimativa feita pelo autor na ação ordinária na qual pleiteia a diferença de vencimentos.Nesse sentido: ...Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.02.002463-7.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.006626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003643-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.003643-7.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.006627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002648-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO ROSARIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.002648-1.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.006628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002379-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDO BATISTA PINTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.002379-0.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.006630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001758-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.001758-3.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.010925-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006118-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.006118-3.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.02.011378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006959-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALICE SILVA LOURENCO (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.006959-5.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.02.011383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008049-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.008049-9.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.02.011658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010109-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP223407 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP262462 RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)
Ante o teor da r. decisão prolatada nos autos da ação ordinária 2008.61.02.010109-0 e trasladada para estes autos às fls. 30/32, bem como o conteúdo da certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

2008.61.02.011699-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008643-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.008643-0.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.011700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008445-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.008445-6.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.011701-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008447-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL MARQUES BARBOSA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.008447-0.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.02.011382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008049-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.008049-9.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.006124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS EPP
Fls. 43: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012298-6 - VALTER DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.011261-9 - RIO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP103858A JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X MEG TECNICA COMPRESSORES LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E ADV. SP112817 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Fls. 179/181: Dê-se vista ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.001992-2 - LUIS ALVES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)
Aceito a conclusão supra. 1. Ciência do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2004.61.02.002006-0 - DANILO BERNACCHI (ADV. SP174957 ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a Caixa Economica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora identificadas nestes autos, com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condono a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes a diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condono a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Saem todos cientes e intimados.

2004.61.02.007659-4 - ANTONIA MARIA XELEGATI DE OLIVEIRA (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 87), deverá a secretaria efetuar o traslado da r. sentença de fls. 80/81 e certidão de fls. 87 para os autos principais (2005.61.02.011547-6), na sequência proceda-se ao despensamento e arquivamento dos autos.Int.

2005.61.02.011631-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006224-1) M S COM/ DE AGUA E GAS LTDA ME (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

SENTENÇA DAS FLS. 169-171: ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50 ante o deferimento da gratuidade (fls. 33-35). Proceda a Secretaria à liberação da caução. Oportunamente ao SEDI, para inclusão do nome das autoras SANDRA MAEKAWA e MIRIAN PEDROSO SILVA, no pólo passivo da presente ação. P.R.I. SENTENÇA DAS FLS. 173-174: Verificada a ocorrência de erro material na fundamentação da r. sentença de fls. 169-171, pois, ao invés de mencionar o número dos autos principais como sendo 2005.61.02.006224-1, mencionou 2007.61.02.014482-5, procedo à sua retificação, de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de processo Civil.P Portanto, onde se lê: ... Leia-se: (...) Todavia, nesta mesma data, o pedido deduzido na ação principal (autos nº 2005.61.02.006224-1, apensados aos presentes) foi declarado improcedente, tendo em vista o reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais, com todas as implicações daí decorrentes. Mostrou-se, portanto, a ausência do fumus boni juris. (...). Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. DESPACHO DA FL. 182: 1. Considerando a anuência da Caixa Econômica Federal - CEF com o teor da petição das f. 177-179, procede a secretaria à liberação da caução, como já determinado na sentença das f. 169-171.2. F. 180-181: Prejudicado ante a determinação do item anterior.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.015077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante ao exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1616

MONITORIA

2002.61.02.000847-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184652 ELAINE CRISTINA CAMPOS) Deriro a substituição dos documentos, conforme requerido às fls. 280/281, devendo a CEF trazer aos autos as cópias dos documentos a serem desentranhados.Ante o requerido pela parte autora às fls. 283/284, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2002.61.02.005755-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165217 ERNESTO RENAN DE MORAIS) Fls. 208/209 : Defiro. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que junte os documento solicitados pelo perito judicial, a fim de que se possa concluir o laudo. Intime-se.

2003.61.02.009832-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), proceda-se à intimação da penhora ao(s) executado(s) para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se.

2003.61.02.013225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALESSANDRA FERREIRA RISSUTO (ADV. SP021333 LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E ADV. SP127643 MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2003.61.02.014920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO E OUTRO (ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Fls. 158 : defiro o prazo requerido pelo autor. Intime-se.

2004.61.02.000376-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229460 GRAZIELA MARIA CANCIAN)

Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 125/126 e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.000484-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2004.61.02.002929-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 247/248. Primeiramente, indique a CEF o responsável legal pelo espólio de Percival Cione, fornecendo, se o caso, certidão de inventariança ou formal de partilha. Int.

2004.61.02.007766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE RICARDO IOBE E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.012261-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076848 ANTONIO MARTINS CORREIA E ADV. SP225635 CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA)

Diante do lapso de tempo decorrido, vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.010082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO (ADV. SP118126 RENATO VIEIRA BASSI E ADV. SP215478 RICARDO

VIEIRA BASSI)

Ao autor pelo prazo requerido. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

2005.61.02.012468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO AURELIO SORDI E OUTRO (ADV. SP171372 MARCO AURÉLIO SORDI)
Diante da petição de fls. 158, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.02.005350-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ALEX ANDRE COUTO E OUTRO
Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a parte providenciar a substituição por cópias simples, bem como especificar quais documentos deverão ser desentranhados. Intime-se.

2007.61.02.008737-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Depreende-se da análise dos autos, que a determinação de segredo de justiça deu-se em face da apresentação pela autora de extratos bancários do réu. Destarte, o sigilo determinado deverá ser apenas em relação aos documentos juntados. Assim, deverá a Serventia proceder a novo desentranhamento do mandado de citação e intimação e encaminhá-lo para cumprimento nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, acompanhado de contrafé formada, apenas, de cópia da petição inicial e dos cálculos de fls. 13/14 e 21/23. Por fim, observe a serventia o cumprimento da norma descrita no art. 229 do CPC.

2007.61.02.013536-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
Fls.47: indefiro, pois cabe à parte diligenciar neste sentido, além de que não foi comprovado o esgotamento de todos os meios para localização do réu. Int.

2007.61.02.014432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SILVIO EDUARDO COSTA E OUTRO (ADV. SP251509 ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)
Aceito a conclusão.1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, somente no seu efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 102.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.014642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM E OUTROS (ADV. SP253266 FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
Aceito a conclusão.1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, somente no seu efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 88.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.015013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA E OUTRO (ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído a causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.02.001207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN E OUTROS (ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN)
Ante os termos da petição de fls. 69, e o descumprimento do acordo homologado às fls. 82, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2008.61.02.010475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE ALESSANDRA DE OLIVEIRA SGOBBI
Deixo de apreciar a petição de fls. 40, tendo em vista a extinção de fls. 34. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0309422-9 - ALBERTO MARIANO SALERNO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA E ADV. SP124256 JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista às partes dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0303084-1 - ITAMAR SALATA E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Aceito a conclusão supra.Fls. 191-193 e 195-196: Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.61.02.009465-3 - POSTO BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

1999.61.02.011339-8 - ARROZMILAR COML/ LTDA (ADV. SP139707 JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

2000.03.99.009378-3 - EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.02.012804-7 - PEDREIRA SERRANA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

2000.61.02.016745-4 - MOTO MAX LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos, e tendo em vista o não interesse da União na interposição de embargos, conforme fls. 389/390, vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.02.017869-5 - PEDREIRA SERRANA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.02.018735-0 - TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

2001.03.99.029282-6 - CONSTRUTORA ANDRUCIOLI LTDA (ADV. SP070552 GILBERTO NUNES FERNANDES E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.02.003036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000813-0) MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS (ADV. SP066631 EDVAR VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

...JULGO EXINTA a presente execução....

2003.61.02.008521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRÍGO DEL VECCHIO BORGES E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vista à parte autora para que regularize sua representação processual, nos termos da petição de fls. 1173/1177. Após, se em termos, vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.02.001393-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO CESAR SOUZA ASSEF) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MUNICIPIO DE SERRANA (ADV. SP161137 ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E ADV. SP167590 RODRIGO TREVILATO) X LUIZ CLAUDIO PATURI RODRIGUES (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Aceito a conclusão supra.Fls. 805-806: Defiro o pedido formulado pela parte ré pelo prazo de cinco dias.Int.

2004.61.02.004450-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO
Aceito a conclusão supra.Fls. 93: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.02.001728-5 - JOSE CARLOS GRADELA (ADV. SP113233 LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.009614-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL
Diante da decisão do STJ juntada às fls. 577, vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.013896-9 - LUCIANO ROMANINI DOS SANTOS (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS E ADV. SP279508 CAMILA EVELYN ROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista não integrar o polo passivo do presente feito nenhum dos entes elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual local, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.02.014296-1 - ANTONIO MORO NETTO (ADV. SP263265 TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista não integrar o polo passivo do presente feito nenhum dos entes elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual local, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.002975-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008475-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

2007.61.02.014354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303712-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SCATENA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP087054 MARCIA APARECIDA R P DOMINGUES)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, julgo extinta a execução subjacente. Condento os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Sem custs, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 92.0303712-8. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.02.014120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001362-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA (ADV. SP033200 IRTON ALBINO VIEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 2005.61.02.001362-0.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0304476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300464-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NOBUHIRO KAWAI E CIA/ LTDA (ADV. SP038363 CELSO RODRIGUES GALLEGOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito. Nada sendo requerido, translade-se cópias destes autos para os autos nº 92.0300464-5, arquivando-se estes autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0052924-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FRANCISCO FREDERICO SHUETT E OUTRO (ADV. SP104825 ARISTIDES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.288 e 234/237. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1618

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.011549-3 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC (ADV. SP164662 EDER KREBSKY DARINI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE BAURU - COHAB BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Defiro o prazo de 30 (dias) dias requerido pela parte autora.Int.

2007.61.02.010246-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO ROQUE BALSAMO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI)
Conforme manifestação do Parquet de fls. 787-788, a presente ação e a ação n. 98.0308400-3, em trâmite perante a 2.^a Vara Federal local, possuem, em parte, a mesma causa de pedir, configurando uma conexão entre elas.Assim, acolho a pretensão ministerial e declino a competência para a 2.^a Vara Federal de Ribeirão Preto.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1581

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.011968-9 - LUIZ ALBERTO BRAZ (ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Concedo ao impetrado novo prazo - desta feita de 5 (cinco) dias - para que junte aos autos documento que permita ao Juízo aferir tenha o outorgante do instrumento de procuração acostado a fls. 110/111 (junto às suas informações prestadas) poderes de outorga de mandato ad judicium. Int. Cumprida a determinação, ao MPF, com urgência. Fls. 223/274: inoportuna a interposição de recurso de apelação nesta fase processual, já que não foi sequer prolatada sentença.

2009.61.02.000580-9 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que emende a inicial a fim de que: a) requeira a notificação da autoridade coatora; e b) requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita (ou pague, na Caixa Econômica Federal, as custas iniciais do processo). No mesmo prazo deverá também o impetrante fornecer a contrafé nos moldes do artigo 6.º da Lei n.º 1.533/51). Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.02.000639-5 - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO (ADV. SP098168 JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hideraldo Rodrigues Marciano contra ato do Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público - ECT, com sede na cidade de Bauru/SP, com a finalidade de tornar sem efeito o resultado do atestado de saúde ocupacional ASO, no que diz respeito a não-habilitação do impetrante, determinando, portanto, sua imediata contratação nos termos previstos no Edital 178/2008 como carteiro. A competência para processar e julgar o mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora, e é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Neste sentido a seguinte decisão, proferida no recurso especial n. 257556, Processo n. 200000426296/PR, da Quinta Turma do E. STJ, em 11/09/2001 (documento STJ 000406822):PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. No caso vertente, manifesta a incompetência deste Juízo, pois que impetrado o presente mandamus contra autoridade com sede na cidade de Bauru/SP, de sorte que impossível prestação da tutela jurisdicional, no momento em sede liminar, dado que a autoridade designada não se encontra sob esta jurisdição e sim sob a jurisdição de Bauru/SP. Pelo exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o

presente mandamus em favor da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru/SP, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014570-6 - GIOVANI LEMOS DE CARVALHO (ADV. SP259866 MARCELO LEMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que no cumprimento do despacho de fl. 14 deixou o autor de trazer aos autos a contrafé, concedo a ele nova oportunidade para apresentá-la, a fim de que seja apreciado o pedido de liminar. Intime-se com urgência.

2009.61.02.000308-4 - LUIZ SERGIO ASSUNCAO (ADV. SP257608 CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ainda a ele o prazo de 5 (cinco) dias para que emende a inicial a fim de que fique constando o valor da causa. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fls. 5, item 4: anote-se. Observe-se. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 1582

INQUERITO POLICIAL

1999.61.02.012022-6 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIZ REUSING (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WASHINGTON LUIZ REUSING, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Mundo Belo Comércio de Materiais de Limpeza e Serviços Ltda. - CNPJ nº 68.265.875/0001-59, estabelecida na Avenida Dom Pedro I, nº 431-A, Ri- beirão Preto/SP, o acusado teria deixado de recolher, nas épocas pró- prias, contribuições previdenciárias relativas aos serviços prestados por seus empregados, no Condomínio Edifício Mar Del Plata, no período de novembro/1996 a maio/1999. Vieram os autos conclusos para apreciação da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Falta justa causa para a ação penal. O Ministério Público Federal imputa ao denunciado a práti- ca do delito descrito no art. 168-A, inciso I, do Código Penal, consis- tente em deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra im- portância destinada à previdência social que tenha sido descontada do pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A configuração material do delito pressupõe, portanto, que o tributo tenha sido descontado ou arrecadado de terceiro e não repassado ao erá- rio. O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para a consumação do crime. Não há, contudo, nos autos, qualquer notícia de que tenha havido omissão no repasse de contribuições descontadas de quem quer que seja. Pelo contrário, o que resultou das investigações é que houve mero inadimplemento de obrigação tributária da própria empre- sa administrada pelo acusado (e não de segurado, de terceiro ou do pú- blico). Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços terceirizados é disciplinada pelo art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Na época dos fatos, nas redações da- das pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, era a empresa cedente da mão-de-obra a responsável direta pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados. A empresa cessioná- ria da mão-de-obra figurava apenas como devedora solidária para o caso de inadimplência. Ora, o que foi indicado durante as investigações é que a Mundo Belo não deixou de repassar contribuições descontadas de seus empregados. A empresa ficou inadimplente apenas no que se refere à par- cela patronal, ou seja, à parcela das contribuições devidas pela pró- pria empresa e não por terceiros. Isso é o que se depreende dos trechos de depoimentos a seguir transcritos: (...) as guias de INSS, referentes ao serviço tercerizado à empresa Mundo Belo, vinham sendo recolhidas a menor, ou seja, apenas estava sendo recolhida a parte descontada dos empregados, deixando de ser recolhida a parte cabível a Empresa (...) (José Roberto, contador responsável pela auditoria que embasou a noti- tia criminis que deu origem à instauração do inquérito policial, fls. 67/8)(...) quanto aos funcionários, a Mundo Belo está rigorosamente em dia com os encargos devidos (...); devido a dificuldades financeiras pela qual atravessava, deixou de recolher as contribuições atinentes à empresa, assim o fazendo para honrar os dos funcionários e fornecedo- res. (...) (declaração do próprio acusado, fls. 75/6)(...) averiguada a documentação notou-se que a Mundo Belo não estava apresentando as guias de recolhimentos devidas por ela, referentes a encargos sociais, do empregador. (...) (Márcio Ferreira de Oliveira, membro da adminis- tração do condomínio, fls. 134)(...) constatou-se, através de averi- guação das documentações referentes ao contrato de presta- ção de servi- ços da Mundo Belo, que esta empresa não havia recolhido os impostos de- vidos, todos, sendo certo que eles só recolheram a parte referente aos funcionários deles que prestavam serviços no condomínio. (...) (Geraldo Aurélio de Almeida, sub-síndico do condomínio, fls. 135)(...) a em- presa deixou de recolher as contribuições, parte da empresa, por en- frentar dificuldades financeiras, porém, a parte dos empregados foram todos recolhidos. (...) (Alice Meiato Barrionuevo de Oliveira, gerente da Mundo Belo, fls. 136) Essas informações foram posteriormente corobo- radas por perícia contábil realizada pelo Núcleo de Perícias Criminal- ísticas da Polícia Civil em Ribeirão Preto (cf. fls. 128/31). O resulta- do da fiscalização empreendida pelo INSS na Mundo Belo não revelou qualquer fato que infirmasse as conclusões dos peritos oficiais. É im- portante notar que o débito fiscal foi constituído única e exclusiva- mente com base na confissão da dívida pelo condomínio e não na apuração direta do débito pela autoridade fiscal (cf. fls. 405/6). Aliás, a dí- vida confessada correspondia, em 28.9.2001, a R\$ 16.697,62 (cf. fls. 409) e não aos mais de R\$ 3 milhões mencionados na denúncia. Em

vista do exposto, REJEITO a denúncia com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 10.711/08. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao MPF. Não obstante a inexistência de justa causa para a ação penal, é possível que tenha havido, em tese, a prática de crime de estelionato contra o Condomínio Edifício Mar Del Plata, de competência da Justiça Estadual. Em vista disso, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos àquela Justiça, dando-se baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.02.013608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Despicienda, pelas razões abaixo, a oitiva do Ministério Público Federal. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Adriano Luiz Serrano Cabral nos autos do Processo nº 2008.61.02.006510-3. As circunstâncias que deram ensejo à manutenção da prisão preventiva (decisão de fls. 103/7 do feito acima mencionado) permanecem inalteradas. Assim, sem maiores delongas, indefiro o pedido, reportando-me, para tanto, às razões declinadas na referida decisão, da qual ora determino seja feito o traslado de cópia para estes. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Ação Penal nº 2008.61.02.006046-4. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

ACAO PENAL

2001.61.02.000720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X HELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047783 MARIO MACRI) X COSME APARECIDO DE SOUZA

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído da acusada Heliane Cristina Ferreira da Silva, apesar de regularmente intimado (fls. 643), e a defensora dativa do réu Cosme Aparecido de Souza apesar de regularmente intimada (fls. 646) não se apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, cientificando a defensora dativa de seu compromisso em prestar assistência jurídica ao réu. Permanecendo o silêncio, intime-se a ré Heliane Cristina Ferreira da Silva para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2001.61.02.000750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133864 AGNALDO VAZ DE LIMA E ADV. SP178022 JOÃO BAPTISTA DA SILVA)

1. Acolho a manifestação ministerial lançada às fls. 631/632 e o faço para determinar seja trasladada cópia autêntica dos testemunhos do Sr. Silvano Feliciano das Mercês prestados, neste Juízo, em outros processos da mesma natureza. Com estes, dê-se ciência às partes. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 570.

2002.61.02.007352-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

Tendo em vista que a ré Sônia Maria Garde declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado (fls. 262), nomeio para defesa dativa da acusada o(a) Dr.(a) Carlos Augusto Kastein Barcellos, OAB/SP nº 214.265 que deverá ser intimado(a) de sua nomeação bem como dos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se à defesa do réu Célio Gattai para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

2002.61.02.007372-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO DA SILVA BARROS FILHO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu FERNANDO DA SILVA BARROS FILHO dos fatos que lhe são imputados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2003.61.02.002285-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDER SILVA MENEZES (ADV. MG095870 MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X EDNIR QUEIROZ (ADV. MG095870 MAURICIO MENDONCA RODRIGUES E ADV. SP251560 EMERSON GERALDO LUIZ E ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para absolver os acusados EDNIR QUEIROZ e EDER SILVA MENEZES relativamente aos delitos descritos no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2003.61.02.012491-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE MENEZES) X PAULO CESAR DA SILVA (ADV. MG054881 ELCIO DE SOUSA SILVA)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

2004.61.02.000845-0 - JUSTICA PUBLICA X JOABE VALENCA DE OLIVEIRA (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X VANILDO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS)

Tópico final da sentença de fls. 1131:Tendo em vista que os acusados liquidaram integralmente os débitos, acolho a manifestação ministerial para, com base no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOABE VALENÇA DE OLIVEIRA e VANILDO CUSTÓDIO DE SOUZA relativamente as NFLDs 35.178.517-5 e 35.178.520-5. Com relação as NFLDs 35.178.515-9 e 35.178.518-3, oficie-se uma única vez à Delegacia da Receita Federal, solicitando seja este Juízo informado somente quando houver quitação integral do débitoou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.Expedido o ofício, mantenham-se os autos no arquivo, na condição de sobrestado.Int.

2004.61.02.004999-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Converto o julgamento em diligência.2 - O feito ainda não está em termos para julgamento. Embora aditada a denúncia para incluir a acusação formulada nos autos em apenso (cf. decisão de fls. 642, item 1), não houve apresentação de alegações finais pelas partes em relação àquela acusação.3 - Vista às partes para alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença.

2004.61.02.011784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALDEMAR LOUZADA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X JOAO JOSE LOUZADA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X FRANCISCO NAZARENO LOUZADA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X NELLO JOSE PETRINI (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X NELSON LOUZADA (ADV. SP233134 ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X LUIZ LOUZADA (ADV. SP233134 ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X AMADEU CEREZINE NETTO X JOSE FRANCISCO LOUZADA (ADV. SP233134 ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 808, considero preclusa a oitiva da testemunha Ivan Silva Rocha.Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento.Int.

2005.61.02.009118-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 455/456: tendo em vista a decisão do Habeas Corpus cancelo a audiência designada às fls. 437, excluindo-se da pauta.Int.Após, a guarde-se decisão final proferida no Habeas Corpus.

2006.61.02.000887-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107831 PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 554: defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha Fernando Carrion Serrano, formulado pelo MPF. Fls. 561/563: intime-se o réu Adarildo Francisco de Oliveira para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2008.61.02.006183-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS STELLA E OUTRO (ADV. SP051326 FAUSTA BRONZINI BOMFIM)

Fls. 320, verso: mantenho a decisão de fls. 317/318 por seus próprios fundamentos. Intime-se a advogada dos réus. No mais, prossiga-se nos moldes determinados a fl. 309.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1715

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004410-6 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP240016 DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/222: Após as decisões de fls. 134/139, 156/159 e 212/214, requer a impetrante que este Juízo também se pronuncie com relação aos efeitos e a abrangência da decisão de fls. 212/214 no que tange aos PAFs 10.805.002.990/2002-89, 10.805.000.030/2004-46 e 10.805.000.031/2004-91. Naquela oportunidade, este juízo assim se manifestou: (...) Pelo exposto, à vista do depósito integral do valor do débito e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica deferida a liminar para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em relação aos débitos discutidos nos autos da Ação Ordinária n. 92.0059888-9 (PAF nº 13819.207471/96-07 e CDA n. 80.2.96.059.995-64), objeto da ação de Execução Fiscal n. 97.1509207-1, não estando abrangidos quaisquer outros porventura existentes e não mencionados nesta decisão. (...). Diante da parte final do decisum, assiste razão ao impetrante e, para que seja evitado qualquer prejuízo à parte ou equívoco na interpretação e no cumprimento da liminar, determino que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) também em relação aos débitos consubstanciados nos PAFs 10.805.002.990/2002-89, 10.805.000.030/2004-46 e 10.805.000.031/2004-91, uma vez que este Juízo já reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a eles pertinentes, nos termos da decisão de fls. 134/139. Intime-se o impetrado, por mandado, para ciência e cumprimento. Após, já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int

Expediente Nº 1716

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.002638-4 - MANOEL DA SILVA REIS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 1717

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.003205-6 - CARLOS ANTONIO DIAS E OUTRO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 296 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias até que a Secretaria da Receita Federal se manifeste acerca do pedido formulado pelos impetrantes. P. e Int.

2004.61.26.006225-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 152 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias até que a Secretaria da Receita Federal se manifeste acerca do pedido formulado pelo impetrante. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.26.005638-0 - FERNANDO MIRA PEREZ E OUTRO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.000910-6 - METALURGICA NHOZINHO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E

ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 576.Int.

2008.61.26.002189-1 - ANGELO CACERES DE PAULA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.002437-5 - LUISA DE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.002714-5 - MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.002760-1 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.003268-2 - JOSE LUIZ EUSEBIO (ADV. SP197485 RENATA CRISTINA PASTORINO E ADV. SP241066 PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.004400-3 - MARIA APPARECIDA ROZA GOMES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

2008.61.26.005458-6 - MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 33/34, para integrar extender os efeitos da decisão de fls. 22/26, que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade coatora, bem como a empresa empregadora, se abstenham de efetuar o recolhimento do I.R na fonte sobre a verba percebida a título de férias indenizadas proporcionais e o correspondente terço legal, nos termos da fundamentação já apresentada às fls. 22/26. Oficie-se à empregadora para cumprimento desta decisão. Após, cumpra-se como estabelecido às fls. 26. Intime-se. Registre-se.

2008.61.26.005632-7 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o Impetrante sua petição inicial, no prazo de dez dias, apresentando planilha dos valores que pretende compensar, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se.

2008.63.17.007804-1 - NEWTON LOPES FERNANDES (ADV. RJ116449 CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

2004.61.26.006416-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.001636-0 - ANDRIANA ARRUDA MENDES (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP150711 SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à autora, no valor total correspondente a R\$ 17.611,00 (dezesete mil seiscentos e onze reais).Compensados eventuais valores pagos na via administrativa, ao montante devido, corrigido monetariamente, deverá ser acrescido juro de mora de 1% ao mês, contado da data do laudo.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas processuais pro rata, ressalvada a gratuidade concedida. P. R. I.

2003.61.04.004461-2 - ALCIDES MENDES E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologo a transação firmada por SAMIR ZACCAROF VASSILIADAS e EXTINGO-LHE a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais, à vista da concordância dos exequentes aos valores apurados pela executada e ocorrido o depósito judicial dos valores devidos à CEF a título de custas e honorários advocatícios, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução correspondente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado (fl. 179) em favor da CEF, a qual deve indicar o nome da pessoa autorizada a retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

2007.61.04.007335-6 - HELIO CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelos autores. As custas deverão ser complementadas de acordo com o valor da causa apontado às fls. 105/106. No mais, à vista do trabalho desenvolvido (ação repetitiva), no qual se nota exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, fixo os honorários em R\$500,00 para cada autor, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.P. R. I.

2008.61.04.004129-3 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 478/483: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que efetue a alteração dos depósitos efetuados pela autora, do Código da Receita 7391 para 7363, bem como para que proceda à transferência do numerário depositado na conta n. 2206.635.41088-4 para a conta n. 2206.635.41721-8, conforme requerido, e comunique-se a Alfândega no Porto de Santos da realização dos depósitos relativos às diferenças de valores apuradas.

2008.61.04.011389-9 - HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surtindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Civil, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3497

MONITORIA

2004.61.04.010051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIO FACHINI JUNIOR

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.011811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A R COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP200617 FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X LUCIANA BARBARA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.04.012479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ BARLETTA DIAS (ADV. SP194168 CARLO ALEXANDRE BARLETTA DIAS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

2007.61.04.014388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 21.0964.731.0000043-70, cujos valores serão corrigidos, enquanto adimplentes os réus, pelos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

2007.61.04.014389-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial n. 21.0964.197.0000142-9, cujos valores serão corrigidos, enquanto adimplentes os réus, pelos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

2008.61.04.000480-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EURICO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP225851 RICARDO LUIZ DIAS E ADV. SP229299 SILVANA CUCULO DIZ)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Determino a CEF que proceda à comunicação da efetivação do acordo a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, e se em termos, officie-se ao DD. Juízo da 1ª Vara Estadual de Mongaguá, conforme requerido. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.000601-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME E OUTRO (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento n. 0000008-57, cujos valores serão corrigidos, enquanto adimplentes os réus, pelos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Custas pro rata, ressalvada a gratuidade concedida ao réu-embargante. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

2008.61.04.000986-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAYRA LEME AGUIAR E OUTRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Nos termos do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela autora. P.R.I.

2008.61.04.001101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. P.R.I.

2008.61.04.004645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E ADV. SP132035 CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X AQUEN CIA/ LTDA E OUTRO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.008203-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMERSON FERNEDA E OUTROS

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Nos termos do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela autora. P.R.I.

2008.61.04.009096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA E OUTROS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.009280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILVANIA DOS SANTOS E OUTRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Nos termos do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.002738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O pagamento será realizado da seguinte forma: a) entrada de R\$780,19 (R\$420,00-entrada e R\$360,19-custas);b) 36 parcelas de R\$432,68, reajustadas pelos índices do contrato original, sendo o vencimento da primeira delas em até trinta dias do pagamento do valor da entrada e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; o pagamento será realizado através de débito em conta-poupança, cujo número será apresentado à CEF na via administrativa;c) por determinação judicial, os honorários, no valor de R\$571,00 serão pagos em cinco parcelas de R\$114,20, mediante depósito em conta judicial, sendo o vencimento da primeira delas no mesmo dia da primeira parcela da dívida e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.04.014651-7 - JOAO DE MESSIAS E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça

2008.61.04.006397-5 - JOSE DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo:a) extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS;b) improcedente o pedido do autor de rescisão de termo de adesão e condenação da ré em danos morais, conforme fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Enquanto beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais.P.R.I.

2008.61.04.009045-0 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem verbas de sucumbência, pois parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.009272-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.009863-1 - COSMO ALVES SANTOS (ADV. SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

2008.61.04.011958-0 - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP131684 MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.Cumpra-se.

2008.61.04.012316-9 - EDSON KAZUO INO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204071-9 - FLAVIO GASPAROTO E OUTRO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do v. acórdão proferido, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

95.0203585-2 - AFONSO COLASANTE E OUTRO (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO - BRADESCO S/A (ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP106688 MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ)

Dê-se vista dos autos ao co-réu Banco Santander Banespa S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

95.0203707-3 - SOLANGE DE SOUZA GARANITO E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

96.0204182-0 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 2027/2029: o despacho de fl. 2024 é bastante claro ao afirmar que o direito da autora resume-se à compensação de créditos, os quais encontram-se penhorados. Dessa forma, resta à autora a execução dos honorários advocatícios e periciais, competindo a ela a apresentação dos cálculos que entender corretos. Fls. 2031: oficie-se ao Juízo da 5 Vara Federal de Santos, informando-lhe que o feito encontra-se em fase de execução das verbas de sucumbência. Esclareça-se, por oportuno, que o crédito principal aqui penhorado em garantia das execuções fiscais, não será objeto de execução nos autos, vez que o presente feito não é de repetição de indébito, de modo que a decisão de mérito reconheceu à autora o direito à compensação dos valores indevidamente pagos com tributos da mesma espécie. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.010591-0 - SUELI FONTES SOLA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os extratos fundiários acostados às fls. 45/46, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada com relação ao co-exeqüente Raimundo Garcia Neves. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.04.007244-2 - ABELARDO NUNES MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O despacho de fl. 165 determinou a elaboração de novos cálculos com observância do prazo prescricional, consoante v. acórdão de fls. 106/107. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo a CEF deve, ainda, apresentar os extratos fundiários que respaldaram os cálculos apresentados às fls. 148/156. Int.

2005.61.04.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005130-3) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Fl. 364: defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira delas ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados pelas partes. Int.

2006.61.04.002590-4 - EDVALDO NARDI (ADV. SP115912 RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. 1- Compulsando os autos observo que não houve recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, razão pela qual determino a imediata intimação da parte autora para proceder ao recolhimento. 2-

Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados pelas partes, bem como fixação dos honorários periciais.Int.

2007.61.04.002273-7 - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação a qual foi condenada, no prazo de 30 dias.Int.

2007.61.04.002742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAVARES & DUARTE LTDA E OUTROS (ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR)
Tendo em vista a natureza do trabalho a ser desenvolvido nestes autos, bem como o grau de zelo do Sr. Perito Judicial, já conhecido por este Juízo, aliado ao fato da perícia prestar-se para solução de três demandas (apensos), fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), cujo montante deverá ser depositado pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para entrega do laudo.Int.

2007.61.04.002883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 88/95, determino o processamento do feito em sigilo nível 04.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009140-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 84/87, determino o processamento do feito em sigilo nível 04.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000040-0 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
1- Indefiro, por ora, o levantamento do depósito efetuado nos autos.2- Diante da divergência das partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, em conformidade com o julgado, dos créditos efetuados pela parte executada. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002349-7 - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR (ADV. SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Esclareça o autor quais pontos controversos pretende esclarecer com as provas requerida à fl. 123, especialmente com a oitiva de testemunhas. Int.

2008.61.04.005318-0 - FRANKLIN DE ALCANTARA LEITE E OUTROS (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal.Após venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.04.010711-5 - JOSEFA GICELIA SANTOS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 15/16: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor.Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.04.010748-6 - SOMAR COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP179979 CINTYA FAVORETO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 37/42: recebo em aditamento a petição inicial.Providencie o autor o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após isso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação, devendo contar UNIÃO FEDERAL.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012507-5 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012687-0 - TAKAKI E CORDEIRO LTDA ME (ADV. SP052601 ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado

Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0204686-6 - BENTO ODORICO BORGES E OUTROS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.264/265: Vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.008678-2 - JOSEPHINO VASQUES NETO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.341/344: Vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005514-2 - WALTER RAPOLLA (ADV. SP133636 FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.101: Vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.014246-4 - LINETE LIMA DA SILVA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.50: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.018449-5 - ADEMIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP121477 SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198/201: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014483-0 - JOAO CASSIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.74/75: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.011537-6 - ALVARO CARVALHO SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 283.Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.O.

2003.61.04.001224-6 - JOSE CELSO AVILA DE JESUS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Instada, a CEF apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos.Interpelado a se manifestar sobre o valor apurado (despacho de fl. 256 e carga de fl. 269), o exequente cingiu-se a requerer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo.A execução foi extinta à fl. 275.Impugnação aos cálculos da CEF juntada às fls. 279/280.Passo a decidir.Inicialmente, verifico que, após o despacho de fl. 256, o exequente se manifestou (fl. 271) requerendo a expedição de alvará de levantamento, sem, contudo, manifestar-se sobre os cálculos.Verificada a preclusão consumativa, foi dada por satisfeita a obrigação e a execução foi extinta.Entretanto, analisando mais detidamente os autos, pude constatar a publicação do despacho de fl. 256 aos 21 de outubro de 2008 (fl. 272), razão pela qual o prazo para manifestação sobre os cálculos foi reaberto.Por consectário lógico, à vista do processado, a impugnação de fls. 279/280 é tempestiva, o que torna irremediavelmente viciada a sentença de fl. 275.Dessa forma, à vista do evidente erro material cometido, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de fl. 275.No mais, em face da divergência relativa ao quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Cumpra-se.

2007.61.04.003829-0 - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES (ADV. SP154460 CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E ADV. SP172949 PATRICIA MONTEIRO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.006901-8 - HIPERCOM TERMINAIS DE CARGA LTDA (ADV. PR014919 IVAN LAPOLLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio dos valores retidos às fls. 104/107. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 111, nos moldes requeridos pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.008018-3 - DARCI DA CUNHA BUENO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 14.08.1978 e, no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a: I) aplicar a diferença verificada entre o IPC, no percentual de 44,80% (abril/90), e o creditado na conta vinculada referente ao presente feito, em favor da parte autora, a título de correção monetária, correspondentes a esses meses; II) aplicar a taxa progressiva de juros, com o pagamento das diferenças decorrentes; III) pagar as diferenças atinentes aos juros progressivos incidentes sobre os valores aos quais a ré foi condenada a título de expurgos inflacionários em janeiro/89 e abril/90. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.008607-0 - ANGELINO NEVES DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV, do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.009485-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA I (ADV. SP214994 DANIELA OLIVA DOMINGUES E ADV. SP218298 LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES E OUTRO

Diante do exposto, RECEBO estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para aclarar a sentença recorrida, acrescentando a seu dispositivo o seguinte parágrafo: Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da co-ré Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.005947-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3576

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.001409-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENECT CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido em face da União Federal; b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face da instituição de ensino, para: b.1) declarar a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas pela co-ré que prevejam a cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma; b.2) tornando definitiva a liminar, condená-la na obrigação de não fazer consistente na inexigibilidade da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) dos alunos de todos os cursos que colaram ou vierem a colar grau, fixando multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aluno, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que se mostrem aplicáveis; b.3) condenar a instituição na devolução dos valores pagos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, observando-se na execução destes valores a forma prescrita pelo artigo 21 da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 97 a 100 da Lei n. 8.078/90. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85). P. R. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031058-5 - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA (ADV. SP086383 PEDRO ANTONIO PADULA E ADV. SP038615 FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1-Fls. 127/128: o pedido de levantamento feito pelo peticionário CÍCERO IZAIAS DE SANTANA restou indeferido à fl. 125, razão pela qual nada mais há a ser apreciado a respeito. Assinalo, a propósito, que o feito foi extinto sem apreciação do mérito, de sorte que não há decisão judicial sobre o valor efetivamente devido. Dessa forma, não pode o Juízo apreciar a pretendida subrogação sob o fundamento de que o peticionário quitou o débito em nome da empresa Autora. Assim, cabe apenas ao consignante o levantamento do valor depositado em Juízo. O peticionário CÍCERO IZAIAS DE SANTANA, caso entenda ser credor de algum valor, deve pleiteá-lo nas vias próprias. 2-Cumpra-se a determinação de fl. 125, expedindo-se mandado de intimação para a Autora, na pessoa de seus representantes legais, manifestar-se expressamente sobre o levantamento do valor depositado, no prazo assinalado naquela decisão. Tendo em vista a informação retro, faça-se constar no mandado que, caso tenha havido alteração da denominação social da empresa, a mesma deve ser comprovada mediante a apresentação do documento social competente. No silêncio, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.000578-4 - NILSON RIBAS MARTINS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP028294 ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO)

1-Verifico que o ofício de fl. 653 noticia a transferência dos valores para a Agência PAB - Justiça do Trabalho de Santos. Assim, oficie-se ao BANCO NOSSA CAIXA solicitando-se esclarecimentos, vez que a transferência deveria ter sido feita para a Agência PAB - Justiça Federal de Santos. 2-Com relação ao pedido do réu de expedição de alvará de levantamento em favor do BANCO BRADESCO S/A, esclareça, comprovando documentalmente, a que título este último se legitima para receber os valores depositados nestes autos. Para tanto, concedo prazo de trinta dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

2000.61.04.004698-0 - MARIO TORIELLO (ADV. SP158321 ROBERTO TORIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DE PERUIBE LTDA X ANDREA ORANGES CALLADO E OUTRO (ADV. SP107295 LUIZ CARLOS FARIAS)

1-Proceda-se ao cadastramento do Patrono da confinante ANDRÉA ORANGES CALLADO. Após, republique-se o despacho de fl. 473 para sua intimação. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Peruíbe conforme determinado. 2-O Autor, intimado por duas vezes, sendo a primeira em julho e a última em novembro, a depositar os honorários periciais, até a presente data quedou-se inerte. Descabe sua alegação de que os honorários periciais são de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Isso porque a perícia foi determinada pelo Juízo, cabendo ao autor adiantar as despesas, a teor do que preceitua o art. 19, parágrafo 2º, do CPC. Assim intime-se o Autor, pessoalmente, a depositar os honorários periciais no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de assumir os ônus processuais decorrentes da omissão. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 473: Vistos, etc. A esta altura do processamento, Andréa Oranges Callado e seu marido poderão ser admitidos nesta lide como confrontante do imóvel usucapiendo à direita, exatamente Lote n.º 24, da Quadra 22, do loteamento denominado Cidade Balneária Peruíbe, Matrícula n.º 2.250, do Registro de Imóveis de Itanhaém (fl. 435). Em consequência, recebo os documentos de fls. 449/459 como contestação. Promova a autora a regularização da sua representação processual, comprovando o seu estado civil e aportando procuração atualizada do cônjuge varão. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Andréa Oranges Callado e seu marido Cezar Augusto Callado, qualificados à fl. 457 in fine. Obedecidos os termos do artigo 923 do CPC, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Peruíbe, noticiando a existência desta ação, a qualificação das partes e a fase em que se encontra o feito. Após, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova o autor o recolhimento dos honorários periciais fixados à fl. 430.

2002.61.04.003221-6 - GABRIELA DE CAMARGO SANTANNA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X MARIA ALVES LOPES E OUTROS (ADV. SP108608 ALBERTO SARTORATO)
Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 447/461 no prazo de dez dias. Int.

2003.61.04.016957-3 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA (ADV. SP147412 FABIO VEIGA PASSOS E ADV. SP197661 DARIO PEREIRA QUEIROZ) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA E OUTRO (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP103906 JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP096054 ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 258/261: tendo em mente o despacho inaugural de fl. 106, item 01, onde consignado está que a área usucapienda insere-se em área maior, citado o confrontante Fertimar, às fls. 225/237 é alegado que a área não lhe pertence, e sim à proprietária Cooperativa Agrícola de Cotia - Massa Liquidanda. Às fls 210/210-verso, restou negativa a citação do outro confinante Imobiliária Bom Retiro Ltda. Esses foram os confrontantes indicados na petição inicial (fls. 04/05). À primeira vista, sabe-se que a área usucapienda é encravada em área maior, de propriedade da então Cooperativa Agrícola de Cotia, que dela vendeu parte para a autora (fls 14/16), sobejando a outra parte, de sua propriedade onde, certamente, se encontram os outros confrontantes, a título precário, por sua concessão; assim, deve ser citada a Entidade Cooperativa, na condição de verdadeira confrontante do imóvel usucapiendo. Promova, pois, o autor a sua citação em 10 (dez) dias, fornecendo contrafé hábil para o ato, nos termos do artigo 202, inciso II, do CPC, e cópia das fls. 14/18, 225/237, 258/261 e desta decisão; estando em termos e concertado o instrumento, expeça-se carta precatória para Várzea Paulista/SP, devendo, antes, a parte autora preparar a carta com fulcro no regimento de custas

estadual, fornecendo guia juntamente com os documentos a serem enviados. Os autos aguardam o aporte da certidão atualizada do Distribuidor Judicial da Comarca da situação do imóvel. Fl. 247: oportunamente apreciarei o aduzido.

2007.61.04.007980-2 - VICENTE FRRARI E OUTRO (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS E ADV. SP089898 JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o contido no ofício de fl. 181, encaminhe-se cópia da planta do imóvel acostada à inicial. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014310-3 - VALTER RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080531 ANTONIO JOSE DA CUNHA) X LAGOS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI)
Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e XI, c.c. artigo 37, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, à vista da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.04.000905-1 - WILLIANS BARROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142: a singela afirmação do autor de que o terreno é particular e não pertence ao Serviço de patrimônio da União não afasta, por si só, o interesse da UNIÃO FEDERAL no feito. Aliás, o processo foi deslocado para esta Justiça Federal exatamente por haver a UNIÃO afirmado, com base em Parecer Técnico do SPU, que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de Marinha. Conforme a Súmula n. 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico a justificar a presença da UNIÃO FEDERAL, suas empresas públicas e autarquias no feito. Assim, para que se possa aferir tal interesse, é necessária a apresentação da certidão do SPU indicada à fl. 126, sem prejuízo de outras provas que se fizerem necessárias, a serem oportunamente determinadas. Para a apresentação da certidão, concedo o prazo de trinta dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 134. Int.

2008.61.04.006582-0 - ODORICO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X ADRIANA DA SILVA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 113, bem como cumpram o item 6 do despacho de fl. 101. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.003693-7 - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)
ALVARÁ EXPEDIDO - RETIRAR URGENTE ATÉ 19/12/2008 - PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

2004.61.04.000831-4 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Chamo o feito. Verifico que o documento apresentado às fls. 364/385 não comprovou a alteração da denominação da autora CP SHIPS LTDA. Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para a apresentação do documento social comprobatório da alteração. Int.

2005.61.04.001107-0 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que do dispositivo da r. sentença passe a constar: Custas, despesas processuais e honorários pela União Federal. (...). No mais, mantenho a sentença exatamente como prolatada. P.R.I.

2005.61.04.005274-5 - CESAR AUGUSTO PENEIRAS E OUTROS (ADV. SP109480 JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027903 WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (ADV. SP160655 GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 635/636: ciência aos autores. Concedo o prazo de trinta dias ao peticionário de fl. 635 para a regularizar a representação do de cujus. Int.

2005.61.04.010983-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 411. DESPACHO DE FL. 411: J. Manifestem-se as partes.

2007.61.04.013230-0 - ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO e extingo a relação processual correspondente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao IBAMA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, serão divididos entre os réus. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0205956-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Fl. 177: officie-se à Receita Federal conforme requerido. Cumpra-se.

98.0205312-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEREZINHA JESUS SILVA FERNANDES VIEITES E OUTRO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

98.0206646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARCOS DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem satisfação da pretensão executória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.000178-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre o contido no ofício de fl. 50, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

2008.61.04.006844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS RODRIGUES FRANCO (ADV. SP064314 JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.04.007998-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO

Desentranhe-se e adite-se o mandado para a citação do ESPÓLIO DE MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO representado por seu inventariante MARCO ANTONIO DA ROCHA CORDEIRO. Cumpra-se.

2008.61.04.008148-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON SILVANO ALVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.04.009114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.04.009119-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME E OUTRO

Verifico que a exquente indicou, na inicial, o endereço Rua Meraldo Previde n. 133, o qual não foi diligenciado. Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado para que seja feita a citação no endereço acima indicado. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.008537-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado, pessoalmente, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Expeça-se precatória. Cumpra-se.

2007.61.04.012358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

JOAO MARQUES LIMA (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.010220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDGARD HEIDY DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indique o endereço do réu para a citação.Prazo: dez dias.int.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011716-9 - AUTO POSTO STOPCAR LTDA (ADV. SP132115 GERSON BERNARDO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e os documentos de fls. 45/49 como emenda à inicial.Ao Distribuidor para anotações, substituindo o Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional pela UNIÃO FEDERAL, no pólo passivo.Após, aguarde-se por trinta dias conforme requerido.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203428-3 - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que o CPF da co-autora Maria de Lourdes Lopes Carvalho encontra-se com situação cadastral suspensa, aguarde-se no arquivo eventual regularização ou habilitação de eventuais herdeiros. Int.

2002.61.04.003650-7 - MARIA PAULA DE JESUS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial de fls. 294/299, após, tornem conclusos. Int.

2003.61.04.018773-3 - MARIA CARMEN SOUTO PEREIRAS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 162/165: Dê-se vista a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.04.008714-1 - JOSE LUIZ CESTARI (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.04.013072-1 - ANTONIO PERPETUO DIAS (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica, uma vez que não há nos autos documentos médicos atualizados acerca do estado de saúde do autor.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 14/15.Designo o dia 03/02/2009 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, bem como aos quesitos das partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.013406-4 - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando somente as prestações vincendas, pois o benefício nº 31/502.163.074-8 encontra-se ativo, conforme informação e documento de fls. 100/101. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.000075-1 - SACHA SCHEINSON (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5019

MANDADO DE SEGURANCA

90.000023-8 - BREFERTIL BREA FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO E ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E ADV. SP120312 MARCIA SOARES DE MELO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

90.0204064-4 - FERTIZA-COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X REP/DA DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

90.0205413-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Não existe nos autos comprovação do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo nº 2006.03.00.000275-6, de modo a permitir o levantamento requerido. Tornem ao pacote de origem. Intime-se.

91.0201310-0 - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

*

91.0203749-1 - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X REPRES DO CONS DIRETOR DO FUNDO

DA MARINHA MERCANTE CDFMM (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

96.0201076-2 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSWALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

97.0208071-1 - COPEBRAS S.A (ADV. SP090048 FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0207381-4 - MENEGATTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.014756-5 - UNIMED DA BAIXADA SANTISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP126018 FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.005088-3 - TOYO REI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE-SE COM OS AUTOS SOBRESTADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

2002.61.04.002023-8 - TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 479: Indefiro, vez que é providência que incumbe à parte. Cumpra-se a determinação de fls. 473, in fine. Intime-se.

2002.61.04.003106-6 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.001778-9 - HANJIN/SENATOR LINES DO BRASIL LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO EM SANTOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.005848-2 - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP190842 ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.008949-1 - ELAMAR ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.000723-6 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 232/236: Ante o teor da manifestação em referência, homologo o pedido de desistência do prazo recursal, ficando

sem efeito, por consequência, a decisão de fls. 220. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 172/173). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.002394-1 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOÍZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.005099-3 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERSSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE O EXMO. SR. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO O TEOR DESTA SENTENÇA.

2008.61.04.006172-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A
POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DE-SE CIENCIA DO E. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOBRE OS TERMOS DA PRESENTE SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.04.000195-1 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARUJA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos (fls. 359), verifica-se a expedição da certidão de objeto e pé requerida pelo Impetrante, que arquivada em pasta própria, ficou à disposição da parte para sua retirada. Sendo assim, intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição de nova certidão. Em termos, expeça-se. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

Expediente Nº 5048

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.002275-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO X AGENCIA MARITIMA GRANEL (ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP070878 ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E ADV. SP261161 RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Tendo em vista as considerações da rés de fl. 455 e 457, prossiga-se, intimando-se os Srs. Peritos Judiciais para que dêem início aos trabalhos para os quais foram nomeados. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.010116-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP052263 ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Fls. 1746/1747: Ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.008986-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR)

....Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA, sem prejuízo de eventual reapreciação ulteriormente, caso haja alteração da situação fática noticiada nos autos. Requistem-se informações sobre o cumprimento da precatória expedida para intimação da Fundação Cultural Palmares. Sem prejuízo

do acima determinado, manifeste-se o Ministério Público Federal em réplica. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.012217-7 - GYSELLY VASCUNHANA (ADV. SP183881 KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a requerente o depósito judicial das quantias devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal para levá-lo ou oferecer resposta. Int.

DESAPROPRIACAO

89.0200532-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP081308 MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X JOSE ALBERTO DI LUCA ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP147967 AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA)

Fls. 125/126: Expeça-se, como requerido, intimando-se seu subscritor a providenciar a retirada em Secretaria, o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

USUCAPIAO

2002.61.04.006532-5 - WALKIR FOLKAS E OUTRO (ADV. SP162305 LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO X ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X ALICE ELIAS SANTANA X ROBERTO MARCIO OZORES FLORES X MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI X LORENZA MARIA REVERDINI BINDA X CARLO MARIA BINDA X ROBERTA REVERDINI DADIAN X PEDRO DADIAN

Fls. 404/405: Aprova a minuta apresentada, com algumas correções. Expeça-se e publique-se na Imprensa Oficial por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.004226-8 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL (ADV. SP077148 GILBERTO LOPES JUNIOR E ADV. SP148173 SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ E OUTROS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS E OUTRO
Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, o Dr. PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR, o qual deverá ser intimado para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

2007.61.04.013132-0 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS X CELSO DE MATTEO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC, identificar o titular do domínio e confrontantes, cujas citações são imprescindíveis; Por outro lado, são indispensáveis à provas instrutória (art. 283 do CPC): 1. certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma; 2. certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença; 3. na inicial, o postulante deve requerer, também, as citações e cientificações (art. 942 do CPC, Lei 6969/81, arts. 5º, parágrafos 2º e 3º), fornecendo nomes e endereços completos para tal fim. Como se vê, existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino aos requerentes, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providenciem as emendas e complementações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.007666-0 - JOANA YOSHIE WAKAI (ADV. SP251547 DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP230438 ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E ADV. SP269194 ELAINE REGINA DE CARVALHO E ADV. SP252692 THIAGO TACÃO) X ANTONIA DANTAS - ESPOLIO E OUTROS

Fls. 86/93: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.009004-8 - ABRAHAO SILVA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores a emenda à petição inicial, declinando o valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel, recolhendo as custas devidas. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para exclusão de Marilac Santana de Oliveira do pólo passivo, como determinado à fl. 49 e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011337-1 - IVAN ALVES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP033247 MILTON JOSE BISCARO) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas. No prazo de 20 (vinte) dias, por ser indispensável à prova instrutória (art. 283 do CPC), deverão providenciar a juntada aos autos de planta (não serve croquis) atualizada o imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo: localização exata, confrontações, nomes dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel (art. 942 do CPC). Deverão, ainda, indicar os proprietários dos imóveis confrontantes para citação, fornecendo as cópias necessárias à instrução das contra fés. Cumpridas as determinações supra, cite-se os titulares do domínio, confrontantes e União Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.04.011469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Fls. 101/102: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.000948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 68/77: Aguarde-se, em Secretaria, por 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.04.007053-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.007990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 247. Int.

2006.61.04.008869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA (ADV. SP065875 JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Vistos etc, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA, ERNESTINA CONCEIÇÃO DO VAL, JOAQUIM GOMES DE SOUZA e ANTONIO SIMÕES DA FONSECA, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitório, o réu ANTONIO SIMÕES DA FONSECA apresentou embargos (fls. 58/62), sustentando a decadência e a ausência de liquidez e certeza da cobrança. Argumentou que o patrimônio dos avalistas somente pode ser atingido se os bens da devedora não bastarem para a quitação da dívida. A embargada foi intimada para manifestação, apresentando sua impugnação às fls. 95/104. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, em razão da ausência dos Embargantes (fl. 109). Vindo os autos conclusos para sentença, ante a ausência de citação, converti o julgamento em diligência para que fosse providenciada a citação do co-réu JOAQUIM GOMES DE SOUZA (fl. 113), que apresentou os embargos de fls. 173/176, suscitando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziu que a responsabilidade dos avalistas é limitada ao montante do valor afiançado. Manifestou-se a CEF às fls. 186/189. Também determinei a citação da empresa VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA. (fls. 163/165), que não contestou, assim como a co-ré Ernestina Conceição do Val, também devidamente citada (fls. 164/165), quedou-se inerte. Aberta oportunidade para especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de liquidez da dívida não merece prosperar. Para tanto, basta verificar que a inicial veio acompanhada de cópia de contrato de abertura de crédito (fls. 15/17) e de demonstrativo do débito (fls. 18/46), documentos suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1102-A do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a embargada apresentou valor certo para cobrança, ao contrário dos embargantes que não apresentaram o valor que entendem seja por eles devido. Com efeito, para o ajuizamento da ação monitória reza a lei que o autor deverá estar munido de prova escrita sem eficácia de título executivo e pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 1102-A, CPC). Nesse sentido, a questão posta encontra-se pacificada com a edição da Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Descabida, portanto, a questão preliminar argüida, pois se o título se revestisse de liquidez e certeza deveria ter sido proposta a execução extrajudicial. Cumpre, de outro lado, afastar as prejudiciais de mérito argüidas nos embargos. Com efeito, não obstante tenha sido o contrato celebrado em 22/08/1995, os embargantes somente se tornaram inadimplentes em abril de 2004, conforme demonstram os documentos que instruíram a exordial, sendo, portanto, esta data o marco inicial para a contagem do prazo para efeito de prescrição. Nesses termos, não se consumaram os lapsos extintivos previstos nos artigos 205 e 206, 3º, inciso VIII, ambos do Código Civil, conforme alegado pelos embargantes, porquanto a demanda

foi ajuizada em 06/10/2006. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Na hipótese em apreço alegam os embargantes, de forma genérica e imprecisa, que os valores cobrados pela instituição financeira são indevidos. Não impugnam, de forma especificada e consistente, os cálculos apresentados pela CEF, nem representam defesa efetiva daquilo que entendem devido. Os embargos, conforme já pronunciado por nossos Tribunais Superiores, assemelham-se à contestação, sujeitando-se também ao princípio da eventualidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateu à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. 6. O apelante em momento algum no curso do processo se insurgiu contra a incidência dos juros capitalizados, nas oportunidades que lhe foram dadas não se manifestou a respeito, em seus embargos rechaçou a dívida de maneira genérica e quando o MM. Juiz determinou que apresentasse os quesitos a serem respondidos pelo perito técnico-contábil quedou-se inerte, nesse passo fica demonstrada de forma cabal a impossibilidade de analisar o recurso interposto. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1176835 Processo: 200361200034846 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Por fim, não há que se falar que a responsabilidade dos avalistas limita-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao crédito disponibilizado aos embargantes, uma vez que a cláusula décima do contrato de fls. 15/17, nitidamente estabelece que a garantia se estende aos acessórios, ou seja, encargos decorrentes das disposições contratuais. Diz a citada cláusula: Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato a devedora emite, nesta data, em favor da CEF, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, com vencimento à vista, devidamente avalizada por ..., os quais na qualidade de avalistas, respondem solidariamente pelo principal e acessórios como estipulados no presente instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a creditada. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 19 de novembro de 2008.

2007.61.04.005242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ABEL PUIG PEREIRA
Fl. 106: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.008818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP144270 GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista a alteração do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do mesmo Código. Int.

2007.61.04.008819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA
Fl. 107: Expeçam-se ofícios ao CIRETRAN e IIRGD como requerido. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício ao TRF, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.011046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA E OUTROS
Fl. 64: Desentranhem-se os documentos de fls. 65/68, por estranhos ao presente feito, entregando-os ao subscritor. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório do acordo realizado entre as partes. Int.

2007.61.04.014698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA E OUTROS
Fls. 297/306: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.000836-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84. Int.

2008.61.04.002785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO

Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2008.61.04.004641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94. Int.

2008.61.04.006297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO BELARMINO PICOLO

Fls. 43/44: Comprove a CEF, por meio de documento hábil, que a Sra. Nádia Sueli Picolo foi nomeada inventariante dos bens deixados por Antonio Carlos Campos, eis que é o inventariante que representa o espólio passivamente. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.009083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 176. Int.

2008.61.04.009094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSA MARIA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68. Int.

2008.61.04.009112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207384-0 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, requerendo a União Federal o que for de interesse à execução do julgado, bem como ao levantamento do depósito efetuado nos autos. Int.

2001.61.00.028282-5 - SADAO FUKUDA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

A controvérsia acerca da legitimidade passiva em ações indenizatórias por danos oriundos de procedimentos expropriatórios promovidos pelo extinto DNER não se encontra plenamente dirimida nos presentes autos, merecendo, pois, neste momento, análise cuidadosa. Com efeito, a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, alterada pela Medida Provisória nº 2.217-13, de 04/09/2001, determinou expressamente a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a partir da instalação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a teor do artigo 102-A: Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001). (...) 2º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) 3º Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) Não obstante, o processo de extinção somente se iniciou, efetivamente, com a edição do Decreto nº 4.128, de 13/02/2002, que dispôs a respeito da inventariança, transferência e incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER. Tal normativo estabeleceu expressamente: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; Art. 6º. O prazo para encerramento do processo de inventariança será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta do inventariante. Os trabalhos de inventariança encerraram-se pelo Decreto nº 4.803, de 08/08/2003, publicado em 11/08/2003, data a partir da qual as obrigações decorrentes dos atos da extinta autarquia passaram à responsabilidade do DNIT. No caso em análise, a ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi distribuída em 08/11/2001, ou seja, quando ainda em trâmite o processo de inventariança e, desse modo, deve

figurar no pólo passivo tão-somente, a União Federal. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, nessas circunstâncias, é parte ilegítima para integrar a lide, porquanto figura como sucessor do DNER apenas após encerrado o processo de inventariança, consoante disciplinado pelos normativos supra transcritos. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT E DA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 10.233/2001, ART. 80. DECRETO Nº 4.128/2002, ART. 4º.1. Nos termos do que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 4.128/2002, a União somente dispunha de legitimidade para representar o DNER em Juízo, durante o processo de inventariança, relativo aos feitos em curso naquele momento.2. Em se tratando de ação ajuizada em (12/01/06) após o término do processo de inventariança, não há de se falar na legitimidade passiva ad causam da União.3. Decisão mantida para reconhecer a legitimidade do DNIT. Precedentes desta 4ª Turma.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200701000127278, Rel. Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 28/09/2007, P. 47)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados.2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio, alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor.(TRF 4ª Região, AG 200404010539614, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 03/08/2005, P. 624) No mais, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo ativo, com a substituição do autor falecido por seus herdeiros. Int.

2006.61.04.003974-5 - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA E OUTRO (ADV. SP070924 MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram o determinado à fl. 161. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.006600-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III (ADV. SP195160 ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas recolhidas. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.001759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR (ADV. SP125906 ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Proceda-se a intimação da CEF para que, nos termos do artigo 475-J, pague a importância devida (fls. 150/152). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0203946-0 - RECLINDA JULIETA SERRAO TEIXEIRA DE SA NOBREGA (ADV. SP070054 LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos da Execução nº 90.0202002-3, trasladando-se cópia de fls. 85/86, 129/131 e 139. Requeira a embargante o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0202178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 198 e 206. Int.

98.0203567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 252. Int.

2001.61.04.007140-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP090104B MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E ADV. SP082618 VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 364. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2005.61.04.011088-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP080206 TALES BANHATO E ADV. SP102896 AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A E OUTRO (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS E ADV. SP054152 VALDIR ALVES DE ARAUJO E ADV. SP199469 REGINA HELENA FERREIRA)

Fls. 644/646: Nomeie a executada, pessoa para atuar como fiel depositária dos bens penhorados. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o encaminhamento das declarações de imposto de renda pessoa jurídica da empresa executada relativas aos anos de 2006 a 2008. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias requerido para análise das declarações juntadas aos autos. Int.

2007.61.04.011888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CHAVES E BEZERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Fl.343: Tratando-se de providência até certo ponto inócua, vez que o Banco Central não fornece diretamente as informações requeridas mas tão-somente as requisita a todos os bancos nele cadastrados através de ofício-circular, desnecessário observar que o tempo demandado é excessivo e o processo extremamente lento e burocrático, sendo que, ademais, demonstra a experiência, em casos semelhantes, ser os resultados obtidos bastante modestos. Indefiro, assim, a expedição de ofício ao Banco Central. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao SERASA por se tratar de diligência que incumbe à parte. Aguarde-se em Secretaria manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93/94. Int.

2007.61.04.014569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Fl. 48: Tratando-se de providência até certo ponto inócua, vez que o Banco Central não fornece diretamente as informações requeridas mas tão-somente as requisita a todos os bancos nele cadastrados através de ofício-circular, desnecessário observar que o tempo demandado é excessivo e o processo extremamente lento e burocrático, sendo que, ademais, demonstra a experiência, em casos semelhantes, ser os resultados obtidos bastante modestos. Indefiro, assim, a expedição de ofício ao Banco Central. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao SERASA por se tratar de diligência que incumbe à parte. No mais, considerando a disponibilização de pesquisa de endereço da executada junto ao site da Receita Federal, desnecessária expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.04.000176-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA - ME E OUTRO (ADV. SP082230 AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

Fls. 86/93: Desentranhe-se, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a presente Execução, apensando-se. Oportunamente, apreciarei o requerido às fls. 100/105. Int.

2008.61.04.000500-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51. Int.

2008.61.04.000999-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA E OUTROS

Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço dos executados junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício requerida à fl. 65. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.003890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Fl. 107: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.004221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME E OUTRO

Fl. 47; A transferência do valor penhorado para conta judicial é automática. Aguarde-se a comunicação de sua efetivação. Int.

2008.61.04.004263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA E OUTROS

Fls. 61/323: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.004579-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X IRMAOS COELHO LTDA E OUTROS
Fls. 55/58: Dê-se ciência à CEF. Concedo o prazo suplementar, de 05 (cinco) dias, para manifestação. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52. Int.

2008.61.04.004682-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME E OUTROS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. Int.

2008.61.04.005938-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU
Fls. 38/50: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.009131-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PANIFICADORA LEO DA VILA LTDA E OUTROS
Fls. 80/89: Constatado a inexistência de prevenção entre os feitos. Prossiga-se, citando-se os executados na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso dos executados não tomarem nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.011461-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a possível prevenção apontada com os autos de nºs 2008.61.04.008172-2 e 2008.61.04.011460-0 em trâmite na 2ª e 1ª Vara Federal de Santos, respectivamente, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

2008.61.04.011477-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA E OUTROS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 2008.61.04.001386-8 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, juntando aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

2008.61.04.011589-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME E OUTROS
Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da Nota Promissória emitida. Int.

2008.61.04.011590-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M L VALIATE - ME E OUTRO
Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da Nota Promissória emitida. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.04.005738-6 - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE (ADV. SP013362 BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 291/292. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS E OUTRO
Fls. 113 e 119: Dê-se ciência à CEF. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.010102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES (ADV. SP176696 ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal à fl. 153. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.006758-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME
Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89, entendo desnecessária a citação da requerida.
Prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 79/86, para intimação da executada no endereço indicado à fl. 116. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.009743-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIVALDO ISAIAS DA CUNHA (ADV. SP149102 AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)
Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita do duplo grau de jurisdição, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.000549-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU (ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de FABIO NOVAES LIMA, tempestivamente ofertada. Int.

2007.61.04.008505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO MOREIRA DE ALMEIDA
Fl. 68: Comprove a CEF por meio de documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo noticiado. Int.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)
Fls. 153/155: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.012357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO
Intime-se, pessoalmente, o executado, para que proceda ao pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO E OUTRO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado.
Int.

2007.61.04.013834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADRIANA LUCATELI
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.006045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006712-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAYTON DOS SANTOS BASTOS
Comprove a CEF a quitação do débito noticiada à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Fls. 89/99: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de contestação pela requerida. Decreto sua revelia. Dê consequência, prossiga-se, desentranhando-se o mandado de reintegração para integral cumprimento e em seu correto endereço. Comunique-se o Exmo(a). Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.010154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA
...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10.188/01, DEFIRO a

reintegração de posse do imóvel situado na Av. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Conjunto Residencial DCapri, Bloco 07, ap. 01, Jardim Samaritá - São Vicente/SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de integração. Cite-se. Int. Despacho de fl. 43: A vista da notícia de possível acordo e considerando o interesse social da questão (habitação), suspendo os efeitos da decisão liminar até ulterior deliberação. Recolha-se o mandado de reintegração, com urgência. Após, manifeste-se a CEF sobre o acordo proposto

2008.61.04.010216-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOANA DARK CARNEIRO
Fl. 34: Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada. Int.

2008.61.04.012140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO E OUTRO

... Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua dos Antúrios, 82, Casa 329, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe-SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.009042-5 - MARIA JOSE CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP113628 JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

2008.61.04.009228-8 - JULIO DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP141124 EDMILSON COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores

depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exgindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a improriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

2008.61.04.010129-0 - OSVALDO ARAUJO PAMPONET (ADV. SP214586 MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exgindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absolutada da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser

declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

2008.61.04.011387-5 - DIVA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP150630 LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, anotando-se a baixa. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.04.001055-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANTOS TONIOLI FILHO (PROCURAD DR.WAGNER TENORIO DOS SANTOS. E PROCURAD CELESTE REGINA BENINCASA OLIVEIRA)

Fls. 132/133: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207278-9 - AUTO ESCOLA CARLINHOS S/C LTDA (ADV. SP038909 CARLOS ALBERTO AVILA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls.260, 285 e 286), com o qual concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0205416-8 - GRIEG RETROPORTO LTDA (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento pelo exequente dos valores apurados nos autos (fls. 649, 673, 682 e 695). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0207940-3 - COMERCIO DE PESCADOS CAICARA LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125429 MONICA BARONTI) Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária, à fl.502. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.006409-5 - JOSE BARCELOS DO PRADO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpram esclarecer, ademais, que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da

condenação, tal como efetuado pela executada, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Destarte, não há falar em pagamento a maior como quer fazer crer a Contadoria, razão pela qual não prospera a repetição requerida pela CEF. Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.04.002615-3 - WALMIR DE ALMEIDA JORGE (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença promovida por WALMIR DE ALMEIDA JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer julgado que garantiu o recebimento de expurgos inflacionários pela variação do IPC sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento de diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência. Intimada a cumprir voluntariamente o julgado, a CEF acostou aos autos extratos, comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 179/185) na conta do fundista. Ciente do cumprimento da obrigação, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada (fls. 193/199). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações (fl. 210), em relação as quais discordou, também, o exequente. A respeito concordou a executada. É o relatório. Fundamento e decido. O inconformismo do exequente não merece prosperar, pois o v. acórdão delimitou a execução do julgado considerando: a) juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) correção monetária a partir do creditamento a menor; c) recomposição do expurgo inflacionários de março e abril de 1990. 1- Expurgo relativo à Março de 1991. Afirma a parte exequente que a correção monetária não deve ser calculada pela TR, mas pelo IPC. Porém, sendo de conhecimento comum que o IPC foi extinto em fevereiro/91, não há como pretender a sua utilização após a vigência da Lei 8.177/91. De outro lado, o v. acórdão deferiu a aplicação do índice de 13,90% relativamente a março/1991, que consiste na diferença entre o IPC de fevereiro (21,87%) e a TR creditada naquele mês (7%). 2- Redução do IPC referente a janeiro/89 com reflexo em fevereiro/89 (10,14%). Não obstante a orientação pretoriana do STJ, a pretensão ora manifestada não integrou o pedido inicial e, de conseqüência, o título executivo judicial, prejudicando, pois a satisfação do crédito do percentual de 10,14% invocado na fase de execução. Destarte, indevida se mostra a postulação por se tratar de pretensão autônoma. 3- Expurgos inflacionários dos meses de março/90, junho/90 e março/91. O IPC de março/90 já foi computado administrativamente pela CEF, conforme extrato de fl. 20. Os expurgos de junho/90 e março/91 foram excluídos pelo v. acórdão à fl. 140. 4- Juros Moratórios e sua taxa. O título exequendo assentou a incidência dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirá a taxa SELIC, na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (fl. 160). Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.04.007256-4 - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cumpra esclarecer, ademais, que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, tal como efetuado pela executada, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Destarte, não há falar em pagamento a maior como quer fazer crer a Contadoria, razão pela qual não prospera a repetição requerida pela CEF. Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.04.008880-8 - CELSO NEY NOGUEIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra esclarecer, ademais, que é indevida a aplicação de índices de correção monetária não acolhidos pela r. sentença pelo v. acórdão, ainda que tenham sido expressamente reconhecidos pela jurisprudência em outras demandas, tendo em vista que em sede de execução impõe-se a observância estrita dos termos do julgado, sendo inviável que o juízo inove o título executivo, onerando a posição do executado. Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.04.003487-4 - DOMINGOS PAULO GALANTE (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento pelo exeqüente do valor apurado nos autos (fl.222/224 e 226/228). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.008871-1 - SUPERPOSTO 200 MILHAS LTDA (ADV. SP110224 MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇATendo em vista a transação noticiada pelas partes, às fls. 151/152, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.04.009489-6 - LUIZ ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.P.R.e I.

2007.61.04.002469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECT LOGISTICA LTDA X HUGO CESAR EVANGELISTA X CLAUDIO CORREA MOURA

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 45, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.04.009102-4 - BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP017943 PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E ADV. SP051248 LUIZ CARLOS BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fl.309,). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.012679-8 - ANTONIO UMBELINO ALVES (ADV. SP194300 SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇAANTÔNIO UMBELINO ALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT pelos argumentos que expõe na exordial.Em despacho proferido à fl. 25 e do qual foi intimada a parte autora pessoalmente, determinei a regularização da representação processual.Novo despacho foi proferido à fl. 31, concedendo prazo suplementar, permanecendo inerte.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Isto posto extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.04.007663-5 - WAGNER RIBEIRO GOMES (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl. 19, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.04.007910-7 - NIVALDO VEIGA (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl. 73, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Bel. Pedro Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

2008.61.04.007035-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E ADV. SP235599 MARCELO BURITI DE SOUSA E ADV. SP265154 NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA) X EMERSON EDUARDO BARBOSA (ADV. SP235599 MARCELO BURITI DE SOUSA E ADV. SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E ADV. SP265154 NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 252 pela defesa do réu EMERSON EDUARDO BARBOSA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1814

MONITORIA

2003.61.14.008956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X NEWTON BONSAVER

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia penhorada às fls. 79 (agência e conta às fls. 53), a favor da CEF. Para tanto, é necessário apontar em nome de qual advogado o alvará será expedido, devendo este causídico ter procuração nos autos com os poderes específicos de dar e receber quitação, necessários à referida expedição. Ademais, o alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, diga a CEF se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.005458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIS EDUARDO DATOVO (ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI) EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2008.61.14.001202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72. Int.

2008.61.14.002840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO

Esclareça a CEF o endereço informado às fls. 62, inclusive fornecendo o CEP correto, dado necessário à expedição do mandado pelo sistema processual. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60. Int.

2008.61.14.004792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSNETE SANTANA ABREU E OUTROS

Compulsando os autos, verifica-se divergência entre o endereço fornecido na petição inicial e o constante do contrato. Esclareça a CEF qual endereço deverá constar do mandado de citação, fornecendo o CEP correto, dado obrigatório para a expedição de mandados no sistema processual. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual

provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP051344 NILTON DE ALMEIDA)
Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.002423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA
Indefiro o pedido de fls. 96 face ao contido às fls. 83/84.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.003414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA E OUTROS
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161.Int.

2008.61.14.004029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.007906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizado o feito, cumpram os impugnados a parte final do despacho de fls. 02.Fls. 02 - ... Vista ao impugnado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.002360-9 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.14.008207-6 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.14.006423-0 - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.006424-2 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.006763-2 - JOAO LEMOS DE ARAUJO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Int.

2008.61.14.006958-6 - MARIA DO CARMO MOTA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 106 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007335-8 - COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.000065-7 - ALEX LUIZ DE JESUS (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça o impetrante 2 (dois) jogos de cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), para composição das contrafés, a fim de instruir mandado de intimação da autoridade impetrada e do advogado da CEF, nos termos nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.000202-2 - STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA E OUTRO (ADV. SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA) X CHEFE DA UNID DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem assim como forneça cópia integral do seu contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003003-3 - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP176763 LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.14.003849-4 - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP232006 REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007895-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA E OUTRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, face às informações de fls. 71/74 e a petição de fls. 76/77.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75.Int.

2007.61.14.008458-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLEDER CITA E OUTRO
Depreque-se a intimação dos requeridos no endereço indicado às fls. 93.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração, para instruir a referida deprecata.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000050-5 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP256799 ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.006231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCELITA DE SOUZA
SENTENÇA PROCEDENTE

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000880-5 - ILKA MARINHO CAVALCANTI DE MEDEIROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora do depósito existente nos autos, relativo a verba sucumbencial.

2007.61.14.001550-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRA O AUTOR CORRETAMENTE DESPACHO DE FL. 257. A CÓPIA TRAZIDA NA FL. 260 É DA FL. 48 (NÃO PEDIDA). TRAGA A CÓPIA DA CTPS DA FL. 47 (PÁGINAS 8 E 9 DA CTPS) EM 10 (DEZ) DIAS. APÓS, VISTA AO INSS. ENTÃO, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. NO SILÊNCIO OU DESCUMPRIMENTO, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.14.005144-9 - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora do depósito existente nos autos, relativo a verba sucumbencial.

2007.61.14.005862-6 - CARMEN LUCIA ALCALA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Fls. 148: Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 146 somente para a co-ré Roberta de Araújo, fazendo constar o nome do peticionário de fls. 133/138 no Sistema Informatizado da Justiça Federal. 0,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a co-ré Roberta de Araújo. 0,10 Intime. 0,10 FLS. 146: 0,10 Vistos. Deixo de receber a reconvenção ofertada por Roberta de Araújo, pois manifestamente incabível. Isto porque a reconvenção é uma demanda autônoma, oferecida pelo réu em face do autor, aproveitando-se do mesmo processo e cabível toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito pretende a ré Roberta, por intermédio da reconvenção apresentada, seja a reconvenida condenada a prestar contas dos valores recebidos a título de pensão por morte, na qualidade de administradora dos bens de sua filha menor, eis que é genitora da ré. Matéria ventilada na reconvenção não possui conexão com a ação principal (pedido de pensão por morte), nem com o fundamento da defesa (inexistência de união estável entre autora e segurado o falecido). Tal pretensão, portanto, não pode ser conhecida por este Juízo. Portanto, REJEITO LIMINARMENTE a reconvenção oferecida. Diga a autora sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 113/131. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2008. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2008.61.14.006721-8 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 7. Disso, observando as peculiaridades do caso, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela final de modo que seja desfeito ao INSS cancelar o benefício de auxílio-doença sem que perícia médica ateste a capacidade laborativa do autor. 8. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. 9. Publique-se. Intime-se INSS com urgência. Cite-se.

2008.61.14.006849-1 - LUIS ANTONIO MILLLA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntado à fl. 37 e verso, não concedendo efeito suspensivo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 20, tópico final, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007202-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

2008.61.14.007272-0 - BELARMINO MARTINS SOARES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 215 e verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 215, em seu tópico final, citando-se o Réu. Intime-se.

2008.61.14.007456-9 - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 24, por seus próprios fundamentos.Cite-se como determinado.Intime-se.

2008.61.14.007482-0 - PAULO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007959-2 - AMILTON SERGIO ROSSATO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Sem prejuízo, apensem-se aos autos n. 2008.61.14.005888-6.Intime-se.

2009.61.14.000021-9 - MARIA SOARES KRUEGER (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000055-4 - JOSE BENEDITO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2004.61.84.017308-3, eis que se trata de pedidos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000165-0 - SYLVIA DUARTE SILVEIRA (ADV. SP273772 APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, defiro antecipação dos efeitos da tutela à autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida.Intimem-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000168-6 - IVANI GUERRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.000173-0 - CARLOS ALBERTO MACHADO (ADV. SP172942 MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.000211-3 - NILTON ALVES DE SOUSA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000217-4 - ITACI DIMITROV DE ARAUJO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000222-8 - DAVI DA SILVA BARBOSA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000223-0 - INES MOREIRA TAI (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000224-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000227-7 - NEUZA CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000241-1 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 6. Disso, observando as peculiaridades do caso, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela final de modo que seja desfeito ao INSS cancelar o benefício de auxílio-doença sem que perícia médica ateste a capacidade laborativa do autor. 7. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a autora. 8. Publique-se. Intime-se INSS com urgência. Cite-se.

2009.61.14.000244-7 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.000142-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo a data de 24/03/2009, às 15:00 horas, para OITIVA da testemunha NELSON SOUZA NOVAES, RG nº 35.805.74, domiciliado à Rua Teles de Menezes, 503, Jardim Silvina, São Bernardo do Campo, SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.14.001019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502378-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X JOSE CLINGER PINHEIRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)
Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora do depósito existente nos autos, relativo a verba sucumbencial.

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.001024-0 - PEDRO MESSIAS (ADV. SP170437 DANIELA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2004.61.14.004228-9 - IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205740 CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E ADV. SP213662 EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2004.61.14.007152-6 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES GARCIA VALCANTE (ADV. SP148995 GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA (ADV. SP167563 MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP136057 JORGE ANTONIO MILAD BAZI)
Tópico final: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a CEF a pagar o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, também, corrigidos monetariamente (sempre,

conforme manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal), com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da presente sentença. Ainda, relativamente à denunciação da lide, declaro, com base no art. 76, CPC), responsabilidade da segunda ré de ressarcir a CEF da presente condenação. Em ambos os casos, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, custas divididas igualmente, em três partes. Sem condenação em honorários advocatícios (nem na lide acessória, diante de, no ponto, ter havido submissão da segunda ré). Exigibilidade de custas do autor resta suspensa. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2005.61.14.005863-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tópico final: A sentença foi suficientemente fundamentada, esclarecendo à sociedade o rumo do raciocínio do Julgador que fixou o valor dos honorários. Verifico, neste ponto, nítida intenção do embargante de rediscutir a conclusão esposada. Que maneje recurso adequado para tanto. No mais, a sentença realmente não foi expressa quanto à manutenção da tutela antecipada concedida às fls. 301/302. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, alterando a sentença já proferida apenas para fazer constar que confirmo tutela antecipatória. P.R.I.

2005.61.14.006315-7 - ESTEVAO TAVARES NETO (ADV. SP068757 JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2006.61.14.001403-5 - MARIA TAVARES ESPINDOLA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2006.61.14.002757-1 - CLINICA DE NEFROLOGIA DE DIADEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2006.63.01.024763-0 - FRANCISCO SALES MARGARIDA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do pedido de desistência, com procuração prevendo tal poder, de rigor extinguir o feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC)...

2007.61.14.001431-3 - AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.000900-0 - VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, confirmo decisão de fls. 75/75v e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando concessão do auxílio-reclusão ao autor desde pedido administrativo, com pagamento de atrasados corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Diante da sucumbência mínima do autor, réu condenado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Sem custas, por tratar-se de autarquia federal sucumbente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.001870-0 - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. Atento (i) à clareza do laudo pericial, constatando invalidez (evitando-se, portanto, protelar o feito), observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação dos efeitos da tutela à autora, de modo a

determinar que o INSS conceda em favor da autora aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde citação cancelamento do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e, desde citação, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida. INSS condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.002367-7 - RENATO MANINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido item e (art. 267, I, CPC) e, de resto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.002726-9 - RAIMUNDO LOPES DE SOUSA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de reconhecimento de períodos já aceitos administrativamente (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado o tempo rural, reconhecendo apenas (e determinando averbação) do tempo que autor trabalhou sujeito a condições adversas (segurado especial de 25/11/1976 a 19/10/1988. O tempo especial reconhecido deverá ser convertido pelo INSS em comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, autor responde por metade das custas. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.003384-1 - EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de reconhecimento de períodos já aceitos administrativamente (art. 267, VI, CPC); de resto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.003653-2 - FRANCISCO FERREIRA DUARTE (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto,, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência (art. 269, IV, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.14.003698-2 - LAERCIO TECH (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência (art. 269, IV, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.003981-8 - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. Na esteira do ensinamento acima, atento (i) à obviedade do direito da autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que implante aposentadoria por idade à autora, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida. Réu condenado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Sem custas, por tratar-se de autarquia federal sucumbente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.004319-6 - NILSON SMANIOTO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do pedido de desistência, com procuração prevendo tal poder, de rigor extinguir o feito. Diante do

exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC)...

2008.61.14.004342-1 - LUIZ IERVOLINO BOLGHERONI (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência (art. 269, IV, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.004549-1 - APARECIDA DE LOURDES LEITE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que revise benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando regra do art. 29, 5º, Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando no cálculo da aposentadoria por invalidez o salário-de-benefício do auxílio-doença como sendo salário-de-contribuição, durante o período de pagamento do auxílio-doença. Por conseguinte, deverá pagar as diferenças, corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Metade das custas pela autora, cuja exigibilidade está suspensa. Após trânsito em julgado, ao arquivo. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2008.61.14.004787-6 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, não havendo qualquer prejuízo à União; reconhecida parte do direito reclamado neste feito; de modo a evitar protelar a discussão e impor prejuízos à autora pela demora, defiro parcialmente antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, CPC, de forma a permitir à autora que fixe, sob sua conta e risco (permitindo-se, por óbvio, fiscalização normal), o risco de acidente de trabalho pela atividade preponderante de cada unidade, identificada por CNPJ próprio. Diante do exposto, analisando o mérito, com base no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando direito da autora enquadrar o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante, podendo realizar tal fixação, levando em conta cada estabelecimento (unidade) da empresa que detiver CNPJ próprio. Procedência parcial, a ré deverá ressarcir metade das custas. Honorários advocatícios compensam-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Comunique-se ao Sr. Relator do Agravo de instrumento acerca da presente sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2008.61.14.004842-0 - LUZIA LEAL MANOEL (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Autora condenada em custas, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas (fl. 47). Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.004921-6 - MARIA LUIZA VCENTE PELUCHI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. Atento a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, entendo cabível concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, Código de Processo Civil (CPC), deferindo-a à autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que implante aposentadoria por idade à autora, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (fl. 40, ou seja, 27 de novembro de 2003), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas (porque sucumbente autarquia federal). INSS condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.005091-7 - JOSELITO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP156414E ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.005783-3 - HELENA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a autora direito a aposentar-se por idade. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Autora condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Exigibilidades suspensas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.002491-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2008.61.14.002645-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.006879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003179-8) ABC EXPURGO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP260046 RAQUEL CRISTINA POLITA) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1502348-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

97.1510559-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA (ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

97.1511398-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X PRES SERV SERVICOS DE REPARACAO E CONS DE MOVEIS EM GERAL S/C LTDA (ADV. SP064459 JOSIETE ALVES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

98.1503258-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLARA QUIMICA COML/ LTDA ME (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

98.1504510-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

98.1505718-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DROGAN LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

98.1505733-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo, regularize o patrono do Executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social. Intime-se.

1999.61.14.003181-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP140890 RICARDO MAIA LIXA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo, regularize o patrono do Executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social. Intime-se.

2000.61.14.001516-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.14.005693-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO VALERIO DOS SANTOS

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.001088-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SWELL LANGUAGES S/S LTDA ME

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005223-9 - FAROL TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME (ADV. SP263056 JOAO CARLOS DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o processo com análise do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.14.005664-6 - RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS S/A (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Diante do pedido de desistência, com procuração prevendo tal poder, de rigor extinguir o feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC)...

2008.61.14.006640-8 - VALDECI OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tópico final: Diante do pedido de desistência, com procuração prevendo tal poder, de rigor extinguir o feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC)...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.008281-5 - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP177542 HELOISA YOSHIKO ONO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 243, quanto ao pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da autora Edir Andreetto Santoliquido. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro. O bloqueio deve ser restrito ao

montante do valor relativo às parcelas da Seguridade Social, sob pena de se impor à autora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da autora, tão-somente até o valor das parcelas da Seguridade (PSS) não recolhidas (fls. 238/242), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$2.414,78. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.03.99.021078-0 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 235, quanto ao pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das autoras Miryan Spilimbergo Delamanha e Regina Aparecido Sagrillo. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro. O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor relativo às parcelas da Seguridade Social, sob pena de se impor à parte autora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das autoras, tão-somente até o valor das parcelas da Seguridade (PSS) não recolhidas (fls. 228/234), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$4.556,34 em relação a Miryan Spilimbergo Delamanha e R\$ 6.579,81 em relação a Regina Aparecida Sagrillo. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.03.99.024028-0 - MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 195, quanto ao pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da autora Maura Regina Roviriego Pereira. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro. O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor relativo às parcelas da Seguridade Social, sob pena de se impor à autora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da autora, tão-somente até o valor das parcelas da Seguridade (PSS) não recolhidas (fls. 189/194), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$5.578,12. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.03.99.047127-0 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001488-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 154, repassando às instituições financeiras, através do Bacenjud, a ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, observando-se o valor do débito apontado à fl. 158. Intime(m)-se.

2007.61.06.012703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME E OUTROS

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito, no prazo legal (fl. 51). À fl. 54, a exequente requereu o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, através do sistema Bacenjud. Decido. Preliminarmente, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para eventual oposição de embargos. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus

bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.023570-3 - ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 313, quanto ao pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da autora Gislaire Aparecida Ladeia. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro. O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor relativo às parcelas da Seguridade Social, sob pena de se impor à autora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da autora, tão-somente até o valor das parcelas da Seguridade (PSS) não recolhidas (fls. 307/312), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$4.604,06. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702427-1 - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL (ADV. SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Certidão de fl. 389: Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado DOURIVAL LEMES DOS SANTOS ficou-se inerte (fls. 374 e 383). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 365 pelo executado DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, conforme petição de fl. 374, e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 363), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 207,72. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4166

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.008488-0 - MARIA DAS GRACAS DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0704542-9 - NADIR BUOSI E OUTROS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2000.03.99.059872-8 - JOAO GUBOLIN (ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2000.61.06.006539-5 - DEOCLECIANA RAYMUNDO FLORES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2002.61.06.007552-0 - JACOMO ANTONIASSE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2003.61.06.011834-0 - CELIA REGINA GOMES ROSA (ADV. SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2004.61.06.007305-1 - MARIA CAETANO DA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2005.61.06.009740-0 - SEBASTIAO FRUTUOZO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2005.61.06.009883-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2005.61.06.010046-0 - FABIO RENATO DE BIAGI (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2006.61.06.001825-5 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2006.61.06.003857-6 - LUZIA ULIANA ZANCHETTA (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2007.61.06.000331-1 - ANTONIO RODRIGUES SORIA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2007.61.06.006179-7 - ZULMIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2007.61.06.006360-5 - FERNANDO JOSE CHRISTIANO - INCAPAZ (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

2007.61.06.007123-7 - SEBASTIAO DE ASSIS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004626-6 - WILLIAM SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 275, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que o autor WILLIAM SILVA MARQUES possuía crédito em sua conta fundiária conforme demonstra o extrato juntado às fls. 256, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado com relação ao índice de 8,04%, sob pena de aplicação de pena de multa diária. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de diferença dos valores depositados a título de sucumbência, devendo providenciar o seu depósito. Int.

2005.61.03.003809-0 - GERALDO MAGELLA ALVARENGA NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios dos Juízos Estaduais. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.63.01.083168-6 - FRANCISCO BRAZ DE CASTILHO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 80-98.

2008.61.03.004684-1 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o réu concedeu administrativamente o benefício pleiteado, sob o NB nº 147.686.351-0, cujo extrato de informações do benefício - INFBN faça anexar. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

2008.61.03.007432-0 - DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido relativo à ordem de amortização do saldo devedor. Quanto à outra questão deduzida na inicial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007456-3 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos

documentos de fls. 49-64 e da r. decisão de fls. 65. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.007497-6 - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Certifique-se o recolhimento da custas processuais. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007881-7 - ANA PAULA DE TOLEDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.61.03.007934-2 - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78: Cumpra, o autor, o despacho de fls. 77, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.008382-5 - RAIMUNDO CLARO NETO (ADV. SP100440 WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO

Intime-se o autor para que regularize a peça inicial, uma vez que no contrato de prestação de serviços por subempreitada juntado às fls. 23-25 figura como contratado R. Claro Neto & Cia. Ltda.

2008.61.03.008804-5 - JOEL SOARES CASTRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 77-78: intime-se a advogada do autor para que assine a petição e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, ter diligenciado administrativamente para obter os laudos técnicos em questão. Intime-se.

2008.61.03.009321-1 - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS (ADV. SP265614 ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 58: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000096-1 - RENE SANTANNA E OUTROS (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentem os documentos comprobatórios da evolução salarial de sua categoria profissional, durante todo o período de vigência do financiamento. No mesmo prazo, deverão apontar especificamente quais são as determinações da SUSEP que pretendem ver aplicadas sobre o seguro contratado. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000097-3 - JAIR MORGADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores para regularizar a petição inicial, juntando-se a página 07, constante da contrafé. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000133-3 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 35-36. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.03.000162-0 - ANDRE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000213-1 - ADELAIDE DE SOUZA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho,

referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, exercidos nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SAINT-GOBAIN CALMAR, nos períodos de 11.7.1977 a 02.7.1980 e 01.12.2000 a 31.01.2002, respectivamente, tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.008226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403692-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

2008.61.03.008831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000617-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SAPHÁ (ADV. SP223254 AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.03.009067-2 - ATILA SILVA ZANONE E OUTRO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, para que se evite eventual prejuízo aos autores, eis que a negativação de seus nomes pode lhes acarretar danos irreparáveis, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de inscrever os débitos em questão na dívida ativa, e por conseqüência, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Oficie-se. Intimem-se, com urgência. Cite-se. Ao SEDI, para remanejamento da classe processual para o código 23 (Ação de prestação de contas).

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402991-0 - DIAMANTINO SOARES DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação requerido às fls. 129, discorda o INSS da exclusiva habilitação da viúva do autor, requerendo a sucessão processual nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, bem como seja informado a existência de processo de inventário ou arrolamento para habilitação do espólio ou de todos os sucessores. Alega, em síntese, que o disposto no artigo 112 da lei 8.213/91, refere-se ao pagamento de benefício previdenciário e não ao recebimento de valores a outro título, considerando ainda, que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser feito a todos os herdeiros. É o necessário. Desnecessária a habilitação dos sucessores do falecido, uma vez que, por demais claro o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, que prescreve que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Percebe-se que o texto aduz aos valores, não especificando a qual título, muito menos ao pagamento mensal do benefício, como entendimento esposado pelo réu. Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o RESP 603246, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 12.04.2005, p. 384. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido. Destarte, admito a habilitação dos dependentes da pensão por morte conforme certidão de fls. 133, VANILDA GOES DOS SANTOS DE LIMA e BRENDON DOS SANTOS SOARES DE LIMA. Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, em partes iguais, salvo manifestação em sentido diverso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Juntado as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.03.002710-9 - MARCIA GIMINES AMERICO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER (ADV. SP112780 LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Fls. 291 e 291/vº: O ofício recebido neste Juízo inclui o endereço onde o Primeiro Tenente Destri pode ser encontrado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 281, que deverão ser intimadas nos endereços fornecidos às fls. 289/290, cumprindo às partes acompanharem o cumprimento da diligência independentemente de nova intimação. Intime-se a UNIÃO (AGU) para que, no prazo de 10 (dias), se for de seu interesse, formule quesitos que deverão instruir a carta precatória. Int.

2007.61.03.005998-3 - EVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a autora apresentou documentos novos (atestados e exames médicos acostados às fls. 76 e 95-106), informando não apenas a persistência, mas o agravamento dos sintomas diagnosticados durante a perícia judicial. Por outro lado, tampouco o Instituto réu apresentou cópia da reavaliação médica feita em seara administrativa, o que demonstra, ao menos até o momento, a ilegalidade da cessação do benefício. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Oficie-se ao INSS, por via eletrônica, requisitando-se a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo médico pericial, elaborado na via administrativa, que fundamentou a cessação do auxílio-doença da parte autora, conforme noticiado às fls. 89-90. Cumprido dê-se vista à parte contrária. Comunique-se por via eletrônica. Dê-se vista ao perito médico, Dr. José Elias Amery, para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela autora às fls. 76 e 95-106, bem como para responder aos quesitos complementares formulados pela requerente às fls. 74. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. VISTA ÀS PARTES DO LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 126-128.

2007.61.03.009571-9 - RAYMUNDO JOSE DA LUZ E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

.....Com a resposta, dê-se vista às partes...

2008.61.03.008147-6 - FLORIVALDO JANUNE (ADV. SP210318 LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 23-25: Recebo como aditamento à inicial. Esclarece o autor ser portador de ectasia da córnea bilateral (ceratocone) em grau I no olho direito e grau II no olho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 18-19. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do

tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 09h00min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008219-5 - CANDIDA FREIRE DA ROCHA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...).Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda

mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos de fls. 9 e 10, com exceção dos quesitos de nº 6, 7, 8 e 9 às fls. 9 por não serem pertinentes a formação profissional da perita social e faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 29 de janeiro de 2009 às 09h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008580-9 - MARINA LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 21: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.009687-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, comprove a autora sua qualidade de segurada da Previdência Social, juntando aos autos Carteira de Trabalho ou eventuais comprovantes de recolhimentos, uma vez que consta do sistema DATAPREV tão somente sua inscrição como segurada especial a partir de 05.05.2008. Prazo: 10 (dez) dias.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.03.000040-7 - ELIZABETE RAMALHO RICARDO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de problemas cardíacos graves, sendo inclusive vítima de infarto, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 07.08.2008, cessado em virtude de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000086-9 - LIGIA ODETE RODRIGUES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, comprove a autora sua qualidade de segurada da Previdência Social, juntando aos autos eventuais comprovantes de recolhimentos, uma vez que consta do sistema DATAPREV tão somente um vínculo empregatício encerrado em 23/12/2005. Prazo: 10 (dez) dias.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.03.000111-4 - PEDRO ADAO SANTOS RIOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.O autor relata ser portador, entre outras enfermidades, de tuberculose pulmonar desde 12.09.2008, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.11.2008, cessado em virtude de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 14-15 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo

os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Comprove documentalmente, no prazo de dez dias, as outras moléstias alegadas na inicial. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000115-1 - SANDRA GUEDES (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de janeiro de 2009, às 09h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000220-9 - LUIZ ANTONIO GRANATO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de episódio depressivo grave e transtorno obsessivo compulsivo, razões pelas quais encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 28.11.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade

para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.003135-9 - JOAO SEVERINO RAMOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127 e 130-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.006347-6 - SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação das credoras (fls. 262-273), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.002926-0 - ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 337-338 e 346-348), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.006316-7 - DORALICE MARIA DA CONCEICAO INACIO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989).(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007140-1 - MARIA DIAS CHAVES (ADV. SP063792 MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA DIAS CHAVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais decorrentes do cancelamento por parte da ré de financiamento anteriormente firmado. Sustenta a autora que, em 20.6.2005, entabulou com a ré um contrato de financiamento objetivando a compra de materiais para construção, sendo que, inclusive, chegou a encomendar os referidos materiais. Afirma que pagou o valor de R\$ 191,27 (cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos) a título de taxas e que recebeu sua carta de crédito em 27.6.2005. Alega que em 29.6.2005 recebeu ligação do gerente da agência da CEF, sr. LUIZ EDUARDO, informando que o empréstimo não seria finalizado, tendo em vista que o valor venal do imóvel ultrapassava os limites do permitido. Assevera que foi preciso entrar em contato com as lojas revendedoras para cancelar as compras. Afirma, ainda, que os referidos acontecimentos lhe causaram angústia e sofrimento, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos no valor de 500 salários-mínimos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora no valor de R\$ 143,44 (cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pela autora, no montante equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), nos moldes da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do Novo Código Civil. Condeno a ré, ainda, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007817-1 - BENEDICTO PEREIRA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à revisão do benefício de amparo social ao idoso, objetivando a sua conversão em aposentadoria por idade. O autor relata haver formulado pedido administrativo em novembro de 2003 para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, arguindo que já tinha direito adquirido em 1998, todavia, o réu, erroneamente, concedeu-lhe benefício diverso, qual seja o de prestação continuada da assistência social. Alega, ainda, que o réu teria retido a sua documentação (CTPS).(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade, cuja data de início fixo em 25.03.2003, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Benedicto Pereira Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.03.2003 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007891-2 - LUIZ CARLOS CUONO (ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERASA S/A (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SJCAMPOS (ADV. SP081884 ANA MARIA CASABONA)

LUIZ CARLOS CUONO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Afirma o autor que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, tendo sido compelido, por esta, à abertura de uma conta corrente, que foi encerrada em janeiro de 2004, quando houve a transferência da forma de pagamento das prestações do financiamento para o sistema de boleto bancário. Diz o autor que, posteriormente, ao tentar retirar um talão de cheque junto em agência do Banco do Brasil S/A, foi constatada a existência de cheques

devolvidos em seu nome relativos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, emitidos em março de 2005. Inconformado com a situação, tendo em vista o fato de jamais ter retirado talão de cheque naquela instituição financeira, o autor se dirigiu à agência bancária responsável pelo contrato de financiamento para solucionar o problema. Alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que os talões de cheque de sua conta encerrada haviam sido extraviados dentro da própria agência. Aduz o autor, ainda, ter descoberto, junto ao SERASA, outros cheques sem provisão de fundos emitidos em seu nome. Ao retornar à agência bancária na qual manteve conta, o autor teria sido informado que sua situação financeira já estava resolvida e que não teria mais problemas quanto aos cheques extraviados de sua conta encerrada. Posteriormente, acreditando que sua situação financeira já estava resolvida, o autor tentou adquirir mercadoria a prazo em estabelecimento comercial, mas não pôde concretizar a compra, em razão de ainda haver restrição cadastral em seu nome. Acrescenta que a ré CEF lhe causou inúmeros prejuízos no período compreendido entre 18.3.2005 a 10.02.2006, só encerrados quanto a instituição alterou o código de cancelamento dos referidos cheques, de 13 (conta encerrada) para 25 (cancelamento de talonário pelo banco sacado). Sustenta que os requeridos teriam agido com negligência, ao permitir o extravio de talões de cheques em nome do autor (pela CEF) e por manter o nome do autor em restrição cadastral, impedindo a aquisição de produtos e mercadorias pelo autor, inviabilizando sua vida financeira (os demais requeridos). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Cada réu arcará também com o pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido por cada um, também corrigido. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo, para que dele constem CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SERASA S/A e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.009470-0 - LUIZ ADOLFO DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade rural, para fins de revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria concedido ao autor. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar desde a infância. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, no período de 01.01.1966 a 31.01.1971 e, em contrapartida, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 109.455.864-5, com os necessários reflexos no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e na respectiva renda mensal inicial. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o recebimento da citação, em 22.03.2007, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002521-3 - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA (ADV. AC002142 LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se busca um provimento jurisdicional que autorize o restabelecimento de número de CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais. Narra o autor que seu CPF está suspenso desde meados de 2002 e, portanto, está impedido de efetuar aquisições em estabelecimentos comerciais, em função da existência de débitos inscritos em nome de sua empresa, afirmando que nunca teve empresa. Afirma que, embora conste o número de seu CPF em informação de apoio emitida pela Receita Federal, a qual o indica como o responsável por firma inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 49.410.574/0001-27, tal alegação não seria verdadeira, tendo em vista que jamais teve firma aberta em seu nome, sendo que Antônio Humberto da Silva ali mencionado não se refere ao autor, mas a terceira pessoa, homônima do mesmo. Alega que, em razão da homonímia junto à Receita Federal, o número de seu CPF foi suspenso, pela existência de diversos débitos em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, segundo o autor, seu homônimo, que teria inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e,

inclusive, é titular de outro número de CPF, diverso do número do autor, seria a pessoa causadora da existência dos referidos débitos, pois possui inúmeras pendências financeiras junto a órgãos de proteção ao crédito.Finalmente, alega que na documentação fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o número do CPF está correto, como sendo de seu homônimo, mas que o erro consta perante a ré.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de regularização do número do CPF do autor.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condenado a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar a UNIÃO.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004011-1 - RADIO VIDA FM LTDA (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a transmitir o Programa Oficial de Informação dos Poderes da República, conhecido como Voz do Brasil.Alega ser concessionária dos serviços de radiodifusão em frequência modulada na cidade de São José dos Campos.Afirma que o programa em comento encontrou sustentação no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4117/62, cujo artigo 38 previa a obrigatoriedade de sua transmissão.Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, entende haver sido revogado referido dispositivo legal, tendo em vista que o artigo 220, caput da Magna Carta ressalta a não restrição à manifestação de pensamento e informação.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005269-1 - BRAZ VICENTE DO PRADO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, com a aplicação do IGP-DI de 1999 a 2003, em substituição ao critério aplicado no âmbito administrativo.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos demais valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005589-8 - JUCARA ALVES VIEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de doença mental crônica, apresentando ansiedade, depressão com crises de choro, tonturas e insônia, bem ainda, afirma ter apenas 10% de visão em ambos os olhos. Sustenta que, após 1990 não conseguiu mais exercer a sua atividade laborativa, na função de operadora de caixa, em virtude do agravamento de seus problemas de saúde. Alega haver formulado pedido administrativo para a concessão do auxílio-doença, em fevereiro de 2007, negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 05.02.2007. Nome do segurado: JUÇARA ALVES VIEIRA. Número do Benefício: Prejudicado. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05/02/2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado. Face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006273-8 - GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO VENANCIO (ADV. SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a correção monetária da conta poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes. Alega o autor, em síntese, que foi aberta uma caderneta de poupança em seu nome, em 05.9.1993, quando ainda era menor de idade, realizando um depósito no valor de \$ 2.466,00, em moeda da época, valor esse originado em crédito de FGTS complementar deixado por seu pai, JOSÉ MARIA MARTINS VENÂNCIO, em razão do falecimento deste. Diz que constatou, em 26.12.2006, que o saldo da referida caderneta de poupança era de apenas R\$ 547,55, valor inferior ao que considera devido, especialmente porque não houve qualquer movimentação. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006349-4 - TAYUAN GOMES DA SILVA - MENOR E OUTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam os autores que são filhos e, portanto, dependentes economicamente da segurada PATRÍCIA SAVA DE MEDEIROS, que se encontrava reclusa em estabelecimento prisional. Sustentam que fazem jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida, além da percepção de remuneração inferior à prevista na legislação, e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762),

o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007094-2 - VIRCERIO RAMOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007243-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo.Alega a autora, viúva do senhor ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, haver requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, indeferido sob a alegação de falta do período de carência para a concessão do referido benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008066-2 - ONOFRE RODRIGUES (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de seqüelas de acidente vascular cerebral, tais como perda de força muscular, dificuldade de locomoção e fortes dores nas pernas e nos rins, bem como faz tratamento psiquiátrico e tem convulsões, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa.Alega ter requerido o auxílio doença na esfera administrativa, indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009099-0 - SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente grave (CID - F33.2), encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 12 de julho de 2007, data em que recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora do benefício previdenciário auxílio-doença, cujo termo inicial é a data da realização da perícia médica, em 13/09/2008. Nome do segurado: Sandra Aparecida Machado de Souza. Número do benefício 533.285.166-5. Benefício concedido Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13/09/2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo (fls. 60). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009759-5 - JUAREZ FERRAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada sua incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial severa, apresentando tonturas, monoparesia de MSE com cefaléia, mal estar, vômitos e insônia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não haver incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, no período de 21.01.2008 a 18.9.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juarez Ferraz. Número do benefício 529.372.925-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 21.01.2008 a 18.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000397-0 - JUDITE COELHO DOS SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas de natureza ortopédica e psiquiátrica, tais como artrose de quadril e joelhos; lesão de menisco; espondilose, osteofitose e discopatia degenerativa em coluna lombar; tendinite; fibromialgia; dor no tornozelo; bem como quadro de depressão crônica, dentre outros, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº

64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Judite Coelho dos Santos. Número do benefício: 529.327.348-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000398-2 - ALEXANDRE COSTA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de desidratação pulposa com hérnia discal postero-mediana lateralizada à direita em L4-L5, fibrose epidural antero-lateral direita em L4-L5, envolvendo a raiz neural L5 ipsilateral (alterações pós-cirúrgicas), abaulamento discal difuso, causando discreta redução da amplitude do recesso inferior dos respectivos foramens neurais (CID 10 M51, CID 10 M54.5 e CID 10 M51.2), encontrando-se incapacitado para o trabalho. O autor alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 26 de agosto de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandre Costa da Silva. Número do benefício: 560.700.075-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000588-7 - LUZIA MARCOLINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em questão, que foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta que vive com seu marido, que é aposentado. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001146-2 - MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO (ADV. SP170908 CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora

relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial severa, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Relata ter sido beneficiária de auxílio-doença no período de 22.4.2007 a 12.11.2007, data em que foi considerada apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (13.11.2007).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Marina Cecília Rossi de CarvalhoNúmero do benefício 560.617.726-5Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.11.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001234-0 - ELUAR KEITE DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de paralisia cerebral severa e escoliose lombar, apresentando fortes dores aos mínimos esforços, encontrando-se incapacitada para o trabalho e também para os atos da vida civil.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora de auxílio doença.Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Eluar Keite dos Santos.Número do benefício 530.847.548-9.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.01.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001367-7 - BENEDITA DE FREITAS GOMES (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990).A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 63-66, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo.Dada vista à autora, não houve manifestação.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.É desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em

virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...). III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que a autora aderiu ao referido acordo, trazendo o termo de adesão de fls. 64. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade da autora, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001648-4 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial severa e problemas cardíacos, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi concedido e cessado em 07.02.2008, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 05.05.2008, data da realização da perícia médica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Gonzaga de Santana Santos Número do benefício 527.750.705-8 (nº do último requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.05.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001657-5 - MAURO MARTINS DAS NEVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata, em síntese, ser portador de severos problemas lombares, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, qual seja a de coletor de lixo. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 17 de fevereiro de 2008, cessado em virtude de alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cujo termo

inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauro Martins das Neves. Número do benefício 525.210.690-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002119-4 - SHEILA MARIA GOMES SANTANA ALVES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hérnia de disco, espondiloartrose, bem como depressão psicológica agravada, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença com data de início em maio de 2007, com alta programada para 20.02.2008. Afirma haver formulado pedido de reconsideração na via administrativa, indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002129-7 - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de Filariose, doença vulgarmente conhecida por elefantíase, causada por parasitas nematóides, que se alojam nos vasos linfáticos. Afirma que sempre trabalhou como diarista, mas, há cerca de dois meses vem sofrendo de dores nos pés e febre, razão pela qual se encontra incapacitada ao exercício de sua atividade laborativa (diarista). Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de segurada.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002159-5 - ALEXSANDRO PACCI DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor ser portador de síndrome com malformações congênicas que acometem múltiplos sistemas e retardo do desenvolvimento fisiológico, razão pela qual é representado por seu pai, bem como não tem perspectivas de vir a exercer qualquer atividade laborativa. Afirma residir com seus pais e um irmão, sendo que a única fonte de renda da família é proveniente da atividade de vigilante, exercida por seu genitor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002165-0 - APARECIDA EVARISTO MACHADO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata estar incapacitada para o trabalho devido a uma queda doméstica, tendo recebido o diagnóstico de CID M.54.5 (dorsalgia). Alega ter requerido o benefício de auxílio-doença administrativamente, mas este lhe foi negado sob a alegação de possuir capacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo, em 13.3.2008. Nome da segurada: Aparecida Evaristo Machado. Número do benefício 532.330.228-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002225-3 - FABRICIO FERES BATTAGLIN (ADV. SP202423 FABIANA COSTA GRAÇA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002349-0 - SEBASTIANA CARDOSO LEITE (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que vive com seu marido, que está aposentado, e um filho desempregado. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao idoso previsto na LOAS, no período de 23.01.2008 a 13.08.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002638-6 - DAISE NOBREGA VIOLA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, viver com seu marido, que está aposentado. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo, a autora, de meios suficientes para prover o próprio sustento.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao idoso, previsto na LOAS, cuja data de início fixo em 11.03.2008, data do requerimento administrativo. Nome da assistida: Daise Nóbrega Viola. Número do benefício 531.996.462-1. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 11.03.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003396-2 - ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS TORRES (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer o acréscimo de vinte e cinco por cento no valor da aposentadoria por invalidez, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição, e apresentando proposta de transação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial. Audiência de conciliação às fls. 53. Às fls. 55, a autora concordou com a proposta. Manifestação do INSS às fls. 61. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e há manifesta falta de interesse processual em embargar a execução em valores por ele próprio apresentados, determino a expedição de requisição de pequeno valor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente sentença e dos termos da proposta de acordo, para revisão da renda mensal do benefício da autora. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003599-5 - FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, sofrer com problemas de hemorróidas, com histórico de intervenção cirúrgica em virtude de trombose, atualmente em tratamento médico, razão pela qual não pode fazer esforço físico, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (lixador). Alega que na data de 27.03.2008 requereu junto ao INSS o benefício auxílio-doença, indeferido sob a justificativa da não constatação de incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 27.03.2008. Nome do segurado: Francisco Charles de Castro Santos Número do benefício: 532.258.691-8 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27.03.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003943-5 - JOANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º, da lei 8.742/93. Sustenta, ainda, que vive com seu marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo por mês. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo, a autora, de meios suficientes para prover o próprio sustento.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao idoso (LOAS), cuja data de início fixo em 17.04.2008, data do requerimento administrativo. Nome da assistida: Joana Maria de Carvalho Número do benefício 531.795.836-5 Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 17.04.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004317-7 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à

concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio doença até 10.03.2006.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Retifico de ofício o valor dado à causa para àquele compatível com o proveito econômico almejado, correspondente a um anuênio do benefício do autor, conforme consulta ao sistema DATAPREV, cujo extrato faço anexar, para fazer constar o valor de R\$8.068,20 (oito mil, sessenta e oito reais e vinte centavos). Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como da classe processual, fazendo constar procedimento ordinário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005040-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007591-9 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406739-9 - MARIA APARECIDA RAMOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0407388-7 - ORLANDO PINTO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

98.0406192-9 - AUREA ALVES SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.03.004632-1 - VALTER HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2002.61.03.001588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001587-8) ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C (ADV. SP074794 DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP042385 ARNALDO ROSSI FILHO E ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Fls. 575: Indefiro o pedido formulado pela ré SERASA quanto ao trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a ação, uma vez que interposto recurso adesivo visando a modificação da sentença neste sentido.Expeça-se a Secretaria a certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo a ré SERASA efetuar o pagamento da referida taxa.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.03.001319-0 - LINDOMAR SERPA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2006.61.03.001882-4 - NEUCIRENE APARECIDA LOPES CAPEL E OUTRO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.000112-9 - MARIA GERALDA ALVES DE FREITAS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI E ADV. SP216729 DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001060-0 - MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que, a partir da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais tem cabimento a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que o art. 100, 1º e 1º-A, da Constituição Federal de 1988, passou a exigir expressamente o trânsito em julgado da sentença proferida contra a Fazenda Pública.Nesse sentido, por exemplo, AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 402.876-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 430.319/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 463.936/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.Embora esse entendimento possa ser mitigado, em casos

específicos, quando verificada situação de extrema urgência, não é o que ocorre neste caso, já que o benefício previdenciário requerido foi implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela e a execução provisória ora requerida tem por objeto apenas as prestações em atraso. Em face do exposto, indefiro o pedido de execução provisória. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.03.004622-8 - ADEL ALE LAURINO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO DO DIA 03.12.2008 DE FLS. 97: J. Defiro.

2007.61.03.006870-4 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.008933-1 - RENATA APARECIDA DE AQUINO PEREIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.009769-8 - CLAUDIO BRINO E OUTRO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 122-289, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS. 116.

2008.61.03.000581-4 - ERMINIA PRAXEDES PEREIRA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002297-6 - EDGAR MONTE CLARO (ADV. SP234905 DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E ADV. SP256708 FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003120-5 - LUZIRY ARAUJO MOTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA DA SILVA (ADV. PR010821 ABIMAEAL BALDANI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003355-0 - MAURA ROSARIO LOBATO DE MOURA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003356-1 - ROSELI CARDOSO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003449-8 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003450-4 - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003497-8 - NILTON GOMES LEAL (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 51: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.003840-6 - LUCIENE DE OLIVEIRA SIMOES FERREIRA (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.004587-3 - JOSE SELMER (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no montante de R\$ 157,10. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.004892-8 - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ (ADV. SP199528B ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005360-2 - NEY LINHARES VASCONCELOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005461-8 - JOAQUIM CASSIMIRO DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005699-8 - MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005897-1 - JAIR MORGADO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006084-9 - MARIA APARECIDA FONTANA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO DO DIA 13.10.2008: Fls. 50: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.006163-5 - JOSE DO PATROCINIO JUNIOR (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006648-7 - NELSON QUINSAN (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006958-0 - FRANCISCA DA SILVA PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.005259-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.001044-3 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 3569

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2008.61.03.005267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001746-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)
Vistos, etc.1) Fls. 489 e segs.: Aguarde-se decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado - Relator do HC 35309. 2) Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.81.001654-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos, etc..Intimada a se manifestar nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal, na sua redação revogada, a defesa do acusado requereu a realização de prova pericial contábil, que afirmou ser o único meio de prova hábil à demonstração de sua alegação, contida na defesa prévia, de que os valores apontados como despesas desnecessárias pela fiscalização teriam sido estornados. Esse pedido, todavia, não pode ser acolhido, já que apresentado depois de decorridas as 24 (vinte e quatro) horas previstas nesse dispositivo legal. Ainda que superado esse impedimento de ordem processual, as diligências admissíveis nesta fase somente são aquelas cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Ainda que se admita que a questão já tenha sido tangenciada por ocasião da defesa prévia, era na própria defesa prévia a oportunidade apropriada para requerimento da perícia. Não se trata, portanto, de circunstância ou fato apurado na instrução processual. De qualquer forma, o lançamento tributário que deu origem à presente ação penal estava fundado na desnecessidade da realização das despesas apontadas pela fiscalização. O eventual estorno contábil desses valores, ainda que tenha ocorrido, não produz qualquer consequência jurídica sobre o montante tributável, razão pela qual a perícia requerida é também desnecessária. Em face do exposto, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil. Requistem-se folhas de antecedentes atualizadas do acusado, conforme já determinado às fls. 789, reiterando-se o ofício de fls. 793, solicitando-se a máxima urgência em sua resposta. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.03.001746-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

(...) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Os documentos anexados aos autos indicam que a representação fiscal para fins penais foi formalizada ao término do processo administrativo, em que houve constituição definitiva do crédito tributário (fls. 99-214). Não se pode falar, portanto, em falta de processo administrativo que impedisse a instauração da ação penal, sendo certo que a jurisprudência tem entendido perfeitamente válida a notificação postal do contribuinte no endereço por ele declarado à Fiscalização, sendo desnecessária a intimação pessoal (nesse sentido, no Egrégio TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.113638-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 224, AC 2001.03.99.007315-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 05.12.2003, p. 451, AC 94.03.062556-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 15.8.2001, p. 1553, AMS 2001.61.02.004924-

3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004, p. 134). Além disso, ao menos à primeira vista, não se pode falar em incompetência da Chefe de Serviço do Setor de Fiscalização para expedição de mandados de procedimento fiscal, como ocorreu no caso em exame (fls. 151), nem se confunde a responsabilidade tributária do sócio ou administrador (de natureza patrimonial) com a responsabilidade penal. Eventual irregularidade no mandado de procedimento fiscal, ainda que ocorrente, não contamina a ação penal decorrente da conduta. Acrescente-se que a denúncia imputa ao réu a conduta de descontar contribuições previdenciárias dos empregados e não as recolher à Previdência Social, no período de agosto de 2002 a setembro de 2004. A reiteração de condutas, durante todo esse período, aparenta ser suficiente para que se inclua, na capitulação das condutas, a regra do art. 71 do Código Penal. O período em que a conduta criminosa teria ocorrido também mostra que essa continuidade delitiva não teria sido influenciada pela intervenção decretada pela Justiça do Trabalho, que ocorreu somente em 2008. A imputação do pagamento a que se refere o art. 163 do Código Tributário Nacional representa regra de conduta da autoridade tributária, que não pode, também em princípio, autorizar que o contribuinte escolha quais os tributos deverá pagar (na qualidade de sujeito passivo direto ou indireto da obrigação tributária). Tampouco há relevância suficiente na alegação de inconstitucionalidade da regra do art. 168-A do Código Penal, que trata de matéria penal, não sujeita à disciplina por meio de lei complementar. A denúncia também descreve suficientemente que o acusado seria o sócio com poderes de administração da empresa. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Como também informou o Ministério Público Federal, o acusado não está sendo processado nas várias ações de que é réu pelos mesmos fatos, sendo certo que, nestes autos, as contribuições teriam sido descontadas de empregados, enquanto que a ação que tem curso na 2ª Vara (2007.61.03.008547-7) cuida de contribuições descontadas de prestadores de serviços. A constituição definitiva do crédito tributário representa prova de materialidade do fato, havendo indícios de autoria que decorrem da própria condição de sócio com poderes de gestão. A descaracterização de quaisquer desses fatos depende de prova, ainda não produzida, o mesmo se podendo afirmar quanto às demais alegações produzidas em defesa (utilização de patrimônio pessoal, dificuldades financeiras da empresa, problemas relativos às tarifas de ônibus e a alegada inexigibilidade de conduta diversa). Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Indefiro, desde logo, o pedido de produção de prova pericial contábil, econômica e financeira, já que a providência é irrelevante para o julgamento do feito (art. 400, 1º, do CPP). Quanto a este aspecto, assiste razão ao Ministério Público Federal, na medida em que os fatos que o acusado pretende provar com a perícia são perfeitamente demonstráveis por meio de documentos ou testemunhas (ausência de recursos para o pagamento das contribuições, venda, vinculação ou indisponibilidade de bens pessoais, distribuição de lucros, eventual queda de receita da empresa, assaltos sofridos, endividamento bancário, cheques devolvidos, custos operacionais, sua relação com a tarifa dos serviços, número médio de passageiros, dentre as outras matérias indicadas nos quesitos de fls. 430-432). Considerando que o acusado arrolou testemunhas que residem em Uberaba/MG e Rio Branco/AC, cuja oitiva mandará a expedição de cartas precatórias, com a provável demora no seu cumprimento, determino, antes de deferir (ou indeferir) a sua oitiva, que o réu esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desses testemunhos, informando quais fatos que com eles pretende provar. Em igual prazo, o réu deverá informar o endereço onde poderá ser efetivamente encontrado, para fins de futuras intimações. Ao término desse prazo, deliberarei sobre a designação da audiência de instrução, inclusive sobre a oitiva das testemunhas que o Ministério Público Federal pretende ouvir como se do Juízo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3571

INQUERITO POLICIAL

2003.61.03.002722-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO E OUTRO (ADV. SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES)

Vistos, etc. 1) Considerando que as investigações tem por objeto documentos resguardados pelo sigilo, determino o trâmite sob sigredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e a seus procuradores (Advogados). Anote-se. 2) Fls. 891/893: Defiro a vista dos autos requerida por Willis Messias de Carvalho pelo prazo de três horas. Anote-se o nome da Senhora Advogada subscritora das petições em apreço para intimação via imprensa oficial. 3) Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos imediatamente à Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão das diligências.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001814-7 - JOAO CARLOS NUNES ALVES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2001.61.03.001799-8 - FLORINDA JOSEFINA NUCCI (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP193352 EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Fls. 231/233: Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal.II - Fls. 245/249: Manifeste-se a autora.Int.

2001.61.03.004090-0 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.001506-9 - JOCELIA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.003932-3 - SANDRA DE CASSIA MOTA BORRONE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.006932-7 - BENEDITO BRAZ DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.005803-6 - MARIA RENO DE SOUSA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil atestada pela perita psiquiatra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.03.006986-1 - ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PS 1,10 Fls. 117: Vista às partes para manifestação e para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

2007.63.01.041099-5 - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fls. 69.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Intimem-se.

2008.61.03.000086-5 - LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Folha 217: tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.03.001059-7 - ADELIA ROSA DA SILVA (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos etc.Fl. 453/454: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 405-407 pelos seus próprios fundamentos.Insta salientar, por oportuno, que para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação de tempo de contribuição

suficiente, que segundo a lei e a Constituição Federal, será contado em anos, conforme constou da fundamentação da decisão de folhas 405 - 407, ao passo que, para a comprovação da carência, deve ser demonstrado o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.002278-2 - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 140-144: Assiste razão ao INSS. Tendo em vista a incapacidade da autora para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o ajuizamento de ação de interdição no Juízo Estadual, com nomeação de curador provisório, para o fim de regularização de sua representação processual nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.003556-9 - RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia médica concluiu pela incapacidade do autor também para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o ajuizamento de ação de interdição no Juízo Estadual, com nomeação de curador provisório, para o fim de regularização de sua representação processual nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.004629-4 - MANOEL MARCELINO DIAS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação do óbito do autor noticiada pelo INSS na contestação, intime-se a advogada constituída nos autos para que informe se tal informação é verídica, juntando a respectiva certidão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.03.004957-0 - IZILDA MARIA ROMANO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em face do tempo decorrido, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe se já houve o ajuizamento da ação de interdição junto ao J. Estadual, com a nomeação de curador provisório, devendo, neste caso, comprovar nestes autos, bem como regularizar sua representação processual. Em caso negativo, indique a autora, no mesmo prazo, se possível, pessoa a quem possa ser atribuído tal encargo por este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.006735-2 - ISABEL LOPES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.03.000161-8 - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, cujo objeto aparenta ser o mesmo pleiteado nestes autos. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000159-3 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E PROCURAD GEORGINA JANETE DE MATOS E PROCURAD EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em despacho de fls. 103 foi determinado: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 487

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.03.005691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0405011-5) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE E C O LOPES)

...Considerando que o embargante, intimado para recolher as custas processuais relativas à oposição de embargos à arrematação sob o código correto, ficou inerte, resta ausente um dos pressupostos processuais, nos termos do inc. IV, do art. 267 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.003776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006709-9) ROBERTO PIOVESAN (ADV. SP027019 PEDRO PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Conforme certificado acima, este Juízo determinou à exeqüente que substitua a CDA que deu ensejo à oposição destes embargos, nos autos da Execução Fiscal, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse, pela ausência superveniente de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.61.03.004953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400047-0) JOSE MARIA DE FARIA (ADV. SP103713 JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 58.744 no Cartório de Registro de Imóveis local. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pelo embargado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Junte a embargada o extrato do débito atualizado para que este Juízo possa aferir a necessidade do duplo grau de jurisdição.

2003.61.03.009617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001697-8) TECELAGEM PARAHYBA S A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela embargada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.03.000272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008141-7) KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.61.03.004125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407048-9) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA MASSA FALIDA (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Compulsando os autos (fls. 11/33), verifico que a dívida refere-se ao não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo sido a executada/contribuinte intimada por meio da lavratura de auto de infração para pagamento do débito. Na CDA não há cobrança de multa por infração a legislação fiscal, mas apenas cobrança do imposto devido e exigível da massa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.03.004892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404259-2) GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o embargante cópia autenticada da petição inicial e da sentença proferida na Ação Consignatória nº 2003.61.03.003106-2, sob pena de extinção do feito.

2004.61.03.007087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000416-6) LIGIYO NAGAMINI YANO (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD)

Chamo o feito à ordem. Ante a ocorrência de erro material, corrigível de ofício pelo Juízo, retifico o nome do

embargante, devendo do cabeçalho da sentença de fls. 113/116, constar: LIGIYO NAGAMINI YANO, no pólo ativo.

2005.61.03.000228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000654-7) COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei.

2005.61.03.000274-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005218-5) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

2005.61.03.002996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005824-2) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD PFN)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2005.61.03.004229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006990-2) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2005.61.03.004563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001640-9) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, pelo cancelamento da CDA, após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo embargado em 5% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2006.61.03.001236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007788-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino à embargada que providencie a substituição da CDA nº 80 7 03 038997-48, para excluir do montante devido, os valores calculados conforme disposto no 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.61.03.001316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403718-6) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.03.006743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007974-9) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.03.009231-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006164-4) HELENICE DIUNCANSE (ADV. SP195111 RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela embargada. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.03.009369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000364-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para excluir da incidência do ISSQN, e reduzir o montante da execução fiscal, os valores referentes a taxa de administração e abertura, taxa de exclusão do CCF, renda de taxa em contas paralisadas e taxas sobre operações de crédito. Em relação à taxa de compensação, somente incidirá ISSQN sobre a diferença entre a tarifa cobrada do cliente e o valor da taxa de compensação recolhida à Câmara de Compensação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Honorários arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos pelo embargado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.001819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003039-5) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.005762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000961-0) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.005764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006373-6) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)
...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.006555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006487-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP176429 PRISCILA CAVALIERI)
I - Fls. 19/20: Defiro a suspensão deste feito, bem como da execução em apenso, pelo prazo de um ano, a contar do dia 27/08/2008, data do protocolo da petição. II - Após, venham os autos conclusos.

2007.61.03.009298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001832-0) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.009311-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002320-6) TECTELCOM EDIFICACOES LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Tendo em vista que até a presente data, a penhora que recaiu sobre bem móvel de propriedade de terceiro não foi regularizada, conforme determinado na execução fiscal nº 2002.61.03.002320-6, pela ausência da juntada de documento comprobatório dos poderes do signatário do termo de anuência, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, que somente dar-se-ia após a referida regularização, faltando assim, à embargante interesse processual, uma vez que a penhora foi desconstituída naqueles autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 739, III, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.03.002320-6. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

2008.61.03.000668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001668-1) NILTON CESAR FERREIRA (ADV. SP094259 MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Pleiteia o embargante, em sua inicial, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. Diante do não-cumprimento da determinação de fls. 39/40, pela ausência de documentos hábeis a comprovar que os processos nºs 1999.61.03.001933-0 e 1999.61.03.001934-2 discutem a dívida cobrada na execução fiscal em apenso, bem como presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida em sua totalidade, legítimo o apontamento. Indefiro o pedido. Intime-se a embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2008.61.03.006807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000955-5) NILSON RICARDO DE MORAES (ADV. SP194607 ALINE LIMA DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2008.61.03.006963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005565-5) CARLOS ROBERTO GOMES PINTO (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...*

2008.61.03.007282-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003714-3) MASSA FALIDA DE GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.007283-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000442-0) MASSA FALIDA DE GALO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.007287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000912-9) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA (ADV. SP199991

TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.007288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000916-6) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

...In casu, há decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 114/117 da execução fiscal nº 1999.61.03.000916-6), a qual foi objeto de agravo de instrumento parcialmente provido pelo E. TRF (fls. 141/146), na qual foi mantido no valor da execução o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, acórdão este que transitou em julgado em 23 de abril de 2007 (fl. 172 da execução fiscal), sendo defesa, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.03.007289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006232-6) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.007290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006020-2) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a sentença. Compulsando os autos da execução fiscal nº 1999.61.03.006020-2, verifico que foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade, excluindo do cômputo da dívida da massa falida, a multa, o encargo legal e os juros após a decretação da quebra. Desta decisão pende Agravo de Instrumento interposto pela exequente que encontra-se no E. Tribunal Regional Federal para decisão definitiva. Considerando que a exceção e estes embargos têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, no qual diferem apenas quanto à cobrança do encargo legal (matéria apenas da exceção de pré-executividade), reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação a exceção de pré-executividade e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.03.006020-2. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.007567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000793-0) SELMA FERNANDES KOSAKA (ADV. SP243973 MARCIO WILLIANSON FERNANDES KOSAKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela ex-cônjuge do co-executado na execução em apenso. Discute a embargante a propriedade do bem penhorado, que alega ter sido alienado a terceiros, bem como a nulidade da citação do co-executado e ocorrência de prescrição. No que toca à alegação de que o imóvel pertence a terceiros, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante, ao defender direito de terceiro adquirente do bem. Quanto à possibilidade de discussão da dívida propriamente dita, pela embargante, via embargos à execução, esta é admitida pela jurisprudência, uma vez que o terceiro interessado está defendendo o patrimônio como um todo, que compreende não apenas imóvel do casal, por exemplo, tendo em vista que a execução poderá levar o executado à insolvência, que influenciará diretamente na condição de vida do terceiro, no caso, a ex-cônjuge. Nesse sentido: ... Patente, assim, a legitimidade da embargante para pleitear a extinção da ação executiva. Entretanto, para o fim de recebimento dos embargos, intime-se-a para que atribua correto valor à causa e junte cópia do auto de penhora e intimação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e, no mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência.

2008.61.03.008120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001161-8) LUIZ

MORAES SANTOS (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, a regularização do imóvel penhorado em reforço, conforme informado às fls. 91/96 daqueles autos. Efetivado o registro da constrição, tornem conclusos para recebimento dos embargos em relação à impugnação da avaliação do imóvel, bem como apreciação do pedido liminar. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, traga o embargante documentos hábeis a comprovar sua miserabilidade jurídica.

2008.61.03.008370-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009167-2) ORION S A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 24/25. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.03.003579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003052-8) CLAUDIO DA SILVA CORREA E OUTRO (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Juntem os embargantes instrumento original do contrato de compra e venda, bem como contas de consumo referentes ao ano de 2001. Informem também, se a embargante é filha do co-executado. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2006.61.03.006156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401792-0) ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP178912 MARLENE FONSECA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Fls. 151/161-Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.006646-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000793-0) GERSON AMBROSIO ZAGO E OUTRO (ADV. SP125983 MARINA MARCHINI BINDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. O valor da causa atribuído na inicial não equivale ao valor do bem penhorado e avaliado por ocasião da intimação da penhora (R\$ 90.000,00). Desta forma, altero de ofício o valor da causa indicado na inicial, para fazer constar o valor do benefício econômico pretendido, qual seja, o valor do imóvel constricto - R\$90.000,00 (noventa mil reais). Complementem os embargantes as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, bem como tragam aos autos, cópia do auto de penhora e intimação.

2008.61.03.006862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006921-0) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.006921-0 e seus apensos, não houve efetivação de penhora combatida pela embargante em sua inicial. Prejudicado, assim, o pedido de nulidade da penhora e manutenção da posse. O pedido de exclusão do pólo passivo da execução, também não tem fundamento, vez que a embargante não foi citada para responder pela dívida naquele feito. No que toca à prescrição, a embargante não detém legitimidade para arguição da matéria, vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por outro lado, o art. 1046 do CPC indica os legitimados ativos para a defesa do bem sujeito a turbação ou esbulho: quem não é parte no processo e esteja na posse dos bens. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando à embargante legitimidade ativa, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

96.0402447-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LINNEA MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS

Fls. 108/120 -...ACOLHO o pedido, diante da documentação juntada comprovando as alegações do excipiente. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do nome de JOSÉ WALTER TADEU TRAGL do pólo passivo. Deixo de arbitrar verba honorária, pois o pedido de inclusão do excipiente foi feito em 1998 (fls. 13), antes, portanto do registro da sentença nos cadastros da JUCESP, em novembro de 2007, não tendo agido a exequente com má-fé ou de forma negligente. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2001.61.03.004186-1 - CONSELHO REG. DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ X SABINO FREDY TORRES LOZADA (ADV. SP072866 IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E ADV. SP017956 JURANDYR BARBOSA LIMA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 131. Susto os leilões designados. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.000352-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOINCO S.A.C.I. SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP255868B CAROLINE SOUZA DE CARVALHO) Fls. 103/131 - Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade do excipiente para pleitear a nulidade da citação da pessoa jurídica. Cumpra-se a determinação de fls. 95, a partir do terceiro parágrafo.

2003.61.03.006288-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA BRASIL LTDA (ADV. SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.007955-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA E OUTRO
Diante das informações do excipiente às fls. 430, recebo a exceção de pré-executividade somente em nome de Ozeas Batista Moreira. Junte a exequente cópia integral do processo administrativo, para exame da decadência.

2004.61.03.004688-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X SIMONE MOURA DE CARVALHO MANSOR (ADV. SP197227 PAULO MARTON E ADV. DF010671 PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)

...No caso in concreto, a nulidade da CDA restou clara a partir da informação prestada pela própria exequente à fl. 25, dando conta de que a dívida em cobrança refere-se à multa eleitoral e não como apontado no título executivo, anuidades e taxas em atraso. Assim, a presunção de liquidez e certeza da CDA, insculpida no artigo 3º da LEF foi afastada, vez que o título executivo não obedeceu ao disposto no inciso III, do artigo 2º da referida lei. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes.

2004.61.03.005688-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP162977 CAROLINA BACCI DA SILVA)

Fls. 143/150 - Manifeste-se a exequente acerca das decisões proferidas na ação ordinária e medida cautelar, bem como informe se os valores do IPI tomaram como base de cálculo os descontos incondicionalmente concedidos e requeira o que de direito

2005.61.03.001188-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE UNIAO LTDA (ADV. SP041696 BENEDICTO SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS E OUTROS

Junte a exequente cópia dos processos administrativos para exame da prescrição.

2005.61.03.001274-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILMARA SOUZA M. DE MORAIS ME (ADV. SP111728 JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 75/76 - Manifeste-se expressamente o exequente sobre o pedido da executada que requer a transferência dos valores bloqueados para quitação da dívida, desbloqueio do remanescente e consequente cancelamento do acordo de parcelamento e extinção da execução por pagamento.

2006.61.03.001832-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado ostenta valor infinitamente maior ao do débito (bem avaliado em R\$2.035.125,00 e dívida de R\$ 57.482,08). Assim, considerando que a execução faz-se no interesse do credor devendo, porém, ocorrer da maneira menos onerosa ao devedor, indique a exequente outros bens penhoráveis, em substituição,

sobretudo diante de improvável arrematação, considerando que, por ocasião do lance, o eventual arrematante deverá depositar o valor total do bem.

2006.61.03.005328-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO E OUTROS
Diante da manifestação do executado pessoa jurídica às fls. 50/67, dou-o por citado.Fls. 79/101 - Devido ao tempo decorrido desde o pedido da exequente, abra-se vista para que esta informe acerca da diligência noticiada às fls. 83.Após, tornem conclusos.

2007.61.03.000671-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP103707 ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA E OUTRO (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA E OUTRO

Fls. 163/217-...Ressalto, inicialmente, que a executada principal (Viação Real) está dentre o rol dos grandes devedores da exequente e que este Juízo vem encontrando grande dificuldade na satisfação dos débitos, pela ausência de bens para penhora...A executada Viação Jacareí Ltda. retirou-se em 30/8/2005 e Jacareí Transporte Urbano em 01/09/2005, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP e juntada às fls. 233/247, fato que as torna partes legítimas para responder por parte do débito, ou seja, até agosto de 2005....Desta forma, a princípio, as excipientes são responsáveis pela dívida até a retirada dos quadros sociais, em 30/8/05 e 01/09/2005. Mantenho-as no pólo passivo da execução até que seja integral e, de forma positiva, cumprida a determinação de fls. 151/153, pela penhora de bens da pessoa jurídica executada.

2007.61.03.002383-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fls. 61/64 - Diante da informação do exequente, dando conta do cancelamento da CDA nº 80204026374-35, prossiga-se no cumprimento do despacho inicial em relação às demais CDAs.Fls. 20/50 - Regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de cópia do contrato social e alterações que comprovem os poderes do signatário do instrumento de procuração.

2007.61.03.003465-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP110234 PEDRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR)
Fls. 84/90 - Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada de cópia do instrumento de contrato social e alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 84/90 para descarte.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca da penhora, bem como traga cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2007.61.03.003474-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATOS & LIMA S/C LTDA ME (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Fls. 42/58 - Inicialmente, verifica-se a falta de interesse de agir do excipiente, que nunca integrou o pólo passivo da execução. Prejudicado o pedido.Fls. 61/70 - Junte o exequente o documento indicado em sua petição, às fls. 65.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.03.007267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000727-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO E ADV. SP168016 DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 472/474 - Expeça-se ofício à Ciretran para que seja efetuado o desbloqueio da moto de placas CTF 6505, indicada no ofício da Justiça do Trabalho, que noticiou sua adjudicação nos autos do processo nº 626-2002-013-15-00-ORT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.014912-1 - JOSE LUIZ TARABORELI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, promovendo, se for o caso, a alteração do rito processual escolhido, atentando ainda o autor para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01.Int.

Expediente Nº 2701

DESAPROPRIACAO

2005.61.10.011604-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP071668 ADEMAR PINGAS)

Considerando o ofício de fls. 1095 e o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos Títulos da Dívida Agrária em favor do réu. Cumpridas as determinações e nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015690-3 - RAMIRES MOTORS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015694-0 - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.005032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005030-8) MARCELO HERRERA ESTEBAN E OUTRO (ADV. SP041380 ANTONIO BERNARDI E ADV. SP180992 ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa (conforme emenda constante em fls. 32), com aplicação da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a causa não se afigurou complexa e não houve instrução probatória completada. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000116-0) FARINILLA IND/ PANIFICADORA ITAPETININGA LTDA - EPP (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP280086 RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X BSM INGREDIENTES LTDA ME E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87 : Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da ação cautelar em apenso, nº 2009.61.10.000116-0.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0900237-8 - ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS (ADV. SP075965 WALTER VIEIRA CENEVIVA E ADV. SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.007502-4 - MARIYA & SHIGIHARA LTDA ME (ADV. SP076567 PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E ADV. SP138489 CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) Em atenção a r. determinação proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 130, mantenho a r. sentença de fls. 87/92. III) Abra-se vista às partes para a interposição de eventuais recursos voluntários, pelo prazo legal. IV) Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

2007.61.10.003374-6 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.004261-9 - ISMAEL LEME (ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.000465-9 - JK TATUI IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.006827-3 - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial pela impetrante para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, que excederam o percentual de 0,5% (meio por cento), perpetradas pelas Leis nºs 7.689 de 15/12/88, 7.787 de 30/06/89, 7.894 de 24/11/89 e 8.147 de 28/12/90, autorizar a compensação, a ser efetuada na escrita fiscal da impetrante, em relação às parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL de setembro de 1989 até fevereiro de 1991, objeto das guias Darf de fls. 151/159, com exceção das guias referentes às competências julho e agosto de 1989, com parcelas vincendas de COFINS. A correção monetária, a incidência dos juros e da SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada deverá se abster de praticar qualquer ato contra a impetrante no sentido de exigir o recolhimento dos valores objeto da compensação, inclusive garantindo a expedição de certidão negativa de débitos em relação à compensação efetuada, ficando, no entanto, lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Por fim, officie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Campinas informando àquele juízo a prolação desta sentença, nos termos já delineados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.007083-8 - PADOVEZE COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.010532-4 - THIAGO OVIDIO RIZZI (ADV. SP048462 PEDRO LUIZ STUCCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY E ADV. SP225162 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)

Resta prejudicado o pleito de fls. 174/175 dos autos, em face da prolação de sentença (fls. 164/169).Int.

2008.61.10.012677-7 - HERMINIO RAGAZINI FILHO (ADV. SP254394 REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS desistiu do prazo recursal, fls. 61, e que, a r.sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n 1.533/51 (fls.57), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.10.014192-4 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA (ADV. SP220812 NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

2008.61.10.015310-0 - EDSON BONI (ADV. SP061658 EDISON ANTONIO SCANDALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita, pronunciando a decadência do direito à impetração com fulcro no artigo 18, da Lei nº 1.533/51. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários advocatícios são indevidos neste caso em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.015390-2 - ELAINE VIDAL COUTINHO NOBREGA (ADV. SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E ADV. SP258039 ANDRÉ BORGHETI E ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico a r. decisão de fls. 104/106, tendo em vista que na publicação ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 005/2009 - São Paulo, 08 de janeiro de 2009, constou texto diverso do proferido nos autos. Desta forma, segue o texto correto: Preliminarmente, ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, bem como defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da nulidade da r. decisão de fls. 67, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido de medida liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ELAINE VIDAL COUTINHO NÓBREGA em face da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, visando renovar sua matrícula no sexto período do curso de Enfermagem, junto à Instituição impetrada, em razão de inadimplência.Alega a impetrante, em síntese, ser aluna do Curso Enfermagem da instituição impetrada e que em razão de dificuldades financeiras acabou por ficar inadimplente. Devendo, na data de 17/09/2008, o equivalente a 8 (oito) mensalidades. Assevera que em decorrência de seu estado de inadimplência, está proibida de renovar sua matrícula para o 6º período do ano de 2008. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.No presente caso, ausente o primeiro dos requisitos. Da análise da exordial, das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante encontra-se inadimplente com Instituição de Ensino desde janeiro do corrente ano.Destarte, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da matrícula da aluna inadimplente, ora impetrante, encontra ou não respaldo legal.O artigo 205, da Carta Magna de 1988 reza que:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale, também, transcrever o disposto pelo artigo 209, do Texto Fundamental:O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Cumpra-se, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello :A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos esteja todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de

império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não se trata de mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado, o qual não é gratuito, como o é o ensino público, deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários, que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito. Em sendo assim, não sendo o ensino privado gratuito, mas sim de natureza contratual, urge seja, de um lado, preservado o equilíbrio econômico financeiro e, de outro, a prestação do serviço contratado. Cumpre-se salientar que o Direito visa resguardar interesses permeados pela boa-fé, repudiando situações que gerem enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento das outras. Neste diapasão, com o escopo de preservar princípios comezinhos do Direito, inclusive, refletindo melhor a respeito da questão em tela, tendo em vista a análise do caso trazido à baila e dos documentos que instruem a presente ação mandamental, concluo que a impetrante, de forma transversa e por meio do provimento jurisdicional perseguido, almeja burlar a relação contratual firmada com a autoridade impetrada e tornar gratuito o ensino privado, que não detém referida característica, malferindo o disposto pelo artigo 209, da Carta Magna. Neste passo, vale transcrever trecho do voto da lavra do eminente Ministro Paulo Brossad, no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1081/DF : (...)O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. (...). Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino (...). Desse modo, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e os documentos carreados aos autos, a inadimplência da impetrante tem o condão de obstar a sua matrícula no curso de Enfermagem e conseqüente freqüentar as aulas, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Nesse sentido: Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº2001.03.00.009513-0, Des. Fed. Relatora Cecília Marcondes, D.J., Seção II, 12/04/01, p. 62 e Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação em Mandado de Segurança nº0466642, DJ, 13/05/98. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente o requisito do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram colacionadas aos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015691-5 - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais do r. despacho de fls.: Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015692-7 - RAMIRES MOTORS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98. 2. Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 09/03/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 09/09/2008 -primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. 3. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar formulado pela exordial. 4. Intime-se.

2008.61.10.015693-9 - RAMIRES MOTORS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a Autoridade

Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015813-4 - GUILHERME COSSERMELLI (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já foram prestadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015854-7 - NORBERTO FONSECA DA SILVA (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Após a publicação da decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.016585-0 - ESMERALDA COSTA ZOCCA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016587-4 - MARCO ANTONIO LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional.
II) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. III) Intime-se.

2008.61.10.016601-5 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional.
II) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. III) Intime-se.

2008.61.10.016610-6 - MAHRA AICHINGER (ADV. SP139442 FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional.
II) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. III) Intime-se.

2009.61.10.000049-0 - GLAUCIA DOS SANTOS CABRAL BLAZECK (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional.
II) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. III) Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000005-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO RAMOS E OUTRO
Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fls. 35. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2008.61.10.016569-2 - JONACIR AMORIM E OUTROS (ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente o (a/s) requerido (a/s), conforme solicitado. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código

de Processo Civil.

2008.61.10.016594-1 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se por correio a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

2008.61.10.016600-3 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se por correio a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

2008.61.10.016617-9 - VALDEMAR MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP239188 MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1060/1950. Intime-se por correio a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.10.005030-8 - MARCELO HERRERA ESTEBAN E OUTRO (ADV. SP041380 ANTONIO BERNARDI E ADV. SP180992 ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores em face da Caixa Econômica Federal, cassando expressamente a liminar concedida na Justiça Estadual de fls. 21, permitindo, em consequência, que a Caixa Econômica Federal registre a carta de arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000116-0 - FARINILLA IND/ PANIFICADORA ITAPETININGA LTDA - EPP (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP280086 RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X BSM INGREDIENTES LTDA ME (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF para que se manifeste em relação ao pedido de desistência formulado às fls. 65/66. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. o.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569380-2 - GERINELDO GARCIA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 202 a 216. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0906993-3 - AMYNTHAS ROBERTO DUARTE E OUTRO (ADV. SP094762 MARIO RICARDO MACHADO

DUARTE E ADV. SP001380 ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Maria Helena Calazans Machado Duarte como sucessora de Amyntas Roberto Duarte, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pela retirada do alvará e pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0034661-0 - HELENA DE EMILIO SANTARELLI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Helena de Emílio Santarelli como sucessora de Alexandre Santarelli às fls. 344, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 275, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

94.0012753-7 - ARNALDO VIDAL E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 330: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0050742-0 - RAUL RAGUSA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

97.0018738-1 - TOKUSHI NAKASHIMA (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 53 a 59. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.098603-7 - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 204/217: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça as alegações autárquicas referentes aos feitos 2006.61.01027245-4 e 2005.63.01100019-6. Int.

1999.61.00.007256-1 - JORGE CLEMENTINO VELOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.018214-7 - JOAQUIM CERQUEIRA BRASIL (PROCURAD AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS para que forneça a relação dos pagamentos percebidos pelo autor no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.005112-1 - LINO DE JESUS MASET E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 185 a 227. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.004317-7 - MARILVIA DESSIMONI VICENTE (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 110, item 02, 2a parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.000295-7 - ADALBERTO PIMENTEL (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA E ADV. SP186432

PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2002.61.83.002925-2 - RENAN DIONISIO ARAUJO - MENOR IMPUBERE (MARLENE DIONISIO) E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Remetam-se os presente autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.003122-2 - NEWTON DA SILVA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Intime-se a APS Centro para que informe detalhadamente a natureza da revisão procedida no benefício NB 068.139117-0, diante das declarações prestadas pela APS Dutra (item 6) constantes nas fls. 277 a 283. Int.

2003.61.83.002575-5 - MAURILIO JOSE ZANARELLI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.003621-2 - ANTONIO FINAMOR (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação do eventual saldo remanescente. Int.

2003.61.83.003793-9 - HERONILDO BENTO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.006340-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 118 a 122. 2. Após, expeça-se precatório complementar. Int.

2003.61.83.007923-5 - FATIMA CATARINA GIUSTI DOS REIS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 378, item 1, apresentando cópia dos cálculos de liquidação para fins de instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2003.61.83.008210-6 - DILSON NERY DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 101/102. 2. Após, expeça-se ofício precatório complementar, conforme requerido. Int.

2003.61.83.008737-2 - GETULIO BALESTERO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o procedimento administrativo apresentado pelo INSS, retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2003.61.83.008820-0 - OSWALDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 236: vista à parte autora acerca da revisão. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.009896-5 - LEONARDO VIEIRA GONCALVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte auotra acerca da revisão. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.010811-9 - MARIO AFFONSO LOMBARDI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 106/107. 2. Após, expeça-se ofício precatório complementar, conforme requerido. Int.

2003.61.83.011940-3 - FULVIA CAMILLA GHINI JORGE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 125/131: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.012867-2 - MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO) Ciência à parte autora acerca da revisão, restando deferida a ela o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2003.61.83.015165-7 - PAULO CHIULO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.015729-5 - MARIA OLGA VILABOIA FACHAL (ADV. SP087213 SANDRA LUCIA ROCHA E ADV. SP090804 CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.000442-2 - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 191 a 196. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.004457-2 - ISRAEL DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2005.61.83.001711-1 - JOSE ADAUTO COELHO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 194: manifeste-se o INSS. Int.

2005.61.83.001838-3 - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220260 CLAUDIA SIMÕES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 70 a 76. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.002748-7 - GERSON EDISON TORDINO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 547/551: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003280-0 - IZAIAS VIEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.003977-5 - ARI ROSA FELICIO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 140/163: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000022-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ. 2. Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007284-9 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 115/133: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001311-4 - JEOVANES DAMACENA GUIMARAES (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 71: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.83.005071-8 - WLADIMIR SOARES (ADV. SP125282 ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência à parte autora acerca da revisão. 2. Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 87, item 02, segunda parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005146-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SEVERIANO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

2007.61.83.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004076-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GERALDO ARAUJO FONTES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

Expediente N° 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006762-7 - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP246732 LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral das CTPSs que estejam em sua posse em nome do autor. Expeça-se mandado de intimação.

2008.61.83.003518-7 - ANTONIO ROBERTO MOURAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 57 a 59: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004696-3 - REGINALDO FEITOSA DE MOURA (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004832-7 - ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006234-8 - ANTONIO MATEUS SOARES (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES E ADV. SP101799 MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006406-0 - RUTH MARIA DIAS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007044-8 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007724-8 - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010177-9 - VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.011248-0 - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011338-1 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011347-2 - MARIA CICERA PAULINO GOMES (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011376-9 - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011875-5 - JOSE CANDIDO DA COSTA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012436-6 - WALDEMAR ALVES XAVIER (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012929-7 - EUGENIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.012985-6 - ROBERTO VERICIMO DA SILVA (ADV. SP257521 SIMONE AGUILAR SERVILLEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012986-8 - MARIA DAS DORES AUGUSTO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da

Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013129-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013150-4 - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013172-3 - MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.013195-4 - ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.013292-2 - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013345-8 - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.000001-3 - ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP116447 MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009776-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUTALIA SANCHES PRADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005689-3 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que promova os atos e diligências que lhe cumprir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Int.

2006.61.83.008805-5 - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 141 a 147: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003479-8 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 136: Recebo com emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2007.61.83.006302-6 - CRISTINA VIANA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.001457-3 - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001808-6 - EVARISTO SOARES MOREIRA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da fase processual atual, postergo a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença. 2. Findo o prazo das partes se manifestarem acerca do laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003260-5 - MARIA INES MUNIZ PACHECO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74 a 76: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.003651-9 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104 a 105: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.004096-1 - RONALDO COQUI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104 a 105: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007087-4 - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61 a 63: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007130-1 - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53 a 55: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007314-0 - EDSON YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49 a 51: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007382-6 - JOSE ADALBERTO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67 a 69: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007390-5 - LONI MICKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51 a 53: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007729-7 - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57 a 59: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007739-0 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55 a 57: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007743-1 - NELSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53 a 55: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007765-0 - EUNIDIA BARBOSA TEODORO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55 a 57: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007822-8 - LUCE LANZONE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55 a 57: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.007847-2 - PAULO DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48 a 50: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008048-0 - WLADEMIR CASSANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51 a 53: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008050-8 - JOSE FIALHO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56 a 58: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008053-3 - JOSE FERNANDES ESTEVAM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43 a 45: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008669-9 - MARCELINO HUMBERTO COLOMBO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 143/144: o pedido de produção não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009253-5 - JOSE ALVES FIGUEIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42 a 44: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009406-4 - MARIA SILVIA APARECIDA ATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.009409-0 - ANTONIO MARINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.009413-1 - JOAO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52 a 54: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009434-9 - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53 a 55: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009442-8 - DECIO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54 a 56: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.009835-5 - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.009905-0 - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.009916-5 - HELIO ZAGATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.010940-7 - DYONIZIO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53 a 54: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.010953-5 - MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.010958-4 - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50 a 51: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.010961-4 - ALTAIR GUARIENTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.010979-1 - CELIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/52: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.010983-3 - GILBERTO KFOURI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.011154-2 - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.011161-0 - MARIO ALVES VITAL JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47 a 48: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.011345-9 - LUIZ NUNES DA COSTA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 5 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011399-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.012403-2 - LUIZ FIUZA DE MENESES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.013349-5 - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006582-8 - MARIO DIAS DE MELO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000671-3 - OSWALDO DE PAULA COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 225: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.83.003146-3 - MAURO LUIZ DO PRADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 195/196: em aditamento ao item 01 do despacho de fls. 188, recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Decorridos os prazos para as respostas, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

2008.61.83.002384-7 - MARIO JUSTO ONTIVERO (ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.003066-9 - CARLOS JOSE DAS DORES (ADV. SP220238 ADRIANA NILO DE SOUZA E ADV. SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a presente justificação, haja vista terem sido observadas as devidas formalidades legais no seu desenvolvimento. Não há incidência de custas e honorários, em razão da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam

os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado. As partes saem intimadas da presente sentença proferidas em audiência.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003411-5 - ISaura Goncalves dos Santos (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da certidão de fl. 149, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2003.61.83.006907-2 - VANDA CARVALHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 273-322 e 33-339: ciência ao INSS.2. Fls. 340-342: apresente a autora, no prazo de dez dias, certidão de casamento atualizada para efeito de alteração do nome no SEDI.3. Manifeste-se p INSS, expressamente, sobre os aditamentos de fls. 168-171, 241-242, 265-271 e 330-332, considerando a petição de fl. 37. Int.

2003.61.83.010143-5 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os documentos os quais pretende o desentranhamento, apresentando as respectivas cópias para substituição.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.013654-1 - YOSHIE MARIANO DIAS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 92-93 como aditamentos à inicial.2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo excluir Sebastião Alves - espólio (Alzira de Lima Alves) e incluir Sebastião Alves.3. Após, cite-se, com urgência.Int.

2003.61.83.013801-0 - MILTON MAIA (ADV. SP187139 JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES E ADV. SP216477 ANA CAROLINA JAMUR DUBAS E ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Publique-se a decisão de fls. 91-92, considerando que apenas o Dr. José Manuel Pereira Mendes foi intimado da referida decisão.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 95-96 e 97-100.Int.(Decisão de fls. 91-92: 1. Tendo em vista a não manifestação do Dr. Geraldo M. F. de Sousa (certidão de fls. 90), desentranhe-se a petição de fls. 64/67 (protocolo 2006.830011443-1, de 06/03/2006), entregando-o ao referido advogado, no prazo de dez dias, mediante RECIBO nos autos. No silêncio, archive-se em pasta própria.2. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 69, tendo em vista a certidão de fls. 90. 3. Não obstante as explicações do autor do não conhecimento dos patronos originalmente constituídos, deverá trazer aos autos comprovação de eventual ciência dos mesmos da destituição do mandato, podendo inclusive, tratar-se de AR (aviso de recebimento), observando-se o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 4. Presume-se, ademais, que o Dr. Geraldo M. F. de Sousa saiba o endereço dos advogados anteriores, tendo em vista que foi substabelecido e, pelo que consta na petição de fls. 83, entrou em contato com o Dr. José M. P. Mendes, advogado que permanece representando o autor. 5. Por outro lado, não posso deixar de notar como os esclarecimentos do autor no que tange a falta de comunicação dos advogados anteriores com o cliente, causando-lhe prejuízo, observando, ainda, que a petição inicial é a única peça processual produzida pelos mesmos, onde consta, aliás, o número do telefone. 6. Por fim, deverá o Dr. José M. P. Mendes manifestar-se expressamente sobre a petição de fls. 83. 7. Após a publicação deste despacho, retire a Secretaria o nome do Dr. Geraldo M. F. de Sousa das futuras publicações. Int.)

2004.61.83.001135-9 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que os períodos de 17/01/72 a 24/01/73, 26/02/73 a 15/06/73, 15/08/73 a 15/09/73, 03/10/73 a 11/02/74, 27/03/74 a 27/08/74 e de 06/09/74 a 29/11/74 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme cópia em anexo, junte o autor, no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS onde estão anotados tais vínculos, sob pena de não serem considerados no cálculo do tempo do benefício. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.001766-0 - ARNALDO MARQUES ALVES (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.002050-6 - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 213-283: ciência ao autor. Tendo em vista a juntada do processo administrativo, informe o INSS o determinado à fl. 202. Int.

2004.61.83.002703-3 - ALAN ZILDO DOS REIS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Fls. 207-208: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 121 I-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Fls. 209-218: ciência ao INSS. Int.

2004.61.83.003155-3 - JOAO BATISTA BRAULINO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 58-59 e 61: anote-se. 2. Fl. 60: defiro o prazo de dez dias. 3. Observo que, conforme a inicial, a parte autora pretende o reconhecimento e a conversão do período trabalhado em condições especiais apenas na empresa Alcatel Telecomunicações S/A. 4. Verifico, ainda, que na petição de fl. 54, a parte autora menciona outros períodos exercidos em condições especiais. 5. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o(s) período(s) trabalhados em condições especiais e cujo reconhecimento e CONVERSÃO pleiteia, sob pena de extinção. 6. Na hipótese de aditamento da inicial, deverá observar que o INSS já foi citado. 7. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 8. Junte, ainda, cópia do processo administrativo, no prazo acima, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

2004.61.83.005639-2 - PAULO CALIXTO DE LIMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLs. 118-121: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.006229-0 - DAVID AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região e o teor da sentença, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de fl. 278. 2. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 271. Int.

2004.61.83.006638-5 - MARIA CLENICE MENDES DA SILVA (ADV. SP145024 NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência à autora do desarquivamento dos autos. 2. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, os documentos os quais pretende o desentranhamento, apresentando as respectivas cópias para substituição. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.006970-2 - GILMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 120-132: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente, conforme despacho de fl. 119. Int.

2005.61.83.000857-2 - OLGA BOARETTO SOARES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92-93: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença, conforme despacho de fl. 91. Int.

2005.61.83.001954-5 - RENATO BENI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente o(s) procurador(es) do autor o original de fl. 125. Após, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de trinta dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo. Int.

2005.61.83.005511-2 - NELSON PIERUCCI (ADV. SP152816 LUIZ CARLOS BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Revogo o contido no item 4 do r. despacho de fl. 49, uma vez que o pedido de antecipação de tutela já foi indeferido à fl. 23 e não há que ser novamente apreciado. Esclareça o autor, minuciosamente, o que pretende provar através da prova testemunhal, justificando. Intime-se.

2006.61.83.006494-4 - MARIA JOSE SILVA VASCONCELOS (ADV. SP169147 MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o original de fl. 52, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá, ainda, regularizar dos documentos de fls. 08 e 09, tendo em vista o erro na grafia do nome.3. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.006655-2 - JOAO MANUEL LOPES (ADV. SP170811 LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

2006.61.83.008189-9 - AURORA MARIA BARROS (ADV. SP210727 ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA E ADV. SP240315 TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da decisão de fls. 163-164:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.000299-6 - DIOMAR CABRAL FERNANDES (REPRESENTADA POR NADIR CABRAL FERNANDES) (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o novo valor atribuído à causa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.002672-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Fl. 57: esclareça a autora, no prazo de dez dias, quais documentos pretende o desentranhamento, apresentando, ainda, as respectivas cópias para substituição. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003365-8 - ANTONIO MARIANO (ADV. SP122334 MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 753 e 754, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).6. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, especificar o período rural o qual pretende o reconhecimento, em face da divergência entre fls. 03 e 709.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.003421-3 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fl. 43, revogo o despacho de fl. 41.Fl. 43: defiro. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André.Int.

2008.61.83.008591-9 - CLODOMIRA MARIA DE JESUS ZEFERINO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que

caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a divergência do seu nome (inicial e documentos de fls. 12 e 13). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008731-0 - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS implante, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2008), o benefício de aposentadoria por idade à autora, com pagamento das prestações mensais, contudo, somente a partir da competência dezembro de 2008, no prazo de 15 dias, a contar da data de sua ciência.(...).

2008.61.83.008799-0 - ADILSON FELIPE CARDOSO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 352-354: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da sua cédula de identidade. Int.

2008.61.83.011584-5 - ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO (ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 47-48:(...) 7. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de restituição de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011709-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELLO (ADV. SP081988 ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

1999.61.00.019262-1 - EVANDRO DE MORAES GARCIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente,

visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

1999.61.00.043382-0 - DONATO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho,Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2000.61.83.004671-0 - ABEL MANOEL FRANCISCO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho,Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2000.61.83.004893-6 - MARIA JOSE COSTA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho,Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.002137-6 - SAMUEL ANGELO RIBEIRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho,Após, mediante a

expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.004526-5 - NORIVAL TEDESCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação aos autores NAZARENO ROMANINI e NÍCOLA FUSCO FILHO. Com relação aos demais autores (NORIVAL TEDESCO, FERNANDO TURCO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, MÁRIO LOPES, MOACYR MARQUES DE FREITAS e NELSON LVADINE), ante a concordância do INSS, conforme fls. 426/427, ocorreu a preclusão lógica para oposição de embargos.Int.

2002.61.00.023034-9 - AMARILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES E ADV. SP155991 GABRIELA RAMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.002919-7 - JOAO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.002924-0 - VALDECI LOPES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.002167-1 - RODOLFO CACCIATORI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.006517-0 - VERONICA AMERICA VITERI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.006952-7 - VALDOMIRO MARQUES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o traslado apresentado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Cumpra-se.

2003.61.83.008261-1 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o

caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.008877-7 - ESTHER MARTINS DOMINGUES (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.009042-5 - ODUVALDO CATALDO CORRADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.009652-0 - BENEDITO DAURELIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.011294-9 - IZABEL MARTINES TONARQUE (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.012768-0 - ANTONIO BIAZOTTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.012954-8 - FILIPPO DONNANGELO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.013439-8 - FELIPE GIMENEZ ESTEVAO (ROSA MARIA GIMENEZ) E OUTRO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da

parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.006834-5 - TEREZINHA DANIEL ROSA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.006400-9 - PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2006.61.83.000873-4 - ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente N° 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001051-0 - MAURO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a certidão de fl.67, e considerando que o autor não compareceu à perícia designada, uma vez que não foi declinado nos autos outro endereço para sua intimação além do constante da inicial, com fundamento no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.83.005685-6 - MIGUEL ALVARES MATHIAS (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, assim, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 129.906.890-9, no prazo de 10 (dez) dias, a contar na notificação desta decisão, a partir de dezembro de 2008, até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Por economia processual, nomeio perito, desde já, o Sr.(a) Dr. Lúcio Nakada, com endereço à Rua Álvaro Ramos, 235, sala 12, 1º andar, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03058-060. Designo o dia 05/02/2009 às 15h30, para início dos trabalhos, devendo ser apresentado o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos, intimando-se pessoalmente o perito, no endereço supramencionado, encaminhando-lhe, ainda, a cópia da inicial, bem como dos quesitos abaixo.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na data mencionada, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos etc. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação, deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada.(....).

2007.61.83.006996-0 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em ação de rito ordinário, ao autor JOSÉ CORREA DA SILVA pede, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo, que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A concessão da aposentadoria por invalidez depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e permanente.A perícia realizada pelo INSS, conforme se observa às fls. 35-39, concluiu que a parte autora está parcialmente incapaz para a realização de suas atividades habituais e estabeleceu como data do início da incapacidade agosto de 2005.Assim, uma vez que a incapacidade é parcial, verifica-se a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício objeto desta ação.Ante o exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Fl.s. 91-92: defiro o pedido de perícia médica. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo.1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível de terminar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para intruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes

dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.83.001516-4 - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo, que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidas. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença da autora. Ante o exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Publique-se o r. despacho de fl. 76. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.004482-6 - EDITH WAQUIM SULEIMAN (ADV. SP053412 DARIO CORREA VALLILO E ADV. SP222017 MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à cessação dos descontos que vem sofrendo em seu benefício previdenciário. Inicialmente, cumpre ressaltar que, a despeito de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, esta ação deverá permanecer neste juízo, tendo em vista ter sido apensada à Medida Cautelar Inominada nº 2008.61.83.001363-5, remetida ao E. Tribunal Regional Federal, em virtude do recurso de apelação interposto. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Passo, por conseguinte à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Analisando os documentos constantes dos autos, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.005600-2 - JOSE DA SILVA LIMA (ADV. SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010688-1 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, ao exame do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pois bem. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da

qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Tratando-se de pedido de restabelecimento, no entanto, não é necessário, em princípio, analisar-se a qualidade de segurado e a carência, visto que reconhecidas pelo INSS. Verifico que o último benefício cessou em 07/10/2007 e que há um atestado do médico do autor sugerindo seu afastamento definitivo (fl. 38), por não ter condições de desempenho de suas atividades. Diante do quadro, mostra-se cabível a manutenção do benefício até a realização da perícia judicial. Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 132.224.316-3, no prazo de 10 (dez) dias, a contar na notificação desta decisão, a partir de dezembro de 2008, até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Considerando que o recesso judiciário iniciar-se-á amanhã, 19/12/2008, perdurando até o dia 06/01/2009, bem como a impossibilidade do recebimento da presente decisão para cumprimento pelo INSS na presente data, em virtude do horário (18h30), determino o encaminhamento dos autos ao plantão judicial para, caso haja provocação da parte interessada, possam ser tomadas as medidas eventualmente cabíveis. Cite-se. Intime-se. Comunique-se.

2008.61.83.011292-3 - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.011755-6 - LUIS ANTONIO GOSO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede, em antecipação de tutela, o manutenção/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo, que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e cumprimento de carência são presumidas. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, a manutenção/ restabelecimento do auxílio-doença da autora. Ante o exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Ao SEDI para retificação do nome, conforme documento de fls. 22-23. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011894-9 - MARIA CRISTINA GARCIA SERICAKU (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.012798-7 - SERGIO UBIRAJARA PORTO (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo, que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e cumprimento de carência são presumidas. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das

alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença da autora. Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

96.0035576-2 - MANOEL JOSE DE LIMA (PROCURAD ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl. 193, apresentando documentos que comprovem a existência do benefício alegado, sob pena de extinção por ausência de interesse. Int.

2001.61.83.002597-7 - ADRIANA BRITO SANTANA (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 157: ciência ao procurador da parte autora, devendo tomar as providências cabíveis. Aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2001.61.83.003047-0 - JOSETE DE FATIMA ALVES BARBOZA DA SILVA (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando o noticiado às fls. 328/329, relativamente à autora ter sido aposentada por invalidez em fevereiro de 2004, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção em virtude da falta de interesse. Int.

2005.61.83.004286-5 - NEYDE DE LIMA FIORELLI (ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 92/101, determino que sejam providenciados, pela parte autora, no prazo de 20 dias, os reconhecimentos de firma dos documentos de fls. 98/99. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo improrrogável de 5 dias, a determinação de fl. 102, manifestando-se sobre o pedido de habilitação. Int.

2005.61.83.006353-4 - HILTON MARCIANO DA SILVA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o item 1 de fl. 81, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.007109-9 - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a existência de pedido de habilitação de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2006.61.83.003805-2 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para

fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para intruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.004453-2 - ROBERTA MARIA DE CASTRO AROUCA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a perícia designada à fl. 92 não se realizou em virtude do não comparecimento da parte autora, bem como o fato de que desde maio de 2007 tentou-se tal agendamento junto ao IMESC, o que somente se deu em setembro do ano de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação, explicitando e justificando, ainda, o motivo de sua ausência na perícia designada e para a qual fora intimada em 12/11/2008.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

2006.61.83.006082-3 - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fl.99, dizendo se concorda com o mesmo.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.007221-7 - RAIMUNDO NONATO (ADV. SP222796 ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessário se faz, além dos demais requisitos pertinentes, a comprovação da incapacidade.Dessa forma, ressalto à parte autora que, por padecer de determinada patologia, não está, necessariamente incapaz.Assim, reitero à mesma que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de prova pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.008756-7 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da decisão de fl. 82:(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001434-9 - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Desentranhe a Secretaria a cópia de fls. 22-25, porquanto trata-se de contrafé.2. Recebo a petição e documentos de fls. 26-27 como aditamentos à inicial.3. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativo, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

2007.61.83.001438-6 - JOSE MARIA DO BONFIM NETO (ADV. SP011010 CARLOS CORNETTI E ADV. SP175788 GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 30-31 como aditamento à inicial. 3. Cite-se.Int.

2007.61.83.002427-6 - HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização da petição de fls. 139/140, apondo sua assinatura na referida peça processual, sob pena de não ser apreciada.Ressalto ao causídico peticionante, por oportuno, que os quesitos suplementares deverão se ater às questões afetas ao objeto da presente ação, não cabendo, assim, questionamentos acerca da prestação de serviços médicos pelo perito que examinou o autor e elaborou o laudo

apresentado nos autos (letra A, fl. 140), tampouco questão de ordem subjetiva, tal como a indicada com o nº 11 na mesma petição. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.003513-4 - JOSE BANDEIRA (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.79/81: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para intruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2007.61.83.004345-3 - OSEAS DE JESUS SANTANA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se mandado de intimação ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo - SPCEP 04743-030, encaminhan-lhe cópia da petição de fls. 198/200, a fim de que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Após o cumprimento, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.005050-0 - MIGUEL LUIZ EBERHARDT (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.005282-0 - ALVARO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 89-103 como aditamentos á inicial. 2. Mantenho a decisão de fls. 85-86 por seus próprios fundamentos. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.005710-5 - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 210/212: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2007.61.83.006262-9 - VERALUCIA ALVES COSTA DE SOUZA (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Considerando os documentos de fls. 88-96, afastado a prevenção com o feito mencionado à fl. 80.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os benefícios pretendidos na presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 04 e 10, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo, deverá apresentar, ainda, cópia atualizada da certidão de casamento e da cédula de identidade. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.007846-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 105-107: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2007.61.83.008469-8 - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES (ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o documento de fl. 153 (auxílio doença por ACIDENTE DO TRABALHO), a petição de fl. 144, bem como os fatos narrados na inicial, especialmente o de fl. 03, item 3, esclareça a autora, no prazo de dez dias, a espécie de benefício pretendida, de natureza previdenciária ou acidentária, sob pena de extinção. 2. Esclareça a autora, ainda, a divergência na grafia do seu nome (documentos de fl. 14). Int.

2008.61.00.006969-3 - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 64-65: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. Int.

2008.61.83.000049-5 - JOSE ILTO SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.000138-4 - JUVENAL GOMES DA SILVA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, atentando para a frágil documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização de prova pericial.Cite-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.83.000550-0 - ISMAEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, atentando para a frágil documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização de prova pericial.Cite-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.83.000573-0 - JAIME ROBERTO HERNANDES (ADV. SP074168 MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial, conforme requerido. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a data de encerramento do benefício, em face da divergência entre às fl. 06, item 12, fl. 09 e documento de fl. 36, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.000671-0 - MARIA AMELIA RALIO HIGINO (ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA E ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,b) esclarecendo a espécie de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pretendida, de natureza previdenciária ou acidentária, em face do que consta na inicial,c) apresentando cópia da inicial para formação da contrafé.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.000758-1 - VITOR GARCIA DA PAZ (ADV. SP127802 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.000786-6 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, atentando para a frágil documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização de prova pericial.Cite-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.83.000900-0 - RUBENS MARTINS DA SILVA (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 74, bem como cópia da sua cédula de identidade, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.001297-7 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 44-45:Assim, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.001593-0 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001927-3 - ADEMILSON RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 162, em face o teor da sentença de fls. 13-14.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, observando, ainda, a sentença de fls. 13-14, b) esclarecendo a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fl. 15,c) apresentando cópia da inicial para formação da contrafé,d) cumprindo o disposto no artigo 282, II, do CPC em relação ao réu.

2008.61.83.002417-7 - MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.002541-8 - ANTONIO SAMPAIO LIMA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.002578-9 - LELIA PECHIN DE BRITO (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 37-38:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé. Int.

2008.61.83.002632-0 - EWANDRO DANIEL DA COSTA (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 27-28:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.002826-2 - ZARIFE EL RAFIH DUARTE (ADV. SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 80, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de substabelecimento, não trouxe instrumento público de mandato, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) apresentar certidão de casamento atualizada, esclarecendo a divergência na grafia do seu nome constante na inicial e no documento de fl. 06, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome/grafia do CPF,b) trazendo aos autos certidão de interdição da autora.6. Ao SEDI para retificação do assunto, conforme a inicial.7. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003008-6 - NILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.003359-2 - JOSE RODRIGUES DE MELO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 54-55:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.003423-7 - MARINA IZABEL DA CONCEICAO (ADV. SP209807 LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF pra as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, bem como esclarecer a divergência no valor indicado à fl. 05, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá esclarecer a divergência na grafia do seu nome (inicial e documento de fl. 09 - CPF), tendo em vista que o levantamento de eventuais valores é feito considerando referido documento.4. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.003579-5 - JOSE LUCIO DA SILVA (ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 110-112:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer a espécie de benefício pretendida, tendo em vista que as Varas Previdenciárias não tem competência para apreciação de benefício acidentário,b) informar o número correto do seu CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 22 verso,c) apresentar cópia da inicial para formação da contrafé.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003608-8 - ELIZABETE INACIA DE SOUZA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 75-76:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem

conclusos.Int.

2008.61.83.003611-8 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 63-64, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 1,10 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003960-0 - EDINELSON SIQUEIRA (ADV. SP183406 JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência no número do CPF (inicial e documento de fl. 11).3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003983-1 - AUREA MARIA ALVES COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 81-82, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia ilegível da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.004112-6 - CARLOS MIRANDA GOMES SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 86-87, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fçls. 10-11.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.004301-9 - EDUARDO CASTANHO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Esclareça, ainda, a divergência no valor indicado á fl. 06.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.004533-8 - SILVIA APARECIDA BRUNINI (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Ao SEDI para retificação do assunto, conforme a inicial.4. Após, cite-se.Int.

2008.61.83.004997-6 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) apresentando instrumento de mandato,b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face a competência do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, observando, ainda, o documento de fl. 09.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.005066-8 - ADEVALDO VIEIRA LIMA (ADV. SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 38, em face o teor da sentença de fls. 35-37.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se.Int.

2008.61.83.005337-2 - GILDETE DE ARAUJO SILVA PINTO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o benefício pretendido, tendo em vista que a espécie 31 (fl. 03) trata-se de auxílio-doença,b) justificando a valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,c) informando se procedeu a atualização do seu CPF (nome), porquanto o levantamento de eventuais valores é feito pelo nome constante no mencionado documento.3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005344-0 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) apresentando cópia da cédula de identidade,b) esclarecendo a espécie de benefício pretendida, de natureza previdenciária ou acidentária, tendo em vista que pretende, alternativamente, a manutenção do benefício e origem acidentária, bem como os documentos de fls. 42 e 43.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.005634-8 - PAULO NUNES DE MEDEIROS (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada..pa 1,10 2. Recebo a petição e documentos de fls. 49-50 como aditamentos à inicial.3. Em face do documento de fl. 52, apresente o autor, no prazo de dez dias, documento que comprove a data do requerimento em 13/02/2004, mencionado à fl. 04, bem como esclareça a data em que pretende a concessão do benefício, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006063-7 - ELIANOR LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006824-7 - ANTONIO VESCO (ADV. SP056696 OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF e da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.006900-8 - ROBERTO ROSA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.007241-0 - GECILDA CANDIDA PALMEIRA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a divergência no valor indicado à fl. 26. Informe a parte autora, também, o número correto do seu CPF, em face da divergência entre fl. 02 e 30. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.007645-1 - MARIA AUGUSTA SOARES (ADV. SP183740 RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. (...)

2008.61.83.008071-5 - JOSE EDSON NEIVA (ADV. SP250158 MAGNA ROBERTA MACHADO E ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008546-4 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008553-1 - MARIA VITA DINIZ DA SILVA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008790-4 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 60-62:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do CPF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.010735-6 - EDIVALDO DE JESUS PINTO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 61-63Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3241

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.000040-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18/02/2009, às 16 horas.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e o INSS.Informe-se ao Juízo deprecante.Int.

2009.61.83.000041-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/03/2009, às 15 horas.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e o INSS.Informe-se ao Juízo deprecante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.001147-0 - PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP080949 JOSE SERVIJA FILHO E ADV. SP087683 COSME ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - SHOP ELDORADO (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado.Intimem-se.

2005.61.83.000046-9 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado, requerendo, se for o caso, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.83.002100-0 - CLOVIS DOS ANJOS SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias, trazendo, aos autos, cópia do processo administrativo do impetrante. Ao final, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.001317-8 - CARMINE SPAGNUOLO (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE

ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.007884-8 - AURINHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2008.61.83.009736-3 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2008.61.83.011178-5 - CLEMENTINO NUNES (ADV. SP121728 NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Defiro a juntada dos documentos de fls. 20/39 e concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - NORTE - SP. Após, tornem conclusos os autos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752277-0 - ABIDO ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 747/749 e as informações de fls. 750/751, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0034505-2 - GUIOMAR DA CONCEICAO SCHILARO (ADV. SP084244 ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E ADV. SP060627 MAGDA CRISTINA MUNIZ E ADV. SP115887 LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0036576-7 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0006113-1 - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista dos comprovantes de levantamentos juntados às fls. 274/276, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a este Juízo o motivo da divergência entre os valores depositados referente aos honorários advocatícios (fls. 262/263) e aquele constante dos mencionados comprovantes, devendo apresentar os comprovantes dos valores efetivamente levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0654216-6 - SHOKICHI IKEDO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0723108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) LUIZ GONZAGA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 328: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

92.0077242-0 - EDITH BASTOS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 288: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

1999.03.99.088460-5 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 198/200. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.003505-3 - WILSON ROMANO CALIL (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005525-8 - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 573/588: Mantenho a r. decisão de fls. 654/655 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por Mariangela Moraes Carneiro, sucessora do autor falecido ANTONIO CARNEIRO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.83.003871-0 - HELIO SAVEDRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000922-1 - LAERTE DE JESUS MASSOLA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a patrona da parte autora integralmente o 3º parágrafo do despacho de fl. 220, providenciando a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 224 cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 220, promovendo os autos à conclusão de sentença de extinção de execução.Int.

2003.61.83.003399-5 - CHRISTINA JULIANE DIERKERS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011317-6 - ANGELO COGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011391-3 - ALFEO FERREIRA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL E ADV. SP174371 RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 282: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da redistribuição do processo. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, apresente os documentos necessários à continuidade da execução. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao estorno do valor depositado. Int.

00.0752824-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 412/413. Fl. 419: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0947491-9 - OLGA MACEDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP157407 HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E ADV. SP200405 ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 443: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

88.0045261-2 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício de fls. 308/314, especialmente o depósito a ordem do Juízo de fls. 312/313, intime-se o INSS para que apresente planilha dos valores depositados para cada autor. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores para que informe a este Juízo o número de seu RG e CPF, bem como se os benefícios dos autores encontram-se ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, para posterior expedição de alvará de levantamento, se em termos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

90.0006119-9 - MARIA JOSE NEVES (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 267: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20(vinte) dias. Int.

90.0046775-6 - RENE LOPES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de fl. 353 e a certidão de fl. 373, HOMOLOGO a habilitação de ESMERALDA LUPETTI CARVALHO, CPF 011.820.388-67, e CLOVIS TADEU PAPROSCI, CPF 524.598.298-68, como sucessores dos autores falecidos Walter Carvalho e Ulfa Paproschi, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Pelas razões constantes da decisão de fls. 221, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 354/371,

constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 19.360,44 (Dezenove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), referente à OUTUBRO DE 2001. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV e Precatório para pagamento de valor superior ao efetivamente devido, em relação à verba honorária, bem como no tocante ao valor principal dos autores RENE LOPES, CLAUDIA LOPES, sucessores do autor falecido Victorino Lopes Junior, e WALTER CARVALHO, havendo, inclusive a notícia de disponibilização dos valores requisitados às fls. 199/201 e 229/233 e, ante as informações de fls. 354/355 e 374/375, os Alvarás de Levantamento deverão ser expedidos com os seguintes valores: R\$ 6.170,70 (Seis mil, cento e setenta reais e setenta centavos) para o autor RENE LOPES; R\$ 6.170,70 (Seis mil, cento e setenta reais e setenta centavos) para a autora CLAUDIA LOPES; R\$ 4.417,52 (Quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para a autora ESMERALDA LUPETTI CARVALHO, sucessora do autor falecido Walter Carvalho; R\$ 2.164,47 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em relação à verba honorária. Outrossim, deverá ser estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 33.501,14 (Trinta e três mil, quinhentos e um reais e catorze centavos), referente ao depósito de fls. 229/233, bem como a quantia de R\$ 7.441,57 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao depósito de fls. 199/200. Assim sendo, por ora, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os dados necessários ao estorno do montante acima mencionado. Após, decorrido o prazo legal para eventuais recursos, venham os autos conclusos para expedição dos Alvarás de Levantamento e estorno dos valores. No tocante aos autores CLOVIS TADEU PRAPOSCHI, sucessor do autor falecido Ulfa Parposchi, e TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA, que ainda não tiveram seus créditos requisitados, também deverá prevalecer a conta apresentada pela Contadoria à fl. 355, atualizada para OUTUBRO DE 2001. Dessa forma, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores CLOVIS TADEU PRAPOSCHI, sucessor do autor falecido Ulfa Paproschi, e TEOBALDO RODRIGUES seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

93.0036382-4 - FRANCISCO NUNES DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 367: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744603-9 - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 756/760: Tendo em vista que a habilitação deve se processar nos termos da Legislação Civil e a informação da patrona de fl. 756, aguarde-se o encerramento do inventário, fato esse que deverá ser comunicado a este Juízo. Cumpra a patrona dos autores, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 754. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários ao estorno do valor depositado para o co-autor ANTONIO PEDRO CANOVA. Após, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno do valor de R\$ 8.425,28 (Oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), relativo ao depósito de fl. 680. Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca da efetivação da mencionada operação. Oportunamente, promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO PEDRO CANOVA. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675728-6 - JOSEFA ROSALINA DE BARROS (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E ADV.

SP130769 ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 395: Manifeste-se o Dr. Valtemí Florêncio da Costa, OAB/SP n.º 145.046, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aceitação da proposta formulada. Fls. 392/393: No prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a patrona da parte autora o determinado nos parágrafos 2 e 3º da decisão de fl. 384.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760491-2 - LUIZ NERY DE ALMEIDA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0764831-6 - JOSE RODRIGUES PIZANI E OUTRO (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0900684-2 - ANTONIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0903666-0 - JACIRA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0903672-5 - FATIMA FIGUEIREDO JARDES E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0940815-0 - ADHEMAR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

87.0018895-6 - NAZARE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0013053-4 - MARIA APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos

termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0026476-1 - MARIA APARECIDA IOPO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0004466-0 - EVANIDE BONFIM RESENDE E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0008488-3 - LYDIA TOLEDO JORGE E OUTRO (ADV. SP054773 CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0683729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006113-1) MARIA CLARA JUNQUEIRA AYRES VILLAS BOAS E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0064449-0 - ANTONIO RAIMUNDO VALVANO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

96.0005748-6 - ANTONIO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. P. R. I.

2002.61.83.000135-7 - JORGE FRANCISCO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003023-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001050-8 - APARECIDO NUNES VASSALO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003237-1 - JOSE GONZALEZ (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004221-2 - JADYR DE MAGALHAES PAVAO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006724-5 - AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762375-5 - ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004692-2 - VERA LUCIA HONORIO (ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2007.61.83.005053-6 - LUIZ CIRILO BATISTA (ADV. SC021674 ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, acolho a preliminar deduzida em contestação e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.006693-3 - CLAUDIO JOAO BORGES (ADV. SP165941 ROSANA DE CASSIA BORGES BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.000648-5 - JOSUE GOMES DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.000658-8 - GILDASIO ALMEIDA MATOS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA)

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.001037-3 - JADISMAR JANUARIO DE LIMA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 57), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito, conforme verificado à fl. 59 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003311-7 - SALVELINA CONCEICAO SIQUEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003593-0 - NILSON BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006027-3 - SHUN ITI OZAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006240-3 - JOSEFA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006772-3 - MARIA MARQUES DE SOUSA (ADV. SP254872 CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007191-0 - CICLEIDE LOIOLA DOS SANTOS (ADV. SP177345 PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007192-1 - JOAQUIM JOSE XAVIER ISAAC (ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO E ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007404-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009056-3 - JOSE MEDEIROS DE ANDRADE (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 95/96 opostos pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.83.009260-2 - CRISTIANO LEME PINTO (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009272-9 - IRACI SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 59), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009484-2 - WALDIR JOSE FERREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 69), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010010-6 - HELIO DA CRUZ PALMIOLI (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.010438-0 - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR E OUTROS (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.010824-5 - MARIA AURORA VAZ CHICHINATO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.Diante do comportamento adotado, condeno a parte autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual.P.R.I. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011883-4 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198707 CLÁUDIA APARECIDA ZANON

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011884-6 - PAULO FERNANDO FERNANDES (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011885-8 - MARLI CESAR (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011943-7 - MANOEL ROSSINI NETTO (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011944-9 - MANOEL RODRIGUES PIZARRO (ADV. SP244885 DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011945-0 - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012073-7 - MERCEDES GRANIERI HILARIO (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012075-0 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012410-0 - JULIA ROSALINA DINIZ (ADV. SP126366 DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012608-9 - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012617-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012811-6 - ARNALDO LOPES MARINHO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001970-0 - JOSE ORLANDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez (ou auxílio doença). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2004.61.83.004006-2 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 268/273 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.005381-4 - EVANY HIRLE SANTOS (ADV. SP091776 ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2005.61.83.006648-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos laborais entre 01.01.1967 à 31.12.1967, 01.01.1970 à 31.12.1970, 01.01.1976 à 31.12.1976 (trabalho na zona rural) e os períodos compreendidos entre 01.02.1978 à 30.06.1982 e de 14.07.1982 à 10.06.1987 (atividades especiais), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal entre 11.07.1988 à 05.03.1997, na empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A, como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 19.12.2000, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/117.989.215-9, se necessário for, procedida a compensação com os valores eventualmente pagos pertinentes a outros benefícios concedidos, e não cumuláveis com a aposentadoria. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o

fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 11.07.1988 à 05.03.1997, na empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/117.989.215-9, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 62/63 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

2005.61.83.006720-5 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 162/163 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000282-3 - NIRCO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao NB 42/131.775.410-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.000718-3 - HELENA MARIA MARCUSSO (ADV. SP157702 MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 267/268 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001692-5 - CARLOS LOPES BRANCO (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENÓ BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais entre 05.08.1973 à 10.04.1974 (VIAÇÃO PRAIA GRANDE LTDA.); 10.05.1974 à 15.08.1974 (AUTO VIAÇÃO UNIDAS LTDA.); 01.04.1976 à 20.06.1977 (CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA); 03.01.1984 à 09.07.1984 (BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.), e 29.05.1998 à 17.07.1998 (CONTINENTAL 2001 S/A), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 22.09.2000 (DER), afeto ao NB 42/117.096.987-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 05.08.1973 à 10.04.1974 (VIAÇÃO PRAIA GRANDE LTDA.); 10.05.1974 à 15.08.1974 (AUTO VIAÇÃO UNIDAS LTDA.); 01.04.1976 à 20.06.1977 (CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA); 03.01.1984 à 09.07.1984 (BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.), e 29.05.1998 à 17.07.1998 (CONTINENTAL 2001 S/A). Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 67/75 dos autos. P.R.I.

2006.61.83.002532-0 - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais entre 01.02.1984 à 24.03.1987 (OLISONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 08.06.1981 à 28.08.1981 (SWIFT AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 14.12.1981 à 14.06.1983 (S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM), e de 01.12.1987 à 07.08.1996 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 20.11.2003 (DER), afeto ao NB 42/131.132.144-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.02.1984 à 24.03.1987 (OLISONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 08.06.1981 à 28.08.1981 (SWIFT AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 14.12.1981 à 14.06.1983 (S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM), e de 01.12.1987 à 07.08.1996 (SOCIEDADE

TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE).Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença de das simulações de fls. 57/58 e 81/84 dos autos. P.R.I.

2006.61.83.003358-3 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a carência superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial atrelado à averbação do período entre 10.1965 à 06.1972 como se trabalhado na zona rural, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004122-1 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário, afeto ao NB 42/137.325.640-8, mediante o cômputo do período entre 07.02.1974 à 25.02.1980 como se exercido em atividade especial e a retificação dos salários de contribuição, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004550-0 - ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença passe a constar no dispositivo: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período compreendido entre 23.08.1979 à 28.04.1995, em atividade especial, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/129.712.723-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 202/206.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

2006.61.83.004660-7 - IDALICIO NEVES GOMES (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a demanda, afeta ao NB 42/115.985.047-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004988-8 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos laborais entre 28.01.1976 à 09.11.1983 e de 23.04.1984 à 01.05.1990, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal entre 02.05.1990 à 05.03.1997, na empresa BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 21.10.1998, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 25.08.1999, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/111.181.748-8. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 02.05.1990 à 05.03.1997, como

exercido em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/111.181.748-8, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 90 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

2006.61.83.005401-0 - CLAUDIA MONTEIRO DIAS (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 82), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito, conforme verificado à fl. 87 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005716-2 - MARCELO BRESSAN (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao NB 42/136.249.371-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.006164-5 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 02.09.1974 à 07.11.1990 (BORG WAGNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.) em atividade especial, afeto ao NB 42/088.108.586-3, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.006322-8 - FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais entre 01.10.1974 à 17.05.1976 (PLÁSTICOS MUELLER S/A); 19.05.1976 à 15.09.1981 e de 16.10.1981 à 01.07.1983 (KRAFT LACTA), e de 20.05.1993 à 05.03.1997 (ENTERPA AMBIENTAL S/A), como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 31.01.2000 (DER), afeto ao NB 42/115.841.862-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.10.1974 à 17.05.1976 (PLÁSTICOS MUELLER S/A); 19.05.1976 à 15.09.1981 e de 16.10.1981 à 01.07.1983 (KRAFT LACTA), e de 20.05.1993 à 05.03.1997 (ENTERPA AMBIENTAL S/A). Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 174/179 dos autos. P.R.I.

2006.61.83.007374-0 - JOSE DO CARMO SOBRINHO (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos havidos entre 28.05.1969 à 10.02.1970 (GOODYEAR PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.); 19.08.1976 à 28.08.1978 (OLIVETTI DO BRASIL S/A), bem como ratificar o período de 11.12.1978 à 07.05.1982, na empresa ASEA BROW BOVERI LTDA (já considerado como especial pela Administração), como se exercidos em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir do requerimento administrativo - 27.08.1998, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/110.540.301-4. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, inclusive, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento

da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, principalmente, tendo em vista a data da propositura da ação, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 28.05.1969 à 10.02.1970 (GOODYEAR PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.); 19.08.1976 à 28.08.1978 (OLIVETTI DO BRASIL S/A), bem como seja ratificado o lapso entre 11.12.1978 à 07.05.1982 (ASEA BROW BOVERI LTDA), como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, nos exatos termos da simulação de fls. 110/102 dos autos, exercidos até 27.08.1998, afeto ao NB 42/110.540.301-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Oficie-se eletronicamente, à Agência responsável (AADJ), com cópia desta sentença e da simulação administrativa, inserta às fls.100/102, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

2007.61.83.002355-7 - ANTONIO DE SA RAMOS (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.002699-6 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar e reconhecer o período havido entre 02.05.1973 à 06.08.1976 trabalhado junto à empresa IRMÃOS MANCINI LTDA como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA - NB: 42/101.684.210-1, devido a partir da DER. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2007.61.83.003656-4 - JOSE IRIS DA SILVA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 128), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito, conforme verificado à fl. 130 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003866-4 - SEBASTIAO VIDES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista a ausência de maior complexidade na questão. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2007.61.83.004472-0 - RAIMUNDA JESUS DA SILVA (ADV. SP231841A ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.004647-8 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.004758-6 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 170/171), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito, conforme verificado à fl. 173 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 44 e 54, desde que substituídos por cópias simples. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006337-3 - GILBERTO PUGLIA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0042551-8 - VIRGILIO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP079415 MOACIR MANZINE E ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 107/111 e 168: Tendo em vista a data de apresentação dos cálculos, a ausência de cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

92.0050023-4 - GUALTIERO BULICH E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 280/281: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

95.0034133-6 - WILMA BALZAN FELTRIN (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 171/172: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de expedição de novo mandado de busca e apreensão e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade

com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

95.0039238-0 - ORLANDO BOCCHILE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 56/57:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

95.0059337-8 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 80, 85/110 e 111/146:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

1999.61.00.053157-9 - CARMEM SILVIA FERRARI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 177:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 175 e indefiro o requerimento de prazo suplementar para elaboração de novos cálculos de liquidação, concedendo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2000.61.83.000148-8 - SEVERINO PEDRO DE LIMA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 323:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2000.61.83.003154-7 - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 364:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2000.61.83.003672-7 - MARIA MADALENA MONTEIRO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 125:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2000.61.83.004195-4 - ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 299/300:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2001.03.99.005966-4 - ABDO AZIZ NADER (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 78/80:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2001.61.83.001903-5 - ANTONIO AMERICO FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias referentes à informação retro. Em vista da informação retro, não vislumbro hipótese de identidade entre os processos n.ºs. 2004.61.84.224672-7 e 2005.63.01.220239-6 com o presente feito. 2. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2001.61.83.002692-1 - ANTONIO AMORE E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias referentes à informação retro. Em vista da informação retro, não vislumbro hipótese de identidade entre os processos n.ºs. 2004.61.84.007376-3, 2004.61.84.268461-5 e 2005.63.01.292430-4 com o presente feito. 2. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2001.61.83.003147-3 - PEDRO TOPAL (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 119: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2001.61.83.003274-0 - ALFREDO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 376: Tendo em vista a data de apresentação dos cálculos e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2001.61.83.003470-0 - RISALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 244: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2001.61.83.004393-1 - ANTONIO DA GUIA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autorizo a juntada aos autos das cópias referentes à informação retro. Em vista da informação retro, não vislumbro hipótese de identidade entre o processo n.º. 2005.63.01.176908-0 com o presente feito. 2. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de prazo suplementar e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2001.61.83.004442-0 - JOANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 83/84: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2001.61.83.005003-0 - ODON BEZERRA DE LIMA (ADV. SP134999 NELSON TARGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 363: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2002.03.99.003577-9 - MARIA DE JESUS PRADO FREITAS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 144/145:Indefiro o requerimento, uma vez que o pagamento simultâneo da parte e do advogado é meio eficaz para garantir a ambos a satisfação de seus créditos.Somente após comprovado o desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos ou, no caso de autor(es) não encontrado(s), após comprovada realização de todas as diligências para sua localização, ou de eventuais sucessores, poderá ser deferido o pagamento apenas dos honorários de sucumbência.2. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2002.61.83.000898-4 - NADIR CRISTOVAM GOMES (ADV. SP157948 LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 72: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2002.61.83.001210-0 - WALTHER JORGE (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 93/107:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2003.61.83.000792-3 - ADAO ALVES PEREIRA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 278/279 e 280:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2003.61.83.007242-3 - BLANCHE MANSOUR SOUBIHE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias referentes à informação retro.2. Em vista da petição de fls. 112/116 e da Informação de Secretaria retro, não vislumbro hipótese de identidade entre o processo n°. 95.0046801-8 com o presente feito.3. Considerando a data de apresentação dos cálculos (fls. 101/106) e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2003.61.83.011499-5 - ARIIVALDO CONCEICAO MARCUCCI E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 206:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2003.61.83.012566-0 - JOAO FARCIC NETO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 84/85:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2003.61.83.013873-2 - JOSE PAVIN NETO (ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE

MORAES)

Fls. 123/124:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2004.03.99.014472-3 - ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 209/210:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2004.61.83.000325-9 - VICENTE BENEDICTO MARTELLETO (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 174:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2004.61.83.000569-4 - ARMELINA DOS SANTOS PERETI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 100:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento da parte autora e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2004.61.83.000899-3 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 151:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

2004.61.83.002235-7 - JOAO GRACIES DA SILVA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 143:Tendo em vista a ausência de memória de cálculo e de cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2004.61.83.004153-4 - PASCOAL PELVINE (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, dê-se ciência às partes do desarquivamento.Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, indefiro o pedido de remessa à contadoria e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Intime-se.

2004.61.83.006549-6 - DORALICE MARIA FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 140:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.000925-6 - JUDITE DA SILVA SOBRAL (ADV. SP135515 ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes do desarquivamento.Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, com o

intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, indefiro o pedido de remessa à contadoria e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005139-8 - MARIA MARCAL DA SILVA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia indireta (dia 06/02/2009, às 08:30 (oito e trinta) horas).Int.

2006.61.83.000383-9 - PEDRO JOSE SATIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2006.61.83.005511-6 - MARIA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

2007.61.83.002647-9 - EVERALDO LOPES (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 89/91, Dr(a). BIANCA DIAS MIRANDA, OAB/SP nº 252.504, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.83.013239-9 - CLAUDETE CARNEVALI NERY (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.002435-0 - JOAO APARECIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP185900 JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores JOÃO APARECIDO ALVES e SUELI MONTANARI ALVES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal - a revisar os valores das prestações mensais do contrato de mútuo (nº 803586038665-8) de acordo com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), de forma que as prestações mensais correspondam a um valor equivalente a 24,10% da renda familiar dos mutuários, para tanto, ficando desde já também determinada a revisão das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação, nos termos contratualmente previstos. Via de consequência, confirmo a tutela antecipada concedida em grau recursal, com o acréscimo de que deverá a CEF, incontinenti e sob as penas da lei, emitir títulos de pagamento das prestações mensais, observando-se o valor corresponde a 24,10% da renda familiar dos mutuários, bem como deverá ainda a instituição financeira se abster de qualquer prática atinente à execução extrajudicial do contrato de financiamento sub judice, restando-lhe também vedada a negativação dos nomes dos mutuários por eventual dívida relativa a este contrato de mútuo. Em virtude de sua sucumbência, condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado este valor quando do pagamento. Feito isento de custas por terem os autores litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.20.001838-2 - CELINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora Celina Batista de Souza, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.002999-9 - QUEILA REGIANE BORGES (ADV. SP011714 FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENIFER REGIANE DOS SANTOS (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR FERNANDES DOS SANTOS X INGRID CAROLINE DA SILVA SANTOS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por QUEILA REGIANE BORGES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB 126.231.581-3 - fl. 22), em favor da autora, desde a data do óbito do companheiro Cezar Donizete dos Santos (19.09.2002), cujo valor mensal deverá ser rateado em proporção igual com os benefícios já recebidos pelos co-réus Jenifer Regiane dos Santos, Bruno César Fernandes dos Santos e Ingrid Caroline da Silva Santos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, ressaltando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a esse título, nesse período. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP) a partir da citação. Em face da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas por terem as partes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com relação aos demais co-réus, condeno-os também ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, restando, porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1060/50, ficando estendido, extraordinariamente, o benefício da justiça gratuita aos dois co-réus que sequer compareceram aos autos. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, considerando-se a indefinição do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.006389-2 - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO E

ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA LOURENÇO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), nos termos retro mencionados, restando prejudicada, por evidente perda do objeto, a tutela provisória concedida pela superior instância, em sede de agravo de instrumento. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito fora processado com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002167-1 - ANTONIO JANDIR PRADO (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo a parte autora requerido a extinção do feito, sob alegação de que já recebe benefício previdenciário e que este é mais vantajoso, tem tal pedido conotação explícita de desistência da ação, para a qual não houve manifestação da Ré, sendo assim, entendo que silente o INSS, houve, no caso em tela a aceitação tácita em relação ao requerimento do autor (CPC, artigo 267, 4º). Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 141/143. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, todavia, o pagamento, na forma prevista na Lei 1060/50. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003974-2 - MARIA ELIZABETE GIANSANTE DE ARRUDA PRADO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação por Maria Elizabete Giansante de Arruda Prado, Cybelle Cristina de Arruda Prado, Daniela de Arruda Prado Bueno e Angélica de Arruda Prado para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do falecido titular Ariovaldo de Arruda Prado, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (LBC 18,02%), fevereiro de 1989 (IPC 10,14%) março de 1990 (IPC 84,32%), maio de 1990 (BTN 5,38%), junho de 1990 (BTN 9,61%), julho de 1990 (BTN 10,79%), fevereiro de 1991 (TR 7,00%) e março de 1991 (TR 8,5%), com incidência da taxa progressiva de juros sobre os valores apurados, observada a prescrição trintenária dos valores anteriores ao ajuizamento da ação, além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004900-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BRUNO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do pedido da autora (fl. 176) e da concordância do Instituto-réu (fl. 181), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.000797-6 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora JOSÉ CÍCERO DA SILVA, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência do autor, condono-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado,

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001530-4 - MANOEL MARIANO DE LIMA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a pagar a importância devida à título de auxílio-doença ao autor Manoel Mariano de Lima, no período de 30/11/2006 (data do cancelamento administrativo - fl. 180) a 14/04/2007 (data do óbito - fl. 96), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.003452-9 - PAULO MARTINI E OUTRO (ADV. SP199443 MARIA DE LOURDES SANT´ANA E ADV. SP214322 GISELI CRISTINA PINTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) na caderneta de poupança dos autores nº 000637-4, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.003760-9 - GUIOMAR BRANDAO (ADV. SP142822 MARIA ANGELA FALCAO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 29416-7), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.003832-8 - AIRTON BIZELLI (ADV. SP237472 CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.20.003833-0 - MARIA MARGARETE PICIONIERI BERNAL (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor MARIA MARGARETE PICIONIERI BERNAL ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003894-8 - KAREN LIVIA BOCCHI GIOLLO E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança das autoras Karen Lívia Bocchio Giollo (nº 8289-8 e 8675-3) e Vivian Gabriela Bocchio Giollo (nº 8674-5 e 8290-1), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.004539-4 - SANDRA APARECIDA VICENTE DRUZIAN (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 42/43, 45/46, 48/49 e 51 (990001141-2), na data de seu aniversário (dia 01) referente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72% e 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. 1,10 Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em face de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas, vez que, o feito foi processado sob os auspícios da Gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005134-5 - APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 471-0) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.005825-0 - JOSE EDUARDO DO AMARAL (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). 1,10 Nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. 1,10 Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.006476-5 - IGNEZ BASSI MARIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 38004-7) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.006584-8 - ZELIA SABADINI DOS SANTOS (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, em face da fundamentação expedita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência do imposto de renda

sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias vencidas indenizadas e seu respectivo abono constitucional de 1/3 e condenar a União Federal a restituir à autora a importância indevidamente descontada, atualizada monetariamente, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.007369-9 - IVONNE LAUANDE E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança das autoras (nº 0003245-6, 0023979-4), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.007811-9 - DIRCEU STAINLE MAESTER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do Autor DIRCEU STAINLE MAESTER, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), a diferença de remuneração referente ao IPC no mês de janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89, recalculando-se a conta como se tivesse recebido no tempo oportuno o índice ora concedido. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.007969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003785-3) WILMA ANGELINA BELATO MANTESE E OUTRO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora da co-autora Wilma Angelina Belato Mantese (nº 0020159-5 - fls. 20/24) e do co-autor Matheus Mantese (nº 0020156-0 - fls. 25/29) na data de aniversário, nos meses de julho de 1987 e de fevereiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72% (IPC de junho/87 e janeiro/89, respectivamente). Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C.J.F.). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008163-5 - MARIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA ANA DOS SANTOS (CPF nº 397.303.874-00), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232, de 2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia 28/09/2007, bem como para que seja submetida a autora a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Faça constar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados os valores porventura recebidos pela demandante a título de benefício por incapacidade nesse período, ainda que em decorrência de decisão judicial provisória (fls. 65/66). São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir

da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela deferida às fls. 65/66, acrescentando, in casu, a ordem para que o INSS inicie de imediato o procedimento de reabilitação profissional da autora. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, Inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008632-3 - LUIS CARLOS PRATES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Luis Carlos Prates, RG 15.323.829 e CPF 038.730.928-40 (fl. 13), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.009017-0 - SEBASTIAO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança número 36650-8 da parte autora, na data de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000119-0 - CLEIDE PIVETTA E OUTROS (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI E ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão de CLAUDENIR PIVETTA no pólo ativo da presente ação, conforme fl. 02 dos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000826-2 - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora Sonia Aparecida Cambuy da Silva, CPF 020.382.018-54 (fl. 14), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (LBC 18,02%), janeiro de 1989 (IPC 42,72%), março de 1990 (IPC 84,32%), abril de 1990 (IPC 44,80%), maio de 1990 (BTN 5,38%), junho de 1990 (BTN 9,61%), julho de 1990 (BTN 10,79%), fevereiro de 1991 (TR 7,00%) e março de 1991 (TR 8,5%), além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001720-2 - PAULO ANTONIO CARRINO E OUTROS (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE

ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança dos autores, Paulo Antonio Carrino (nº 25.275-0), Thais Andressa Carrino (nº 13.197-0) e Bruna Andressa Carrino (nº 8.010-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.001785-8 - RODINEI GORGULHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, suspenso, porém, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios lhe são concedidos neste momento. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001846-2 - ANGELINA GRAVINATTI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Angelina Gravinatti (NB 68.284.562-0), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora são devidos na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001852-8 - JOSE DE AQUINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 52.135-5), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.002000-6 - JOAO JOSE DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002023-7 - ERLON VALENTIM VIEIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/2005). Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.002655-0 - PEDRO FERREIRA DUARTE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expeditos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do Autor no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 16/17 (00052391-3), em sua respectiva data de aniversário, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003373-6 - JOSE LAIRTON PERUSSO E OUTRO (ADV. SP102438 RODOLFO VALENTIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) às fls. 11, 17, 23, 29, 35, 41, 47 e 53 (nºs 3565-5, 4716-5, 6389-6, 5355-6, 9955-6, 11660-4, 4793-9 e 6941-0), nas datas de aniversário (01, 02, 03, 06, 09, 10, 13 e 14) respectivamente, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003388-8 - VERONICA DE CASSIA BUSSADORI E OUTROS (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da de cujus (nº 3143-6) e da autora Verônica de Cássia Bussadori (nº 7928-5), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.003704-3 - LUIZA PEREIRA PAULINO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Luiza Pereira Paulino (NB 104.429.960-3), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora são devidos na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004241-5 - MILTON DA COSTA LIMA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON DA COSTA LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão

da RMI do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/142.311.351-6), devendo esta ser calculada com base no salário-de-benefício respectivo, na forma prevista no artigos 29, Inciso I, e 50, ambos da Lei nº 8.213/91, sendo assegurada ao beneficiário a opção pela não-aplicação do fator previdenciário, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, desde a data do requerimento administrativo (31.05.2007), sendo devidos sobre elas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004968-9 - MARIA FORTE (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF para resolução da lide (fl. 31), consistente no pagamento imediato do montante de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e sua aceitação pela autora (fl. 78), HOMOLOGO a composição realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Custas ex lege Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover o depósito do valor acordado em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação do depósito, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005404-1 - SARA MIRIAN DE OLIVEIRA PERES E OUTRO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. Considerando que a outorga do documento de fl. 18 é posterior ao óbito da autora, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005595-1 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005). Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.005758-3 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Jair Alves de Almeida, RG 11.537.478 e (fl. 10), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), devendo também incidir sobre as diferenças apuradas juros de 3% ao ano previstos no art. 19 do Decreto 99.648/90, com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005812-5 - ONEIDE ROSA MARTONI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 4719-0) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005814-9 - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 3287-7) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005821-6 - MARIANA NORONHA DA ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00008577-6), na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005822-8 - MILTON BENAGLIA - INCAPAZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.233-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005833-2 - NICOLA BATISTA ZILIO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da falecida Iracema Micheletti Zílio, de quem os autores são sucessores, indicada à fl. 20 (n.º 00013858-6), na data de aniversário (dia 08), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005835-6 - CLODOALDO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 12 (n.º 00002629-0), na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na

inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 14). Sem prejuízo, proceda a Secretaria Judicial ao desentranhamento da segunda peça de contestação juntada indevidamente aos autos pela CEF, entregando-a a seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005837-0 - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00010671-4), na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005840-0 - LEA PAULINA SCHELER CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 12.184-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005845-9 - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da parte autora, indicadas às fls. 11 e 13 (n.º 00015183-3 e 00014748-8), em suas respectivas datas de aniversário (dias 1 e 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005849-6 - SIDNEI PASQUALOTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00013117-4), na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter

sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005853-8 - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00005168-5), em sua data de aniversário (dia 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005855-1 - VALENTIM TOMAS MASCARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00012766-5), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005857-5 - SALVADOR ANTONIO GENTILE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00019384-7), na data de aniversário (dia 05), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005860-5 - CLARICE SPERETTA MALASPINA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 311-7) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno

a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005893-9 - MARIA JOANA GRANADO MAPELI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 13 (n.º 00001017-2), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005895-2 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00014188-9), na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005901-4 - LUIZ VIEIRA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00004617-7), na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005909-9 - DECIRIO TRAZZE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00000241-2), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter

sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005913-0 - APARECIDO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00001224-8), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005925-7 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00013842-0), na data de aniversário (dia 05), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005934-8 - MAURO GUERRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 12590-9) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005935-0 - NELSON MEN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00014575-2), na data de aniversário (dia 12), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005938-5 - ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 2630-3) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005953-1 - LUCILENE PIROLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00012161-6), na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005964-6 - ELENICE APARECIDA BONINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 776-7) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005966-0 - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 11.932-8) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.006000-4 - DENISE MARQUES DE JESUS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2008.61.20.006001-6 - DENISE MARQUES DE JESUS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada à fl. 24/28 (00014877-2), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face de sua sucumbência recíproca, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas adiantadas pela autora (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006606-7 - HELENA GIRAO DEL FORNO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.605-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.006615-8 - SABRINA PONTIERI COVIZZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00002368-1), em sua data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006622-5 - MARIA APARECIDA DEMUNDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 1259-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.006626-2 - CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 12.153-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.006627-4 - IVANILDE TOMIE HIGOBASSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00012855-6), na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006633-0 - APARECIDO BALDIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00008846-5), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006803-9 - OCTAVIO QUAGLIA (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 23/29 (00038088-8), referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em face da sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado com os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006874-0 - ANTONIO ZAMPIERI (ADV. SP124679 SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.006983-4 - DANIEL KAWAKAMI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00037303-2), na data de aniversário (dia 14), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na

inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007182-8 - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 359-1) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007183-0 - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança do falecido JOSÉ GARCIA BARBOSA, de quem as autoras são sucessoras, indicadas às fls. 14 e 16 (n.º 00005149-9 e 00005148-0), na data de aniversário (dia 05), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007187-7 - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00002215-4), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007207-9 - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00012456-9), na data de aniversário (dia 12), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às

cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007651-6 - CONCEICAO MARTINS JANUARIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00002439-4), em sua data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.005817-7 - CATARINA LEMES ROSA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CATARINA LEMES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 141.770.628-4), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (23.11.2006, fls. 42 e 90). São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP). Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 25) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº. 9.289/96). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000323-9 - APARECIDA VIEIRA RAMOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA VIEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 140.029.472-7), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 23.08.2006 - fls. 15 e 41). São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 19) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº. 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.001495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007556-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 17/33 e 41/44, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 5.174,61 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, com as custas que despendeu e com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 17/33 e 41/44 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

2002.61.20.002952-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PRISCILA MARIA SANTOS (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2007.61.20.000282-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENO NUNES FERNANDES (ADV. MG063659 ISNALDO PEREIRA DAMASCENA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003787-2 - GENY STAINLE RAMOS E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GENY STAINLE RAMOS, MOACYR GARLIPP, MARIA MAFALDA BASSI GARLIPP APARECIDA PERUSK, FRANCISCA GALEAZI ANTUNES E MARIA HELENA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004340-1 - NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM E OUTRO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Esclareça o INSS se os cálculos de fls. 105/110 são referentes apenas ao devido à co-autora NEREIDE DE FÁTIMA CARLOS JARDIM e, em caso positivo, apresente os cálculos do montante devido ao co-autor JOSÉ CARLOS JARDIM. Sem prejuízo, providenciem os autores a juntada de seus documentos de identificação perante a Receita Federal. Int.

2003.61.20.001614-5 - MOACYR DE ABREU E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 182, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

2003.61.20.004398-7 - CLIMAI CLINICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício determinando a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, sob o código 2864. Com a juntada dos respectivos comprovantes, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.20.004567-4 - EURIDICE LEVADA PERES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Fl. 99: Defiro. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.20.005026-8 - GERALDO ROZENDO CABRAL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 104: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.20.006522-3 - LUIZ EDUARDO BORGHESEAN (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo encontram-se em consonância com as determinações contidas na sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, e ante a resistência da CEF em efetuar os depósitos correspondentes, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475 B do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.20.000571-1 - CIAME - CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 1054)

Intime-se a parte autora para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, J do CPC, comprovando o crédito por meio de DARF sob o código 2864, relativamente às verbas de sucumbência no valor de R\$ 1.428,02. Expeça-se ofício solicitando a conversão em renda da União dos depósitos efetuados por meio de DJEs. Desapensem-se os autos do Processo n.º 2003.61.20.004398-7, eis que embora tenham objeto comum têm partes distintas, não se justificando a reunião. Int.

2004.61.20.002842-5 - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 128/130: Manifeste-se a autora, providenciando o necessário à execução do julgado em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2004.61.20.005025-0 - GERALDO ANTONIO DITODARO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo encontram-se em consonância com as determinações contidas na sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, e ante a resistência da CEF em efetuar os depósitos correspondentes, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475 B do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2005.61.20.000083-3 - IRAN ANGELO SARUBI (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI E ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo encontram-se em consonância com as determinações contidas na sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, e ante a resistência da CEF em efetuar os depósitos correspondentes, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475 B do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2005.61.20.002978-1 - ANTONIA ZURDO SANCHES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo encontram-se em consonância com as determinações contidas na sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, e ante a resistência da CEF em efetuar os depósitos correspondentes, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475 B do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2005.61.20.005360-6 - PAULO EDUARDO PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo encontram-se em consonância com as determinações contidas na

sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, e ante a resistência da CEF em efetuar os depósitos correspondentes, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475 B do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2005.61.20.005409-0 - DURVALINO COTRIM (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se os habilitantes DORIVAL COTRIM e GETULIO COTRIM a juntar nos autos cópia de documentos que comprovem a qualidade de herdeiros. Int.

2005.61.20.006406-9 - DALTY ROBERTO PELLICCE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor para que apresente, nos termos do artigo 475-B, do CPC, planilha atualizada com contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo os termos do julgado. Intim.

2005.61.20.007472-5 - JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO (ADV. SP165850 MARCO AURÉLIO FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo encontram-se em consonância com as determinações contidas na sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, e ante a resistência da CEF em efetuar os depósitos correspondentes, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475 B do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.20.000871-0 - MARIA HELENA ZENARO DE CARVALHO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 53: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.20.001319-4 - WILMA CIRLEI DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 90/94: manifeste-se a autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, e ante a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.20.003054-4 - MARIA DE LOURDES MONTANARI RAZZA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se o credor para que apresente, nos termos do artigo 475-B, do CPC, planilha atualizada com contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo os termos do julgado. Intim.

2006.61.20.004528-6 - PEDRO GOMES PIRES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 205/210: Dê-se vista à parte autora. No mais, comunique-se (por e-mail) o Juizado Especial Federal de São Paulo acerca da existência desta ação em trâmite nesta 2ª Vara e solicite-se informação do processo n. 2004.61.84.497270-3 (ajuizado naquele JEF) para verificar eventual litispendência. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007516-3 - ELVECIO NAKADA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

127/129: Providencie a parte autora o necessário à execução do julgado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2007.61.20.000457-4 - IVANI FREZA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 99/100: Razão assiste à CEF. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.20.004205-8 - AFFONSO GUILHERME MACCAGNAN (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 111, segunda parte. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004320-8 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E OUTRO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO

CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 79/80: razão assiste aos autores. Providencie a CEF o depósito dos valores devidos ao co-autor FELIPE FRANCISCO CHEDIEK, relativos à conta n.º 28762-4, bem como as custas antecipadas pelos autores. Int.

2007.61.20.004841-3 - ARLINDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 75, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008550-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004515-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME MOREIRA RINO GRANDI) X ABADIA ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes pensando-se. Após, dê-se vista ao Embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.20.008703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001763-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DE DISTRIBUICAO ECAD - OMB (ADV. SP137138 JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes pensando-se. Após, dê-se vista ao Embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.005537-7 - DELVAIR CESAR BERETTA (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 178/179: Manifeste-se parte autora sobre o depósito complementar efetuado pela CEF, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

2003.61.20.003106-7 - DIRCE FERREIRA PASTOS E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ALBERTO CHAMELETE NETO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.004037-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.004404-9 - OLINDA ROVERI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.004678-2 - ANTONIO BARBIERI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.005477-8 - GUSTAVO MEROLA MARCELINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.005786-0 - RODRIGO DAMASCENO (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006725-6 - CARLOS GONZAGA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 183/184: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.006990-3 - ANTONIO RAMIRO LEVADA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006994-0 - JOSENAIDE MARTINS SPIRANDELLI (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.000543-6 - NIRCE CARNEIRO AGUILERA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000153-5 - BERTOLDO RIDAL E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.003077-8 - IRENE GALIANI TOZZO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Providencie a CEF o depósito relativo aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

2005.61.20.001002-4 - NIVALDO JOSE TREVISAN (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.003048-5 - INES BOENO DE OLIVEIRA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.004194-0 - MARIA BENEDITA NUNES DE VASCONCELOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005956-6 - ANTONIO CLECIO ZOCH (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.007345-9 - JOSE ROBERTO JANUARIO (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.000290-1 - CARLA RENATA GALASSI (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.001093-4 - MANOEL MENDES VALAO (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003321-1 - IRAN ANGELO SARUBI (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003386-7 - FRANCISCO NARCIZO BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004902-4 - WANDERLEY GERALDO UNGARI (ADV. SP137678 WILSON CARLOS ALBINO E ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005047-6 - JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006992-8 - MASSAE WATANABE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000907-9 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003300-8 - JOSE LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP243436 EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003454-2 - ORLANDO STEFANUTO (ADV. SP137767 ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006813-8 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003559-1 - JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que a autora afirma ser portadora de depressão profunda crônica grave e a observação do perito do INSS informando a mesma tem depressão (fls. 67/71), designo e nomeio o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.784, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.002733-1 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

2007.61.20.002922-4 - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O perito mencionou referências a doenças físicas (neoplasia maligna) remetendo a questão a outra sede pericial apropriadamente especializada. Assim, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo disso, verifico que a autora tem registro na CTPS nos períodos de 07/1972 a 01/1976, 04/1977 a 12/1990, 10/1989 a 04/1990, 09/1997 a 06/2003 e 04/1990 a 09/2008, e esteve em gozo de benefício no período de 08/2003 a 03/2007 e 06/2007 a 07/2008 (fl. 63). Com isso, e considerando o ajuizamento desta ação ocorrido em 05/2007, preencheu os requisitos da qualidade de segurada e da carência. Como existe pedido de auxílio-doença e a perícia realizada já é suficiente para o acolhimento deste, concedo antecipação da tutela para determinar o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/520.756.766-3) a partir da data da cessação indevida, em favor da autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Int. Cumpra-se, expedindo-se ofício à EADJ.

2007.61.20.004711-1 - GERALDO RAPHAEL VICENTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.006004-8 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Dr. Rafael Monteiro requisitando-se apresentação de relatório informando o início do tratamento da autora por ele ressaltado que não se trata de informação que deva ser mantida em sigilo como confidencial (art. 11, Código de Ética Médica). Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.007185-0 - MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.20.007361-4 - NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, fica prejudicada a data anteriormente agendada. Assim, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.007411-4 - VITORIA DANTAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que além da doença psiquiátrica a autora é portadora de fibromialgia desde 13/02/2004, conforme informado pelo Centro Municipal de Saúde (fl. 97), designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, para que realize perícia médica. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS

QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.007654-8 - LUCIA APARECIDA LIGABO (ADV. SP247782 MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/72: Aguarde-se a realização da perícia da qual o Sr. Perito já foi intimado para indicação da data (fl. 53).Int.

2007.61.20.007900-8 - EVERALDO CORREA DO PRADO JUNIOR (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI E ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 67/72, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando que o perito se negou a manifestar-se sobre eventual incapacidade do autor, alegando ser competência do médico do trabalho, entendendo necessária a realização de outra perícia em medicina do trabalho. Assim, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, para que realize perícia médica. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008386-3 - EDUARDO FAHL FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.008725-0 - LUIZ CARLOS RUEDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.008753-4 - MARCO ANTONIO FURLAN (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, em substituição designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Fls. 104/105: Aguarde-se a realização da perícia.Int.

2007.61.20.008950-6 - IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/60: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se os despachos de fls. 43 e 49.Despacho de fl. 43: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.Despacho de fl. 49: J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.20.000940-0 - NIVALDO MORETI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 66: J. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.20.002374-3 - JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/105: Postergo a reapreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Considerando o grande lapso em que o autor ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 10/1992 a 03/2005), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos prontuários médicos indicando o início da(s) doença(s) que alega ser portador.Int.

2008.61.20.003083-8 - MARIA INES PIROLA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/81: Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde o dia 19/03/2008 com previsão de cessação para o dia 01/07/2009, conforme informado pelo INSS em sua contestação (fls. 68/75). Cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 64, intimando o perito nomeado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 68: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.003440-6 - APARECIDA RITA VIEIRA MARTINS (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN E ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 04/07/1997 (fl. 22) e considerando que a autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 08/2005 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença em 01/2006, logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, readquirindo, assim, a qualidade de segurada, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.004920-3 - LEONILDA GONCALVES BERNABE (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Acolho a petição de fl. 54/60 como emenda à inicial. Considerando que a autora não possui nenhum vínculo registrado em sua CTPS, contribuindo apenas como facultativa e considerando os motivos dos indeferimentos dos vários pedidos de auxílio-doença feitos ao INSS (fls. 18/26), apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todas as guias de recolhimentos que efetuou junto ao INSS, bem como de exames, atestados e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

2008.61.20.005368-1 - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/87: Dê-se vista ao INSS. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003759-8 - MARIA DOS REIS TROMBIN E OUTRO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X VANIR MASSUIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP177171 ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o autor para trazer cópia de seu CPF regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.20.000126-0 - CLELIA APARECIDA PRADELLA RENZI (ADV. SP018634 MARCOS MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da informação supra, intime-se a autora para regularizar seu cadastro junto à Receita Federal. Com a vinda da informação (número do CPF) providencie a Secretaria o cadastro no sistema informatizado, rotina MVAB. No silêncio, arguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

2008.61.20.009785-4 - LAIRITA BERNABE CINDIO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Ademais, a questão posta nos autos requer dilação probatória, notadamente a oitiva de testemunhas. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 10) ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.008039-2 - ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Considerando a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução (fl. 211/212), expeçam-se ofícios requisitórios - competência - ABRIL/2002, sendo R\$ 1.826,84 (de principal rateados entre os sucessores), R\$ 182,68 (honorários de sucumbência) e R\$ 141,31 de honorários periciais, nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Regularize a co-autora FATIMA MARIA JULIANETTI RODRIGUES DOS SANTOS seu CPF junto à Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Resolução 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.004994-5 - EMILIA PAVANELLI COSTA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fl. 161: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os sucessores regularizarem suas representações processuais. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

2005.61.20.005641-3 - LUZIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono da autora para regularizar o documento de fl. 120 (contrato de honorários advocatícios), tendo em vista que foi firmado por pessoa analfabeta. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.000187-8 - ADELINA MARTIMIANO AMERICO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2008, sendo R\$ 12.738,07 (principal) e R\$ 661,15 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, conforme requerido (fl. 105). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005186-9 - APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando os autos verifico que a autora não tem registros justamente no período necessário ao cumprimento da qualidade de segurada e a carência. Logo, imprescindível a produção de prova oral que possa demonstrar que também trabalhou sem registro. Para tanto designo audiência para o dia 11 de março de 2009, às 15 horas, neste Juízo. Sem prejuízo, considerando que o vínculo na Empreiteira Rural Martins S/C Ltda - ME entre 01/09/01 e 01/11/01 não aparece no CNIS, oficie-se com urgência à empresa para que apresente folha de registro de empregado ou documento que confirme o vínculo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.

2008.61.20.005609-8 - RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 40/47: Mantenho a decisão agravada (fl. 33/33-v) por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.010375-1 - ANA MARIA QUINTINO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de junho de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2008.61.20.010730-6 - NAYR ORLA DE ALMEIDA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284 do CPC). Int.

2008.61.20.010731-8 - MARIA CECILIA MOREIRA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de julho de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2008.61.20.010734-3 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 11) ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP. Cite-se o INSS. Requisite-se cópia do processo administrativo do autor. Int.

2008.61.20.010737-9 - ERMINDA ROSSI PALMA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Ademais, a questão posta nos autos requer dilação probatória, notadamente a oitiva de testemunhas. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 10) à Comarca de Ribeirão Bonito/SP. Cite-se o INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008479-3 - ELIANA KASUE TSUHA SANO (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO E ADV. SP237002 VINICIUS ZAMO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para determinar seja reconhecida pela autoridade impetrada a condição de deficiente física da impetrante para os fins da Lei n. 8.989/95, ficando condicionada a concessão de isenção ao IPI ao preenchimento dos demais requisitos, os quais não são objeto do presente feito. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.20.009711-8 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 96/97: Acolho a petição como emenda à inicial. Recolha a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010913-3 - CONFECÇOES EMMES LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda encontra-se demonstrado à fl. 12 (valor caucionado), sendo, portanto, muitas vezes maior que o valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar sua inicial, atribuindo-se o valor correto à causa e recolhendo a diferença das custas devidas na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 259, V, ambos do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010701-0 - MATHEUS TOBIAS (ADV. SP189573 GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora. Int.

2008.61.20.010868-2 - FABIOLA PACELLO SALMERON (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora. Int.

2009.61.20.000114-4 - JOVINA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de pobreza, ou, se for o caso, recolha as custas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.20.000116-8 - MARIA APARECIDA POLI (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO E ADV. SP124661 JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de pobreza, ou, se for o caso, recolha as custas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.011042-1 - GERALDO ANTONIO BONINI E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E ADV. SP210681 ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a co-autora MARIA GARCIA SANCHEZ BARBEIRO a divergência do nome constante na inicial, na procuração (fl. 15) e declaração de pobreza (fl. 16) com os documentos de fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando a profissão dos co-autores LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI e MARA TEREZINHA GIANINI GALLUCCI, comprovem a renda auferida para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento, ou se for o caso, recolham as custas iniciais. Int.

2009.61.20.000102-8 - JORGE LUIZ HORTENCI (ADV. SP244989 PRISCILLA POSSI PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de pobreza, ou, se for o caso, recolha as custas. Int.

2009.61.20.000108-9 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ARARAQUARA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia da ata que elegeu o outorgante como presidente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 37, ambos do CPC). Int.

2009.61.20.000112-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MATAO E REGIAO - AAPMR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 37, ambos do CPC). Int.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.20.003226-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GRSTEEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 399/400: Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira - OAB/SP n. 247.894, em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.20.000140-5 - FRANCISLEIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.010363-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LENADRO BENEDITO LOPES E OUTRO

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a posse do imóvel (registro de imóvel), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 927, I, ambos do CPC). Int.

2008.61.20.010365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FABIANA LUCIA MENINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Fabiana Lucia Menino, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 18/19-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 12/17-cláusulas 13ª/15ª, cláusulas 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 22/07/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em

razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010368-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ODAIR DO BEM E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Odaír do Bem e Inez Gomes do Bem, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 22/23-matricula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 13/19-cláusulas 13ª/15ª, cláusulas 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/11/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 26/27). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X REINALDO FERREIRA MISSAO E OUTRO

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) Regularizando sua representação processual (art. 37 do CPC); b) Comprovando que notificou os réus para desocuparem o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as assinaturas nos documentos de fls. 19/20 e 22 são distintas dos réus (fl. 17/18), (art. 927, III do CPC). Int.

2008.61.20.010370-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 282, IV, ambos do CPC), esclarecendo o pedido três de fl. 06, tendo em vista que Maria Benedita Vioti Ramos é estranha à lide. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CLEITON APARECIDO DOS SANTOS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) Esclarecendo o pedido três de fl. 06, tendo em vista que Maria Benedita Vioti Ramos é estranha à lide; b) Regularizando sua representação processual, juntando procuração (art. 37 do CPC); c) Comprovando que notificou o réu para desocupar o imóvel, tendo em vista que o documento de fl. 11 informa que Cleiton Aparecido dos Santos não foi encontrado (art. 927, II do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DA SILVA

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 927, III, ambos do CPC), comprovando que a ré foi notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, eis que os documentos de fls. 18/19 não contém a assinatura de Luciene da Silva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2417

MONITORIA

2004.61.23.001698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP100970 RINALDO CASSALHO SANCHES)

Esclareça a CEF o requerido às fls. 97, observando-se o título judicial executivo constituído nos autos conforme fls. 37, item 2, e fls. 43 e 51, substancialmente quanto a renúncia ao referido título, nos termos do artigo 794, III, do CPC, vez que inaplicável in casu o contido no art. 267, VIII do mesmo codex.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001630-1 - DIRCE GONCALVES ABRAHAO (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2002.61.23.001691-0 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 151/156, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, dê-se ciência ao INSS. Silente, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

2003.61.23.001688-3 - CARLOS ROBERTO FABIANO - ADULTO (MARIA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP206087 CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Homologo, para seus devidos fins, a regularização da representação processual da parte autora com a representação do autor Carlos Roberto Fabiano por sua curadora Maria Aparecida da Silva. Ao SEDI para anotações. II- Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. III. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. IV. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). V. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002045-0 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 144/153 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Dê-se vista ao INSS para manifestação. 3- Após, tornem conclusos.

2003.61.23.002071-0 - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, arquivem-se. Int.

2003.61.23.002235-4 - MARIA APARECIDA COLOMBO CHIARION (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000429-0 - JESUINO SARDINHA DOS SANTOS (PROCURAD RENATO SERGIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 124 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2004.61.23.001167-1 - EDUARDO BARBOSA MACHADO - MENOR (MARIA DE LOURDES BARBOSA MACHADO) E OUTRO (PROCURAD RENATO SERGIO DA ROCHA E ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.001236-5 - ANTONIO CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2004.61.23.001372-2 - JOAO VICENTE CEZAR (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000850-0 - LEONARDO BUENO DE OLIVEIRA MORETTI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000278-2 - OTILIA DO AMARAL CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.000642-8 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.000676-3 - MARIA HELENA DA LUZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2006.61.23.000915-6 - MARIA JOSE LUIZ EVARISTO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000943-0 - CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do

mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2006.61.23.001074-2 - APARECIDA ALTHEMAN DE ARAUJO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001276-3 - AUGUSTO ALVES (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Defiro, em parte, o requerido às fls. 112. Com efeito, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado procedendo a averbação do tempo de serviço declarado e reconhecido nestes autos. 3- t. No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, deverá a i. causídica observar os termos do artigo 730 do CPC, providenciando ainda as cópias necessárias à instrução do mandado. 4- No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.23.001316-0 - MARIA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001568-5 - DIRCE APARECIDA DE SOUZA SODRE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min. 3. Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.

2006.61.23.001971-0 - BENEDICTA APARECIDA OLIVEIRA DIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 00min. II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC. III- Dê-se ciência ao INSS.

2006.63.01.008426-1 - JOSE ROBERTO LUCATELLI (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES E ADV. SP222642 RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito do Juizado Especial Federal Cível para este Juízo, consoante r. decisão de fls. 129/130. II- Ainda, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo, conforme fls. 116. III- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2006.63.01.091909-7 - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito do Juizado Especial Federal Cível para este Juízo, consoante r.

decisão de fls. 279/280.II- Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.III- Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000188-5 - ANA VIRTUDI DIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000750-4 - LEVINDO MARCILIO FLORIANO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 82/88, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, dê-se ciência ao INSS.Silente, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000928-8 - DAVINA MARTINS TORICELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino que se cite ao INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.000934-3 - JOANA BISPO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000971-9 - ESPOLIO - MARIA VERISSIMO NOVELLI (ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos n°s 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento n° 64/2005 - COGE, in verbis:Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria.Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual a valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 142/143.

2007.61.23.001070-9 - MARIA DE LOURDES VIDAL ANTUNES (ADV. SP141843 SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001097-7 - CECILIA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução n° 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001171-4 - PEDRO CORREA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a AP Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001251-2 - LAUDIA LUCIA CAMARGO DE GODOI (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2007.61.23.001302-4 - SHINOBU NAMEKATA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA E ADV. SP057714 TOYOKO UMEOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria. Posto isto, restituam-se os autos ao setor de contadoria para que informe expressamente qual a valor devido em favor da parte autora, nos termos do decidido às fls. 110/111.

2007.61.23.001408-9 - ROBERTO CHAVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001502-1 - ROSA DO NASCIMENTO DE SOUZA TERRON (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001675-0 - HEITOR DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001744-3 - MARCIA ALVES TRAINOTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

2007.61.23.001795-9 - ANA MARIA DE CAMARGO DIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a AP Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001866-6 - BENTA CARDOSO ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002101-0 - DIAMANTINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002179-3 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002249-9 - JOSE LONGATTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.23.002331-5 - JOAO MACHADO DIAS (ADV. SP262153 RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000109-9 - ANTONIA GONCALVES PEDROSO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 20min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000126-9 - WILSON RODRIGUES LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação

de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000134-8 - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000288-2 - MARIA CRIZOSTOMO DA LUZ LAZARA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000383-7 - JOSE ZANARDI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.000392-8 - IRACEMA DE LIMA DIAS CAMPOS (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000475-1 - GERALDO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.000476-3 - APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA (ADV. SP164703 GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 85: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4- Após, em termos, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.23.000553-6 - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000631-0 - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000683-8 - JOSE DA CRUZ SANTOS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado às fls. 57 pela i. causídica da parte autora, esclareça seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Após, dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000729-6 - DIVANIR TOGNETTI (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000736-3 - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora e a testemunha LUIZ NELCO GOMES para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Considerando que as demais testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de SÃO TOMÉ/RN, expeça-se Carta Precatória para a Comarca daquela cidade para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, após a realização da audiência supra designada, efetuando a parte autora o recolhimento das custas e diligências pertinentes àquele Juízo Estadual.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000746-6 - JOSE RITO COUTINHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000758-2 - MARIA DAS GRACAS CENCIANI SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que, consoante documento de fls. 14, por ocasião do óbito de José Pedro da Silva, este deixou filhos menores e possíveis beneficiários à concessão do benefício objeto da lide, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora promova a integração dos mesmos ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessários

2008.61.23.000787-9 - JOAO BATISTA PETRORO (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 00min.II- Conforme fls. 08, o autor e as testemunhas arroladas, com exceção de José Benedito Alves, deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.III- Intime-se a testemunha José Benedito Alves para que compareça à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000867-7 - CELSO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a audiência para tentativa de conciliação designada às fls. 175, concedo prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste quanto ao informado pela parte autora às fls. 176, bem como quanto a efetiva possibilidade de transação nos autos, sob pena de cancelamento da audiência designada.

2008.61.23.000895-1 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000945-1 - LUZIA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000946-3 - NEUZA GREGORIO DE MELO JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001226-7 - DORALICE APARECIDA DA CUNHA (ADV. MG105945 MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001236-0 - SELMA DA SILVA BARRETO E OUTRO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.001246-2 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 27/29: concedo prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 25, substancialmente o contido em seu item 2.2- Silente, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001248-6 - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 29/32 para inclusão de LAZARO FERNANDES DE LIMA como litisconsorte ativo necessário, em atendimento ao determinado às fls. 27.Ao SEDI para anotações.Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001254-1 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o escopo de regular instrução do feito, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos extrato de sua conta poupança referente ao mês de março de 1990, objeto da presente lide

2008.61.23.001392-2 - ROSANGELA DE LIMA TOZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Esclareça o i. causídico da parte autora o requerido em sua manifestação de fls. 50/53, indicando o correto pólo da presente ação que pretende incluir Vera Lúcia da Silveira, no prazo de dez dias.2- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001411-2 - PEDRO BOAZ DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação e documento de fls. 39/41. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001530-0 - GERALDA APARECIDA SOARES GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001532-3 - DOMINGOS DO PRADO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.001554-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste a parte autora da informação quanto a não localização pela CEF dos extratos da conta Poupança nº0293-013-00004970-8 conforme Fls. 51.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001584-0 - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001586-4 - ANDREA VILLACA DO VAL (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/60: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.23.001825-7 - LUIZ AILTON MOREIRA (ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de vinte dias para que o autor traga aos autos comprovante de seu último recebimento da aposentadoria a qual faz jus para devida instrução do feito.Após, tornem conclusos para decisão quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.61.23.001842-7 - ANTONIO HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 34/35, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001845-2 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a

possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001846-4 - CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Decido pela inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 13, vez que possuem objetos diversos.4- Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.003136-0 - JOSE EMILIO DE SOUZA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 144/158: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.23.000881-0 - JOVINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.001229-4 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os termos da certidão aposta às fls. 99, com a documentação acostada às fls. 100/106, verifico que o autor da presente, JOSÉ ANTONIO CARDOSO, CPF: 870.937.668-20, nascido em 02/02/1938, filho de Maria Alves de Souza, encontra-se regularmente recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, conforme fls. 100/103. Constata-se, assim, que o informado às fls. 88/98 pela i. causídica Dra. Nicéia Carrer refere-se a homônimo do autor desta, sendo portanto estranho a presente, vez que relata o falecimento do aludido homônimo, com CPF: 068.339.968-30, nascido em 28/6/1932, filho de Maria das Dores de Jesus. Desta forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 88/98, sob protocolo 2008.230008570-1, intimando a i. causídica, pessoalmente, para retirada da mesma, no prazo de cinco dias. Silente, archive-a em pasta própria.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000308-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.23.001046-8 - ANEZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001207-6 - HELENA TESSAROLO SIMOES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000224-5 - MARIA BENEDITO DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.000302-0 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 71/72, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, dê-se ciência ao INSS.Silente, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000765-6 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ATORRE (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000949-9 - ROSANGELA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 40min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001039-8 - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 00min.II- Conforme requerido, a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001819-1 - SIMAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP075267 MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos

autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial não fornecidos pela ré e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Decido, ainda, pela inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 29 vez que têm como escopo correções de períodos diversos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CASSIANO APARECIDO GAROZI E OUTRO (ADV. SP248191 JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

1- Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da CEF e, ato contínuo, a parte ré.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001757-5 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

2008.61.23.001758-7 - LUIZ UBERTI NETO (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1122

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.004658-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WESLEY YUJI NAGATOMY (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP195518 EMANOELA VANZELLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

I - Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas.Requisitem-se as testemunhas ao seu superior hierárquico.II. Expeça-se mandado de intimação.III - Comunique-se.IV - Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.004659-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP191020 MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

I - Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas.Requisitem-se as testemunhas ao seu superior hierárquico.II. Expeça-se mandado de intimação.III - Comunique-se.IV - Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.21.001419-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.21.003430-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSWALDO COURBASSIER FILHO E OUTROS (ADV. SP224705 CARLOS GUSTAVO CUGINI)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.21.003604-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE LUIS DE PAULA CASTRO E OUTRO (ADV. SP258193 LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a Rosana Xavier de Andrade Ferreira Pompeo, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos, devendo a Secretaria e o SEDI procederem às anotações pertinentes, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.000369-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DURVAL BORTOLETO E OUTRO (ADV. SP056157 BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

Em face da manifestação ministerial favorável ao pedido formulado pelo réu às fls. 134 e, ante as circunstâncias de tempo e lugar em que foram praticadas as condutas descritas nos dois processos, determino a unificação dos autos, para processamento e julgamento único, recebendo a denúncia de fls. 02/03 destes autos como aditamento à ofertada nos autos de nº 2005.61.21.000650-9, onde serão praticados todos os atos necessários ao processamento. Intimem-se.

2007.61.21.001000-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEROZINI (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 197 consta informação da Receita Federal dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Roberto Perozini, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Receita Federal, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.001922-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VIEIRA DE SOUZA & SIQUEIRA LTDA (ADV. SP145274 ANDERSON PELOGGIA E ADV. SP181232 ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.003114-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MULTICOOPER SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP183731 PATRÍCIA PEK)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos representantes legais das empresas Rodoviário Michelon Ltda. e Multicooper São Paulo Cooperativa de Atividades Múltiplas, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos, devendo a Secretaria e o SEDI procederem às anotações pertinentes, arquivando-se os autos. Com relação ao pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, entendo que o Ministério Público Federal pode extrair cópia dos autos e requisitar a instauração de outro inquérito policial à Polícia Federal em São Paulo, evitando, desta maneira, tumulto processual, razão pela qual indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.61.03.001376-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILO CABRAL BARBOSA (ADV. SP171206 KARL HEINZ BAUERMEISTER E ADV. SP088335 EDUARDO BARBOSA MACEDO)

Intime-se o réu, por seu defensor, para em 15 dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de prosseguimento do feito.

2003.61.21.000968-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO ENRIQUE FERRANTY MAC LENNAN (ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o ex- posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ROBERTO ENRIQUE FERRANT MAC LENNAN, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.21.000442-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP214785 DANIELA DA SILVA BASSANELLO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a LUCIANA APARECIDA DA COSTA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se.Inti- mem-se.

2005.61.21.000217-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DA GLORIA ALVES E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MARIA DA GLÓRIA ALVES, JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA, VALDIR ALVES CUNHA, SOLANGE ALVES DA CUNHA, JEFFERSON GUSTAVO ALVES DA CUNHA e DIOGO ALVES DA CUNHA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se.Inti- mem-se.

ACAO PENAL

2000.61.03.002609-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
Apresente a defesa, seus memoriais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2001.61.03.001389-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES (ADV. SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)
Recebo o recurso de apelação oferecido às fls. 781/792, devidamente contra-arrazoado às fls. 802/807.Com a formação de autos suplementares, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2002.61.21.001573-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY RODRIGUES FREIRE E OUTRO (ADV. SP123469B FLAVIO MACHADO MAGALHAES)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes imputados ao denunciado ARY RODRIGUES FREIRE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

2003.61.21.005198-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO DUPRAT FILHO (ADV. SP162637 LUCIANO TADEU TELLES E ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA
Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer.No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2004.61.21.001111-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)
Havendo interesse do réu no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 320/330, recebo o recurso oferecido à fl. 353.Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal.Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar.Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2004.61.21.002099-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA HELENA RIBEIRO REIS (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.21.003961-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMO DA SILVA VIANA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)
Juntado aos autos ofício da 1ª Vara Judicial de Pidamohangaba, comunicando designação de audiência para o dia 11/02/2009, às 16h20, nos autos da carta precatória 445.01.2008.010684-5/000000-000-CP expedida para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.

2004.61.21.004288-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA DONIZETE (ADV. SP141792 LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X AILTON DONIZETE GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)
Juntado aos autos ofício da Comarca de Itamonte, comunicando designação de audiência para o dia 29/04/2009, às 14h, nos autos da carta precatória 0330.08.10318-8 expedida para inquirição de testemunhas e, juntado aos autos ofício da 3ª

Vara Judicial de Pidamhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 19/01/2009, às 13h20, nos autos da carta precatória 445.01.2008.008321-9/000000-000-CP expedida para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

2005.61.21.000650-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DURVAL BORTOLETO (ADV. SP056157 BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

Em face da decisão de reunião destes autos com os de nº 200761210003694 e, já havendo alegações finais das partes, manifestem-se no sentido de ratificá-las, vindo após os autos, conclusos para sentença. Intimem-se. (MANIFESTAR A DEFESA NO PRAZO LEGAL)

2006.61.21.002339-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, por motivo justificado à fl. 84, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativa, a Dra. MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - OAB/SP. 119.287, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2007.61.21.000370-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

Juntado aos autos ofício da 3ª Vara Judicial de Pidamhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 19/01/2009, às 13h15, nos autos da carta precatória 445.01.2008.008702-2/000000-000-CP expedida para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

2007.61.21.001057-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pela defesa do réu Ailson Aparecido Conti contra a decisão de fls. 163/165, que deixou de acolher as preliminares argüidas, mais especificamente no tocante ao pedido de extinção da punibilidade em razão da prescrição, anotando-se que na petição de interposição do recurso deixou de indicar as peças necessárias para a formação do traslado, sob argumento de que é necessária a remessa dos próprios autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o caráter de prejudicialidade do recurso. É o necessário. Em regra, o recurso em sentido estrito se processa por instrumento, pois tem por objeto uma decisão interlocutória que não põe fim ao processo, não devendo, desta forma, paralisar o andamento da ação penal, o que ocorrerá neste caso se os próprios autos forem encaminhados ao E. TRF. Considerando que a decisão atacada pela defesa diz respeito ao indeferimento do pedido de extinção de punibilidade em decorrência de prescrição, previsto no inc. IX do art. 581 do CPP, que não consta do artigo 583 do mesmo Codex, e, tampouco é prejudicial ao andamento do feito, isto é, à realização dos demais atos instrutórios, de rigor que o recurso seja processado por instrumento, evitando-se, desta forma, demora na entrega da prestação jurisdicional. Cumpre registrar que, caso o recurso seja provido e seja decretada a extinção da punibilidade, nenhum prejuízo suportará o réu. Assim, concedo à defesa o prazo de dois dias para indicação das peças para formação do instrumento e determino o prosseguimento do feito, mantendo a realização da audiência já designada, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Oferecidas as peças, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e indicar as peças que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP. Int.

2007.61.21.001305-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRIAM CHRISTINA DICK FREIRE (ADV. SP116888 NEUZA MARIA DA SILVA)

Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer. No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Intimem-se. (MANIFESTAR A DEFESA NO PRAZO LEGAL).

2007.61.21.003782-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001052-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADEMAR BONA (ADV. SP125673 EDER DE BONA)

Considerando que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento destes autos, tendo em vista que houve trânsito em julgado da sentença que absolveu o réu ADEMAR BONA nos autos que deram origem a este desmembrado (n.º 2000.61.03.001052-5), JULGO EXTINTO este processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, com esteio no art. 3.º do Código de Processo Penal que autoriza a analogia. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000240-4) AGNALDO VILELA DE SOUZA-ME E OUTRO (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Verifico, através do demonstrativo atualizado do débito (fl. 415), que o patrono da parte embargante através de seu requerimento de fls. 413/414, menciona número incorreto do processo, bem assim designa equivocadamente as partes do processo. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 413/415 juntando-a aos autos correspondentes (Execução Fiscal n. 2004.61.22.001638-6). Cumpra-se.

2004.61.22.001062-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000550-5) NIVALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2004.61.22.000378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000242-8) AGNALDO VILELA DE SOUZA - ME (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro, oficie-se à CEF/PAB Marília para que converta o saldo remanescente depositado na conta judicial n.3972.005.3773-1 em renda da Caixa Econômica Federal como requerido à fl. 125. Intime-se.

Expediente Nº 2341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.22.000943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000368-5) COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP153263 ADRIANA CRISTINE ARIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo: 05 dias. Intime-se.

2006.61.22.002325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001097-6) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo: 05 dias. Intime-se.

2007.61.22.000894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002225-5) JOAO LUIZ PIETRUCCHI MARQUES (ADV. SP130967 JOAO CARLOS BOAVENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Embora entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.22.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000248-2) MUNICIPIO DE BASTOS (ADV. SP103040 EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA (ADV. SP066876 JOSE UEHARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Após a manifestação das partes, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000400-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACOFORTE PAULISTA COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTD E OUTRO (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA

PINHEIRO E ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036040-9 - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo requerido pelo INSS. Publique-se.

2002.61.22.000380-2 - PAULO RAVAGNANI E OUTRO (ADV. SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Nomeio a Dra. Daiane Ramiro da Silva, OAB/SP 268892, para defender os interesses da parte autora. No mais, procedo à devolução do prazo para a interposição de recurso em relação à r. sentença retro. Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 9469/97, que permite a intervenção da União nas causas em que figurem as empresas públicas, como a CEF, admito a intervenção pleiteada. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Publique-se.

2002.61.22.000528-8 - HAROLDO OLIVEROS (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao autor acerca da averbação do tempo de serviço. Outrossim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização da verba honorária. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

2003.61.22.001871-8 - MAYCON SANCHES RODRIGUES (VALTER FERMINO RODRIGUES) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000729-4 - IDALINA MORABITO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela credora.

2005.61.22.000126-0 - ADILIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000596-4 - GILBERTO ROSA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Regularize o herdeiro Heriberto Rosa da Silva a representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não integrar a lide. Após, cumpram-se as demais disposições do despacho retro.

2005.61.22.001017-0 - FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.001058-3 - MARIA LUIZA DE CARVALHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001064-9 - JOSE GOES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2005.61.22.001332-8 - CIRO AKIYAMA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2005.61.22.001540-4 - LAERCIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP018058 OSMAR MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

2005.61.22.001724-3 - NEUSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001861-2 - REINALDO SERVILHA VIOOL (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001864-8 - THAMYRIS BRAGA FERRAZ - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000025-9 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000059-4 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000120-3 - WILLIAN DA CRUZ CAETANO - MENOR (LINDINALVA VIEIRA CRUZ CAETANO) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000295-5 - LAIRCE APARECIDA RODOLFI MALTA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000506-3 - CLOVIS BORGES BARRAGAO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000571-3 - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que não houve concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, torna-se desnecessária a concessão de prazo à CEF para manifestação. Deste modo, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela credora (fls. 128/130), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.000841-6 - IZABEL FAGUNDES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000842-8 - CLODOALDO DE CASTRO (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000865-9 - MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000873-8 - ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000975-5 - CLEBER AGUINALDO DE CASTRO BONFIM (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001099-0 - PEDRO DE MORAES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001260-2 - CLEUZA DOS SANTOS DAVID (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000029-0 - EDSON SIDNEI BENEDETTE (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2007.61.22.000073-2 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000712-0 - HERMINIA ARTERO NACHI (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.001084-7 - ANDRE LOPES (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

2005.61.22.001300-6 - MARIA DE LOURDES AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001346-8 - IZABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Aguarde-se a habilitação dos sucessores em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000117-3 - NEOCLEIDE JORGE FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

2006.61.22.001316-3 - DORALICE SOARES BEZERRA SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003543-0 - LAZARO CHELIGA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 08), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Outrossim, providencie o autor a substituição das CTPS juntadas às fls. 34 e 62, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Após a juntada das cópias reprográficas, desentranhem-se os referido(s) documento(s), entregando-o(s) a(o) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 165-184) para eventual manifestação. Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 122 e 123). Com efeito, faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 70). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.004083-7 - JOSE ALENCAR CARDOSO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 168-187). Compulsando os autos, verifico o deferimento da perícia judicial, tão-somente, a partir de 29.04.1995 (fl. 146). Não obstante, constato que, até o presente momento, não houve a realização da perícia técnica e, a única deprecada ao Juízo de Direito de Wenceslau Braz, para efetivação na empresa Orlando Ferreira Paz Neto, restou inviabilizada pela ausência de profissional habilitado para tanto (fl. 185, vº). Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, designo o dia 04 de março de 2009, às 15h30min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, domiciliada neste município (fl. 08). Intime-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fl. 08), conforme o requerido pelo demandante à fl. 145. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2003.61.25.000447-3 - ANTONIO MARCOS DE MORAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Regularize o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração devidamente datado (art. 654, 1º, do CC), sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo retro, acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 281-289). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Considerando a certidão de fl. 298, desentranhe-se o laudo de fls. 291-297, remetendo-o ao SEDI, para as providências necessárias e, após, ser juntado corretamente aos autos de nº 200561.25.001968-0. Defiro a produção de prova oral requerida pelo demandante (fl. 65). Para tanto, designo o dia 15 de abril de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) por arrolada(s) pelo autor (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código

de Processo Civil. Cumpra-se.Int.

2003.61.25.003119-1 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA E PROCURAD PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 216-226) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 241-267) e da juntada do laudo pericial médico (fls. 274-287) para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP nº 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Sem prejuízo, designo o dia 29 de abril de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora (fl. 168), bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 141).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.001764-2 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Instado a se manifestar acerca da inclusão da genitora do de cujus para integrar à lide, o autor não se pronunciou.Não obstante, conforme já decidiu o C. STJ, somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém é compelido a comparecer nos autos como autor, considerando-se o teor do artigo 76, da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente (REsp 956136/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 219).Em igual sentido, a formação do litisconsórcio passivo necessário também decorre de situações extraordinárias. A exemplo disso, cito a hipótese da existência de dependente já habilitado à pensão por morte que, necessariamente, deverá ser citado para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo, posto o rateio da pensão e, via de conseqüência, a diminuição de sua cota-parte. Porém, não é o que se verifica no presente caso, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, sem apontada inclusão.Cumpra o autor a segunda parte do despacho de fl. 79, providenciando a substituição das CTPS por cópias reprográficas.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida.Para tanto, designo o dia 20 de maio de 2009, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 04).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 78 e 47), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2005.61.25.000017-8 - JOSE FRAUSINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme se verifica à fl. 103, o autor deixou de comparecer na perícia outrora designada, que seria realizada na Usina São Luiz S/A - Fazenda Santa Maria, cuja ausência foi justificada, porém, não comprovada (fl. 130).Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.Ademais, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Defiro a prova oral requerida pelas partes.Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 18 de março de 2009, às 17h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, domiciliada(s) neste município (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sob pena de preclusão, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta qualificação da testemunha de fl. 06, item 07.Após, uma vez atendido, promova a secretaria sua intimação.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) de fl. 06. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2005.61.25.000078-6 - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ (ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Designo o dia 06 de maio de 2009, às 15h15min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s)

testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 85). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Não obstante, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.001313-6 - PATRICIA ELENA VILALBA E OUTRO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA E ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo o dia 04 de março de 2009, às 16h45min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl.

118). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.001913-8 - JAIME DONISETE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme se verifica à fl. 85, o autor deixou de comparecer na perícia outrora designada, que seria realizada na empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda, cuja ausência foi justificada, porém, não comprovada (fl. 114). Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Ademais, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 01 de abril de 2009, às 14h00min, para a realização da audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal do autor, bem como para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandante (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.002126-1 - TALITA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pelos demandantes (fls. 68-86). Defiro a prova produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 06 de maio de 2009, às 16h00min, para realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, por meio de seu representante legal, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) à fl. 54. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.002929-6 - JOAO HELIO DOMIAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 82-87). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se o pagamento. Levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os demais formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelo demandante (fl. 71). Para tanto, designo o dia 15 de abril de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandante (fl. 22). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.003031-6 - DIRCEU NAIDE (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 111), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e, em caso de eventual dilação probatória, reiterou por aquelas deduzidas em contestação (fl. 112), no caso, juntada de

documentos e oitiva de testemunhas (fl. 98). O autor, por sua vez, vindicou pela produção da prova oral (fl. 113). Nesse cenário, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Concedo ao instituto previdenciário o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 113). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.003297-0 - DORACI DA SILVA ROSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 18 de março de 2009, às 14h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 05 e 40). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fls. 46 e 51), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2005.61.25.003615-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 86 e 89), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 86 e 89). Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 18 de março de 2009, às 15h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 08-09). Intime-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe corretamente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação e o endereço da testemunha residente em Paulínia (fl. 09), a fim de viabilizar a expedição da respectiva carta precatória. Após, uma vez atendido o determinado, expeça-se o necessário, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2005.61.25.003617-3 - ELIAS EMILIANO FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 114), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 111 e 114). Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 18 de março de 2009, às 16h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Intime-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da Comarca de Chavantes/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandante à(s) f. 07. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2005.61.25.003928-9 - JOSE VILHENA DE PAIVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 71), porquanto a caracterização da

atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 69 e 71). Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 06 de maio de 2009, às 14h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Intime-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandante à(s) fls. 07-08. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2005.61.25.004243-4 - MINORO MILTON YOKOO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 04 de março de 2009, às 14h45min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000436-0 - CLEMENTINO MENDES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a realização da prova testemunhal vindicada. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 06 de maio de 2009, às 14h30min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000441-3 - BENEDITO VIEIRA MANOEL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral pleiteada pelo demandante. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 10). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.001567-8 - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ (ADV. SP093592 MARA SYLVIA ALFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 29 de abril de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por

termo o depoimento pessoal da parte autora, por meio de seu representante legal, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 126).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 121 e 117), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da designação da audiência de instrução.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.25.001037-5 - MIRTES APARECIDA MOREIRA (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 72-104).Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Para audiência de instrução, visando o depoimento pessoal da demandante, e a oitiva das testemunhas de fl. 07, designo o dia 04 de março de 2009, às 14h00min.Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 65 e 61), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.25.001176-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LUIZ TARCISIO BARRA (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Providencie o réu declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação do pedido dos benefícios da justiça gratuita de fl. 36.Designo o dia 20 de maio de 2009, às 14h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandado (fls. 75-76), que deverão comparecer independente de intimação, conforme já decidido às fls. 108-109.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.27.005306-2 - ANTONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ)

DECISÃO DE FLS. 28: (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.27.005307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005163-6) GISELE AIDA RAMOS (ADV. SP186881A MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ)

DECISÃO DE FLS. 14:(...) Assim, tenho por prematura a restituição pleiteada e INDEFIRO o pedido formulado pela requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 785

HABEAS DATA

2008.60.00.013560-2 - LUIZ CARLOS COSTA AZAMBUJA (ADV. RS044610 LUIZ REINALDO FRANCA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para instruir os autos com cópia da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8.º da Lei 9.507/97), sob pena de indeferimento da petição inicial

MANDADO DE SEGURANCA

91.0003209-3 - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (ADV. MS001557 OSVALDO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se a impetrante de que o processo foi desarquivado e redistribuído para a 1.ª Vara Federal tendo em vista o teor do Provimento n.º 275, de 11 de outubro de 2005. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearquive-se.

93.0003084-1 - REGINA CELIA AMARAL CASTILHO (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X ROMEU PAULO VIDAL CASTILHO (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X NEUZA ALICE DE PAULA (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X ARNALDO FARIAS KLING (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X ANA LUCIA DA SILVA (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X MARIA APARECIDA COELHO ORMEDA (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X EDNA BARBOSA VIANA DE MATTOS (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X ROMEU IMOVEIS LTDA (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X ARISTEU DOS SANTOS ESCOBAR (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X REINALDO DE CARVALHO (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X ARI ALVES RIBEIRO (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X JORGE VIEIRA DE MATTOS (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X DARCY CAMPOS (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X PANAGIOTIS JEAN KONTOS (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X IONE ALVES RIBEIRO (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X HUGO ALVES (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X IMOBILIARIA MODELO LTDA (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X JOELCIO ESCOBAR (ADV. MS002670 JOELCIO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a impetrante quanto ao desarquivamento do processo, e sua redistribuição para a 1.ª Vara Federal tendo em vista o teor do Provimento n.º 275, de 11 de outubro de 2005. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearquive-se

2002.60.00.000669-1 - ANGELA MARIA CARVALHO (ADV. MS005806 DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X COMANDANTE RESPONSÁVEL PELA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO CMO DA 9. REGIAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de folha 141. NO silencio, arquivem-se.

2002.60.00.002323-8 - MONICA VILLA GRANDE (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X VIVIANE GOUVEA CARVALHO (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X LUIZ FERNANDO BARBOSA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X LOURIVALDO FELIPE ALVES (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias arquivem-se os autos.s

2008.60.00.005406-7 - JULIO CESAR FORTES DA SILVA (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X

REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.006530-2 - ROSENEIA ELISABETE ASSMANN KLAINE (ADV. MS012595 MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.007960-0 - JOAQUIM WAGNER DA SILVA FEIJO E OUTROS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.008613-5 - EUGENIO CASTECKI MEIRA BARROS (ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.008710-3 - ADRIANA OLIVEIRA ARAUJO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010677-8 - BRUNA THEREZO CANAZARRO (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CUSTAS Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010678-0 - VANIA IFRAN SANDIM (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.004294-6 - ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários da conta-poupança nº 2228 013 4468-4, de titularidade do requerente, referente aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levando-se em conta o crescimento considerável das demandas de solicitações de extratos, defiro o prazo de 90 dias, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Transitada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.012993-6 - MUNICIPIO DE BONITO (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Assim, reconsidero a decisão de f. 26, que determinou a emenda à petição inicial. Ressalto que tal reconsideração ocorre de ofício, eis que a petição juntada às fls. 28-31 não tem valor processual, já que assinada por advogado sem procuração para atuar nos autos. No que tange ao pedido de medida liminar, ressalte-se que ao juiz somente é lícito concedê-la, em sede de ação cautelar, quando constatar que o réu, citado, poderá torná-la ineficaz (artigo 804 do CPC), o que não é o caso dos autos. É que não vislumbro a possibilidade da requerida desfazer os contratos de arrendamentos acaso existentes em prazo exíguo, bem como todos os vestígios de existência dos mesmos na reserva indígena em questão. Além disso, o artigo 63 da Lei n.º 6.001/73 prevê que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção aos índios, o que se estende ao Ministério Público Federal em razão do disposto no artigo 232 da Constituição Federal. Ressalte-se que tem sido declaradas nulas, em nossos tribunais, as decisões proferidas sem a observância do referido dispositivo legal. Assim, intime-se a Funai, a União e o Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre a produção antecipada de provas. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão

CAUTELAR INOMINADA

91.0002582-8 - OSVALDO CATER (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X ATHAYDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X RAIMUNDO COSME S. OLIVEIRA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X ALRENIR VARGAS DE ARAUJO (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X JURANDIR ARAUJO SILVA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X JODEIR BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X ARTEMIS DA SILVA CORREA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Intime-se o requerente de que o processo foi desarquivado e redistribuído para a 1.ª Vara Federal tendo em vista o teor do Provimento n.º 275, de 11 de outubro de 2005. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearchive-se.

91.0003368-5 - QUEILA VIEIRA AQUINO (ADV. MS003950 JOSE CORREIA) X JOSE CORREIA (ADV. MS003950 JOSE CORREIA) X BERNABE AQUINO (ADV. MS003950 JOSE CORREIA) X JOAO LOURENCO DE SOUZA (ADV. MS003950 JOSE CORREIA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. MS003950 JOSE CORREIA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. MS003950 JOSE CORREIA) X CASSIA RITA CRUZ (ADV. MS003950 JOSE CORREIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURADOR LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO)

Defiro o pedido de f. 164. Intime-se a requerente. Defiro o pedido de f. 164. Intime-se a requerente.

Expediente N° 786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.002836-0 - JOSINA SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

2002.60.00.002010-9 - TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condená-los no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.008755-9 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à repetição do indébito no valor de R\$ 59.501,61 (cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do recebimento indevido e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.004473-5 - JOAO BATISTA DANTAS (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, estando comprovado que o autor está incapacitado, por acidente em serviço, definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, mas não para todo e qualquer serviço, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** desta ação, para determinar a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que ocupava - Cabo, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde seu licenciamento, devidamente atualizados, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo havido sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.60.00.004083-7 - SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando-se o noticiado pela petição conjunta de fls. 181/183, homologo o acordo firmado entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos autores. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.00.005816-7 - ERNANDE JOAO BRAZ (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2006.60.00.006078-2 - IVONILDO DUARTE DE JESUS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, XI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.00.006371-0 - GABINO LOUREIRO GABINIO E OUTRO (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, havendo resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar ilegal a capitalização de juros havida e determinar que CEF elabore planilha em que seja excluído do saldo devedor o quantum resultante da aplicação da taxa mensal de juros sobre o valor correspondente aos juros que remanescerem nos meses em que houve amortização negativa, de todo o período do contrato, apurando os respectivos reflexos no saldo devedor, mormente na parte correspondente a obrigação dos autores. Confirmada a existência de pagamento a maior, determino a compensação desse excesso, devidamente corrigido, com o saldo ainda devido pela renegociação das prestações que foram incorporadas ao saldo devedor, restituindo-se à parte autora eventual sobra. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 21, caput, c/c o art. 20, 4.º, do CPC. Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Aponha-se etiqueta neste sentido na capa dos autos, observando-se a preferência na tramitação do feito. Defiro ainda o pedido da CEF, para determinar a intimação da União sobre o interesse de ingressar na lide, na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97. P.R.I.

2006.60.00.006900-1 - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA (ADV. MS010931 JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a CEF preste as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, em atendimento à regra do art. 915 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e, bem assim, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). P.R.I.

2006.60.00.008208-0 - CEZAR CARDOZO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se a petição de fls. 59-63, deixando-a disponível à parte interessada pelo prazo de 30 dias, uma vez que se encontra em duplicidade. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2006.60.00.008896-2 - DURVAL COSTA VAZ (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2006.60.00.008946-2 - ORLANDO LUCIDIO DAS NEVES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2006.60.00.010760-9 - ALEIDA VIRGINIA ARAMAYO EGUIVAR (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação, para declarar nula a primeira etapa do processo de revalidação de diplomas estrangeiros disciplinado pelo Edital 71/2005 quanto à autora, e determinar à ré que receba imediatamente e processe regularmente o seu pedido de revalidação de diploma, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, porque a autora está inscrita naquele certame. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da autora, a ser suportada pela FUFMS, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença.

2007.60.00.000386-9 - DURVALINO PAREDES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.000657-3 - ALMIR LOPES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.000726-7 - DURVAL COSTA VAZ (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.001717-0 - EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2007.60.00.001718-2 - DILMA LUZ CURVO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2007.60.00.002971-8 - WALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2007.60.00.004936-5 - ISABEL SANTANA DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.005078-1 - RAMAIO ALVES DE CAMPOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2007.60.00.005388-5 - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 19). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.009299-4 - WALDIR ANACHE (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.010600-2 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

2008.60.00.002855-0 - NOESIO MOURA MACHADO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.005790-1 - MARCO CESAR MINEIRO E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, homologo a desistência de f. 67, ao passo que declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.002502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003635-6) JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E ADV. MS004211 JOAO CORALDINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 23.605,08 (vinte e três mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos), atualizado até 31.07.2006, quanto ao exequente Josceli Roberto, enquanto o valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado desde a data da sentença, sem a inclusão dos juros de mora, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

2008.60.00.007352-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003486-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANTONIA SOUZA

DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Considerando-se a concordância expressa da parte embargada com a conta apresentada às fls. 07/09, julgo procedentes os presentes embargos, ao passo que declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Não havendo interesse das partes em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. A execução em tela deverá prosseguir nos autos principais, tomando-se como parâmetro a conta de fls. 07/09 destes autos. Junte-se cópia desta decisão, das fls. 07/09 e da certidão de trânsito em julgado, nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003078-5 - EDEMAR ROLIM FERNANDES (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X MARISTELA FERREIRA FERNANDES (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS001240 ENESTOR LUIZ DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003781 ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se a parte ré, através de seus advogados e pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do CPC.

93.0004394-3 - JOSE SILVEIRA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X SILVIO DE ALBUQUERQUE (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X ANIVAL GAMARRA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X ADVALDO BATISTA BORGES (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X JUSCELINO GAMA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X JOSE ANTONIO DA CRUZ ANJOS (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes científicas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

97.0005675-9 - FABIO DOMINGOS DA ROCHA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

F. 540/541, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

1999.60.00.003461-2 - ZILDA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PAULO BARBOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUIZA DIAS HOLANDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIANA NUNES DE MORAES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO TOMAZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CEZARIO CANALE BARBOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGRIPINA JULIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELICIDADE DE ASSIS MARTINS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITO VIEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DAMAZIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOVINO ELIAS DE CASTILHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE BENEDICTO DE ASSIS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BERNARDINO PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CERCILIA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE SIMPLICIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ASTROGILDA LOPES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUCAS EVANGELISTA OJEDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEODORA FAGUNDES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DALVA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SANTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CRESCENCIO CANDELARIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURO VARELA HORTENCIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGOSTINHA NUNES DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIETA C. DA TRINDADE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LIRIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LETICIA DA SILVA LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MILTON QUIRINO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CYLDO HELEODORO DE LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LILA DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CRISTINA CAMPOS GONCALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LIDIO VIEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PAULINA RONDON (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA LUCIA DA SILVA MUSSATO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL DE JESUS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIONISIO HOJEDA COELHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X APARECIDA UMBELINO DA SILVA MUSSATO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUIZA FRANCELINO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALBERTINA MORAES DA PAIXAO (ADV. SP054821 ELLIOT

REHDER BITTENCOURT) X EULALIA AQUINO MEDINA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA GLACINDA DE LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ALCIDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL SANTINO ALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DELMIRA SERAFIM DE GOES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MAR RIA ESMERALDA DE JESUS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA AMELIA DIAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORAIDE DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ESPEDITO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X QUINTINO PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIRCE GONCALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA NEVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIA FLORIANO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA OZORIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MIRIAN MACIEL MACEDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIO APARECIDO LEMES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALZIRA CORREA CIPRIANO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ENGRACIA DOS SANTOS MANCOELHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MAXIMIANO BENITES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EMILIANA NOGUEIRA DA SILVA CORREA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARTIMIANO ANRONIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ZELINA DE ASSUNCAO NUNES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TURIBIO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIANA RODRIGUES SIMOES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO DOTTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELIX C. ANTONIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO MARTINS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITO PIRES DE ATAIDE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO MANCOELHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONILDO FERREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GREGORIA BALTAZAR GONCALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RUFINO JOSE DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO MANOEL (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANICETO BARBOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELISMINA BENTO VIANNA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSA PEDRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CELESTINO GREGORIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RAMAO DOS ANJOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X THOMAZ AYVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X THEODORA AMORIM (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GENESIO CAMPOS LEITE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SILVIO CAMPOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FERMINA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEMIZ DE ARRUDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SELVINO SOARES DA MATA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X THEOTONIO SANTANA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO MANOEL LEME (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLORILZA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO FELIPE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ILARIO JULIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CELESTINA INACIO DA CUNHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FERNANDO CAVALHEIRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CALEBRE DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IDALINA SABINO DA ROCHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BRAZ SALVADOR (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GUILHERME ANTONIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO BRITO LEITE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRENE SALVADOR (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CELESTINA AIRES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO BATISTA CHAVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CARMEN PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JANDYRA SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADOLFINA PEREIRA LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

1999.60.00.003543-4 - VERGINIO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MOISES VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LIVRADO ESPINDOLA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAZARO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CASTILHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CLOTILDE BORDIM TAVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANASTACIO BALTAZAR ORTIZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GENARO MACIEL (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT

REHDER BITTENCOURT) X DOMINGOS CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE PAULINO GOMES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE DE SOUZA PORTO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CIRIACA SARATE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE IVO CAVALHEIRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARTHUR VIEIRA DE REZENDE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE GIL LARREIA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LINDOLFO VIEIRA DE REZENDE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONARDO VIEIRA DE REZENDE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DEOLINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DALVA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAZARO VICENTE FERREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAZARO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LIGIA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONILDA ALVES DE PAIVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA APARECIDA DE SOUZA SALOMAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DARIO AMARO DA ROCHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LIBERALINA NEVES PANIAGO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DANIEL ONORIO PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONTINA LUIZA DE JESUS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA CAMILO MONTALVAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUZINA HOFF (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELZA DE FREITAS MORAES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X APARECIDO DOMINGOS GONCALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA BEATRIZ SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LYDIA VICENTE DO CARMO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALCEU DO CARMO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELVIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARGARIDA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DORALINA ALBINA DA ROSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOELINA BERNARDA ACOSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA SOARES DOS REIS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOANA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLORINDA CONCEICAO DO CARMO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGOSTINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EURICO MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOANA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA CACISMIRA C.DE ANDRADE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ROSA DA ROCHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOSE C. FERREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO AVELINO PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FERMINO NETTO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELICIA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA MADALENA NUNES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZINHA WEBER (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X REVELIOR PENZO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NEMECIO NUNEZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HALIPYA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENIGNA JESUS DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AMELIA MACHADO DE ASSIS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JACINTO ROSA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO PEREIRA DE MELO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NOEME NOGUEIRA QUEIROZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALMIRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GESSI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OLIVIA RAMOS DO PRADO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CECILIO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OLINDA PEREIRA DO CARMO ROCHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIANA MARIA SIMOES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZAULINA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO MARQUES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRACEMA CAMARGO VITOR (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIANA CANDIDA THOMAZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA MATIAS DO CARMO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER

BITTENCOURT) X RITA MACHADO ROLON (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SILVIA PENZE DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO MARTINS COELHO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BELMIRO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ISOLINA PEREIRA VASCONCELLOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEVERINO FERREIRA DUTRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRENE ESPONTOAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE ANGELO CENTURIAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO MODESTO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CECILIA ALVES PENZO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BERTULINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AMBROZINA MARIA FAUSTO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JERONIMA CARAES FERREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JORDAO RAFAEL (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM INACIO SIMOES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALMIRO PEREIRA DIAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CANTALICIA NUNES CORVALAY (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOCELINO IGNACIO ANTUNES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CACIANO IPOLITO DIAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUINA OLIMPIA DE JESUS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELIA FERREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

1999.60.00.005484-2 - DURVALINA RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS001645 BEATRIZ DO NASCIMENTO E ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO)

Considerando o lapso temporal já decorrido desde a protocolização da petição de f. 200, intime-se a autora para manifestação no prazo de cinco dias.

2000.60.00.001014-4 - ELIZABETH DA COSTA WEBER (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, serão as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

2000.60.00.003992-4 - SOLO ENGENHARIA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. MS011092 JURIS JANKAUSKIS JUNIOR E ADV. MS007246 ADRIANA BORGES DE JESUS E ADV. MS007236 ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.60.00.005533-4 - AGROPECUARIA CAPRICORNIO LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGROPASTORIL FERREIRA IGI LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGROPECUARIA UNIAO LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIPREN AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X KIFIL AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS008621 ALEXANDRE AVALO SANTANA E ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

2001.60.00.002011-7 - ARLINDO MASDEVAL (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes científicas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

2001.60.00.006664-6 - PLASTCOURO COMERCIAL LTDA (ADV. MS005782 WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

2004.60.00.000042-9 - JOARI BERTALLI E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo da União Federal, juntada às f. 134-150. Após, venham os autos conclusos.

2007.60.00.001584-7 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de f. 59-61: Vinda a contestação, e sendo o caso, INTIME-SE A AUTORA PARA RÉPLICA.

2007.60.00.002208-6 - MARIA AGDA BENITES GONCALVES MACHADO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela CEF e pela APEMAT, no prazo de dez dias.

2007.60.00.004068-4 - NEIRELE TIEMI MARQUES INOUE (ADV. MS011932 SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI E ADV. MS011283 RODRIGO KOEI MARQUES INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com documentos apto a demonstrar a existência de conta-poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil.

2007.60.00.004098-2 - NADIR XAVIER COLDEBELLA (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO E ADV. MS007067 ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E ADV. MS010920 RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta-poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil

2008.60.00.002164-5 - ROSANGELA DOS SANTOS DIAS (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.005362-2 - HELLEM MELEZ MARTINS (ADV. MS011250 TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que a parte autora não trouxe aos autos fatos novos, aptos a ensejar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58), mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação de fls. 61/70. I-se.

2008.60.00.005374-9 - FLAVIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.008399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003092-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI) X ISAIAS FERREIRA PAIM (ADV. MS005183 EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. MS008245 MAURICIO MAZZI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as

hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 788

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.011813-6 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para garantir ao impetrante o direito de efetuar o recolhimento da COFINS, com a alíquota de tres por cento, sobre o faturamento da empresa, consistente na receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.012691-1 - GIOVANI ROBERTI PETRICOSKI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando, inclusive, o cumprimento da segunda fase do processo de revalidação do diploma em questão, justifique o impetrante, no prazo de cinco dias, seu interesse na prestação jurisdicional, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Após, conclusos

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 827

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003635-8) TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTRO (ADV. PR023352 ADILSON REINA COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de f. 31. Com a juntada dos documentos solicitados, renove-se vista ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.006378-3 - MILTO GOMES SANDIM (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre o valor dos honorários pedido pela perita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

2007.60.00.001565-3 - IVO ELAIR DE MATTOS (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre as testemunhas não encontradas (fls. 216 e 221). Intime-se.

2007.60.00.004500-1 - HARUKO SHINZATO (ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se vista a CEF dos documentos de fls. 181-9. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 179.

2008.60.00.002293-5 - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA E OUTRO (ADV.

MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. SP260245 ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1- Fls. 1765/1785. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1746.

2008.60.00.012288-7 - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA (ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E ADV. MS009313 KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fls. 56-7). Cumram-se as partes o item 3 da decisão de f. 57

2008.60.00.013382-4 - RICARDO CHEDID E OUTRO (ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Dê-se ciência aos autores da certidão de f. 26 (as custas processuais foram recolhidas a maior) ...Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada

2008.60.00.013513-4 - GUTEMBERG PROENCA CABRAL (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.013514-6 - LUCIANO NUNES DOS SANTOS (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.013522-5 - ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial.4- Cite-se.

2008.60.00.013549-3 - JOAO JOSE MURININIGO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.013553-5 - ALFEU FRANCO E OUTROS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial.3- Cite-se.

2008.60.00.013557-2 - PASCOAL RICCIO E OUTROS (ADV. MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial.3- Cite-se.

2008.60.00.013562-6 - OSVALDO BOGGI (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial.3- Cite-se.

2008.60.00.013572-9 - MOACIR HARUO NASSANI E OUTRO (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial.3- Cite-se.

2008.60.00.013640-0 - MILTON CARLOS MOREIRA (ADV. MS012494 JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual MILTON CARLOS MOREIRA pede a antecipação da tutela para compelir o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade ou o benefício assistencial. Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações. Com efeito, numa análise perfunctória, típica desta fase processual, não é possível saber se o autor ainda possui a qualidade de segurado para fins de gozo do benefício de aposentadoria, tendo em vista que o documento de f. 11 indica que sua última contribuição data de outubro de 2005. De forma que tal questão será elucidada com a vinda da contestação, homenageando-se o princípio do contraditório. Quanto ao benefício assistencial, embora o autor possua mais de 60 anos, ainda não está demonstrado que sua condição

econômica é aquela exigida pelas normas que regem a matéria, mesmo porque há necessidade de realização de estudo social, com a participação da parte contrária, para verificar as condições em que vive o autor. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a realização do estudo social. 2- Assim, nomeio a assistente social Ivete Ângela Lemes, com endereço na Rua Salvador, 54, Jardim Imá, nesta capital, telefones 3363-2652 e 9981-7675, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem o autor e, se houver, as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. 3- O levantamento deverá ser entregue no prazo de vinte dias, a contar da data designada pela assistente para iniciar os trabalhos. 4- Apresentado o estudo, as partes deverão ser intimadas para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias. 5- Após, conclusos para decisão. 6- Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.013647-3 - PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA E OUTROS (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial. 3- Cite-se.

2008.60.00.013704-0 - MARIA ALICIA BORGES DA SILVA - espolio (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial. 4- Cite-se.

2008.60.00.013715-5 - ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial. 4- Cite-se.

2008.60.00.013718-0 - ADENIZIA SANTOS BRITO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial. 4- Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.60.00.009994-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0005851-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E ADV. MS003601 ATHAYDE NERY DE FREITAS) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. MS003311 WOLNEY TRALDI E ADV. MS003311 WOLNEY TRALDI)

1) A procuração de f. 629 deve também ser assinada pela menor púbere Ana Carolina, representada por Cláudia Lucila de Oliveira e Talitha Sarai Pereira de Oliveira, como sucessores dos embargados. Anote-se na SEDI. 2) Admito a habilitação de Kathia Regina de Oliveira Monteiro, Caio Levi Pereira de Oliveira e Talitha Sarai Pereira de Oliveira, como sucessores dos embargados. Anote-se no SEDI. 3) Expeçam-se os precatórios em favor de Kathia Regina de Oliveira, em valor correspondente à metade do crédito incontroverso, e em favor de Caio Levi Pereira de Oliveira e Talitha Sarai Pereira de Oliveira, em valor correspondente a 1/3 da outra metade do crédito incontroverso. 4) Intimem-se as partes do teor dos ofícios (art. 12, Resolução 559/2007-CJF). Após, voltem os autos conclusos para transmissão. 5) Em relação ao 1/3 correspondente a Ana Carolina, aguarde-se o cumprimento do item 1.

Expediente Nº 881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.006037-6 - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E ADV. MS009830 FABIO BATISTA DUREX) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS008739 KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X BANCO CENTRAL - SISBACEN (CENTRAL DE RISCO DE CREDITO) (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Designo audiência preliminar para o DIA 22 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, parágrafo 2o. do CPC). Intimem-se.

2007.60.00.003945-1 - ADEMIR JACINTO DIAS E OUTROS (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Designo audiência preliminar para o DIA 15 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a

serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, parágrafo 2o. do CPC). Intimem-se.

2008.60.00.003631-4 - HIGINO RUIZ (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS009232 DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O ponto controvertido reside na especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 13.4.1988 a 13.11.1991, 11.02.1992 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2002, 02.01.2003 a 16.10.2007. Defiro a produção das provas documental e testemunhal requeridas às fls. 191-3, por entendê-las pertinentes. Designo o DIA 15 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15:00 HORAS para audiência de oitiva das testemunhas a serem arroladas, devendo a parte observar o tempo hábil para intimação. Oficie-se à empresa Friboi Ltda (f. 29), para que encaminhe a este Juízo os laudos subscritos pelos engenheiros de Segurança do Trabalho mencionados nos formulários de fls. 19, 20, 23, 24 e 27 (DIRBEN 8030 e PPP), devendo as cópias acompanhar o ofício. Em relação ao período posterior de 01.01.2005 a 16.10.2007, a empresa deverá encaminhar a documentação relativa à atividade exercida pelo autor. Após, decidirei sobre a prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.007412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001107-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD WALDIR GOMES DE MOURA) X OSMAR RODRIGUES DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA)

No acórdão de f. 120 a embargante foi condenada a pagar 10% sobre o valor atualizado do débito em execução por ter cometido ato atentatório à dignidade da Justiça. Pretendem os embargados que a multa incida sobre o total da execução (Planos Bresser, Verão, Collor I (abr/90), Collor I (mai/90) e Collor II), inclusive sobre a parte não embargada (Planos Collor I (abr/90) e Verão). Já a embargante entende que a penalidade incide somente sobre a parte embargada. Tem razão a embargante. A decisão foi tomada em sede de embargos. Logo, a base de cálculo da multa são os planos objeto dos embargos, mesmo porque não houve resistência da executada quanto aos demais planos. A cópia da planilha juntada pelos embargados às fls. 237-8 refere-se à execução dos valores não embargados (Planos Verão e Collor I (abr/90)). A cópia da planilha juntada à f. 244 contém valores de todos os planos, embargados e não embargados. Assim, se os embargantes não concordam com os valores depositados pela embargante, a título de multa, deverão juntar aos autos planilha com os valores que entendem devidos, restringindo a base de cálculo aos planos objeto dos embargos, como explicado acima. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 961

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.03.000025-7 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MG061335 EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme Comunicado do Juízo Deprecado da Comarca de Inocência/MS, datado de 15 de janeiro de 2009, de fls. 1421, remeto para publicação, com a finalidade de intimar as partes da designação da audiência de inquirição de testemunha a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2009, as 08:00, na sede daquele Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X ULISSES TABORDA SANTANA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA MILOME (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JOAO CARLOS TABORDA SANTANA (ADV. MS005217 AFONSO NOBREGA) X JANUARIA ORTIZ SANTANA (ADV. MS005217 AFONSO NOBREGA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Ulisses Taborda Santana como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/96. ABSOLVO os réus Maria Auxiliadora Milome, João Carlos Taborda Santana e Januária Ortiz Santana nos termos do art. 386, inc. IV, CPP. Em relação da imputação do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, ABSOLVO os réus Ulisses Taborda Santana, Maria Auxiliadora Milome, João Carlos Taborda Santana e Januária Ortiz Santana, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu possui um registro, conforme fl. 399, no entanto, com fulcro no princípio do estado de inocência, o mesmo não será considerado para a dosimetria da pena. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. No tocante à conduta social do réu, impende ressaltar que Ulisses declarou ter realizado por outras duas vezes a aquisição de entorpecente na Bolívia (fl. 01). Além, foram apreendidos 2.365 gramas de cocaína (fl. 260). Portanto, fixo a pena-base em 8 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. Por outro lado, reconheço a causa atenuante da pena estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP. Ora, o réu confessou a prática delitiva auxiliando na instrução. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 09 anos e 04 meses de reclusão e 667 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade em 07 anos 09 meses e 10 dias de reclusão e 556 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade em 07 anos 09 meses e 10 dias de reclusão e 556 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista que a ré declarou em seu interrogatório que estava desempregado (fl. 239). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. **DOS BENS APREENDIDOS** Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal

exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, não há provas nos autos da vinculação dos bens apreendidos com a prática delitiva, razão pela qual deixo de decretar o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se alvará de soltura em favor de Maria Auxiliadora Milome, João Carlos Tabora Santana e Januária Ortiz Santana. Fixo os honorários para os defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) expeça-se ofício, solicitando o pagamento dos advogado dativo; e, d) proceda a devolução aos réus dos bens apreendidos que não foram declarados perdidos em favor da União. P.R.I. Corumbá, 14 de janeiro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2007.60.04.000235-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Antônio José Machado dos Santos como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, III e VII, todos da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que há registros em nome do réu, no entanto, inexistente comprovação de sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, com fulcro no princípio do estado de inocência, os mesmos não serão considerados para a dosimetria da pena. Por outro lado, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 360 gramas de cocaína (fl. 19). Portanto, fixo a pena-base em 5 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes da pena. Assim, mantenho a pena privativa em 5 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o financiamento da prática delitiva (art. 40, inc. VII, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e 687 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu se dedicava à atividade criminosa antes de sua prisão, pois de acordo com as provas nos autos ficou demonstrado que o mesmo tinha uma boca de fumo em Campo Grande. Portanto, diante do não preenchimento dos requisitos legais, não aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, par. 4º da Lei 11.343/06. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e 687 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; e, b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I. Corumbá, 14 de janeiro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1187

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.04.000021-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000014-1) BENEDITO SEBASTIAO GREGORIO (ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

(...)Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 3.662,80 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) para BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 01/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Corumbá/MS, 14 de janeiro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2009.60.04.000022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000014-1) FRANCISCO DIAS RODRIGUES (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 3.662,80 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) para FRANCISCO DIAS RODRIGUES, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 01/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Corumbá/MS, 14 de janeiro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2009.60.04.000047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000026-8) EDUARDO PEREYRA (ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 3.662,80 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) para EDUARDO PEREYRA, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 01/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Corumbá/MS, 14 de janeiro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL

2006.60.04.000603-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ULISSES MEDEIROS (ADV. MS000249 EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ANGELICA ANACHE (ADV. MS000249 EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Por todo o exposto, há prova plena para fundamentar a condenação dos réus, pois os mesmos tinham pleno conhecimento da ilicitude do fato, bem como da reprovabilidade de sua conduta. Inexistindo, nos autos, prova que demonstre qualquer excludente da ilicitude e culpabilidade. Julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus, ULISSES MEDEIROS e ANGÉLICA ANACHE, como incurso nas penas do art. 334, caput, do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP.- ULISSES MEDEIROS Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando as folhas de antecedentes, verifico que o réu cometeu infração penal anterior aos fatos apreciados na presente demanda, tendo a decisão transitada em julgado (fl. 227). Assim, reconheço que Ulisses não é portador de bons antecedentes. No entanto, em relação as demais circunstâncias judiciais não há nos autos elementos que possibilitem considerá-las desabonadoras. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e 06 meses de reclusão. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), há causa atenuante, a saber, confissão (art. 65, inc. III, d, CP). Inexistem causas agravantes. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 01 ano de reclusão. Na terceira fase da pena, não há causas de diminuição de pena. No entanto, aplico a causa de aumento estabelecida no art. 71 do CP. Compulsando os documentos de fls. 26/39 é possível constatar que o réu adquiriu medicamentos em território boliviano na Farmácia Tocale, sem a devida autorização da ANVISA, nos meses: - de outubro (dia 16), novembro (dia 25) e dezembro (dia 18) de 2003; - de abril (dia 29), maio (dias 01, 07, 26), julho (dias 09, 10, 21), agosto (dia 14), setembro (dia 25), outubro (dias 8, 11, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 29), novembro (dias 17, 25, 26),

dezembro (dia 22) do ano de 2004. Portanto, verifica-se que houve várias ações, referente ao mesmo crime, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo serem consideradas em continuidade. Assim, aplico a pena de um só crime aumentada em 1/6. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e dois meses de reclusão. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 1 ano e 02 meses de reclusão, que deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2º, c, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, par. 2, CP). Observo que a referida pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Faço consta que, apesar de ter reconhecido que o réu não possui bons antecedentes, não vislumbro que tal fato seja impeditivo para a substituição da pena privativa de liberdade. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48. CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP.- ANGÉLICA ANACHE Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando as folhas de antecedentes, verifico que a ré não possui registros, razão pela qual não considero como desabonadoras as circunstâncias judiciais. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano de reclusão. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), há causa atenuante, a saber, confissão (art. 65, inc. III,d, CP). Inexistem causas agravantes. Porém, como a pena está fixada em seu mínimo legal, mantenho a pena privativa de liberdade em 1 ano de reclusão. Na terceira fase da pena, não há causas de diminuição de pena. No entanto, aplico a causa de aumento estabelecida no art. 71 do CP. Compulsando os documentos de fls. 26/39 é possível constatar que a ré adquiriu medicamentos em território boliviano na Farmácia Tocale, sem a devida autorização da ANVISA, nos meses: - de outubro (dia 16), novembro (dia 25) e dezembro (dia 18) de 2003; - de abril (dia 29), maio (dias 01, 07, 26), julho (dias 09, 10, 21), agosto (dia 14), setembro (dia 25), outubro (dias 8, 11, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 29), novembro (dias 17, 25, 26), dezembro (dia 22) do ano de 2004. Portanto, verifica-se que houve várias ações, referente ao mesmo crime, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo serem consideradas em continuidade. Assim, aplico a pena de um só crime aumentada em 1/6. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e dois meses de reclusão. Fixo a ré a pena privativa de liberdade de 1 ano e 02 meses de reclusão, que deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2º, c, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, par. 2, CP). Observo que a referida pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48. CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo aos réus apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I. Corumbá, 15 de janeiro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1191

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000687-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CERAMICA CORUMBA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2007.60.04.001005-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ROSIVALDO PEDRO DE MIRANDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o seguimento da execução.

2007.60.04.001025-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA E PROCURAD RICARDO SANSON) X ROSIVALDO PEDRO DE MIRANDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2007.60.04.001030-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X VALDELICE EROASTE CAVALCANTE (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Isto posto, rejeito a execução de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Regularizem-se as folhas dos autos, rubricando-as (a partir de fls.), certificando nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001098-1 - ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA (ADV. MS007842 REINALDO GIMENES AYALA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo autor, tendo em vista a ausência de interesse de agir, considerando ter sido atestado pela requerida, em sua peça contestatória (fls. 24/33), que o seu nome já não consta do cadastro de inadimplentes. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 5 dias, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000751-1 - BENEDITA DA CONCEICAO LOBO (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, considerando que foi extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000880-9 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela impetrante (fls. 100-106), em ambos os efeitos. Intime-se a União Federal para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.04.000048-7 - SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, pelo qual a Impetrante pretende obter sua transferência do curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Corumbá. Assim, objetiva seja efetuada sua matrícula em referido curso no início do primeiro semestre do ano letivo de 2009. POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51. Cumpra-se.

2009.60.04.000051-7 - MAXIMO ALIMENTOS LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51. Cumpra-se.

Expediente Nº 1193

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000950-4 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o requerente impetrou mandado de segurança, registrado sob o nº 2008.60.04.001244-8, versando sobre o mesmo pedido, este feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento e baixa da distribuição. Dê-se vista ao MPF.

2008.60.04.000951-6 - EDER ROBERTO PELLEGATTI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o requerente impetrou mandado de segurança, registrado sob o nº 2008.60.04.001243-6, versando sobre o mesmo pedido, este feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento e baixa da distribuição. Dê-se vista ao MPF.

2008.60.04.000952-8 - JORGE PEIXOTO DELGADO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o requerente impetrou mandado de segurança, registrado sob o nº 2008.60.04.001245-0, versando sobre o mesmo pedido, este feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento e baixa da distribuição. Dê-se vista ao MPF.

2008.60.04.000953-0 - TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o requerente impetrou mandado de segurança, registrado sob o nº 2008.60.04.001242-4, versando sobre o mesmo pedido, este feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento e baixa da distribuição. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1527

ACAO PENAL

2004.60.05.001410-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS (ADV. MS007375 ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X EDEFONSO VICENTIN (ADV. MS007375 ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1- À vista da cota ministerial (Fls. 225), requisitem-se as certidões solicitadas, juntando-as por linha. 2- Com a juntada, abra-se vista às partes para os fins e prazos do Art. 500 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se.